



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2019 – São Paulo, quinta-feira, 16 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-02.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica juntada aos autos informando que a CEF não foi citada, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 05.06.2019, às 17 horas.

Devolvam-se os autos à Vara de origem.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000912-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME, EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER PETROLIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da manifestação de ID 17224737.

Sem prejuízo, cite-se a ANP.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008235-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIA GINO E MARDEGAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757

DECISÃO

Vistos em decisão.

SAI GINO E MARDEGAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que suspenda a cobrança da anuidade de 2019 e demais anuidades que possam vir a ser incidentes ao longo do curso deste *writ*.

Informa a impetrante que, mesmo suas sócias pagando suas respectivas anuidades, a autoridade coatora vem compelindo a sociedade de advogados a realizar o pagamento de anuidade, com vencimento a partir de 15/05/2019, e que o registro da sociedade não pode ser confundido com a inscrição de advogado, sendo incabível a dupla cobrança.

Aduz que referida cobrança é ilegal e contrária a jurisprudência pacífica neste sentido.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.12/32.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que suspendam a cobrança da anuidade de 2019 e demais anuidades que possam vir a ser incidentes ao longo do curso deste *writ*, alegando que tal imposição é ilegal.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, tem sido a aturada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A R 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOCADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança da anuidade de 2019 e demais anuidades que possam vir a ser incidentes ao longo do curso desta ação, até decisão definitiva.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que cumpram a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO COMUM

0022057-64.2016.403.6100 - GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Indefiro o requerimento da ré, uma vez que a Lei 9.289/95 nada tem haver com a esfera federal. Além disso, há quesitos do Juízo para responder e não somente das partes. Entendo no entanto que as diligências podem ser alteradas, no caso de digitalização dos autos. Assim, determino que a parte autora promova a inclusão dos autos, no sistema PJE da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Reduzo os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Ciência às partes e ao perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025146-95.2016.403.6100 - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABED MALHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ABED MALHAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 190/198.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão no tocante ao valor do ICMS, se aquele a ser recolhido ou se o destacado na nota fiscal de saída, que deverá ser excluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegada omissão suscitada pela embargante, relativa ao valor do ICMS, se aquele a ser recolhido ou se o destacado na nota fiscal de saída, que deverá ser excluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conheço do recurso de fls. 204/206 em razão da mencionada omissão.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Postula a embargante a concessão e provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, em excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no tocante à composição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS foi fixada pelo **CSupremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ 29/09/2017).

Entretanto, dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013:

"Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento."

(grifos nossos)

Assim, em 18/10/2018 foi editada pelo Fisco a Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018 que, em sua ementa assim dispôs:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;"

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento fixado pela Administração Tributária, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de cumprimento das decisões judiciais fundamentadas no entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, é o valor mensal do ICMS a recolher.

No entanto, dispõe o inciso I da Lei Complementar nº 87/96:

"Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;"

(grifos nossos)

Portanto, tem-se que o ICMS incide sobre o valor da operação, sendo que o valor do aludido tributo, devido sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída, ao passo que o valor da operação compõe o faturamento da empresa que, por sua vez, é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, no inteiro teor do voto condutor da Ministra-relatora do RE nº 574.706/PR constou o seguinte excerto:

"8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza, tem-se:

"[...] De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação. [...]"

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este STF, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valla, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins."

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STF, tem-se que a incidência da contribuição do PIS e da COFINS se dá sobre o ICMS que onerou toda a operação e, assim sendo, o valor a ser deduzido, da base de cálculo das referidas contribuições, não é aquele a recolher, mas sim o total de ICMS destacado em notas fiscais de saída.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO .ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 29/04/2019, DJ. 03/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...)

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

(...)

9. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5002021-76.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/04/2019, DJ. 09/04/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEZ CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DOS BENS IMÓVEIS. ICMS SOBRE O FATURAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

(...)

3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

(...)

7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

8. Embargos de declaração da impetrante rejeitados."

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/01/2018, DJ. 31/01/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OMISSÃO. MONTANTE A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSTO DEVIDO.

1. A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem lugar independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime cumulativo ou ao não-cumulativo das contribuições.

2. Verificada a efetiva ocorrência da omissão apontada, a integração do acórdão é medida que se impõe.

3. Caso não se especifique o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a prestação jurisdicional não será bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado.

4. Ao se apreciar tal aspecto, não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.

5. O ICMS a ser deduzido é aquele destacado nos documentos fiscais como imposto devido, e não o ICMS efetivamente recolhido, conforme entendimento que tem prevalecido neste Colegiado."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5004040-54.2012.4.04.7215, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 10/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES E MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. RE 574.706/PR. APELAÇÃO E REMESSA C PROVIDAS.

(...)

6. Em relação aos valores correspondentes ao ICMS que devem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a apelante defende que o direito do contribuinte à restituição/compensação estaria restrito àqueles efetivamente recolhidos a tal título. Entretanto, não há dúvida de que o ICMS a ser abatido das bases do PIS e da COFINS é todo aquele que onerou a operação como um todo, de modo que a grandeza a ser deduzida das bases de cálculo é o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Afinal, é sobre esse valor que o PIS e a COFINS são indevidamente calculados. Ademais, a decisão paradigma proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não fez qualquer distinção entre "ICMS a recolher" e "ICMS total".

(...)

9. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF5, Primeira Turma, AC nº 0808051-63.2018.405.8308, Rel Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, J. 28/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 204/206, bem como a mencionada omissão contida no julgado, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 190/198 para fazer constar:

*"Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS **que incidiram sobre o ICMS destacado na nota fiscal a partir da competência de fevereiro de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MONITÓRIA (40) Nº 5012216-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES, MARIA CECILIA ORLANDO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012216-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES, MARIA CECILIA ORLANDO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X BANCO ALVORADA S.A. X JAPIRA HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP389940 - JESSICA CAROLINE COVOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ante incorporação noticiada às fls. 527/541, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar a sucessão de JAPIRA HOLDINGS S.A. por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNP/MF sob nº 04.278.130/0001-41. Verifico que a procuração de fls. 533/533-verso não outorga poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se Nova Paiol Participações Ltda. para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 471, nos termos requeridos às fls. 527/528. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-40.1997.403.6100 (97.0008554-6) - ANNA MARIA ZANINI ORTAL X CLIDEMAR RAMOS SILVA X CLARISSE CASTELLANI X DAISY BRUNETTI DE LUCCIA X DONILIA ANA DE SOUZA SILVA X DORA ANTUNHA TROIANO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JANUARIO RUOPOLI NETO X JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA(SP068156 - ARIOVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 312, bem como proceda à habilitação dos sucessores dos autores falecidos, conforme indica pesquisa ao sítio da Receita Federal (fls. 324, 326, 327, 328, 329, 330 e 331), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029487-63.1999.403.6100 (1999.61.00.029487-9) - WLADIMIR DOS SANTOS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008286-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022981-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-62.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-61.2014.403.6100 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia do(a) apelante, intime-se o(a) apelado(a) para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010943-02.2014.403.6100 - MARCOS ZANIRATO GOMES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia do(a) apelante, intime-se o(a) apelado(a) para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012510-68.2014.403.6100 - SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014370-07.2014.403.6100 - SANDRA MACHADO ALONSO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia do(a) apelante, intime-se o(a) apelado(a) para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017622-18.2014.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020012-58.2014.403.6100 - MARINA DA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia do(a) apelante, intime-se o(a) apelado(a) para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024453-82.2014.403.6100 - APRIGIO SILVA ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 65, dou a CEF por citada.

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-24.2015.403.6100 - NORBERT WAAGE(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-62.2015.403.6100 - MICHEL GRACIOSO MONTANHER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia do(a) apelante, intime-se o(a) apelado(a) para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME(SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-93.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO COMUM

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030106-03.1993.403.6100 (93.0030106-3) - SANEBASE IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material da decisão de fls. 190/191, para que passe a constar o seguinte:[...]Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e acolho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 173/180, no montante de R\$ 127.522,38 (cento e vinte sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) atualizados até 10/2016, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.[...]Mantenho o restante teor da decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028183-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028183-8) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003843-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001675-1)) - 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009779-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001284-1)) - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES E SP290957 - CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-97.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA X PANIFICADORA NOVA GUINE LTDA X PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-03.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-24.2012.403.6100) - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-62.2013.403.6100 - A.M.C. TEXTIL LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022606-79.2013.403.6100 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-71.2014.403.6100 - PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-11.2014.403.6301 - PATRICIA LOPES BARBOSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009187-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X STVD HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL. Às fls. 735/758 a parte autora notícia a incorporação de STVD HOLDINGS S.A. por JAPIRA HOLDINGS S.A. e, desta última por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a sucessão por incorporação de STVD HOLDINGS S.A. por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.278.130/0001-41. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que o depósito referente ao PRC 20160126130 seja colocado à ordem deste Juízo. Verifico que o instrumento de mandato de fls. 741/741-verso não outorga poderes aos procuradores para receber e dar quitação, nem tampouco o subestabelecimento de fl.740. Assim, intime-se Nova Paiol Participações Ltda para que junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 686 em favor de Nova Paiol Participações Ltda, nos termos requeridos às fls. 735/736. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCLUSOS POR ORDEM VERBAL

Reconheço a existência de erro material e retifico de ofício o valor do montante a ser penhorado no rosto dos autos na fundamentação e parte final da decisão liminar id. 17225083, devendo constar o que segue:

Na fundamentação:

*A parte autora relata em sua inicial que todo o valor obtido com a venda do imóvel foi penhorado nos autos do cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100, em trâmite perante 28ª Vara Cível do Foro Central Cível do TJSP e, desse modo, entende que a tutela deve ser concedida, nos termos do pedido alternativo deduzido nos autos, ou seja, mediante a penhora no rosto daqueles autos do valor em discussão, no montante de **R\$21.243.855,34 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.*

Na parte final:

DEFIRO pedido de tutela para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença 0016825-20.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo) do valor em discussão atualizado no montante de **R\$21.243.855,34 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**.

No mais permanece a decisão, tal como prolatada.

Anoto, outrossim, que compulsando os autos verifiquei que o mandado e ofício foram expedidos corretamente e, assim, desnecessários novos atos de cumprimento.

Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO NILSON DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.02.2019 e que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria sido analisado pela autarquia previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que demonstraria a ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11.02.2019.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do seu pedido administrativo**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter haver extrapolado prazo de 30 (trinta) dias.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter imediatamente analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 945191577 em 11.02.2019.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No entanto, entendo que as divisões administrativas do órgão fiscal servem apenas para facilitar o atendimento do contribuinte, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança.

Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"* 21ª edição, Malheiros Editores, p.57) *o juiz pode – e deve – determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator; principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.*

Isto posto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, **corrijo de ofício a autoridade impetrada para fazer constar do polo passivo o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF.**

Retifique-se o polo passivo e notifique-se ao Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10.09.2019.

ROSANA FERRI

JUIZ FEDERAL

gse

DESPACHO

Deiro o pedido de produção de prova **oral e pericial** requerido pelo autor.

Nomeio como perito o Dr. ALBER MORAIS DIAS.

Apresentem partes o rol de testemunhas nos termos do art. 450, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo fixado acima, indiquem partes assistente técnico bem como apresentem os quesitos na forma do art. 465, CPC.

Como cumprimento do determinado pelas partes, intime-se o Sr. Perito por correspondência eletrônica (albermora@bol.com.br), a fim de que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo bem como apresente proposta de honorários.

Em que pese a ausência de pedido nesse sentido, reputo oportuna, para formação da convicção do juízo, a tomada de **depoimento pessoal** do autor, tendo em vista a forte divergência acerca da existência da enfermidade que supostamente levou à sua aposentadoria por invalidez.

Semprejuízo, intime-se o MPF acerca do processado, em especial das alegações relativas à divergência da rubrica do Médico Perito Dr. Mauricio Mitianos Iskandar Arbach (Num. 1690728 - Pág. 31).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional lhe assegure o direito líquido e certo de obter o parcelamento sem o pedágio de 20% da dívida, ao argumento de que se trata de ato ilegal e contrário a LC 123/06 e à Constituição Federal.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que não obteve êxito em efetuar o parcelamento de débitos originários do Simples Nacional, uma vez que está sendo imposto o pedágio de 20% do débito.

Afirma que o pedágio do parcelamento extrapola o limite legal, uma vez que a primeira parcela fica estabelecida de forma exagerada e, no seu caso, representa R\$148.955,01. Informa que o limite são 60 parcelas iguais e sucessivas o que torna inviável o seu reingresso no REFIS.

Sustenta que a instituição do pedágio por intermédio da Portaria nº 15/2009 é ilegal, na medida em que a lei não impõe tal condição.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (id. 4468775).

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações em que preliminarmente aduziu a sua ilegitimidade diante da inexistência de débitos a serem parcelados no âmbito da Receita Federal e, no mérito, aduziu a legalidade da cobrança do pedágio (id. 5566667).

A impetrante apresentou nova emenda à petição inicial em que requereu a retificação do polo passivo para constar o procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e faz aditamento ao pedido efetuado na petição inicial para que seja concedida a liminar para incluir no parcelamento também os débitos já ajuizados sem a cobrança do pedágio de 20%.

A parte impetrante apresentou novo requerimento no id. 11037254.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 4468775 e 10834877 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$148.955,01, bem como do polo passivo da demanda para que conste Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por oportuno, anoto que a parte impetrante apresenta aditamento ao pedido efetuado na petição inicial, diante da nova situação que se apresentou para os débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados. No último peticionamento requereu, ainda, que a suspensão da ação executiva.

Ressalto que a questão a ser dirimida na presente demanda deve limitar-se a análise da possibilidade ou não de a parte impetrante efetuar o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional, sem a exigência do pagamento de 20% do débito consolidado na primeira parcela (pedágio), as demais questões, são consectários lógicos do ingresso ou não no parcelamento. Frise-se o fato de que não compete a este Juízo determinar eventual suspensão de ação executiva.

A questão preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado será apreciada por ocasião da sentença.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Pelo que se infere da documentação acostada e da legislação pertinente ao parcelamento e reparcelamento para os débitos do Simples Nacional não vislumbro a existência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque a Lei Complementar 123/2006, nos §§15 e 16 do art. 21, com redação dada pela LC 155/2016, assim dispõe:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

[...]

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

Desse modo, como a Lei delegou a competência para o Comitê Gestor do Simples Nacional para regulamentar os critérios do parcelamento, sobreveio a Resolução do Comitê Gestor nº 92/2011, a qual previa em seu art. 10 acerca do parcelamento e das condições do pagamento da primeira parcela como entrada correspondendo a uma porcentagem sobre o valor total do débito consolidado – o chamado “pedágio”. Atualmente, a Resolução nº 140, de 22 de Maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional é a que trata do presente assunto em seu artigo 55.

Assim, tenho que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 atacada pela parte impetrante não inovou, mas apenas seguiu os ditames estabelecidos na Resolução do CGSN, o qual não desbordou dos ditames legais e não afrontou os princípios que regem a LC 123/2006.

Não vislumbro ilegalidade na conduta adotada pela autoridade apontada como coatora no que tange à exigência do mencionado “pedágio”.

Ademais, tem-se que as regras do parcelamento são instituídas por lei e por normas infralegais e, no momento em que impetrante a ele adere se submete a tais regramentos e, somente em casos em que se verifica a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, é que entendendo possível a flexibilização de tais regramentos, o que não vislumbro no caso posto.

Por fim, tenho que os casos da legislação que trata do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando, em regra, a interpretação extensiva.

Assim, **indefiro a liminar**.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para que preste informações.

Defiro o ingresso da União, conforme requerido, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda aos autos das informações, vista Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em inspeção

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença lançada no id. 755138, que extinguiu o feito com resolução do mérito reconhecendo o direito da impetrante de não incluir Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar.

Afirma a parte embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não vislumbrou fundamentação específica para autorizar a restituição em espécie em sede de mandado de segurança, *mas tão somente os fundamentos relativos à compensação*, não restando claro se houve acatamento da postulação autoral no sentido de autorizar também a restituição em espécie ou se apenas coloca a palavra “restituição” como gênero do qual compensação, única autorizada judicialmente, seria espécie.

Assevera que *Caso seja o entendimento deste Juízo pela concessão da restituição em espécie, também necessário se faz, a apreciação de ponto omissis quanto à fundamentação neste particular*; que tal pronunciamento se faz necessário diante do entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não pode o mandado de segurança ser utilizado para restituição de valores pretéritos à impetração, nos termos das Súmulas 271 e 269 do STF.

Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a omissão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

No mérito, tenho que devem ser acatadas alegações da parte embargante.

Isso porque após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, esclarecendo-se que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos, mas a provimentos condenatórios de pagamentos.

Ressalto que a diretriz contida nas Súmulas 269 e 271 do STF não se confunde com a declaração do direito à compensação, que – após o advento do artigo 66 da Lei 8.383/91 – se tornou completamente possível na via do mandado de segurança. Aliás, após a aprovação da Súmula 213 do STJ, a Corte já se manifestou outras vezes sobre a matéria (REsp 1.111.164/BA e REsp 1.124.537).

Declaro, portanto a sentença lançada no id. 7557138 para que dela passe a constar o seguinte:

(...)

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação sup reconhecer o direito da impetrante de:

- i. não incluir Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...)

No mais, permanece a sentença, tal como prolatada.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória 49/2019 na comarca de Cláudia/MT.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para R\$170.930,11 (id. 1353334). A petição id. 1353334 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, o que já havia sido deferido, e informou que interpôs A.I. n.º 5021946-25.2017.4.03.0000 (Gab 11 – 4ª Turma). Foi negado provimento ao recurso.

A autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019456-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades sociais e, especificamente, para obtenção de benefício fiscal da SUDAM. Informa que constam óbices para a emissão da certidão, todavia, afirma que todos os débitos estariam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento ou com recursos na via administrativa (impugnação administrativa e recurso voluntário).

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A liminar foi indeferida (id 3125334).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações, alegando em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, requereu a denegação da segurança (id 3200426).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional na 3ª. Região, sob o nº 5021034-28.2017.4.03.0000 – 3ª. Turma – Gab. 08. (id 3306819). Ao qual posteriormente foi reconhecido a perda do objeto, em face da reconsideração da liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações aduzindo o seguinte:

Todos são passíveis de terem seus débitos parcelados na forma do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária. Ocorre que não restou demonstrado pela Impetrante o interesse em parcelar todos os débitos do processo **10800.720003/2017-58**.

Para que a Impetrante faça jus à certidão positiva com efeitos de negativa, ela deve demonstrar novamente o valor a ser parcelado, por meio do formulário contido no endereço eletrônico <http://rdg.receita.fazenda.gov.br/formularios/parcelamentos/demonstrativo-de-montanteparcelado>. Ou recolher a diferença que não deseja parcelar. (id 3331813).

A parte impetrante manifestou alegando que nas informações constou que o único óbice e o Processo Administrativo nº 10800.720003/2017-58, contudo, apresentou formulário emitido pela Receita Federal do Brasil com a inclusão dos débitos oriundo do PA mencionado, esclareceu, ainda, que embora os débitos estejam incluídos no parcelamento, os processos permanecem como pendência e impedem a emissão de “CPEN”. Por fim, requereu a reconsideração da decisão liminar (id 3386270).

O pedido da parte impetrante foi apreciado e deferido o pedido liminar a fim de que os débitos apontados no relatório de situação fiscal (id 3386390), incluídos no PERT, não se constituam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seja imediatamente expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (id 3407066).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 4502991).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional, ao qual não foi dado provimento (id 16187130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Inicialmente, destaco que em razão da apresentação das informações, sobreveio a manifestação da impetrante, bem como juntos documentos protocolizados (id **3386285** e **3386298**) em que requereu a reconsideração da decisão proferida nos autos, a fim de que fosse concedida a medida liminar, com a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos apontados, esclarecendo que a situação pendente em relação ao Processo Administrativo nº 10800.720003/2017-58 já havia sido solucionada, nos moldes apontados nas informações prestadas pela DERAT.

Em face da manifestação acima mencionada foi reconsiderado o pedido liminar para deferir a expedição da certidão pretendida, uma vez que os débitos apontados no relatório fiscal que constavam como óbice a expedição da certidão, encontravam-se devidamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária PERT, ou seja, em verdade já estariam com a exigibilidade suspensa por força do referido parcelamento.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar à autoridade impetrada que os débitos apontados no presente mandado de segurança não constituam óbice à expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista a existência de erro material na sentença (id 17067627), declaro-a de ofício para que passe a constar o seguinte:

“ (...)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, afastando-se assim o entendimento decorrente dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03 e, ainda, do art. 8º, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 404/04, prevalecendo, então, a exigência do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo.

Pretezo, ainda, seja reconhecido o direito de compensar tais créditos com débitos da própria COFINS, PIS e demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 IV, do CTN, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, executar ou inscrever os valores em discussão.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. Foi recebida a petição id. 4358528 como emenda à petição inicial.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito, o que já havia sido deferido, e informou que deixava de interpor A.I. Requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos no RE 574/706-PR.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2019

ANTE O EXPOSTO, **declaro de ofício a sentença lançada no id número 17067627**, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, 09.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012733-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCHEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPETÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do *quantum* indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo de suspender o feito pelos motivos abaixo expostos.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Determino que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o Cadin.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a inclusão imediata dos débitos nas telas do sítio eletrônico da Receita Federal, permitindo a inclusão no parcelamento.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, objeto da conversão da MP 615/2013 (reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e que, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018 no período de 06 a 28 de fevereiro de 2018, a empresa deveria realizar os procedimentos para a consolidação do parcelamento aderido exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sustenta, todavia, que apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, os débitos administrados pela Procuradoria, não foram encontrados nas respectivas telas.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver disponibilizados os débitos tidos como parceláveis, a fim de que possa se concretizar a consolidação do parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT aduziu, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a sua exclusão do polo.

Não houve a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional para prestar informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada será apreciada em sentença.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Pelo que se infere dos autos, a despeito da ausência das informações da autoridade competente, tenho que não restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante, mormente tomando por base a análise já efetuada no bojo do mandado de segurança conexo a este sob nº 5017457-75.2017.403.6100.

Com efeito, há fortes indícios de que os débitos que a parte impetrante pretendia ver liberado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para adesão ao parcelamento e consolidação não poderiam ser objeto de parcelamento.

Assim, por ora, nessa análise perfunctória, tenho que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, apto à concessão da liminar.

Assim, **indefiro a liminar.**

Oficie-se ao Procurador Regional da Fazenda Nacional para que preste informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença conjuntamente com os autos do mandado de segurança nº 5017457-75.2017.403.6100.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos, não imponha restrições, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

Inicialmente, o impetrante foi instado a apresentar emenda à petição inicial para juntar aos autos procuração “ad judicium”, cópia do contrato social consolidado, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e, se o caso, complementar as custas judiciais, bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial. O cumprimento foi comprovado por meio do ID 901252;

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Apresentou procuração e documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para R\$250.186,98 (id. 2027163).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido, bem como requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, o que restou indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN, relativos aos períodos de competência de janeiro de 2015 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apontadas.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id 1171937).

A petição id. 1171937 foi recebida como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído causa para R\$701.733,72 (setecentos e um mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido, bem como requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, o que restou indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curso-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015 e inclusive quanto aos períodos vincendos a partir da propositura da demanda, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025604-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010777-04.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR PORTILHO FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA - SP70957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) por meio da petição ID 11880004, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 63 dos autos físicos, atentando-se para o extrato juntado no ID 10977143, fl. 122 (fl. 94 dos autos físicos), em favor do impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008111-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNASTY REAL UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial:

a) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições sociais ao PIS, a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, devendo ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal;

b) quanto aos recolhimentos passados, após o trânsito em julgado, sejam os valores levantados e declarados como compensáveis nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ, IPI e contribuições previdenciárias, tudo na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o da Lei nº 9.250/95).

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO
Advogadas do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em relação às custas judiciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012381-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HEITOR JOSE BOSSOLANI
REPRESENTANTE: VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao patrono do requerente da expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031735-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 16950446: uma vez que os autos 0016429-36.2012.403.6100 não se encontram arquivados, defiro o prazo, **improrrogável**, de 5 (cinco) dias, para que o exequente dê cumprimento ao determinado, por duas vezes, nos despachos de Num. 15283704 e 16582993.

Como o decurso do prazo, independente de manifestação da parte, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela União (Num. 15264104), bem como do pedido de nova intimação para impugnação (Num. 15282923).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025625-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e após venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI A QUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração (id 5042365).

Cumpra-se o determinado na decisão (id 4657779) no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009752-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Vistos.

Regularize o subscritor da petição id 16123698 a representação processual apresentando procuração "ad judicium" e, eventualmente, substabelecimento.

Desconsidere-se a da petição de ID 16123692, conforme requerido (id Num. 16219044 - Pág. 1).

Aguarde-se sobrestado, conforme requerido, aguardando o julgamento do A.I. 0002893-17.2015.0000.

Int.

São Paulo, 13.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Quanto ao pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte, este deve ser acompanhado de **procuração com poderes específicos**, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, toma-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Além disso, quanto ao mérito do pedido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas **apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos**" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS, "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Deve-se notar que às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade (Art. 99, § 3º, CPC. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*).

Às pessoas jurídicas, **com ou sem fins lucrativos**, não se dispensa a prova da insuficiência de recursos sem prejuízo de seu funcionamento, mormente porque a condição de entidade beneficente não induz necessariamente à conclusão de dificuldade financeira para arcar com os custos do processo. Não parece válida, assim, a compreensão de que as entidades filantrópicas, por sua própria natureza, trazem em si a presunção de necessidade ou de carência econômica. O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. Portanto, deve haver prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito.

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou a controvérsia de modo integral e sólido. 2. É entendimento da Corte Especial do STJ que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09). 3. **As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício**, o que não ocorreu na hipótese. 4. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRgREsp 205.275/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.02). 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão de acórdão, com suporte na violação de norma constitucional, não pode ser processada na via eleita, pois a Constituição Federal destinou ao apelo especial, apenas, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal. 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do REsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que **até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça**. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que **a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos**. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. ALEGADA FALTA DE CLAREZA SOBRE O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ), o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. 2. No tocante à alegada obscuridade, o aresto embargado evidenciou que a embargante não cuidou de impugnar fundamentos sobre o qual assenta o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que inviabilizou o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (EADARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE O BENEFÍCIO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgRg nos REsp 1.222.355/MG, (Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015), superou anterior interpretação do Superior Tribunal de Justiça, passando-se a entender que: "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsas, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito." 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) **depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, não bastando a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência**. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem mediante à análise dos autos expressamente afirmou que não fora demonstrada a incapacidade financeira e patrimonial da agravante para arcar com despesas do processo. Assim, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20/06/2016; AgInt no AREsp 897.946/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2016; AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 25/02/2016. 4. Agravo interno não provido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que **é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade**. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB.)

Da documentação juntada aos autos, referente aos anos de 2015 e 2016 (Num. 17222935 e Num. 17222936), percebe-se que a autora chegou a possuir patrimônio líquido em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme Num. 17222935 - Pág. 5, além de auferir receitas financeiras (rendimento de aplicações financeiras e dividendos/juros e ações) em montante que superou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 2016, ano em que o resultado contábil foi superavitário (RS 948.517,78), conforme Num. 17222936 - Pág. 4, fatos que, ao menos em uma análise inicial e perfunctória, indiciam a capacidade financeira da instituição de arcar com as despesas relativas ao processo sem prejuízo de suas atividades.

Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao **benefício econômico total pretendido** com a presente ação. Sem prejuízo, **regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça**, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do **recolhimento das custas**, observado eventual novo valor atribuído à causa, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010880-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MAURICIO MIARELLI, RICARDO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001547-11.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, TIAGO DA SILVA SANTOS, JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001547-11.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, TIAGO DA SILVA SANTOS, JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-52.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO, MARIA ISABEL RACHED PERRONE
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582, CRISTIANE DE SOUZA - SP191727
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HEINE - SP96567

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora on line, visto a ausência de intimação da parte para pagamento.

Assim, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 3.160,58 (três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com data de 26/09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE SOUZA

Cite(m)-se JOAO DE SOUZA, no endereço: AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHAES, 817, AP 213 BLA, VILA ANASTACIO, São PAULO - SP - CEP: 05092-040, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87E1C83DC>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **20/09/2019 às 13:00**, consoante documento id 17269288, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020338-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL AGUIAR DELGADO, JOSE CARLOS AGUIAR CARDOSO, MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência aos impetrantes da informação da autoridade impetrada (ID 17004021) para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo 7 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA, GERALDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP256582

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Fls. 281: a CEF extraviou a carta precatória expedida para citação dos réus (fls. 272 e 281), motivo pelo qual requereu a expedição de nova carta precatória.

Observo que a carta precatória é documento oficial deste Juízo e a CEF deve zelar pelo devido cumprimento dos documentos que retira em Juízo evitando extravios.

Diante do extravio comunicado, expeça-se nova carta precatória, nos termos da carta precatória de nº 01/2017 (fl. 272), para citação dos corréus Filomena Aparecida Moscan da Silva e Geraldo Benedito da Silva.

Em seguida, intime-se a CEF para retirada da deprecata no prazo de cinco dias e, posterior comprovação da distribuição junto ao J. Deprecado, não se olvidando a parte autora que na Justiça Estadual devem ser recolhidas custas para o efetivo cumprimento da carta precatória. A distribuição deverá ser comprovada no prazo MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 30 DIAS **sendo em vista que o processo está incluso em Meta do CNJ.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027109-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSEIASE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PULZATTO PERUZZO - SP275337, BRENNIO PIRES DE OLIVEIRA TARDELLI - SP338367, THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - MG165824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 13722534: Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual manifesta seu inconformismo com a decisão proferida por este Juízo (id 13161918), que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou esclarecimentos no que tange à competência territorial do Juízo, bem como o cumprimento de determinação anterior (id 8589231), que havia ordenado a juntada de relação nominal dos associados e a comprovação de autorização dos associados para o ajuizamento da demanda.

Argumenta que o pedido formulado evidencia a impossibilidade fática e jurídica de cumprir a determinação de juntar a relação de associados, bem como a autorização do ajuizamento da demanda, uma vez que os destinatários de eventual decisão a ser proferida, nestes autos, sequer são conhecidos.

Postula, igualmente, reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Por fim, defende a escolha da subseção judiciária de São Paulo, uma vez que a grande maioria dos filhos afastados são de São Paulo, daí a conveniência do processamento nesta Subseção Judiciária.

Por decisão deste Juízo (id 14916599) a manifestação da parte autora foi recebida como embargos de declaração.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, foi dada vista à UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se manifestaram (id 15106206 e 15858763).

É o relato. Decido.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Inicialmente, no que tange ao pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu a tutela de urgência, tenho que a decisão deve ser mantida, uma vez que os fatos trazidos ocorreram ao longo de todo o século passado, não sendo razoável que se aprecie a questão em sede de tutela de urgência, mesmo porque o *periculum in mora* encontra-se mitigado, como bem asseverado na decisão. Assim, fica mantido indeferimento da tutela de urgência.

No que tange à questão da competência, acolho os argumentos expendidos pela parte autora, reconhecendo a competência, deste Juízo para julgar e processar o feito.

Por fim, no que tange à determinação contida no despacho (id 8589231) e na decisão (id 13161918), verifico tratar-se de requisito indispensável ao ajuizamento da Ação Civil Pública a juntada da relação nominal dos associados, bem como autorização para o ajuizamento da demanda. Tal entendimento foi cristalizado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573232, que dispôs: "O disposto no art. 5.º, XXI, da CF/1988 encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Título executivo judicial - Associação - Beneficiários. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573232, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 14.05.2014, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe-182 div. 18.09.2014, pub. 19.09.2014.

Assim, anoto o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho (id 8589231). Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro o ingresso da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no feito, na condição de terceira interessada, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias (id 15788853).

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: PLATINUM AIR LINHAS AEREAS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando as pesquisas realizadas junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao BACENJUD (id 17161380 e 17197487), manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse. Silente aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009563-51.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
EXECUTADO: SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERVAL ZOPOLATO MENDES, IARA IUZE BARRROS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011593-83.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: JONAS SCHWEIGERT GALLO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada às fls. 181/183, qual seja:

"Trata-se de embargos à execução opostos por JONASSCHWEIGERT GALLO através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta a nulidade da cláusula décima sétima do contrato que prevê, em caso de inadimplência, a cobrança de multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, bem como da cláusula décima nona que autoriza a autotutela. Alega, ainda, a vedação à capitalização de juros; a ilegalidade da utilização da Tabela Price e a cobrança de IOF. Por fim, requer a não inscrição do nome da parte embargante em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 55/68. Alegou, preliminarmente, que não restaram atendidos os requisitos para apresentação dos embargos, eis que o embargante não indicou o valor que entende devido. No mérito, requer a improcedência dos embargos. Foi proferida decisão às fls. 70 deferindo o pedido de inversão do ônus da prova, determinando que a CEF adiante os honorários do Sr. Perito. Interposto Agravo de Instrumento pela CEF, o TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para desincumbir a CEF do referido encargo (fls. 133/139). O embargante apresentou quesitos às fls. 97/99. Laudo pericial juntado às fls. 117/123. Manifestação do embargante às fls. 145/146. A CEF juntou documentos às fls. 154/160 e informou que não houve a liquidação do contrato original. Manifestação do Sr. Perito às fls. 165/167. Manifestação do embargante às fls. 175. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser rejeitados, eis que o embargante não indicou o valor que entende devido. Contudo, não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Analisando os autos, verifico que o embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos apresentados pela embargada/execute, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Passo, então, à análise do mérito. Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em 10/08/2010, o embargante firmou com a CEF o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0657.160.0000407-90, obtendo o financiamento da importância de R\$ 18.000,00 (fls. 35/41). Em 12/03/2012, as partes firmaram Termo de Aditamento para renegociação da dívida com dilatação de Prazo de Amortização do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0657.160.0000407-90, conforme se verifica às fls. 155/158. Ficou acordado que no referido Termo de Aditamento que o saldo devedor atualizado do contrato original, no valor de R\$ 22.612,50, seria amortizado em 60 (sessenta) prestações mensais, com taxa de juros de 1,75% ao mês (fl. 156). No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucumbência legal. Cabe frisar, ainda, que a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. Ademais, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento que prevalece na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudence unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a embargada, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, no equilíbrio contratual e na boa-fé (TRF4 AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DE. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; TRF4, AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DE 24/03/2010). Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto nº. 4.494, de 03.12.2002. Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão (fl. 57). Há que se afastar a conclusão do laudo pericial em relação ao valor inicial do débito, considerando que o embargante firmou com a CEF, Termo de Aditamento do Contrato, concordando com o valor atualizado da dívida constante no item "D" do referido contrato (fl. 43). Ademais, não houve comprovação de pagamento de nenhuma parcela nos autos pelo embargante, prova que lhe incumbiria nos termos do art. 373, I do CPC. Por fim, em relação à exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I. "

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006696-41.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DOCE MEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MAYARA RUSSI ALVES, BRUNO RUSSI ALVES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 169: Para viabilizar o bloqueio requerido, apenas em relação à coexecutada citada MAYARA RUSSI ALVES, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013476-94.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JBF - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA, MIGUEL GERONIMO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17202052: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial das Executadas.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002368-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17202414: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010667-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17203177: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015967-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, MA KIN FU, WILLIAMMA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17204184: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017846-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o determinado nos autos da Ação de Procedimento Comum número 0015162-58.2014.403.6100, requeira a Exequente o prosseguimento deste feito em 10 (dias), sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017788-50.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., ROBSON SOUSA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se os Executados acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 311/312.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 44/874

Dê-se ciência à parte executada, outrossim, do esclarecido pela empresa pública federal (fls. 314), para uma eventual composição amigável.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018196-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: RD EMBALAGENS E DESCARTAVÉIS LTDA., EDSON ANDRADE DE SOUZA, RAMAIANA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 83: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD, até que a Exequente comprove o esgotamento de diligências na busca de bens do Executado, com a juntada, por exemplo, de pesquisas em cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011109-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP, MARIVALDO SOUZA FREITAS, FRANICINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 89/157: Primeiramente, defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) de veículos automotores da Ré.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, tendo em vista que a Exequente diligenciou na busca de bens dos Executados, fica desde já deferida a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para os fins de busca de bens dos Executados (CNPJ/MF 00.030.547/0001-30 e CPF/MF 192.660.905-06 e 048.713.338-25), referente às 03 (três) últimas declarações de rendimentos e bens. Após, tomem conclusos

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000255-88.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA, EDUARDO JUNQUEIRA CESAR, LUIS ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES LUIZ DE SOUZA - SP96997

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Após, considerando a Apelação interposta (fls.407/413) bem como as contrarrazões juntadas às fls. 417/422, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001994-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 156/158: Ante a regularização da representação processual da Exequente, defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018314-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEXANDRO SIGNORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ciência, outrossim, do desarquivamento destes autos.

Ante a consulta de endereços de fls. 56/61, juntada pela Autora, expeça-se mandado de citação do Réu no segundo endereço de fls. 60-v., ainda não diligenciado, qual seja, Rua Guareí, 168 - Vila Bertioga, São Paulo/SP., CEP: 03187-060.

Publique-se e, apos, cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008103-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. S. LIDER COMERCIO E MANUTENCAO DE CRONOTACOGRAFO LTDA - ME, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO BRAZ PENHA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Taboão da Serra/SP. e Itaquaquecetuba/SP., nos endereços declinados na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0006686-60.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: EDILEIDE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 100: Indefiro, por ora, o requerido até que a Caixa Econômica Federal comprove que esgotou suas diligências na busca de bens da Ré, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004763-53.2003.4.03.6100

AUTOR: RIO NEGRO USIMINAS S.A. - COMERCIO E INDUSTRIA DE AÇO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Primeiramente, ante o comprovado pela Exequite DUFER S/A, remetam-se os autos SEDI para que se altere a autuação processual, devendo constar no pólo ativa a presente demanda, SOLUÇÕES AMAÇO USIMINAS S/A em substituição a DUFER S/A.

Com o retorno dos autos, proceda a Serventia ao cancelamento do alvará de levantamento número 4296493, devolvido às fls. 505/507 por recusa de pagamento por parte da agência bancária. Fls. 523/524: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pela UNLÃO FEDERAL, ficando suspensa a expedição de novo alvará de levantamento requerida pela SOLUÇÕES AMAÇO USIMINAS S/A.

Após, tornem conclusos.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021085-41.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO, RODOLPHO VALADAO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596, PEDRO BRUNINGDO VAL - SP235108

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023548-77.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015722-69.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024366-05.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES - RJ110879
EXECUTADO: LODOVICO PAULO ROVERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, dê-se vista da decisão dos embargos trasladada às fls. 89/94, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0023892-58.2014.4.03.6100

AUTOR: LUCIMARY KHALIL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante o silêncio das partes (ID 17223304), remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011689-30.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME, DAVI GARCIA, FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado parcial (ID 17226475) bem como o silêncio da Autora em requerer o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050335-37.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE JESUS PIRES, MAURIL RIBEIRO DUARTE, MAURILHO CANDIDO DA SILVA, MURILLO ALVES AGUIAR, MAURO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a Impetrante não comprovou pericrimento de direito que justifique a análise do pedido antes do contraditório, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como a listiconsorte passiva, por oficial de justiça, com urgência, para que prestem as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008077-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'AVILA E FORTUNATO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP60967
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D'AVILA E FORTUNATO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para declarar inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela impetrada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifei-se).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar a exigência de pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** em pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (parcela remanescente do Processo Administrativo n. 16327.720505/2012-93 referente às multas isoladas mantidas – IRPJ/CSLL ano calendário 2010), para todos os fins de direito.

A impetrante narra que foram lavrados contra si autos de infração com exigência de multas isoladas (PA 16327.720505/2012-93) e de multas isoladas com multa de ofício (PA 16327.720416/2012-47) de IRPJ e CSLL, por ausência de recolhimento de estimativas relativas aos anos de 2008 e 2010.

Por decisão final proferida no Processo Administrativo n. 16327-720505/2012-93 (Acórdão 9101-003.572) foi reconhecida a legitimidade da exigência das multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2010 ao mesmo tempo das multas de ofício que acompanharam as exigências de IRPJ e CSLL (id 16976419, páginas 596/655).

A impetrante argumenta que tal decisão não merece prosperar por caracterizar *bis in idem* punitivo, o que é vedado. Acrescenta ainda que as multas isoladas não podem subsistir por terem sido lançadas após o encerramento do período de apuração das estimativas a que se relacionam, sendo certo que a multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL aplica-se a duas hipóteses específicas, nos quais a impetrante não se encaixa.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, assiste razão à parte autora quando alega dupla penalidade sobre o mesmo fato, em afronta ao princípio de vedação ao *bis in idem*.

A Segunda Turma do E. STJ esposou entendimento de que a infração que se pretende repreender com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: “a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)”.

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente como o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Resp 1496354/PR, j. 17/03/15, DJE 24/03/15)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002.
2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada.
3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa.
4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período.
5. Em recente julgamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano-calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15).
6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice.
7. Trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito, consoante entendimento do STJ.
8. Por outro lado, resta divergência acerca da dedução da CSLL, no percentual de 9%, sobre a receita registrada a maior, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial, quesito impugnado pelo assistente da União Federal e não acolhido pelo r. juízo a quo.
9. O Auto de Infração impugnado (fls. 54/62) foi lavrado devido à insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda no ano de 2000, nada sendo exigido a título de CSLL, razão pela qual não se deve incluir o percentual da contribuição para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada.
10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
11. Apelação parcialmente provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONSUNÇÃO.

1. Com as alterações da Lei Federal nº 11.488/07, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da consunção: se cobrada a multa de ofício, deve-se afastar a multa isolada, porque menos grave.
2. No caso concreto, a União reconhece a aplicação, simultânea, das multas de ofício — em decorrência da ausência de pagamento integral de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 2006 e 2007 — e isolada — aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais.
3. A exigência é irregular.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018220-43.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 11/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, exetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

- Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem vedado.

- Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- Embargos infringentes não providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (parcela remanescente do Processo Administrativo n. 16327.720505/2012-93 referente às multas isoladas mantidas – IRPJ/CSLL ano calendário 2010), para todos os fins de direito.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de ajuizada por **MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET** e cônjuge **RENATO DE FREITAS ROSSET** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 125.298, devendo os autores permanecerem na sua posse até ordem judicial em sentido contrário.

Relatam os autores que pactuaram com a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** o contrato de financiamento imobiliário com constituição de alienação fiduciária em garantia, para compra do imóvel de matrícula n. 125.2988. Posteriormente o financiamento foi cedido à CEF.

Alegam os autores que, no curso do financiamento, sofreram os impactos da falência da empresa **SOEMEG** da qual o autor **RENATO DE FREITAS ROSSET** era sócio tendo mais condições de adimplir o financiamento.

A CEF deu início ao procedimento extrajudicial requerendo a notificação dos devedores para purgar a mora, concluindo com a consolidação da propriedade em seu nome conforme certidão do imóvel de Id 17129843.

Contudo, afirmam os autores que, a autora **MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET**, embora conste como intimada na certidão do imóvel lavrada no 15º cartório do registro de imóveis, não foi notificada para purgação da mora conforme certidão negativa do 10º cartório de imóveis de Id 16144530, encarregado da notificação extrajudicial prevista no artigo 26 da Lei 9.514/97, restando, portanto, nula a consolidação da posse do imóvel.

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita e alegam que, embora possuam vários outros imóveis, todo o seu patrimônio encontra-se penhorado em razão de mais de cento e oitenta execuções trabalhistas decorrentes da falência da empresa.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo as petições da parte autora (Id 17129844 e 17054379) como emenda à inicial.

A parte autora, intimada a juntar as três últimas declarações do IRPF a fim de que se pudesse deliberar acerca da concessão da justiça gratuita, se limitou a apresentar apenas a declaração do exercício de 2018, ano-calendário 2017, em que o autor **RENATO ROSSET**, declara o recebimento de R\$ 130.749,55 de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoa jurídica. Outrossim, embora alegue que seus bens estão todos indisponíveis, em razão de inúmeras ações trabalhistas ajuizadas, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar tais alegações.

Assim sendo, diante dos elementos que constam nos autos, entendo que não há justificativa para conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transferência dos valores depositados nestes autos (Id 17196748). Após, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, com anuência expressa da ré, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027755-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE OTSUKA TAKIY
Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição do autor (id 12496212), como aditamento à petição inicial. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da produção de novas provas, justificando-as. Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

It.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16377986).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-62.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: JANEZ SIMONIC, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JANEZ SIMONIC

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 300/301. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito".

São Paulo, 14 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048448-52.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Publique-se o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 615/617. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito. "

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
RÉU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Colho dos autos ter havido o reconhecimento do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo Juízo onde tramitou a demanda. Contudo, até o presente momento não existe manifestação da empresa pública federal. Assim, **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ocasião em que deverá esclarecer se possui interesse no feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada de novos documentos por parte da **UNIÃO FEDERAL** (id 5535628 e 5535638). Outrossim, manifestem-se as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Após, venham conclusos para o saneamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o despacho proferido por este Juízo (id 2334536), uma vez que limitou-se a juntar planilha sem indicar, efetivamente, qual o valor atribuído à causa. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS - SIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado aos autos pela **UNIÃO FEDERAL** (id 9066325). Após, cumpra-se o despacho (id 8988558) abrindo-se a conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023888-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HYGNO MALDONADO DE SOUZA - SP40220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, nada a deferir no que tange à designação de audiência de conciliação, uma vez que a ré manifestou-se contrariamente (id 9290204). Antes de deliberar acerca do pedido de produção de provas formulado pela parte autora, indispensável a composição do polo passivo da adquirente do imóvel, objeto da demanda. Assim, intime-se o autor a emendar a inicial com a citação da adquirente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)
§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 10.139,04 (dez mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016403-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA LELIS BELEZA, MARIA DAS NEVES SILVA BARBOSA, MARIA DE LOURDES VIVIANI NOGUEIRA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, MARIA ELENA JOPPERT BOCA YUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância acerca dos cálculos apresentadas pelas partes, exequente e executado, respectivamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020939-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA, EDA REGINA GOMIERO D'IMBERIO, EDSON JOSIC FIALHO, LOURDES SATIE YONAMINE, MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA, MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS,
MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS, PAULO FRANCA PINTO CARVALHO, ROSELI BONILHA MOTTA, WELLESLEY SIDNEY SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte Exequente a documentação requerida pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 60/874

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA LEMBO - SP234211

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Cuida-se de Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública. A decisão de fls. de 267/268 determinou a utilização da T.R. como indexador. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos 270/273. A parte autora apresentou sua discordância (fls. 277/281) e a UNIÃO FEDERAL, deu termo concordado com os cálculos (283/284). É o relato. Decido. Colho dos autos que a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 270/273) utilizou como indexador a T.R. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo 698. Destaco a ementa do julgado: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXXV) E ADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO: 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos: Tema 905 - STJ Situação do tema: Acórdão publicado. Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tese firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 267/268, que estabeleceu os critérios para a elaboração da conta de fls. 270/273. Assim, a conta deverá ser refeita, utilizando-se como índice de atualização o IPCA-E, e não a TR, em conformidade com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal e nos termos do decidido pelo E. S.T.J. Outrossim, a Contadoria deverá manifestar-se acerca das objeções apresentadas pela parte autora (fls. 277/281). Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014196-03.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Manifestem-se o EXEQUENTE, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 277), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo."

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

DESPACHO

Petição de ID nº 17182002 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Petição de ID nº 17167936 - Concedo à coexecutada ROSA SZWARCBERG COHN o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 17205887 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para que promova o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015637-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO VIEIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, aguarde-se o resultado da reunião agendada para o dia 14/05/2019, na via administrativa, devendo a Caixa Econômica Federal noticiar eventual realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 17211063 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo, em relação ao despacho anterior.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010250-57.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em conta a natureza sigilosa das declarações constantes a fls. 282/284 dos autos físicos (ID nº 13768639), decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Considerando-se que, apesar de o Juízo não ter sido oficialmente comunicado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5009832-20.2018.4.03.0000, para reformar o teor do despacho proferido a fls. 589 dos autos físicos, restando prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo executado a fls. 593/599.

Prejudicado, outrossim, o pedido de designação de audiência na via judicial, nada obstante, todavia, que o executado apresente sua proposta na esfera administrativa, conforme asseverado pela UNIÃO FEDERAL a fls. 617/630-verso.

Assiste razão à exequente, no que tange à representação processual do executado, a qual está, de fato, irregular.

Assim sendo, apresente o executado o necessário instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se à exclusão do nome do advogado PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB/SP 98.709) do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 17023473 – Nada a ser determinado à JUCESP, porquanto não houve a expedição de ofício àquele Órgão.

Requeira a UNIÃO FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a notícia acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de erro material do Setor de Distribuição, que deixou de considerar o pedido de dependência.

Alega que o título judicial coletivo é originário da 10ª Vara Cível Federal, razão pela qual pleiteia a distribuição por dependência àquele Juízo, por força da existência de prevenção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não cabe ao Setor de Distribuição o redirecionamento do feito livremente distribuído, mas sim ao Juízo competente para a causa.

Ademais, conforme entendimento consolidado do E. STJ, na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.5.2014).

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo o feito permanecer em curso perante esta 7ª Vara Cível Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006943-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.R.S. SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME, ORNALDO SOARES DE MORAIS, RENATA RAQUEL BARBOSA DIAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE ERNANE BONALDO, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 17223435 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 16268138 e cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019137-61.2018.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005204-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 17224240 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 16269095 e cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019137-61.2018.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-66.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17654

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACA OCA E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023293-23.1994.403.6100 (94.0023293-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019537-06.1994.403.6100 (94.0019537-0)) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 461: Esclareço à parte exequente que os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base no valor homologado, o qual será atualizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, nos termos do art. 7º da Resolução CJF n° 458/2017. Solicite-se à SEDI o cadastramento da sociedade de advogados SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, E JABUR ADVOGADOS (CNPJ 67.842.047/0001-73). Solicite-se, ainda, a retificação do polo passivo, a fim de que conste UNIAO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA. Retificada a autuação, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731043-40.1991.403.6100 (91.0731043-9) - ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP028961 - DJALMA POLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766976-50.1986.403.6100 (88.0048136-1) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X HESKETH ADVOGADOS(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA) X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024161-50.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X TEREZA GEZELMAN X MARLENE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PAULO EDSON DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONZ X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO FARAH NAVAJAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X WALLACE MACHADO FORNI X UNIAO FEDERAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X UNIAO FEDERAL X CHARLES FREDERIC DALE X UNIAO FEDERAL X JOSE GEZELMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 296: 1. Considerando a devolução dos ofícios requisitórios, referente aos autores José Carlos Steola (fs. 270 uso de código de lotação do servidor incorreto); Geraldo Magela Godoy Santos (fs. 275 uso de código de lotação do servidor incorreto); e Maria Alice Uccella Pierobon (fs. 280 divergência de nome junto à base da Receita Federal, determino:) Solicite-se ao SUDJ1 a correção do nome da autora Maria Alice Uccella Pierobon para que conste conforme cadastro na Receita Federal, ou seja, Maria Alice Uccella Pierobon(b) Expeçam-se novos ofícios requisitórios/precatórios, referente aos autores supra mencionados, atentando-se para as informações de fs. 236/237 quanto às suas situações e lotações. c) Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 2. Com relação à autora falecida Maria Antonia Pavan, requeram seus sucessores suas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-57.1995.403.6100 (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n° 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) - FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 1024: Considerando que a União Federal apelou tão somente da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, entendo que não há óbice à requisição dos valores homologados. Assim, solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ 61.082.822/0001-53), na qualidade de sucessora por incorporação de FERTILIZANTES SERRANA S/A, bem como o cadastramento da sociedade de advogados PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ 01.006.486/0001-38). Após a retificação da autuação, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012249-02.1997.403.6100 (97.0012249-2) - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON X ANA FERREIRA DE CASTRO X NASARE MARTINS PAGE X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ANA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043125-37.1997.403.6100 (97.0043125-8) - MARIA DO CARMO COSTA FALCAO X RIVALDO JOSE DE LIMA X GIUSEPPE VULCANO X ANA DE CAMARGO PEDROSO X ANTENOR DE CAMPOS X SADAMU KOSHIMIZU X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X VALDIR BRONZERE X GETULIO TASHIMA X ADHEMAR MARTINS AMARAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ADHEMAR MARTINS AMARAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GIUSEPPE VULCANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RIVALDO JOSE DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SADAMU KOSHIMIZU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059840-57.1997.403.6100 (97.0059840-3) - ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X SANDRA DE LOURDES GALVAO X VERA LUCIA GLANCHINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 341: Fls. 335/339. Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios, conforme requerido. No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, a habilitação dos herdeiros de MARCUS ANTONIO FLORENCIO. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7) - UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO CAPUTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LETTE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X RONEL ALVARES BARBOSA X RANDALL ALVARES BARBOSA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X UNIAO FEDERAL X WALDIR LETTE DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025105-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP13057 - ESTELA RIGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5) - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X UNIAO FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X MARCIO LEITE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017106-37.2010.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CRISTIANE CAMPOS MORATA X UNIAO FEDERAL X MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

Não havendo óbice, proceda-se à transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019065-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100 ()) - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CAMPOS MORATA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

Não havendo óbice, proceda-se à transmissão.

No mais, manifeste-se a parte exequente quanto à cobrança em duplicidade das custas recolhidas nos autos da ação cautelar, conforme certidão de fl. 2632.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021476-90.2018.4.03.6100
AUTOR: ADVOCACIA SALZANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se já houve o ressarcimento das custas indevidamente recolhidas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007533-33.2014.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o andamento da ação principal nº 0010658-09.2014.403.6100 para julgamento em conjunto.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-80.2018.4.03.6100
AUTOR: KLEBER MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MOREIRA GOUVEIA - SP254678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 9823647: defiro a prova documental requerida pela parte autora, devendo promover a juntada no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos autos à CEF.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23 de maio de 2019 às 17 horas a ser realizada nesta Vara.

Na ocasião deverá a parte autora apresentar a documentação devidamente atualizada para análise da concessão do financiamento, conforme requerido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009856-11.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCIA RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada da cópia dos autos a partir da fl. 420.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010538-92.2016.4.03.6100

AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 14700059, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono da exequente não junta o respectivo contrato, mencionado na declaração acostada aos autos.

Assim, expeça-se o ofício requisitório do principal, sem o destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011530-35.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167
RECONVINDO: RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ao contrário do alegado na petição ID16028158, o valor depositado às fls. 444 corresponde ao valor pretendido pelo exequente, atualizado até a data do depósito.

Assim, determino que o executado apresente o cálculo do valor que entende devido, atualizado até a data do depósito (09/03/2017).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para julgamento da impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034242-52.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, JULIANA COTRIM TELLES - SP256387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de procuração atualizada, outorgada em favor do advogado João André Lange Zanetti, inscrito na OAB/SP sob n.º 369.299, na qual lhe sejam conferidos poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, considerando a manifestação da União Federal (ID17209641), expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta nº 0265.635.00253527-3, conforme requerido.

Na omissão, expeça-se o alvará tão-somente em favor da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015717-46.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SONIA REGINA BACCARIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: AMANDA BORGES - SP322303
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA REGINA BACCARIN
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID15317532.

Providencie a Secretária à retirada da restrição de transferência veicular, incluída conforme documento de fl. 264.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019335-62.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id16920278: defiro a dilação de prazo requerida pela Seção de Legislação de Pessoal do TRE/SP.

Encaminhe-se o presente despacho por e-mail em resposta.

Prestadas as informações, dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 03/05/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-60.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VALTER LOPES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-60.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VALTER LOPES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001881-98.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RITA DE CASSIA PANTAROTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001881-98.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RITA DE CASSIA PANTAROTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016421-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EVERALDO BEZERRA DA SILVA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17110870, lançado equivocadamente.

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 118:

..."Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da execução em face dos executados devidamente citados, sem oposição de embargos.

Sem prejuízo, promova a Secretária a expedição de carta(s) precatória(s), para diligências nos endereços indicados em Campinas, Minas Gerais e Santa Catarina.

Int

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016421-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EVERALDO BEZERRA DA SILVA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17110870, lançado equivocadamente.

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 118:

... "Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da execução em face dos executados devidamente citados, sem oposição de embargos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de carta(s) precatória(s), para diligências nos endereços indicados em Campinas, Minas Gerais e Santa Catarina.

Int

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-88.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013, LUIZIA MAGALHAES - SP249460

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZIA MAGALHAES - SP249460, ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 15945114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de tratativas de acordo em andamento.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020755-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Observe a parte executada que as tratativas de acordo estão sendo discutidas nos autos dos Embargos à execução dependentes.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021742-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021742-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023661-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se a devolução do mandado devolvido.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023661-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se a devolução do mandado devolvido.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021759-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEVERINA BERNARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019246-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017842-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI, ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Defiro a pesquisa CNIB, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017842-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI, ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Defiro a pesquisa CNIB, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010851-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, MOACIR RODRIGUES DE SOUSA, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010851-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, MOACIR RODRIGUES DE SOUSA, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029559-69.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOAO LELIS CAMPOS, HELIO QUINTEIRO BASTOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019674-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WILDNER DA SILVA GAMO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016682-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Maniféste-se a **União Federal (AGU)**, acerca do mandado devolvido com diligências positivas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007919-92.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI, OSVALDO LAURINDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguardem-se o decurso do prazo do mandado.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI, OSVALDO LAURINDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguardem-se o decurso do prazo do mandado.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010177-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DISTRIMAT COMERCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LUIS CARLOS FLORES, EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023289-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME, CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002619-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BUFFET FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP, CLAUDIO MALLET

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004753-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca do mandado devolvido com diligências negativas, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELENICE MARCIA AMARO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELENICE MARCIA AMARO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012490-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., WALTER PEREIRA CAETANO, CLAUDEIR MAZZONETTO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0012405-96.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: STELIO LUIZ DE ALMEIDA ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000390-56.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JURACI SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019718-16.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA MARIA BORGES VIEIRA - ME, KATIA MARIA BORGES BANDEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024028-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONICA ARAMAN

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

ID: 13873172: Manifeste-se o Conselho de Corretores de Imóveis -CRECI.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024028-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONICA ARAMAN

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

ID: 13873172: Manifeste-se o Conselho de Corretores de Imóveis -CRECI.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012371-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELIPE FELIX DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012371-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELIPE FELIX DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006030-40.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, LUCIANO LAMANO - SP114162

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006030-40.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, LUCIANO LAMANO - SP114162

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO ALVES LIMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016905-69.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016905-69/2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSEMEIRE DE SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008118-24/2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISA BARDIVIA COELHO, ALEXANDRE SIPOLI SGARBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAISA BARDIVIA COELHO E ALEXANDRE SIPOLI SGARBI**, em face do **GERENTE GERAL DE MEDICAMENTO E PRODUTOS BIOLÓGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** por meio do qual objetiva a parte impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer, afaste a proibição constante na Nota Técnica nº 05/2016 da ANVISA, permitindo, assim, que o Laboratório da RDO Diagnósticos Médicos (CNPJ 07.052.374/0001-08| CREMESP 38.156 | CNES 5.094.437) produza e venda para os impetrantes tantas doses quantas se fizerem necessárias da Vacina ILP (Imunização dos Linfócitos Paternos), propiciando a realização do tratamento contra infertilidade indicado pelo médico que acompanha o casal.

Aduz a impetrante varoa que teve sua primeira gravidez detectada no final de 2015, porém no início de 2016, durante exame morfológico, (12 semanas de gestação), houve o diagnóstico de aborto retido com posterior realização de curetagem.

Informa que, em 2017, houve o segundo positivo, e a gravidez se estendeu até 6-7 semanas, quando foi percebido sangramento.

Esclarece que, por se tratar da segunda perda, houve direcionamento pelo ginecologista/obstetra envolvido, até então ao Dr. Guilherme Loureiro Fernandes, CRM 78.668, especialista em gestações de alto risco, para que fossem identificadas e tratadas as possíveis causas.

Aduz que os exames realizados mostraram alterações que configuram um quadro de trombofilia (SAF) e, neste mesmo ano, 2017, foi detectada a terceira gravidez.

Todavia, mesmo com o tratamento para trombofilia (injeções diárias de enoxaparina sódica), um novo abortamento ocorreu com sangramento percebido entre 7-8 semanas.

Informa que novos exames detectaram alteração na análise de Cross-Match, resultado que era tratado com a vacina feita a partir do sangue paterno, e que foi suspensa em 2016 pela Anvisa.

Relata que a quarta gestação ocorreu em 2018, e foram realizados tanto o tratamento para a trombofilia (injeções), quanto um tratamento alternativo ao da vacina que fora suspensa, com imunoglobulina endovenosa, porém também sem sucesso: sangramento e aborto com cerca de 6 semanas de gravidez.

Salienta que, em vista das perdas havidas, o então ginecologista/obstetra da impetrante a encaminhou ao Dr. Ricardo M. de Oliveira, CRM 26.218, diretor médico do RDO Diagnósticos Médicos, a fim de que fosse realizado o tratamento de com imunização de linfócitos paternos, ILP, por se tratar da melhor opção terapêutica atual.

Por fim, pontua que, que conforme relatório médico, a paciente já conta com quase 38 (trinta e oito) anos de idade, quadro de depressão em razão das perdas gestacionais, em acompanhamento psicológico, bem como apresenta trombofilia.

Não obstante tal quadro, informa, por derradeiro que, em resposta, o Dr. Ricardo M. de Oliveira, diretor médico do RDO Diagnósticos Médicos, local onde se fariam os procedimentos, esclareceu que, embora concorde com a eficácia do tratamento, sendo sua eficácia comprovada, tendo sido realizados mais de 20.000 procedimentos como este naquele centro de diagnósticos, não poderia realizá-lo, em razão da Nota Técnica nº 005/2016 da Anvisa, que regulamentou tal procedimento como sendo experimental.

Aduzem os impetrantes o procedimento em questão é feito com sucesso há mais de 30 anos em Israel, Japão, China, Argentina, etc, e apenas e tão somente no Brasil não pode ser aplicado.

Discorrem sobre o fato de que a decisão da Anvisa foi parcial, arbitrária, anti-humana e caracterizadamente política.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

Delibero.

Preliminarmente, retifique a Secretaria o polo passivo do feito, para nele constar o "GERENTE GERAL DE MEDICAMENTO E PRODUTOS BIOLÓGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA", e não como constou.

No mais, observo que, não obstante a parte impetrante objetive a declaração de ilegalidade da Nota Técnica nº 05/2016/GSTCO/GGMED/ANVISA, que se refere ao posicionamento da ANVISA em relação ao tratamento imunológico para aborto recorrente em Reprodução Humana Assistida, observo que a matéria apresenta relativa complexidade, por envolver posicionamento técnico da Anvisa e questões técnicas médicas, que, não obstante o posicionamento jurídico da parte impetrante, dão ensejo, ao ver inicial deste Juízo, a eventual necessidade de dilação probatória, inclusive, com eventual realização de prova técnica na área médica – se o caso – acerca da viabilidade ou não de realização de tal tratamento de imunização com linfócitos paternos no caso específico da autora.

Assim, com base em tal premissa – com a qual poderá ou não a parte autora concordar, faculto à parte impetrante, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a ação ao procedimento comum, retificando o polo passivo, para incluir apenas o órgão público (ANVISA e outros eventualmente que entenda pertinentes), adequando o pedido, o valor da causa (observada a competência do Juizado Especial Federal), recolhendo as custas adicionais, se o caso, para tal fim.

Em caso de discordância, ou seja, não interesse em modificar o rito da ação, desde já determino a oitiva prévia da autoridade impetrada, para que preste informações, ante a necessidade de esclarecimento sobre os fatos e o direito alegado, motivo pelo qual, em tal hipótese, o pedido de liminar será apreciado após a oitiva da autoridade e vinda das informações.

Em tal hipótese – manutenção da via mandamental-, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal e venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Em caso de modificação do rito e da classe da ação, em havendo pedido de tutela antecipada, desde já observo que há, igualmente, necessidade de, ao menos, formação do contraditório, para análise de eventual pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, para que informe sua opção, se adequará a ação ao rito comum, ou se manterá o pleito na via mandamental, cumprindo-se o quanto acima determinado.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019030-44.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante do mandado devolvido com diligência negativa, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019030-44.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante do mandado devolvido com diligência negativa, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019045-52.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018221-64.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018310-43.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARCELEI DORR

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018847-39.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE PEDRO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018847-39.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE PEDRO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007484-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA, ROSANE CRISTINE CARDOSO BORGES DE MOURA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017126-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BATISTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017126-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BATISTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011950-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRES PODERES INSTALACOES COMERCIAIS E EVENTOS LTDA - ME, REMIR ANGELO ZORZI, GUILIANO AUGUSTO FERNANDES SILVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017109-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CEFFA EIRELI - ME, JACI DA SILVA CEFFA GRANGEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017109-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CEFFA EIRELI - ME, JACI DA SILVA CEFFA GRANGEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017018-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME, RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017018-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME, RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028615-67.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELO SISTEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MICHAL BOGDANOWICZ, LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028615-67.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELO SISTEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MICHAL BOGDANOWICZ, LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023246-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Dê-se vista à união Federal (AGU).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016765-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP, APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Os autores ANDERSON PEREIRA DE SOUZA e TATIANE FERNANDES PIRES ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (BANCO PAN), a fim de que seja imposta ao corréu Banco PAN a obrigação de impedir qualquer ato expropriatório no imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda e financiamento imobiliário, bem como determinado à CEF que proceda ao depósito judicial do montante de R\$ 32.612,39, vinculado à conta do FGTS nº 00000003945 de titularidade do autor Anderson Pereira de Souza, para que possa ser utilizado no abatimento do financiamento.

Relatam os autores, em síntese, que lhes seria permitido utilizar o saldo de FGTS para quitação de parcelas referentes ao contrato celebrado entre as partes em 18.06.2013, para financiamento do imóvel em que atualmente residem, mas que a segunda ré (BANCO PAN) se recusou em proceder desta forma.

Afirmam que ficaram impossibilitados de manter os pagamentos dos boletos e, por isso, foram intimados pelo Cartório de Imóveis para pagamento, sob pena de levarem o imóvel em tela a leilão.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, determinando-se que as rés se abstenham de realizar qualquer ato expropriatório no imóvel, em especial, consolidar a propriedade e levá-lo a leilão extrajudicial (ID2008024).

A CEF apresentou contestação (ID 2208042), com preliminar de carência de ação, por alegada ilegitimidade da CEF e de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustentou a CEF que as hipóteses de utilização de recursos das contas vinculadas do FGTS estão discriminadas, de modo taxativo, na Lei 8.036/90, sendo que à CEF incumbe cumprir aos pedidos de levantamento formulados pelos fundistas única e exclusivamente no atendimento de mandamentos legais.

A corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, sustentando, no mérito, que existe clara vedação de utilização dos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS para abatimento das prestações de financiamento habitacional cuja garantia ultrapasse o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), não cabendo, de igual modo, segundo afirma, a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações em atraso. Sustentou, ainda, a validade da alienação fiduciária e dos procedimentos expropriatórios.

Termo de assentada de audiência de conciliação realizada no dia 05/09/2017 no ID 2527877.

Manifestações finais das partes nos ID's 3669512 e 3733193.

É o relatório. Passo a decidir.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A preliminares de ilegitimidade da Caixa e de incompetência da Justiça Federal devem ser afastadas.

Em casos de discussão das verbas relativas ao FGTS, como gestora do fundo, a Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/90. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...)

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...)

(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Restando a CEF no polo passivo da demanda, de rigor a manutenção deste feito na Justiça Federal.

DE INÉPCIA DA INICIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da demanda, além de ser absolutamente compreensível o que se postula na inicial, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

DO MÉRITO

A *questio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de financiamento de imóvel fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numeris clausus*.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS.

Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser considerados.

Como dito, a Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os requisitos para ser por ele financiada.

O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para quitação de financiamento imobiliário de imóvel com o fim de constituir moradia, fora do SFH.

O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador.

Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese).

Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição.

O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88)-, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário.

Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), fora do Sistema Financeiro de Habitação, em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

Neste sentido, a possibilidade de utilização do FGTS para imóveis financiados dentro do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário é também admitida pela jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS - POSSIBILIDADE. 1. O rol post~~o~~ de ~~brigo~~ nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma. Bem por isso, o simples fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado no âmbito do SFI não é apto a afastar a possibilidade de utilização do FGTS para o pagamento das prestações do mútuo. 2. Tampouco a circunstância de o mutuário se encontrar inadimplente impede a utilização do saldo da conta fundiária, já que a Resolução do Conselho Curador do FGTS não pode extrapolar os requisitos postos na lei regente da matéria (nº 8.036/90) - que não faz qualquer menção a eventual inadimplência. (TRF4, AC 5014213-74.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D. E. 30/03/2012)

Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nesta senda, oportuno reafirmar o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses para o levantamento de saldo da conta do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, admitindo-se a possibilidade de saque de valores com o fito de quitação de imóvel financiado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para determinar à ré CEF que proceda a liberação e disponibilização de todos os valores constantes no saldo das contas de titularidade dos autores, vinculadas ao Fundo de Garantia, para os fins de abatimento, pagamento e/ou consequente quitação das prestações do financiamento imobiliário registrado sob o nº 04 da matrícula nº 7.017 do Livro 2 de Registro Geral do Ofício Imobiliário da Comarca de Taboão da Serra, SP, firmado entre os autores e a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, devendo a ré, ainda, no caso de existir saldo suficiente para a quitação da avença, fornecer aos autores toda a documentação necessária para a respectiva baixa da hipoteca que grava o imóvel correspondente, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o proveito econômico da ação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-21.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CORONA

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022657-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA PANICIO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E MELO - SP145717

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026410-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RAMOS

DESPACHO

Devidamente citado o réu Marcelo Ramos não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI

DESPACHO

Devidamente citada a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-10.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS SANTONI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo acerca da capacidade de retomada do pagamento das prestações.

Informe, ainda, se dispõe de valores a fim de realizar depósito judicial.

Com a vinda da manifestação, apreciarei o pedido da CEF para revogação da tutela, conforme petição ID nº 12113773.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-57.2018.4.03.6100

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-55.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAURA VIDAL FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o INSS se manifestou pela não necessidade de produção de provas, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-22.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012716-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARLY DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, NEY DE MELO ALMADA - SP165797

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando-se a realização da **218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/08/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **28/08/2019, às 11 horas**, para realização do **leilão subsequente**.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012716-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARLY DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, NEY DE MELO ALMADA - SP165797

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando-se a realização da **218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/08/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **28/08/2019, às 11 horas**, para realização do **leilão subsequente**.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011137-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORA COES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando-se a realização da **218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/08/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **28/08/2019, às 11 horas**, para realização do **leilão subsequente**.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011137-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando-se a realização da **218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/08/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **28/08/2019, às 11 horas**, para realização do **leilão subsequente**.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014313-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando-se a realização da **218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/08/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **28/08/2019, às 11 horas**, para realização do **leilão subsequente**.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014313-18.2016.4.03.6100

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando-se a realização da **218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/08/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **28/08/2019, às 11 horas**, para realização do **leilão subsequente**.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045764-91.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
EXECUTADO: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0265, determinando que o saldo total da conta n.º 0265-86405491-5 (fl. 243 dos autos físicos) seja devidamente atualizado e transferido para a conta informada pelo COREN-SP, conforme requerido (fl. 248 dos autos físicos).

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALA NOGUEIRA - DF41906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia legível da procuração Id 16994522;
- 2) A emenda da petição inicial, adequando o pedido formulado em sede de liminar relativo aos processos administrativos nº 19679.402.023/2017-67, nº 19679.402.841/2018-41, nº 19679.404.909/2017- 45 e nº 19679.407.120/2018-27 em sede de liminar ao pedido final;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos dos valores atuais dos débitos discutidos nos processos administrativos acima mencionados, bem assim a complementação das custas processuais;

4) A juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU juntada sob o Id 16994524 com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045764-91.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
EXECUTADO: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0265, determinando que o saldo total da conta n.º 0265-86405491-5 (fl. 243 dos autos físicos) seja devidamente atualizado e transferido para a conta informada pelo COREN-SP, conforme requerido (fl. 248 dos autos físicos).

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663555-78.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETERNIT S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA TAVOLARO - SP70902, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, VERGLIO MINUTTI FILHO - SP44363, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA - SP3648, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Ressalto que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida antes de 04/07/1994 (fls. 24/26).

À época vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, pois foi prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome desta deve ser expedido o alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0625728-23.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros.

Sem prejuízo, manifestem-se, no mesmo prazo, acerca da divergência do nome da parte exequente, para o mesmo número de CNPJ, em relação ao cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Havendo concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a correção do nome neste processo.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020966-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, se em termos.

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-80.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCH ELIAS SAAD, JOAO PAULO DO AMARAL, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA HELENA MINGARDI, MARIE THERESE BIANCARDINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, se em termos.

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007546-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO, FABIO ADRIANO CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Em razão de haver mais de uma parte no polo passivo, indique a exequente/autora qual o endereço deverá ser citado cada executado/réu.

Prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008180-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JESUS COELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

DESPACHO

Para análise do pedido de desbloqueio, traga o executado os extratos completos das contas nos meses de março e abril de 2018.

Prazo: 5 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STRAPET EMBALAGENS LTDA, CARMEN SILVIA PADILHA DE SIQUEIRA, JOSE CARLOS GOMES LOPES

DESPACHO

Informe a exequente se pretende que as citações sejam realizadas nos endereços indicados em ID 3238439.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026841-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, opostos pela parte ré (ID 4972286), por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008217-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de pesquisa de endereço, porquanto há informação do falecimento do executado (ID 12192373), prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretender proceder à citação, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010663-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J LUCAS LINS REFRIGERACAO E MANUTENCAO - ME, JOAO LUCAS LINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 92 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018616-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas, nos endereços onde foram citadas, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de verificação, avaliação, penhora e intimação quanto ao veículo descrito em ID 11528069.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009592-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO SOARES DA ROCHA, SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 80 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: D. J. DA SILVA ACOUGUE - ME, DENIVAL JOAO DA SILVA, DJALMA JOAO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 60 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LL CERQUEIRA TRANSPORTES, LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DULCINEIA LEANDRO, WELLINGTON CLAUDINO CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030455-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELETRA VITTORIA IULIA AUGUSTA BUSATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a quitação do acordo.
Após, tome concluso.
Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013301-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO LOPES CRIADO ELETRO-TECNICA - ME, SEBASTIAO LOPES CRIADO

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000571-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELL, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Havendo pedido de execução, forneça a exequente planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018415-30.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALFREDO FRANCISCO SARDINHO, LUZIA ERONIDES DOS SANTOS BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIO LEITE - SP127485

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018599-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME, JUSEFA DE ALENCAR BATISTA, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO F R M II LTDA, ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO, NADYA MARIA PISSAIA BOUCHABKI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020463-64.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANALLIA COSTA LEITE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BATISTA CRUZ - SP88591

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, haja vista que a petição de ID 13582185, p. 165, veio aos autos desacompanhada do documento a que faz menção.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024106-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS 577 LTDA, LEONARDO GROppo CORA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027149-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017130-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BAMA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024189-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017124-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGNALDO SOUSA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011667-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017320-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIANA DLICIO DO CARMO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017236-22.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010244-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUCLIDES SERENO JUNIOR

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005719-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANA ELSAS PORFIRIO DE FARIA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011960-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FELIPE DOVAL TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019765-09.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, JESSE FERREIRA MAIA, WHEYDEN TADEU DORTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 141 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011693-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MUNDO DAS JANELAS E PORTAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 101 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004991-76.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A. T. RICARDO RESTAURACOES - ME, ANDERSON TINEU RICARDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 111 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011573-92.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: PROENCA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, HILARIO BALBO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 136 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010639-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIRLENE DOS SANTOS CRUZ, SIRLENE DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 58 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACA O NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de SÃO JOSE/SC, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DENÂO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, tomemos autos conclusos para homologação. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido em decorrência do título judicial transitado em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

xrd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO AMORIM DE LIMA em face da sentença proferida em 01.03.2019 (ID 14960440), a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência superveniente do interesse de agir por perda de objeto.

, tendo em vista a extinção dos autos principais da execução nº 5006919-35.2017.4.03.6100 pelo pagamento.

Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão por ter desconsiderado o acordo havido entre as partes e consequente extinção dos autos principais da execução n. 5006919-35.2017.4.03.6100, requerendo assim, seja revogada sua condenação nos ônus da sucumbência.

Aberta oportunidade para manifestação, a embargada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, extinguindo o feito por perda de objeto.

O propósito dos embargos à execução é desconstituir o título executivo.

Ao efetuar o pagamento, a embargante pratica ato incompatível com o pedido formulado nos embargos, reconhecendo a pretensão executória, passando a ocupar a condição de devedora que deu causa ao ajuizamento das demandas, devendo arcar com os ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Ademais, no caso em questão, há disposição expressa no art. 85, § 10 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ADESAO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL - HONORÁRIOS - SÚMULA 83/STJ.

É entendimento iterativo do STJ que o parcelamento do débito, por si só, não impede a condenação em honorários, em vista de que a responsabilidade pela extinção do processo, ante o princípio da causalidade, é do devedor.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 439.006/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 03/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 2. A espécie trata de execução fiscal em que houve pedido de parcelamento somente após a inscrição efetiva do débito em dívida ativa, razão pela qual deve ser responsabilizada a ora agravante pelo pagamento. 3. Agravo Regimental não-provido. (AgRg no REsp. 955.291/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2008)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEXO-LHES provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0029895-39.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIPOBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HAMILTON HERMINIO TURELLI

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo requerido pela autora para que indique, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, para tanto, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Junte o exequente, no prazo de 15 dias, procuração em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP sob o nº 235.460 com poderes para dar e receber quitação, uma vez que ausente este documento dos autos.

Com a juntada, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente na forma em que indicado.

Após, venhamos autos conclusos para realizar a consulta no sistema RENAJUD conforme requerido pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Ciência a parte autora da devolução da Carta Precatória expedida pelo juízo deprecado.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: ZCROS INDUSTRIA LTDA, HEA JIN HA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Para dar normal prosseguimento ao feito, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021946-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP256301, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR DE MENEZES FREIREIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo complementar: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado em despacho anterior requerendo o credor o que de direito.

Prazo suplementar: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/05/2019

xrd

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031139-63.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA BATISTA MILANO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por OAB SÃO PAULO em face CRISTINA BATISTA MILANO, objetivando a satisfação de débito oriundo de débito relativo à anuidade.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 3.809,00 (Três Mil Oitocentos e Nove Reais).

Houve citação das partes (id 16663659).

Em petição id 16975336, a exequente requer a desistência da ação nos termos do art. 775 do CPC.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não houve defesa da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009877-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE IVAM SALES LOPES - ME, JOSE IVAM SALES LOPES

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 58 quando dos autos físicos e indique, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014994-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado no endereço indicado na nesta capital por já ter sido diligenciado conforme se observa dos autos.

Considerando que o segundo endereço indicado para a citação esta localizado na cidade de BARRAS/PI, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022700-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPAÇO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, FELIPE LUGLI ZUPIROLI

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntado, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017569-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRIMAR REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019253-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IRA TI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CAMBUCCI S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade do débito, autorizando a usufruir o incentivo fiscal do REINTEGRA em relação a todas as operações de exportações, inclusive as operações de vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como para que não seja impedida de obter certidão de regularidade fiscal ou tenha seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica que pratica a venda de artigos esportivos no mercado externo e interno e, dentre as regiões abrangidas nas suas operações, estão a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio.

Que as operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as demais Áreas de Livre Comércio são equiparadas a operações de exportação para fins tributários, razão pela qual faz jus à fruição dos benefícios dos benefícios fiscais instituídos pelo programa de incentivo REINTEGRA sobre as referidas operações.

Juntou os autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Houve aditamento da inicial (ID 17084170).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A Impetrante postula a declaração do direito de usufruir do incentivo fiscal do REINTEGRA em relação a todas operações de vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como obter a declaração do direito de incluir tais valores no cálculo do incentivo fiscal do REINTEGRA dos últimos 05 anos, aduzindo que as vendas realizadas nestas regiões reputam-se como atos de exportação.

Objetivando viabilizar a criação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/67, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos:

“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.”

Em seu Art. 4º, previu, ainda, que as operações de venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus (consumo, industrialização ou exportação) são consideradas equiparadas, para todos efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, nos seguintes termos:

“Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes de legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte:

“Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”

Mais ainda, o legislador Constituinte manteve suas características originais pelo prazo de mais 25 anos, excluindo, pela regra do Art. 40 do ADCT, qualquer modificação pela via ordinária.

Referida norma visa o incentivo fiscal daquela região, em última análise, o fornecimento de meios de subsistência à sua população, sem prejuízo ao patrimônio natural lá localizado.

Outrossim, merece ser acentuado que sobre o tema sub judice, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2348-9, com pedido de suspensão liminar dos artigos 14 e 32 da Medida Provisória n.º 2037/23/2000.

Contudo, a referida liminar perdeu eficácia em razão do advento do prazo da Medida Provisória instituidora, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

Dessa forma, constata-se que o E. Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de que as vendas efetuadas para sociedades estabelecidas na Zona Franca de Manaus gozam das mesmas isenções fiscais concedidas às exportações.

Do benefício fiscal do Reintegra

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, como objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

O regime foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, de forma permanente, por não ter estabelecido nenhum prazo para a aplicação.

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados”.

Tratando-se de incentivo fiscal aplicável às exportações, deve ser estendido para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

A parte autora acostou aos autos diversas notas fiscais de vendas a pessoas jurídicas localizadas no Amapá, um dos Estados incluídos na área de livre comércio, as quais são suficientes a demonstrar que a autora realiza operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus ou área de livre comércio, sendo de rigor o reconhecimento do direito aos créditos decorrentes do REINTEGRA para as vendas destinadas àquela área.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos, autorizando a impetrante a usufruir o incentivo fiscal do REINTEGRA em relação a todas as operações de exportações, inclusive as operações de vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, e para que não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco permitam a lavratura de autos de infração e inclusão da Impetrante no CadIn e demais órgãos de apontamento de devedores.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADAM HIJAZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADAM HIJAZI, assistida pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a impetrada receba seu pedido de naturalização sem a prévia apresentação de certificado em proficiência em língua portuguesa e outros certificados e conclusões de curso, ou, subsidiariamente, que realize testes como impetrante para aferir se consegue se comunicar em língua portuguesa.

Analisando os documentos anexados à inicial, verifico que a análise do atendimento à condição prevista na Lei nº 6.815/80 se deu em 16/04/2017 (doc. 15770460 - pág. 5), ao passo que o *mandamus* foi impetrado apenas em 27/03/2019.

Por este motivo, e com o escopo de averiguar a ocorrência do prazo decadencial do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, **concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclareça, comprovando documentalmente, a data em que foi avaliado com o objetivo de ter o seu requerimento de naturalização apreciado.**

Como o cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007945-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: NOSSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada. Embora o ato contestado pelo mandado de segurança tenha sido praticado por pessoa física que exerce a função pública, esta não será parte processual. O cargo é impessoal, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, suportará os efeitos da sentença.

Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Observo, ainda, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Com efeito, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa conforme preceituado pelo art. 292 do NCP, ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014463-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP365207, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022612-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEONICE SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMA. SRA. GERENTE DA FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015223-45.2016.4.03.6100

ESPOLIO: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Impetrante se manifestar quanto à petição da União Federal à fl. 429.

Com a manifestação, tomem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria expedição de ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo da União Federal o percentual de 100% dos valores depositados na conta 265.005.155.468-1 por BANCO CHASE MANHATTAN S/A; CNPJ: 33.172.537/0001-98, e o percentual de 97,218% dos valores depositados na conta 265.005.155.470-3 por CHASE MANHATTAN S/A DTVM; CNPJ: 33.851.205/0001-30.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTOCÍPE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Impetrante referente as custas judiciais no montante de R\$ 105,31 (cento e cinco reais e humcentavo) atualizado até fevereiro de 2019.

Especia-se o ofício requisitório conforme requerido.

Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.

Decorrido o prazo acima, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência do requisitório ao E. TRF 3ª R.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023469-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023469-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IBEPLAS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HEITICH FERAZZA - PR66363, PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030568-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031220-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Impetrante, à Secretaria para inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., HANDS PRODUCAO E VEICULACAO DE MIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão do serventário da Vara lançada aos autos nesta data, proceda a Secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgado.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA SACCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353, TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notícia a parte autora o não cumprimento, pela Autoridade Impetrada, da sentença proferida nestes autos.

Assim, determino que a Secretaria expeça mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra ou informe os motivos do não cumprimento da sentença.

Ciência, ainda, da sentença transitada em julgado que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto.

Sem prejuízo, abra-se vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA ALEJANDRA DELGADILLO GONZALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste a respeito da preliminar de carência de interesse de agir superveniente, por perda de objeto.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014810-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHONATAS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JHONATAS SANTOS RODRIGUES contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID e outro visando objetivando a declaração de direito para efetivar rematrícula no curso de Engenharia Civil – 2º semestre 2017, 10º semestre do curso referido, ofertado pela faculdade UNICID, cuja mantenedora é a SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO (SECID).

Consta da inicial que o Impetrante é aluno do curso de Engenharia Civil, cursando regularmente todos os semestres até o 9º semestre, equivalente à primeira metade de 2017; mas que, em razão de problemas no Portal do Aluno da Universidade, não teria conseguido efetivar a rematrícula para o segundo semestre de 2017, que seria o último do curso de graduação.

Narra que o prazo para rematrícula se encerrou no dia 28/08/2017, tendo solicitado prorrogação da rematrícula no dia 05/09/2017, que restou indeferido pela instituição de ensino, sob a alegação de que o prazo havia expirado.

Acrescenta, por fim, que todas as mensalidades referentes ao 1º semestre de 2017 se encontram devidamente quitadas bem como tem frequentado as aulas desde o início do semestre, em que pese seu nome não conste mais da lista de presença.

Em decisão ID 2633388, foi deferida a liminar determinando “à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA do aluno JHONATAS SANTOS RODRIGUES, no curso de ENGENHARIA CIVIL, 2º semestre de 2017. Determine, ainda, que a impetrada se abstenha de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 2º semestre de 2017, no curso de engenharia civil, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada, até o cumprimento desta liminar”.

Foi fixado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da decisão e a comunicação deste.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações em petição ID 2851009, demonstrando que, inicialmente, o calendário acadêmico do ano de 2017, previa o período regular de matrícula para alunos veteranos, para o período 2017.2, ocorreu entre os dias 3 a 11 de julho de 2017. Este cronograma foi prorrogado por 05 vezes até que, finalmente, foi fixado prazo improrrogável até o dia 22/08/2017.

Esclarece que o prazo fatal em 22/08/2017 deu-se em razão do “*Edital n.º 26 de 16 de junho de 2017 do Instituto de Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que estipulou o cronograma de aplicação do ENADE em 2017 e em seu item 1.3, indicou que as IES tinham até o dia 25.8.2017 para proceder com a inscrição de alunos para participar do ENADE no ano corrente*”. Destaca que a obrigação pela inscrição dos alunos no ENADE é da IES e, portanto, não teria opção de prorrogação do período de inscrição.

Por fim destaca: “Ou seja, em 5.9.2017, quando o impetrante requereu a prorrogação de prazo de sua rematrícula, o prazo de inscrição para o ENADE 2017 já havia findado, ou seja, ainda que a IES impetrada autorizasse a matrícula do impetrante e a consequente frequência de aulas, fato é que ele não poderá receber o seu diploma ao término do curso, pois não terá cumprido com item curricular obrigatório, i.e., a realização do ENADE. Neste cenário, a IES impetrada ciente de que o aluno não poderá receber o diploma ao término do curso no período 2017.2, indeferiu o seu pedido de prorrogação de rematrícula - que fora feito de maneira extemporânea aos prazos regimentais da IES e dos prazos no INEP. O procedimento adotado pela IES impetrada, portanto, foi ato plenamente regular e respaldado em sua autonomia universitária e no regramento indicado pelo INEP para aplicação de provas do ENADE no ano de 2017. Desta feita, inexistente qualquer ato coator, ilegal ou antijurídico perpetrado pela IES impetrada, de modo que a segurança no presente *mandamus* deve ser denegada com a respectiva revogação da liminar concedida”.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que a decisão liminar foi deferida em 14/09/2017, fixando o prazo de 72h para cumprimento e a confirmação deste cumprimento.

Por sua vez a autoridade coatora foi notificada em 22/09/2017 e, finalmente, em 29/09/2017, apresentou suas informações.

Ocorre, contudo, que **não há notícia nos autos do cumprimento da r. liminar. Tampouco há notícia e/ou reclamação, pelo impetrante, do seu descumprimento.**

Outrossim, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora a ineficácia da medida tendo em vista que o impetrante, de qualquer forma, não mais poderia participar do ENADE 2017 e, por consequência, ter a graduação do curso naquele ano.

Diante de tudo quanto apontado e, ainda, tendo em vista o tempo transcorrido, **converto o julgamento em diligência** determinando a intimação do impetrante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, declinar se permanece o interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Após, tonemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO E OUTROS objetivando provimento jurisdicional no sentido de lhe garantir o direito de efetuar os recolhimentos referentes à GILRAT no valor de 1% (equivalente ao FAP de 0,5 que seria o FAP da Impetrante se afastado o acidente de trajeto).

Analisando os argumentos apresentados na exordial, verifico que a parte requer o reconhecimento de ocorrência de acidente *in itinere*, que justifique sua exclusão do cálculo do FAP, assim como a ausência de intimação nos autos da demanda que concedeu o benefício de auxílio acidente aos trabalhadores, fatos esses que demandam dilação probatória e que, em uma primeira análise, não foram comprovados através de prova pré constituída anexada aos autos.

Por este motivo, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da adequação da via eleita, anexando os documentos que julgar necessários ao deslinde do feito. Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090, ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor juntou aos autos apenas as cópias da petição inicial dos autos nº 5006358-40.2019.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, não sendo possível verificar se pertencem mesmo aos referidos autos por ausência de identificação da numeração do processo.

Assim, junte o autor as cópias das demais peças principais do referido processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte o autor cópias legíveis de todos os documentos apresentados, em especial do pedido de compensação objeto destes autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012291-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BATISTA, MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO, MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN, MARIA CELIA DE FREITAS, MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dá-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A ré União Federal foi intimada em 06/03/2019 (ID 15010995) para fornecer, gratuitamente o medicamento **STRENSIQ ALFA ASFOTASE 100mg/ml solução injetável**, mediante a apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade indicada no Id 11434625 (aplicar 140mg – 1,4mL via subcutânea às segundas, quartas e sextas-feiras), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência **multa diária de R\$ 1.000,00** (mil reais) em desfavor da ré, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, incidentes a partir do 31º dia de omissão injustificada.

Em 06/05/2019 o autor informou, no ID 16980351, que a União Federal ainda não cumpriu a decisão.

A simples afirmação da representante judicial da União, neste caso a Advogada da União (ID 15305020), de que não detém poderes para o cumprimento da decisão judicial, não exime a ré de cumprir as decisões proferidas nestes autos.

Assim sendo, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, fica arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

O prazo para cobrança da multa se iniciará com a ciência da União Federal deste despacho, e somente cessará quando a ré comprovar que o medicamento **STRENSIQ ALFA ASFOTASE 100mg/ml solução injetável** encontra-se à disposição do autor.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A autora informou, em 06/03/2019 (ID 15015794), que o medicamento anteriormente enviado pela ré **recentemente esgotou-se, e ainda não houve a entrega da nova remessa para a continuidade do tratamento com o medicamento KANUMA**, colocando a paciente, ora autora, em risco de saúde e vida, tudo devidamente relatado no documento médico atualizado.

A ré União Federal foi intimada em 26/04/2019 (ID 16725154) para, no prazo de 05(cinco) dias, dar cumprimento integral à tutela deferida nos autos, fornecendo, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Sebelipase Alfa (Kanuma), na forma preceituada pelo receituário, sob pena de aplicação de multa e demais penalidades.

A simples afirmação da representante judicial da União, neste caso a Advogada da União (ID 16856692), de que não detém poderes para o cumprimento da decisão judicial, e que a razão de eventual demora no cumprimento é desconhecida, não exime a ré de cumprir as decisões proferidas nestes autos.

Assim sendo, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que cumpra a decisão ID 16648097.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, fica desde já arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

O prazo para cobrança da multa se iniciará com a ciência da União Federal deste despacho, e somente cessará quando a ré comprovar que o medicamento Sebelipase Alfa (Kanuma) encontra-se à disposição do autor para retirada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16382979: Ciência ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137, CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum proposta por MD PAPÉIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade da notificação de débito para recolhimento da multa fundiária de 40%, eis que já paga aos empregados desligados mediante acordo judicial celebrado e homologado na 1ª VT de Cubatão.

Em sede de tutela, requereu a suspensão da cobrança da notificação de débito atinente à multa fundiária de 40% e inscrição na dívida ativa da União.

Narrou a autora que em março de 2012 encerrou as suas atividades fabris, razão pela qual procedeu à rescisão do contrato de seus 341 empregados. Que, em razão de dificuldades financeiras, quitou as verbas rescisórias de valor menor de 170 empregados e tentou parcelar as verbas dos demais empregados. Entretanto, o Sindicato não aceitou a proposta de parcelamento das referidas verbas pela autora, ajuizando a ação trabalhista nº 0000334-61.2012.5.02.0251 perante a 1ª Vara do Trabalho de Cubatão – SP.

Em referido processo, foi realizado acordo no tocante às verbas trabalhistas, com o pagamento do montante referente aos 40% do FGTS diretamente aos empregados, conforme audiência realizada em 08 de maio de 2012.

Ocorre que a autora foi notificada acerca da lavratura de notificação de débito acerca do FGTS constante da NFGC/NRFC 2000055330 (ID 15114662), no valor de R\$ 2.048.371,06 e da contribuição social rescisória no importe de R\$ 481.488,25, totalizando R\$ 2.529.859,31.

Sustentou que a cobrança é indevida, pois referido débito já foi pago conforme acordo homologado pela justiça do trabalho, conforme ID.

A autora acostou documentos à inicial (ID 15114659).

Inicialmente distribuídos a uma das Varas do Trabalho, a tutela foi indeferida (ID 15114672).

Houve declínio de competência para este juízo federal.

Intimada a se manifestar sobre a autuação, a autora reiterou o pedido de tutela, tendo em vista que foi notificada para pagamento do valor de R\$ 3.428.356,84 atualizado até 1/2019.

Em 02.04.2019, a União informou que o débito se encontra inscrito em Dívida Ativa da União e que a respetiva ação de execução já foi ajuizada (ID 15999823).

Por decisão proferida em 02.04.2019, foi determinada à autora a correção do valor da causa e postergada a análise do pedido de tutela para após a contestação (ID 15993095).

A autora atribuiu novo valor à causa.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 16913998). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso concreto, verifico o cabimento da tutela.

É certo que, quanto às pendências fundiárias daqueles que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais, há necessidade de dilação probatória, mediante análise detalhada da documentação que instrui a eventual por expert, para fins de verificação quanto à alocação das despesas e eventual recolhimento em duplicidade de valores.

Contudo, da análise dos autos, entendo cabível o deferimento do pedido de abstenção da cobrança do débito em questão, a fim de se evitar maiores prejuízos ao pleno exercício das atividades regulares da empresa.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória pleiteada, determinando que a ré adote as providências cabíveis para a manutenção da Certidão de Regularidade Fundiária - CRF ativa em nome da empresa, até o julgamento final da presente demanda, devendo também se abster de adotar quaisquer medidas inerentes à cobrança dos valores ora discutidos, bem como promover eventual anotação do nome da empresa em cadastros restritivos.

Intime-se a Ré para o imediato cumprimento da presente tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo legal.

Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que especifiquem as provas que desejam produzir, fundamentando sua necessidade.

Assevero que o requerimento genérico de provas acarretará em seu indeferimento e consequente julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-15.1995.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA ALICE SUTER, MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA, MARIA APARECIDA TOMICOLI BENEDITO, MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN, MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO, MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO, MARIA LUISA ARRIGONI, MARIA NEUSA ALVES, MARIA TEREZINHA RIGATTO, MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, nos valores indicados pela CEF às fls. 906/907, que é o valor do débito atualizado até 05/03/2018

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076232-48.1992.4.03.6100

AUTOR: GJARDIM SUL BOUTIQUE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a União Federal quanto ao alegado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007103-47.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam os exequentes intimados dos despachos de fls. 858 e 862** proferidos nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001313-49.1996.4.03.6100
RECONVINTE: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada da decisão de fl. 834** proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INMETRO, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique o INMETRO as partes as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INMETRO, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique o INMETRO as partes as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-35.2005.4.03.6100
AUTOR: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a União Federal o cálculo atualizado da sucumbência devida pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002683-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e a fim de que seja apreciado o pedido de fl. 422, junto a CEF a certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 30.317, comprovando que o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo não cumpriu a determinação contida no ofício de fl. 409. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011322-06.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA, PAULO HEGG
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada da sentença de fls. 143/146** proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036003-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: M.S. PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, DEBORA HANAE ANZAI ABDUL NOUR - SP127082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

Compareça a advogada da exequente, Dra. CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES, OAB/SP 240331, em Secretária, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-14.2009.4.03.6100
AUTOR: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, MARCOS BOTTER - SP162658, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019983-23.2005.4.03.6100
AUTOR: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

ID 15993668: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-92.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17054664: Tendo em vista que a União Federal vem requerendo prazo suplementar para se manifestar sobre o laudo pericial desde outubro/2018 (ID 11525665), defiro a ela o prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para que se manifeste.

Decorrido o prazo supra, e não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados no documento ID 5087419, em favor do perito.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

IMV

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIKÁ CONTROLS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DELIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAUÃ FERREIRA BOMFIM, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO INSS – AGÊNCIA LAPA, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a dar andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 01/03/2019, sob nº 1335910401, realizando a perícia e proferindo decisão acerca da deficiência do impetrante, dentro do prazo de 10 dias, ou outro prazo que o juízo entender cabível.

Sustentou que a demora no andamento do processo configura ilegalidade por parte do INSS, uma vez que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 84 da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos (id 17100529).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das Varas Cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca do laudo médico apresentado em 18.03.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste o autor embargante se ainda tem interesse no julgamento dos embargos.

Após, tomem conclusos para julgamento dos embargos, se o caso, e análise do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 15923553: Tendo em vista que o autor informou que o Hospital Memorial Jackson já recebeu os valores referentes ao aluguel, conforme documento de orçamento ID 15923584, reconsidero a decisão ID 15153664, para torná-la sem efeito.

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido apresentado pelo autor no ID 15923553, qual seja, o depósito mensal de mil e duzentos dólares para alimentação, vestuário, transporte e manutenção da família nos Estados Unidos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023547-34.2010.4.03.6100
AUTOR: SILVIO ODAIR PORTIOLLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIO ODAIR PORTIOLLI

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 306** proferido nos autos físicos.

ID nº 15114898 - Nada a decidir, eis que as extinções de ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, tendo a União Federal demonstrado interesse no prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

myt

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de fls. 153/154 do id 13270381, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir.

Aduz a embargante em seus embargos de fls. 156/159 que não merece prosperar a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, posto que a Secretaria da Receita Federal só revisou a notificação de lançamento nº 2010/821051042102933 e 2011/821052879226485 devido o ingresso desta demanda judicial, ademais em sua defesa a ré contestou todo mérito da demanda, pugnado pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vício a ser sanado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033091-56.2004.4.03.6100
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Fls. 160/161: Para dar início ao cumprimento de sentença, apresentem os autores o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no art. 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-13.1997.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 1416, bem como do ofício do Banco do Brasil às fls. 1410/1415 dos autos físicos.**

Aguarde-se por mais trinta dias resposta da CEF.

Silente, reitere-se o ofício nº 167/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-34.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIELA CRISTINA SCHAIDLICH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando a exordial, a requerente propôs "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela de Urgência" (doc. 17238319 - pág. 1).

Entretanto, o pedido da parte consiste na procedência da ação para "*ao final, ser declarada NULA as cláusulas do contrato que estabeleçam a cobrança de taxas de juros remuneratórios acima da média do mercado, procedendo a revisão do contrato em questão de forma a reduzir as taxas que estão sendo cobradas, fixando-as de acordo com taxa média do mercado e estipulada pelo BACEN, ou seja, de 2,17% ao mês, substituindo, ainda, a utilização da tabela Price pelo Método Ponderado/ Juros Simples (Método de Gauss), vedando-se expressamente a capitalização de juros em qualquer periodicidade ex vi do Resp. 180928/SP do STJ e art. 6º, inciso III e arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a cobrança de taxas tidas como ilegais, bem como todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Autora não se encontra em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência da cobrança de comissão de permanência*" (doc. 17238319 - pág. 7).

Por este motivo, intime-se a parte autora para que **esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há pedido de tutela provisória nos autos, emendando a petição inicial no mesmo prazo, se necessário.**

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO, IVETE DA ANUNCIAÇÃO JOVELIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16800439: Ciência à CEF do depósito efetuado pelo autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico conforme manifestação das partes e documentos anexados aos autos, a única pendência existente é um débito com a Municipalidade de São Paulo, conforme consta do relatório anexado à inicial -ID 1214632 e 2034840 e, de acordo com a manifestação da ré, apresentada em 27.07.2017, seria este o motivo pelo qual a autora teve indeferido seu pedido de ingresso no Simples em 2017.

Assim, determino seja oficiado à Prefeitura Municipal de São Paulo para que informe porque não houve a baixa da referida pendência até o momento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vistas às partes, no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias, e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008250-16.2012.4.03.6100
AUTOR: VALDIRENE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINALDO ELERO - SP251839, JOAO DE MORAES NETO - SP370567
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Certifique a Secretária o decurso de prazo da parte autora, relativamente ao despacho de fl. 416 dos autos físicos.

Tendo em vista que não houve pedido de esclarecimentos, expeça-se o alvará de levantamento ao perito, do valor depositado na guia de fl. 423 - autos físicos.

Expedido e retirado o alvará, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

myt

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021975-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDEMORIAH SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO LOPES DA SILVA 09772017750
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória negativa id 17212373 referente a FABIO LOPES DA SILVA, cuja denúncia da lide foi requerida pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012410-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANDARÉU RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PANDARÉU RESTAURANTES LTD**, matriz e filial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requerem a declaração da inexistência jurídico-tributária que autorize a exigência dos tributos englobados no Simples Nacional sobre as gorjetas recebidas pelos empregadores da autora. Com a procedência do pedido, requer a autorização de levantamento dos depósitos judiciais feitos nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Afirma que para a consecução de seu objeto social conta com a colaboração de diversos atendentes, os quais recebem gorjetas ("taxas de serviço") pagas pelos clientes, as quais constam nos cupons fiscais emitidos pela autora.

Sustenta que os valores recebidos à título de gorjeta são repassados aos funcionários, constando em seus holerites como parte da remuneração. Assim, sendo valores de terceiros, em razão de sua natureza salarial, alega que não devem compor a base de cálculo do Simples Nacional, o qual é devido sobre a receita bruta do contribuinte optante.

A União contestou o pleito, indicando a diferenciação entre a gorjeta voluntária e a compulsória (taxa de serviço). Afirma que, em relação à essa última, o estabelecimento não é mero intermediário, pois os valores a ela referentes ingressariam na receita e seriam destinados a auxiliar no pagamento da remuneração devida ao funcionário (Id 2594441).

O julgamento foi convertido em diligência pela decisão Id 10784025, com a determinação para correção do valor da causa, réplica, manifestação quanto a provas e comprovação, por parte da autora, de que a totalidade das gorjetas pagas pelos clientes é repassada aos empregados (Id 10784025).

A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 45.410,95 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos). Afirmou não requerer a produção de outras provas e juntou holerites de seus funcionários (Id 11424341).

Réplica pelo id 11463275.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o art. 18 da LC 123/2006, a base de cálculo para a apuração do Simples Nacional é receita bruta do contribuinte, conforme se verifica:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.”

Nacional. Desse modo, reside a controvérsia da ação na possibilidade de se considerar as gorjetas recebidas como “taxa de serviço” como receita bruta da empresa autora a fim de serem tributadas pelo Simples

Conforme indica a ré, as gorjetas percebidas pelos trabalhadores podem ser classificadas em voluntárias e compulsórias. As últimas, também conhecidas como “taxas de serviço” são incluídas na conta apresentada ao cliente como 10% (dez por cento) sobre o valor dos pratos e/ou bebidas consumidos. São, assim, pagos ao estabelecimento comercial.

A diferenciação, no entanto, perdeu relevância com a edição da Lei nº 13.419/2017, a qual, alterando o art. 457 do CLT, as equiparou:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

Com a unicidade reconhecida, cabe observar o tratamento dado pela CLT às gorjetas em geral, que integram a remuneração do empregado, conforme se verifica no *caput* do artigo transcrito acima.

Integrando o salário, portanto, devem ser repassadas aos funcionários, o que, no caso dos autos, foi comprovado pela parte autora pelos documentos juntados ao Id 11424342.

E, sendo repassadas aos empregados como parte integrante de seus salários, não podem ser consideradas como acréscimo patrimonial da empresa, que aqui dispõe dos valores transitória e repassando-os a terceiros.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto a tributos incidentes sobre lucro e receita:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. VANTAGEM TRABALHISTA. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada tor incólume o entendimento nela firmado. 2. No que trata da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à ora agravante, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas no apelo nobre como omitidas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. 3. Quanto à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e COFINS sobre taxas de serviços (gorjeta) que integram as notas fiscais emitidas pelas empresas, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. 4. Agravo Interno não provido.” (grifou-se) (AgInt no REsp 1780009/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. “TAXA DE SERVIÇO”. GORJETA COMPULSÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. CSL. E LUCRO E FATURAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES DESTINADOS A EMPREGADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. FATO GER REALIZADO. IAs “gorjetas compulsórias” cobradas e pagas por clientes de hotéis e restaurantes, em percentual sobre o valor do serviço/mercadoria da nota fiscal, constituem valores destinados aos funcionários dos estabelecimentos, que não ingressam de forma definitiva no patrimônio da pessoa jurídica e nem constituem acréscimo patrimonial desta. Assim, tendo o IRPJ, CSL, PIS e COFINS como fato gerador a apuração de lucro e receita pelas pessoas jurídicas, não há incidência de tributos que tem como contribuinte o estabelecimento sobre o valores destinados as “gorjetas”, que em verdade, pertencem aos funcionários. Precedentes. 2. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.06.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363489 - 0012593-50.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, não constituindo as gorjetas compulsórias em receita bruta da autora, impõe-se o reconhecimento da procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Na forma da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora (matriz e filial) o pagamento do Simples Nacional sobre as gorjetas recebidas (“taxas de serviço”).

Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Manifêste-se a parte autora quanto aos depósitos mencionados em sua petição inicial, considerando que não constam informações acerca dos mesmos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019050-89.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694, GABRIELA YUMI TUKAMOTO - SP416729

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZAR MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAZAR MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA YUMI TUKAMOTO

S E N T E N Ç A

LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS de junho de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIAO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.796,55, para junho/2017, referente aos honorários de sucumbência.

Intimada, a União Federal, em 11 de setembro de 2017, informou que não iria oferecer impugnação.

Foi expedida requisição em 18 de dezembro de 2018.

O pagamento ocorreu em 30 de janeiro de 2019.

Os autos foram digitalizados em 27 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014229-27.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GAVA E FILHOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026860-98.2018.403.0000 transitado em julgado (id 17221115), mantida a realização da prova pericial contábil na liquidação por arbitramento .

Assim, faculto às partes no prazo de 15 (quinze) dias a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial Alberto Andreoni nos termos da decisão de fls. 1183/1184.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **obsero competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023912-22.2018.4.03.6100
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004868-64.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSA - SP119156
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 448 dos autos físicos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007212-34.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FLAVIO BORGES FORTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA SA YEGH - SP183497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Traga o embargante aos autos matrícula atualizada do bem imóvel ofertado em garantia. Prazo: 5 dias.

Depois, vista à embargada. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007842-90.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008212-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequerente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torsem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008226-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: KI KENT S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, LILIAN AMARAL SALLUM

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que os comprovantes juntados nos IDs 17253217, 17253218 e 17253219 são estranhos a estes autos.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 16697396, nos termos do despacho id 16257048.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018701-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA LUCIA DE PAULA CECCHERINI, JORGE YOSHITETSU IZUMI, WILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010203-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 459:

"Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, devolvendo o alvará nº 3868344 pelo expiramento do prazo de validade do mesmo para levantamento, proceda a Secretaria o devido cancelamento.

Nada requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMIRATI CANGUEIRO - SP370484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça o patrono da Exequente o porquê da distribuição de uma nova ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 5016340-15.2018.4.03.6100, pois, a rigor, ambos têm como referência e ou dependência os autos da ação principal nº 0022689-90.2016.4.03.6100.

2. Igualmente, manifeste-se a respeito do quanto restou decidido na r. sentença proferida nos autos 5016340-15.2018.4.03.6100, notadamente no tocante em termos de prosseguimento regular do feito, uma vez que não houve extinção do cumprimento de sentença, mas apenas a correção de erro material da r. sentença exarada nos autos da ação principal, relativamente à base de cálculo para a apuração do valor devido a título de condenação de honorários sucumbenciais.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016145-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA PAULA GERVASIO SILVEIRA, ANA RAQUEL MARTINS MORELLI, ANALIDIA FARIA PERES, ANDRE DA COSTA CAMPOS, ANDRE DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17282583, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFIELD CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17288096, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, na qual o autor alega não ter sido notificado para purgar a mora, e requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 30 ou 31/07/2018 até o julgamento final da demanda.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 9663401).

Foi realizada a citação da ré (Id 9839790).

O autor afirma a realização do 2º leilão em 14/08/2018, no qual teria ocorrido a arrematação por preço vil. Requereu a decretação da nulidade da arrematação do imóvel (Id 10233779).

A ré apresentou contestação, na qual, preliminarmente, afirma a carência da ação pela consolidação da propriedade em seu nome e a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº10.931/2004. No mérito, requereu a improcedência da ação (Id 10401709).

A autora trouxe réplica pelo Id 11428453.

Foi noticiada o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento nº 5019185-84.2018.4.03.0000 interposto pelo autor para que se suspenda os efeitos de eventual arrematação do imóvel (Id 16036154).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora não formulou o pedido principal em sua petição inicial, mas tão somente requereu a concessão da medida liminar para a suspensão do 1º leilão extrajudicial (Id 9662825).

Após a citação, afirmou ter ocorrido a arrematação do imóvel no 2º leilão realizado, ocasião na qual apresentou nova causa de pedir (a arrematação teria sido feita por preço vil) e requereu a decretação da nulidade da arrematação (Id 10233780).

Na contestação, a CEF não se manifestou acerca das questões postas na petição Id 10233780.

Por meio da comunicação Id 16036154, se noticiou a concessão da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5019185-84.2018.4.03.0000 para a suspensão da arrematação do imóvel, decisão sobre a qual as partes não foram intimadas.

Ademais, o arrematante deve compor o polo passivo da ação, dado seu interesse na solução do litígio, e especialmente considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu a arrematação, o que atinge diretamente sua esfera jurídica.

Portanto:

1. intime-se a parte autora para que indique, expressamente, qual o pedido feito em sua inicial, considerando a causa de pedir ali disposta;
2. com a indicação do pedido, intime-se a ré para manifestação. Na mesma ocasião, deverá se manifestar acerca do aditamento ao pedido e à causa de pedir feito pelo autor na petição Id 10233780, nos termos do art. 329, II, do CPC, bem como trazer aos autos informações sobre o arrematante do imóvel;
3. com as informações da ré, cite-se o arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Ficam as partes intimadas, ademais, acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida no agravo de instrumento nº 5019185-84.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024158-89.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO HANCOCSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HANCOCSI - SP155166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

D E S P A C H O

Id 16937603: Manifeste-se a CEF conclusivamente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a falta de êxito da parte autora em promover o saque residual da conta vinculada de FGTS, considerando o óbice imposto pela agência (necessidade de alvará para liberação do valor) e a sua manifestação em sentido diverso id 16475510 (que bastaria comparecer à unidade da CEF responsável para efetuar o levantamento).

Advirto que o descumprimento reiterado da ordem judicial consistente no desbloqueio do montante em favor da parte autora configura violação da obrigação e pode ensejar responsabilidade funcional, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051566-07.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEANETE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMMEISTER, JOSE DOS SANTOS REBELLO, RUTH SILVEIRA RODRIGUES, APPARECIDA REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O(A)s advogado(a)s dos autores, em 19 de dezembro de 2003, ajuizaram execução de título judicial em face da União Federal, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 17.877,36, para dezembro/2003, referente aos honorários de sucumbência. Esclareceram que, por ora, não seria possível a execução do principal, dado que estariam ocorrendo pagamentos na esfera administrativa após o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 306/313).

Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução que foi distribuído sob n. 0013788-56.2004.403.6100, no qual transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 17.877,36, para dezembro/2003, sem condenação em honorários de sucumbência (fls. 352/370).

Seguiu-se, então, a expedição de requisição pelo valor de R\$ 17.393,20, para dezembro/2003 (fls. 418), apurada após o desconto do montante incontroverso de R\$ 484,15, para maio/2004, a qual havia sido pago nos autos do processo n. 0008601-91.2009.403.6100 (fls. 410/415).

Houve o pagamento de R\$ 30.692,92, em 02 de junho de 2014 (fls. 420).

Em 24 de junho de 2014, o(a)s advogado(a)s dos autores ajuizaram execução de título judicial complementar no valor de R\$ 21.551,81, para junho de 2014, referente à correção monetária e aos juros de mora (fls. 423/441).

Intimada mediante simples vista, a União Federal, em 15 de julho de 2014, ofereceu resistência a tal pretensão (fls. 446/447).

A contadoria judicial, em 19 de agosto de 2004, ofereceu parecer no sentido de que nada mais seria devido a título de correção monetária (fls. 450/453).

Em 1º de outubro de 2014, foi proferida decisão interlocutória no sentido de que ainda seriam devidos juros de mora em continuação entre a data da conta e a data do protocolo da requisição no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 470/472).

Houve agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para declarar que não eram devidos juros de mora em continuação, seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 492/500).

O(A)s advogado(a)s dos autores, em 20 de agosto de 2018, insistindo que ainda seriam devidas quantias a título de correção monetária e juros de mora, iniciaram fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 82.940,52, para agosto de 2018 (fls. 524/537).

Intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União Federal ofereceu impugnação no sentido de que nada mais seria devido, dada a existência de decisão interlocutória estável no processo proferida na linha de que não seriam devidos juros de mora em continuação (fls. 542/545).

Em 28 de novembro de 2018, a exequente anuiu à manifestação da União Federal (fls. 547/548).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os honorários de sucumbência fixados em R\$ 17.877,36, para dezembro/2003, nos autos dos embargos à execução distribuído sob n. 0013788-56.2004.403.6100, foram satisfeitos por dois pagamentos de valores requisitados devidamente atualizados, consoante parecer da contadoria judicial na linha de que nada mais é devido a título de correção monetária (fls. 450/453)

Noutro ponto, não obstante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 579.431, em 19 de abril de 2017, na linha de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório", no caso em exame, há V. Decisão estável no processo desde 3 de agosto de 2016, com comando jurisdicional em sentido contrário (fls. 470/500), a qual ainda não foi rescindida pelos meios processuais próprios.

Portanto, ao menos por ora, nada mais é devido nestes autos a título de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** consequentemente, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o(a)s advogado(a)s exequente(s) no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor exigido, isto é, em R\$ 8.294,05, para agosto de 2018 (mínimo legal).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal para requerer em termos de prosseguimento.

No mais, digam os autores se possuem algo mais a requerer nestes autos com relação ao principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por **REGINALDO GOMES e ILZA APARECIDA MATIAS GOMES** face do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação dos réus a quitarem o saldo devedor por intermédio do FCVS, com a liberação do gravame incidente sobre o imóvel e lavratura da escritura definitiva em nome dos autores.

Os autores relatam terem adquirido imóvel situado na Avenida General Penha Brasil, nº 769, apto 21, São Paulo/SP de Ayr Humberto de Siqueira, em 27/11/1996, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e transferência de dívida hipotecária de compromisso de compra e venda de imóvel. Afirmam que assumiram todos os direitos e obrigações do contrato de financiamento do imóvel celebrado com o Itaú Crédito Imobiliário S.A.

Alegam que, com a quitação do contrato em dezembro de 1996, teriam requerido a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação Salarial – FCVS, o que teria sido negado pela Caixa Econômica Federal. Afirmam que adimpliram a última prestação em 2009.

A petição Id 1624734 foi recebida como aditamento à inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pelo Id 2078485 alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União Federal e a presença de conflito de interesses decorrente da dupla atuação da Caixa. No mérito, afirmou que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela multiplicidade gerada pelo contrato nº 50149-0001010247450-1.

O ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação pelo Id 2536345, sustentando sua ilegitimidade quanto à cobertura do saldo remanescente pelo FCVS.

Réplica Id 3447430.

As partes não requereram provas.

Intimada, a União afirmou não possuir interesse em integrar o polo ativo da ação (Id 11465877).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no tocante à legitimidade passiva da União, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que **à Caixa Econômica Federal** após a extinção do BNH, **ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH** porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que **a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986.** (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Assim, reconheceu-se legítima a União para as ações em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, pelo que inferido a preliminar arguida pela CEF.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em resumo, a quitação de contrato de financiamento habitacional firmado, no ano de 1982, por AYR HUMBERTO DE SIQUEIRA, para aquisição de imóvel pelo SFI mediante utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

O FCVS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro.

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 30/09/1982, com cobertura pelo FCVS (Id 1624834).

Com a liquidação, no entanto, acusou-se a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, havendo recusa à cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (Id 2078520).

Observo que ambos os contratos foram celebrados quando vigia a Lei nº 4.380/64, a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, § 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90.

De fato, a Lei nº 8.100/90 passou a prever, em seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

No entanto, tal proibição não alcançou os contratos celebrados em data anterior a sua vigência. Tanto assim o é, que a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, expressamente consignou que os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, não seriam atingidos.

A 1ª Seção do E. STJ consolidou a questão ao julgar o REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia), cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÓVEL OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, faz-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgR 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifos nossos

Em conclusão, é de ser reconhecido à parte autora o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS.

Ressalto, contudo, não ser possível estender às rés a obrigação de lavrarem a escritura definitiva em nome dos autores, posto que esses não registraram o contrato celebrado com AYR HUMBERTO DE SIQUEIRA. Devem as rés, portanto, cancelarem a hipoteca e reconhecerem a quitação do saldo devedor do contrato, com sua total quitação, assim, mas a obrigação do registro da transferência de propriedade pertence aos autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, dando o direito da parte autora à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, e determinando às rés que expeçam a documentação necessária para a finalidade de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF, por ser quem negou a cobertura do FCVS, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL WEHBE SPIRIDON
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica, o autor recolheu as custas (Id 15989491).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000174-66.2013.4.03.6100
RECONVINTE: MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043038-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASKEM QPAR.S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para manifestação da Exequirente quanto ao despacho de fls. 558, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL e seu(s) advogado(s) em 12 de setembro de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para as satisfações de dívidas das ordens de R\$ 265.154,40, para 04 de setembro de 2017, a título de indébito tributário, e de R\$ 2.863,32, para setembro de 2017, a título de honorários de sucumbência (fls. 282/302).

Intimada, a União Federal, em 10 de novembro de 2017, ofereceu impugnação com alegação de excesso de execução. Apresentou cálculos no sentido de que os exequentes teriam aplicado a taxa Selic de forma capitalizada em relação ao indébito tributário e não aplicado a taxa referencial a partir de julho de 2009 na correção dos honorários de sucumbência. Pediu a fixação da dívida em R\$ 141.305,79, para setembro de 2017, a título de indébito tributário, e em R\$ 2.117,37, para setembro de 2017, a título de honorários de sucumbência (fls. 305/314).

Houve réplica (fls. 317/322).

Em 10 de maio de 2018, a impugnação da União Federal foi julgada parcialmente procedente, para declarar como devidas as quantias de R\$ 141.305,78, para setembro/2017, a título de indébito tributário, que deveria ser corrigida pela taxa Selic até a data da expedição da requisição, e de R\$ 2.863,31, para setembro/2017, a título de honorários de sucumbência, que deveria ser atualizada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir de 23 de outubro de 2017, além de arbitrar honorários de sucumbência para a exequente do principal e para a União Federal. Na mesma oportunidade, foram determinadas as expedições de requisições pelos valores que seriam apurados pela contadoria judicial, na hipótese de não haver resistência das partes quanto aos cálculos (fls. 323/324).

A contadoria judicial, em 02 de agosto de 2018, apresentou cálculos no sentido de que as quantias devidas seriam das ordens de R\$ 144.779,68, para agosto/2018, a título de indébito tributário, e de R\$ 3.060,18, para agosto/2018, a título de honorários de sucumbência (fls. 325/329).

Intimadas as partes, a União Federal, em 07 de novembro de 2018, opôs embargos de declaração no sentido de que, diante da ínfima sucumbência, não deveriam ser arbitrados honorários de sucumbência em seu desfavor, e na linha de que, diante do recebimento dos embargos de declaração no RE 870.947 com efeito suspensivo, deveria ter sido aplicada à hipótese a taxa referencial (fls. 334/335).

Em 13 de novembro de 2018, a União Federal também discordou da expedição das requisições neste momento processual. Apresentou cálculos com valores divergentes (fls. 336/346).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Cientificadas as partes, não houve qualquer oposição.

Houve contrarrazões em 22 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal.

Com efeito, a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a impugnação é clara no sentido de que a presente fase de cumprimento de sentença abrange dois créditos autônomos pertencentes a titulares diferentes, e que a condenação da União Federal no pagamento de honorários decorreu de sua sucumbência total com relação ao montante exigido pelos advogados.

Noutro ponto, observo que não há que se falar em omissão com relação a fato superveniente, sendo certo que, na hipótese em exame, a decisão interlocutória embargada foi proferida em 10 de maio de 2018, e o Supremo Tribunal Federal apenas atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 em 26 de setembro de 2018.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, por entender que não deveria ser condenada em honorários de sucumbência e por defender que a taxa referencial deveria ser aplicada, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

2. No mais, anoto apenas o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo em 26 de setembro de 2018; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar a integral manutenção do decidido.

3. Por fim, também mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a ordem de imediatas expedições de requisições, mas determino que as mesmas, conforme decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação, tenham como valores as quantias de R\$ 141.305,78, para setembro/2017, a título de principal (indébito tributário), e de R\$ 2.863,31, para setembro/2017, a título de honorários de sucumbência, sobretudo porque a contadoria judicial não elaborou seus cálculos em harmonia com aquela (o indébito tributário não foi apurado a partir do valor histórico de R\$ 54.026,30, para dezembro/2003, e não foram computados juros de mora nos honorários de sucumbência, os quais, dada a peculiaridade da hipótese, poderão ser objeto de requisição complementar, até porque de ínfimo valor em relação ao crédito).

Retifiquem-se, pois, as minutas para imediatos protocolos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo porque o dia 30 de junho de 2019 avizinha-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057593-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA - SP77803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ids 17016843, 17019793, 17073763 e 17148566: Considerando a comprovação pela União Federal do requerimento de penhora no rosto dos autos na Execução Fiscal nº 5005666-33.2018.403.6114 junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, resta suspenso pela parte autora o levantamento do montante referente à conta judicial nº 1181.005.131954627.

2. Prossiga-se no cumprimento dos despachos ids 16210052 e 16687892 (transferência de valores) para o Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo (Execução Fiscal nº 0008399-96.2014.403.6114).

3. No mais, aguarde-se a comunicação deste mesmo Juízo em relação a eventual deferimento da penhora no rosto dos autos nos termos do item "1".

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ELISA ERRERIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A certidão id 17225065 indica que também houve o estorno da conta judicial nº 1181.005.5081115-2, inobstante a expedição do ofício nº 1285/2013 (fls. 2008) determinando a transferência do montante que havia sido depositado naquela conta para os autos da Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130 (talvez por lapso o ofício não chegou a ser enviado).

Assim, considerando que parte dos montantes já foram transferidos para aquela Execução Fiscal (despacho id 16394052, item 6), solicite-se aquele Juízo informações sobre o valor remanescente do débito para fins de futura destinação dos valores, considerando a anterioridade desta penhora.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 16394052 (REINCLUSÃO).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

DESPACHO

Ids 16257287 e 16411488: Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre os saldos atualizados das conta nºs 0265.635.00264503-6, 0265.635.00264502-8, 0265.635.00264504-4 e 0265.635.00264505-2. Após, vista às partes.

Comprove a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a adoção das providências necessárias visando à penhora dos valores existentes nestes autos, ficando facultado à parte autora, no mesmo prazo, comprovar a inexigibilidade das dívidas e/ou sua garantia.

Por ora, resta suspenso o levantamento dos valores conforme determinado no despacho id 15495033.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da União, e considerando que os valores não podem permanecer indefinidamente sem destinação, prossiga-se no cumprimento do despacho acima.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os extratos das contas judiciais juntados no id 17296822.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

DESPACHO

1. Id 17197088: Ciência às partes da consulta de depósito judicial juntada, o que indica o cumprimento do ofício nº 212/2018 (fls. 826). Considerando a existência de saldo da conta judicial nº 1181.005.13113709-2, dê-se vista às partes. Não havendo outros óbices, e indicado pela sociedade de advogados ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS os dados bancários necessários à expedição do ofício de transferência de valores nos termos do ar. 906 do CPC, expeça-se o necessário.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 825 em relação à autora GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

3. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARLDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDITOS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITU USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARLDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDITOS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITU USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

DESPACHO

1. Id 16890150: Dê-se ciência à terceira interessada ASEC - ASSOCIAÇÃO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA. Da mesma forma, comunique-se o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santos (upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br) acerca da manifestação referente à coautora Widina Vieira Rodrigues.
2. Notícia o INSS que as beneficiárias LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, MARIA IZAURA DE SOUZA, SHIRLEI LEAL AMANCIA DE SOUZA e S CARVALHO LEMOS litigam em processos de idêntico objeto a este feito, também em fase de execução, com real risco de pagamento em duplicidade em detrimento do Erário. Para tanto, junta cópias dos "prints" dos processos que alega a duplicidade.
3. Diante do alegado, suspendo o cumprimento dos itens "5" e "6" do despacho 16513655 referente às autoras MARIA IZAURA DE SOUZA e SHIRLEI AMANCIO I SOUZA (refazimento do requisitório).
4. Quanto às autoras LOURDES DA SILVA TEIXEIRA e SUZEL CARVALHO LEMOS os valores já foram disponibilizados para saque conforme id 15946319 e 1 1592, respectivamente.
5. Assim, determino a intimação das 05 (cinco) autoras acima para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre eventual desistência dos processos indicados pelo INSS ou que o objeto daqueles é diverso do presente feito; para tanto, juntem as mesmas certidões de objeto e pé dos feitos relacionados. Após, dê-se vista ao INSS.
6. Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de eventual estorno dos valores pagos, ou, se não comprovada a duplicidade, que se dê prosseguimento com a expedição dos requisitórios.
7. Oportunamente, cumpra-se o despacho id 16513655, item "8".

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

DESPACHO

1. Id 16890150: Dê-se ciência à terceira interessada ASEC - ASSOCIAÇÃO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA. Da mesma forma, comunique-se o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santos (upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br) acerca da manifestação referente à coautora Widina Vieira Rodrigues.

2. Notícia o INSS que as beneficiárias LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, MARIA IZAURA DE SOUZA, SHIRLEI LEAL AMANCIA DE SOUZA e S CARVALHO LEMOS litigam em processos de idêntico objeto a este feito, também em fase de execução, com real risco de pagamento em duplicidade em detrimento do Erário. Para tanto, junta cópias dos "prints" dos processos que alega a duplicidade.

3. Diante do alegado, suspendo o cumprimento dos itens "5" e "6" do despacho 16513655 referente às autoras MARIA IZAURA DE SOUZA e SHIRLEI AMANCIO I SOUZA (refazimento do requisitório).

4. Quanto às autoras LOURDES DA SILVA TEIXEIRA e SUZEL CARVALHO LEMOS os valores já foram disponibilizados para saque conforme id 15946319 e 1 1592, respectivamente.

5. Assim, determino a intimação das 05 (cinco) autoras acima para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre eventual desistência dos processos indicados pelo INSS ou que o objeto daqueles é diverso do presente feito; para tanto, juntem as mesmas certidões de objeto e pé dos feitos relacionados. Após, dê-se vista ao INSS.

6. Após, tomem-me conclusos para análise do requerimento de eventual estorno dos valores pagos, ou, se não comprovada a duplicidade, que se dê prosseguimento com a expedição dos requisitórios.

7. Oportunamente, cumpra-se o despacho id 16513655, item "8".

8. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16936790: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011036-65.2019.403.0000 pela União Federal em face das decisões ids 16038062 e 16727374.

Prossiga-se no cumprimento da primeira decisão, com a anotação de bloqueio do precatório da verba sucumbencial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661781-47.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

DESPACHO

Ids 16887259 e 17213926: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019312-22.2018.403.0000, primeiramente, providencie a Secretária o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios nºs 20190027751 e 20190027658.

Quanto ao precatório já pago com BLOQUEIO (id 15941944) em favor do beneficiário FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, oficie-se ao Egrégio Tribunal R Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio e estorno à conta única do Tesouro Nacional do montante depositado na conta nº 1181.005.133073466, PRC 20180130981.

No mais, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo da controvérsia instaurada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009400-98.2018.403.0000 (id 17194488).
2. De qualquer forma, reporto-me aos termos do despacho de fls. 3300, considerando a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011584-27.2018.403.0000.
3. Quanto ao despacho de fls. 3309/3309vº, considerando que a União Federal apresentou às fls. 3311/3318 relatório de inscrição em dívida ativa ajuizada em face de I3 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12836943/0001-38, providencie a Secretaria a REINCLUSÃO do precatório nº 20140115551, constando a observação da cessão de direitos creditórios homologada (fls. 3093), de modo que no lugar de HORACIO ROQUE BRANDÃO conste I3 PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a anotação cancelamento à ordem deste Juízo, em razão das dívidas noticiadas.
4. Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho de fls. 3309.
5. Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020263-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELA MAKE-UP COMERCIAL EIRELI, CLAUDIA APARECIDA MEMBRIBES RUBIO, SERGIO MAURO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BELA MAKEUP COMERCIAL EIRELI, CLAUDIA APARECIDA MEMBRIBES RUBIO MA e SERGIO MAURO** para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O mandado de citação foi devolvido sem cumprimento (Id 13596720).

A exequente requereu a extinção da execução por ausência de interesse de agir (Id 15976140).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 15976140 a exequente afirma que a devedora reconheceu a dívida e purgou a mora, razão pela qual não teria mais interesse do prosseguimento do feito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES RODRIGUES, MAYRA NOGUEIRA, MELISSA ZARPELON GARCIA, MERCIO MORAIS MELO, MILTON APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019478-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CANIZELLI, MARCELLO MARCHI, MARCELO OTAVIO LIMA BARATI, MARCIA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JOSE MORAIS ROSA, CASSIO ANTONIO DE GODOY, CELIA DE MORAES GARCIA, CELSO VIAFORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250
IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 17152613, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6252

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023331-68.2013.403.6100 - EUROAMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO- ELETRONICOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do Provimento CORE 64/2005, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse, no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente cientificada de que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, exceção feita apenas para expedição de certidão ou extração de cópias, vista ou carga de autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019215-58.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARAGON BORDADOS LTDA - EPP, ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em 16.07.2018, decorreu *in albis* o prazo para os Executados oporem Embargos à Execução.

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016916-08.2018.4.03.6100
AUTOR: LAERTE GUGLIARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO URTADO SABIO - SP302922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-19.2019.4.03.6100
AUTOR: RICOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
RÉU: OAB SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CITIBANK LEASINGS A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015385-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ARLANDIA RODRIGUES PEREIRA, ISAQUE DE LIMA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente da certidão ID nº 16226025, para requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, a razão da oposição de embargos à penhora ID nº 3322188 no seio dos presentes autos à luz da exigência legal do processamento da referida peça em processo autônomo.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016852-93.2012.4.03.6100
AUTOR: SUELY PENHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022202-04.2008.4.03.6100
AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração da autora (fs. 997/998 - id 13346067 - Pág. 27/28) no prazo de 05 (cinco) dias úteis; e intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração da União (fs. 1001/1003 - 13346067 - Pág. 31/35) no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022814-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à parte Autora da manifestação da União Federal ID: 14476159 a respeito da realização do depósito pleiteado e deferido à parte Autora em ID: 14242107.

Ciência à parte Autora da Contestação (ID: 12998943) para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-53.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029215-17.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001641-82.2019.4.03.6100
AUTOR: INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Técnico Eletrônico (id 17142198). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de aposentadoria)
4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021633-90.2014.4.03.6100
AUTOR: DAVID BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-21.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.
Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011396-94.2014.4.03.6100
AUTOR: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024398-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUFFET LELE DA CUCA LTDA - EPP, LUIS PHILIPPE FERRAZ BRAGA DE LIMA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor dos mandados de citação negativos (ID: 15599977 e 15600756) para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes da decisão em agravo de instrumento (ID:15094500).

Após, venham conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de ID: 14039367.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (id 13645311).
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 13968061), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Após, com a manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008025-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (negativa da autoridade em aceitar o parcelamento pleiteado). Ressalto que o documento id 17167913 não é prova idônea acerca da existência de débitos. Assim, poderá a parte impetrante juntar aos autos relatório da sua situação fiscal, expedido no site da RFB, devidamente atualizado.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-56.2019.4.03.6100
AUTOR: HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Emdisa Distribuidora Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*” No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*” Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*” Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Re.P. Mir.F. Cármen Lúcia, com repercussão geral 5/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.F. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-80.2019.4.03.6100
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID n. 16042544. Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO FERRAZ SAAD
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO FERRAZ SAAD em face DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS E PAULO (DERPF/SPO) e da UNIÃO FEDERAL visando ordem para assegurar direito de o impetrante receber a sua restituição de IRPF 2017/2018, independentemente de compensação de ofício com débitos que possui.

Em síntese, a parte-impetrante informa que houve retenção da restituição de IR apurada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2018, mediante compensação de ofício com débito apurado em seu nome, controlado no processo administrativo nº 19515.003812/2007-10. Sustentando que essa dívida ainda está sendo discutida administrativamente (motivo pelo qual não poderia ser objeto de compensação de ofício) e também que essa prática somente poderia ocorrer por sua anuência (opção que diz não ter feito), e ainda prescrição, a parte-impetrante pede ordem para receber restituição de R\$ 3.871,24.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id14558478), a autoridade impetrada prestou informações (id15007373). A parte-impetrante replicou (id15327873).

A União Federal ingressou no feito (id14839223).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

A compensação está elencada como hipótese de extinção da obrigação tributária nas normas gerais do art. 170 e no art. 170-A, ambos do Código Tributário Nacional, mas dependem de atos legislativos primários e de atos regulamentares (atos secundários, terciários etc.) de cada ente estatal dotado de competência tributária para se viabilizar concretamente. Embora existam outras modalidades de compensação (p. ex., em tributos não-cumulativos), a compensação que interessa para esse feito se verifica quando há débitos e créditos mútuos entre um mesmo sujeito ativo e um mesmo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo imprescindível que todos sejam líquidos, certos e exigíveis.

O legislador ordinário federal, valendo-se de sua legítima discricionariedade política conferida pelo sistema constitucional, preferiu tratar a compensação reclamada pelo sujeito passivo (p. ex., via DCOMP, conforme prevista no art. 74 da Lei 9.430/1966 e demais aplicáveis) distintamente da compensação de ofício realizada pelo Fisco Federal (art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 e art. 73 Lei 9.430/1996). Essas escolhas discricionárias do legislador se assentam na supremacia do interesse público, no desenho de políticas públicas e fontes de financiamento, e também nas funções fiscais e extrafiscais dos tributos, de modo que estão plenamente inseridas no âmbito legítimo de escolha política do agente normativo, impedindo o controle judicial de mérito ainda que sob o argumento de isonomia (mesmo porque o interesse privado não se equivale ao interesse público).

Cuidando da compensação de ofício, a regência normativa se dá pelo art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (na redação do art. 114 da Lei 11.196/2005) e pelo art. 73 Lei 9.430/1996 (na redação da Lei 12.844/2013), complementados pelo Decreto 7.212/2010 (e alterações) e pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 (com alterações), bem como por demais aplicáveis.

Assim, pressupondo a existência de débitos e créditos mútuos entre um mesmo sujeito ativo e um mesmo sujeito passivo, sempre com liquidez, certeza e exigibilidade, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (independentemente de correspondência com débito previdenciário):

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º. Existindo, nos termos da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º. Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005) é detalhado pelo art. 268 do Decreto 7.212/2010, impondo à autoridade administrativa competente a realização da compensação de ofício, com regras procedimentais:

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4o).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Art. 269. A restituição ou o ressarcimento do imposto ficam condicionados à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Parágrafo único. Verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, § 1º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Essas regras procedimentais são ainda tratadas no art. 89 da IN RFB 1.717/2017, de modo que o contribuinte deve ser notificado da compensação para manifestar-se sobre ela em 15 dias.

Pelo que se nota dos referidos preceitos normativos, essa compensação de ofício se dá em circunstâncias extraordinárias e escoradas pela supremacia do interesse público (o que impede argumentos de violação à igualdade), dadas circunstâncias de inadimplência do sujeito passivo. E ainda assim, como impõem o art. 170 e art. 170-A, do CTN, a compensação de ofício está delimitada pela legislação ordinária que a autoriza (vale dizer, é movida pela administração tributária).

Friso que, como pressuposto lógico para a realização da compensação, tanto o crédito quanto o débito do contribuinte e do Fisco devem ser exigíveis, razão pela qual não podem pender em relação a eles qualquer dívida jurídica quanto a liquidez e certeza. Todavia, no mais, a prática da compensação de ofício vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COM DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.

9.430/96 E NO ART. 7º. DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQ ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - R: Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.

n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

No âmbito desse mesmo REsp 1213082/PR, Tema Repetitivo 484, o E.STJ firmou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

No caso dos autos, o processo administrativo nº 19515.003812/2007-10 não estava mais pendente ao tempo em que o Fisco realizou a compensação de ofício, daí porque inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário como causa impeditiva para a compensação realizada.

Esse feito administrativo foi concluído em 17/10/2013, quando o CARF julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto pelo contribuinte-impetrante e, em 18/06/2018, a DERPF/SPO enviou ao domicílio tributário eleito pelo impetrante a intimação nº 873/2018, intimando-o do julgamento e dando prazo de 30 dias para pagamento do tributo.

É verdade que essa a intimação não chegou ao seu destinatário, mas isso em razão de omissão da parte-impetrante, porque era sua a responsabilidade por manter atualizado seu endereço no CPF (não sendo, por certo, atribuição do Fisco enviar tantas quantas correspondências quantas forem nas possibilidades de endereço do contribuinte). As informações da autoridade impetrada demonstram que, em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas, o domicílio tributário eleito pela parte-impetrante é a Rua Dom Armando Lombardi, 635, apto. 81 - Vila Progredior - São Paulo/SP; endereço diverso do apontado na inicial deste writ (Rua Corgie Assad Abdalla, 640, casa 1 - Vila Sônia - São Paulo/SP). E o domicílio eleito é o do CPF (local de destino de qualquer comunicação da Receita Federal).

Como se pode notar do aviso de recebimento (AR), há apontamento no sentido de que o destinatário "mudou-se" (id15007390, fls. 160-161 do PA), e, diante disso, por força do art. 23, §1º, I, do Decreto nº 70.235/1972, houve edital eletrônico publicado em 11/07/2018, de tal modo que a intimação foi juridicamente consumada em 26/07/2018 (15 dias depois da publicação do edital).

Diante da constituição definitiva do crédito tributário, houve inscrição em dívida ativa em 24/08/2018, com potencial cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, exatamente por essas mesmas razões, viabilizou-se a compensação de ofício comunicada ao contribuinte em 16/09/2018 (id15007394), dentro do prazo da prescrição quinquenal contado de 17/10/2013, data da finalização do processo administrativo nº 19515.003812/2007-10.

Note-se, ainda, que cumprindo o regramento procedimental do art. 89 da IN RFB 1.717/2017, a parte-impetrante foi notificada da compensação para manifestar-se sobre ela em 15 dias (Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/461006686324566, de 16/09/2018 (id15007394), enviada ao domicílio tributário do impetrante

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o termo de autuação para fazer constar Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO).

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA CRUZ GONÇALVES e ANA MARIA DA CRUZ GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEF, visando, em tutela, a suspensão da execução extrajudicial do contrato, especialmente os atos e os efeitos do leilão designado para o dia 26/04/2017, bem como que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas no valor cobrado pela ré. Os autores requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 10/05/1990, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema CES, obtendo financiamento para aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Afirma que pagaram 24 anos do financiamento (05/2014), contudo, quando aguardavam o termo de quitação, foram surpreendidos pela existência de saldo devedor (residual) no valor de R\$210.199,07, razão pela qual se encontram inadimplentes. Alegam que o procedimento de execução extrajudicial hipotecária está cívado de irregularidades, sem notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, com a planilha do débito, e sem publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Interposto Agravo de Instrumento pelos autores (nº 5013822-19.2018.403.0000).

Recolhidas as custas judiciais (ID 10002454).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 11119269.

Decisão reconhecendo a legitimidade da EMGEA e da CEF.

Petição da CEF juntando os documentos comprobatórios da regularidade da execução extrajudicial (ID 13181547).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Embora exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento e o consequente leilão do imóvel residencial, com a adjudicação do imóvel pela CEF), não verifico a plausibilidade necessária para o provimento judicial pleiteado.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos céleres de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de dívida hipotecária, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação. Tão somente pela alienação em leilão público do bem, com a lavratura do auto de arrematação ou adjudicação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

A orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0102700-9, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRÁRIAS. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; RE 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2015, DJe 15/03/2015. REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; RE 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP

0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP

0018027-93.2010.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 APELAÇÃO - PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP

0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência de interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recaiu somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO APELAÇÃO CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 10/05/1990, parte-autora e CEF firmaram contrato para aquisição do imóvel situado na Rua Jaracatá, nº 431, Campo Limpo, Santo Amaro, SP, mediante o financiamento da importância de Cr\$1,305,466,89, a ser paga em 288 prestações mensais, reajustáveis pelo PES e o saldo devedor, reajustável mensalmente pelo índice da caderneta de poupança.

A parte-autora adimpliu as parcelas até 10/05/2014, razão pela qual deu ensejo à liquidação extrajudicial do bem, tendo sido o autor JOÃO BATISTA devidamente notificado para purgar a mora em 27.12.2016, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 13181548), já a autora ANA MARIA foi notificada por meio de edital publicado em jornal de grande circulação (03/02/2017-ID 13181548), por se encontrar em lugar incerto e não sabido, comunicação esta plenamente eficaz. Os autores, JOÃO BATISTA e ANA MARIA (fissão jurídica) tinham, assim, pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF. Não obstante, mantiveram-se inertes, não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos. Também foram cientificados do leilão, realizado em 05/04/2017, mediante a devida publicidade do edital em jornal de grande circulação (ID 17/03/2017), visto que não encontrados por ocasião da notificação pessoal.

A presente ação foi ajuizada em 13/04/2018, após a adjudicação do bem em 16/04/2017 pela EMGEA (em Segundo Leilão-ID 13181548), portanto, percebe-se que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivaram o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte empresa credora.

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Digam as partes, em 15 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para as partes.

Após, certifique o trânsito em julgado.

Anulo a certidão lavrada no ID n. 17278684.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-51.2018.4.03.6100
AUTOR: LIMA, PASCHOAL E PASSARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de afastamento da exigibilidade pagamento de anuidade pela parte autora à OAB.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de repetição da anuidade de 2017.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 13146504.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para afastar a exigibilidade pagamento de anuidade pela parte autora à OAB."

Passa a constar:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para afastar a exigibilidade pagamento de anuidade pela parte autora à OAB, bem como para determinar a devolução do valor cobrado a título de anuidade de 2017, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-51.2018.4.03.6100
AUTOR: LIMA, PASCHOAL E PASSARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de afastamento da exigibilidade pagamento de anuidade pela parte autora à OAB.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de repetição da anuidade de 2017.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 13146504.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para afastar a exigibilidade pagamento de anuidade pela parte autora à OAB."

Passe a constar:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para afastar a exigibilidade pagamento de anuidade pela parte autora à OAB, bem como para determinar a devolução do valor cobrado a título de anuidade de 2017, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100
AUTOR: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mococa S/A Produtos Alimentícios - em Recuperação Judicial* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição relativos a créditos fiscais de PIS e COFINS não-cumulativos, referentes ao REINTEGRA. Afirma que efetuou os pedidos entre as datas de 20.02.2019 e 09.04.2019, sem ter a resposta necessária sustentada a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : **FRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, e acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).** 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em entre as datas de 20.02.2019 a 09.04.2019 pedidos de restituição de créditos relativos ao REINTEGRA (fids 17168605 a 17168619), ainda pendentes de análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (20.02.2019 a 09.04.2019) e a data de distribuição da presente ação (10.05.2019), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028603-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. em face da União Federal atacando arrolamento de bens imóveis que ind ((processo administrativo nº. 16024.000872/2008-03).

Em síntese, a parte-autora informa ter sido constituída em 11/11/2008, cujos sócios (Márcio José Barros Haddad e Márcio José Castanho Barros Haddad) fizeram integralização do capital social com frações de bens imóveis localizados nos municípios do Guarujá/SP e em Salto do Pirapora/SP. A parte-autora aduz ainda que, mediante assembleia geral extraordinária em 27/11/2008 (registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/12/2008, os referidos sócios doaram essas ações (adquiridas com a integralização) a seus filhos Márcio José Castanho Barros Haddad e Marcela Monique Castanho Barros Haddad (na proporção de 50% cada). Ocorre que a parte-autora verificou apontamento de indisponibilidade desses bens em razão de arrolamento, levado a efeito em 15/12/2008 (efetivado em 10/02/2010), por conta de dívidas do antigo proprietário, Márcio José Barros Haddad, com intimação em 18/02/2010. Sustentando que esse arrolamento foi feito em momento posterior à transferência da propriedade realizada pelo contribuinte autuado (que usou esses bens para integralização de seu capital), a parte-autora pede que seja anulada a restrição imposta aos bens de sua propriedade (matrículas nº.s 7.053, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, na proporção de 25% e 56.083, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, na proporção de 50%), com conseqüente liberação das restrições decorrente do arrolamento de bens e direitos (processo administrativo nº. 16024.000872/2008-03).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id12623820), a União Federal contestou (id14624212) e a parte-autora replicou (id115309208).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para a tutela provisória pretendida. A parte-autora não demonstra a urgência necessária ao provimento provisório, até porque esse arrolamento se deu em 2008, com intimação em 2010, e este feito foi judicializado em 21/11/2018. Também não verifico a plausibilidade do direito ventilado pelos motivos que exponho.

Primeiramente, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios.

Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros).

Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando à liquidação de imposições tributárias. Os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.).

Quanto ao arrolamento de bens, o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) previa que a autoridade fiscal competente procedesse ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00. Todavia, este limite vem sendo alterado pelo Poder Executivo que, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §10 do art. 64 da Lei 9.532/1997, tem editado decretos regulamentares (tal como o Decreto 7.537/2011, que aumentou o montante para R\$ 2.000.000,00). Registro que a fixação de quantitativos para o arrolamento não está sujeita à reserva absoluta de lei (estrita legalidade), de modo que pode ser objeto de normatização por decreto regulamentar, sobretudo à luz da autorização concedida pelo art. 64, § 10, da Lei 9.532/1997.

Ressalte-se que o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois se revela como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, § 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: "A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo." À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, § 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

O E. STJ já reconheceu que o arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco (Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009).

No caso dos autos, a parte-autora informa ter sido constituída em 11/11/2008, cujos sócios (Márcio José Barros Haddad e Márcio José Castanho Barros Haddad) fizeram integralização do capital social com frações de bens imóveis localizados nos municípios do Guarujá/SP e em Salto do Pirapora/SP, e que, mediante assembleia geral extraordinária em 27/11/2008 (registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/12/2008, os referidos sócios doaram essas ações (adquiridas com a integralização) a seus filhos Márcio José Castanho Barros Haddad e Marcela Monique Castanho Barros Haddad (na proporção de 50% cada).

Sobreveio indisponibilidade desses bens em razão de arrolamento, levado a efeito em 15/12/2008 (efetivado em 10/02/2010), por conta de dívidas do antigo proprietário, Márcio José Barros Haddad, com intimação em 18/02/2010.

Dito isso, é verdade que esse arrolamento foi feito em momento posterior à transferência da propriedade realizada pelo contribuinte autuado, mas, juridicamente, esses bens não poderiam ter sido usados para integralização do capital da parte-autora.

O art. 185 do Código Tributário Nacional (na redação dada pela Lei Complementar 118/2005, com eficácia a partir de 09/06/2005) tem a seguinte redação:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Pelo que consta dos autos, nos processos administrativos 16024.000850/2008-35, 10855.001237/95-54 e 10855.00124/95-69, há exigências inscritas em dívida ativa, desde 12/04/1996, em nome de Márcio José Barros Haddad, de tal modo que esses bens não poderiam ter sido usados na integralização de capital feita em favor da parte-autora. Note-se que as dívidas alcançavam ordem superior a R\$ 7,3 milhões em dez/2008.

Em outras palavras, o fato de a integralização de capital ter sido efetivada anteriormente ao arrolamento de bens não a convalida e nem impede legítima medida protetiva fiscal, isso porque é presumidamente fraudulenta a transferência dos bens imóveis em tela em razão do contido no art. 185 do Código Tributário Nacional em razão de inscrição em dívida ativa anterior à integralização e a arrolamento.

Ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado.

Em 15 dias, diga a União Federal acerca do parcelamento noticiado pela parte-autora (id14674528), especialmente se subsiste interesse no arrolamento atacado neste feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre provas a produzir.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022667-73.2018.4.03.6100
AUTOR: FACO POINT COMESTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038089-48.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: LOTERICA VELEIROS LTDA - ME, JOAO JOAQUIM DE ANDRADE, HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca das petições de fls. 363/368 e 377/378, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade das cobranças e referências a Majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, bem como a devolução desses valores.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora, deixando de contestar (id 15793198).

A autora apresentou réplica (id 13072951).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora, deixando de apresentar contestação, tendo em vista a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando a dispensa e apresentação de contestação, com esteio na previsão do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

Com relação ao índice de atualização aplicável à repetição do indébito, devem ser observados os ditames trazidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA I RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurado Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, D 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010) (grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevidado (respeitando-se a prescrição quinquenal).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082, ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - RJ118485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028551-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS vis nulidade do Processo Administrativo nº 25789.011490/2012-22 e respectivo Auto de Infração nº 49953.

Em síntese, a parte-autora informa que foi autuada por infração ao art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei 9.961/2000, combinada com o art. 25 da Lei 9.656/98 e, ainda, art. 20 e art 19 da RN 195/2009, por exigir (a partir de abril/2011) reajuste de plano coletivo empresarial em desacordo com a legislação, ao impor reajustes em percentuais diferenciados para beneficiários vinculados ao mesmo plano, praticando reajuste não linear; e aplicar reajuste de contrato coletivo empresarial em desacordo com a regulamentação em vigor, considerando a aplicação de reajustes nos meses de abril/2011 e julho/2011, desrespeitando a regra da anualidade do contrato. A parte-autora sustenta que o Auto de Infração nº 49.953 é nulo pois foi lavrado somente em 06/03/2014, posteriormente ao cancelamento do registro da operadora (que se deu 04/02/2014, nos termos do art. 26-D, § 3º da RN 85/2004), além de não haver motivação para lavratura da atuação, afirmando também regularidade de sua conduta, violação à razoabilidade e à proporcionalidade quando da imposição da pena pecuniária, e impropriedade na cobrança da multa acrescida dos encargos decorrentes da mora.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id12867755), a ANS contestou (id14026499) e a parte-autora replicou (id14968586).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida. Ainda que seja possível constatar urgência no pleito formulado (dado que a exigência da multa pode levar à constrição de patrimônio), não vejo plausibilidade da argumentação da parte-autora.

Pelo que consta dos autos, o processo administrativo nº 25789.011490/2012-22 foi instaurado a partir de notícia de beneficiária da parte-autora, relatando que, a partir de abril/2011, seu plano teve alteração de faixa etária, com aumentos de valores para as faixas etárias maiores e diminuídos para as faixas mais jovens.

A partir disso, constato que o processo administrativo teve curso regular, com ofício enviado pela ANS à parte-autora solicitando esclarecimentos, que foram prestados informando que o contrato coletivo vigente da beneficiária foi firmado em 01/07/2010 (em substituição a contrato celebrado em outubro/2000), e que os reajustes anuais foram aplicados por custos, e que nova sistemática (conforme RN nº 63/2003) não representou aumento no valor total da fatura mensal devida pela contratante.

De outro lado, a ANS entendeu que a parte-autora realizou irregularmente um reposicionamento dos beneficiários, alterando valores de suas mensalidades conforme a faixa etária a qual pertenciam (e não mudança de faixa etária), bem como foi aplicado reajuste com periodicidade inferior a 12 meses (tendo em vista os aumentos aplicados em abril/2011 e julho/2011) e, também que alguns beneficiários tiveram aumento individual de sua contraprestação pecuniária, sem que tivessem completado idade para mudança de faixa etária, caracterizando reajuste indevido.

Daí, nos autos do Processo Administrativo nº 25789.011490/2012-22, em 06/03/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 49953, com amparo no art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei 9.961/2000, combinada com o art. 25 da Lei 9.656/98 e, ainda, art. 20 e art. 19 da RN 195/2009, com a seguinte motivação: - exigir, a partir de abril/2011, reajuste da contraprestação pecuniária no plano contratado pela empresa Escritório São Paulo de Contabilidade S/S Ltda. em desacordo com a regulamentação em saúde complementar, ao impor reajustes em percentuais diferenciados para beneficiários vinculados ao mesmo plano, praticando reajuste não linear; - aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo firmado pela empresa Escritório São Paulo de Contabilidade S/S Ltda. em desacordo com a regulamentação específica em vigor, considerando a aplicação de reajustes nos meses de abril/2011 e julho/2011, em desrespeito à regra da anualidade do contrato. Após processamento na via administração, foi mantida a autuação e multa final no valor de R\$ 18.000,00.

Pelo exposto, não vejo fundamento jurídico no argumento da parte-autora acerca de o Auto de Infração nº 49.953 ser nulo por ter sido lavrado somente em 06/03/2014, posteriormente ao cancelamento do registro da operadora (que se deu 04/02/2014, nos termos do art. 26-D, § 3º da RN 85/2004). O cancelamento de registro não convalida irregularidade, ao mesmo tempo em que, por razões normativas e diante da vinculação da administração pública à lei, toda infração deve ser apurada, sancionada e exigida do devido responsável (ou de eventuais sucessores).

A motivação para lavratura da atuação está claramente apontada nos autos do processo administrativo em tela e na própria autuação, e a multa imposta não se mostra excessiva (R\$ 18.000,00, assim como seus encargos), razão pela qual não vejo violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por certo, a eventual regularidade da conduta da parte-autora pode ser comprovada durante a instrução deste feito, mesmo porque, a este tempo, predomina a presunção de veracidade e de validade dos atos administrativos.

Por fim, registro que a parte-autora não tem direito subjetivo de escolher bem que oferta em garantia, mesmo porque haveria ordem de liquidez firmada pelo ordenamento jurídico até mesmo se fosse o caso de embargos à execução fiscal.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas. No silêncio ou não havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-27.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*” No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*” Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017 qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.892/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma vívida abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àquelas que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àquelas que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indêbito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJ 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indêbito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BR Insurance Consultoria em Benefícios e Corretora de Seguros Ltda* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na aplicação da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 15501940).

A autoridade impetrada combateu o mérito (id 17097139).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17240481).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultada” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrasféricas). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque não existe qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PI MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infrallegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Dissos se evidencia a extratutalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJ ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORTUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido." (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eludido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido." (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDEMENTO COMUM (7) Nº 0020851-83.2014.4.03.6100

REPRESENTANTE: VERA GOMES DIAS, ALERINO COMIDRE, ANTONIO FERNANDES DE MATTOS, IVONE CEZAR DE MATTOS, CARLOS COPPELLI NETO, ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA, FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO, FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO, FELIPE RAMOS DE CARVALHO, ZELY BARBOSA SAMPAIO, JEMISON BARROS FARIAS, VANESSA SALVADOR CESARIO, JULIETA CAROLINA BURLO, LEONOR FAVERO NOGUEIRA, LOIDE CAVALLARO, LUIZ GUSTAVO SIEGRIST, LUME NUMATA, KREUDER DAVID, MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO, OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO, ARCANJA FRANCO DE ABEU JACINTHO, PAULO RODRIGUES, REGINA MARIA LODA, ROBSON RODRIGUES DE MORAIS, LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS, SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA, ORLANDO GOUVEA FILHO, VALERIA ALVES MUNHOZ, EDUARDO FERNANDO MUNHOZ, VANDERLEI ALVES, ROSANE PIERES MAREGA ALVES, VALTER BELTRAME, WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO, WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO - SP220491, DIEGO RAFAEL MASCARELLO - SP252801

RECONVINDO: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES, nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES, nº. 235/2018.

ID nº 17245726: Interposta apelação pelos Autores, vista aos Apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025978-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBINO MIORALI, JOSE OSANO RIBEIRO, SERGIO AUGUSTO LONGHINI, MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO, DORALICE MARTINELLI, MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se da certidão lavrada no ID n. 14367640 que, diante da inércia do apelante em cumprir com o despacho de ID nº 13093591, os autos físicos nº 0009162-42.2014.403.6100 foram encaminhados para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025978-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBINO MIORALI, JOSE OSANO RIBEIRO, SERGIO AUGUSTO LONGHINI, MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO, DORALICE MARTINELLI, MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se da certidão lavrada no ID n. 14367640 que, diante da inércia do apelante em cumprir com o despacho de ID nº 13093591, os autos físicos nº 0009162-42.2014.403.6100 foram encaminhados para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024642-51.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ROBERTO DE MORAES CORDTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

ID n. 16239519. Defiro o pedido conforme requerido.

Determino o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026006-40.2018.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial de cumprimento de sentença.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois a embargante teria atendido à solicitação do juízo e juntado as peças necessárias.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois os documentos indicados não suprem a determinação do Juízo.

O documento de id 12388675 - Pág. 1/6 não é cópia da petição inicial retirada dos autos, mas documento em arquivo 'pdf' que a reproduz, dirigido ao Foro Regional de Santo Amaro e que sequer está assinado pelo subscritor da peça. Também não foi juntada cópia da sentença, não sendo suficiente a juntada do acórdão, haja vista que a a apelação não foi provida, mantendo-se a sentença.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025702-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado ID 17262889 no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.163/168.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por BAMBINO AUTO POSTO LTDA em face da União Federal que pretende a execução de honorários advocatícios decorrentes da sentença proferida nestes autos e transitada em julgado.

Alega a excipiente que houve indevido bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, uma vez já houve o reconhecimento da satisfação do débito em face da executada.

A União, por sua vez, alega a possibilidade de distribuição dos honorários entre os litisconsortes, solidariamente, por força do art. 87 do CPC. Requer a transferência dos valores, bem como a conversão do depósito em renda em favor da União no montante executado, liberando-se o saldo remanescente.

É o breve relatório. Decido.

A questão que se coloca, no momento, é a quem incumbe a responsabilidade pelo pagamento da condenação referente a verba sucumbencial (do saldo remanescente) em favor da União.

Em decisão proferida nos autos, reconheceu este Juízo que a execução deveria prosseguir proporcionalmente entre as executadas Albino e Guarnieri Ltda, Auto Posto Lótus Ltda -Epp e Bambino Auto Posto Ltda (ID 13976663 - Pág. 166), conforme sentença transitada em julgado.

Efetuada o primeiro bloqueio de valores, houve a constrição de valores em excesso, tanto em nome da Albino e Guarnieri Ltda, como também da Bambino Auto Posto Ltda, o que levou este Juízo determinar o desbloqueio do excedente e a transferência tão-somente da importância devida (13976663 - Pág. 183).

Convertido em renda os valores (ID 13976663 - Pág. 202), a execução deveria prosseguir somente em face da executada Auto Posto Lótus e do seu sócio (ante a declaração de descon sideração da personalidade jurídica desta executada). Todavia, por equívoco, este Juízo determinou nova constrição em nome de Bambino Auto Posto Ltda que se confirmou com o bloqueio de R\$21.081,81.

A alegação da União de solidariedade para o pagamento da condenação da verba sucumbencial não deve prosperar. A sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e em seu artigo 23 dispunha a regra da proporcionalidade, somente podendo ser afastada quando assim dispuser a sentença transitada em julgado. No caso dos autos, inexistia a menção de solidariedade no título executivo, portanto, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do art.265 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1214821/RS, Rel Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgrRg no A 662.850/RJ, REl, Ministra Nancy Andrighu, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; Resp 489.369/PR, Rel Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005.

Acolho a presente exceção de pré-executividade, porque já houve o integral pagamento pela excipiente, motivo pelo qual determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 15117017) em nome de BAMBINO AUTO POSTO LTDA, CNPJ 46.262.879/0001-40.

Anote-se a extinção da execução para as executadas BAMBINO AUTO POSTO LTDA e ALBINO E GUARNIERI LTDA.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MEI PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para emitir CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serimbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Em síntese, os impetrantes informam que, em 17/10/2018, Wellington requereu ao Conselho em tela o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí. Afirmam, ainda, que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 09h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante, trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, os Impetrantes pleiteiam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13894602), a autoridade impetrada prestou informações (id14269984). Intimada para se manifestar sobre as informações, a parte-impetrante ficou-se inerte (id14559851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Ainda que seja possível verificar urgência, não vejo o relevante fundamento jurídico para o deferimento da ordem pretendida, além do que o feito tangencia problemas com a adequação que caracteriza o interesse de agir.

Os impetrantes afirmam que, desde o dia 17/10/2018, pleitearam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas que, até o presente momento da impetração, não teria sido fornecida a certidão solicitada.

Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, depende de exigências contidas na Resolução Confea nº 1025/2009, editada com base na Lei Federal nº 5.194/1966. Em sua narrativa, a autoridade impetrada demonstra que os serviços em foco tiveram início em 06/03/2017 e o vínculo do profissional com a empresa começou em 17/08/2018 (conforme ART de cargo/função nº 28027230181021363), de modo que o profissional deveria declarar se foi o único responsável pelos serviços informados no Atestado, e em caso afirmativo deveria apresentar o seu vínculo com a empresa NITIDEZ no período da execução dos serviços.

Mais ainda, a autoridade impetrada aduz que o responsável técnico Wellington Mendes Pereira, CREASP 5063630264, foi cientificado das exigências para a emissão regular da CAT, conforme email datado de 31/01/2019 emitido pelo agente administrativo do CREASP, Sr. Auro de Moraes. Note-se que este mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2019.

Diante do apontamento da autoridade impetrada no sentido de os autos não apresentarem liquidez e certeza, a parte-impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas ficou inerte (id14559851)

Ante ao exposto, não vejo demonstrada a violação aventada pela parte-impetrante, havendo dúvida até sobre a existência de direito líquido e certo (adequação que se revela como condição para processamento da presente ação mandamental).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MEI PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para emitir CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serimbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Em síntese, os impetrantes informam que, em 17/10/2018, Wellington requereu ao Conselho em tela o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí. Afirmam, ainda, que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 09h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante, trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, os Impetrantes pleiteiam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13894602), a autoridade impetrada prestou informações (id14269984). Intimada para se manifestar sobre as informações, a parte-impetrante quedou-se inerte (id14559851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Ainda que seja possível verificar urgência, não vejo o relevante fundamento jurídico para o deferimento da ordem pretendida, além do que o feito tangencia problemas com a adequação que caracteriza o interesse de agir.

Os impetrantes afirmam que, desde o dia 17/10/2018, pleitearam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas que, até o presente momento da impetração, não teria sido fornecida a certidão solicitada.

Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, depende de exigências contidas na Resolução Confea nº 1025/2009, editada com base na Lei Federal nº 5.194/1966. Em sua narrativa, a autoridade impetrada demonstra que os serviços em foco tiveram início em 06/03/2017 e o vínculo do profissional com a empresa começou em 17/08/2018 (conforme ART de cargo/função nº 28027230181021363), de modo que o profissional deveria declarar se foi o único responsável pelos serviços informados no Atestado, e em caso afirmativo deveria apresentar o seu vínculo com a empresa NITIDEZ no período da execução dos serviços.

Mais ainda, a autoridade impetrada aduz que o responsável técnico Wellington Mendes Pereira, CREASP 5063630264, foi cientificado das exigências para a emissão regular da CAT, conforme email datado de 31/01/2019 emitido pelo agente administrativo do CREASP, Sr. Auro de Moraes. Note-se que este mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2019.

Diante do apontamento da autoridade impetrada no sentido de os autos não apresentarem liquidez e certeza, a parte-impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas ficou inerte (id14559851)

Ante ao exposto, não vejo demonstrada a violação aventada pela parte-impetrante, havendo dúvida até sobre a existência de direito líquido e certo (adequação que se revela como condição para processamento da presente ação mandamental).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MENDES PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serimbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Em síntese, os impetrantes informam que, em 17/10/2018, Wellington requereu ao Conselho em tela o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí. Afirmam, ainda, que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 09h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante, trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, os Impetrantes pleiteiam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13894602), a autoridade impetrada prestou informações (id14269984). Intimada para se manifestar sobre as informações, a parte-impetrante ficou-se inerte (id14559851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Ainda que seja possível verificar urgência, não vejo o relevante fundamento jurídico para o deferimento da ordem pretendida, além do que o feito tangencia problemas com a adequação que caracteriza o interesse de agir.

Os impetrantes afirmam que, desde o dia 17/10/2018, pleitearam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas que, até o presente momento da impetração, não teria sido fornecida a certidão solicitada.

Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, depende de exigências contidas na Resolução Confea nº 1025/2009, editada com base na Lei Federal nº 5.194/1966. Em sua narrativa, a autoridade impetrada demonstra que os serviços em foco tiveram início em 06/03/2017 e o vínculo do profissional com a empresa começou em 17/08/2018 (conforme ART de cargo/função nº 28027230181021363), de modo que o profissional deveria declarar se foi o único responsável pelos serviços informados no Atestado, e em caso afirmativo deveria apresentar o seu vínculo com a empresa NITIDEZ no período da execução dos serviços.

Mais ainda, a autoridade impetrada aduz que o responsável técnico Wellington Mendes Pereira, CREASP 5063630264, foi cientificado das exigências para a emissão regular da CAT, conforme email datado de 31/01/2019 emitido pelo agente administrativo do CREASP, Sr. Auro de Moraes. Note-se que este mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2019.

Diante do apontamento da autoridade impetrada no sentido de os autos não apresentarem liquidez e certeza, a parte-impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas ficou inerte (id14559851).

Ante ao exposto, não vejo demonstrada a violação aventada pela parte-impetrante, havendo dúvida até sobre a existência de direito líquido e certo (adequação que se revela como condição para processamento da presente ação mandamental).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MEI PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para emitir CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serimbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Em síntese, os impetrantes informam que, em 17/10/2018, Wellington requereu ao Conselho em tela o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí. Afirmam, ainda, que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 09h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante, trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, os Impetrantes pleiteiam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13894602), a autoridade impetrada prestou informações (id14269984). Intimada para se manifestar sobre as informações, a parte-impetrante quedou-se inerte (id14559851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Ainda que seja possível verificar urgência, não vejo o relevante fundamento jurídico para o deferimento da ordem pretendida, além do que o feito tangencia problemas com a adequação que caracteriza o interesse de agir.

Os impetrantes afirmam que, desde o dia 17/10/2018, pleitearam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas que, até o presente momento da impetração, não teria sido fornecida a certidão solicitada.

Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, depende de exigências contidas na Resolução Confea nº 1025/2009, editada com base na Lei Federal nº 5.194/1966. Em sua narrativa, a autoridade impetrada demonstra que os serviços em foco tiveram início em 06/03/2017 e o vínculo do profissional com a empresa começou em 17/08/2018 (conforme ART de cargo/função nº 28027230181021363), de modo que o profissional deveria declarar se foi o único responsável pelos serviços informados no Atestado, e em caso afirmativo deveria apresentar o seu vínculo com a empresa NITIDEZ no período da execução dos serviços.

Mais ainda, a autoridade impetrada aduz que o responsável técnico Wellington Mendes Pereira, CREASP 5063630264, foi cientificado das exigências para a emissão regular da CAT, conforme email datado de 31/01/2019 emitido pelo agente administrativo do CREASP, Sr. Auro de Moraes. Note-se que este mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2019.

Diante do apontamento da autoridade impetrada no sentido de os autos não apresentarem liquidez e certeza, a parte-impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas ficou inerte (id14559851)

Ante ao exposto, não vejo demonstrada a violação aventada pela parte-impetrante, havendo dúvida até sobre a existência de direito líquido e certo (adequação que se revela como condição para processamento da presente ação mandamental).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008283-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DELIMA BATISTA

DESPACHO

1. Certidão (id 17282983) - no prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008280-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito desta Justiça Federal (Lei 9.289/1996).
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 180), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-51.2016.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DE JESUS MORAES, ELISIO EUSTAQUIO DE BRITO, ADEMIR TAHAN, EURICO BARRETO, EVARISTO GIACOMIN, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FRANCISCO JOSE MATOS GUIMARAES, FUED ALEXANDRE JUNIOR, GILBERTO RAULINO MATEUS, GISELE LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 57 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-51.2016.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DE JESUS MORAES, ELISIO EUSTAQUIO DE BRITO, ADEMIR TAHAN, EURICO BARRETO, EVARISTO GIACOMIN, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FRANCISCO JOSE MATOS GUIMARAES, FUED ALEXANDRE JUNIOR, GILBERTO RAULINO MATEUS, GISELE LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 57 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019968-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE FELIZADO DA SILVA, MARIA ELISABETE ALVES DE BARROS

DESPACHO

Vistos etc..

Petição fls. 46: indefiro. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias quanto ao prosseguimento do feito em relação à corrê Maria Elisabete Alves de Barros, considerando a certidão de fls. 33/34.

Sem prejuízo no mesmo prazo diga sobre a certidão de fls. 45.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003128-51.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, CLAUDIA CABRAL LEMES, DOUGLAS LEMES

DESPACHO

Vistos etc..

Dado o tempo transcorrido desde a apresentação da petição de fls. 149, promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019036-22.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DALCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Vistos etc..

No prazo de 15 dias apresente a exequente memória atualizada de cálculos nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0020346-29.2013.403.6100 (fls. 121/124) e manifeste-se sobre eventual interesse no valor bloqueado remanescente às fls. 119/119-v.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor em dinheiro e suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027462-33.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A CAO INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc..

Petição de fls. 464: dado o lapso temporal transcorrido desde a apresentação da petição, concedo à exequente o prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009881-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY MENDES REIS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades devidas pela parte ré.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028189-89.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UTILE COZINHAS LIMITADA, ALI EL KADRI, MOHAMED EL KADRI

DESPACHO

Vistos etc..

Petição fl. 231: no tocante aos veículos de fls. 212 e 216/218, indefiro o pedido de expedição de ofício junto às instituições financeiras, vez que, havendo pretéritas restrições judiciais sobre todos os veículos, seria manifestamente ineficaz a penhora dos eventuais e incertos direitos que o executado venha a adquirir sobre os bens.

Indefiro igualmente o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Destarte, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015184-19.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO BONATELLI CARACCILO, CIRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA MARCIA COSTELLA OURIQUE DE CARVALHO, JOSE ANTUNES NETO, MARCOS ALBERTO DE MORAES, MARIA CECILIA DE ARAUJO BIRINDELLI GUIMARAES, MARCIO SAVAZONI, PRISCILA FERREIRA SANTIAGO, RITA MARIA SARAIVA DE BARROS, SELMA GALEANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela *Kayran Batista dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia afastar a restrição judicial realizada por meio do sistema RENAJUD e reconhecimento do domínio do embargante sobre o veículo.

Em síntese, alega o embargante que no mês de abril de 2016 adquiriu de IVAN COSTA SILVA, executado na ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, um veículo da marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, totalmente livre e desembaraçado. Após quitação do valor devido, o vendedor, em novembro/2017, autorizou a transferência do veículo. Contudo, no momento do licenciamento de veículo, foi constatado que o veículo em tela foi objeto de uma restrição judicial, via sistema RENAJUD, impondo bloqueio de circulação do veículo.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela requerida, para afastar a restrição de circulação imposta ao veículo indicado na inicial, marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, bem como providenciar a restrição transferência do mesmo veículo (id 10420648).

A CEF impugnou os embargos (id 11028813).

O embargante apresentou réplica (id 10363751).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, consta que o ora autor adquiriu o veículo marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, do Sr. IVAN COSTA SILVA, que figura como executado na ação movida pela CEF, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, no bojo da qual foi determinada a penhora de bens para satisfação de dívida contraída para aquisição de outro veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo PASSAT VARIANT, Cor Preta, chassi n.º WVWPT83C78EO69356, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHU 4141, RENAVAM 00941838986.

Consultando os autos da execução extrajudicial, consta que foi deferida medida liminar para busca e apreensão do veículo, objeto da referida ação. No entanto, tendo em vista que restou frustrada a busca e apreensão, a CEF optou pela conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, oportunidade em que formulou requerimento para penhora de bens suficientes à satisfação de seu crédito, requerimento esse deferido pelo Juízo (fls. 73), resultando na localização de bens (4 veículos, dentre eles o veículo objeto desta ação), em relação aos quais foi aplicada a restrição de circulação, na data de 16.02.2018 (fls. 79).

Pois bem, os documentos que acompanham a inicial confirmam a aquisição pelo autor do veículo objeto deste feito, em abril de 2016, pois em 12.04.2016 contratou seguro para o veículo em questão (id 9875873).

Por sua vez, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, referente ao exercício de 2017, expedido em 10.08.2017, em nome do anterior proprietário IVAN COSTA SILVA, consta no campo observações a informação de "sem reservas".

Outrossim, o documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, expedido em 1º.08.2018, dentre outras informações, consta a existência de comunicação de venda em 08.11.2017 (id 9875871).

Enfim, a cópia da notificação de autuação de infração de trânsito, informa o cometimento de infração em 07.02.2018, e consta como proprietário o ora autor.

Assim, resta claro que o autor adquiriu o veículo em questão (marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394), sem, contudo, efetuar a transferência para o seu nome junto ao DETRAN/SP, estando em nome do antigo proprietário, IVAN COSTA SILVA, réu na ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, culminando na anotação de restrição do veículo em tela junto aos controles do DETRAN/SP.

A CEF alega que o pedido do embargante é improcedente pois seria o caso de reconhecer-se a ocorrência de fraude à execução, haja vista que, ao tempo da alienação do veículo, o procedimento de busca e apreensão já fora convertido em execução, com citação válida do executado. Observo, entretanto, que no caso dos autos deve incidir a Súmula 375 do STJ, que dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nesses termos, verifico que somente procedeu-se a restrição via Renajud sobre o veículo em tela muitos meses depois de sua aquisição pelo embargante. De outro lado, também não fez prova a CEF da má-fé do embargante, sustentando suas alegações apenas na presunção de que este saberia da existência da presente execução em face do alienante do veículo. Assim, não se mostram presentes os elementos que ensejariam o reconhecimento da fraude à execução 0006152-53.2015.4.03.6100.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍV SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. (C adquiriu o referido veículo do Sr. Expedito Reinaldo Souza Araújo, em 05/04/2001, que por sua vez o adquirira, em 29/06/2000, por meio de contrato particular de compra e venda da empresa executada Transportes Emboaba Ltda, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, ou seja, o veículo foi adquirido de terceira pessoa que não possuía qualquer relação com o executivo fiscal que deu origem a constrição do bem. 2. Tendo o embargante adquirido o bem de parte diversa da parte executada, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa, como no caso dos autos, já que inexistia qualquer restrição junto ao órgão responsável (DETRAN) quando da alienação, não se aplicando, nesse caso o artigo 185 do CTN. 3. Embora a embargada alegue que a penhora efetivamente se deu em 1999, é fato que esta se encontrava incompleta e inacabada, a uma porque não havia sido nomeado depositário do bem; a duas porque também não havia constrição anotada junto ao órgão responsável pelo registro do veículo, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. 4. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença, uma vez que quando da anotação junto ao DETRAN o veículo já se encontrava em nome de terceiro. 5. Apelo provido." (Ap 00018099820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A agravante em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente Renato Rodrigues dos Santos, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato da inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. A inexistência de registro de penhora do veículo afasta a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Agravo interno não provido." (AI 01003710620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, combinado com o art. 681, do Código de Processo Civil, para afastar a restrição de circulação imposta ao veículo indicado na inicial, marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, em curso perante esta Vara, bem como para reconhecer o domínio do embargante sobre o referido veículo.

Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 0006152-53.2015.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às medidas necessárias para total liberação do veículo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-60.2015.4.03.6100
AUTOR: ESTEVAO MASUMI TAKEMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013546-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRISCILA MIE AKASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente PRISCILA MIE AKASHI visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I^o, da Constituição Federal.

A requerente, nascida no dia 10 de maio de 1993 na cidade de Ampachi, Província de Gifu, no Japão, filha de Valter Kenji Akashi e Eunice Toshie Tashiro Akashi, brasileiros, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde 2004, e que foi registrada a Transcrição de Registro de Nascimento da Requerente, matrícula 121442 01 55 1994 7 00007 081 0001390 96, às fls. 081 do livro E 07, de registros de emancipações, interdições, ausências, transcrições e sentenças, na qual foi anotada a observação da necessidade de manifestação sobre a opção de nacionalidade brasileira. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Tanto a União como o MPF manifestaram-se favoravelmente ao pleito da requerente (IDs 15335402 e 14436447, respectivamente).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Note-se que o requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.

Observo que, em princípio, tanto a União quanto o Ministério Público manifestaram-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a situação da autora se enquadraria em hipótese que dispensaria a opção de nacionalidade pela via judicial, bastando que a interessada requeresse administrativamente o traslado da sua certidão de nascimento consular no Livro "E" do respectivo Ofício de Registro Civil. A despeito das observações feitas na Transcrição lavrada no Ofício de Registro Civil de Tupã em 15/04/1994, de que seria necessário fazer opção de nacionalidade posteriormente, esclareceu a União que com a edição da EC 54/2007, foram dados novos contornos à matéria, tomando sem efeito tais observações condicionantes.

Sendo assim, os autos foram sobrestados por 60 dias e a autora foi instada a requerer administrativamente tal reconhecimento, após o quê esta comprovou que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Tupã recusou seu requerimento. No documento emitido, alega que o registro de nascimento da autora foi registrado em repartição consular em 12 de junho de 1993 e que, conforme Capítulo XVII em seu art. 154 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não há necessidade de autorização judicial para registro em repartição consular realizados apenas entre 07 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007.

Portanto, vejo presente o interesse de agir, e cotejando os autos, verifico que a autora preenche os requisitos necessários à homologação requerida, haja vista que é filha de brasileiros e fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, conforme se infere dos documentos de id 2415492 e 2415502.

Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por PRISCILA MIE AKASHI.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para registro no Livro "E" do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Tupã (id 13494936), para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei n.º 6.015/73. Tal ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032191-94.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5025078-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JULIANA MENDES DE MENESES TORRES

DECISÃO

Trata-se de ação visando a notificação da requerida para pagamento de parcelas em atraso de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

A determinação foi cumprida com intimação da requerida (id 12869672).

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida a realizar o pagamento das parcelas inadimplidas do contrato mantido entre as partes.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendiend a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intím-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5022361-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação visando à interrupção do curso do prazo prescricional do direito à repetição dos valores convertidos em renda da União Federal em 20/09/2013 (montante de R\$ 15.772.898,45, válido para março de 2000), nos autos do Mandado de Segurança n. 0041668-38.1995.4.03.6100.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

A União manifestou-se (id 13870805).

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional do direito à repetição do saldo do indébito de PIS.

Observo que a petição inicial requer seja "consignada a interrupção da prescrição" com a notificação da União. Já a União peticiona noticiando que se dá por intimada e que deixa de apresentar contraprotosto tendo em vista que a presente intimação não tem o efeito de interromper o prazo contra ela, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 649/2012.

Ocorre que a ação de protesto, como procedimento de jurisdição voluntária, não cabe a decretar a interrupção da prescrição ou, por outro lado, pronunciar-se sobre o não cabimento de sua interrupção. Nos termos do CPC, cabe apenas ao Juízo dar ciência à parte requerida da intenção da requerente e determinar, no caso de autos físicos, sua entrega à parte autora.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendiend a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intím-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004074-38.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARA ELEANDRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR NOGUEIRA - SP174600

D E S P A C H O

Vistos etc..

À vista das importâncias depositadas às fls. 168/170 e 182, intím-se a exequente para que no prazo de 10 dias informe os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 168/170 e 182, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

No mais, indefiro o pedido de fls. 199 de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012377-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela exequente na petição ID 16562522.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011130-83.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURICIO DIEZ MAZZI

DESPACHO

Vistos etc..

Diga a exequente no prazo de 10 dias acerca da certidão de fls. 176/177.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020851-83.2014.4.03.6100
REPRESENTANTE: VERA GOMES DIAS, ALERINO COMIDRE, ANTONIO FERNANDES DE MATTOS, IVONE CEZAR DE MATTOS, CARLOS COPELLI NETO, ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA, FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO, FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO, FELIPE RAMOS DE CARVALHO, ZELY BARBOSA SAMPAIO, JEMISON BARROS FARIAS, VANESSA SALVADOR CESARIO, JULIETA CAROLINA BURLO, LEONOR FAVERO NOGUEIRA, LOIDE CAVALLARO, LUIZ GUSTAVO SIEGRIST, LUME NUMATA, KREUDER DA VID, MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO, OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO, ARCANJA FRANCO DE ABREU JACINTHO, PAULO RODRIGUES, REGINA MARIA LODA, ROBSON RODRIGUES DE MORAIS, LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS, SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA, ORLANDO GOUVEA FILHO, VALERIA ALVES MUNHOZ, EDUARDO FERNANDO MUNHOZ, VANDERLEI ALVES, ROSANE PERES MAREGA ALVES, VALTER BELTRAME, WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO, WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO - SP220491, DIEGO RAFAEL MASCARELLO - SP252801
RECONVINDO: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID nº 17245726: Interposta apelação pelos Autores, vista aos Apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AMELIA MATSUE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030627-45.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIOS FRUMTOST S AINDUSTRIAS FARMACEUTICAS, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, ELANCO QUIMICA LTDA, ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos atos constitutivos comprobatórios da alteração da denominação social da empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 57.002.370/0001-85) para ELANCO QUIMICA LTDA (CNPJ nº 57.002.370/0001-85)

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058178-29.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S.T.P.E.SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0013149-52.2015.403.6100.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018) e determino que se guarde o processado nos referidos embargos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013149-52.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, S.T.P.E.SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes embargos à execução encontram-se apensados ao procedimento comum autuado sob nº 0058178-29.1995.403.6100.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e

b) determino que se aguarde a devolução da carta precatória expedida para intimação do administrador, SR. OSWALDO MONTEIRO, da massa falida de STPE SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, junto à Comarca de Cotia/SP.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009994-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos 0009993-56.2015.403.6100.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019204-25.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RECONVINTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030919-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003032-80.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIO NISI GONCALVES, MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS, MILENA NISI GONCALVES, PEDRO GARCIA PIRES, PEDRO PAULINO, RICARDO ACHCAR, SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021849-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017771-53.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MEDSEVEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009910-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0004210-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
IMPUGNADO: JOAQUIM GUETE
Advogado do(a) IMPUGNADO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061334-25.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA REIS, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO, LUCIANA MANCINI STELLA CHAMIE, LUIZ A DOLFO TAVARES PEREIRA, LUIZ ANTONIO LARocca DE PAIVA, LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA, LUIZA YUKO TANAKA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR, MANOEL MAXIMO MILARE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057789-44.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-35.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ORSI - RS52720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0988673-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA - SP53873, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS - SP103496
RÉU: FABRACO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022779-06.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023484-72.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICA COMERCIAL LTDA, J. SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., BAR E RESTAURANTE ALP LTDA, BAR E RESTAURANTE MPS LTDA., ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA., MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003374-86.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022436-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista o teor do parágrafo segundo da certidão retro (ID nº 17254177), considerando a duplicidade desta demanda com a de nº 0023478-60.2014.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova o **cancelamento da distribuição dos presentes autos**.

Intim(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019605-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA, FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES, FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES, FABIANE SPERB SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA - SP292491
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão constante do ID sob nº 17251009, republique-se o despacho exarado no ID sob nº 15868611, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014130-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALIMENTARE-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BENEDITA MARIA DOS SANTOS, JULIANA DE PAULA SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029846-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquiv provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

A parte impetrante alega a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada.

Decido.

Verifico que a liminar analisou os pontos apresentados pela parte impetrante, tendo o Juízo entendido pelo deferimento da medida.

No mais, não verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão apresentou considerações sobre a matéria (ICMS – base de cálculo PIS e COFINS), bem como determinou que a parte impetrada deixe de promover atos tendentes a exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Isto posto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para a finalidade acima colimada, de modo que da decisão embargada passe a constar a extensão da liminar quanto às empresas filiadas da impetrante.

P.R.I.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

No presente caso, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão liminar, nos termos da petição Id nº 17092475.

Por esta razão, intime-se a parte ré para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão proferida **ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

-

Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos a seguir expostos.

De fato, na decisão liminar constou no polo ativo do feito o nome da empresa COMPUGRAF TELECOM LTDA., o que configura a ocorrência de erro material na decisão embargada.

No mais, não verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão apresentou considerações sobre a matéria (ICMS – base de cálculo PIS e COFINS), bem como determinou que a parte impetrada deixe de promover atos tendentes a exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para a finalidade acima colimada, de modo que da decisão embargada passe a constar o nome da impetrante ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA no polo ativo da ação.

Ressalto, ainda, que em caso de inconformismo, deve a parte interessada utilizar o instrumento processual cabível.

P.R.I.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de medida cautelar interposta em que se discute, em síntese, a constitucionalidade do empréstimo compulsório instituído a favor da ELETROBRÁS sobre o consumo de energia elétrica, tendo sido feitos vários depósitos nos autos, a seguir discriminados: Requerente Plásticos do Brasil S/A – fls. 45, 80, 116, 119, 156, 160, 163, 177, 184, 194, 292, 300, 306, 324, 331, 340, 348, 356, 360, 372, 378, 384, 387, 395, 400, 408, 413, 421, 429, 434, 439 e 615 a 624; requerente Flith Ind. De Laminados Plásticos S/A – fls. 68, 89, 99, 101, 117, 118, 157, 166, 169, 180, 188, 197, 210, 297, 305, 325, 330, 339, 349, 357, 361, 377, 385, 389, 394, 401, 407, 414, 417, 422, 428, 431, 436 e 604 a 614.

Muito embora a sentença de fls. 506/518 tenha reconhecido a constitucionalidade da relação obrigacional, fato é que até a presente data não houve o levantamento dos valores depositados nos autos. Ademais, com o fim da vigência do tributo em questão, nasce para o contribuinte o direito à devolução dos valores pagos.

Traga as partes requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da alteração nas denominações sociais e ou o contrato social atualizado, uma vez que as partes requerentes constantes na autuação divergem das mencionadas na petição ID nº 16512924 devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, a juntada de procuração atualizada em nome do causídico que pretende levantar os valores.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF determinando-se o cumprimento, com a máxima urgência, do determinado à fl. 904 dos autos devendo apresentar a este juízo os demonstrativos atualizados (nº de contas e valores, bem como as respectivas partes a que se referem), dos depósitos existentes nos autos.

Cumpridos os itens acima, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido e, nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de medida cautelar interposta em que se discute, em síntese, a constitucionalidade do empréstimo compulsório instituído a favor da ELETROBRÁS sobre o consumo de energia elétrica, tendo sido feitos vários depósitos nos autos, a seguir discriminados: Requerente Plásticos do Brasil S/A – fls. 45, 80, 116, 119, 156, 160, 163, 177, 184, 194, 292, 300, 306, 324, 331, 340, 348, 356, 360, 372, 378, 384, 387, 395, 400, 408, 413, 421, 429, 434, 439 e 615 a 624; requerente Flith Ind. De Laminados Plásticos S/A – fls. 68, 89, 99, 101, 117, 118, 157, 166, 169, 180, 188, 197, 210, 297, 305, 325, 330, 339, 349, 357, 361, 377, 385, 389, 394, 401, 407, 414, 417, 422, 428, 431, 436 e 604 a 614.

Muito embora a sentença de fls. 506/518 tenha reconhecido a constitucionalidade da relação obrigacional, fato é que até a presente data não houve o levantamento dos valores depositados nos autos. Ademais, com o fim da vigência do tributo em questão, nasce para o contribuinte o direito à devolução dos valores pagos.

Traga as partes requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da alteração nas denominações sociais e ou o contrato social atualizado, uma vez que as partes requerentes constantes na autuação divergem das mencionadas na petição ID nº 16512924 devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, a juntada de procuração atualizada em nome do causídico que pretende levantar os valores.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF determinando-se o cumprimento, com a máxima urgência, do determinado à fl. 904 dos autos devendo apresentar a este juízo os demonstrativos atualizados (nº de contas e valores, bem como as respectivas partes a que se referem), dos depósitos existentes nos autos.

Cumpridos os itens acima, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA-EP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que “autorize a não inscrição no CRQ-4ª Região, a contratação de profissional habilitado e a isenção de multa”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Ciência da distribuição do feito a esta 17ª Vara.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, que dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei n.º 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu art. 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Já os arts. 334 e 335 da CLT, estabelecem:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

No presente caso, conforme se denota do documento ID n.º 11238070, a parte impetrante exerce atividade inerente à fabricação de farinha de mandioca e derivados, ou seja, atividade que não está ligada à profissão de químico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. PRODUÇÃO DE MASSAS. INEXISTÊNCIA DE OPE QUÍMICAS DIRIGIDAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDI TURMA.

1. Constatou o perito que a autora se dedica à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, mais especificamente "massas", utilizando como matéria prima farinha, ovos, água e beta caroteno.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80
3. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à produção de massas alimentícias. Tal atividade não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, a registro perante o conselho réu, afigurando-se nulo o auto de infração relacionado.
4. Precedente: TRF-3, Sexta Turma, APELREE 200703990400649, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011, p. 1738.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF 3ª Região, AC 0007051-96.1988.4.03.6100, DJF 3 12/08/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART da CF/88. INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. As empresas cujo objeto é a industrialização e comercialização de mandiocas, por não terem como atividade básica a fabricação de produtos químicos, estão dispensadas do registro obrigatório no Conselho Regional de Química. A contratação de profissional da área de química para assessorar determinada etapa da fabricação de mandiocas não enseja a obrigatoriedade do registro do respectivo conselho de fiscalização profissional nem a obrigação de pagar as anuidades cobradas com base nos artigos 27 e 28, da Lei nº 2.800/56. 3. Honorários devem ser mantidos no quantum fixado na sentença, por estar de acordo com os precedentes desta Turma, bem como as despesas processuais por não haver isenção das mesmas no âmbito estadual. 4. Apelação improvida.
(TRF 4ª Região, 1ª Turma, 2002.72.09.002849-4, DJ 18/01/2006, Rel. Artur Cesar de Souza)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADE BASICA. FABRICAÇÃO DE FARINHA. NÃO -EXIC Considerando que a atividade desenvolvida pela empresa não envolve dosagens ou transformações químicas de matérias-primas, inexistente a obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Química.

TRF 4ª Região, 4ª TURMA, AC 200870110014869, DJF 4 22/02/2010, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer, em sede provisória, que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química d. IV da Região, bem como dispensada de contratar profissional da área química, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à atividade química, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspensa o pagamento da anuidade e respectiva multa conforme requerido nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNELIESE LUKINE MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12788841. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Conforme se denota da petição inicial o presente feito busca obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que providencie o “CANCELAMENTO DO PROTESTO, ante o pagamento do débito antes deste ter sido encaminhado para protesto, sendo que o valor protestado corresponde à totalidade do débito contido na CDA e não ao saldo remanescente que ainda estava pendente de pagamento, mas que foi bloqueado judicialmente e será convertido em renda”.

Com efeito, o protesto relativo à certidão de dívida ativa n.º 80.1.12.039629-65 foi realizado em 06/03/2016, portanto, conforme sentença proferida no Id n.º 12422811 resta evidente o decurso do lapso temporal decadencial.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOLAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta que foi dada destinação às mercadorias relativas ao DI n.º 16/1065559-3 em favor da parte impetrante e, considerando o depósito judicial realizado nos autos, intime-se a autoridade impetrada para que informe acerca da finalização do processo administrativo fiscal de aplicação da pena de perdimento (PAF n.º 15771.722243/2017-03) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL HARDT ANDRADE, BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5011083-39.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16790256) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante da petição ID nº 16899062, notifique-se a autoridade impetrada bem como dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme já decidido. Com o envio das informações dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL HARDT ANDRADE, BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5011083-39.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16790256) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante da petição ID nº 16899062, notifique-se a autoridade impetrada bem como dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme já decidido. Com o envio das informações dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUSVALDO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEUSVALDO DA SILVA BATISTA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de pensão por morte da parte impetrante, protocolado em 15/01/2018, sob o n.º 608598220, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso, a parte impetrante visa à análise do pedido de pensão por morte n.º 608598220.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*.

Tal conclusão se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiou que a análise do referido pedido foi concluído em 22/09/2018, enquanto que o presente feito foi distribuído em 29/01/2019.

Isto posto, cassa a liminar (Id n.º 14405456) e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980555-47.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022299-87.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0707897-67.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA ARTASSIO, SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO, RUY ARTASSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARTASSIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERREIRA PACINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022392-40.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE, MONICA LEITE CARNEIRO, ANDREA LEITE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRYGA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) intime-se a União Federal acerca da decisão exarada às fls. 112 do Id nº 13267368 destes autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023558-97.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAX MANASSE BARUCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) intime-se a União Federal acerca da decisão exarada às fls. 134 do Id nº 13267366 destes autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001301-39.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031692-31.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA - SP154637, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027645-53.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARTINS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040561-61.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMMED MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GAIAMO CABOCCLO - SP183740, ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022104-87.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY CANIATTO - SP140776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022935-68.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064354-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIGUEIRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO - SP144764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039790-88.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados à cautelar nº 0036656-53.1989.403.6100.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);
- b) ciência às partes acerca do teor do ofício nº 4374/2018 PA Justiça Federal/SP às fls. 256/261 (Id nº 13571427 – Volume 04); e
- c) intime-se a União Federal acerca da decisão exarada à fl. 254 do Id nº 13571427.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021933-48.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO NASCIMENTO, EDUARDO STRECKER OKAMOTO, ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH, EMY YOSHIDA, MARCIA APARECIDA DEJENO, MARCOS PEREIRA, MARIA INES PUGH, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, RICARDO SALDANHA, RONALDO MARCELO DE MAGALHAES, SERGIO LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005896-19.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEARDO BARALDI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO BOSSOLAN, BENJAMIN PRIZENDT, CARLOS DE DONA, CARLOS EDUARDO CABANAS, CARMEN LUCIA DE SA PINTO, CLAUDINE MESTRINER, DIRSO BERTOLLI, EDUARDO PAULINO DE ULHOA, JOAO ATTILIO FORTE, JOSE HERMES ZANIRATO, JOSE LUIZ ZANARDI, LIDIA AKEMI ABE, LUIZ GONZAGA MANZANO, MARIA TERESA MORAES NORI, QUIZEIDA DE ULHOA, REINALDO ANTONIO MANZANO, SEEI AKAMINE, SOLEMAR JANETE PRIMERANO, SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES, WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES, WALDEMAR TESSER, WILSON RAMALHO, YUTAKA TORRITANI, TOLENTINO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020708-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC (ID n. 17148384).

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

DESPACHO

ID nº 15661085 e seguintes: Promova a Secretaria às medidas cabíveis para que a causídica, Mariliza Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP nº 250.167) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para fins de publicação, devendo ser excluído o nome da advogada Thalita Albino Taboada (OAB/SP nº 285.308).

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (ID nº 16358289 e seguinte).

No prazo acima assinalado, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5006578-05.2019.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 15453651 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 14651477), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 22/04/2019 (ID nº. 16536529 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000510-75.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5017320-26.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 9566199 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 8840596), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

No mais, considerando que a contestação apresentada em 02/08/2018 (ID nº 9760920) encontra-se ilegível, providencie a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do referido documento de forma legível.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais (fl. 22) constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007885-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, STEFAN ARTUR LIMBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
EXECUTADO: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Publique-se o despacho representado pelo id 16764388, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se"

Sem prejuízo do prazo concedido às partes, no que pertine à interposição do agravo de instrumento (id 13782642), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a parte agravante a fase processual de seu recurso.

Id 13817936 - Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual.

Aguarde-se a informação a ser apresentada pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006238-97.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: POMBALENSE INFORMÁTICA LTDA - ME, MARIO DA CONCEICAO OLIVEIRA, VALERIA DIAS BAETA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON BARTHOLOMEU, FLAVIA SANDRA BUTHI BARTHOLOMEU

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ante a renúncia dos patronos da parte autora constantes dos Ids nºs 8763059, 8763184 e 8763186, intimem-se pessoalmente os autores Wellington Bartholomeu e Flavia Sandra Burthi Bartholomeu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, constituindo novos advogados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes endereços: Rua Bernardo de Araújo Carvalhal, nº 232, Parque Mandaqui, São Paulo-SP, CEP 02421-050 ou à Rua Almirante Paraguaçu de Sá, nº 242, Jardim Peri, São Paulo-SP, CEP 02632-010.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para fins de ser determinado, "ad cautelam", a nova intimação da parte autora acerca da decisão exarada no Id nº 8490752, haja vista a comunicação da renúncia ter sido entregue, via correio, aos autores no dia 26/05/2018 (Id nº 8763186 – pág. 2) e a intimação dos causídicos realizada, via Diário Eletrônico, em 05/06/2018.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ROSELI RODRIGUES MIRANDA, face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RICAM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca referente imóvel objeto dos autos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID nº 16271434 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, visando que a parte ré promova o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto de financiamento inerente ao Programa Minha Casa Minha Vida, sob o argumento de que houve a quitação das parcelas avençadas.

Todavia, no presente caso, não há como aferir, neste momento de cognição inicial, a legitimidade das alegações apresentadas, uma vez que a questão demanda manifestação da parte ré.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO CAVALCANTE HERNANDES

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028511-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRILHA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801, MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a expedição do mandado de citação (ID nº 12702342) e a presente data, expeça-se novo mandado para a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, publique-se a decisão constante do ID nº 12619398, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Trata-se de ação ordinária, aforada por TRILHA INVESTIMENTOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade com vencimento em 2018 cobrada pelo réu, impedindo-o de cobrar novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade das exigências combatidas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada.

Conforme se observa no documento ID n. 12414709, a parte autora tem por objeto a prática de operações de administração de carteira de valores mobiliários, entregues ao administrador para que este compre ou venda títulos por conta do investidor, sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

As atividades acima elencadas são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro, não se configurando como atividade privativa de economista.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 116.927/MG, Ministro Relator Sr. Francisco Peçanha Martins, entende que os bancos comerciais estão submetidos à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, portanto, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, pois não tem atividades básicas inerentes à área.

Nesse sentido, colaciono, ainda, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.
3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.
4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

5. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, 0007326-49.2005.4.03.6100, DJF 01/07/2008, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, REO 201251010038840, DJF 20/05/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, 0015358-96.2012.4.03.6100, DJ 11/10/2018, Rel. JUIZ Conv. Leonel Ferreira)

Em face do exposto, defiro a tutela requerida para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da exigência referente à anuidade com vencimento em 2018, conforme requerido, até decisão final.

Ressalto, ainda, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRE-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Cite-se.

P.R.I."

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob nº 162373989 e seguinte como aditamento a inicial.

Ante o teor da certidão retro, considerando que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERONICE CAETANO BARBOSA em face do DELEGADO DO PROSTO DA RECEITA FEDERAL BAIRRO DO TATUAPÉ, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição de valores pagos indevidamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar anteriormente deferida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do processo administrativo n.º 10437.721171/2018-37, bem como foi deferido parcialmente o pedido de restituição (Id n.º 13581274).

Com efeito, a análise do pedido de restituição (processo administrativo n.º 10437.721171/2018-37) pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEG. CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise do requerimento da parte impetrante pedido de restituição de valores pagos indevidamente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (processo administrativo n.º 10437.721171/2018-37). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 7444148, pois constou “**CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, *em vez* de “**CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Também observo que a sentença foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no Resp n.º 1.164.452, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, consigno que no que se refere à compensação tributária deve prevalecer a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS TORRES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055, JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP295687
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 4616740).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 4616740). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS TORRES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055, JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP295687
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 4616740).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 4616740). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DURATEX FLORESTAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Salário Educação, nos moldes estabelecidos no art. 15 da Lei n.º 9.424/96, bem como para reconhecer o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, o pedido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ingresse no feito como litisconsorte necessário.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.
5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
7. Apelação da impetrante desprovida. o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONS

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contrib
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educ
3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação
5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, Ap n.º 0012340-28.2016.403.6100, 6ª Turma, DJ 07/12/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que recorra que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Foi proferida decisão pela 1ª Vara Federal de Guaratinguetá que declarou sua incompetência e determinou a remessa do feito em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2014235), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr.ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AILTON DE SOUZA OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Ademais, a questão acerca da impugnação do valor dado a causa, já foi objeto de apreciação (Id n.º 12110748).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3432366), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, recebo as petições ID’s n.s 2807708 e 2807737 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é jogador e técnico, tendo participado de vários campeonatos, atuando há vários anos como técnico de tênis, possuindo larga experiência, tendo em vista que iniciou muito cedo a prática do esporte, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos. Notícia que atualmente é técnico de tênis.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SPProcedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTEIRA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AILTON DE SOUZA OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Ademais, a questão acerca da impugnação do valor dado a causa, já foi objeto de apreciação (Id n.º 12110748).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3432366), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, recebo as petições ID’s n.s 2807708 e 2807737 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é jogador e técnico, tendo participado de vários campeonatos, atuando há vários anos como técnico de tênis, possuindo larga experiência, tendo em vista que iniciou muito cedo a prática do esporte, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos. Notícia que atualmente é técnico de tênis.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SPProcedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022840-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERZ FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MERZ FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS devidos pela parte impetrante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10880550), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380, ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACADEMIA DE ESPORTES JOÃO CAITANO LTDA e ANA MARIA MOTA E SILVA em face PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdic que autorize a impetrante Ana Maria Mota e Silva ministrar aulas de dança, bem como para dispensar a parte impetrante de se inscrever junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo e no Conselho Federal de Educação Física e, ainda, anule os autos de infrações ns.º 94686 e 050338, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8618795), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que foram lavrados autos de infração em face da academia e em face da instrutora contratada.

Nos termos do documento ID nº 5466689, consta certificado em nome da impetrante Ana Maria como instrutora de zumba, datado de agosto de 2017, o que denota sua habilitação para promover aulas desta modalidade de dança.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do profissional o registro no conselho de classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrante Ana Maria Mota e Silva possa exercer sua atividade profissional como instrutora de zumba, sem as exigências apontadas na inicial, bem como para que o estabelecimento impetrante não seja autuado em virtude das exigências combatidas (presença de responsável técnico inscrito no Conselho impetrado com registro em seus quadros). Determino, ainda, que autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir que sejam ministradas aulas de zumba, sob o argumento de necessidade registro, suspendendo-se os autos de infrações e relatório de visitas apontados na inicial.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUTOR DE DANÇA. ZUMBA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que se discute a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor de dança, tal como *zumba*.
2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei.
3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de *inscrição* em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.
4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física que não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física.
5. Precedente Superior Tribunal de Justiça RESP 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011
6. Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido de que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de instrutor de dança por profissionais de Educação Física.
7. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão instrutor de dança, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98.
8. Nesse passo, cediço ser vedado aos conselhos Federais ou Regionais de Educação física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro que o ato de ministrar aulas de dança, tal como *Zumba*, não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação física.
9. Apelação do Conselho desprovida.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para autorizar à impetrante Ana Maria Mota e Silva o exercício de sua atividade profissional como instrutora de zumba, sem as exigências apontadas na inicial, bem como para que o estabelecimento impetrante não seja atuado em virtude das exigências combatidas (presença de responsável técnico inscrito no Conselho impetrado com registro em seus quadros). Determino, ainda, que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir que sejam ministradas aulas de zumba, sob o argumento de necessidade registro, anulando-se os autos de infrações ns.º 94686 e 050338. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

II] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídica-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11576

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 354/380, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1)) - GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 332/335 da execução apensa (autos n.º 0017143-65.1990.403.6100), abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do prosseguimento do feito, notadamente quanto aos depósitos realizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-12.2006.403.6100 (2006.61.00.007559-3) - FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 410/468, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021784-95.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 235/240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-53.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 819/830, do Colendo Superior Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-27.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 278282, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 578/612, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-48.2014.403.6100 - ELIANA NUNES X AILTON ALVES DOS SANTOS(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 303/309, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS
Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico às fls. 336 que já foi proferida sentença neste feito. Assim, julgo prejudicado o pedido de extinção requerido às fls. 355. Por fim declaro levantada à penhora de fls. 265/267. À Secretaria para que providencie às comunicações necessárias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES X VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP387821 - PALOMA CAVALCANTE RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELSO FRANCISCO BRISOTTI

Ante a certidão constante às fls. 362/367, aguarde resposta da Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossiga-se nos termos da parte final da decisão exarada à fl. 351.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010700-63.2011.403.6100 - KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 525/533, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008954-92.2013.403.6100 - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 209, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002237-30.2014.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 206/213, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026872-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELENICE DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16497307: notifique-se a autoridade impetrada para que comprove o imediato cumprimento da decisão proferida no ID 12567397, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob as penas da lei.

Int. .

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028255-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 15177995: Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo ativo da ação COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recebo a petição (ID 15478766), como aditamento à inicial.

Outrossim, a fim de possibilitar a citação do SEBRAE Nacional, informe a impetrante o CNPJ da instituição, bem como informe o seu endereço.

Após, cite-se, deprecando-se quando necessário.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012164-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11506547) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 8377450), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-03.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FOX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, JOAO ALVES MARQUES FILHO, ROSANGELA DOLCE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TIANA DI LORENZO ALHO ABRAO - SP180631
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ROCHA TAFARELLO - SP177881
Advogado do(a) EXECUTADO: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011623-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAIKISHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11776435) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 8244849), expeçam-se Requisições de Pagamento (provisórias) ao autor e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016264-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11506146) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 9218719), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059885-61.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA DE ANDRADE ZUIN, JULIA MARIA LOPES, MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA, MARINA MOTA DOS SANTOS, VANIA MARIA GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que proceda a transferência do total dos valores depositados na conta nº 005.86408584-5, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência 20140093926.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Compulsando os autos, tenho por imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica requerida pelo corréu Banco Daycoval S/A, na medida que a perícia nas assinaturas lançadas nos documentos juntados pelo autor, pela União e pelo corréu acima mencionado, em confronto com as coletas de assinaturas a serem colhidas nos autos, poderão embasar este juízo no julgamento.

Posto isso, indefiro, por ora, a perícia solicitada pelo autor em todos os processos e procedimentos administrativos de lançamentos do crédito do corréu Banco Daycoval S/A e em folha de pagamento perante o Centro de Pagamento do Exército Brasileiro.

Para a realização da perícia, nomeio a Sra. Silvia Maria Barbeta, com endereço à Rua Antônio Guarmerino, 68, Jd Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, E-mail silviaperita@terra.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 12039857) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 8229887), expeçam-se Requisições de Pagamento (provisórias) ao autor e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11791212) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 8378080), expeçam-se Requisições de Pagamento (provisórias) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017382-44.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO URIAS FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022122-67.2018.403.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo, a fim de restabelecer a observância do artigo defiro 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto à atualização de cálculos e incidência de juros em período anterior à expedição de ofício requisitório, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser prolatada no mencionado recurso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a contestação, por entender viável, no caso em apreço, a formação do contraditório.

Intime-se.

Cite-se a Ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-85.2019.4.03.6100
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0277542-91.1981.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222,
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSSETTI GONCALVES - SP27503, MONICA TONEITO FERNANDEZ - SP118945
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO - SP111933
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, determinei à digitalização de todo o processado com fins a melhor compreensão e inteireza do conteúdo discutido nos autos e com o propósito de prodigalizar ligeiramente a solução de continuidade do feito.

Assim sendo, retomo a partir das fls. 11325, quando, à época, tramitavam na forma física.

1. Petição de fls. 11325-11328 subscrita pelo advogado, Dr. Cesar Maurice Karabolad Ibrahim: Consoante se deduz da nota autuada sob protocolo n. 6701, de 05/10/2017, o notário apresenta diversas digressões a respeito da carta de sentença outrora expedida.

À vista que os autos tramitam eletronicamente, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que realize a gestão necessária no 17º Oficial de Registro de Imóveis com o propósito de se buscar a real necessidade para que, o outrora determinado, possa ser levado a efeito, inclusive, devendo esclarecer que os autos tramitam na forma eletrônica, podendo ser acessados pelo Sr. Tabelião a qualquer momento não existindo necessidade de extração de peças processuais etc.

Com a vinda de informações pormenorizadas, certificando-se, venham os autos conclusos para deliberação.

2. Tendo em vista o ofício expedido à fl. 11350, intime-se a parte autora para esclarecer o seu conteúdo e necessidade empregada pela Polícia Federal, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

3. Ciência às partes do traslado das peças processuais dos agravos de instrumento autuados sob n. 0084571-35.2007.403.0000 e 0008895-76.2010.403.0000.

4. Petição ID 12624775: Prosseguindo na análise, o advogado da parte autora, Dr. Cesar Maurice Karabolad Ibrahim requer ordem deste Juízo, com fundamento da decisão proferida sob numeral 0014715-71.2013.403.0000, que se determine à transferência do bem e o cancelamento do registro de confisco (*sic*).

Preliminarmente, com o propósito de análise de todo o conteúdo do processo, intime-se o advogado da parte autora para que apresente cópia integral dos autos do citado agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a parte autora apresentar munido de *pen drive* onde o Sr. Diretor de Secretaria irá elaborar certidão indicando o cumprimento deste *decisum* e por fim, providenciar a anexação dos autos das peças de agravo para análise em profundidade por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007635-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMITE INTERALDEIAS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Consoante se deduz do instrumento de mandato anexado sob ID 17003067 e substabelecimento dos poderes conferidos sob ID 17003069, salvo melhor Juízo, não há indicação de poderes para desistência de ações judiciais.

Assim sendo, para análise do pedido de desistência formulado, assino à parte autora em apresentar perante este Juízo, instrumento de mandato com cláusula para desistência desta ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte autora quanto à tutela recursal cumprida à vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-97.2019.4.03.6100
AUTOR: EUGENIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018598-16.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: EID GEBARA - SP8222, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP 134.771

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito promovida por esta Justiça.

Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNLÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 20050051121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestado que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003064-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da UNIÃO.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestado que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*jûris tantum*" e não "*jûris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAMARTINE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora exame refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionados nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021354-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Conclusos, comigo, nesta data ante a grande quantidade de feitos sob minha jurisdição e à vista do atraso em que não dei causa.

Esta ação de cumprimento de sentença autuada sob numeral 5021354-77.2018.4.03.6100 é extraída da ação ordinária autuada sob numeral 0034800-39.1998.4.03.6100.

Intime-se a advogada ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO GODOY para esclarecer os termos da ação proposta, se é cumprimento de sentença decorrente de honorários advocatícios ou cumprimento de sentença decorrente do julgado da ação autuada sob n. 0034800-39.1998.4.03.6100.

A medida mostra-se assaz pertinente à vista do cumprimento de sentença autuada sob n. 5018746-09.2018.4.03.6100 onde o representante do espólio pretende a execução dos honorários advocatícios etc.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018746-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se o advogado indicado pelo espólio para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a representante do inventário indicada nos autos tem os poderes para cumprimento do mister.

Decorridos, não cumprido integralmente esta determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Petição ID 17135208 da ELETROBRÁS: Trata-se de simples petição, nominada com *embargos de declaração*, anexada aos autos virtuais pela parte Ré, sob a singela alegação de que há contradição na determinação judicial que a instou-a realização dos pagamentos dos honorários periciais.

Pontifica, ainda, que o ônus do pagamento dos honorários deverá ser observado contido no art. 33 do CPC.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Primeiramente, não conheço da peça ora apresentada como embargos de declaração com o propósito de rediscussão da matéria por (i) preclusão lógica, a questão atinente aos honorários já fora assinada na decisão de minha lavra sob ID 14340772, tendo a parte sido regularmente intimada e, não apresentou recurso próprio à época; (ii) por questões eminentemente técnicas, por falta do requisito *górdio* e intransponível ao manejo de declaratórios: a indicação da omissão, obscuridade e contradição, que em nenhum momento houvera.

No entanto, com o fito eminentemente profilático, cabe algumas digressões à parte.

Com efeito.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte Ré, não há qualquer contradição, omissão ou obscurida na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada *embargos de declaração*.

A parte Ré apresenta mero inconformismo e com argumentação nitidamente apedeuta somente com o nítido propósito de contrariar o entendimento e a posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com a nítido envergadura de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a Lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

Uma vez que a petição apresentada beira a má-fé processual e à vista que cabe ao Juízo prodigalizar medidas protetivas, sempre visando à preservação dos envolvidos e principalmente, das instituições, concedo o prazo de até o dia **17/05/2019**, condição *si ne qua non*, para depósito da quantia, fixada provisoriamente, anteriormente.

Realizado o depósito pertinente, prossiga-se, com a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para o meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

DESPACHO

Expeça-se Aditamento à Carta de Arrematação, conforme requerido (ID 16943640), intimando o arrematante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada da mesma.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada, descontando o valor da arrematação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12024

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008284-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Fl. 140: Defiro o leilão/prança, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027743-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO WEBER

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LONGHI - SP266226

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerido, devendo no mesmo prazo, proceder ao pagamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para o requerente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DE C I S Ã O

Id. 13716608: Inicialmente, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, uma vez que a questão atinente à sua legitimidade para figurar no polo passivo será analisada no momento da prolação de sentença, após a devida instrução do feito.

Ademais, restou expressamente consignado na decisão de tutela antecipada, que, nesse momento processual, o interesse da União Federal se justifica em razão das notícias de captação, pela corré Sweet e Be Factory, de recursos junto aos profissionais ligados ao o sindicato Autor, sem autorização do Ministério da Fazenda, bem como há notícias de práticas comerciais que caracterizariam sonegação fiscal, como a falta de emissão de notas fiscais.

Id. 15300202: Diante da apresentação de embargos de declaração pela corré Be Factory Laboratories, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda, intime-se a parte contrária(o Sindicato Autor) , para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Id. 15342219: Considerando a notícia que as corrés Sweet Products, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda e Be Factory Laboratories, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda continuam captando recursos de associados do Sindicato Autor sem autorização do Ministério da Fazenda, em desobediência à decisão judicial de Id. 12763080, determino a expedição de ofício *agateway* de pagamento denominado BEPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, para que, sob pena de incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial, coloque à disposição deste Juízo, através de depósitos judiciais e conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, os eventuais saldos credores dos referidos corrés réus e de seus sócios (GERSON FERREIRA LOURENÇO (CPF: 106.624.758-79), PAULO FERNANDO COSTA KAZAK (CPF: 304.234.598-05), CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 178.151.558-12) E PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS - CPF:353.015.028-24), até o limite 5.000.000,00(cinco milhões de reais), o que se faz necessário para reforçar os arrestos já efetuados, destinados a garantir a restituição a quem de direito, dos valores indevidamente captados pelas corrés.

Certifique nos autos a Secretária, de que a empresa Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. (corré), foi regularmente citada, deixando de se manifestar nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DE C I S Ã O

Id. 13716608: Inicialmente, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, uma vez que a questão atinente à sua legitimidade para figurar no polo passivo será analisada no momento da prolação de sentença, após a devida instrução do feito.

Ademais, restou expressamente consignado na decisão de tutela antecipada, que, nesse momento processual, o interesse da União Federal se justifica em razão das notícias de captação, pela corrés Sweet e Be Factory, de recursos junto aos profissionais ligados ao o sindicato Autor, sem autorização do Ministério da Fazenda, bem como há notícias de práticas comerciais que caracterizariam sonegação fiscal, como a falta de emissão de notas fiscais.

Id. 15300202: Diante da apresentação de embargos de declaração pela corré Be Factory Laboratories, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda, intime-se a parte contrária(o Sindicato Autor) , para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Id. 15342219: Considerando a notícia que as corrés Sweet Products, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda e Be Factory Laboratories, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda continuam captando recursos de associados do Sindicato Autor sem autorização do Ministério da Fazenda, em desobediência à decisão judicial de Id. 12763080, determino a expedição de ofício *agateway* de pagamento denominado BEPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, para que, sob pena de incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial, coloque à disposição deste Juízo, através de depósitos judiciais e conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, os eventuais saldos credores dos referidos corrés réus e de seus sócios (GERSON FERREIRA LOURENÇO (CPF: 106.624.758-79), PAULO FERNANDO COSTA KAZAK (CPF: 304.234.598-05), CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 178.151.558-12) E PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS - CPF:353.015.028-24), até o limite 5.000.000,00(cinco milhões de reais), o que se faz necessário para reforçar os arrestos já efetuados, destinados a garantir a restituição a quem de direito, dos valores indevidamente captados pelas corrés.

Certifique nos autos a Secretária, de que a empresa Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. (corré), foi regularmente citada, deixando de se manifestar nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA

- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

Id. 13716608: Inicialmente, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, uma vez que a questão atinente à sua legitimidade para figurar no polo passivo será analisada no momento da prolação de sentença, após a devida instrução do feito.

Ademais, restou expressamente consignado na decisão de tutela antecipada, que, nesse momento processual, o interesse da União Federal se justifica em razão das notícias de captação, pela corré Sweet e Be Factory, de recursos junto aos profissionais ligados ao o sindicato Autor, sem autorização do Ministério da Fazenda, bem como há notícias de práticas comerciais que caracterizariam sonegação fiscal, como a falta de emissão de notas fiscais.

Id. 15300202: Diante da apresentação de embargos de declaração pela corré Be Factory Laboratories, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda, intime-se a parte contrária(o Sindicato Autor) , para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Id. 15342219: Considerando a notícia que as corrés Sweet Products, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda e Be Factory Laboratories, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda continuam captando recursos de associados do Sindicato Autor sem autorização do Ministério da Fazenda, em desobediência à decisão judicial de Id. 12763080, determino a expedição de ofício aogateway de pagamento denominado BEPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, para que, sob pena de incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial, coloque à disposição deste Juízo, através de depósitos judiciais e conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, os eventuais saldos credores dos referidos corrés réus e de seus sócios (GERSON FERREIRA LOURENÇO (CPF: 106.624.758-79), PAULO FERNANDO COSTA KAZAK (CPF: 304.234.598-05), CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 178.151.558-12) E PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS - CPF:353.015.028-24), até o limite 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que se faz necessário para reforçar os arrestos já efetuados, destinados a garantir a restituição a quem de direito, dos valores indevidamente captados pelas corrés.

Certifique nos autos a Secretaria, de que a empresa Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. (corré), foi regularmente citada, deixando de se manifestar nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 12013

PROCEDIMENTO COMUM

0032008-30.1989.403.6100 - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X ELEKTRO REDES S.A.(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se empresa ELEKTRO REDES para comparecer em Secretaria e retirar a carta de adjudicação expedida e efetivar a regularização do imóvel junto ao Cartório de Bragança Paulista, juntando cópia da matrícula com a devida regularização, no prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012741-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012741-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-50.2001.403.6100 (2001.61.00.008499-7)) - SHINIKO-IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - GER GERAL INSPECAO CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fl. 484, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-34.2006.403.6100 (2006.61.00.004945-4) - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora, do ofício da Receita Federal juntado às fls. 1006/1007. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8) - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1848/1849: Defiro a carga dos autos para a extração de cópias, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela autora. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 1846. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Dê-se vista à CEF acerca do acordo entre as partes noticiado à fl. 865.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010125-53.2019.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Aguarde-se sobrestados, decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031411-17.1996.403.6100 (96.0031411-0) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).

Cumpra-se despacho de fl. 620.

Int.

DESPACHO DE FL. 620:

Diante da anuência da União Federal, com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 614/615, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão do requisitório via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o seu pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SILVANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017477-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GESILENE IZABEL MARTINS LEITE - ME

DESPACHO

Esclareça a CEF o seu pedido de remessa dos autos à CECON, considerando-se a revelia ocorrida nos autos.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027900-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-67.2018.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALTER PINTO RESIO

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, visando a parte autora o reconhecimento do direito de garantir os débitos decorrentes dos processos administrativos indicados na inicial, mediante o depósito integral e atualizado dos débitos, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, inclusive evitando-se o protesto de eventuais títulos executivos decorrentes destes lançamentos.

Com a inicial vieram os documentos.

Na decisão de ID. 6573123, foi autorizado o depósito judicial do montante integral e atualizado dos débitos atinentes aos processos administrativos questionados, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O autor apresentou os comprovantes dos depósitos judiciais (ID. 6944634), sendo expedido Ofício à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo- DEINF/SP para comunicação d suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (ID. 8414762).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional informou que, conforme parecer da Receita Federal, os depósitos realizados pelo promovente se referem ao valor integral, deixando, por isso, de apresentar contestação quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (ID. 8891575).

Após, a União/Fazenda Nacional requereu que a condenação em honorários fosse afastada nos termos do art. 19, inciso V c/c o §1º, inciso I da Lei 10.522/2002 (ID. 10639440).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a presente ação cautelar foi proposta tendo por objetivo unicamente a antecipação de garantia.

A União manifestou-se no sentido de que o valor depositado pelo autor atende ao montante integral do débito, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e deixando de contestar nessa parte.

De fato, o art. 151 do CTN enumerou entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A Súmula 112 do STJ estabeleceu, ainda, que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", situação atestada pela própria Fazenda Nacional. Desse modo, resta a este Juízo apenas reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

No que se refere a condenação em honorários, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 19, caput e §1º, inciso I da Lei 10.522/2002, por se tratar de legislação especial, a qual determinou que não haverá condenação em honorários nas situações ali elencadas em que houve reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, deixando de contestar o feito.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A. (Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, reconhecer garantidos os débitos decorrentes dos processos administrativos indicados na inicial, diante do depósito integral e atualizado do valor, assegurando ao autor o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito em virtude desses débitos, inclusive evitando-se o protesto de eventuais títulos executivos decorrentes destes lançamentos.

Condeno a União/Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas iniciais, deixando de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 19, *caput* e §1º da Lei 10.522/2002.

Com a propositura da Execução Fiscal, deverá a Ré requerer a transferência da garantia prestada nestes autos, para que fique à disposição do Juízo da execução.

Custas “*ex lege*”, devidas pela Ré.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, incisos I e IV.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO SERGIO FROES FLEURY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ULIANA BARROSO MENEZES FLEURY - SP312794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência por não tem mais interesse no prosseguimento do feito, (ID. 14772601).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014773-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 11642534, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado a se manifestar, a exequente deu-se por ciente do pagamento e nada requereu ID. 14315170.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-COTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CANTOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP97698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de Tutela Provisória De Urgência, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. (ID. 5165180).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a necessidade de observância da modulação do efeitos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5429724).

Réplica – ID. 8911611.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para decisões posteriores a 15/03/2017.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente computados na base de cálculo dessas contribuições a título de ICMS destacados nas notas fiscais de venda da impetrante, desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos I e II do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE TIAGO VISENTIN DORELLI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no conselho réu e o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, abstendo-se o réu de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial. Requer-se, ainda, a condenação do réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade, no total R\$ 1.029,58 (um mil e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente à anuidade 2017 e demais taxas, corrigidos pela SELIC, incidente a partir do pagamento indevido.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 408/2017, pelo fato de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, responsável técnico. Alega que sua atividade principal é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente.

A parte autora juntou os comprovantes de recolhimento das custas iniciais (IDs. 4203765 e 4204110).

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 408/2017, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e/ou manter responsável técnico em seu estabelecimento (ID. 4234479).

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 5887663).

Réplica – ID. 8582930.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 1º, da Lei nº 6839/80 estabelece:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

"É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim."

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, notadamente o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, verifico que atividade econômica principal do autor se refere ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID. 4182460).

Ademais, a ficha cadastral do autor na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que seu objeto social corresponde ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e serviços de banho e tosa (ID. 4182466).

Outrossim, o próprio Auto de Infração n.º 408/2017 descreve que as atividades do autor são comércio de ração, medicamentos veterinários e saão de banho e tosa (ID. 4182473).

Assim, considerando que a parte autora apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, rações e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária.

Quanto ao pleito de restituição da anuidade e taxas pagas, observo que o autor comprovou nos autos o recolhimento de R\$ 1.029,58 (ID. 4182483), o que também impõe a procedência do pedido nessa parte, dado que o pagamento foi efetuado indevidamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito para, nos termos do art. 487, I do CPC, declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a se inscrever no conselho réu e determinar o cancelamento do respectivo registro, devendo o réu se abster de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial. Condene, ainda, o réu a restituição do valor de R\$ 1.029,58 (um mil e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), pago indevidamente, referente à anuidade 2017 e demais taxas, devidamente atualizado, exclusivamente, pela taxa SELIC, desde o desembolso.

Condene o réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVES FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade das autuações promovidas pela Ré, bem como a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração.

Aduz, em síntese, que é uma empresa de factoring, cuja atividade principal é a compra de direitos creditórios, ou seja, se refere a um mecanismo de fomento que possibilita aos clientes vender seus créditos, gerados por suas vendas à prazo, expandindo seus ativos. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a notificação da ré, sob o fundamento de que a autora atua no mercado com prestação de serviços que abrangem atividades típicas do profissional de administração. Afirma, contudo, que não realiza qualquer atividade típica de administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para o fim de determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado (ID. 4599197).

Devidamente citado, o Conselho Réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 5475142).

Réplica – ID. 7455646.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques e atividades de intermediação, agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (ID. 4556390).

Por sua vez, noto que a impetrante recebeu a notificação do Conselho Regional de Administração em São Paulo, para que proceda ao registro no respectivo conselho, sob o fundamento de exercer atividades típicas de profissional de Administração, tal como operações de fomento mercantil (ID. 455641).

Entretanto, no caso em tela, é certo que a operação de fomento mercantil não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a aquisição de direitos creditórios de outra empresa e não propriamente de serviços de administração, que no caso da impetrante, se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao precedente do E. TRF da 3ª Região:

Processo Ap 00016642120164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2225055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão Juízo QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPR 1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014. 2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: "O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos; industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67. 3- Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ. 4- Apelação improvida

Data da Publicação

02/10/2017

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração, assim como a nulidade das autuações promovidas, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.

Condene o Réu em custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FROES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332, DOUGLAS HEIDRICH - SC32711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e de COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores (ID. 8783371).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 9818359).

Réplica – ID. 11179545.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condene a União à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior a título dessas contribuições, desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007999-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025403-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BOOKSTALL LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BOOKSTALL LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023601-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO
RÉU: OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729

DESPACHO

ID 16654751 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015785-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFECT NATURE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ANA CAROLINA ROSALINO GARCIA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu ANA CAROLINA ROSALINO GARCIA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006054-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAMAR MOTA MEDEIROS MOREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011309-80.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023575-70.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA JARDINE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENAZARENO DE SANTANA - SP201706
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013675-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE DUCA SILVA - SP319118, FRANCISCO DA SILVA - SP199564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021814-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogada do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE ALVES DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001036-02.2007.4.03.6115 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002381-58.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017744-31.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRED WILLIAMS COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI LOPES KULPIN - SP177802

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016631-13.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012774-95.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 445 dos autos físicos (pág. 195 do ID 13349706):

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o alegado pela corrê Elizabeth Rodrigues Marinho em seus embargos (fls. 420/423), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2001, 1º e 2º semestre de 2003.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos a corrê Elizabeth, nestes autos representada pela Defensoria Pública da União, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0086646-15.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS - SP192738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019090-17.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DE SOUZA BARROCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044505-27.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVINO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAIR APARECIDO DE LIMA - SP123957
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAIR APARECIDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

RÉU: ANDREA CRISTINA ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029155-81.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO - BIOQUALNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022143-89.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAGUARE ESPORTE CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES CAMARGO - SP160019, RENATA AFONSO CAMARGO - SP143429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025977-03.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO ZONARO, RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009742-14.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SENA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018112-84.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CORREA - SP148591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INARA LUCIA ARCE, ANTONIO BONILHA, LINO ALEXANDRE DE BARROS, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, ANDREA AGUIAR BIANCO, AUGUSTO VENCHUN YANG, CARLOS DE MELO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022494-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022494-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013546-24.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERNER DITTMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-49.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB MACIEL DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024702-33.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020682-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR - SP197698
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-87.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-42.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017880-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012657-61.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR MATELLA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VILLELA DOS ANJOS - SP402388, MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014337-80.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020540-68.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B, ALEXANDRE CABRAL - SP157352
RÉU: TRANSRECORD TRANSPORTES DISTRIBUICAO E ARM GERAIS LTDA, PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA, FATIMA TEODORO DA SILVA FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033867-90.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SE SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-78.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBC TRADING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018169-92.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020849-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-05.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHIEUS BARALDI MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MILARE ALMEIDA - SP206950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-61.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024634-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL STORTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023477-08.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS, MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES PRUDENCIO, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO, PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-38.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LETICIA LULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015495-39.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018838-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018216-03.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMÉIA GONCALVES DE PAULA, JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, CARLA MARIA FERRI GEBRAEL, MARCELO TUFALINO NOGUEIRA, SANTE BLASIOI, CAMILLO DI GREGORIO, HUMBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, PAULO ARANHA, SERGIO SBRIGHI, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, RAIMUNDO RODRIGUES COELHO, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, ANTONIO CARLOS ANTIQUEIRA CARPINTEIRO, UMBERTO LOPRETE, EDIVALDO BISPO DOS SANTOS, YVONE APARECIDA ALVES DE SOUZA SCHNECK, AMALIA CRISTINA SANTOS MOLLER, ARISTIDES SALUSTIANO DE OLIVEIRA, BEATRIZ DI NARDO STELLA, CARLOS RODOLFO SCHNEIDER, PAULO MASC DE ABREU, ANTONIO DE OLIVEIRA VIRGENS, EDSON NELSON DOS SANTOS, EMILIO AFFONSO FILHO, ADALMIRO BAPTISTA SOBRINHO, AMILTON RIKY NAKAMA, SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE OTAVIO DA SILVA, MARCOS CACHOEIRA PISANI, JORGE DE FARIAS BOLDRINI, ALBERTO FELIPE RAMAGLIA, DOUGLAS DIAS DE SOUZA, CARMEN SADECK ATALLA, JAIRO GARCIA NATEL, GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO, JANETE CRISTINA SOUZA DE CARVALHO, GUILHERME AUGUSTO TRAJANO, ELIZABETH GERADI DABUS, LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS, CLOVIS DONADI JUNIOR, GASTAO DONADI, OLAVO FONTOURA VIEIRA, JULIO URSINO DA CRUZ, JOAO ANTONIO NADIN, BRUNO BALSIMELLI, FABIO FERREIRA DE MELO, JOSE CARLOS BARBAGLI, NILDIO CONCEICAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, JOAO RAUCCI JUNIOR, OSVALDO FERREIRA MAIA, LUIZ RICARDO TOMASI, DANIELA CESAR BRAGA, CARLOS ALBINO FERREIRA MONCAO, OSVALDO TOSTA, NOBUYUKI SATAKE, MARIO FERRARI, OTAVIO GOMES PINTO JUNIOR, MATIAS ORTEGA MONTES, NELSON BIONDI FILHO, PAULO ROBERTO DE JESUS, ALMIRO ESTEVES JUNIOR, SIMONE AVILA SPADOTTO, MARCOS EFECHE, JORGE DOMINGOS CHAMMA, ADHEMAR GIANINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-45.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PESCUMA - SP130416, ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-72.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARSI MODAS LTDA - ME, MARLENE DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013377-66.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEBAS COMERCIO DE PLASTICO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO - SP134958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011477-82.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO VEITTORELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARENA JUNIOR - SP100141

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040148-09.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM PEDRO, GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO, SIDINEA LOPES LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037182-73.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA MIKA MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROKE PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMA ROEHR PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAIDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIAGADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003361-14.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003546-73.2016.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MENDEZ ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-59.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPACO - INSTITUTO DE BELEZA LTDA, VERA LUCIA ENNES DO VALLE LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016468-33.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017203-61.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERESINHA ALVES DANTAS

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

2- Tendo em vista a certidão ID nº 17261032, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a inserção do conteúdo da mídia CD-R (referente ao PA INSS 87/102.558.591-4) nestes autos, junto ao sistema PJE.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008425-06.2018.4.03.6102 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VICENTINI MELLIS

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos autos para este Juízo.

2- Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005140-72.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015729-55.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTISEGMENTOS (LUX) S.A.R.L. - BANCO BRADESCO S.A., GUILHERME RIZZIERI DE GODOY FERREIRA, ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001497-82.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: VALERIA MIKA MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROKE PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMA ROEHR PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAIDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIAGADA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021045-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELLA GUISARD MILLIET
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007457-87.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: FRANCO FERRARI - SP105819

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021101-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-45.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIREMIE ASSAHI - SP81503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009838-19.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALL TRUST SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO PEINADO PIOTTO - SP231961

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024611-69.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BEHISNELIAN, GEORGE BEHISNELIAN NETO, JOAO CARLOS BEHISNELIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024293-23.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013719-58.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: SALVATORE FILIPPI
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO MANES ERLICHMAN - SP140199
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) CONFINANTE: LAURA FRANCA LEME - SP80919

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015000-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA COUTINHO BARREIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018642-83.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011763-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTGPACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTGPACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035192-61.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 001622-81.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011914-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMIO MARQUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA QUEIROZ - SP160343
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008789-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005926-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GAÇLIANO O FARRILL - SP166827, CRISTIANE MISITI MATURANA - SP166843, ROBERTO CUNHA O FARRILL - SP44982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0022376-08.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SC RIO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025383-42.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020487-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010293-91.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022024-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP984697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025763-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA MARIA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KATORI - SP252840, RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARUERI, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A, TAMBORE S/A
Advogados do(a) RÉU: VANESSA FERRARETTO GOLDMAN - SP165129, PRISCILLA OKAMOTO - SP166813, PRISCILLA MARTINS FERREIRA - SP158588
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-75.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LUIZ LISBOA LENTE
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR SACHETO - SP108616, LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015634-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A., BASF SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024823-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0019780-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541
Advogado do(a) TESTEMUNHA: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017880-09.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SERRANO - SP187695, EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SP290095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022194-18.1994.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCARE ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006048-32.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO GANERINI DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS SERRANO - SP187695, EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SP290095

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017567-43.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MELO MONTEIRO - SP173623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004623-67.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUCLIDES GARCIA, FATIMA MARCHIORI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0017618-83.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANE APARECIDA CHIARI FORTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003943-82.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE CORDEIRO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004596-02.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015446-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA
Advogados do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0021978-95.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: CICERA FERREIRA DA SILVA, APARECIDO DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009176-31.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005759-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012612-95.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449, OTAVIO JAHN DUTRA - SP273371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-94.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCAO DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-69.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA, ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010663-75.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, ANGELA SHIMAHARA - SP180837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004321-38.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VICENTE COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO REIS DA SILVA - SP174878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013869-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011130-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP, MARCELO SOARES SEGURA, JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017320-57.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES, HELIOS VIVAN, TERESINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO, ROBERTO ELVIRA, SANTA CLEIDE SCANDOVIERI, IARA PERRI DORADO, HORLEY PELZL, ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055950-42.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES, HELIOS VIVAN, TERESINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO, ROBERTO ELVIRA, SANTA CLEIDE SCANDOVIERI, IARA PERRI DORADO, HORLEY PELZL, ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007027-72.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO, DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MARISA VASCONCELOS, ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005876-27.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

2- Tendo em vista a certidão ID nº 17272174, intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a inserção do conteúdo da mídia CD-R (referente aos PAs (ANS) 33902.232.056/2002-97, 33902.099.102/2003-11, 33902.295.470/2005-50, 33902.296.491/2005-92, 33902.157.148/2007-95 e 33902.157.280/2007-05) nestes autos, junto ao sistema PJE.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027295-60.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033012-14.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRÁFICAS COPAG
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028980-92.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SME - PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017918-46.1991.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO TABARANI DOS SANTOS, DEA TAMASSIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, TANIA NIGRI - SP228742-B
TERCEIRO INTERESSADO: TERESA ANGELA SANTOS DZIURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MALDONADO TERZENOV
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020212-61.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005310-20.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: IRENE DE LIZ VELHO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATO APARECIDO MOTA - SP216756
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUITRAVE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ARQUITRAVE PROJETOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA – EIRELI** face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aduaneira objeto do processo administrativo nº 19675.720785/2014-30.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, quer o cancelamento integral da referida multa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da conversão da pena de perdimento em multa aduaneira, determinando-se que a sanção recaia sobre as mercadorias importadas ao abrigo da Declaração de Importação (DI) nº 12/2254734-3, haja vista que não foram consumidas ou revendidas, cancelando-se, por consequência, a sanção pecuniária.

A autora informa que, com a anuência do ente contratante, passou a integrar, na qualidade de líder, o consórcio formado pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda. (Trends) e Posco Ict Co. Ltd. (Posco), contratado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) para a execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de portas de plataforma (PSD) para a Linha 3 – Vermelha do Metrô (Contrato nº 4234721201).

Relata que, para a execução desse contrato, foi necessária a importação de “sistemas computadorizados de portas automáticas para plataformas de embarque e desembarque de passageiros” produzidos pela consorciada Posco na Coreia do Sul.

Alega que, como nenhuma das consorciadas detinham expertise em assuntos aduaneiros, contrataram a empresa BBS Trade Importação e Exportação Ltda. - EPP (BBS Trade) uma trading company, para promover a referida importação, por encomenda da autora.

Narra que a trading company contratada cometeu alguns equívocos, e registrou a operação de importação, conforme DI nº 12/2254734-3, como sendo importação por conta própria, que só foi corrigido num segundo momento.

Entretantes, em razão do erro, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (porto seco), instaurou procedimento especial de controle aduaneiro para investigação da operação, o que ensejou a liberação das mercadorias apenas em 03.07.2017, mediante a apresentação da Carta de Fiança nº 400/2013 no valor total dos produtos importados nos autos do processo administrativo nº 19675.720646/2013-25.

Afirma que, em 04.10.2013, sobreveio a rescisão unilateral do contrato nº 4234721201 pelo Metrô, o que ensejou o ajuizamento, da parte da autora e demais consorciadas, das ações nºs 1013811-26.2015.8.26.0053 e 1009420-28.2015.8.26.0053 para anulação de ato administrativo, ainda em trâmite na Justiça de São Paulo.

Não bastasse isso, a autora relata que foi surpreendida, em 27.07.2018, com a Carta de Cobrança e Termo de Revelia para exigência de multa pecuniária no valor das PSD importadas, em razão da aplicação da pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº 19675.720758/2014-30.

Nessa oportunidade, afirma ter descoberto que a autoridade alfandegária havia lavrado auto de infração contra a BBS Trade em 25.08.2014, para exigir a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, com fundamento no §3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluindo a autora e as demais consorciadas como responsáveis tributárias, nos termos do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Esclarece que a autuação se fundamentou em suposta ocultação do real adquirente das mercadorias, consubstanciando interposição fraudulenta de pessoas, punível com a pena de perdimento, que foi convertida em multa pecuniária, a despeito de qualquer intimação prévia seja do importador ou da autora, por ter presumido que as PSD importadas na DI nº 12/2254734-3 teriam sido revendidos para o Metrô.

Frise que, **logo comunicou por petição que as mercadorias importadas conforme DI nº 12/2254734-3 não haviam sido revendidas para o Metrô, indicando o local onde armazenados**, e defendendo, por conta disso, a impossibilidade de conversão da pena de perdimento por multa pecuniária do valor aduaneiro das mercadorias importadas, porém seu pedido foi indeferido com base na informação de que as mercadorias haviam sido liberadas aos interessados mediante apresentação de garantia e de que não havia sido apresentada impugnação administrativa ao auto de infração.

O processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União (DAU) em 15.04.2019, estando iminente a propositura de execução fiscal para exigência da referida multa.

Sustenta, entretanto, a nulidade do procedimento que culminou na aplicação da sanção pecuniária, em razão da impossibilidade de conversão direta da pena de perdimento em multa no valor aduaneiro das mercadorias sem antes se intimar o importador para que entregue as mercadorias à autoridade aduaneira; da inexistência de solidariedade da autora pela sanção administrativa; e da necessidade de a pena recair sobre os bens importados, haja vista que não foram revendidos ao Metrô e se encontram devidamente armazenados junto aos Armazéns Gerais Triângulo Ltda. aptos a serem entregues à Receita Federal do Brasil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 17078446.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Como primeiro ponto a observar, vê-se que a autuação decorreu da prática da infração descrita no art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76, que assim estabelece:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Outrossim, nos termos do §1º, “o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias”, tal qual ocorreu no caso dos autos, onde o procedimento administrativo n. 19675.720785/2014-30 concluiu ao final pela prática da infração, decretando o perdimento dos bens.

Entretanto, se insurge a autora contra a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, uma vez que o bem não foi consumido ou vendido, tampouco ocultado, infringindo-se, portanto, o §3º do mesmo art. 23, que prevê:

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Vê-se dos elementos dos autos que, após a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, as mercadorias importadas foram liberadas mediante o oferecimento de fiança bancária, nos exatos termos do art. 7º da IN/SRF nº 228/2002:

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data a partir da qual a declaração aduaneira estiver registrada no Siscomex, e todos os documentos instrutivos do despacho estiverem disponíveis para uso da RFB nos termos da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

Referida Instrução Normativa, em seu art. 12, em sintonia com o Decreto-Lei 1455/76, ainda dispõe:

Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será:

I - extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo;

II - reitada, até a entrega das mercadorias desembaraçadas pelo importador à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ou até o efetivo recolhimento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

III - extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II.

Logo, claro está que a conversão da pena de perdimento em multa é aplicável estritamente nos casos de mercadoria não localizada, consumida ou revendida, ou seja, nos casos de absoluta impossibilidade física de sua entrega à Receita Federal.

No caso em tela, a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria foi aplicada sob alegação de impossibilidade de apreensão da mesma que, liberada mediante fiança bancária, foi posteriormente revendida/consumida (ID n. 17078409).

Todavia, os elementos dos autos deixam clara a temeridade de tal afirmação, já que as notas fiscais de armazenagem acostadas aos autos demonstram a guarda dos bens sob os cuidados da autora, o que foi por ela alegado em defesa escrita diretamente à autoridade fazendária, conforme ID n. 17078440, p. 49, todavia, sem êxito.

Assim, encontrando-se os bens à disposição do Fisco, se mostra injustificável a conversão da pena de perdimento decretada em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, a amparar a tutela pretendida pela autora.

Ressalte-se que, não obstante a suspensão da multa deva estar atrelada à entrega das mercadorias desembaraçadas, determino, por ora, a imediata suspensão de sua exigibilidade, devendo a ré demonstrar que diligenciou no sentido de receber as mercadorias, e esclarecer o fundamento da afirmação de que as mesmas foram vendidas/consumidas, em atenta observância aos princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para suspender de imediato a exigibilidade da multa**, devendo a Autoridade Impetrada esclarecer, no prazo de 10 dias, o fundamento da afirmação de que as mercadorias foram revendidas/consumidas, e demonstrar se diligenciou no sentido de receber as mercadorias armazenadas pela autora.

Prestados os esclarecimentos, tornem os autos imediatamente conclusos, a fim de se determinar as providências relativas à entrega dos bens à Receita Federal.

Cite-se, e intime-se a ré, com urgência, para que se manifeste nos termos supra.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-89.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011515-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208, EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024450-06.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011515-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208, EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008123-78.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARI SANTANA CARNEIRO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-53.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICLÍNICA A GAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES, LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA, ADELZA RAMOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009804-06.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA - SP164084
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-26.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057, JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007269-65.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO GIOVANELLI NETO, CLAUDIO NEVES BORGES FORTES, MARCOS ANDRE SILVA COSTA, OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO, PETER PAULO GUEDES GAMA, MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI, VERONICA SABOYA BORGES FORTES, NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU, RIWA GONCALVES NIITSU, DUMONT ENGREPRES.COM.CONSAEROPORTUA LTDA. - EPP, DUMONT COM E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: JULIO FALCONE NETO - SP24392, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) RÉU: YARA RODRIGUES FRACARO - SP143511, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IDS 13137648 e 13171499; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pelo SESI/SENAI e pelo SESC.

Afirmam o SESI e o SENAI que a sentença embargada é omissa, pois as contribuições a ele destinadas são "contribuições sociais gerais" e também quanto à recepção, pela Constituição Federal, da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras.

O SESC, por sua vez, aduz a existência de omissão no tocante a sua ilegitimidade, pois a impetrante é atuante na Indústria (FPAS 507) e não no comércio (FPAS 515).

Intimada, a impetrante requereu a rejeição dos embargos, salientando o enquadramento de uma de suas filiais no FPAS nº 515, o que justifica a inclusão do SESC no polo passivo (ID 16925511).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, no sentido de que uma de suas filiais incluída no polo ativo exerce atividade preponderante enquadrada no código FPAS nº 515 (ID 16925511), aplicável também ao SESC a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

No tocante às demais questões, verifica-se que os embargantes discordam da fundamentação do julgado. Todavia, o mero **inconformismo** das impetradas não é suficiente para tomar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Portanto, a pretensão das embargantes deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos respectivos recursos de Apelação.

P.L.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014631-98.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

DESPACHO

ID 15858262: Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado, encaminhando-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, com a inclusão dos sucessores, indicados às fls. 75/76, no pólo passivo da presente demanda.

Em seguida, intimem-se os requeridos para que informem sobre eventual abertura de inventário em nome de DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARTONA GEM ARACE LTDA - EPP, EDUARDO MACELLONE, CELSO MACELLONE

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003091-63.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, FERNANDA MARCONDES PETROSZENKO, FERNANDO MARCONDES PETROSZENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição cadastrada no ID nº 15684956, por meio da qual pretendem os exequentes a liberação do saldo total existente na conta vinculada do FGTS pertencente ao falecido Mikolay Petroszenko.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M J R FARIAS BRINDES - ME, MARCELO JOSE ROSA FARIAS, CECILIA ROSA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170
Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018290-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GERSON ROCHA MORAIS

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015825-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME, RICARDO PAKU, PAULO GONZALES SOARES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028988-06.2004.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações acerca dos valores depositados nos autos (ID 16421185 e ss), requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-19.2014.4.03.6100

AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO CARLOS SASSO, ANTONIO SOARES DE SOUZA, JOSE ANTONIO SIMONATO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela parte autora para que se manifeste acerca do despacho anteriormente proferido (ID 15221341), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023324-47.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME, MIGUEL LOURENCO SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMAC DESIGN & CRIAÇÃO LTDA - ME, ALAN KARDEC AGNELO, MARIA CECILIA MENDES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-69.2014.4.03.6100

AUTOR: LIBERATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 16474911: Indefiro o pedido de apuração do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, uma vez que é ônus do credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo a ser executado, na forma do art. 475-B do CPC. Ademais, é um dos requisitos da execução, nos termos do art. 783 do CPC, que a obrigação seja certa, líquida e exigível.

No que tange aos índices de correção do fundo de investimento FIF-60, deverá o autor solicitar a informação diretamente à CEF. Caso não consiga obter tais dados, junte aos autos a negativa, para que este juízo determine as providências cabíveis.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).

Outrossim, cumprida a determinação acima, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015648-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO JORGE MENDES MARTINS, ROSANGELA DUARTE MARTINS

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos eletrônicos cópia da fl. 45.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo para que a CEF se manifeste em 15 (quinze) dia acerca do teor do despacho anteriormente exarado (ID 144455270), sob pena de extinção do processo.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, sem que se cogite de qualquer dilação, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015656-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIRKSON INTERNATIONAL LTDA., ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fíndos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022609-68.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAREN PAES E DOCES LTDA - ME, JOATA BERTOLDO DOS SANTOS, JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS, GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS, APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA, JOSE LUIS ZEPON

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008864-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIANA DIAS DOS SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ASSISTENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002449-51.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVAO, SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) RÉU: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417
Advogados do(a) RÉU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
Advogado do(a) RÉU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no ofício ID 16993640, promova a Secretaria o acautelamento das mídias apresentadas pelo MPF, até o trânsito em julgado da presente ação.

No mais, intuem-se as partes para que apresentem razões finais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intuem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023011-52.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA, IRENE VASQUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Defiro a concessão de prazo adicional pelo período de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize a digitalização dos autos, em cumprimento ao despacho (ID 15829879).

No mais, tendo em vista a suspensão da presente execução, a teor do despacho cadastrado no ID 14656082, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos provisoriamente (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000461-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLIVEIRA'S MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME, BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA, MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16512824: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15847358):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados)."

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030322-70.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HAMIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ MIZUSHIMA, ROSA KIYOKO MIZUSHIMA, MARCUS VINICIUS MIZUSHIMA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003061-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-71.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006240-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016888-38.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DEBORAH MALACRIDA, ELIANA MALACRIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO - SP328418
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO - SP328418

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR MORAES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 16737236: mantenho a decisão de ID 15575590 pelos seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021376-75.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA - ME, ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015972-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORUS ASSESSORIA & FINANÇAS EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CARBONE

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014393-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Sjel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, conforme petição cadastrada no ID (12676134), remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005780-70.2016.4.03.6100
AUTOR: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUERBALI - SP362467, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO - SP317523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prorrogação do prazo para que a parte autora regularize o pagamento do débito, por meio de guia DARF (código 2864), em 45 (quarenta e cinco) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora manifestar-se acerca da diferença apontada como devida na petição de fls. 147/148, nos termos do despacho de fl. 148.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005270-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M & M FAVILLA ILUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprove ainda o recolhimento do valor mínimo das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), nos termos do inciso I do art. 14 da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Saliente-se que as custas processuais ID 16151362 não foram pagas de acordo com o que dispõe o art. 14, inciso I, da mencionada Lei, já que não foram recolhidas *por ocasião da distribuição do feito*.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-95.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - ME, ALCINO GOMES ROSA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020199-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CRISTIANE ONORATO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009762-29.2015.4.03.6100
ESPOLIO: JOSE TEIXEIRA FREIRE
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o recebimento das despesas condominiais a que a empresa pública fora condenada.

A parte exequente atribui o valor da execução ao montante de **RS21.532,64** (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente as taxas condominiais dos meses compreendidos entre junho de 2005 a março de 2019.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259 em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Proc. nº 0028008-40.2015.4.03.0000, Agravo de Instrumento - 571752, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 13/09/2016 Fonte_Republicacao:).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar a presente execução, pelo que determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA REGINA MARCIANO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021139-12.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - ME, NIVALDO JOSE TUMOLO, SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SUBSTITUTA DO DIORT/DERAT/SP - AFRFB

DECISÃO

Vistos etc.

ID 16924447: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 16810139 é "omissa em relação ao entendimento do órgão próprio da Receita Federal do Brasil – a COSIT, na Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT da Receita Federal, editada em 7 de agosto de 2015", de modo que a decisão deve ser revista.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada está fundamentada na Lei n. 9.784/1999 e na Instrução Normativa RFB 1.717/2017 que, por óbvio, são **normas hierarquicamente superiores** à Solução de Consulta Interna – COSIT da Receita Federal.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 prevê em seu artigo 76:

"Art. 75. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a **compensação é vedada e será considerada não declarada** quanto tiver por objeto:

(...)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Assim, há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre preliminar alegada pela autoridade impetrada (ID 16639961), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030910-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA e RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA – RTONCO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do **Decreto n. 8.426/2015**, com as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.451/2015**, possibilitando que as impetrantes, a partir de 1º de julho de 2015, a continuem se sujeitando às regras definidas pelo Decreto nº. 5.442/2005, no que diz respeito à **alíquota zero** para a contribuição ao PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras, de maneira que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, inclusive de incluir o nome das Impetrantes no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como se abstenha de considerá-los como óbice à renovação de certidões positivas com efeitos de negativa.

Narram as impetrantes, em suma, serem pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos voltados ao tratamento do câncer, sendo designadas, portanto, **clínicas oncológicas**. Por auferirem receita ou faturamento na consecução dos seus objetivos sociais, pelo entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”) estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, cujas materialidades se encontram delineadas no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88.

Afirmam que, como consequência de apurar o Imposto sobre a Renda com base no **lucro real** estão sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, sendo que as respectivas bases de cálculo desses tributos devem corresponder ao **faturamento mensal** da empresa, entendido como a totalidade das receitas por elas auferidas (art. 1º, Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Alegam que estariam incluídas na base de cálculo dos mencionados tributos, inclusive, **as receitas financeiras**, como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro, juros contratuais pelo atraso no recebimento de créditos etc., as quais são auferidas pelas impetrantes.

Asseveram que o Decreto n. 8.426/2015 elevou a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo ao percentual de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS, tendo, em seguida, o Decreto n. 8.451/2015 mantido a alíquota zero apenas para as receitas financeiras vinculadas a operações de exportação, variação cambial de obrigações e operações de hedge operacional.

Sustentam ser absolutamente ilegítimo o aumento da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as demais receitas financeiras promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14218846).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16302786).

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação das informações.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que a matéria versada na presente demanda, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da **majoração** das alíquotas do **PIS e da COFINS** promovida pelo **Decreto n. 8.426/2015**, encontra-se submetida à sistemática da **repercussão geral** no E. Supremo Tribunal Federal:

TEMA 939: “Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004”.

RE 1.043.313/RS (paradigma): Recurso Extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inciso I, e 153, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Todavia, embora a matéria seja tema de repercussão geral no E. STF, **não** houve determinação de SUSPENSÃO dos processos em andamento, de modo que passo a análise da questão:

Examine, pois, a pretensão.

Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento.

Pretende a parte impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o **Decreto n. 8.426/15** que **majorou** as alíquotas do PIS e COFINS sobre **receitas financeiras**, e, por conseguinte, ter **restabelecida a alíquota zero** para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Alega que, tendo em vista o princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição Federal, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, de modo que o ato administrativo – no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

A Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte, o que limita a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a COFINS.

Assim, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a COFINS, dispõem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

LEI 8.033/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a COFINS) foram definidas mediante lei, que se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, o princípio da legalidade tributária é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto n. 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (frise-se: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto n. 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, “b”, da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeat da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação Cível n. 0016981.93.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 05/06/2018).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVERIO CHRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por SAVERIO CHRISTOVAM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “que proceda a regularização e reativação do CPF do autor, para que o mesmo possa praticar atos da vida civil, sob pena de incorrer em multa diária, mormente com o fim de dar efetividade à ordem judicial em espécie”.

Narra o autor, em suma, ser comerciante, “tendo passado pela sociedade de duas empresas (Bufalo e Asphiral), e as dificuldades financeiras que assolam as empresas nacionais atingiram também os negócios do requerente”. Alega que “a empresa do autor passou a dever ao fisco e por conta disso a ré suspendeu o CPF do autor”.

Sustenta ser “desprovida de apoio jurídico a suspensão, haja vista que o CPF constitui importante instrumento para a vida civil”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 15071389).

Emenda à inicial (ID 15723811).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 15794974).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16365947). Alega, como preliminares, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse processual, já que não comprova a culpa da ré na suspensão do seu CPF nem prova de que, tendo buscado a regularização de sua situação fiscal perante os cadastros da Receita Federal do Brasil, a tentativa tenha sido frustrada por parte da ré. Sustenta que “se o CPF do autor está na situação SUSPENSA é porque o cadastro do contribuinte está incorreto ou incompleto”, podendo ser por ele próprio regularizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo. A Lei n. 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais Federais em âmbito federal, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal (art. 3º, §1º, III).

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que suspendeu o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência que “os pedidos para declarar nulo o ato administrativo que suspendeu o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor e cancelar o documento anterior, por envolverem atos administrativos federais, enquadrando-se à hipótese em que a Lei n. 10.529/01 exclui a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, devem ser processados e julgados na Vara Federal Comum” (TRF3, CC n. 5010393-78.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 10/10/2018).

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, tenho que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Alega o autor, em sua petição inicial, de notória precariedade, que seu CPF está suspenso “porque a empresa do autor passou a dever ao fisco, e por conta disso, a ré suspendeu o CPF”, o que é “totalmente desprovida de apoio jurídico”.

No entanto, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido em 07/11/2018, a inscrição do autor no CPF encontra-se na situação SUSPENSA (ID 14928885), que ocorre quando “o cadastro do contribuinte está incorreto ou incompleto”, nos termos da IN RFB n. 1.548/2015.

Nestas hipóteses, aliás, a inscrição no CPF pode ser regularizada por meio do site <https://www.regularize.pgfn.gov.br/>, conforme informado pela ré.

Verifica-se, pois, que não há indícios de conduta irregular ou ilegal por parte da Administração Pública. Ao contrário, o autor é quem faz alegações genéricas, além de totalmente incongruentes com o teor das informações prestadas pela ré.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, ausente a plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021227-74.2011.4.03.6100
AUTOR: NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 652 e verso, nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Conquanto, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora tenha deixado de manifestar-se nos termos do despacho de fl. 642, não se pode olvidar que, o acórdão de fls. 635/637v, deu provimento à remessa oficial para "desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória e a realização da prova pericial" (fl. 636v). De conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 647, pois, diante da determinação judicial (que, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, exerceu juízo valorativo quanto à imprescindibilidade da perícia), a produção de prova pericial contábil independe do requerimento da parte autora. Portanto, DETERMINO a realização de prova pericial contábil, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico. A perícia judicial terá como objetivo constatar se houve a inequívoca quitação dos débitos referentes às competências de 02/2004 a 10/2005, objetos das DCGs nºs 39.134.153-7 e 39.134.154-5. Nos termos do art. 82, 1º, do Código de Processo, as despesas com a perícia judicial devem ser adiantadas pela autora. Nomeio, como perito judicial, ALESSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito. Intemem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019805-64.2011.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos às fls. 418/419, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que as partes não foram ainda intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Demais disso, considerando que o acórdão de fls. 412/415v deu provimento ao recurso de Apelação, para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando a remessa dos autos para o "magistrado assessorar-se da Contadoria do Juízo, de modo que, aferido o real conteúdo econômico, possa determinar o valor correto ou próximo do valor da causa", de rigor que tal providência seja efetivada antes do julgamento do feito. Pois bem. Em causas em que se discute o parcelamento, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa deve corresponder ao montante da dívida nele incluído. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0031512-64.2009.403.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 07/12/2017, DE 08/03/2018). Apesar de o valor total do parcelamento corresponder a R\$ 5.577.905,61 (cinco milhões quinhentos e setenta e sete mil nove e cinco reais e sessenta e um centavos), em sede recursal, consignou-se que "por óbvio que, no presente, caso os R\$ 5.577.905,61 (cinco milhões quinhentos e setenta e sete mil nove e cinco reais e sessenta e um centavos), não representam o proveito econômico da demanda" (fl. 413v). Assim, remetam-se os autos à d. Contadoria Judicial para que esta apure o montante, com as exclusões apontadas pelo autor à fl. 26, a fim de que, pela diferença, seja constatado o seu proveito econômico. Ressalta-se, todavia, que o valor obtido corresponderá ao que o autor entende como devido e não ao quantum efetivamente a ser cobrado, pois a fixação, por este Juízo, de critérios específicos representaria verdadeira antecipação do julgamento de mérito. Consigno, por fim, que a despeito da necessidade de alteração do valor da causa, não deverá haver pagamento suplementar de custas, pois, a somatória do montante já recolhido pelo autor (R\$ 370,00, R\$ 700 e R\$ 5.500,00 - fls. 200, 209 e 313) em muito supera o limite máximo da Lei nº 9.289/96, qual seja, de R\$ 1.915,38. Remetam-se os autos à contadoria. Com a resposta, intemem-se as partes. Por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012580-17.2016.4.03.6100
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS MARQUES - SP273821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença, proferida nos autos físicos às fls. 323/331, conforme segue:

SENTENÇA (Tipo A)1 - Relatório: Trata-se de Ação Ordinária proposta por BIMBO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional "para que seja anulado o processo administrativo nº 08012.002172/2011-51 e consequentemente a multa arbitrada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 1.061.397,11 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), tomando-se, portanto, absolutamente inexigível e inexistente." Narra a autora, em suma, que referida multa foi arbitrada pelo Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor (órgão integrante do Ministério da Justiça) porque teria, supostamente, rotulado incorretamente produtos alimentícios, no caso o "Bolo Sabor Artificial de Baunilha com recheio de chocolate Ana Maria", ao deixar de declarar em sua rotulagem a presença de organismo geneticamente modificado ("OGM"). Assevera sempre ter cumprido o Decreto nº 4.680/03 que regulamenta o CDC no que tange ao direito de informação de organismos

geneticamente modificados e prevê que os alimentos que contiverem presença superior a 1% de transgênicos devem ser rotulados como tal. Todavia, em 2011 foi surpreendida com a notificação do DPDC, determinando a apresentação de defesa no processo administrativo nº 08012.002172/2011-51, sob a alegação de "supostamente ter deixado de rotular no produto "Bolo Sabor Artificial de Baunilha com recheio de chocolate Ana Maria" a informação da presença de ingrediente transgênico em sua composição, mais especificamente, soja geneticamente modificada", isso em razão do descumprimento da sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública que transitava perante a 3ª Vara Federal do Piauí. Relata que "não obstante a BIMBO tenha apresentado sólidos argumentos nos autos do processo administrativo por meio de defesa, manifestações e recurso, entendeu o agente fiscal que a BIMBO teria violado as normas consumeristas e, ainda, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 4.680/03, IN 01/04 e Portaria nº 2.658/03 do Ministério da Justiça", o que resultou na imposição da penalidade pecuniária no importe de R\$ 1.061.397,11. Afirma que referida multa foi arbitrada em evidente desvio de finalidade, falta de razoabilidade e tipificação da conduta. Sustenta que "em dezembro de 2010, época em que os testes que deram ensejo ao processo administrativo instaurado pelo DPDC foram realizados pelos PROCONS de São Paulo Bahia, não havia decisão judicial produzindo efeitos acerca da legalidade do limite de 1% estabelecido pelo artigo 2º do decreto nº 4.680/2003 e o artigo 40 da Lei nº 11.105/2005". Aduz que, em que pese constar do laudo emitido pelo Laboratório Eurofins que "foram encontrados organismos geneticamente modificados nos ingredientes de soja, em quantidades maiores que 1%", verifica-se que "ao efetuar-se análise mais acurada e técnica, e considerando que o produto final contém farinha de soja no percentual de 0,9863%, verifica-se que é impossível haver mais que 1% de soja no produto e ainda, mais que 1% de soja geneticamente modificada". Afirma existir vício formal quanto à validade legal das amostras utilizadas na análise fiscal, vez que "consta do laudo emitido pelo laboratório Eurofins, em 31.12.2010, referente ao Relatório de ensaio AR-10-GB-028127-01/Código de amostra 691-2010-00026530, que a amostra coletada pelo PROCON de São Paulo/SP em 17.11.2010 refere-se ao lote LBSP 112231002290 do produto "Ana Maria Tradicional Chocolate", cuja validade seria 26 de outubro de 2011", contudo, sustenta que a validade deste lote está erroneamente aposta no laudo em questão, visto que o prazo de validade correto deste produto é de 26 de novembro de 2010, padecendo, portanto, tal laudo de vício formal. Narra, ainda, que a multa arbitrada pelo DPDC é desproporcional, haja vista a sua "desarrazoabilidade ante o caso concreto". Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 136). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 142/175). Aduziu, em síntese, que o processo de fiscalização dos alimentos realizados pelos PROCONS dos estados da Bahia e São Paulo observou as regras descritas na Portaria nº 22/04 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, motivo pelo qual não há se cogitar de vícios ou em nulidade do laudo laboratorial. Argumentou, outrossim, "que as investigações e análises demonstraram, por meio de laudo técnico lavrado por laboratório competente para tanto, foi a presença de organismos geneticamente modificados - OGM no Bolo Sabor Artificial de Baunilha, fabricado pela BIMBO DO BRASIL LTDA. Cumpre salientar, ademais, que foram realizados dois laudos distintos (fls. 02-03 e 10-11), a partir de produtos coletados em dois estados distintos da Federação, e em todos eles foi verificada a presença de organismos geneticamente modificados, tendo sido constatada inequivocamente, na amostra de São Paulo, a presença dos OGM em proporção maior que 1% do produto ou ingrediente alimentar". Defendeu, por fim, que ao aplicar a multa administrativa todos os critérios estabelecidos pelo art. 57 do CDC foram observados. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de tutela provisória restou indeferido pela decisão de fls. 176/174, tendo a autora optado por efetuar o depósito do valor da multa a fim de suspender a sua exigibilidade (fls. 183/185), o qual (valor) foi complementado pelo depósito de fls. 306/308. Réplica às fls. 203/216. Instadas partes, a demandante pleiteou a produção de prova oral e pericial (fls. 201/202), tendo, posteriormente, manifestado desinteresse na produção da prova técnica (fls. 271/276), oportunidade em que acostou aos autos documentos complementares. A UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 - Fundamentação: A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido para a produção de prova oral, eis que desnecessária para a solução da lide. Ante a ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, no tocante à afirmação de existência de vício formal no processo administrativo, tenho que a questão atinente à errônea indicação do prazo de validade do produto (constou 26/10/2011 quando o correto seria 26/11/2010) nenhum prejuízo trouxe à demandante por se tratar de evidente erro material, sanável a qualquer momento. Ainda sobre esse tópico, afirma a postulante que os produtos recolhidos em São Paulo e Bahia tinham prazo de validade até 26/11/2010 e 10/12/2010, respectivamente, ao passo que os laudos emitidos pelo Laboratório Eurofins datam de 31/12/2010 e 15/02/2011, também respectivamente. Argumenta a autora que, embora tenha solicitado à requerida informações a respeito da data em que os testes foram efetivamente realizados, esta quedou-se inerte, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. A irrisgência não merece prosperar. Ora, não me parece que o prazo de validade do produto possa interferir no resultado de um exame que visa à detecção de organismos geneticamente modificados. Vale dizer, expirado o prazo de validade, o produto, que até então não tinha OGM em sua formulação, passa a apresentar resultado positivo para organismos transgênicos... E a autora também não trouxe aos autos sequer indícios de que a não observância do prazo de validade possa interferir no resultado do exame, causando-lhe prejuízos. E, como é cediço, em sede de processo administrativo vigora o princípio da *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Assim, é rejeitada a alegação da autora. Cumpre então discutir a influência exercida pelo resultado de outro processo judicial sobre o presente. Nos autos da ação civil pública nº 2007.40.00.000471-6, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí e cuja sentença foi confirmada pela E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restou assentado que o art. 2º do Decreto nº 4.680/03 foi revogado pelo art. 40 da Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e, portanto, ainda, "que a União Federal, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exija que, na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, conste informação clara ao consumidor, no rótulo/embalagem do produto, acerca da existência de Organismo Geneticamente Modificado em seu conteúdo, independentemente do percentual existente, em observância ao disposto no art. 6º, III, e art. 37, 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor". A sentença foimencionada em diversos pareceres e decisões vinculadas ao processo administrativo 08012.002172/2011-51, objeto do presente feito, conforme fls. 82/89; 91/96 e 103/110. Há ainda a informação trazida pela União no bojo do processo administrativo (vide fl. 86) de que a sentença produziria efeitos em todo o território nacional. Nesse ponto, reside a segunda controvérsia que impõe, entretanto, uma discussão preliminar a respeito da extensão da coisa julgada na ação civil pública e a vinculação dos efeitos da interpretação jurídica alcançada naqueles autos. Apesar da menção pela União de que a sentença prolatada na ação civil pública não estaria limitada territorialmente, a presunção é de que, diante da ausência de prova em sentido contrário, houve a delimitação da eficácia do provimento jurisdicional, na forma do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.357/85), cujo afastamento não pode ser presumido quando é possível, em tese, uma distinção aplicação territorial do julgado (fiscalização realizada pela União com base nos critérios determinados pelo julgamento tendo em vista fatos ocorridos em determinados lugares). A mera menção a trecho que parece ter sido extraído de uma nota interna de órgão da AGU (fl. 86) não comprova ter havido deliberação judiciária no sentido de atribuir-se eficácia nacional ao julgado. Desse modo, entendo que o provimento não possui efeitos fora da abrangência territorial do órgão prolator. Aliás, há diversos precedentes recentes do TJSP em sentido contrário ao julgamento emanado: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. Pretensão de inopção à ré obrigação de fazer constar dos rótulos dos produtos por si fabricados ou colocados à venda informação acerca da presença de organismos geneticamente modificados em qualquer quantidade. Decreto nº 4.680/03 (Artigo 2º) que estabelece a obrigatoriedade da informação caso a presença de OGM ultrapasse 1%. Art. 40 da Lei nº 11.105/2005 que estabelece que os produtos contendo OGM devem ser informados ao consumidor, conforme regulamento. Regulamentação não editada, estando em vigor o Decreto nº 4.680/03 recepcionado pela Lei de Biossegurança. Obrigação de fazer constar dos rótulos dos produtos alimentícios fabricados pela requerida informação acerca da presença de OGM em percentual somente superior a 1%. Princípio da legalidade. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inc II - CF/88). Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP, 0143344-16.2012.8.26.0100, julgamento em 23.10.2018) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - Ação movida pelo Ministério Público, consistente em impor dever de informação correta, clara, precisa e ostensiva no rótulo do produto disponibilizado para a requerida no mercado de consumo sobre a presença de ingredientes obtidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM) ou seus derivados - Discussão que se restringe à obrigação do fabricante de informar no rótulo das embalagens de produtos que contenham por parte do fabricante quanto à presença de OGM (organismos geneticamente modificados) em seus produtos, se em qualquer percentual (como quer o Ministério Público) ou apenas quando ultrapassar 1% (como sustenta a requerida) - Lei nº 11.105/2005 que, ao estabelecer as normas de segurança e mecanismos de fiscalização das atividades que envolvam OGM e seus derivados, determinou a necessidade de constar informação nos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados, conforme regulamento (art. 40) - Regulamento específico não editado, alás como expresso no art. 91 do Decreto nº 5.591, de 22/05/2005, exigente de sua edição - Embora não editada regulamentação específica a respeito, ainda se encontra em vigor o Decreto nº 4.680/2003, que "regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados" - Artigo 40 da Lei 11.105/2005 e Decreto nº 4.680/2003, que buscam reforçar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, "quanto à exigência de informação e transparência nas relações de consumo" - Decreto 4.680/2003 que não foi revogado nem derogado pela Lei 11.105/2005, e que se entende por esta recepcionado, continuando em vigor - Norma regulamentar (art. 2º) do Decreto 4.680 exigente de que "na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto" - Inexigibilidade, por conseguinte, de que conste do produto a informação da presença de ingrediente OGM qualquer que seja o percentual, ainda inferior a 1% - Precedentes jurisprudenciais - Sentença que julga improcedente a ação civil pública, mantida. Recurso não provido. (TJSP, 0165363-16.2012.8.26.0100, julgado em 26.06.2018) Portanto, a eficácia nacional do julgamento invocado pela União como paradigma vem sendo rejeitada em sede jurisprudencial. Nessa mesma linha, a eficácia subjetiva do provimento jurisdicional não pode ser compreendido como obrigatório para a autora pelas razões acerca das quais passo a discorrer. A demanda foi movida pelo MPF em face da União e de duas outras empresas que não a presente autora. A União foi ré na condição de pessoa jurídica responsável pelo exercício do poder de polícia na espécie. O resultado do pleito consagrou a tese da necessidade de aplicação da legislação de modo a afastar o percentual de 1% previsto no Decreto 4.680/2003. Do julgamento, a União e as demais demandadas não podem esquivar-se, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Todavia, é problemática a extensão da interpretação da legislação federal, de forma automática e sem oportunidade de reação, às empresas autuadas. A oposição às autuadas de interpretação resultante de processo judicial no qual não figuraram como partes viola o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, restringindo a submeter-se a execução construída sem que lhes fosse oportunizada a chance de influenciar no resultado do processo hemenético. Ainda que o processo coletivo tenha sido levado a efeito para prestigiar direitos difusos dos consumidores e que a coisa julgada tenha eficácia erga omnes, a gravosa consequência não pode dar-se de forma automática e peremptória sobre as empresas que têm direito de questionar, individualmente, a correção da interpretação que lhes afigura gravosa e que entendem incorreta. Nessa linha, invoco lição doutrinária que assim explica a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação civil pública "Isso implica que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer colegitimado, ainda que ele não tenha feito parte do processo." Ou seja, a procedência beneficia pessoas que viram seus interesses prestigiados, obstando que o demandado lhes oponha o fato de não terem figurado como autores no feito coletivo, o que é absolutamente diferente de opor a procedência a quem poderia ter figurado como demandado, mas não o foi. Logo, a eficácia do provimento judicial sob análise não é vinculativa, ainda que possa dele resultar efeito persuasivo para a compreensão do tema. A terceira questão a ser dirimida diz respeito a necessidade de informar-se ao consumidor toda e qualquer porcentagem de componente geneticamente modificado ou se, pelo contrário, haveria um percentual mínimo a justificar a prestação de tal informação. Não se discute, outrossim, constituir-se direito do consumidor a informação clara, vez e ostensiva sobre os atributos do bem ofertado, emergindo dita posição jurídica indubitavelmente dos arts. 6º e 31 do CDC, além de ser corolário do princípio da boa-fé objetiva. Sobre o assunto, o Decreto nº 4.680/03 dispõe que (sublinhado ausente no original): Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico"; "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)"; ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes. O artigo 40 da Lei de Biossegurança (Lei Federal nº 11.105/2005) assim prescreve: Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento. No texto legal, contrariamente do que ocorre no Decreto, não há previsão de um percentual mínimo. Posta a questão, cumpre aprofundar a cognição sobre o assunto, analisando a compatibilidade entre os dispositivos. É óbvio que a Lei Federal possui é hierarquicamente superior ao Decreto, cuja função é regulamentar. Isso, por si só, não resolve o problema hemenético em tela. O *quid iuris*, todavia, é (a) se o art. 40 da Lei de Biossegurança impõe, desde logo, o dever de informação independentemente de porcentagem e se (b) contra qualquer previsão regulamentar de porcentagem mínima. A resposta às duas indagações somente pode ser negativa. A Lei Federal expressamente remeteu a disciplina a regulamento ao preservar "conforme regulamento". Ao fazê-lo, o legislador admitiu que o preceito legal era insuficiente para impor um regime sancionatório decorrente da infração do dever que ainda precisava ser esmiuçado para que aquisição de vida jurídica própria. A menção ao regulamento não foi gratuita, não se podendo presumir que tenha o legislador usado palavras vãs. A admissão de um dever independentemente de percentual gera o grave risco da criação de uma obrigação draconiana e infinita, pois um ingrediente compõe um outro ingrediente que por sua vez compõe outro que, com tantos outros, interagem para formar o produto final. Por não detectar todos os mínimos, pífios, irrisórios, resíduos de ingredientes de ingredientes que, em algum momento, foram compostos por elementos transgênicos, o produtor corre o risco de pesadíssimas sanções que, como visto no caso em tela, são aplicadas sem o menor esclarecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos a implicar o montante de elevada reprimenda. Sem dúvida alguma, somente um percentual mínimo, calculado nunca sobre cada ingrediente, mas sobre o produto efetivamente ofertado, pode justificar o regime jurídico consistente no dever de aferição e informação sobre o uso de elemento transgênico. E isso é feito pelo Decreto 4.680/03 que deve ser reputado hígido, até que sobrevenha regulamentação diversa - que deve passar por um forte crivo acerca de sua constitucionalidade e legalidade. Não houvesse um percentual mínimo, até mesmo as "contaminações" decorrentes da transmissão de OGMs pelo ar, decorrentes do uso de maquinário agropecuário, caminhões, etc. ensejaria a necessidade de informação no rótulo de que haveria a presença de transgênicos, o que não se revela razoável, vez que geraria um gravame ao empresário sem um benefício real ao consumidor. Além disso, a informação independentemente da proporção de transgênicos banaliza a identificação como tal, fazendo com que alimentos com quantidades irrisórias de transgênicos sejam equiparadas a outros feitos diretamente com elevados percentuais de OGMs. Até mesmo a União Europeia (Regulamento 834/2007) possui dispensa a informação sobre a presença de transgênicos, utilizando o percentual de 0,9% ou seja, praticamente o mesmo limite do Decreto 4.680/03. Do mesmo modo, a Lei Estadual paulista 14.274/10, ensau art. 1º, caput, prevê a obrigatoriedade da informação apenas a partir de 1%. Não sem razão a jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que se impõe margem estabelecida no Decreto 4.680/03. Além dos precedentes já citados acima, colaciono, exemplificativamente, outros em igual sentido: **Ação civil pública** - Pretensão de inopção à requerida a obrigação de fazer constar dos rótulos dos produtos por si fabricados ou colocados à venda informação acerca da presença de organismos geneticamente modificados em qualquer quantidade - Decreto 4680/03 (Artigo 2º) que estabelece a obrigatoriedade da informação caso a presença de OGM ultrapasse 1% - Edição na vigência do Código de Defesa do Consumidor em atendimento ao dever de informação (Artigo 31) - Lei de Biossegurança (Artigo 40) que estabelece que os produtos contendo OGM devem ser informados ao consumidor, conforme regulamento - Recepção do Decreto 4680/03 pela Lei de Biossegurança diante da inexistência de regulamento - Interpretação segundo a Lei de Introdução ao Código Civil - Diálogo das Fontes que não autoriza

interpretação diversa - Obrigação de fazer constar dos rótulos dos produtos alimentícios fabricados pela requerida informação acerca da presença de OGM em percentual inferior a 1% que não se encontra prevista em Lei ou Regulamento - Impropriedade do pedido que deve ser mantida - Recurso não provido. (TJSP, 1089828-93.2014.8.26.0100, julgamento em 30.06.2017) APELAÇÃO CIVIL PÚBLICA. Necessidade de alteração na rotulagem do biscoito "Bono", produzido pela requerida. Sentença de parcial procedência. Pleito de reforma da requerida. Cabimento. Obrigação de informação sobre a presença de OGM apenas quando ultrapassar o patamar de 1% do produto. Aplicação, na espécie, do Decreto n. 4.680/2003, que regulamenta o direito de informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ausência de disposição legal em sentido contrário. Observância do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. - Produtos fabricados pela ré, ainda que com a presença de OGM, que reclamam informação a respeito apenas quando o percentual ultrapassar o limite de 1% do produto e não, conforme pretendido pelo autor, qualquer que seja o percentual de OGM. Impropriedade da ação reconhecida, sem a imposição do ônus da sucumbência ao autor vencido (art. 18, Lei n. 7.347/85). Sentença alterada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP, 0153475-50.2012.8.26.0100, julgamento em 28.06.2017) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). Obrigação de informação por parte do fabricante dos produtos qualquer que seja o percentual de OGM. - Obrigação de informação sobre a presença de OGM apenas quando ultrapassar o patamar de 1% do produto. Aplicação, na espécie, do Decreto n. 4.680/2003, que regulamenta o direito de informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ausência de disposição legal em sentido contrário. Observância do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. - Descabimento, outrossim, da incidência do disposto no art. 40, Lei n. 11.105/2005 que, quanto a informação, remeteu a matéria à edição de regulamento, ainda não editado. Na lacuna do regulamento exigido pelo art. 40, Lei n. 11.105/2005, prevalece o Decreto n. 4.680/2003, que trata da matéria em seu art. 2º. Aplicação do disposto no art. 2º, par. 2º, da LICC, vez que o Decreto n. 4.680/2003 foi recepcionado pela Lei n. 11.105/2005. - Produtos fabricados pela ré, ainda que com a presença de OGM, que reclamam informação a respeito apenas quando o percentual ultrapassar o limite de 1% do produto e não, conforme pretendido pelo autor, qualquer que seja o percentual de OGM. - Impropriedade da ação reconhecida, sem a imposição do ônus da sucumbência ao autor vencido (art. 18, Lei n. 7.347/85). APELO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO DO AUTOR. (TJSP, 0001386-73.2012.8.26.0704, julgado em 18.04.2015) Decido, desse modo, a segunda celeuma posta na contenda, decidindo pela aplicação do percentual de 1% do produto como requisito necessário ao surgimento do dever jurídico de informar no rótulo a presença de elemento transgênico na composição do alimento. Posta mais essa premissa do julgamento, desço aos fatos da causa. Coletados produtos pelos órgãos de defesa do consumidor dos Estados de São Paulo e Bahia para análise da presença de organismos geneticamente modificados. Dos laudos extraí-se, respectivamente, "Conclusão: Foram encontrados Organismos Geneticamente Modificados nos ingredientes de soja, em quantidades maiores que 1%" (fl. 113) e "Conclusão: Foram encontrados traços de Organismos Geneticamente Modificados nos ingredientes de soja, porém a amostra analisada não contém quantidade de DNA suficiente para determinar a % do OGM não ingrediente avaliado". Das análises emerge a conclusão de que em nenhum dos dois casos houve a verificação do percentual do produto em si conteria OGM, mas sim apenas da soja, o que desatende o quanto previsto no Decreto aplicável na espécie. Aliás, no segundo exame, sequer foi determinado o percentual, limitando-se a conclusão a afirmar "traços" de transgênicos, o que, ainda que não fosse aplicado o Decreto, ainda assim tornaria insustentável a prova para firmar a reprimenda aplicada. Desse modo, mesmo que se reputasse suficiente o artigo 40 da Lei de Biossegurança, mesmo assim a presença de resíduo de OGM teria de ser desconsiderada, sob pena de aplicação da lei em desacordo com a razoabilidade a estabelecer que somente uma culpa efetiva justifica a reprimenda, não se legitimando o uso do ius puniendi em face de infração pífia que sequer pôde ser mensurada, tamanho o caráter diminuto da infrigência. Quando considera-se constatada infração em duas oportunidades, mas em uma delas isso ocorreu, a motivação do ato já está seriamente maculada, podendo conservar-se o ato, no máximo, em relação a uma das aflições, impondo-se, no mínimo, severa redução da reprimenda. Por isso, ausentes motivos hábeis a justificar a aplicação da reprimenda, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão que impõe a reprimenda. Não bastasse isso, alegação da demandante de "desproporcionalidade" da multa arbitrária merece acolhida e revela grave vício de fundamentação do ato administrativo sancionador praticado. O CDC, no que concerne aos critérios para a fixação do valor da multa, dispõe que: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Consta-se, de premeio, que o parágrafo único do preceito normativo acima transcrito confere ao órgão impositor da penalidade uma considerável margem de discricionariedade para o arbitramento do valor da multa, o qual deve ser pautado pelos seguintes critérios: a) gravidade da infração, b) vantagem auferida e c) condição econômica do fornecedor. Ainda no plano normativo, o Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDIC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, prevê, em seus arts. 24 e 28, parâmetros um pouco mais objetivos para auxiliar a autoridade administrativa no momento da fixação da penalidade, inclusive com a previsão de circunstâncias agravantes e atenuantes. No caso concreto, constou da Nota Técnica nº 67/2015/CPA - SENACON/CGCTPA/DPDC/SENACON (fls. 91/96), que foram acolhidas pela decisão de fl. 97, que: Conclusão Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90, sugere-se a aplicação da sanção administrativa de multa no valor R\$ 1.061.397,11 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos). Tal valor ainda leva em consideração tratar-se de infração grave, nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto 2.181/97, alterado pelo Decreto 7.738/2012, pois está presente a agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/97, alterado pelo Decreto 7.738/2012, pois a omissão a respeito de informações essenciais do produto ocasionou a prática infrativa dano coletivo. Há que se considerar, ainda, se a empresa ré primária, nos termos do art. 25, II, do mesmo Decreto, o que anula a agravante mencionada. No que se refere ao quantum indenizatório mister se faz ressaltar o caráter pedagógico da sanção. O valor da indenização, levando-se em conta a violação do Princípio da boa-fé e transparência, deve ser fixado com esta característica inibidora, buscando desestimular o causador de danos a reincidir na prática lesiva. No ponto, despidendo ressaltar que Administração, na prática de atos administrativos, sujeita-se a princípios, dentre eles o da fundamentação, segundo o qual os atos administrativos devem estar motivados (fundamentados) por meio da exposição de argumentos que correspondam à verdade. Dessarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivá-lo, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. Forte nessa premissa, tem-se que, in casu, não há a demonstração, de forma clara e precisa, sobre os critérios utilizados para a apuração da gravidade e extensão da lesão causadas aos consumidores; da vantagem econômica auferida ou da condição econômica da empresa. Qual a condição econômica da autora? Qual teria sido a vantagem auferida com o ato? Não se sabe. A simples menção aos parâmetros previstos em lei não dispensa a Administração de justificar, de forma fundamentada, a decisão tomada. Isso porque, todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. É evidente que a utilização de modelos padrões constitui prática corriqueira no âmbito do Poder Público e nada há de irregular. Entretanto, o emprego de tal técnica não pode conduzir a uma generalidade tamanha que o texto paradigmático possa ser transportado para qualquer outro caso, realizando-se pequenas alterações, sob pena de se ter apenas uma aparente motivação do ato administrativo. Logo, não é possível aferir se a multa definitivamente arbitrada (após a incidência de agravantes e atenuantes), no montante de R\$ 1.061.397,11 (um valor aparentemente expressivo) é proporcional ou razoável, uma vez que a autoridade administrativa não declinou os motivos que embasaram a decisão tomada. O fato da fundamentação tratar a reprimenda como "indenização" (fl. 95) é altamente revelador da ausência de tratamento jurídico adequado ao exercício do poder de polícia que estava sendo exercido, vez que os pressupostos éticos e jurídicos da punição são absolutamente distintos do juízo compensatório civil. Basta pensar que enquanto o poder punitivo é exercido tendo em vista a reprovabilidade da conduta e do resultado, a reparação/compensação é feita tendo em vista a extensão do dano. A ausência de tal análise por parte da Administração Pública no caso em tela é inclusive convergente com a mera menção a vetores que, em tese, sustentariam a dosimetria da punição, mas para a qual inoocoureu a apresentação concreta de fundamentação, ou seja, ambos elementos revelam que a motivação não levou em consideração elementos concretos e nem teve em vista as razões próprias de um juízo de censura. Assim, deve ser reconhecida nulidade da multa fixada em decorrência da falta de exposição dos motivos que levaram a autoridade administrativa a arbitrá-la em tal montante. Com tais considerações, merece acolhimento a pretensão autoral. 3 - Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penalidade de multa aplicada no processo administrativo nº 08012.002172/2011-51. Custas a serem reembolsadas pela União. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o proveito econômico obtido com o ajuizamento da presente ação (R\$ 1.061.397,11). O valor dos honorários advocatícios deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado da pela Resolução CJF, nº 134, de 21/12/2010. Destinação do depósito em favor da autora após o trânsito em julgado e salvo decisão em sentido contrário. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-51.2019.04.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO FRANCO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao espólio, ente jurídico despersonalizado, de caráter transitório, que representa uma universalidade de direitos e obrigações do "de cujus", estende-se o benefício da gratuidade, desde que comprovado o estado de miserabilidade frente ao inexpressivo valor do patrimônio deixado pelo falecido.

Frise-se, contudo, que a situação econômica do inventariante ou dos herdeiros não se confunde nem se estende ao espólio.

Nesse sentido:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Espólio. Presunção de hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. - 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23.10.2000. 2. Recurso especial provido" (Resp 1138072/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. em 01.03.2011, DJe de 17.03.2011).

"Embargos de declaração no agravo regimental. Omissão e obscuridade não verificadas. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Assistência jurídica gratuita. Espólio. Demonstração da impossibilidade financeira. Ônus do inventariante. Súmula nº 7/STJ. - 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Cabe ao inventariante o ônus de demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteada. Precedentes do STJ. 3. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados" (EdeI no AgrRg no Ag 730256/SP, Rel.ª Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 07.08.2012, DJe de 15.08.2012).

Da análise da documentação apresentada com a inicial, especificamente da petição ID 13628617 (pg 4-34) apresentada no processo de inventário e partilha, verifica-se que foi atribuído ao patrimônio, composto de diversos bens, incluindo numerário em conta de depósito, valor provisório estimado em R\$ 155.953,42, o que afastaria a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, com fundamento no §2º do art. 99 do CPC, concedo ao espólio autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido ou do recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.jf3sp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Fica, ainda, indeferido o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, com fundamento no art. 14 da Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil."

Na oportunidade, informe o espólio se houve depósito pela CEF do montante discutido no presente feito (petição ID 14776685), requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-02.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COMERCIAL.PETTIT BEBE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BORGES BADUE, RAQUEL GOMES BADUE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ID 14361926: Requeira a parte autora o que entender de direito para início do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012352-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004178-15.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003071-33.2014.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 65/67, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por FERNANDO PEREIRA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005701-62.2014.4.03.6100
AUTOR: ACACIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença, proferida nos autos físicos às fls. 141/143, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ACÁCIO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANGHAO JIAN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020590-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ROSAENY DE ASSIS MARTINS - SP316305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença, proferida nos autos físicos às fls. 549/550, conforme segue:

Vistos em sentença. Fls. 542/547: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de "omissão/obscuridade/contradição", pois a sua sucumbência foi mínima e "não ficou esclarecido qual seria o valor do benefício econômico pretendido pela autora" (fl. 546). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, a União Federal, mascarando pedido infingente sob a genérica rubrica de "omissão/ obscuridade/contradição", insurge-se contra a sucumbência recíproca. Esta, todavia, restou devidamente estabelecida pelo parcial acolhimento do pedido da autora, isto é, a exclusão de multa isolada, no montante de R\$ 15.155.808,82. De conseguinte, o inconformismo da ré, baseado no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infingente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto ao "benefício econômico obtido", pois, para o cálculo da verba honorária, deve ser considerado o valor da multa isolada e não, como constou da sentença, "o débito resultante com a exclusão da multa isolada". Dessa forma, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício, com a incidência somente desta. Em atenção ao princípio da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento das custas e de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos do 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido pela autora (montante afastado do débito, qual seja, o valor da multa isolada). Fica REVOGADA a tutela anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na conformidade acima exposta. P.R.I. Retifique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019057-56.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUTA YA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032293-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13822655: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016942-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALITY IMOVEIS LTDA, NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
Advogado do(a) AUTOR: PRESLEY MODELO DE ASSUNCAO - ES21964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando a interposição de apelação pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006215-59.2007.4.03.6100
AUTOR: PHB ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença, proferida nos autos físicos às fls. 245/248, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por PHB ELETRÔNICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito, líquido e certo em seu nome, possibilitando, assim, a compensação com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos. Narra a autora, em suma, estar sujeita ao recolhimento da COFINS, incidente sobre o faturamento. Afirma que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004. Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica. Requer, nesse sentido, o reconhecimento de crédito, para a compensação do indébito pago pelo contribuinte nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/184). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 196/211). Como prejudiciais, alegou a ocorrência de decadência quanto à compensação e de prescrição quanto à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que correta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A autora apresentou réplica e requereu a produção "de todos os meios de prova em Direito admitidos" (fls. 219/225). A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 226). O despacho de fl. 227 determinou que a autora esclarecesse os fatos controvertidos e a necessidade de produção das provas, o que fora por ela temporariamente atendido (fls. 229/230). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de suspender o feito por 180 dias, em razão da ADC nº 18 (fl. 233). Posteriormente, a suspensão foi mantida até o deslinde da referida ação (fl. 235). A autora, então, requereu o desarquivamento do feito (fl. 241) e a União manifestou sua ciência (fl. 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente consigno que, conquanto o E. STF, no RE 55621/RS, tenha afastado a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, uma vez que a presente demanda fora ajuizada após o início de sua vigência, o prazo para se pleitear a devolução de valores indevidamente recolhidos é o de 5 (cinco) anos, tal como salienta a União Federal. Todavia, não há que se falar em decadência em relação ao pleito de cunho declaratório. Pois bem. No mérito, o pedido comporta acolhimento. De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que - até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte. Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema. No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca em uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. A Lei 13.670/2018, apesar de revogar o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos: Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) (...) 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07. Por fim, saliento a desnecessidade de suspensão do feito, enquanto ainda não transitado em julgado o RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996: "Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. - Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento" (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da COFINS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (COFINS), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG). Condene, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027039-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXXI QUÍMICA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: OPCA OLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 11896065, promova a CEF o cumprimento da sentença nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

ID 14932509/14932511: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022251-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253, HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644

DESPACHO

ID 14341434: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024757-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

DESPACHO

ID 14343834: Primeiramente, intime-se o réu para regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da defesa apresentada. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Regularizada a representação processual do réu, intime-se a CEF para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Oportunamente, volte concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

DESPACHO

ID 14373759: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Na oportunidade, apresente o réu declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada (fls. 261/266 dos autos físicos), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA, PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA**, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, da UN FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, pleiteando a condenação dos réus ao “pagamento das diferenças de **Complementação de Aposentadoria** entre o valor do benefício pagos pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª Reclamada-CPTM, na função de **SUPERVISOR CCO** mais a **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** (anúênios), no **percentual de 35%**, calculado sobre o salário base do empregado que se encontra na atividade, sempre observando a respectiva evolução salarial do cargo, em verbas vencidas desde a data de sua aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária item VI (...).”

O autor ostenta a condição de ferroviário aposentado, admitido inicialmente na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, com posterior transferência à subsidiária CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, em seguida, para a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Alega possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA admitido até **31/10/69** o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002 (que **estendeu** o referido benefício também aos ferroviários admitidos até **21/05/91**).

Assevera que “o benefício de Complementação de Aposentadoria consiste em assegurar ao ferroviário aposentado, que se enquadram (sic) nessa situação, a mesma remuneração paga aos empregados em atividade no exercício do mesmo cargo. Por tratar-se de direito contratual e assegurado por lei, referido benefício sempre foi devido pela ferrovia, através de subsídio custeado pela União Federal, por intermédio do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.186/1991” (fl. 06).

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (fls. 201/203-0) posição de Embargos de Declaração pela CPTM (fls.207/209), que foram ACOLHIDOS EM PARTE (fl. 210). Houve a interposição de Recurso Ordinário pelo autor (fls. 212/218-v), pela CPTM (fls.220/24 pelo INSS (fls. 303/315) e pela UNIÃO (fls. 323/351), que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ACOLHEU PARCIALMENTE os recursos interpostos pelo INSS, pela CPTM e o autor (fls. 366/374).

Inconformado com a decisão, a UNIÃO interpôs Reclamação Constitucional (fls. 410/426), que Supremo Tribunal Federal, em sede liminar **suspendeu** os efeitos da sentença prolatada (fls. 379/384) e, no mérito, **cassou** a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT e **determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal** (fls. 438/443).

Considerando o deferimento da medida liminar na Reclamação Constitucional (fl. 434), restaram prejudicadas a análise dos Recursos de Revista interpostos pela UNIÃO (fls. 385/402) e pelo INSS (fls. 403/408-v).

Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

É um breve relatório. **DECIDO.**

Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a **complementação de aposentadoria** proposta por ex-ferroviário(s) da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91 a **complementação da aposentadoria** devida pela União é constituída pela **diferença entre o valor da aposentadoria** paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da **remuneração do cargo correspondente** ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, **com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhador(es) da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui **natureza previdenciária**, cabendo o julgamento às varas especializadas.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui **caráter previdenciário** por se tratar de tema relacionado ao pagamento de **benefício previdenciário**, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no **Provimento nº 186**, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei nº 956/69, artigo 1º e Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Noutros termos, a aposentadoria do(s) ex-ferroviário(s) é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das **Varas Federais especializadas em matéria previdenciária** para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRADO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA RFFSA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3/Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. N PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.- A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Dat 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)

Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTIN REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ES MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pex ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08 DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016).

Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária em situações análogas a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO. I - Não merec alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários de segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (AC 00016056720064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013. :FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INATIVIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁ DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À AF UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consectários legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁ DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDAD - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.186/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere a segurador a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, R DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao(s) autor(es), na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, **DECLARO a incompetência deste Juízo (absoluta)** e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340, RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14526053: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do TRF 3ª Região.

Considerando o trânsito e julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031541-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 15063944/15065163: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a Conselho requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que “*a d. autoridade impetrada intime a impetrante da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26, no prazo de 30 (trinta) dias ou, em prazo razoável, tendo em vista que o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme determina o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não foi respeitado*”.

Narra a impetrante, em suma, que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PA n. 16692.720297/2014-26 em 16/05/2014, foi julgada em **31/05/2017**, mas, até o presente momento, não foi devidamente intimada da decisão, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada (ID 16100360), a impetrante apresentou manifestação (ID 17008174).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES - SP335398

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO CARLOS DIAS CHAVES** (CPF n. 276.945.048-46) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração n. 2017/010400610645, protocolado em **30/04/2018**.

Sustenta, em suma, que referidos processos administrativos foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração n. 2017/010400610645, protocolado em **30/04/2018**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração n. 2017/010400610645, protocolado em **30/04/2018**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que "reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da **IN SRF n. 1.862/18**, e, por conseguinte, conceder a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de **(a)** incluir seus sócios e administradores no polo passivo dos processos de compensação e de lançamentos de ofício que discutam a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.43/96, bem como **(b)** revisitar os processos decorrentes de lançamentos de ofício ainda não julgados em primeira instância administrativa para incluir seus sócios e administradores no polo passivo".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, considerando que a **IN SRF n. 1.862/18 está em vigor desde 28/12/2018**.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita e altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024614-24.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16726258: Nada a decidir.

Diante da notícia de cumprimento do acordo homologado às fls. 27/30, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007667-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME, TULIO COSTA MATEUS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: um veículo da marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor BRANCA ano/modelo 2014/2015, placa FXV-0165, chassi 9UWSHX76AFN017000, RENAVAM 01043380261.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **10/11/2017**, celebrou, com o **réu**, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4047.690.0000115-08, garantido pela alienação fiduciária do veículo acima descrito, e que, diante do **inadimplemento do réu** desde **08/09/2018**, tornou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra o documento de ID 17014796, em **02/04/2019**, o **réu** foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a regular notificação, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 30/08/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor BRANCA, ano/modelo 2014/2015, placa FXV-0165, chassi 9UWSHX76AFN017000, RENAVAM 01043380261, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Antes da diligência, o Oficial de Justiça deverá contatar a **instituição financeira**, conforme requerido na inicial.

Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, e/ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§ 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Após o prazo delimitado no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação do polo passivo**, considerando que a CEF ajuizou a demanda apenas em face de **TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME**.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MAFRA DE MENDONCA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MAFRA DE MENDONCA MELO - SP393811
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante das informações prestadas (ID 17050442), mantenho os efeitos do *ad cautelam* deferido pela decisão de ID 16592325.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MAFRA DE MENDONCA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MAFRA DE MENDONCA MELO - SP393811
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante das informações prestadas (ID 17050442), mantenho os efeitos do *ad cautelam* deferido pela decisão de ID 16592325.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031692-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASHIONABLE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FASHIONABLE MODAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional “para que a Situação Cadastral da impetrante seja retificada para condição de **‘BAIXADO’**” (ID 13253173).

Como inicial vieram os documentos.

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 13678430). Alegou que “*a ninguém de qualquer outra prova de anulação dos atos que não reconhece perante a JUCESP e registro de novo distrato social, a Sra. Laudiceia de Medeiros Almeida deixou de constar do quadro societário. Em suma, neste momento não apresenta poderes de administradora ou sócio-administradora para requerer em nome da Impetrante a baixa da inscrição do CNPJ*” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13789017).

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da autoridade (ID 15793962), a impetrante reiterou os seus pedidos (IDs 16695729 e 16695739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir.

A impetrante Fashionable Modas Ltda. vem a juízo, **representada por Laudiceia de Medeiros Almeida**, requerer a concessão de segurança para que a sua Situação Cadastral seja retificada para “BAIXADO”, ato que, embora realizado pela JUCESP, depende de **análise e deferimento** pela Receita Federal do Brasil.

Não obstante, como constou da decisão de ID 15793962, a Sra. Laudiceia de Medeiros de Almeida, **por não mais constar no quadro societário** da impetrante, não tem poderes para representá-la em juízo.

Tal conclusão, ademais, não se modifica pela afirmação de ter sido “*vítima de fraude pela qual sofreu alterações contratuais indevidas em 12/11/2009 e 14/05/2010, destacadamente, com a ilegítima saída da Sra. Laudiceia do quadro social*” (ID 16695729).

Isso porque eventual **alteração ilegítima do quadro societário** representa matéria fática **controvertida** e como é cediço, nos **estritos limites** do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, pelo que JULGO EXTINTO o feito, **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO** EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado e que, ao final, confirme a liminar

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 131, Torre Verbena, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapeccuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n. 6213.0110227-09.

Afirma que, "por força de escritura pública lavrada em 13/11/2014 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, das Matrículas n. 145.849, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 22 de dezembro de 2014 (documento n. 05), o adquirente Adriano Tadeu Deguirmendjian Rosa tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular então celebrado para com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno)".

Alega que "cumprindo tal cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$ 36.279,61 (trinta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos da alocação ora acostadas".

Sustenta, assim, que a SPU estaria cobrando o "recolhimento de dois laudêmos" sobre suposta cessão de direitos que a impetrante teria praticado. Aduz "não ter celebrado qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da anterior dominante útil".

Subsidiariamente alega ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **10/05/2007**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, "tendo a SPU tomado ciência em **23/01/2015**".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 113538394).

Notificada, a autoridade **deixou de prestar** informações no prazo legal.

A decisão de ID 14254765 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID14770613).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento (ID 16183613).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 14687093).

Comunicada a concessão de tutela recursal ao Agravo de Instrumento (ID 16729128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Embora reconheça a existência de entendimento diverso (como o exarado no Agravo de Instrumento nº 5008542-33.2019), porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **25/08/2007**, tendo a Administração Pública recepcionado "em 28/11/2017, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, havida em 10/05/2007.**"

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**25/08/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **28/11/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **25/08/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **28/11/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaalóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 14559960) pugnando pela denegação da ordem pois “o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15020244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, “em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas” (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a parte impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TOOL BOX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULINA DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS (normal) e ao ICMS-ST (por substituição tributária) da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita de pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 11654823 **deferiu parcialmente** a liminar.

A União requereu o sobrestamento do feito (ID 11849672), pedido que restou indeferido (ID 12248636).

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 12021967) e opôs embargos de declaração (ID 12021974), que foram rejeitados (ID 12047201).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12150491).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 12388088), pugnando pela denegação da segurança.

O julgamento do feito foi convertido em diligência; houve o recebimento do aditamento à inicial, manteve-se a concessão parcial do pedido liminar e determinou-se a expedição de novo ofício à autoridade.

Comunicado o deferimento da antecipação da tutela recursal (ID 16386303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Quanto ao **ICMS por substituição tributária**, destaca-se o entendimento do C. STJ no sentido de que *“não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.”* (AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Assim, a despeito da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029250-41.2018.403.0000, entendo ser ao ICMS-ST destinado tratamento diverso, motivo pelo qual não extensíveis as conclusões do RE 574.706-PR.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora *fixa* à repetição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE a ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Fica, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*ao impetrado que proceda a imediata análise dos pedidos com a consequente devolução dos valores retidos a maior, oriundos do PER/DCOMP n. 15677.76535.250517.1.23.15-0800*”.

Nama a impetrante, em suma, haver protocolado Pedido de Restituição PER/DCOMP n. 15677.76535.250517.1.2.15-0800 em 25/05/2017 e que até o momento não foi analisado pela autoridade impetrada, o que viola o artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11677348, 12121020 e 12996494).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 13072661).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a dispensa de recorrer (ID 13241598).

Notificada, a autoridade informou a intimação do contribuinte pra apresentação de documentos (ID 13524627).

Parecer do Ministério Público Federal (id 13544272).

Após a intimação da impetrante acerca das informações da d. autoridade (ID 15272033), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, o impetrante protocolou o Pedido de Restituição nº 15677.76535.250517.1.2.15-0800, em 25/05/2017, o qual não teria sido analisado até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos** fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do o Pedido de Restituição nº 15677.76535.250517.1.2.15-0800, vez que protocolado em **25/05/2017**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 06/10/2018.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO ORDEM** para que a autoridade **proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição nº 15677.76535.250517.1.2.15-0800**, protocolado em **25/05/2017**, e **por conseguinte**, caso reconhecido o direito ao crédito, **pratique os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

À vista da informada necessidade de diligências pela parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AGABÊ TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para garantir direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13803996 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 13867632 que foram acolhidos pela decisão de ID 14164912.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 14338792).

A União apresentou pedido de reconsideração (ID 14809626), que restou **indeferido** (ID 15314619).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança pois "as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (ID 15004110).

A União apresentou pedido de reconsideração (ID 1476292), que restou indeferido (ID 14767113).

Comunicada a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5004228-44.2019.403.0000 (ID 15728571).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS**, constante da fatura/nota fiscal, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAFIC CHIQUE SAUMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO (DERPF-SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ RAFIC CHIQUE SAUMA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** visando a obter provimento jurisdicional que **reconheça** seu "direito líquido e certo à isenção do imposto de renda quanto ao ganho de capital decorrente da alienação da participação societária realizada em janeiro de 2019, reconhecendo-se o direito adquirido do impetrante ao benefício previsto no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, tendo em vista a aquisição da participação societária na vigência do referido Decreto-Lei, estendendo a isenção às bonificações ocorridas após 1983" (ID 1433328).

Narra o autor haver sido sócio do Pronto Socorro Itamaraty Ltda., empresa com capital social de R\$ 58.600.000,00, dividido em 586.000 quotas, das quais 562.500 pertencem ao impetrante.

Afirma haver alienado a sua participação societária em 2019 e, como as suas quotas foram adquiridas em período anterior a 1983 e o aumento expressivo do **capital inicial** decorreu de **sucessivas bonificações**, faz jus ao gozo da **isenção** do Imposto de Renda, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Aduz que embora a Lei 7.713/1988 tenha revogado a referida isenção, a ela continuou a fazer jus porque à época da revogação já havia preenchido os requisitos necessários para gozar do benefício, face à ocorrência de alienação **após o decurso de 5 anos da subscrição ou da aquisição da participação societária**.

Nesse sentido, salienta que "as bonificações referentes à participação acionária primitiva, que foi adquirida enquanto vigente o Decreto-Lei 1.510/76, também estão isentas, nos termos do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 por extensão" (ID 14833328).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 14866101 **autorizou** o depósito judicial, que fora realizado pela impetrante no valor de R\$ 29.784.617,09, consoante guia de ID 14950847.

O DERAT aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 115007654), oportunidade em que a impetrante salientou ter sido equivocada a expedição de ofício àquela autoridade (ID 15092421).

Notificado, o **DERPF prestou informações** e forneceu esclarecimentos (ID 15912062). Aduziu que para que haja direito adquirido à isenção faz-se necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, a saber: (i) fixação de prazo certo para a sua duração e (ii) estabelecimento de uma condição a ser cumprida pelo contribuinte. Assim, considerando que a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 tinha **prazo indeterminado**, o impetrante somente poderia dela usufruir enquanto vigente o mencionado decreto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A pretensão procede, **em parte**.

A solução da presente demanda passa pela análise de duas questões, quais sejam, a **existência de direito** do impetrante à isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, quando ao **ganho de capital** decorrente de alienação de participação societária após a revogação do benefício pela Lei 7.713/1988 e, se reconhecido o direito, a sua **extensão às bonificações** ocorridas após 1983.

Pois bem

No tocante ao **direito à isenção**, o C. STJ, ao analisar a controvérsia, **firmou entendimento** no sentido de que *"a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção"*, sendo que *"esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76"* (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 14/11/2016).

Assim, ao contrário do alegado pela autoridade Fazendária, o contribuinte que tenha completado 5 anos como titular das ações **na vigência do Decreto-Lei (condição)**, faz jus à isenção do art. 4º, d do Decreto-Lei 1.510/76, ainda que a alienação tenha ocorrido em data posterior.

No presente caso, em **16/03/1981** o impetrante era titular de 50 quotas da Pronto Socorro Itamaraty s/c Ltda., com capital social de Cr\$ 2.000.000,00 dividido em 200 quotas. Em alteração promovida em **06/07/1981**, passou a ser titular de 100 quotas; posteriormente, em **22/09/1983**, com a retirada de uma das sócias, a sociedade passou a ter capital de Cr\$ 1.200.000,00 dividido em 120 quotas e, em **17/11/1983**, com a retirada de dois sócios, *"passou a participar na sociedade com 180.000 quotas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), perfazendo o montante de Cr\$ 1.800.000,00 e a outra sócia, Sra. Sônia França Chique Sauma, passou a participar com 20.000 quotas"* (ID 14833328).

Em **23/07/1984**, o capital social foi alterado para Cr\$ 20.000.000,00 dividido em 20.000 quotas ao preço unitário de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) de modo que o Impetrante possuía 18.000 quotas, totalizando Cr\$ 18.000.000,00 e a Sra. Sônia França participava com 2.000 quotas" (idem); em **06/08/1985**, o capital social foi elevado para Cr\$ 50.000.000,00, dividido em quotas de Cr 1.000,00, das quais o impetrante participa com Cr\$ 48.000.000,00.

Em **24/09/1992**, foi *"registrada alteração contratual em que elevava o capital social para Cr\$ 600.000.000, utilizando para isso parte do saldo de reservas de lucro e de correção monetária existente em balanço patrimonial levantado em 30/06/1992. Dentre as 60.000 quotas, o impetrante possuía 57.600. Novamente em 1994, o contrato social é alterado para adequar o valor das quotas de capital a base monetária do país, elevando o capital de R\$ 218,18 para R\$ 180.000,00 utilizando para isso parte do saldo das reservas de correção monetária apuradas em balanço patrimonial levantado em 31/08/1994. Após a alteração, o impetrante manteve a participação na proporção de 96% (R\$ 172.800,00) do total de 1.800 quotas"* (idem).

Em **27/01/2016** *"foi registrada alteração contratual que aumentou o capital social para R\$ 3.000.000,00, por conta da capitalização das reservas de lucros, de modo que o impetrante passou a participar com o valor de R\$ 2.880.000,00 (96%)" e, "em 12/11/2018, os quotistas aumentaram o capital no valor de R\$ 55.600.000,00 (totalizando R\$ 58.600.000,00) mediante a capitalização de reservas de lucros acumulados da sociedade. Desta forma, o Impetrante passou a participar com 562.560 quotas, com valor nominal de R\$ 100,00, perfazendo o montante de R\$ 56.256.000,00 (96%)"* (idem).

E, por fim, em **24/01/2019**, o impetrante retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas à Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A, que nela ingressa.

Nesse cenário, e à vista do princípio *tempus regit actum*, tem-se que cada norma legal preside os atos ocorridos em sua vigência, de sorte que uma vez revogada a isenção, não há que se cogitar em ultratividade da antiga legislação.

A consequência da observância desse princípio para a situação dos autos é que a **isenção incide** sobre o valor que corresponde às quotas (e acréscimos) relativas ao período que vai da criação da sociedade, em **1981**, até as alterações promovidas em **1983**, visto que, na data de revogação da isenção, em 1988, o impetrante já era titular das referidas quotas pelo período de 5 (cinco) anos, tendo, assim, cumprido a condição do Decreto-lei 1.510/76.

Em relação às demais alterações e acréscimos (bonificações), todavia, não se pode admitir interpretação extensiva para o fim de conferir ultratividade à legislação revogada, tal como pretendido pela impetrante. De consequente, tenho que as bonificações ocorridas **após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988 sujeitam-se à tributação**.

Nesse sentido, inclusive, pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em questão parêntese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BONIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA APÓS A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988. - Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista a possibilidade de utilização da via processual eleita para afastar os efeitos de ato iminente e concreto, tido por ilegal, concernente à eventual cobrança de imposto de renda que a parte impetrante entende indevida por fazer jus à declaração do seu direito à isenção, ou seja, no caso concreto, a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da aplicação das normas (Decreto-Lei nº 1.510/76 e Lei nº 7.713/88 que o revogou), não podendo se falar em impetração contra lei em tese. - Verifica-se que a parte impetrante objetiva a isenção de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial resultante da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/76 e alienadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, tendo em vista o seu direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76. - A questão vertida nos autos cinge-se sobre a existência ou não de direito adquirido das impetrantes à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, caso cumpridas as condições impostas pelo artigo 4º, "d" do Decreto-Lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). - Com efeito, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. - Ressalte-se que com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores, uma vez que a isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76, sendo um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. Precedentes. - Ressalte-se que sobre o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias, sendo que o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988 encontram-se sujeitas à tributação, uma vez que a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade. Precedente. - Apelação dos impetrantes desprovida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF3, ApellRemNec nº 0000252-71.2016.403.6127, j. 14/03/2019, e-DFE3 Judicial 1 22/03/2019 - negritei).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequente, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para **AFASTAR a incidência** do imposto sobre a renda (IRRF) relativa e proporcionalmente às ações originárias e bonificações **ocorridas até 1983**.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17060673; HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, a desistência, por consequente, **JULGO extinto o feito**, *sem* resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004135-81.2019.403.0000.

P.I. Ofício-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016939-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOAIBEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARA CORREA DE FREITAS - SP207964
REQUERIDO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RITA DE CASSIA PAIVA DE SÁ GOAIBEIRA**, em face **da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu direito ao exercício profissional, bem assim a retirada de seu nome da lista de Advogados Suspendidos.

Narra a autora, em suma, ser advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 102.828 e que recebeu a penalidade disciplinar de **SUSPENSÃO do exercício profissional**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até efetivo pagamento, por ser devedora da autarquia de anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013. Alega violação de seu direito ao livre exercício da profissão. Além do mais, aduz haver celebrado acordo com a requerida em 13/09/2017 referente a tais dívidas.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9389097 **deferiu** o pedido liminar.

Citada, a OAB apresentou contestação (ID 10020668). Afirmou que antes da instauração do processo disciplinar a autora fora intimada a efetuar o pagamento das anuidades de 2001 e 2004 e que, diante de sua inércia, houve o parcial acolhimento da representação "a fim de decretar a prescrição punitiva das anuidades de 2003 e anteriores, e, em contrapartida, condicionar a advogada à pena de suspensão de 30 (trinta) dias até o efetivo pagamento, ou realização de acordo, nos termos do art. 34, inciso XXIII e art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º do Estatuto da OAB" (ID 10020668).

A autora foi intimada a apresentar o pedido principal (ID 12640335), oportunidade em que requereu o aditamento para constar "que a presente Ação é Pedido de tutela de Urgência Liminar" (ID 13119170).

Intimada acerca do aditamento da inicial (ID 16203939), a OAB reiterou os termos da contestação (ID 16762826).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete "promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil" (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Em relação ao **procedimento** adotado no Processo nº 05R0068502009, observo que, ao contrário do alegado pela autora, foram observados o contraditório e a ampla defesa.

A autora foi notificada para efetuar o pagamento do débito e intimada acerca do início do processo (ID 9344980). Não tendo apresentado defesa, à ela fora nomeado defensor dativo e, somente após a devida instrução do feito, houve o proferimento de decisão condenatória.

Não obstante a regularidade procedimental, a questão posta em juízo refere-se também à **legalidade** da norma que **IMPEDE** o exercício profissional do advogado inadimplente com as anuidades corporativas.

Tenho que apesar de a autora encontrar-se inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: "É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94".

Colaciono decisão nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracterizar coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estabelece o artigo 63 da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta dos advogados regularmente inscritos.**

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º **O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos**".

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão da impetrante é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para que a ré efetue o recadastramento da autora nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à **retificação** da atuação para "procedimento ordinário".

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.L.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito "a não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios, como pretendido pela Administração Pública com a edição da IN RFB 1.600/15, por ocasião de nacionalização/despacho para consumo de bens por ela importados (importações já realizadas) tanto para os bens tratados na presente ação, quanto para os futuros pedidos de nacionalização/despacho para consumo, declarando-se que os tributos serão calculados de acordo com a IN 258/03".

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de suas atividades, realiza **importação de equipamentos específicos** (maquinários para fundação), na modalidade **comodato**, para posterior utilização econômica em território nacional. Afirma que, por se tratar de **importação temporária**, providencia o ingresso desses equipamentos valendo-se do **Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos**.

Alega haver realizado importações na vigência da **Instrução Normativa SRF n. 285 de 14 de janeiro de 2003**, que foi revogada pela Instrução Normativa n. 1361/2013, a qual, por sua vez, foi revogada pela Instrução Normativa n. 1.600/2015.

Relata que, "embora não tenha sido sua intenção inicial, valendo-se da necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, a Impetrante entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 18/2280378-2 (DI de Admissão 10/1750431- 0)".

Sustenta que a Instrução Normativa n. 1600/2015 passou a impor que, "no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora". Ressalta que referida exigência não era prevista na Instrução Normativa SRF n. 285/2003, vigente quando do despacho aduaneiro.

Contudo, alega que, em **13/12/2018**, recebeu **decisão** proferida pela autoridade administrativa exigindo o **recolhimento dos juros moratórios**, nos termos do disposto na IN 1600/2015, o que caracteriza "clara afronta ao comando normativo extraído do art. 375 do Regulamento Aduaneiro, que, por sua vez, não prevê qualquer incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos quando da extinção do Regime de Admissão Temporária, quicá a incidência de tais juros está prevista na Instrução Normativa 285/03 vigente quando do desembarço aduaneiro".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 13457396).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13664799). Alega, como preliminar, vedação ao uso do Mandado de Segurança com fins normativos. Sustenta que ao ingresso do bem em território nacional, uma vez extinto o regime de admissão temporária, aplica-se, desde a data do ingresso deste bem, as normas que seriam aplicadas para o ingresso em caráter definitivo, sendo então devido, desde a data do ingresso deste bem, os tributos incidentes sobre a sua importação. Assevera que, extinto o regime especial de admissão temporária, extingue-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do ingresso deste bem em território nacional. Como os tributos decorrentes do ingresso do bem em território nacional serão devidos desde a data de seu ingresso, passam a ser devidos juros de mora pelo atraso no recolhimento integral destes tributos.

Houve parecer do Ministério Público Federal (ID 14216620).

É o relatório, decido.

Afasto a preliminar suscitada, pois a ordem pretendida restringe-se à situação específica narrada na inicial.

Pretende a impetrante afastar a incidência de juros de mora prevista na **IN RFB 1.600/2015**, quando do recolhimento dos tributos devidos sob o regime de admissão temporária, no momento de sua extinção mediante o despacho para consumo.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), na Seção II, que cuida da "Admissão Temporária para Utilização Econômica", estabelece em seu artigo 375:

"Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago".

Verifica-se que não há previsão de recolhimento de **juros de mora**, sendo devidos apenas os tributos, com a dedução do montante já pago.

Assim, revela-se **ilegal a incidência de juros de mora** na hipótese de extinção do regime de admissão temporária mediante despacho para consumo por ausência de previsão no regulamento aduaneiro.

Em outras palavras, reveste-se de ilegalidade a incidência de juros de mora imposta pela autoridade administrativa por violação ao **princípio da reserva legal**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.*
2. *O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.*
3. *O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago.*
4. *A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.*
5. *Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie.*
6. *Apelação não conhecida e remessa necessária improvida”.*

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária – 368087/SP, Sexta Turma, Juiz Convocado PAULO SARNO, e-DJF3 09/02/2018).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para afastar a incidência de juros de mora prevista no **IN RFB 1.600/2015** em razão da extinção, mediante despacho para consumo, do Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica – REATUE.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007026-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão da inclusão do PIS/COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal”. Requer, ainda, “que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inserção de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc., até o trânsito em julgado da presente demanda”.

Alega, em suma, que a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Ao final, assevera que, “tal como o ICMS, o PIS e a COFINS não poderão compor a sua própria base de cálculo, pois o conceito de faturamento não abarca as contribuições sociais, pois, afinal, ninguém comercializa PIS ou COFINS”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...) *esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições*” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.S.P. SERVICOS & REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS ROCHA - MG88138
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **R.S.P. SERVIÇOS & REPRESENTAÇÕES EIRELI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que, desde já, reconheça o seu “direito de não recolher a contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais demissões sem justa causa, ficando o respectivo crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se qualquer pretensão de cobrança por parte da Impetrado, inclusive o ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a sua equivalente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.”

Sustenta a impetrante, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16244965).

Houve emenda à inicial (ID 16871946).

É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, **ausente** o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SANGE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata da exigibilidade da indigitada contribuição ao INSS, determinando-se que a Receita Federal se abstenha de exigir tais valores”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de manutenção predial e se enquadra no regime de tributação do **Simplex**, de modo que “deve ser afastada a necessidade de recolhimento do valor de 1% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, inclusive esse é o entendimento pacífico do STJ”.

Sustenta a impetrante que as empresas que são optantes do **Simplex Nacional**, como é o seu caso, estão dispensadas de tal pagamento, nos termos do artigo 13, § 3º, da LC 123/2006 que enuncia que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo **Simplex Nacional** ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15705775).

Houve emenda à inicial (ID 16058432).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16250881).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 16839061). Alega que a Lei Complementar 123/06, ao instituir um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte por meio do SIMPLES, objetivou simplificar o cumprimento de obrigações administrativas, previdenciárias e tributárias, mediante o **recolhimento unificado** de determinados tributos federais, salvo no caso das empresas que realizem as atividades arroladas no §5º-C do artigo 18 da LC 126/06, caso em que serão submetidas, no tocante à contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, à legislação prevista para os demais contribuintes.

É o relatório, decidido.

Objetiva a impetrante não ser compelida à retenção (e recolhimento) de valor correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária, prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista ser empresa enquadrada no regime diferenciado do Simples Nacional.

Pois bem

O regime do SIMPLES NACIONAL foi instituído pela Lei n. 9.317/96, em cumprimento ao art. 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelece um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito ao recolhimento de tributos federais.

A própria Lei 9.317/9, instituidora do SIMPLES, determina qual o percentual que deve ser aplicado às micro e pequenas empresas por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, a Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, determinando o recolhimento de 11% sobre a fatura de serviço, não poderia incidir sobre as empresas que optaram pelo SIMPLES, por trazer norma conflitante com o preceito constitucional.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.”

(STJ, REsp 1112467/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009).

E mais, nos termos da Súmula 425/STJ: “[a] retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Por outro lado, a **Lei Complementar n. 123/2006** estabelece, em seu artigo 18, §5º-C, uma **exceção** à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

No presente caso, de acordo com o seu contrato social, a impetrante executa, de **forma precípua**, “obras de acabamento da construção, obras de alvenaria e o comércio varejista de materiais de construção em geral” (cláusula sétima). Assim, ao executar “obras de acabamento” ou “obras de alvenaria” a impetrante realiza exatamente a atividade excepcionada pela Lei Complementar 123/2006 (art. 18, § 5.º-C), vez que tais obras correspondem exatamente à atividade de construção do imóvel, pelo que está, sim, obrigada à retenção e recolhimento, como substituto tributário, da exação questionada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AXA SEGUROS S.A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS-Importação sobre a base reajustada de preços para fins de incidência de IRRF sobre a remessa de valores para o exterior”.

Narra a impetrante, em suma, que, por atuar no **ramo de seguros**, resseguros e retrocessão, parte de suas operações são efetuadas com **pessoas jurídicas estrangeiras**, sendo obrigada a assumir o custo dos tributos devidos no momento mesmo da remessa para o exterior, através do **reajuste da base de cálculo do valor** contratado, de tal forma que o valor a ser recebido pela pessoa jurídica no exterior seja líquido de tributação.

Alega que esse procedimento implica a ampliação do campo de incidência das contribuições em questão, ao abarcar valores excedentes ao preço do serviço. Sustenta que a base correta para a apuração das contribuições é o **valor a ser remetido para o exterior**, a título de remuneração pelo serviço prestado, conforme previsto em contrato, e que o IRRF, por constituir valor que é repassado à União, ficando em território nacional, não se insere no conceito de “valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior”.

Cita o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706, em sede de repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não representa faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16266207).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 16874074). Alega, em suma, que, conforme previsto no art. 741 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pela Decreto n. 9.580/18 (RIR/2018), a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão sujeitos ao IRRF. Acrescenta que o contribuinte do Imposto sobre a Renda é a pessoa jurídica domiciliada no exterior beneficiária do pagamento, constituindo o imposto uma parcela que é retirada da sua remuneração, cuja retenção e recolhimento cabe à fonte pagadora no país. Sustenta que quando a fonte pagadora assume o ônus do IRRF, o valor do serviço é o valor reajustado e esse reajustamento tem repercussão contábil ampla e definitiva, tanto na apropriação do gasto, quanto na definição da base impositiva de outros tributos como, no caso, do PIS/COFINS-Importação.

É o relatório, decidido.

A impetrante se insurge contra a forma de reajustamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas bases de cálculo do PIS-Importação e do COFINS Importação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.865/04.

Pois bem

A Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social **incidentes sobre a importação de bens e serviços** e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País”.

De acordo com o inciso II, do art. 3º da referida lei, o **fato gerador** será *“o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado”.*

No mesmo diapasão, a **base de cálculo**, nos termos do art. 7º, será:

“I – o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei”.

Verifica-se, pois, que o legislador, no art. 7º, II da Lei n. 10.865/04, incluiu **EXPRESSAMENTE** o valor do tributo (**IRRF**, **ISS** e as próprias contribuições) na base de cálculo de PIS/COFINS – Importação. Assim, depreende-se que o contribuinte do PIS/COFINS – Importação, diferentemente do IRRF e do ISS, é a **fonte pagadora** da remuneração localizada no Brasil.

De acordo com o Decreto n. 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe, em seu Anexo, no art. 741:

“Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

(...)

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro”.

De acordo com o art. 775: *“compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este título”.*

Quanto à retenção e ao recolhimento do imposto sobre a renda, o art. 786 prevê o **reajuste do rendimento**. Confira-se a redação:

*“Art. 786. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida e **cabará o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto**, ressalvadas as hipóteses a que se referem o [art. 733](#) e o [§ 1º do art. 761 \(Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º\)](#)”.*

Note-se que a alíquota do IRRF incide sobre o **rendimento bruto**, daí porque quando a fonte pagadora assume o ônus do recolhimento do Imposto sobre a Renda, deve ocorrer o reajustamento da base de cálculo do imposto, a fim de assegurar que o IRRF tenha por base de cálculo o **valor total da remuneração**, independentemente de a fonte ter, ou não, assumido o ônus do imposto em referência, conforme disposto no art. 786 do RIR/2018.

Dessa forma, conforme explanado, com razão, pela Delegacia Especial da RFB de Instituições Financeiras – DEINF:

(...) quando a fonte pagadora toma para si o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue é considerada líquida, e o IRRF é calculado a partir do reajustamento do rendimento bruto. Tal procedimento elimina distorções que poderiam ocorrer para beneficiários que recebem idêntico valor líquido, mas com incidência de IRRF menor no caso de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Como se percebe, o valor do IRRF, para efeitos fiscais, integra o ônus suportado por quem paga, em virtude da sistemática de cálculo desse tributo, conhecida por “cálculo por dentro”, que parte da premissa de que o valor do tributo está dentro do valor contratado. Ou seja, o imposto de renda incide sobre o total da renda e o cálculo deve ser feito de modo que, após deduzido o valor do imposto, a renda permaneça sendo aquela avençada. Assim, se no contrato está prevista uma remuneração líquida de R\$ 100 pelo serviço, para que seja possível reter 15% do valor do IRRF devido preservando o valor ajustado entre as partes, e considerando que o valor total do imposto integra a renda, é preciso considerar como valor da transação o valor de R\$ 117,65, que subtraído do valor do IRRF (15% x R\$ 117,65 = R\$ R\$ 17,65), retorna o valor de R\$ 100.

(...)

Dessa forma, quando a fonte pagadora assume o ônus do IRRF, o valor do serviço é o valor reajustado e esse reajustamento tem repercussão contábil ampla e definitiva, tanto na apropriação do gasto, quanto na definição da base impositiva de outros tributos, como, no caso, do PIS/COFINS- Importação ora em debate. Note-se que é o próprio art. 7º, II, da Lei nº 10.865/04, que define a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação como sendo o valor majorado, ou seja, acrescido do valor dos tributos, inclusive o IRRF”.

Adoto como razões de decidir e acresciento que, ademais, não houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da inclusão do IRRF e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de importação de serviços. O precedente cuida da importação de bens (art. 3º, I, da Lei nº 10.865/2004) e da exclusão do **ICMS** e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004).

Assim, não havendo perfeita harmonia entre o caso concreto e o julgado paradigma, é descabida a pretensão da impetrante de interpretação extensiva do julgado.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA**, atuando em causa própria, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que *“seja determinado, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, órgãos internos da Ré União Federal (Fazenda Nacional), que desbloqueie imediatamente, todas as retenções de imposto de renda a restituir a favor do Autor, desde a declaração do imposto de renda de 2005/2004 até 2016/2015, devidamente corrigidas pela taxa Selic, determinando que seja efetuado imediatamente, depósito bancário do valor total das restituições de imposto de renda devidas ao Autor, valores estes corrigidos pela taxa Selic, na conta bancária do Autor, junto ao Banco Itaú, Agência 7056, conta corrente 00173-3, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), após o não cumprimento desta ordem judicial, decorridos 5 (cinco) dias após o recebimento desta ordem judicial”*.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela Receita Federal em 2005, relativo ao IRRF correspondente ao exercício de **2004/2005**, o que deu origem ao PA n. 19679.000066/2005-78, no qual apresentou defesa administrativa, *“que só veio a ter apreciação aos 06/12/2011, quando já estavam em curso a execução fiscal e os embargos à execução”*.

Afirma que, em razão da execução fiscal, seus ativos financeiros foram bloqueados, assim como seus bens foram penhorados. Todavia, alega que, em grau de recurso, o E. TRF3 reconheceu a **nulidade da ação de execução fiscal**, tendo o acórdão transitado em julgado em **26/03/2019**.

Em seguida, após o trânsito em julgado, afirma ter requerido administrativamente (protocolo n. 003309382019) *“o desbloqueio das devoluções do Imposto de Renda a ser devolvido ao contribuinte, em relação a todos que foram feitos, de uma só vez e corrigido monetariamente, mais juros de mora”*.

No entanto, alega que seu **pedido foi indeferido**, *“em decisão teratológica, e de má-fé, com a intenção de impedir o desbloqueio das devoluções do imposto de renda a restituir a favor do autor causando mais um passo protelatório de retardamento ao direito do autor, locupletando-se indevidamente com valores de direito pertencentes ao autor”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021689-26.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMEO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELINO MARQUES DE MENEZES - SP104329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: GLORIA FERNANDES CAZASSA - SP60089, ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (fs. 551/551v., ID 13407234) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se **as demais partes**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à CECON para juntada do termo da audiência realizada em 02 de abril de 2019.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004192-62.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique-se a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos autos físicos de mesma numeração, por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, considerando a interposição de apelação pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de R\$ 133.989,06, determine a suspensão da exigibilidade das multas, *“devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto”*.

Narra a autora, em suma, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração: 2867068, 2868606, 2669424, 2784469, 2894036, 2893212, 2892178, 2891966, 2670184, 2737386, 2862009.

Alega que “diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a NESTLÉ vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16919461).

Houve emenda à inicial (ID 16991547).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

ID 16991547: recebo como aditamento à inicial.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável *“o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”*.

Ao contrário do alegado pela autora, o artigo 151 do Código Tributário Nacional não configura *“disposição restritiva do crédito tributário”*, pois não restringe qualquer direito assegurado à autora, mas apenas adiciona uma nova hipótese de suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário (depósito do montante integral).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *“A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”*.

Na hipótese dos autos, embora a dívida corresponda à multa imposta pelo INMETRO, apenas a caução em dinheiro e na integralidade do débito suspenderia sua exigibilidade. Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia.

Assim, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE MULTA RELATIVA À IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESP. 1156668 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. É “pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário” (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. Conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

3. Não pode prosperar a pretensão recursal, pois seguro garantia não pode afastar a exigência de depósito para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN.

4. Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591257 - 0020933-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se, Intime-se e Cite-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500794-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16829848: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16682957) é **contraditória**, pois “se o faturamento é real; se o valor do ICMS pago pela Embargante também é real, plenamente possível a exclusão do referido imposto estadual, para após ser aplicada a alíquota respectiva para a determinação – aí sim presumida – do lucro a ser tributado”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Aduz a embargante que na sistemática do lucro presumido, parte-se de um **faturamento real** e que, por conseguinte “é um contrassenso sustentar que se apurado o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real poder-se-ia excluir do ICMS para fins de determinação do lucro tributável, e que não se poderia fazer o mesmo quando apuradas estas exações pela sistemática do lucro presumido!” (ID16829484).

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do julgamento.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-88.2018.4.03.6126 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTO ANDRÉ, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 16236515: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada (ID 15870359) foi omissa quanto à competência da Câmara Especializada para examinar e decidir sobre os pedidos de registro profissional, nos termos do art. 45, alínea "d", da Lei 5.194/66.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste.

A procedência do pedido teve como fundamento a análise da **legalidade e da proporcionalidade do ato impugnado**, na medida em que conforme assentado "*embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelos ditames constitucionais do livre exercício de profissão*" (ID 15870359).

Como é de se ver, há inconformismo da autoridade com a decisão proferida.

Porém, a mera discordância **não torna** a sentença eivada de vício e, portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004207-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOVANI BENZAQUEN – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, por ofensa à disposição contida nos artigos 195, I, 150, I, 145, §1º da Constituição Federal, além do art. 110 do CTN" (ID 15576835).

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 15664461).

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009774-80.2019.403.0000 (ID 16529786), ao que não fora atribuído efeito suspensivo, consoante comunicação de ID 16804698.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17074754). Sustenta que a interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento-receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na lei mediante a enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17075272).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALHARIA BERLAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 17147795: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte impetrante** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16868759) padece de **erro material**, na medida em que “a renúncia/desistência manifestada refere-se apenas e tão somente à execução da sentença pelo Poder Judiciário, e não ao mandado de segurança, muito menos à sentença de mérito nele proferida. Portanto, a hipótese não é de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

A extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC **não prejudica os efeitos da decisão** que reconheceu o direito da **parte impetrante** de **não computar** o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS, bem como de **compensar** os valores indevidamente recolhidos.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que, em sede liminar, **autorize** a efetivação de depósito judicial e por consequência da suspensão da exigibilidade do débito, **determine** que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a “**concessão da segurança, confirmando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal, eis que a origem do processo administrativo 10880.997.229/2017, encontra-se extinto pela compensação a teor da conjugação dos artigos 156, II e 170 do CTN**” (ID 11029947).

Narra a impetrante, em síntese, que promoveu o “**procedimento fiscal de compensação nominado DCOMP sob o nº 39614.94719.070815.1.3.01-6082, o qual teve ‘despacho decisório emitido’ no ano de 2015**” (idem). Aduz que após o referido despacho (que **não** homologou a compensação), em 30/01/2018, efetuou a retificação da DCTF original (encaminhada em 18/09/2015).

Nesse sentido, sustenta que o “**impedimento constante na situação fiscal (conta-corrente) da Impetrante pertinente ao processo administrativo 10880.997.229/2017-01, não poderia subsistir, eis que já houve a correspondente homologação da DCOMP**” (idem).

Com a inicial vieram os documentos.

A impetrante efetuou o depósito de R\$ 67.445,59 (IDs 11106287, 11106809 e 11106815).

A decisão de ID 1117603 **autorizou** o depósito de determinou a suspensão da exigibilidade do débito.

A União Federal requereu ingresso no feito e informou estar dispensada de recorrer (ID 11384940).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11611222). Aduziu a suficiência de depósito judicial e salientou o exaurimento da demanda, pela expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (ID 11611222).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11678249).

A impetrante, em petição de ID 11733016, salientou a ausência de manifestação meritória da autoridade, no tocante à inexistência de débito relativo ao processo administrativo nº 10880.997.229/2017-01.

Diante disso, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para manifestação da autoridade (ID 12451053).

O DERAT, então, informou que “o contribuinte, ao fazer nova compensação, na verdade, duplicou o débito, mesmo tendo retificado a DCTF” e, por causa disso, deverá **administrativamente** retificar a DCTF para as mesmas informações da DCTF transmitida em 13/07/2017, requerer o cancelamento da DCOMP 07996.62066.300118.1.3.01.5538. Na oportunidade, também aduziu ser devido o montante depositado, pois a impetrante **não poderia compensar** o saldo devedor de R\$ 44.249,84, uma vez que ele é resultante de compensação não homologada.

Intimada sobre as alegações da impetrada (ID 13473777), a impetrante afirmou que “a **DCTF retificada sob o registro 07996.62066.300118.1.3.01-5538, revela a sua situação de HOMOLOGADA, conforme consulta perante o site da Receita Federal do Brasil, aspecto não apreciado pela fiscalização**”.

Determinada a expedição de ofício à autoridade (ID 14089366), esta reiterou as providências que devem ser adotadas pela impetrante (ID 14371892).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A situação posta nos autos demanda a análise de duas questões: a possibilidade de proceder-se à retificação da DCTF após despacho decisório e a de o contribuinte utilizar-se de saldo resultante de compensação não homologada (decorrente de divergências constantes da DCTF original).

Deveras, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, vigente à época dos fatos (isto é, quando a impetrante efetuou a retificação de sua DCTF), no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração, o contribuinte pode proceder à retificação da DCTF, que terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Além do limite temporal, para que a retificadora produza os seus efeitos ela não pode, como regra, ter por objeto:

“(…)

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal” (art. 9º, IN RFB nº 1110/2010[1])

Pois bem

Embora, no presente caso, tenha sido admitida a retificação da DCTF – operada dentro dos parâmetros legais à vista da ausência de manifestação em sentido contrário por parte do Fisco – consoante as informações prestadas pela d. Autoridade, o contribuinte quando realizou nova compensação, **duplicou** o débito, de modo que passaram a constar no sistema os seguintes débitos confessados:

“(1) Débito de COFINS confessado, totalmente validado pelas vinculações informadas. O primeiro sistema verifica se as compensações informadas se referem a DCOMPs ativas e com o débito de COFINS (no caso a de código 5856, período de apuração 07/2015);

(2) Débito COFINS compensados nas DCOMPs 39614.94719.070815.1.3.01-6082 e 07996.62066.300118.1.3.01.5538. Para o sistema PERDCOMP, existem os seguintes débitos: COFINS (5856), período de apuração 07/2015: R\$ 885.223,16; E outro de COFINS (5856), período de apuração 07/2015: R\$ 44.249,84.

O sistema **não faz a vinculação do débito de R\$44.249,84 ao saldo devedor daquela parcela da DCOMP 39614.94719.070815.1.3.01-6082” (ID 12779725 – página 02).**

Ao que se verifica, portanto, além de o impetrante ter, na DCTF original, apresentado dados com inconsistências, o que culminou na **não homologação** de seu primeiro pedido de compensação, posteriormente, com a transmissão da declaração retificadora, **duplicou o débito**, subsistindo o saldo devedor de R\$ 44.249,84 **resultante de compensação não homologada**.

Diante da vedação constante no inciso V do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, no sentido de que **não pode ser objeto de compensação** “o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”, bem assim da indicação das providências que devem ser adotadas pela impetrante (retificação da DCTF para as mesmas informações que constavam da DCTF transmitida em 13/07/2017 e requerimento administrativo do cancelamento da DCOMP 07996.62066.300118.1.3.01.5538 – ID 14371892), **não se identifica ilegalidade** na conduta da d. Autoridade, a ser corrigida pela via estreita do Mandado de Segurança.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.

[1] A atualmente vigente IN RFB nº 1599/2015 contém idêntica disposição

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiro, providencie a parte impetrante a juntada das principais peças processuais da **ação nº 0000387-67.2016.403.6100** a fim de verificar a eventual litispendência/coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se o valor das custas judiciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008042-97.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: ELOANA LEAL SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BRUNO DA SILVA - MG156741
 IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que **autoridade coatora** é a **pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por outro lado, em se tratando de Mandado de Segurança, a **competência do juízo** é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

Assim e considerando o pedido para que "a autoridade coatora seja citada (sic) na sua unidade de Montes Claros/MG" para proceder a emissão do diploma objeto do *mandamus*, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: Z&Z ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido para "notificar a Autoridade Impetrada e Coatora, ou seja, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO, para que preste informações, se quiser", esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
 Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
 Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória proposta por **CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES** e **ROGERIO DE JESUS TORRES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em sede de **tutela de urgência**, os **autores** requerem a suspensão da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 100.393, do 3º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Os **autores** aduzem que, em desrespeito às disposições da Lei 9.514/97, não foram pessoalmente intimados para purgação da mora e tampouco acerca da realização dos leilões.

Na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 16161540), deferiu-se, *ad cautelam*, o pedido de suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista que, apesar da aparente regularidade da intimação para a purgação da mora (ID 15056392), a ausência de intimação acerca da realização dos leilões afrontaria o artigo 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 16782978), alegando, em preliminar, carência da ação, pela ausência de interesse processual, ante a consolidação da propriedade pela **instituição financeira**. No mérito, a CEF defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, trazendo aos autos os avisos de recebimento referentes às notificações acerca da realização dos leilões (ID 16782979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Diante da juntada dos **avisos de recebimento** referentes às notificações acerca da realização dos leilões (ID 16782979), **tenho que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.**

Por essa razão, **REVOGO A TUTELA deferida ad cautelam.**

Manifeste-se a **parte autora** em réplica, em cuja oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a **parte ré** sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF48077, ALICE BUNN FERRARI - DF36878
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 157662598: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 15373360) é **omissa** "quanto aos parâmetros fixados pelo § 8º do art. 85 que determina que, quando o valor obtido for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando as características do caso, sobretudo o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pela demanda".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Aduz a embargante que a fixação da verba honorária sobre o valor atribuído à causa **não foi realizada** com critérios que guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelos patronos e que, por conseguinte, a sentença é omissa em relação ao disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Além de o valor da causa ter sido atribuído pela própria autora quando da proposição da presente demanda, a sentença embargada se encontra fundamentada na **regra** da legislação processual e em consonância com o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 1.746.07/PR:

"(...) Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa. Assim, em regra: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa. A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (...)" (STJ, Segunda Seção, j. 13/02/2019 DJe 29/03/2019).

Como é de se ver, há **inconformismo** da autora com a sentença proferida.

Porém, a mera discordância **não torna** a sentença eivada de vício e, portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

Sempre prejuízo, intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de 16163413.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016649-97.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON VALTER LELES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 16807530: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 16810139 é "omissa em relação ao entendimento do órgão próprio da Receita Federal do Brasil – a COSIT, na Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT da Receita Federal, editada em 7 de agosto de 2015", de modo que a decisão deve ser revista.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Além de o Juízo não se vincular à fundamentação jurídica deduzida pelas partes, a sentença embargada (que afastou a responsabilidade solidária do autor) foi proferida com alicerce no Código Tributário Nacional e em decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, isto é, Tribunal constitucionalmente competente para pronunciar-se acerca da interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011672-91.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 16483862: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018776-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13666710), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação União Federal**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a **parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em relação à multa aplicada no acórdão de fls. 139/142v.

Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026644-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTATISTICA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL – NÚCLEO SÃO PAULO, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, visando à condenação da ré ao “pagamento do auxílio alimentação aos Substituídos (temporários e estatutários), sempre que estes exercem suas atividades aos finais de semana e/ou feriados, hipótese em que fique caracterizado o labor extraordinário, inclusive em relação às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária” (ID 3683395).

Narra o autor, em suma, ser entidade sindical representante dos servidores efetivos e temporários da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas que, dentro de seu quadro pessoal, conta com trabalhadores que “exercem suas atividades funcionais nas ruas, tais como coletas de dados, atividade de supervisão, motoristas, dentre outros” (ID 3683395), cujas atividades externas, desenvolvidas nas ruas, requerem deslocamentos diários, inclusive aos finais de semana, mas que, nos termos da Ordem de Serviço nº 21/2015, o pagamento de auxílio alimentação ocorre na proporção dos dias trabalhados, com a limitação de 22 dias mensais, razão pela qual “a Ré não concede a verba indenizatória quando o servidor necessita cumprir suas atividades aos finais de semana” (idem).

Sustenta que pelo caráter indenizatório do auxílio alimentação, o limite de 22 (vinte e dois) dias afronta os princípios de vedação ao enriquecimento sem causa e ao trabalho gratuito.

Nesse sentido, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de **auxílio alimentação** aos trabalhadores (estatutários ou temporários) quando exercerem suas atividades aos finais de semana ou feriados, incluindo-se as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 4887580 determinou a comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e, diante disso, o autor optou por efetuar recolhimento das custas (ID 61082621).

Citada, a ré apresentou **contestação**, que veio acompanhada de documentos (IDS 90095296 e 9095951). Como preliminares, aduziu a **ilegitimidade** do Sindicato autor, diante da não-apresentação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego; a **ausência** de indicação dos substituídos e da não-apresentação da ata de assembleia autorizadora ao ajustamento da ação; e a sua **ilegitimidade passiva**, pois “o recebimento de auxílio alimentação é assunto regulado e fixado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”. Alegou a **inadequação da via eleita**, vez que, por meio da ação, o autor estaria a se insurgir contra **lei em tese**, visando ao controle de sua constitucionalidade, o que não é possível fazer por meio da via processual eleita.

Como prejudicial de mérito, ressaltou a necessidade de se observar a **prescrição quinquenal**. No mérito, afirmou que “após as sucessivas Medidas Provisórias que alteraram o Art. 22 da Lei nº 8.460/92, foi finalmente editada a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997”, que atribuiu ao Poder Executivo dispor acerca da concessão mensal de auxílio-alimentação **por dia trabalhado**.

Alegou que no caso específico do IBGE, o pagamento é efetuado mediante uma **quantia fixa** de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), equivalente a vinte e dois dias por mês.

Salientou que “de acordo com o parágrafo segundo do Decreto 3.887/2001: “É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.” (ID 9095296”.

Por fim, requereu a improcedência do pedido, pois quando os trabalhadores realizam horas extraordinárias, “é feito um sistema de compensação de horas trabalhadas” (idem).

Instadas as partes (ID 9827307), o IBGE (ID 10011193) e o Sindicato autor, em **réplica** (ID 10585364), informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito as preliminares arguidas pela ré.

Não procede a alegação de **ilegitimidade ativa ad causam** do Sindicato autor, à vista de não se achar registrado perante Ministério do Trabalho e Emprego. É que, conforme vem reconhecendo a jurisprudência laboral, em cujo âmbito **prevalece o acordado sobre o legislado**, o registro da entidade sindical no MTE **não é** requisito de validade, mas mero aspecto formal que confere publicidade ao ato. Nesse sentido destaca precedente trazido pelo autor:

ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE - VALIDADE - A ausência de comprovação de registro de convenção ou acordo coletivo de trabalho no órgão competente não invalida as cláusulas negociadas, pois o depósito no Ministério do Trabalho tem como objetivo apenas conferir publicidade à negociação coletiva. Trata-se de aspecto meramente formal a ser observado para que se dê, também, conhecimento aos interessados e a terceiros”.

(TRT-1 - RO: 00000974920145010521, Relator: Celso Juacaba Cavalcante, julg.: 23/11/2016, Décima Turma, public.: 07/12/2016)

Também não prejudica o desenvolvimento válido do processo a **ausência** de indicação dos substituídos e da não-apresentação da ata de assembleia autorizadora ao ajustamento da ação.

É que, por força do disposto de art. 8º, III, da CF, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo que tenho que a substituição se opera em relação a toda a categoria, e não apenas a alguns, pelo considero despropiciada a lista dos beneficiários (que são todos).

A via processual utilizada pelo autor é, **sim, adequada** ao fim visado, vez que se busca provimento que satisfaça concretamente os trabalhadores substituídos, aquinhoando-os com o bem da vida vindicado (auxílio-alimentação), e não a mera declaração de inconstitucionalidade de determinada norma, em abstrato.

Por fim, também não prospera a alegação de **ilegitimidade passiva**, trazida pela ré, à vista de seu papel de mera aplicadora das normas emanadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pois que sendo a ré pessoa jurídica diversa da União, ela é responsável por seus atos administrativos e pelas consequências desses advindas ao patrimônio de terceiros.

Quanto ao **prazo prescricional** aplicável este é, de fato, **quinquenal**, o que, contudo, não obsta o exame do mérito da causa, que passo a empreender.

Diz o autor que os trabalhadores da categoria profissional que representa – servidores efetivos e temporários da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – Unidade Estadual em São Paulo – muitas vezes, por força das peculiaridades das atividades que desenvolvem **acabam exercendo essas atividades em finais de semana ou feriados**, quando não recebem a correspondente verba indenizatória de auxílio-alimentação, isso à vista da sistemática adotada por força do disposto na Ordem de Serviço 21/2015, que estabelece o pagamento “na proporção dos dias trabalhados, tendo como base a proporção de vinte e dois (22) dias”. Diz o autor:

Muitas das atividades desenvolvidas nas ruas pelos trabalhadores dos do IBGE requerem múltiplos deslocamentos diários. Por vezes, uma única visita não é suficiente para coletas de dados, sendo necessário visitas aos finais de semana em determinados locais para complementação do trabalho. Tais tarefas são cumpridas tanto pelos servidores estatutários, quanto pelos temporários.

É também consabido que o Órgão concede auxílio-alimentação em pecúnia, a título indenizatório, destinado a subsidiar a despesa realizada pelo servidor ativo com sua refeição.

A Ordem de Serviço nº 21/2015 (anexo) da Coordenadoria de Recursos Humanos, na esteira da previsão direcionada a esta parcela indenizatória, afirma que o auxílio alimentação será pago **na proporção dos dias trabalhados**, tendo como base a proporção de vinte e dois (22) dias, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias (documento anexo).

Importa realçar que a concessão de tal indenização tem como pressuposto explícito os dias efetivamente trabalhados. Daí porque se considera o pagamento por dia de trabalho, limitando-se ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais.

Ocorre que o Sindicato Autor, através de questionamentos feitos pela categoria, tem observado que a Ré não concede a verba indenizatória quando o servidor necessita cumprir suas atividades aos finais de semana. Tal fato é no mínimo incoerente. Se o fator condicionante do pagamento é o efetivo exercício durante os vinte e dois dias úteis do mês, por que o servidor deve arcar com os gastos de alimentação quando cumpre tarefas da Ré aos finais de semana? Ora, tal verba se destina à alimentação diária do trabalhador, no curso da jornada de trabalho, logo, se ocorre labor extraordinário aos finais de semana, a concessão de pagamento extraordinário é de rigor.

Nesse passo, é interessante mencionar a aplicação do princípio da razoabilidade, que é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Celso R. Bastos define a razoabilidade como sendo um “*princípio em que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”.

A narrativa está correta. O procedimento da Administração é esse mesmo (narrado pela autora), mas as consequências jurídicas não são as pretendidas, visto que esse procedimento **observa perfeitamente o princípio da razoabilidade**, estando, portanto, adequado aos cânones constitucionais.

É que conquanto a atividade possa ser, de fato, exercida em finais de semana ou feriado, ela não representa um alongamento da jornada semanal (ou mensal) de trabalho, mas apenas correspondem a **horas que serão objeto de compensação**. Vale dizer, se o trabalhador exerce suas atividades em horário não rotineiro (finais de semana ou feriado) é porque está “*trocando*” essas horas por outras que deveria ter trabalhado e não trabalhou, mas pelas quais recebeu auxílio-alimentação. Não se trata, pois, de uma jornada acrescida ou mais longa do que aquela correspondente aos 22 dias do mês pela qual **HOUVE PAGAMENTO** do auxílio-alimentação.

Essa é a sistemática preconizada pela legislação de regência.

A lei 8.460/92, com as diversas alterações legislativas que se sucederam estabelece o auxílio-alimentação deve ser concedido por ato do Poder Executivo “*por dia trabalhado*”. Dispõe o art. 22 da referida Lei:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (**Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997**) (**Regulamento**)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (**Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997**)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (**Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997**)

Vale dizer, segundo a sistemática adotada pelo legislador, o auxílio-alimentação deve ser concedido “por dia trabalhado”.

O Decreto regulamentar (Dec. 3.887/2001) vai no mesmo sentido (art. 1º, § 2º: § 2º: *O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias*), estabelecendo-se a jornada-padrão de 22 dias por mês.

Ocorre que, exatamente por conta das peculiaridades das atividades dos trabalhadores do IBGE, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE n. 22/2017, regulamentada pela Ordem de Serviço CRH. 07/2018, estabeleceu uma sistemática de **crédito de horas trabalhadas** além da jornada diária.

Dispõe o art. 11 de referida OS:

Art. 11. As horas ou frações trabalhadas além da jornada diária do servidor, até o limite de duas horas, descontados eventuais débitos, constituirão créditos que poderão ser utilizados dentro do próprio mês ou do mês subsequente.

§ 1º As horas trabalhadas além da jornada de trabalho de cada servidor não implicarão pagamento automáticos de quaisquer adicionais, que continuam regidos por normas próprias.

§ 2º Os créditos mencionados no caput não utilizados pelo servidor até o final do mês subsequente serão automaticamente convertidos em créditos extraordinários.

§ 3º Considerando as iterações entre as apurações de cada mês, a conversão de que trata o parágrafo anterior ocorrerá após três apurações mensais

Vale dizer, se o trabalhador vem a despende, em determinado momento, mais horas de trabalho do que a jornada habitual, **ele se credita em horas para posterior compensação**, ou seja, deixará de trabalhar em outro momento, sendo certo que por essas horas não trabalhadas, por força do crédito que obteve, **ele recebeu ou receberá o correspondente auxílio-alimentação**, não fazendo sentido, pois, que receba quando do trabalho realizado em fins de semana ou feriado porque se isso ocorresse, aí sim, estaria havendo violação ao princípio da razoabilidade em detrimento da Administração, visto que ocorreria o **duplo pagamento do auxílio-alimentação** por uma única jornada de trabalho.

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOSA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 13684886: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão**, na medida em que "*apesar de ter julgado o pedido do autor TOTALMENTE IMPROCEDENTE, deixou de cassar a tutela antecipada anteriormente concedida*".

Intimada a se manifestar, a **parte autora** pleiteou a rejeição dos embargos de declaração, sob a alegação de que "*a tutela anteriormente concedida deverá ser mantida em razão do receito do dano irreparável até que seja julgado em fase de recurso*" (ID 162555102).

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

Superada essa questão, tenho que **assiste razão à parte embargante** quanto ao vício apontado.

Considerando que a demanda foi julgada improcedente, tenho que não mais subsistem os requisitos para a manutenção da tutela anteriormente concedida, sobretudo a plausibilidade do direito invocado pela **parte autora**.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

"Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica **REVOGADA** a tutela anteriormente concedida.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se."

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013321-67.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Fls. 795/798 (ID 13603670) e ID 13682722: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela **parte autora** e pela **União**, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissões**.

A sentença embargada (fl. 792, ID 13603670) homologou o pedido de desistência e de renúncia, formulado pela **parte autora**, para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), extinguindo o feito com resolução do mérito.

A **parte autora** alega que a sentença deixou de se “*manifestar acerca do pedido de conversão do depósito em renda no importe suficiente à quitação da dívida fiscal e sobre o levantamento do saldo remanescente*” (fl. 797).

A **União** sustenta que “*não constam pedidos de adesão ao PERT da Lei 13.496/2017 cadastrados em nome da autora[mas] pedido de adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT e que “a autora não comprovou [...] o requisito do art. 5º, § 2º da lei 13.496/2017”*. Em decorrência disso, pleiteia que a **autora** seja “*previamente intimada, para responder aos [...] embargos, explicando e comprovando a obediência aos requisitos para o gozo da exoneração dos honorários advocatícios*” (ID 13682722).

Em relação aos **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, a **União** pondera que “*não existe [...] omissão, na medida em que este Juízo, determinou, expressamente, que após o trânsito em julgado da ação é que se abrirá o contraditório acerca do pleito formulado pela embargante*” (ID 13683516).

Quanto aos **embargos de declaração** protocolados pela **União**, a **autora** assevera que “*se valeu literalmente do procedimento disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.496/2017*”. Por essa razão, requer a rejeição dos embargos opostos pela **União**.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem** para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro os vícios apontados pelas **partes embargantes**.

Entendo pertinente destacar um breve histórico das últimas movimentações processuais do presente caso.

Enquanto o feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 609.096 (fls. 720/721), a **parte autora** requereu a homologação da desistência e da renúncia da demanda, para adesão ao PERT (fls. 723/724).

A **União** concordou com o pleito (fls. 731/732), ressaltando que “[q]uanto aos pedidos de conversão em renda da União e levantamento do suposto saldo remanescente, os autos deverão retornar à primeira instância, onde a eventual suficiência de valores deverá ser verificada pela D. autoridade administrativa competente”.

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal, houve homologação da desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela **parte autora** (fl. 733). A decisão ressaltou que “[o] pleito de homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão da adesão a programa de parcelamento fiscal, e respectiva extinção do feito, devem ser realizados e decididos no juízo de origem”.

Após o retorno dos autos, foi proferida a sentença (fl. 792), ora embargada, que homologou os pedidos formulados pela **autora**, de desistência e renúncia, para adesão ao PERT.

Em seus embargos de declaração (ID 13682722), a **União** questionou o fato de este Juízo ter deixado de condenar a **autora** em honorários advocatícios com fundamento no art. 5º, § 3º da Lei n. 13.496/2017, sob a alegação de que o contribuinte não teria comprovado os requisitos necessários para a adesão ao PERT, uma vez que “*em consulta aos sistemas Sief da União, não constam pedidos de adesão ao PERT[...] cadastrados em nome da autora*”.

Pois bem.

A **questão é completamente alheia aos autos**.

Não cabe a este Juízo avaliar se a parte requerente atende ou não aos requisitos para adesão ao PERT, mas tão somente homologar o pedido de desistência e renúncia formulado pelo contribuinte.

Ademais, considerando que a homologação consiste em um dos requisitos para adesão ao PERT, parece evidente que a sentença homologatória precede ao próprio pleito de adesão ao Programa.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela **parte autora**, cumpre consignar que, na própria sentença embargada, constou a indicação de que, após o trânsito em julgado, a **União** deveria se manifestar sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente depositado em juízo, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Tendo em vista que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irsignação das **partes embargantes** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente dos pedidos apresentados, que visam, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020017-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERRERA VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifica a embargante a distribuição desta ação, à vista da ação idêntica n. 5020013-16.2018.4036100.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022036-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 16193471) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009828-48.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 260, nos autos físicos, conforme segue:

Fl. 257: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (RPV).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região.

Aguarde-se a informação de pagamento para posterior extinção da execução dos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos à Contadoria para eventuais esclarecimentos acerca da manifestação da Exequente de fl. 255.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029924-89.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS ROMAN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição de ID 16127441, tendo em vista que a Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, trata do **pedido de desistência** da execução do título judicial.

Na mesma oportunidade, se for o caso, providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poder específico para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, abra-se vista à **União**.

Por fim, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17185001: Não conheço do pedido, com fundamento no artigo 1.012, § 3º, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-59.2019.4.03.6100
AUTOR: IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHA, MATHEUS DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada da(s) declaração(ções) de pobreza para fazer jus a gratuidade da justiça, bem como da matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-12.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLUCIO ALVES DE SOUZA, EVANILDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16935897: Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho ID 16439371 no tocante a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017714-69.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006385-31.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO, CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA PORTELLA, EDUARDO ALMEIDA PRADO, ERIVELTO CALDERAN CORREA, FABIO WHITAKER VIDIGAL, RENATA HELENA DE OLIVEIRA, VALMA AVERSA PRIOLI, LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES, DIETER RUDLOFF
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência à União Federal acerca do despacho proferido nos autos físicos às fls. 716, conforme segue:

"Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 713, DEFIRO o pedido de suspensão ~~de~~ de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à UNIÃO. Após, aguarde-se os autos em secretária no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do recurso, conforme determinado às fls. 684 e verso.Int."

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOELI CAMARGO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010913-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP535556
EXECUTADO: MONISER COM. ARTIGOS PARA PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007781-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LINDAURA TORRES DE SOUSA, GILSON TORRES DE SOUZA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-38.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JOSE PAULO DA SILVA, NELSON EDE SILVA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA - SP177857
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA - SP177857
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA - SP177857

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-58.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-37.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DA SILVA CONFECOES - ME, ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005146-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KOUNTRY LINE CONFECOES LTDA, ELIJAHU CHAIM

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ções) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004880-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MCL GESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022313-75.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAGÉ GRAFICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES, GISELE MOREIRA GOMES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031351-24.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - EPP, SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA, CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006271-48.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006734-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA FUMICO KUTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, AUGUSTO SESTINI MORENO - SP259371

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017288-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI, GILSON SANTOS OLIVEIRA, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018969-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEONARDO MANTOVANI - ME, LEONARDO MANTOVANI

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016874-83.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: V DA S SANTOS COSMETICOS - EPP, VALMIR DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000181-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON PEREIRA VIDINHA, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 25 e 80.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME, JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008470-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão ID 14401810.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a CEF o cumprimento do despacho de fl. 147.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018179-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME, FRANCISCO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os IDs 13954613 e 13954614 se tratam de virtualização de processo diverso ao presente.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico,.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002821-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUDE CROMEA CAO LTDA - EPP, RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 39,40,41,88,93 e 94.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - ME, MARCO ANTONIO MOREIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo os erros apontados na certidão cadastrada no ID 14416655.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008340-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036, LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036, LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da diligência de penhora e avaliação (ID 12250474), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003305-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 145:

"Fl. 1434: Entendo que o indeferimento de quesitos "a priori" poderá dificultar a elaboração do laudo pericial e comprometer perícia como um todo. Saliendo, assim, que o Sr. Perito deverá responder aos quesitos que digam respeito ao objeto da perícia, abstendo-se de responder aos que possuem cunho eminentemente jurídico ou que fujam ao seu objeto, sob pena de não consideração de tais quesitos no momento da prolação da sentença. Fls. 1440/1442: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, solicitando esclarecimentos quanto à fixação da verba pericial de fls. 1429/1430, bem como em relação à incidência de correção monetária sobre tal verba. Analisando a decisão de fls. 1429/1430 dos presentes autos e a decisão de fl. 3416 do processo n 2 98.0054385-6, em apenso, verifico que, por tratar-se de ações diversas, os honorários foram fixados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para cada ação, levando-se em consideração a complexidade da produção prova pericial determinada. Outrossim, a incidência de correção monetária ocorrerá a partir da fixação dos honorários provisórios (fls. 1429/1430), nos termos da Resolução 561/2007, cujo índice é o IPCA-E. Por fim, considerando que à época da publicação de fl. 1449 os advogados constantes da procuração de fl. 1445 não estavam com seus nomes cadastrados no sistema processual, conforme certidão de fl. 1450, publique-se o presente despacho, bem como intime-se os requeridos acerca do despacho de fls. 1429/1430. Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a Meta n 22 do CNJ. Int."

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-87.2019.4.03.6100
AUTOR: DALINA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DALINA DOS SANTOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a não incidência de Imposto de Renda sobre o valor natureza previdenciária recebido judicialmente pela autora, condenando a ré à repetição do indébito tributário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.642,33.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011760-32.2015.4.03.6100
AUTOR: MAGNOVALDO SANTOS CORTES, RAILDA CORTES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PENHA RAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PENHA RAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDERSON SANTOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, autora e CEF, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 157/168 do Id 13385922 e Id 17096483) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 17012939. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta que se trata de uma causa de baixa complexidade, o que deve ser levado em consideração para reduzir os honorários, que devem ser fixados em valor certo, por equidade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002549-40.2013.4.03.6100
AUTOR: FORTE PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KALIL - SP247411, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 17087121- Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023224-60.2018.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DURA O PANDINI - ES20855, RAPHAEL FRAGA FONSECA - ES20597
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 17103689 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024043-53.2016.4.03.6100
AUTOR: GISELI FERREIRA SILVA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 17115772 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICOLAU - SP63872
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 2513837) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010517-94.2017.4.03.6100
AUTOR: ISRAEL ITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 17182335 - Dê-se ciência à autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16887544 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 17203859), decreto a REVELIA do réu.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Id 17012145 - Dê-se ciência ao autor da informações prestadas pela CEF sobre a não localização dos documentos cadastrais do autor e contratos que deram origem à emissão do cartão discutido nos autos, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005575-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16687277 - Mantenho a decisão do Id 16524161, por seus próprios fundamentos.

Id 16920305 - Recebo, em aditamento da inicial.

Id 16989668 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da apólice, apontadas pela União, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012237-55.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 306/309, 310/327, 329/334 - O embargante e suas filhas, Mariana e Giovana, manifestaram-se nos autos, informando que no processo n. 1009988-39.2016.826.0011, da 2ª Vara da Família e Sucessões, foi homologada por sentença transitada em julgado a transferência da propriedade do imóvel objeto desta ação a Mariana e Giovana, inclusive com o registro na matrícula do imóvel.

Informam, ainda, que Giovana é menor de idade, devendo ser assistida por sua mãe, Eliana Rocha da Silva. Pedem a inclusão de Mariana e Giovana no polo ativo, a concessão de liminar para a utilização do saldo do FGTS de Eliana Rocha da Silva para amortizar a dívida das filhas e a remessa dos autos à Central de Conciliação.

ID 17097780 - Juntada a matrícula atualizada do imóvel, sem o registro da transferência de propriedade.

É o relatório.

Tendo em vista que pedidos semelhantes foram formulados nos autos principais e lá estão sendo analisados, remetam-se estes embargos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta, comunicando-se a Turma competente quando for proferida a decisão nos autos da execução, a respeito dos pedidos semelhantes aos de fls. 306/309, 310/327, 329/334.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à CEF da proposta apresentada pela executada Ione na petição de Id. 17048578 para manifestação no prazo de 15 dias. A ré deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação de Id. 15720355.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: A F DOS SANTOS LANCHONETE - ME, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030655-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores constantes do ofício ID 14953335, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006057-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP398754

DESPACHO

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de Katia Solange da Silva Santos. Katia foi citada por hora certa e intimada por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 229 do CPC/73 (fs. 55/56). Decorrido o prazo para manifestação, foi-lhe nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública Federal, Foram, então, opostos embargos monitorios.

Às fs. 82/86 (autos físicos), foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença transitou em julgado às fs. 92.

A requerida, intimada a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de carta com aviso de recebimento (fs. 98/99), apresentou às fs. 101/110, impugnação quanto aos juros abusivos, constituindo advogado.

Alegou a nulidade de cláusulas abusivas, anatocismo e abusividade da taxa de juros pactuada. Pediu a improcedência dos pedidos formulados pela autora na inicial.

A autora, intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, apresentou impugnação aos embargos monitorios (fs. 112/127).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconsidero o despacho ID 14857093, visto que foi proferido em evidente equívoco.

Analisando a impugnação ao cumprimento da sentença, verifico que não traz nenhuma alegação elencada no parágrafo 1º do art. 525. Na verdade, está fundada em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, sendo, portanto, própria de embargos monitorios (art. 702, par. 1º do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber a impugnação de fs. 101/110.

Intime-se a requerente a apresentar memória atualizada do débito, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 16154411. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, litispendência da presente ação com o mandado de segurança nº 5000154-88.2018.404.7004, ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Umuarama.

No mérito, apresenta as informações prestadas naqueles autos e pede que o feito seja julgado improcedente.

É o relatório. Decido.

Afasto a ocorrência de litispendência desta ação com o Mandado de Segurança nº 5000154-88.2018.404.7004. Como bem esclarecido pelo autor na petição do Id 16968017, nesta ação, discute-se a tempestividade do pedido de parcelamento regulamentado na Lei 13.496/2017, e no Mandado de Segurança, a aplicação do artigo 12 da MP 783/2017, excluído pela Lei 13.496/2017.

Trata-se, pois, de causas de pedir diferentes.

Ademais, o mandado de segurança em questão já foi julgado, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão.

No entanto, analisando os autos, especialmente, a contestação apresentada pela União, verifico que não se trata de mero pedido de migração do PERT da RFB para a PGFN.

Com efeito, nos autos do mandado de segurança constou que, após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, foi instaurado o Inquérito Policial n 0330/2017, cujo prosseguimento enseja o risco de condenação criminal. Assim, naqueles autos, a autoridade impetrada informou que o autor pretendeu suspender a exigibilidade do tributo e da ação penal, o que é indevido.

Ora, desde o pedido de adesão, em setembro de 2017, o autor já não tinha direito de incluir seu débito, inscrito em dívida ativa da União, no PERT, em face do artigo 12 da MP 783/17, vigente à época, assim redigido:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Trata-se de sonegação, fraude e conluio.

Assim, é possível aferir que não houve falha ou erro no sistema ao impedir a adesão ao PERT perante a PGFN. Tal adesão era inviável e o autor não tem direito à migração do parcelamento, sob pena de convalidar um parcelamento vedado em lei.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **REVOGO** a tutela anteriormente deferida.

Publique-se.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5008468-76.2019.403.0000, da 3ª Turma, acerca da presente decisão.

São Paulo, 13 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

ID 14257056 - Preliminarmente, intime-se o corréu Marcio Barbosa Lourenço para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da peça processual dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17160264. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA - DF54240
RÉU: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a análise do interesse na participação do feito bem como da legitimidade da autora para o ajuizamento desta ação, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012741-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS COELHO, ITACIR HORA, IVAN AVELAR E SILVA, IVAN CARLOS WINGIST, IVAN VASCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17157316. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por HELLA LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré seja condenada a devolver a autora a concessão da unidade lotérica, fornecendo os equipamentos que compõem tal unidade.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 15937571), a CEF informou não ter mais a produzir (Id 16160617) e a autora requereu a oitiva do gestor da ré, responsável pela unidade lotérica para que esclareça as excepcionalidades que podem gerar a prorrogação de prazos não previstos nos regulamentos, conforme informado na contestação apresentada pela ré, (Id 16768857 e 16975344).

Foi requerida novamente pela autora a concessão de liminar (Id 16976804).

É o relatório, decido.

A prova testemunhal tem a finalidade de esclarecer e comprovar fatos. Tendo em vista que o que a autora pretende é o conhecimento de normas internas da ré sobre a prorrogação de prazos não previstos em regulamentos, intime-se a CEF para preste estas informações, no prazo de 15 dias.

Com relação à reiteração do pedido de tutela de urgência, em razão na notificação da autora para a desocupação do imóvel, mantenho a tutela Id 15054222 por seus próprios fundamentos pois, da análise dos autos, não verifico a alteração da situação fática.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030978-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se, acerca do decurso de prazo para a CEF se manifestar do despacho de ID 15923752, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se os ofícios expedidos à Vivo (Id 14121803) e à Enel (Id 14121807), para cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14655837).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Id 16909872. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao pedido de concessão do RQE.

Afirma que as resoluções que determinaram a necessidade do Registro de Qualificação de Especialista em Medicina do Trabalho extrapolam o poder regulamentar, razão pela qual deve ser restituída a condição de médica do trabalho a ela.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, na sentença embargada, ficou claramente consignado "*não ser cabível a determinação de expedição de registro de qualificação de especialista, a fim de garantir o direito ao livre exercício da profissão, já que a presente decisão tem tal finalidade, além do fato de a autora não ter a especialidade em medicina do trabalho*".

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021820-98.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GALAN PRIOSTE, CELIA REGINA FRACASSO GALAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Id 17063961. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de observar a cláusula sétima do contrato habitacional, que prevê expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES.

Afirma, assim, que deveria ter sido determinada a anulação de tal cláusula para, então, determinar a excluir o valor correspondente ao CES da prestação inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ademais, a sentença deixou expresso que o CES não contou com índice expressamente definido, no contrato.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-31.2019.4.03.6100
AUTOR: ISAIAS FERREIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP367348, APARECIDA ALVES RUZISKA - SP347622
RÉU: BANCO AGIPLAN S.A., AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ISAIAS FERREIRA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS para a revisão do contrato de empréstimo, no valor de R\$ 2.779,66, e recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Primeiramente, tendo em vista que em ações revisionais o valor do contrato deverá ser considerado na fixação do valor da causa, corrijo-o de ofício, nos termos artigo 292, parágrafo 3º do CPC, para que passe a constar o valor de R\$ 12.779,66. Anote a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058454-61.1975.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS NEVES, ANESIA DA SILVA FRAGA, CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA, ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA, DEIZE FARIZOTTI, ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF, HELOISA FERRAZ MARTINS, ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO, CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO, JULIA REGINATO LOPEZ, CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR, FRANCISCO CARLOS ALBANO, ANTONIO DEVITO, BORTOLO BATAGLIA, CARLOS LUCCHESI, GREGORIO KERCHER DO AMARAL, FERNANDA MUNHOZ FERREIRA, ANDRE LUIZ CRESPLAN, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, ADRIANA CARUSO, JOSE ANDRE CARUSO NETO, CANDIDA LOPES DOMINGOS, CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO, JOSE ANTONIO ANASTACIO, CAMILA TAVARES GARGULO, LEONILSON ROSSI, LUIZ RENATO SIMOES, ELLI GRUNENDIECK DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO - SP291326, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO - SP47497, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA - SP270012, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id - 13882415: Cadastre-se no sistema processual a advogada OAB/SP 256.135, como requerido.

Id - 13656971: Dê-se vista à União para ciência e eventual manifestação de discordância, que deverá ser justificada. Concedo-lhe o prazo de 30 dias úteis. Havendo concordância, expeçam-se as respectivas minutas, o que já foi determinado às fls. 15.165, 2º § (volume 47) dos autos.

Permaneça **suspensa esta execução** com relação a José Inácio Gomes, aguardando a devida habilitação de seus eventuais sucessores, como já previsto no despacho acima citado.

Quanto a **Julio Luiz Feijó**, cadastrem-se os advogados subscritores de fls. 15.117 e fls. 15.134 (OAB/SP 292.103 e 159.217) no sistema processual. Anoto que seus herdeiros foram habilitados às fls. 15.165 e que ainda não houve a expedição de ofício requisitório a ele devido. Expeçam-se as minutas, de acordo com os valores homologados nos autos.

Com relação aos herdeiros já habilitados de **AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR** saber, Amílcar de Oliveira Corrêa da Silva – CPF 366.629.448-07 e Antonio Henrique de Oliveira Corrêa da Silva – CPF 234.329.148-90, expeçam-se-lhes alvará de levantamento, constando o valor descrito no extrato de pagamento (fls. 14.997, R\$ 20.852,28, conta 900133757701, data 31/05/2017), tendo em vista a habilitação deferida nos autos suplementares 0027668-13.2007.403.6100.

No tocante a **WALDEMAR ALVES DE CARVALHO SOBRINHO**, cadastre-se a advogada Neusa de França Teixeira F. Ferreira OAB/SP 196.716 como advogada do polo ativo e intime-se-a do seguinte tópico do último despacho: "Fls. 15.142: Tendo em vista o estomo dos valores, expeça-se novamente o ofício requisitório de Dario dos Santos Neto, bem como de Romeu Rocha Camargo e Waldemar de Carvalho Alves Sobrinho (autos 2007.2766813), com a previsão de o valor ser posto à disposição do juízo, em razão de seus falecimentos. Uma vez pagos, expeçam-se alvarás de levantamento aos seus comprovados herdeiros (fls. 562 e ss dos autos 2007.2766813, fls. 15.053/15.061).

ID 16175237: No tocante a **JOSÉ INÁCIO GOMES**, requerida a habilitação de seus filhos, cuja filiação está devidamente demonstrada nos autos suplementares 0027668-13.2007.403.6100. Defiro, assim, a habilitação de RONALDO, MARCOS ANTONIO, ROBSON, LILIAN, FABIOLA, MARCELO e MARIA APARECIDA, que receberão quinhões iguais. Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios e favores, observando os valores apontados nos autos - ID 16175237 e o destaque dos honorários contratuais.

Ressalte-se que às fls. 103 dos autos suplementares consta que RONALDO e MARCOS ANTONIO estão em "local incerto e não sabido". Deve-se reservar a parte que lhes cabe como sucessores do falecido autor, cas ainda não tenham sido localizados. Assim, esclareça, a parte autora se os mesmos foram encontrados. Prazo: 15 dias.

No mais, intime-se a **União Federal**, AGU, da decisão de fls. 15.165/15.166, bem como desta, dando-lhe ciência da digitalização dos autos. E, após, cumpram-se suas determinações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100

AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16885227 - Tendo em vista informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeccerica da Serra/SP, nos Ofícios dos Ids 13965891 e 16885227, expeça-se novo ofício (Id 13482041), encaminhando-o ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra (SP).

Intime-se a CEF para que diligencie, junto a este Cartório, para promover o pagamento das custas e emolumentos cobrados para o cumprimento da sentença proferida nos autos (fls. 169/172 do Id 13204337 e Id 13472198).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008146-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Walter José Chiosini possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012994-59.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das manifestações da CEF de ID 16676158 e 16830625, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVIRA BELINI AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON JORGE OLIVEIRA DE SOUZA - RJ214762

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ELVIRA BELINI AZEVEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, depois de anos, foi reconhecida a sua condição de PCD (pessoa com deficiência), em sua CNH, o que permite a isenção de IPI na compra de automóveis.

Afirma, ainda, que, para tanto, precisa obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que não tem conseguido, em razão da execução nº 0022859-15.2013.403.6182.

Alega que tal execução foi extinta, determinando-se o cancelamento do lançamento e a retirada do seu nome do Cadin. O feito está pendente de julgamento da apelação interposta pela União, perante o E. TRF da 3ª Região.

Alega, ainda, que apresentou pedido de certidão perante a Receita Federal, tendo sido emitida uma certidão genérica, positiva com efeito de negativa, que não serve para a concessão da isenção pretendida.

Sustenta ter direito à certidão adequada para obter a isenção pretendida.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal com as especificações para obtenção da isenção na compra de veículo automotor.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, eis que não há nenhum impedimento para obtenção da certidão de regularidade fiscal pela Receita Federal. Acrescenta que, estando inscrito em dívida ativa da União, a legitimidade para emissão da certidão é da PGFN.

Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que, diante da complexa estrutura administrativa, não se pode exigir a correta identificação do órgão coator. Defende que se deve aplicar a teoria da encampação pela Receita Federal. No entanto, pede que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja determinada a correção do polo passivo.

Foi determinada a inclusão, no polo passivo, e a notificação do Procurador da Fazenda Nacional para prestar suas informações (Id 16598583).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a apelação foi interposta em 02/02/2018. Afirma que a impetrante não comprovou existir nenhuma das causas autorizadas da emissão da certidão de regularidade fiscal, nem instruiu a inicial com cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal. Sustenta que ainda não houve trânsito em julgado da suposta sentença que determinou a extinção do crédito tributário. Sustenta, ainda, não ter sido apresentada nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que a apelação foi recebida no efeito devolutivo, como determinado em lei. Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que o débito que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal está inscrito em dívida ativa da União, cuja atribuição é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, tendo sido inscrito em dívida ativa da União, o débito não se insere no campo de atribuição da Delegacia da Receita Federal. O Delegado da Receita Federal não possui, pois, elementos para apresentar a defesa, não dispõe de poderes para exigir os valores discutidos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo, por ser parte manifestamente ilegítima. Anote-se.

Afasto a preliminar de decadência, arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que a impetrante se insurge contra a recusa na emissão da certidão de regularidade fiscal e não contra os efeitos da apelação interposta em fevereiro de 2018.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, com finalidade específica para isenção na compra de veículo automotor.

De acordo com os autos, verifico que a execução fiscal nº 0022859-15.2013.403.6182, óbice para a expedição da certidão pretendida, foi extinta, em 30/09/2016, por meio de sentença, por se entender que o crédito tributário, representado pela CDA nº 80.1.12.046534-43, assim como o título executivo eram inexigíveis.

Antes disso, em 19/08/2013 foi proferida decisão que suspendeu a produção de atos executórios até apreciação da exceção de executividade oposta pela ora impetrante.

É o que se verifica do sistema processual disponível nesta Justiça Federal. O feito está aguardando julgamento da apelação interposta pela União perante o E. TRF da 3ª Região.

Ora, é de se entender que, ao acolher a exceção de pré executividade e extinguir a execução, o juízo das execuções fiscais, implicitamente, manteve a decisão que suspendeu a execução.

Com efeito, não faria sentido a executada, ora impetrante, ter direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da suspensão da execução, por meio de decisão provisória, mas não ter tal direito a partir do momento em que a sentença proferida acolheu tal exceção e extinguiu a execução fiscal.

Assim, diante da decisão proferida nos autos da execução, verifico que a CDA nº 80.1.12.046534-43 não pode ser óbice à expedição da certidão pretendida, devendo ser emitida certidão positiva de débitos com efeito de negativa para a finalidade pretendida, ou seja, para obter a isenção de IPI na compra de veículo automotor.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de adquirir o veículo com a isenção pretendida.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com a finalidade de obter isenção de IPI na compra de veículo automotor, desde que o único impedimento seja a CDA nº 80.1.12.046534-43.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007906-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008009-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos perante a Receita Federal e que apresentou pedido de parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02, no valor de R\$ 949.338,60.

Afirma, ainda, que há outros débitos a serem parcelados, cujo parcelamento está sendo indeferido pela autoridade impetrada, por ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00, com base na Portaria PGFN/RFB nº 15/09.

Alega que o Fisco não impõe limite de valor no parcelamento ordinário, mas veda a inclusão de tributos que atribuem a responsabilidade tributária à fonte pagadora, como é o seu caso.

Sustenta que a Lei nº 10.522/02 não prevê limitação do parcelamento com base no valor a ser parcelado e que a portaria não poderia impor limitação não prevista em lei, tendo extrapolado suas atribuições.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a inclusão dos débitos em aberto no parcelamento simplificado, independentemente do valor limite de R\$ 1.000.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15/2009. Pretende a impetrante a inclusão de todos os débitos indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, prevista no art. 29 da Portaria nº

Da análise dos autos, verifico que a impetrante indicou para o parcelamento, previsto na Lei nº 10.522/02, débitos em valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com a redação dada pela Portaria nº 12/2013, trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é evidente, já que a impetrante sofrerá restrições em suas atividades comerciais por ter débitos sem suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar as restrições previstas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 1.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HATIM HAMZA OUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a FMU, para que regularize sua representação processual, juntando procuração e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração de suas manifestações.

ID 17162015. O impetrante afirma que, apesar de novamente intimada a cumprir a decisão liminar, a autoridade impetrada não emitiu o certificado de conclusão de curso.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

A autoridade foi notificada acerca da decisão liminar e informou que o impetrante participou da colação de grau, recebendo o certificado na ocasião. No entanto, a Ata de Colação de Grau juntada não é clara quanto à entrega do certificado requerido.

Ademais, posteriormente intimada a se manifestar sobre a expedição da certidão de conclusão de curso, ficou-se inerte.

Assim, determino nova intimação da autoridade impetrada, para que cumpra, **DE IMEDIATO**, a decisão liminar, expedindo a certidão de conclusão de curso, sob pena de aplicação de multa diária.

Saliento que a determinação supra deverá ser **cumprida exclusivamente** na pessoa do Reitor da Faculdade.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029776-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ELIZABETH SANTIAGO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é cliente da CEF há mais de 15 anos, possuindo conta corrente, conta poupança e cartão de crédito.

Afirma, ainda, que, em 26/10/2018, recebeu uma ligação em sua casa, de uma pessoa que se identificou como funcionário do setor de segurança da ré, informando terem sido detectados gastos suspeitos em suas contas, além de ter informado seus dados pessoais, como nome completo, RG, CPF, filiação, estado civil, telefones de contato e número de suas contas bancárias e cartão de crédito. Pediu para ela ligar para a central de relacionamento do banco, pelo número constante do verso do cartão magnético para obter informações.

Alega que, ao ligar para a central, cujo telefone estava impresso no verso de seu cartão, foi orientada a cortar e inutilizar os cartões e redigir uma carta, autorizando o cancelamento dos cartões, que seriam coletados por um motoboy, para, em seguida, contestar os gastos junto à agência, no primeiro dia útil.

Alega, ainda, que, ao comparecer na sua agência, tomou conhecimento de que havia sido vítima de criminosos que tinham informações privilegiadas de suas contas e dados pessoais.

Acrescenta que contestou os saques, empréstimos e gastos com o cartão de crédito.

No entanto, prossegue, seu pedido de restituição foi indeferido, sob o argumento de não haver indícios de fraude na movimentação financeira questionada.

Sustenta ter direito à restituição dos valores sacados de sua conta, eis que os gastos realizados não são compatíveis com seus gastos habituais, caracterizando falha na prestação do serviço.

Sustenta, ainda, que há responsabilidade objetiva da ré em relação aos danos causados a ela, cliente do banco.

Acrescenta que sofreu grande abalo emocional e teve que ser medicada, por recomendação de um psiquiatra, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 33.390,00 (35 salários mínimos).

Aduz que o valor total de saques, empréstimos e débitos é de R\$ 50.383,50.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do empréstimo realizado em sua conta corrente, no valor de R\$ 7.760,00, bem como para condenar a ré à restituição dos valores subtraídos de sua conta, no valor de R\$ 50.383,50. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 33.390,00.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de efetuar novos descontos a título de prestação do empréstimo realizado em nome da autora. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual, inicialmente, impugna a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

No mérito, afirma que a autora sofreu um golpe perpetrado fora do estabelecimento bancário, por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da CEF.

Afirma, ainda, que a autora, nos esclarecimentos do contestante, declarou que alguém solicitou suas senhas, o que indica que a autora não tomou as medidas de precaução necessárias, não observando as informações de segurança no sentido de não informar nunca sua senha, mesmo aos funcionários da CEF.

Sustenta ter havido culpa exclusiva da vítima e de terceiro, não tendo havido falha no sistema, sendo que as transações foram regularmente efetivadas, por meio de cartão magnético, senha pessoal e palavra secreta de conhecimento exclusivo da autora.

Sustenta, ainda, que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, devendo haver diligência e atenção do cliente.

Acrescenta que não ficou comprovada a conduta da CEF.

Alega que há divergência nos valores pleiteados, eis que o valor de R\$ 2.500,00 foi transferido para outra conta de titularidade da autora e que os valores de R\$ 5.000,00 e de R\$ 2.500,00 dizem respeito à operação de crédito, que não representam prejuízo material da autora.

Alega, assim, que, caso seja acolhida a tese da autora, deve ser excluído o valor de R\$ 2.500,00 do valor de R\$ 24.881,30 (conta 4054.013.26963-5), bem como de R\$ 7.500,00 do valor de R\$ 10.442,20 (conta 4054.001.293-7).

Sustenta, por fim, a inoccorrência de dano moral.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e foi indeferida a prova requerida pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela ré, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora declarou, em sua petição inicial, não possuir recursos suficientes para custear as despesas e custas processuais.

Por outro lado, a ré não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da autora, já que o fato de autora possuir cerca de R\$ 60.000,00 em conta poupança, não indica que possui recursos suficientes.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.”

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

De acordo com os autos, a autora foi vítima de criminosos que tinham conhecimento de seus dados pessoais e bancários, o que acarretou a realização de saques indevidos e de empréstimos bancários sem sua autorização.

A autora afirma que foram sacados R\$ 24.881,30 da conta poupança nº 4054.013.00026963-5, R\$ 7.300,00 da conta poupança nº 4054.013.00002514-0 e R\$ 10.442,20 da conta corrente nº 4054.001.00000293-7, além de terem sido realizados contratos de crédito no valor de R\$ 7.760,00, vinculado à referida conta corrente, todas da agência 4054 da ré, totalizando um prejuízo de R\$ 50.383,50.

A ré, por sua vez, afirma que não houve falha na prestação do serviço e que houve culpa exclusiva da vítima e de terceiros.

No entanto, os débitos foram irregulares e não foram feitos pela autora, restando comprovado que estes foram realizados fora do padrão.

O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. IN: BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RIS EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)

Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências.

No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, os extratos apresentados, nos dias 26 e 29 de outubro de 2018, demonstram vários saques, inclusive na conta poupança que a autora não movimentava.

No extrato da conta nº 4054.001.00000293-7, consta um empréstimo CDC, no valor total de R\$ 5.000,00, que, na sequência, foi objeto de saques e débitos com o cartão maestro.

Houve, ainda, um creditamento de R\$ 2.500,00, referente à transferência TEV oriunda da conta poupança da autora nº 4054.013.00006963-5 (em 29/10/2018).

Tais valores, no total de R\$ 7.500,00, que foram creditados na conta corrente da autora nº 293-7, foram, em seguida, objeto de diversos saques.

O valor total de saques, na referida conta, foi de R\$ 10.442,24 (Id 12790946 e 12790936).

Com relação ao referido empréstimo de R\$ 5.000,00, não assiste razão à ré ao afirmar que tal valor foi creditado na conta da autora e que não deve ser restituído, por não ter havido prejuízo material a ela.

Ora, depois de creditado, como já dito, o valor foi sacado. E, por se tratar de empréstimo, tal valor será debitado da conta da autora, com juros, de forma parcelada.

Desse modo, apesar de o valor não ter que ser restituído à autora, a ré não poderá realizar o desconto das parcelas do CDC, como já determinado em sede de tutela, e deverá restituir as parcelas eventualmente descontadas, além de proceder ao cancelamento do referido empréstimo.

Com relação ao alegado empréstimo de R\$ 260,00 (29/10/2018), realizado na conta corrente da autora e que foi contestado junto ao banco (Id 12790946), não ficou demonstrado nem seu creditamento, nem o saque do valor (Id 12790936), razão pela qual o mesmo deve ser excluído dos valores a serem restituídos.

Na conta poupança nº 4054.013.00002514-0, ficou demonstrada a realização de saques indevidos, no valor total de R\$ 7.300,00, conforme comprova o extrato Id 12790941.

Na conta poupança nº 4054.013.00026963-5, verifico que a autora informou saques indevidos de R\$ 24.881,30.

Embora não tenha apresentado o extrato da referida conta, os saques são incontroversos, já que a CEF somente impugnou o valor de R\$ 2.500,00. Alega que tal débito diz respeito à transferência feita para a conta corrente da autora, que foi posteriormente objeto de saques, não podendo ser computado duas vezes para o cálculo do valor a ser restituído.

Com relação a essa alegação, assiste razão à ré, já que o valor de R\$ 2.500,00, transferido da conta poupança para a conta corrente, foi utilizado para os diversos saques, que compuseram o valor a ser restituído na mesma, no total de R\$ 10.442,24.

Assim, não pode ser objeto de pedido de restituição para as duas contas em nome da autora.

Desse modo, o valor a ser restituído na conta poupança nº 4054.013.00026963-5 é de R\$ 22.381,30 (R\$ 24.881,30 requerido pela autora – R\$ 2.500,00 transferido para outra conta da autora).

Assim, a ré deve restituir à autora os valores de R\$ 10.442,24 (conta corrente 293-7), de R\$ 7.300,00 (conta poupança n° 2514-0), de R\$ 22.381,30 (conta poupança nº 26963-5), ou seja, o total de R\$ 40.123,50, sacados em 29/10/2018, além de realizar o cancelamento do empréstimo datado de 29/10/2018, no valor de R\$ 5.000,00, devolvendo eventuais parcelas já debitadas da conta corrente da autora.

Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta, no valor de mais de R\$ 40.000,00, em dois dias, indicando que os débitos foram realizados fraudulentamente.

Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. IN: SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS.

(...)

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.

4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora.

5. Agravo legal improvido.”

(AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli – grifei)

É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados nas contas bancárias da autora.

A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, apenas apresentou adesão da autora ao serviço de SMS e afirmou se tratar de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, já que a senha não pode ser fornecida a ninguém. Tais documentos não comprovam a ausência de fraude nas operações efetivadas nas contas da autora.

Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.

Dessa forma, assiste razão em parte à autora quanto ao pedido de pagamento dos valores retirados indevidamente das suas contas bancárias, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré.

Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à autora. Vejamos.

A autora alega que foram realizados diversos débitos indevidos em suas contas bancárias, além de ter sido contactado por pessoa que tinha conhecimento de seus dados pessoais e bancários, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.”

(in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano *in re ipsa*, decorre do próprio fato, uma vez que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.” (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte.”

(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privada do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições "Posso ajudar?", portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00.

2. (...)

5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ.

7. Apelo improvido. Sentença mantida.” (grifei)

(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJI de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.123,50, sacados em 29/10/2019, bem como determinar que a ré proceda ao cancelamento do empréstimo datado de 29/10/2018, no valor de R\$ 5.000,00, devolvendo à conta corrente da autora, eventuais parcelas já debitadas da mesma, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Sobre os valores a serem pagos pela CEF incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (danos materiais e morais da data dos saques indevidos - 29/10/2018), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7729

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013800-30.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO SOARES NETO(SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída do acusado GERMANO SOARES NETO a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado GERMANO SOARES NETO para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7916

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011557-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRED A E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(SPO94803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JOSE RENATO JACINTHO(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)

Considerando a cota ministerial de fls. 1065, intime-se os réus sobre o deferimento da devolução dos documentos pessoais e pen drives apreendidos nos autos, devendo se manifestarem, no momento da intimação, sobre o interesse na retirada dos bens e informar, também neste ato, pessoas autorizadas para tanto. Oficie-se a SETEC, requisitando que encaminhe, com urgência, o resultado do Laudo de Exame Mercológico solicitado às fls. 80 dos autos. Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido. A Secretária para o cumprimento das demais determinações constantes na Sentença de fls. 1034/1062.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3728

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014616-12.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181 ()) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP362649A - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de restrição sobre bem formulado por BANCO ITAU S.A., tendo por objeto o veículo AUDI A4, placa ENY 6955, chassi WAUJF68K5AA049473, sobre o qual recairá bloqueio determinado por este Juízo nos autos nº 0010937-09.2015.403.6181. O Requerente alega ter celebrado Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, tendo como garantia o mencionado veículo. Tendo em vista que o financiado (André Di Donato, réu nos autos nº 0010937-09.2015.403.6181) teria descumprido o contrato, teria sido obtido pela instituição financeira mandado de busca e apreensão, tendo sido o veículo apreendido, consolidando nas mãos do Banco Itau o domínio e a posse do bem. Sustenta, ainda, que como o veículo nunca fora integrado ao patrimônio de André Di Donato, já que pelo Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária seria transferida ao devedor apenas a posse direta do bem, não seria possível que o veículo servisse como garantia na supracitada ação penal. Em sua manifestação, pleiteou o Ministério Público Federal a vista conjunta dos presentes autos com os de número 0010937-09.2015.403.6181 (fl. 17). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Explico. Verifico que nos autos nº 0010857-74.2017.403.6181 o mesmo Requerente (Itaú Unibanco S.A.) formulou idêntico pedido (restituição do veículo AUDI A4, placa ENY 6955, chassi WAUJF68K5AA049473), pedido esse que foi deferido por este Juízo em sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 01.10.2018 (cerca de 60 dias antes da interposição dos presentes embargos). Ressalto que, caso ainda não tenha sido cumprida a determinação judicial expedida nos autos nº 0010857-74.2017.403.6181, deverá o requerente formular pedido nos próprios autos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato processual do processo nº 0010857-74.2017.403.6181. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 16 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-08.2000.403.6181 (2000.61.81.000702-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CESAR AUGUSTO PINTO(SPI19493 - PAULO BIRKMAN E SPI27584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SPI55070 - DAMIAN VILUTIS E SPI38364 - ARTHUR MARTINS SOARES)

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 891/894: Em 05.04.2019, a defesa de CESAR AUGUSTO PINTO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão EXECUTÓRIA, ao argumento de que o prazo prescricional de oito anos (levando-se em conta a pena aplicada) já se esgotou desde a data do trânsito em julgado para a acusação, a saber, 04.11.2008, salientando ser esse o marco inicial da contagem do referido prazo nos termos do artigo 112, I, do CP e conforme jurisprudência do egrégio STJ (fls. 881/884). O MPF, em 26.04.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, alegando que o início da contagem do prazo da prescrição executória somente tem início após a constituição do título executivo judicial condenatório, que ocorreu em 01.03.2017, conforme certidão de fls. 781, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória até a presente data (fls. 887/890). Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra CESAR AUGUSTO PINTO, que foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, CESAR, na qualidade de administrador e gerente das empresas Novapan Embalagens S/A e Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, deixou de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de dezembro de 1996 a março de 1998 e as referentes ao 13º salário de 1997. A denúncia foi recebida em 14.07.2003. Após regular instrução, foi proferida sentença, publicada em secretaria no dia 14.10.2008, condenando o réu, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do CP, na forma dos artigos 69 e 71 do CP, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Na sentença restou consignado, ainda, a inviabilidade do suris ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do quantum da pena aplicada (fls. 587/591). A sentença transitou em julgado para a acusação em 04.11.2008 (fl. 606). A Defesa apelou e, em 24.05.2010, a colenda Quinta Turma do CP da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Defesa para afastar o concurso material, mantendo-se a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão e a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, mantidos todos os demais termos da sentença (fls. 665/668). Em 21.07.2010, foram interpostos embargos de declaração pela defesa de; em 26.07.2010, embargos de declaração do MPF (fls. 677/679-verso). Em 16.10.2010, foi negado provimento aos embargos de declaração do MPF e da Defesa (fl. 686). No dia 03.09.2010, foram interpostos Embargos Infringentes e de Nulidade pela Defesa (fls. 688/698). Em 23.09.2010, o MPF interps recurso especial (fls. 700/705-verso). No dia 01.09.2016, foi negado provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade (fls. 728). O r. acórdão foi publicado para a Defesa no dia 09.09.2016 (com início da contagem do prazo recursal em 12.09.2016). Embargos de Declaração opostos pela Defesa, protocolizados em 19.09.2016, não foram recebidos, pois intempestivos, uma vez que o prazo esgotou-se no dia 14.09.2016 (fls. 743). Em 06.02.2017, o recurso especial interposto pelo MPF não foi admitido, constando da decisão que após a interposição dos embargos infringentes, o órgão ministerial deveria aguardar o seu julgamento para só então interpor o recurso especial e se o recurso foi interposto prematuramente, deveria ao menos ratificar a interposição do especial, o que não fez (fls. 763/767-verso). Em 07.02.2017, o egrégio TRF da 3ª Região apreuiu petição apresentada pela Defesa do réu, afirmando a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto, aduzindo que: a) o último marco interruptivo de prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 14.10.2008, com a publicação da sentença condenatória de primeira instância; b) a pena a ser considerada para fins de prescrição é de 2 anos e 3 meses de reclusão, pena aplicada em grau no julgamento da apelação, pelo que a prescrição opera-se em 08 anos; c) a consumação da prescrição ocorreria em 13.10.2016, todavia, sobreveio trânsito em julgado para a Defesa de 28.09.2016, levando-se em conta que o termo a quo do prazo para eventual recurso especial ou extraordinário deu-se em 13.09.2016 e esgotou em 27.09.2016 (fls. 743 e 768-verso); d) no tocante ao recurso especial do MPF, como foi inadmitido, seguiu o eg. TRF da 3ª Região o entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que a decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente, motivo pelo qual o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível; e) invável o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente (fls. 768/771-verso). Certificada a data do trânsito em julgado para a Defesa como sendo 28.09.2016 (fl. 781). Os autos retornam a esta Vara Criminal em 03.05.2017 (fl. 781-verso). Em 03.07.2017, este Juízo afastou indeferiu pleito da defesa para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos. Restou consignado que o réu completou 70 anos em 13.09.2016 (fl. 776), ou seja, na data da prolação da sentença condenatória (14.10.2008) ele tinha 62 anos, pelo que não é aplicável, ao caso dos autos, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP (fls. 817/818). No dia 02.08.2017, foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena (fl. 832). Em 24.08.2018, o DPF informou não ter conseguido, até o momento, cumprir o referido mandado (fl. 870). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a questão relativa ao termo inicial da prescrição da pretensão executória não está pacificada pela jurisprudência, cabendo ao colendo Supremo Tribunal Federal a palavra final a respeito da aplicação ou não da literalidade do disposto no art. 112, I, do CP. O referido tema será objeto de pronunciamento do Tribunal Pleno do STF em sede de Repercução Geral/CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 848107 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2014) Cumprir mencionar que no c. STF há julgados no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado em definitivo para todas as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). 2. Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. 3. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que o trânsito em julgado da condenação se consuma em data anterior ao manejo de recurso intempestivo. Recurso a destempo não previne o trânsito em julgado. 4. A pretensão executória surge somente com trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), não se iniciando o prazo prescricional respectivo antes deste termo, consoante princípio da actio nata. 5. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE nº 682.013/SP-Agr, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/2/13 - grifei). Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 107710 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, grifei) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (HC 110232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017) Por outro lado, também há julgados na Suprema Corte pela aplicação da literalidade do artigo 112, I, do CP, ou seja, que o início da fluência do prazo da prescrição da pretensão executória dá-se com o trânsito em julgado para a acusação. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013, grifei) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADA E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 110133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012, grifei) Sobre o tema, ainda, vê-se que o entendimento do STJ é pela aplicação literal do art. 112, I, do CP, contendo o início da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para a acusação, independente da pendência de recurso da defesa: AgRg no REsp 1792842/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019 e AgRg no HC 481.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019. Ocorre que os egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões vêm adotando o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória se dá com a possibilidade jurídica de execução da pena. É esse o entendimento que, a meu ver, deve ser adotado até que sobrevenha decisão do Pretório Excelso pacificando a questão. Com efeito, de acordo com o entendimento majoritário da egrégia 4ª Seção do TRF da 3ª Região, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Emb. Inf. e de Nul. nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP). Esse também o entendimento adotado, atualmente, pelo eg. TRF da 4ª Região. São estes os julgados a respaldar a posição adotada por este Juízo: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No caso, após esse marco, não transcorreu o prazo prescricional. 2. Recurso provido para reformar a decisão recorrida, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, determinando o regular prosseguimento da execução penal. (AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 836 0012667-55.2015.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2019 - FONTE: REPUBLICACAO; grifei) PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluída-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da pretensão condenatória irrecoerível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecoerível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional. 2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobrevindo controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Dai a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes. 3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tomou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação; entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cfr. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência - e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá, de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de um outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. 5. Esse é o entendimento que cumpre perfilar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória. 6. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17). 7. Tendo em vista que o acórdão condenatório transitou em julgado para as partes em 30.08.16 (fl. 51v.), não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre esse marco até a presente data. 8. Agravo de execução penal provido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. (AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

- 796 0006244-11.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO: grifei)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Há muito debatida na jurisprudência, ainda não está pacificada no Supremo Tribunal Federal a questão relativa ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, existindo atualmente duas correntes: a) fluência do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado para a acusação, mediante aplicação literal do disposto no art. 112, I, do CP (HC 113715, j. 16.4.13; HC 110133, j. 3.4.12; RE 771598, j. 14.11.13; RE 777401, j. 14.11.13; ARE 758903, j. 20.8.13); b) fluência somente a partir do trânsito em julgado para ambas as partes (ARE 682013, j. 11.12.2012; HC 116764, j. 26.2.13; ARE 714235, j. 12.3.13). 2. Não havendo a definição da matéria no âmbito do STF, mantém-se o entendimento que considera o trânsito em julgado definitivo da condenação, ou seja, para ambas as partes, a partir do qual se toma possível a execução da pena, como marco inicial da prescrição da pretensão executória, na linha da compreensão firmada pela 4ª Seção deste Tribunal (EINF 5012073-90.2012.404.7002, D.E de 28.6.13). (HC - HABEAS CORPUS 5025391-63.2013.4.04.0000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/12/2013., grifei)AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE INDULTO. INVIABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA NA ADI 5874 MC/DF. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS. DECRETO CONDENATÓRIO. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO. 1. A Quarta Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os casos anteriores à alteração do entendimento do STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena, se considera, como termo inicial da prescrição da pretensão executória, o trânsito em julgado para ambas as partes. 2. (...) (Agravo de Execução Penal 5003211-78.2018.4.04.7016, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 26/09/2018.) Diante do exposto, na linha do entendimento adotado atualmente pelos egrégios TRF da 3ª e 4ª Regiões, INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO DE FLS. 881/884, tendo em vista a inocorrência da prescrição da pretensão executória, pois não houve esgotamento do prazo prescricional (de oito anos) entre a data do trânsito em julgado para as partes e a presente data.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para, posterior, expedição de guia de recolhimento definitiva e sua remessa ao Juízo das Execuções e, por fim, envio dos presentes autos ao Arquivo.Int. São Paulo, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 11407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014618-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER(PR050505 - MARCUS VINICIUS MACHADO E PR086704 - RAFAELLA DE SOUZA RIBEIRO E PR048437 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO E SP349835A - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO)

Fls. 354/360: Ante a decisão proferida pelo E. STF, no HC 143.890/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, que restabeleceu a rejeição da denúncia de fls. 60/63, dê-se baixa na pauta de audiência deste Juízo. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5415

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILLO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA EMBARGANTE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

1. Fl. 573/583: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões nos seus regulares efeitos.
2. Intime-se a defesa do réu RONEY LOPES, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do teor da sentença de fls. 567/571 e para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
4. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014945-75.2005.403.6182 (2005.61.82.014945-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4)) - METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SPO28587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Verifico que não consta assinatura da Meritíssima Juíza na decisão de fl. 200, razão pela qual recomendo à Secretaria que observe a regularidade formal das decisões, antes de cumprilas.

De qualquer forma, observo que estes Embargos foram definitivamente julgados, com reconhecimento de prescrição (fls. 79/81 e 199).

Traslade-se cópia desta decisão para a EF, que deverão vir conclusos para decisão.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013725-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054650-36.2012.403.6182 ()) - CLAUDIO SIQUEIRA(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO E SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 319.832,35 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor do crédito em 06/08/2012, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023706-03.2002.403.6182 (2002.61.82.023706-0)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRO LORENA) X DONATO ROSSI - ESPOLIO

Diante da certidão retro, informando a inexistência de conta corrente em nome da empresa executada, proceda-se ao levantamento do saldo em depósito judicial (fls. 412/413) por meio de Alvará.

Antes, porém, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 422-verso, solicitando à CEF o recolhimento de R\$ 1.915,38 como custas da União, nos termos determinados.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIPAR - UNIAO DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

DECISÃO DE FLS.1068:

Fls.1064/1066: Por ora, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela Exequente, tendo em vista que não há nos autos notícia acerca do julgamento do Recurso Extraordinário, admitido pelo Egrégio TRF3, conforme traslado de fls.1026/1027. Fls.1067: Com razão a Executada, uma vez que os autos foram retirados em carga pela Procuradoria da Exequente, na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl.1060. Int.

DECISÃO DE FLS.1060:

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041928-24.1999.403.6182 (1999.61.82.041928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Verifica-se que a decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de grupo econômico (fls.659/661), sofreu interposição de agravo de instrumento, provido pelo Egrégio TRF3 (fls.733/740). Citada, Joanna Maria Campinha Panissa, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva (fls.870/888). Após impugnação (fls.900/920), sobreveio nova manifestação da Exequente, requerendo vista dos autos, mediante carga, para providências perante o juízo falimentar. Decido. Por ora, defiro a carga requerida. Com a devolução, voltem conclusos para análise da exceção (fls.870/888). Int.

EXECUCAO FISCAL

0023706-03.2002.403.6182 (2002.61.82.023706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista a decisão definitiva nos Embargos, reconsidero a decisão de fl. 319, regularizando a conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055202-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA X SILENE MARIA DE FREITAS X MARCIA REGINA DE FREITAS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP076606 - MILTON TOSCHI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80).

Deixo, por ora, de determinar a intimação do Executado para pagamento, uma vez que o feito estava arquivado, a pedido da Exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Retornem ao arquivo, sobrestado.

Intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X FAZENDA NACIONAL(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020189-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fls. 147/148: Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos verifico que as inscrições 80 2 05 019741-70 e 80 6 05 027331-09 encontram-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. A CDA 80 6 05 027330-28, permanece ativa e apresenta valor consolidado, nesta data, de R\$ 152.903,86.

Assim, determino a transferência de R\$ 152.903,86, nesta data, para depósito judicial, bem como o desbloqueio do excedente.

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e, após, transforme-se em renda da exequente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Elétrica a transformação, promovendo-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050266-98.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado no feito, bem como a ausência de indicação dos dados bancários para levantamento do depósito de fl. 66, a fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a resposta, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 98, solicitando à CEF a transferência dos valores para uma das contas de titularidade da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051160-40.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DURAVEL MINERACAO LTDA X DURAVEL S A X CARLOS ALBERTO MACHLINE X OSVALDO DOS SANTOS(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls.114/131: No tocante à legitimidade, anoto que o excipiente foi incluído no polo passivo por decisão que reconheceu a existência de poderes de gerência, tanto na data dos fatos geradores, quanto na data da constatação da dissolução irregular, sendo certo, ainda, que o débito é anterior à baixa registrada em 2002. É certo, também, que a questão do distrato social, registrado perante a JUCESP, por si só, não afasta a presunção de dissolução irregular constatada por Oficial de Justiça, conforme decidido a fls.110. Ademais, a questão de compor o quadro societário, ou não, não afasta a responsabilização do excipiente, pois, segundo registro JUCESP, lhe foi atribuído poderes de gerente delegado, assinando pela empresa, situação essa que, somada à constatação da dissolução irregular, se enquadra nas hipóteses de responsabilização tributária previstas no artigo 135, II e III, do CTN. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0041269-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Defiro o requerido. Cumpra-se a 2ª parte da decisão de fls. 79, expedindo o necessário para a penhora do faturamento mensal da empresa executada, nos termos determinados.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053733-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fl. 240: Junte-se apenas a petição, restituindo-se a documentação ao Ilustre Advogado, para, querendo, juntá-la em mídia (CD), por analogia do art. 3º da OS 1/2016-SP-EF-COORD (forneça-se cópia desse ato ao Advogado).

EXECUCAO FISCAL

0044970-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 115.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051178-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X MÔNICA FERRAZ IVAMOTO X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020661-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032320-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 175/179: Indefiro o pedido da Executada de desbloqueio dos valores no BACENJUD, uma vez que não verifico causa de suspensão da exigibilidade dos débitos executados.

Ao contrário do alegado pela Executada, os documentos de fls. 157/159 apontam que inexistem parcelamentos para os débitos deste feito. Quanto aos depósitos efetuados na ação ordinária, autos n. 2008.51.01.006284-9, estes também não se prestam a tal finalidade, uma vez que o objeto daquele feito é a anulação do AIH n. 2776024482, que não é objeto desta Execução Fiscal. Assim, querendo a Executada utilizar aqueles depósitos para garantir estes débitos, deverá providenciar a sua transferência e vinculação a este Juízo e feito.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043367-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E PR070538 - JOAO PAULO ARGES BALABAN E PR042694 - RAFHAEL PIMENTEL DANIEL)

Autos desarquivados.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 280/349.

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procaução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044747-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES)

É certo que eventual revisão do lançamento compete à autoridade fiscal, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente. Contudo, conforme menciona a Exequente em sua manifestação de fls.35, há pedido de revisão de débitos pendente de análise e manifestação da Receita Federal, autoridade lançadora. É a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, pois, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a discussão desloca-se para sede de embargos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória nesta sede. Assim, por ora, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à Receita Federal, solicitando-se resposta do setor competente sobre a análise do Pedido de Revisão de Débitos relativo ao PA 10880.605494/2016-84 (fls.35, 50-verso e ss.), ficando autorizado o recibo no rodapé. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061406-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens

sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE QUADROS MORENO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Fls. 23/24: Os documentos de fls. 27/30 demonstram a impenhorabilidade do montante bloqueado (fl. 22), em conta de titularidade do executado, uma vez que se trata de salário ((artigo 833, IV, do CPC). Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, manifeste-se a Exequerente, nos termos do item 6 da decisão de fl. 19.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034205-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072072-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5)) - RICARDO FERRARESI JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 278/291: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário a ADVOCACIA LUNARDELLI, CNPJ 00.637.252/0001-26, e, como pessoa autorizada a proceder ao seu levantamento o Dr. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli, OAB/SP 106.769.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026437-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 119: Intime-se o credor dos honorários para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004841-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) - MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARCELO FRIGO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024981-74.2008.403.6182 (2008.61.82.024981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPOLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA X SUELI SILVESTRE(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X SUELI SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) - MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALESSANDRA DE MICHE FIALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016993-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1)) - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X GATTAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VILLAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001438-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO

EXECUTADO: MARCELO POSSI MARQUES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011718-69.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ANTONIO KLEBER DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011184-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: TACYR JOSE CORREA

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014009-08.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando-se que já houve o transcurso do prazo requerido, intime-se a parte executada para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da parte exequente formuladas na petição posta como folha 92.

Havendo manifestação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição posta como folha 87.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010049-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à alegação da parte exequente de insuficiência do depósito (Id 15764852).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007245-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (id. 9264263).

A parte executada aduz, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requer a liberação de valores penhorados, bem como a suspensão do feito executório.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito (id. 11287608).

DECIDO.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, **suspendo** o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Ressalto que até o presente momento não foi realizada qualquer medida constitutiva nestes autos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de liberação de valores penhorados.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005711-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011525-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA ALVES DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 13658113 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-24.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MATEUS SOMENZARI LIPAY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que apresente novamente a CDA, tendo em vista que o documento de ID 13551560 está apresentando falhas na visualização.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002844-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMERI RANGEL DA COSTA

SENTENÇA

vistos em inspeção.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intirem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KELLY XIAO YE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006774-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010507-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RAFAEL SILVA CERVELLI

D E S P A C H O

1. Vistos em inspeção.
2. Recebo a inicial.
3. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, c/c a Resolução Pres nº 138/2017.
4. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO

0028137-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL)

Fls.20: manifeste-se o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040948-77.1999.403.6182 (1999.61.82.040948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025898-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.237/238; manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038918-88.2007.403.6182 (2007.61.82.038918-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033513-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033513-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que a Secretaria procedeu ao cadastro do processo no sistema PJe, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais necessárias e inseri-las no PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015444-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0)) - COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a r. decisão proferida (fls.896/897) e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) - SAMIR MURAD(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031521-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031521-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008013-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032661-13.2008.403.6182 (2008.61.82.032661-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054941-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054941-7)) - NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028088-58.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042799-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042799-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050031-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls.3458, que a seguir transcrevo:

- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029573-25.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017609-98.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057975-53.2011.403.6182 ()) - RUBENS BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desentranhe-se a petição de fls. 103 para juntada nos autos principais

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com de obrigatória virtualização do processo físico, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018 intime-se a parte interessada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

De acordo com art. 11 da Res.142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carta é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15(quinze) dias, promover sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, nos que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018088-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182 ()) - RESTAURANTE FUENTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.145.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031941-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-27.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025547-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS F DE MORAIS JR(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se a parte interessada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062565-68.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008729-69.2003.403.6182 (2003.61.82.008729-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052815-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052815-9)) - PASSAMANARIA NORMA IND/ E COM/ LTDA-ME(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PASSAMANARIA NORMA IND/ E COM/ LTDA-ME

Fls.141: À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe sob o mesmo número dos autos físicos.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para digitalizar as peças processuais e inser-las no PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074974-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074974-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038756-40.2000.403.6182 (2000.61.82.038756-4)) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA

Fls.401: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034550-07.2005.403.6182 (2005.61.82.034550-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-55.2003.403.6182 (2003.61.82.004352-9)) - SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Fls.185: À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, com o mesmo número dos autos físicos.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a digitalização das peças processuais no PJe já cadastrado pela Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015075-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015075-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052465-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052465-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 200661820524650, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015079-34.2007.403.6182 (2007.61.82.015079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052426-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052426-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.259/261: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015082-86.2007.403.6182 (2007.61.82.015082-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050120-96.2006.403.6182 (2006.61.82.050120-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.161/162: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(de) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.188/190: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025928-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-05.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.102: Tendo em vista o esclarecimento apresentado pelo executado no que diz respeito a pequena diferença alegada pelo(a) exequente (fls.97), dê-se prosseguimento ao feito expedindo-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que transfira o valor depositado pelo executado às fls.95 para o Banco Bradesco, conforme requerido pelo(a) Exequente (fls.87).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058597-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se Ofício Requisitório em favor do embargante, no valor discriminado à fl. 327., observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intuem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0045140-90.1991.403.6182 (00.045140-5) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP051961 - NELSON ALVES DE OLIVAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intuem-se.

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas às partes sobre a conclusão pericial (fls. 419/426). Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048420-46.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP210321 - MARCELO NATALE RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 172/184. Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, referente ao depósito de fl. 169, em favor de JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES. Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034393-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032727-71.2000.403.6182 (2000.61.82.032727-0)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Fls. 445/447: Intuem-se as partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, nos termos da decisão de fl. 438 Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006400-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058517-95.2016.403.6182 () - ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

A fim de que este Juízo possa proferir decisão, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a estes autos certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0011094-94.2016.403.6182.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009975-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-68.2013.403.6182 () - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013822-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551953-98.1983.403.6182 (00.0551953-5)) - JOSE ROZEMWAL PARAHYBA(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012337-50.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X MARIO JOSE LAMBERT X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Às fls. 202/204 a parte executada principal foi instada a juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo 0012870-86.2003.4.03.6100 a fim de comprovar a existência de crédito, crédito este que a primeira oferecia em garantia neste processo. A fls. 212 a parte exequente reiterou pedido de penhora eletrônica em desfavor de todos os executados. Às fls. 215/218 todos os coexecutados reiteraram o oferecimento de crédito à penhora, sem juntar a certidão de objeto e pé do processo correspondente, bem como ofereceram crédito de terceiro em garantia sem também juntar aos autos autorização do terceiro. Igualmente, os coexecutados pessoas naturais não juntaram procuração aos autos. Nesta peça alegou-se prescrição dos créditos cobrados e prescrição intercorrente. DECIDO. Apesar da irregularidade processual, por ser a matéria de ordem pública, passo a analisá-la. Decadência-Trata-se de dívida referente ao período de 07/1999 a 12/2000, constituída por meio de DCTF em 04/02/2004, conforme documento de fls. 100. Em tendo havido pagamento parcial, o prazo para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, na forma do art. 150, 4º do CPC. Dessa forma, concluo que não houve decadência da dívida, já que mesmo se considerando a competência mais antiga do tributo cobrado (07/1999), não transcorreu prazo superior a 05 anos até a apresentação da DCTF em 04/02/2004. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174, caput e inc. I do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa). Conforme se depreende dos documentos, verifica-se que entre a DCTF apresentada em 04/02/2004 e o ajuizamento da ação 12/04/2005 não se passaram mais que cinco anos, observando ainda que o despacho que determinou a citação foi exarado após a edição da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, por si só interrompe a prescrição retroativamente ao ajuizamento da ação. Em conclusão, a alegação de prescrição da dívida fica rejeitada. Verifico, também, que não ocorreu prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos. Diante do exposto, REJEITO as alegações de prescrição e prescrição intercorrente. Tendo em vista que a oferta de bens não foi efetuada de forma regular, mesmo após concessão de prazo por parte deste juízo, rejeito-a e DEFIRO o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS, PATRÍCIA COLLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ, citados as fls. 50, 90, 91, 92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No mais, comunique-se via eletrônica ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível (processo nº 1008836-09.2018.260100) a existência deste processo em desfavor do espólio de MÁRIO JOSE LAMBERT, no valor constante do extrato anexo, informando-o da existência de débito tributário não garantido para fins do artigo 189 do CTN e artigo 654, parágrafo único do CPC. Após, vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041705-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041705-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056323-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056323-0)) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 296/297: Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante, porém por 15 (dias). No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pelo parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Em relação à compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, especificamente para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 263/269), iniciando-se pela parte embargante Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025076-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048522-97.2012.403.6182 ()) - CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 312: Ante o tempo de corrido, diga a parte embargante se tem interesse na produção de prova pericial, sobe pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte embargada. Com o retorno, tomem conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019474-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055336-62.2011.403.6182 ()) - MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 105: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte embargada confirmar o cancelamento da CDA 80 1 11 008054-76, haja vista a informação de reativação de aludida inscrição (fls. 109). Após, dê-se vista à parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032687-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047774-94.2014.403.6182 ()) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 99/105: manifeste-se o embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014153-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054913-29.2016.403.6182 ()) - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021301-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-50.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024182-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067042-42.2011.403.6182 ()) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELLI contra a FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da CDA 37.009.452-2, objeto da execução fiscal nº 0067042-42-42.2011.403.6182. A parte embargante aduz, em síntese, que sua defesa administrativa foi parcialmente acolhida e que efetuou a quitação do tributo remanescente. A parte embargada alega que o montante pago pela parte embargante foi insuficiente para a extinção do crédito tributário. Na espécie, verifico que a Secretaria da Receita Previdenciária, após análise de defesa administrativa, retificou a CDA nos seguintes moldes (fls. 157/170): MATRIZ - TRABALHADORES EFETIVOS/COMPETÊNCIAS/NFLD original - (fls. 95/103) RESULTADO (fls. 155 e 157/165) 01/2001 MANTIDA 04/2001 a 10/2001 MANTIDA 11/2001 REDUÇÃO 12/2001 REDUÇÃO 13/2001 MANTIDA 01/2002 EXCLUSÃO 02/2002 a 12/2002 MANTIDA 13/2002 MANTIDA 01/2003 MANTIDA 02/2003 MANTIDA 05/2003 REDUÇÃO 09/2005 MANTIDA 01/2006 a 05/2006 EXCLUSÃO MATRIZ - TRABALHADORES TEMPORÁRIOS/COMPETÊNCIAS/NFLD original - (fls. 103/106) RESULTADO (fls. 155, 165/168 e 177-verso) 02/2001 DECAIU 10/2001 EXCLUSÃO 11/2001 MANTIDA 10/2003 EXCLUSÃO 11/2003 REDUÇÃO 12/2003 EXCLUSÃO 01/2004 a 12/2004 EXCLUSÃO 01/2005 EXCLUSÃO 01/2006 a 05/2006 EXCLUSÃO FILIAL - TRABALHADORES EFETIVOS/COMPETÊNCIAS/NFLD original - (fls. 106/109) RESULTADO (fls. 155 e 168/170) 12/2001 EXCLUSÃO 03/2002 EXCLUSÃO Em manifestação na via administrativa, a parte embargante admitiu os seguintes débitos e afirma que efetuou o pagamento dos mesmos (fls. 130 e 182): 1 - MATRIZ(a) Trabalhadores Efetivos: competências de 01/2001, 04/2001 a 10/2001, 13/2001, 02/2002 a 12/2002, 01/2003 e 02/2003. b) Trabalhadores Temporários: competências de 02/2001.2 - FILIAL(a) Trabalhadores Temporários: competências 02/2001, 03/2001, 12/2001, 11/2002, 12/2002, 01/2003 e 02/2003. Após análise de alegação de pagamento, remanesceram os seguintes débitos, objeto da CDA 37.009.452-2, conforme decisão administrativa (fls. 19 e 176/178): 1 - MATRIZ(a) Trabalhadores Efetivos: competências de 11/2001, 12/2001, 13/2002, 05/2003 e 09/2005. b) Trabalhadores Temporários: competências de 11/2001, 11/2003.2 - FILIAL(b) Trabalhadores Temporários: competências 01/2003 e 02/2003. Em sede judicial, a parte embargante alega que o pagamento realizado em 29/09/2006 (fls. 182) engloba as competências por ela reconhecidas às fls. 130, o que é suficiente para quitação da dívida, uma vez que houve o acolhimento de parte de sua defesa administrativa. Requereu a produção de prova pericial contábil. DECIDO. Entendo que a questão atinente à constituição do débito deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 241/242). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, em que pese a manifestação de fl. 244-verso. Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Desde já apresento os quesitos deste juízo: 1 - Em relação às contribuições sociais incidentes sobre os trabalhadores efetivos da matriz(a) Quais as bases de cálculo das competências de 11/2001, 12/2001 e 05/2003? b) A rubrica 13ª rescisão, indicada no item 22 de fls. 154, subsidia o lançamento da competência de 13/2002? c) A folha de pagamento analítica emitida em 16/01/2016, referente à competência 09/2005, indicada no item 23 de fls. 154, subsidia o lançamento da competência de 09/2005? 2 - Em relação às contribuições sociais incidentes sobre os trabalhadores temporários da matriz(a) O pagamento de fls. 184 foi utilizado para abatimento do débito concernente aos trabalhadores efetivos da matriz, conforme mencionado no item 11 de fls. 177? Alerto que a juntada aos autos dos documentos pertinentes à produção da prova pericial é atribuição das partes interessadas, sob pena de julgamento pelo ónus da prova. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028906-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019832-82.2017.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003918-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-36.2017.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP344787 - KAHUE NEVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012964-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028103-17.2016.403.6182 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA NETO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Guarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011497-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) - LEANDRO FERRARI BETTI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BETTI(SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X THIAGO FERRARI BETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012719-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-68.2013.403.6182 ()) - SOUAD CHEDID TANNOUS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013765-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte embargante a inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora, considerando o quanto decidido pelo STF no RE 573232 em caráter de repercussão geral (Tema 82), apresentar autorização para representação dos associados na presente ação, por meio de decisão tomada em assembleia ou por autorização individual, bem como listagem de seus associados. Por fim, considerando o ajuizamento de embargos de terceiro 0045438-93.2009.403.6182, manifeste-se a parte autora, também no mesmo prazo, nos termos do art. 10 do CPC, sobre eventual ocorrência de litispendência com relação àquele feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006558-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) - VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 84: Defiro o pedido de prazo ao embargante. Prazo: 15 dias.

Após, vista à exequente. Prazo 15 dias.

Devolvidos os autos tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049133-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Intime-se a parte embargante, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/1980, em razão da substituição da CDA (fs. 168/169). Determino que a parte embargante apresente sua manifestação nestes mesmos autos a fim de tornar a transição mais célere. No mais, alerto que suas alegações devem se limitar às eventuais modificações contidas na CDA substituída. Após, vista à parte embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029983-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182 ()) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A documentação apresentada às fs. 467/480, reiterada às fs. 484/497, não atende ao despacho de fl. 463, conforme já mencionado pelo despacho de fl. 481. De fato, o advogado da parte embargante não pode substabelecer a terceiros poderes que não lhe foram outorgados na procuração originária. E, no caso, a procuração outorgada pela embargante ao advogado EWERTON LACOVANTUONO não concedeu a ele poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas para desistir (fl. 485-verso). Por conseguinte, não pode o referido advogado substabelecer poderes que não possui, não tendo validade, quanto ao poder de renunciar, o substabelecimento apresentado. Concedo à embargante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização, a fim de se evitar futura alegação de prejuízo em face de decisão que venha a apreciar somente o pedido de desistência. Findo o prazo para manifestação, retomem conclusos. Intime-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033344-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Decisão. Convento o julgamento em diligência. Fs. 191/194 - Ante a desistência na parte embargante na produção da prova pericial, o feito será julgado no estado em que se encontra. Anoto, contudo, que impossível a prolação de sentença condicional ou ilíquida, ou mesmo bifásica, como sugere a parte embargante a fs. 193. Deverá, nesta fase de conhecimento, a parte embargante provar a efetiva incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que julga indenizatórias. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013428-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041901-45.2016.403.6182 ()) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

CERTIFICO QUE PROCEDO À INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE, APÓS A JUNTADA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 858.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013123-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-76.2017.403.6182 ()) - BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(SP392713 - PRISCILA MROCZKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030659-89.2016.403.6182 ()) - CLARO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059915-77.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3263 - DANIEL AUGUSTO MOREIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP em face de VOTORANTIM CIMENTOS S/A, em que objetiva o adimplemento das CDA 00.075959.2012 (NFLDP 011/2008/SEDE - DF) e 00.076050.2012 (NFLDP 006/2008/SEDE-DF), concernente aos procedimentos administrativos 926.370/2009 e 926.365/2009, respectivamente. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, o juízo acolheu as razões da parte exequente e remeteu os autos à esta Seção Judiciária de São Paulo (fs. 25). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera (fs. 34). A parte executada, entretanto, apresentou exceção de pré-executividade em que afirma que os débitos em cobro se encontram garantidos por carta de fiança bancária nº 100413030148600 emitida pelo Banco Itaú S/A, apresentada nos autos da medida cautelar preparatória nº 0005905-43.2013.403.6100 vinculada à ação ordinária nº 0008106-08.2013.403.6100, da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Alega que a garantia integral do débito e a discussão nos autos da ação ordinária torna o título executivo nulo. Pede a extinção do presente feito ou sua suspensão até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0008106-08.2013.403.6100, da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fs. 35/40). Juntou documentos (fs. 41/131). O DNP aduz que a carta fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e da execução fiscal, tampouco decisão judicial nesse sentido. Sustenta que o montante da carta fiança é insuficiente por se limitar ao valor do crédito principal, sem os encargos legais da Lei 10.522/2001, de 20% (fs. 133/139). A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo juízo (fs. 140/141). A parte executada pediu a reconsideração da decisão e juntou documentos (fs. 143/144 e 145/205). O juízo indeferiu o pedido de reconsideração (fs. 206/207). A parte executada informou a interposição de agravo de instrumento nº 5019799-26.2017.403.0000 (fs. 212/225). Intimada, a parte exequente apresentou manifestação esclarecendo a inoportunidade de decadência e prescrição (fs. 228/234). Juntou documentos (fs. 235/264). O juízo determinou a expedição de mandado de penhora (fs. 266). A parte executada ofereceu apólice de seguro-garantia e requereu o cancelamento de atos de constrição (fs. 270/287). Intimada para se manifestar sobre a apólice de seguro-garantia, a parte exequente defende que apenas o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito (fs. 294). Intimada novamente, quedou-se inerte (fs. 295 e verso). DECIDO. O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da Procuradoria-geral Federal são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016. Os principais requisitos ali previstos são os seguintes: 1. o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; 2. previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; 3. manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; 4. referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; 5. vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; 6. estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos da Portaria: (a) o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo; (b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida; 7. endereço da seguradora; 8. cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem; 9. não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; 10. contratação de resseguro, apenas quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Em exame da apólice acostada, verifico que não é possível afirmar com segurança que o montante de R\$46.512.462,00 seja suficiente para a garantia integral do débito. Isso porque o valor de R\$35.778.817,58 (fs. 285/286), atualizado até 05/04/2018, não se encontra demonstrado por documento emitido pelo exequente, nem indica qual o índice de correção dos valores. Demais disso, há descumprimento quanto ao foro de eleição, visto que a apólice de seguro elige a Comarca de Belo Horizonte (fl. 276), e não a Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada. Constatado, ainda, que não foi juntado o documento constante do item II acima (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), exigido nos termos do art. 7º, II, da Portaria PGF n. 440/2016. Por fim, não foi demonstrada a contratação de resseguro. Diante disso, é de rigor o indeferimento do pedido de fs. 270/271 no presente momento, ante a falta de seus requisitos. Sobre o tema, em situação similar: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A executada, ora agravante, pretende garantir os créditos fiscais em cobro na presente execução fiscal por meio de seguro-garantia, cuja apólice originária está acostada às fs. 14/22. Inicialmente, a

Fazenda recusou a garantia oferecida, por entender que não estavam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 1.533/2009. Ora, no dia 05 de março de 2014, foi publicada, no Diário Oficial da União - DOU, a Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014 (documento anexo), que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e o parcelamento administrativo fiscal, ficando revogada a Portaria PGFN nº. 1.153, de 13 de agosto de 2009. Desse modo, faz-se necessário cotejar a apólice do seguro garantia em questão à luz da nova Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014. 3. [...] 4. E mais, a documentação acostada pela executada não atende aos documentos exigidos pelo art. 4º, da Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que a executada não juntou a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP nem a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP 5. Como não houve o completo cumprimento das regras estipuladas, a agravante não possui direito subjetivo à aceitação. 6. Agravo improvido. (AI 00190515020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2017, destaquei) Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a apólice de seguro. Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente por igual prazo. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031744-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

O documento apresentado pelo executado é insuficiente para a comprovação da impenhorabilidade alegada, até porque não existe qualquer elemento que vincule o numerário bloqueado à remuneração decorrente do contrato de prestação de serviços.

Ademais, o referido contrato indica a percepção de remuneração superior ao valor bloqueado, não havendo comprovação, pelo executado, de que o bloqueio atingiu a totalidade de seus recursos financeiros.

Portanto, ausente qualquer comprovação do direito alegado nestes autos, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Considerando o valor penhorado, dou por garantida a execução.

Ante a certidão de fl. 24, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022025-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 1918/1921: Diga a executada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020208-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, para alegar omissão na decisão proferida às fls. 881/884. Alega que, o decisor asseverou que a instituição não comprovou nos autos a sua efetiva impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Entende que não houve exame do conteúdo do balanço patrimonial comparativo dos exercícios de 2014 e 2015. Entende que a embargante na condição de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de entidade educacional beneficiária de assistência social, tem direito ao gozo da justiça gratuita prevista no artigo 98 e 99, parágrafo 2º, do CPC. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007288-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-34.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de seguro garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação da seguradora para o depósito do valor segurado) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009110-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518346-69.1998.403.6182 (98.0518346-7)) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026895-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) - SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY X DANILLO GODOY X ANTONIO IRINEU GODOY X JANAINA DE CASSIA RIBEIRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X NAIR SILVA SALCEDO

Fls. 91/92: o polo passivo dos embargos de terceiro deve ser integrado por aquele que indicou o bem imóvel questionado à construção (REsp 1636694/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, AgInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018), no caso, o exequente. Destarte, homologo a desistência destes embargos em face dos executados na execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SONIMAR

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., JORGE FRANCISCO SALCEDO e NAIR SILVA SALCEDO do polo passivo deste feito. Sem prejuízo, nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, e especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ainda, deverá a parte embargante, por seu patrono, ratificar a petição inicial, pois não se encontra devidamente assinada pelo advogado constituído conforme procuração, já que a assinatura aposta na inicial foi impressa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026896-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) - SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X ILLSON GODOI X SONIA REGINA ZICATI GODOI(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA X NAIR SILVA SALCEDO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 67/68: o polo passivo dos embargos de terceiro deve ser integrado por aquele que indicou o bem imóvel questionado à construção (REsp 1636694/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, AgInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018), no caso, o exequente. Destarte, homologo a desistência destes embargos em face dos executados na execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SONIMAR

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., JORGE FRANCISCO SALCEDO e NAIR SILVA SALCEDO do polo passivo deste feito. Sem prejuízo, nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, e especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ainda, deverá a parte embargante, por seu patrono, ratificar a petição inicial, pois não se encontra devidamente assinada pelo advogado constituído conforme procuração, já que a assinatura aposta na inicial foi impressa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034230-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos e analisados, em Decisão. Fls. 157/158: ITAU UNIBANCO S/A opôs Embargos de Declaração para alegar omissão na decisão de fls. 180/181, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e julgou parcialmente extinta a execução fiscal em relação à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Alega que não houve arbitragem de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, do CPC. Intimada, a embargada afasta a possibilidade de honorários advocatícios (fls. 201/207). Fls. 208/210: A FAZENDA NACIONAL também opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 180/181, para alegar omissão referente ao encargo legal de 20%, que deve ser agregado à quantia exigível em 30/11/2017, totalizando R\$162.487.594,18. A parte executada não se opôs a este pedido (fls. 217). Decido: 1- Embargos de Declaração da parte executada (fls.

157/158). Por primeiro, verifico que a matéria ora discutida nestes autos não se amolda a nenhuma das hipóteses dos art. 18 e 19 da Lei 10.522/02. Logo, não há que se falar em afastamento ex lege da condenação em honorários advocatícios. Referente aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Com fulcro no princípio da causalidade é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento deste decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017. .DTPB:). No mais, no tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, toço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-reito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em que valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, momento tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016. .DTPB:). Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. 2- Embargos de Declaração da parte exequente (fls. 208/210). Considerando que a parte executada concordou com o valor e acrescentou o encargo legal de 20% à dívida, conforme endosso apresentado às fls. 217/224, a execução deverá prosseguir quanto ao valor remanescente de R\$162.487.594,18, em 30/11/2017. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte exequente para determinar que a execução deverá prosseguir quanto ao valor remanescente de R\$162.487.594,18, em 30/11/2017. ACOLHO parcialmente os embargos de declaração da parte executada para condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Manifeste-se a exequente sobre o endosso à apólice de seguro de fls. 188/196, juntado às fls. 217/224. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009917-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C I BORDADOS LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004272-44.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIANA MARQUES DIAS BARREIRA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058592-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1)) - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NO MEDIA COMUNICACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.034451-12, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0022289-44.2004.403.6182. Em sede de impugnação, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 447/480). À fl. 463, a parte embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Portaria IN RFB nº 1711/2017. O requerimento em questão foi assinado pelo advogado Lucas Azevedo da Fonseca, para o qual foram outorgados poderes por meio do substabelecimento de fl. 462, assinado pela advogada Andrea Chieregatto. Todavia, a procuração original de fl. 28, não outorgou poderes à advogada supra para renunciar ao direito em que se funda a ação, motivo pelo qual foi exarada decisão determinando a intimação da embargante para apresentar procuração com poderes específicos para renúncia (fl. 465). No dia 05/12/2017, a parte embargante requereu dilação de prazo para regularização da representação processual (fls. 466/467), requerimento deferido por este juízo (fl. 471). Decorrido o prazo, foi proferida nova decisão, concedendo mais uma oportunidade à embargante para regularizar sua representação, a fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa (fl. 472). Às fls. 473/474, a parte embargante informou que estava em processo de incorporação pela empresa Almap BBDO Publicidade e Comunicações Ltda, bem como tornou a requerer dilação de prazo. Foi deferido o prazo de 10 dias (fl. 509). A parte embargada se manifestou por cota à fl. 509, reiterando os termos da impugnação e requerendo a extinção dos embargos. No dia 14/11/2018, foi proferida decisão determinando a intimação da embargante, pela última e derradeira vez, para cumprir o despacho de fl. 472, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em 18/12/2018, a parte embargante tornou a requerer dilação de prazo por meio da petição de fl. 570. Por fim, no dia 08/01/2019 apresentou a procuração de fl. 519, em nome da incorporadora Almap BBDO Publicidade e Comunicações Ltda. Neste ponto, é oportuno salientar que as petições de fls. 570 e 517/518 foram anexadas aos autos de forma incorreta, em ordem cronológica inversa, haja vista que o pedido de dilação é anterior à apresentação da nova procuração. Decido. Compulsando a procuração de fl. 519, verifico que nela constam poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação. No entanto, tanto o signatário do pedido de desistência e renúncia (fl. 463), quanto a substabelecida (fl. 462) não constam dentre os outorgados da nova procuração. Deste modo, considerando que o presente feito se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ, bem como tendo em vista que aguarda desde meados de 2017 a regularização da representação para homologação dos pedidos de desistência e renúncia, entendo que é medida de rigor a extinção sem resolução do mérito, uma vez que, malgrado tenham sido concedidas diversas oportunidades, até o presente momento não foi comprovada a outorga de poderes ao signatário da petição de fl. 463 para renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante do exposto, HOMOLOGO APENAS A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Custas ex lege. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fl. 570, a fim de retificar os autos, juntando-a anteriormente à petição de fls. 517/518, efetuando-se a correspondente remuneração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 404 dos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024721-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-58.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. A parte embargante invoca prescrição dos créditos referentes ao IPTU de 2008 e 2009, bem como a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apenas parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada, alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo que não guarda relação com o custo do serviço. Sucessivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 36). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, refutou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/41). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 47/64 e 65). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 6632). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, por que integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU não pode ser cobrado por ser o imóvel de fls. 32/33 imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial quanto ao referido imposto, devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II. 2 - Da prescrição da taxa de lixo. Em tendo natureza tributária, a taxa de lixo tem sua prescrição regida pelo art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após sua constituição definitiva. Outrossim, conforme súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir desse ponto, com o decurso do prazo de vencimento, começa correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo, visto que a referida taxa é cobrada juntamente com tal imposto. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controversia recursal quanto à prescrição do crédito relativo à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo do exercício de 2005. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Na hipótese em apreço, ainda que a constituição da taxa municipal se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional. - Na espécie, considerando que a taxa se refere ao exercício de 2005 e a execução fiscal foi proposta em 05/08/2013, verifica-se a consumação da prescrição em relação ao débito executando. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108543 0002950-87.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019) No caso dos autos, as taxas de lixo cobradas são dos anos de 2008 a 2009, tendo a execução fiscal sido proposta em 20/05/2014. Assim, tendo ocorrido despacho que ordenou a citação, forçoso reconhecer que estão prescritas as taxas de lixo vencidas após o decurso do prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, isto é, estão prescritas as taxas de lixo vencidas antes de 20/05/2009. No caso, com relação ao exercício de 2009, consta da CDA que houve vencimento das parcelas no dia 15 de cada mês, desde abril até dezembro de 2009. Assim, estão prescritas todas as parcelas referentes ao exercício de 2008 e as parcelas de abril e maio de 2009. II. 3 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QQ, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Estabeleceram-se, assim, as seguintes teses: I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal. III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). Nesse sentido, ademais, o teor da Súmula vinculante n. 19, editada pelo Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Assinado, por fim, que não há inconstitucionalidade na disposição dos artigos 284 a 286 da Lei municipal n. 2.614/97, do Município de Poá. O estabelecimento de taxa em valor fixo, desde que guarde proporção com o custo do serviço público utilizado ou posto à disposição do contribuinte, não traduz inconstitucionalidade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 4. Caso em que restou provado que o IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2008 a 2013, tiveram vencimentos entre 15/03/2008 e 15/12/2013, e a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/2005, em 16/05/2014, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 26/09/2014, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, vez que não configurada demora imputável exclusivamente à exequente, porém quando já prescritos os tributos de vencimento anterior a 16/05/2009, ou seja, todos os do exercício de 2008 e os vencidos em 15/03, 15/04 e 15/05/2009. 5. A jurisprudência restou consolidada no sentido da validade da taxa de coleta de lixo. Cabe destacar que a Súmula Vinculante 19/STF dispõe que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 6. Constitucional a taxa de coleta de lixo do município de Poá, por se tratar de serviço público específico e divisível, de modo a atender à correlação exigida especificamente para tal espécie de tributo. Precedentes específicos da referida taxa do município de Poá: AC nº 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3, de 03/02/2014; e - AC nº 0035280-13.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 21/09/2012. 7. Dar provimento à apelação, afastando a ilegitimidade passiva da CEF e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, mantida a verba honorária tal como fixada no origem (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146115 0027005-65.2014.4.03.6182, JULZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) As taxas geralmente são estabelecidas em quantias prefixadas. [...] A ausência de critério para demonstrar, com exatidão, a correspondência entre o valor da maioria das taxas e o custo da atividade estatal que lhes constitui fato gerador não invalida o entendimento pelo qual o valor dessa espécie tributária há de ser determinado, ainda que por aproximação e com uma certa margem de arbítrio, tendo-se em vista o custo da atividade estatal à qual se vincula. A não ser assim a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que seu valor fosse muito superior a esse custo. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 448-9) É não que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atuação estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia). Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta de lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chineses como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspondente (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os lixeiros, tais orlives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte. O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, jurisdicida essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Ora, é razoável supor que a receita bruta de um estabelecimento varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades. É razoável ainda pretender que empreendimentos com maior grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais requeiram controle e fiscalização mais rigorosos e demorados da parte do IBAMA. (excerto de parecer de Sacha Calmon Navarro Coelho, transcrito pelo Min. Carlos Velloso no voto condutor do julgamento, em 2005, do RE 416601/SC, acerca da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela Lei 10.165/00) Portanto, a taxa de lixo é constitucional. II. 4 - Do sujeito passivo da taxa de lixo: Malgrado possua posicionamento de que a credora fiduciária, nos negócios de alienação fiduciária, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal para cobrança de IPTU e outras taxas incidentes sobre o imóvel, não há comprovação de que, na hipótese, tenha havido alienação fiduciária em garantia (fls. 32/33). Por sua vez, a Lei 2.614/1997, Código Tributário do Município de Poá, dispõe em seu art. 284 sobre o sujeito passivo da taxa de lixo: Art. 284 - A Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Portanto, a redação é cristalina no sentido de incluir como sujeito passivo o proprietário do bem que foi beneficiado pelo serviço público prestado. Nesse contexto, considerando que a CEF se mantém proprietária do bem objeto do Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001), sendo também possuidora indireta, não vejo como eximí-la de sua condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária na taxa de lixo, observando que a imunidade constitucional não se estende às taxas. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Acolhida a alegação da municipalidade quanto à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Considera-se proprietário aquele que consta no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Superior quanto à legitimidade passiva tanto do promitente comprador quanto do proprietário, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo para fins de aplicação da arrecadação. 5. Execução fiscal para a cobrança de créditos referentes à taxa de resíduos sólidos domiciliares constituídos nas datas de vencimento, entre 25 de abril de 2003 e 19 de janeiro de 2006. 6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. Atuada a execução fiscal em 14 de abril de 2008, não se verifica a ocorrência de prescrição. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de repercussão geral firmou o entendimento de que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, mantidos no mesmo valor fixado pela sentença, a teor do disposto no art. 20, 3º e 4º

do CPC/73. 9. Apelação do Município de São Paulo provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994174 0029312-31.2010.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)Portanto, são devidas as taxas de lixo que não foram objeto da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a cobrança dos valores de taxas de lixo vencidas em data anterior a 20/05/2009, bem como da totalidade dos débitos de IPTU. Fica cancelada a CDA n. 4520 e deverá a CDA n. 4764 ser readequada nos termos desta sentença. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa e porque a embargante decaiu de parte mínima do pedido. Providencie a parte embargante a substituição das CDAs na execução fiscal apensa, adequando-as aos termos desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária, tendo em vista o valor da cobrança. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044687-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001) - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A parte embargante invoca a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apensa parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Alega, ademais, que houve isenção/remissão concedida pela Lei Municipal n. 15.891/13, que alterou o art. 5º da Lei Municipal n. 15.360/11, relativamente aos débitos de IPTU de imóveis adquiridos pelo FAR, no âmbito do PAR, tanto anteriores quanto posteriores à publicação da referida Lei. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 32). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU por ser proprietária do bem, entendendo inconstitucionais diversos dispositivos da Lei n. 10.188/01. Outrossim, reafirmou a alegação de remissão, visto ser condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, sendo devida apenas até o desdobro do imóvel, já ocorrido no caso. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, sustentou sua ilegitimidade passiva e informou que não possuía provas a produzir, ao passo em que a parte embargada disse não ter nada a requerer quanto a provas (fls. 48/62 e 63). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 64). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decisão. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Os débitos objetos da CDA executada referem-se a débitos de IPTU incidentes sobre a propriedade de imóvel, que, segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária às fls. 16/17, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial. No julgamento pelo STF do tema 884 da Repercussão geral (RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/10/18) foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Nesse julgamento, o STF concluiu que todos os pressupostos da incidência da imunidade recíproca foram cumpridos. O PAR representa política habitacional da União, tendo a finalidade de garantir a efetividade do direito à moradia e a redução da desigualdade social. Trata-se do legítimo exercício de competências governamentais, mesmo que a CEF seja instrumento de sua execução. Não existe nenhuma natureza comercial ou prejuízo à livre concorrência, bem como rechaço a tese de impossibilidade de aplicação da imunidade ao fundamento de que a Caixa Econômica é pessoa jurídica de direito privado que, no caso, exerce atividade econômica mediante remuneração (voto vencido, Min. Marco Aurélio). Por conseguinte, a aplicação do precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos presentes autos, que versam sobre a mesma situação, é medida que impõe a procedência do pedido, visto que a incidência de imunidade impede a cobrança pretendida. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objetos da Execução Fiscal nº. 0030271-60.2014.403.6182. Sendo a embargante a única executada naquele feito, julgo-o extinto. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerado o valor da cobrança. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047154-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030216-12.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730) - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. A parte embargante invoca prescrição e a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apensa parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada, alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo igual ao do IPTU, bem como por não guardar relação com o custo do serviço. Successivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 36). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, reafirmou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 49/50 e 51). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 53). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decisão. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU dos anos de 2008/2013 não pode ser cobrado por ser o imóvel de fls. 21 imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II. 2 - Da prescrição da taxa de lixo. Com efeito, em tendo natureza tributária, a taxa de lixo tem sua prescrição regida pelo art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após notificação de sua constituição definitiva. Outrossim, conforme súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir desse ponto, como o decurso do prazo de vencimento, começa correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controversia recursal quanto à prescrição do crédito relativo à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo do exercício de 2005. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Na hipótese em apreço, ainda que a constituição da taxa municipal se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional. - Na espécie, considerando que a taxa se refere ao exercício de 2005 e a execução fiscal foi proposta em 05/08/2013, verifica-se a consumação da prescrição em relação ao débito executando. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108543 0002950-87.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, as taxas de lixo cobradas são dos anos de 2008 a 2013, tendo a execução fiscal sido proposta em 30/05/2014. Assim, tendo ocorrido a constituição válida, forçoso reconhecer que estão prescritas as taxas de lixo vencidas após o decurso do prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, isto é, estão prescritas as taxas de lixo vencidas antes de 30/05/2009. II. 3 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo-se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgamento do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CARMEN LÚCIA. Portanto, a taxa de lixo é constitucional. II. 4 - Do sujeito passivo da taxa de lixo A Lei 2.614/1997, Código Tributário do Município de Poá, dispõe em seu art. 284 sobre o sujeito passivo da taxa de lixo: Art. 284 - A Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Portanto, a redação é cristalina no sentido de incluir como sujeito passivo o proprietário do bem que foi beneficiado pelo serviço público prestado. Por seu turno, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 dispõe que o credor fiduciário manterá a propriedade resolvel do bem objeto do regime de alienação judiciária em garantia. Nesse contexto, considerando que a CEF se mantém proprietária do bem objeto do Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001), sendo também possuidora indireta, não vejo como eximi-la de sua condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária na taxa de lixo, observando que a imunidade constitucional não se estende às taxas. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Acolhida a alegação da municipalidade quanto à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Considera-se proprietário aquele que consta no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Superior quanto à legitimidade passiva tanto do promitente comprador quanto do proprietário, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo para fins de facilitar a arrecadação. 5. Execução fiscal para a cobrança de créditos referentes à taxa de resíduos sólidos domiciliares constituídos nas datas de vencimento, entre 25 de abril de 2003 e 19 de janeiro de 2006. 6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. Atuada a execução fiscal em 14 de abril de 2008, não se verifica a ocorrência de prescrição. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de repercussão geral firmou o entendimento de que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, mantidos no mesmo valor fixado pela sentença, a teor do disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 9. Apelação do Município de São Paulo provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994174 0029312-31.2010.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, são devidas as taxas de lixo que não foram objeto da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, para afastar a cobrança dos valores de todos os IPTU's e taxas de lixo vencidas em data anterior a 30/05/2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário que se manteve hígido, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Providencie a parte embargada a substituição das CDAs na execução fiscal apensa, adequando-as aos termos desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047919-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035641-20.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730) - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. A parte embargante invoca prescrição e a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apensa parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada, alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo que não guarda relação com o custo do serviço. Successivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 28). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, reafirmou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e disse não ter provas a produzir; a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 38/54 e 55). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 56). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decisão. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU dos anos de 2011/2013 não pode ser cobrado por ser o imóvel de fl. 20

imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II. 2 - Do sujeito passivo da taxa de coleta de lixoO imóvel sobre o qual recai a cobrança é objeto de alienação fiduciária conforme informações constantes de fls. 21/25, acostadas pela embargante, a qual figura como credora fiduciária na avença referida.Ocorre que o credor fiduciário tem sido reconhecido como ilegítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU e de outras taxas cobradas.Com efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade pressupõe a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolúvel conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaque]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abranger o credor fiduciário.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com fulcro no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário NacionalDIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 5. De fato, consolidada a jurisprudência no sentido de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU e taxas como a de coleta de lixo, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 6. O artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legitimada para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. 7. Segundo a Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante, razão pela qual é da exequente, ora embargada, o ônus da sucumbência, pela propositura indevida da execução fiscal, somente extinta pelo pagamento efetuado, mas não pela embargante que, inclusive, não teria interesse em fazê-lo, já que depositado em Juízo os valores da execução fiscal para impedir a inscrição no CADIN. 8. [...]. 10. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125178 0035913-48.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde setembro de 2009. 2. No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560995 0014824-17.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 11, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra expressa no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 18/21 - R\$ 1.499,08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contramrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida. (Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedor/responsável no tocante ao débito constante da(s) CDA(s) 239, 216 e 203 e para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0035641-20.2014.403.6182), bem como ser indevida a cobrança a título de IPTU em razão de imunidade recíproca.Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa.Sentença não sujeita a remessa necessária, considerado o valor da cobrança.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0061167-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020573-30.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. A parte embargante invoca prescrição e a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apenas parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada, alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo que não guarda relação com o custo do serviço. Sucessivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 25).Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, reftuou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 45/69 e 70). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 71). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cargo e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU dos anos de 2008/2013 não pode ser cobrado por ser o imóvel de fl. 22 imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II. 2 - Do sujeito passivo da taxa de coleta de lixoO imóvel sobre o qual recai a cobrança é objeto de alienação fiduciária conforme informações constantes de fls. 30/33, acostada pela embargante, a qual figura como credora fiduciária na avença referida.Ocorre que o credor fiduciário tem sido reconhecido como ilegítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU e de outras taxas cobradas.Com efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade pressupõe a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolúvel conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaque]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abranger o credor fiduciário.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com fulcro no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário NacionalDIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 5. De fato, consolidada a jurisprudência no sentido de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU e taxas como a de coleta de lixo, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 6. O artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legitimada para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. 7. Segundo a Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante, razão pela qual é da exequente, ora embargada, o ônus da sucumbência, pela propositura indevida da execução fiscal, somente extinta pelo pagamento efetuado, mas não pela embargante que, inclusive, não teria interesse em fazê-lo, já que depositado em Juízo os valores da execução fiscal para impedir a inscrição no CADIN. 8. [...]. 10. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125178 0035913-48.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde setembro de 2009. 2. No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560995 0014824-17.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 11, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra expressa no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 18/21 - R\$ 1.499,08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contramrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida. (Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedor/responsável no tocante ao débito constante da(s) CDA(s) 260, 262, 255, 249, 224 e 212 e para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0020573-30.2014.403.6182), bem como ser indevida a cobrança a título de IPTU em razão de imunidade recíproca.Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor

da causa.Sentença não sujeita a remessa necessária, considerado o valor da cobrança.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003624-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036067-71.2010.403.6182 ()) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIANI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA, para alegar omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida à fl. 178. Alega que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, que afasta a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Entende que a extinção da execução fiscal ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 183/2005 nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.041132-8. Decido. O arbitramento de honorários ocorreu nos autos da execução fiscal, julgada sem mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, a pedido da exequente (fls. 166/166 verso). A arbitragem de honorários deve-se a aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação da própria sentença. Por sua vez os embargos à execução foram extintos de ofício, pela perda de objeto, ou seja, não houve julgamento do mérito da ação. Considerando que o trabalho do advogado foi mensurado na sentença de extinção da execução fiscal, não é possível arbitrar novos honorários sobre o mesmo proveito econômico, referente a CDA nº 2097. Assim tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A CDA foi cancelada, por requerimento da União, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/80. 2. Os embargos devem ser julgados extintos, sem a resolução do mérito, em razão da perda de objeto. 3. Pelo princípio da causalidade, é incabível a fixação de honorários advocatícios. 4. Extinção dos embargos, sem o julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901807 0020819-02.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007415-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-12.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. A parte embargante invoca a restrição dos créditos referentes ao IPTU de 2008 e 2009, bem como a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apenas parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada, alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo que não guarda relação com o custo do serviço. Sucessivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 23). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, refutou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 33/34 e 35). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 36). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINÁREAS Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU não pode ser cobrado por ser o imóvel de fl. 19 imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial quanto ao referido imposto, devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II. 2 - Da prescrição da taxa de lixo. Em tendo natureza tributária, a taxa de lixo tem sua prescrição regida pelo art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após sua constituição definitiva. Outrossim, conforme súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir desse ponto, com o decurso do prazo de vencimento, começa correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo, visto que a referida taxa é cobrada juntamente com tal imposto. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controversia recursal quanto à prescrição do crédito relativo à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo do exercício de 2005. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Na hipótese em apreço, ainda que a constituição da taxa municipal se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional. - Na espécie, considerando que a taxa se refere ao exercício de 2005 e a execução fiscal foi proposta em 05/08/2013, verifica-se a consumação da prescrição em relação ao débito exequendo. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108543 0002950-87.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019) No caso dos autos, as taxas de lixo cobradas são dos anos de 2008 e 2011, tendo a execução fiscal sido proposta em 16/05/2014. Assim, tendo ocorrido despacho que ordenou a citação, forçoso reconhecer que estão prescritas as taxas de lixo vencidas após o decurso do prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, isto é, estão prescritas as taxas de lixo vencidas antes de 16/05/2009. Logo, estão prescritas as taxas de lixo de 2008, porque vencidas até dezembro daquele ano. II. 3 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Estabeleceram-se, assim, as seguintes teses: I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). Nesse sentido, e ademais, o teor da Súmula vinculante n. 19, editada pelo Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Assinalo, por fim, que não há inconstitucionalidade na disposição dos artigos 284 a 286 da Lei municipal n. 2.614/97, do Município de Poá. O estabelecimento de taxa em valor fixo, desde que guarde proporção com o custo do serviço público utilizado ou posto à disposição do contribuinte, não traduz inconstitucionalidade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA. SUCUMBÊNCIA. I. [...]. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 4. Caso em que restou provado que o IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2008 a 2013, tiveram vencimentos em 15/03/2008 e 15/12/2013, e a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/2005, em 16/05/2014, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 26/09/2014, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, vez que não configurada demora imputável exclusivamente à exequente, porém quando já prescritos os tributos de vencimento anterior a 16/05/2009, ou seja, todos os do exercício de 2008 e os vencidos em 15/03, 15/04 e 15/05/2009. 5. A jurisprudência restou consolidada no sentido da validade da taxa de coleta de lixo. Cabe destacar que a Súmula Vinculante 19/STF dispõe que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 6. Constitucional a taxa de coleta de lixo do município de Poá, por se tratar de serviço público específico e divisível, de modo a atender à correlação exigida especificamente para tal espécie de tributo. Precedentes específicos da referida taxa do município de Poá: - AC nº 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3, de 03/02/2014; e - AC nº 0035280-13.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 21/09/2012. 7. Dar provimento à apelação, afastando a ilegitimidade passiva da CEF e, prossequindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, mantida a verba honorária tal como fixada na origem (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146115 0027005-65.2014.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) As taxas geralmente são estabelecidas em quantias prefixadas. [...] A ausência de critério para demonstrar, com exatidão, a correspondência entre o valor da maioria das taxas e o custo da atividade estatal que lhes constitui fato gerador não invalida o entendimento pelo qual o valor dessa espécie tributária há de ser determinado, ainda que por aproximação e com uma certa margem de arbítrio, tendo-se em vista o custo da atividade estatal à qual se vincula. A não ser assim a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que seu valor fosse muito superior a esse custo. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 448-9) É noção cediça que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atividade estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia). Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta do lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chincinescos como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspondente (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os lixeiros, tais orives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte. O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, jurista, cuja constatação elemental, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Ora, é razoável supor que a receita bruta de um estabelecimento varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades. É razoável ainda pretender que empreendimentos com maior grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais requeiram controle e fiscalização mais rigorosos e demorados da parte do IBAMA. (excerto de parecer de Sacha Calmon Navarro Coelho, transcrito pelo Min. Carlos Velloso no voto condutor do julgamento, em 2005, do RE 416601/SC, acerca da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela Lei 10.165/00) Portanto, a taxa de lixo é constitucional. II. 4 - Do sujeito passivo da taxa de lixo: Malgrado possua posicionamento de que a credora fiduciária, nos negócios de alienação fiduciária, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal para cobrança de IPTU e outras taxas incidentes sobre o imóvel, não há comprovação de que, na hipótese, tenha havido alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a Lei 2.614/1997, Código Tributário do Município de Poá, dispõe em seu art. 284 sobre o sujeito passivo da taxa de lixo: Art. 284 - A Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Portanto, a redação é cristalina no sentido de incluir como sujeito passivo o proprietário do bem que foi beneficiado pelo serviço público prestado. Nesse contexto, considerando que a CEF se mantém proprietária do bem objeto do Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001), sendo também possuidora indireta, não vejo como eximir a de sua condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária na taxa de lixo, observando que a imunidade constitucional não se estende às taxas. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Acolhida a alegação da municipalidade quanto à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Considera-se proprietário aquele que consta no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Superior quanto à legitimidade passiva tanto do promitente comprador quanto do proprietário, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo para fins de facilitar a arrecadação. 5. Execução fiscal para a cobrança de créditos referentes à taxa de resíduos sólidos domiciliares constituídos nas datas de vencimento, entre 25 de abril de 2003 e 19 de janeiro de 2006. 6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. Autuada a execução fiscal em 14 de abril de 2008, não se verifica a ocorrência de prescrição. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de repercussão geral firmou o entendimento de que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, mantidos no mesmo valor fixado pela sentença, a ter do disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 9. Apelação do Município de São Paulo provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994174 0029312-31.2010.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Portanto, são devidas as taxas de lixo que não foram objeto da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a cobrança dos valores de taxas de lixo vencidas em data anterior a 16/05/2009, bem como da totalidade dos débitos de IPTU. Fica, portanto, cancelada a CDA n. 2025 e deverá a CDA n. 1941 ser readequada nos termos desta sentença (exclusão do IPTU). Sem custos (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa. Honorários devidos à embargante em R\$150,00, a serem cobrados na execução fiscal em apenso (art. 85, 13, do CPC). Providencie a parte embargada a substituição das CDAs na execução fiscal apenas,

adequando-as aos termos desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária, tendo em vista o valor da cobrança. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007416-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-64.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. A parte embargante invoca prescrição e a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apenas parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo igual ao do IPTU, bem como por não guardar relação com o custo do serviço. Sucessivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 36). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, refutou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 46/47 e 48). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884. Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU dos anos de 2008/2013 não pode ser cobrado por ser o imóvel de fls. 23 imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II. 2 - Da prescrição da taxa de lixo. Com efeito, em tendo natureza tributária, a taxa de lixo tem sua prescrição regida pelo art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após notificação de sua constituição definitiva. Outrossim, conforme súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir desse ponto, e com o decurso do prazo de vencimento, começa correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à prescrição do crédito relativo à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo do exercício de 2005. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Na hipótese em apreço, ainda que a constituição da taxa municipal se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional. - Na espécie, considerando que a taxa se refere ao exercício de 2005 e a execução fiscal foi proposta em 05/08/2013, verifica-se a consumação da prescrição em relação ao débito executando. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108543 0002950-87.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, as taxas de lixo cobradas são dos anos de 2008 a 2013, tendo a execução fiscal sido proposta em 16/05/2014. Assim, tendo ocorrido citação válida, forçosamente reconhecido que estão prescritas as taxas de lixo vencidas após o decurso do prazo de cinco contados retroativamente ao ajuizamento da ação, isto é, estão prescritas as taxas de lixo vencidas antes de 16/05/2009. II. 3 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgamento do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CARMEN LUCIA. Portanto, a taxa de lixo é constitucional. II. 4 - Do sujeito passivo da taxa de lixo Lei 2.614/1997, Código Tributário do Município de Poá, dispõe em seu art. 284 sobre o sujeito passivo da taxa de lixo: Art. 284 - A Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Portanto, a redação é cristalina no sentido de incluir como sujeito passivo o proprietário do bem que foi beneficiado pelo serviço público prestado. Por seu turno, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 dispõe que o credor fiduciário manterá a propriedade resolvida do bem objeto do regime de alienação judicial em garantia. Nesse contexto, considerando que a CEF se mantém proprietária do bem objeto do Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001), sendo também possuidora indireta, não vejo como eximí-la de sua condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária na taxa de lixo, observando que a imunidade constitucional não se estende às taxas. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Accolida a alegação da municipalidade quanto à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Considera-se proprietário aquele que consta no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Superior quanto à legitimidade passiva tanto do promitente comprador quanto do proprietário, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo para fins de facilitar a arrecadação. 5. Execução fiscal para a cobrança de créditos referentes à taxa de resíduos sólidos domiciliares constituídos nas datas de vencimento, entre 25 de abril de 2003 e 19 de janeiro de 2006. 6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. Autuada a execução fiscal em 14 de abril de 2008, não se verifica a ocorrência de prescrição. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de repercussão geral firmou o entendimento de que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, mantidos no mesmo valor fixado pela sentença, a teor do disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 9. Apelação do Município de São Paulo provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994174 0029312-31.2010.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, são devidas as taxas de lixo que não foram objeto da prescrição, cados por esses serviços. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a cobrança dos valores do IPTU e taxas de lixo vencidas em data anterior a 16/05/2009. Condono a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Condono a parte embargante ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário que se manteve hígido, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013865-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de IPTU. Alega a parte embargante, em síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança é integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cuja gestão compete ao Ministério das Cidades, cabendo à Caixa apenas sua operacionalização. Sustenta que se trata de programa social que não se confunde com a atividade econômica da Caixa, consistindo em serviço público típico. Por conta disso, entende ser aplicável ao caso a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, pois o patrimônio do referido programa é da União; sucessivamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, na condição de proprietária fiduciária, visto que a responsabilidade dos impostos incidentes sobre o imóvel nessas condições é do fiduciante, nos termos do art. 27, 8º, da Lei n. 10.931/04. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 29), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 31/40), pugnando pela improcedência. Alega que o contrato de arrendamento não altera a titularidade do bem, que é da Caixa e que esta, por se tratar de empresa pública, não é abrangida pela imunidade tributária recíproca constante do art. 150, VI, a, da CF, mas sim pelo 3º desse mesmo artigo. Sustenta a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 10.188/01 e que não é caso de remissão nos termos do art. 5º da Lei Municipal n. 15.360/11. A parte embargante apresentou réplica (fls. 45/49). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinada a suspensão do processo em razão da afetação do tema no STF (fl. 51). À fl. 51-verso, a embargada noticiou a inclusão do débito em parcelamento. Instada, a Caixa solicitou esclarecimentos acerca do parcelamento por parte do Município, que os prestou, juntando os documentos de fls. 61/71. Manifestou-se a Caixa às fls. 76/78 aduzindo que o parcelamento não foi feito por ela, mas por terceiro, requerendo a procedência dos embargos e a condenação da Municipalidade em honorários pelo princípio da causalidade. À fl. 93, considerando que o parcelamento não foi feito pela Caixa, foi determinado o prosseguimento do feito. A Caixa, à fl. 94, requereu a aplicação, aos autos, do precedente firmado pelo STF sobre o tema em sede de repercussão geral. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Superada a questão do óbice representado pelo parcelamento do débito, passo ao exame da causa. Os débitos objetos da CDA executada referem-se a débitos de IPTU incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 24, do Bloco B, do Conjunto Residencial Nascer do Sol II, nesta Capital, sito na Rua Nascer do Sol, 1991, que, segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária à fl. 25, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial. No julgamento pelo STF do tema 884 da Repercussão geral (RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/10/18) foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Nesse julgamento, o STF concluiu que todos os pressupostos da incidência da imunidade recíproca foram cumpridos. O PAR representa política habitacional da União, tendo a finalidade de garantir a efetividade do direito à moradia e a redução da desigualdade social. Trata-se do legítimo exercício de competências governamentais, mesmo que a CEF seja instrumento de sua execução. Não existe nenhuma natureza comercial ou prejuízo à livre concorrência, bem como rechaçou a tese de impossibilidade de aplicação da imunidade ao fundamento de que a Caixa Econômica é pessoa jurídica de direito privado que, no caso, exerce atividade econômica mediante remuneração (voto vencido, Min. Marco Aurélio). Por conseguinte, a aplicação do precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos presentes autos, que versam sobre a mesma situação, é medida que impõe a procedência do pedido, visto que a incidência de imunidade impede a cobrança pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objetos da Execução Fiscal nº. 0062573-45.2014.403.6182. Sendo a embargante a única executada naquele feito, julgo o extinto. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, do CPC, em R\$180,14 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.tj.jus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gd77gk6p4lr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, e 4º, do CPC, dado o valor da cobrança e porque a sentença se encontra fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013866-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054609-98.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A parte embargante invoca a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apenas parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Alega, ademais, que houve isenção/remissão concedida pela Lei Municipal n. 15.891/13, que alterou o art. 5º da Lei Municipal n. 15.360/11, relativamente aos débitos de IPTU de imóveis adquiridos pelo FAR, no âmbito do PAR, tanto anteriores quanto posteriores à publicação da referida Lei. Por fim, sustenta sua ilegitimidade passiva por possuir apenas a propriedade fiduciária do bem. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 33). Em sede de impugnação, a parte embargada alegou ser a embargante devedora do IPTU por ser proprietária do bem e não haver no caso imunidade, entendendo inconstitucionais diversos dispositivos da Lei n. 10.188/01. Outrossim, refutou a alegação de remissão, visto ser condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, sendo devida apenas até o desdobro do imóvel, já ocorrido no caso. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/44). Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e informou que não possuía provas a produzir, ao passo em que a parte embargada nada a requereu quanto a provas (fls. 50/54 e 55-verso). O processo foi suspenso para se aguardar o julgamento do tema 884 (fl. 55). Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. I -

DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Os débitos objetos da CDA exequenda referem-se a débitos de IPTU incidentes sobre a propriedade de imóvel, que, segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária à fl. 25, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial. No julgamento pelo STF do tema 884 da Repercussão Geral (RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/10/18) foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Nesse julgamento, o STF concluiu que todos os pressupostos da incidência da imunidade recíproca foram cumpridos. O PAR representa política habitacional da União, tendo a finalidade de garantir a efetividade do direito à moradia e a redução da desigualdade social. Trata-se do legítimo exercício de competências governamentais, mesmo que a CEF seja instrumento de sua execução. Não existe nenhuma natureza comercial ou prejuízo à livre concorrência, bem como rechaço a tese de impossibilidade de aplicação da imunidade ao fundamento de que a Caixa Econômica é pessoa jurídica de direito privado que, no caso, exerce atividade econômica mediante remuneração (voto vencido, Min. Marco Aurélio). Por conseguinte, a aplicação do precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos presentes autos, que versam sobre a mesma situação, é medida que impõe a procedência do pedido, visto que a incidência de imunidade impede a cobrança pretendida. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objeto da Execução Fiscal nº. 0054609-98.2014.403.6182. Sendo a embargante a única executada naquele fls, julgo o extinto. Sem custos (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerado o valor da cobrança. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018090-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182 ()) - GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL para alegar omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 239/244verso. Alega que o contribuinte sucumbiu em todas as suas alegações, exceto uma. A despeito disso, a embargada restou condenada em honorários advocatícios. Entende que há obscuridade, em relação ao tema que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, uma vez que foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL requerendo apreciação do pedido de modulação de efeitos. Também foi requerida a integração/modificação/esclarecimento do julgado, quanto ao critério a ser utilizado para apuração do ICMS a ser excluído. A questão não está definitivamente solucionada pelo STF. Decido. Constatado que no dispositivo da sentença a base de cálculo dos honorários advocatícios é o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Diante disso, resta respeitado o princípio da proporcionalidade. Quanto ao tópico referente a existência de embargos de declaração contra a decisão prolatada pelo STF, conforme disposto na sentença, ora embargada, as CDAs exequendas referentes as contribuições para PIS/COFINS têm como período de apuração mais antigo 01/07/2009, data posterior à revogação da norma. Assim, em princípio não há como afirmar ter havido incidência inconstitucional, visto que a norma assim tida pelo STF não mais vigorou por ocasião da tributação. O contrário não foi comprovado pelo embargante. O posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos. Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031890-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042170-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042170-0)) - OLINDA POLECISSI TONON(SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS E SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0042170-07.2004.403.6182, por OLINDA POLECISSI TONON em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 005070-70 e 80 6 04 005893-00, referente ao IRPJ (01/1999, 04/1999) e à COFINS (01/1999 a 06/1999). A parte embargante, através de sua petição inicial com documentos, alega (fls. 02/24)-1- A prescrição do crédito tributário.- 2- A prescrição para o redirecionamento da execução.- 3- A impenhorabilidade do numerário mantido em conta poupança e de conta salário. Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante emendou a petição inicial para atribuir valor à causa e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 28/60). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61/65). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/65, nos seguintes termos:- 1- A incoerência da prescrição.- 2- Concorda com o desbloqueio dos valores da conta poupança.- 3- O julgamento antecipado da lide. Intimada para apresentar réplica, as partes quedaram-se inerte (fls. 66-verso e 67). Ante a concordância da parte embargada, o juízo determinou o imediato levantamento da construção efetuada pelo sistema BacenJud. O juízo determinou, ainda, que a parte embargada juntasse aos autos documentos relevantes para análise da prescrição do crédito tributário (fls. 68). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargada juntou os documentos de fls. 72/84. Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 85). Fundamento e decisão. 1- DAS PRELIMINARES Cumpre pontuar que os presentes embargos cingem-se à discussão das CDA 80 2 04 005070-70 e 80 6 04 005893-00, haja vista que as CDA 80 6 04 005894-83 e 80 7 04 001462-01 foram extintas no curso da execução fiscal em data anterior à propositura dos presentes embargos (fls. 71/76 da EF). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. III - Da prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente/embargada. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/1/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagirá à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da nova legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, sob o reboque no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe de 11/12/2014). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. À título de ilustração, veja-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - A constituição do crédito executando ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgamento do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no REsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012). - Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que inexiste citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-59.2000.403.6182, relator

Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, 1º, DO CPC/1973). DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SOCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. No caso em liça, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013.3. Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal. Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça.4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019).Analisando os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário se efetivou em 26/06/2000, por Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, conforme documento de fls. 72.A execução fiscal embargada foi ajuizada em 22/07/2004 (fls. 29). O juízo determinou a citação da empresa executada em 25/11/2004 (fls. 55), tendo a diligência restado infrutífera (fls. 29 da EF). A Fazenda Nacional foi intimada em 12/07/2005 (fls. 31) e em 04/11/2008, quando cientificada do resultado infrutífero da diligência para citação da empresa devedora, a parte exequente/embargada limitou-se a requerer o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada, em 02/02/2009 (fls. 35/38 da EF). Dessa forma, uma vez que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 55 - em 25/11/2004) e o mandado de constatação para se aferir o funcionamento da empresa executada somente foi expedido em 06/05/2014, é forçoso reconhecer que a prescrição foi computou seus efeitos já que se passaram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito em 26/06/2000.Evidente, assim, que a ausência de citação da empresa executada decorreu da inércia da parte exequente/embargada, vez que, intimada em 04/11/2008 sobre a diligência negativa na tentativa de citação por via postal, a parte exequente/embargada não requereu outras diligências objetivando a citação da devedora, tampouco requereu sua citação por edital ou mesmo a expedição de mandado de constatação. Assim, resta afastada a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe reconhecer a prescrição do crédito tributário.Oportuno destacar que, na data dos parcelamentos dos débitos objeto da lide, em 18/08/2010 (fls. 75 e 78), a prescrição já havia operado os seus efeitos e, portanto, o crédito tributário já se encontrava extinto. Por fim, consigno que o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada não tem o condão de descaracterizar a inércia da parte exequente/embargada. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATTO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SOCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento.5 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.174.623/SP, 0083508-97.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Mairan Maia, 3ª Turma, julgamento 23/01/2019, DJe de 30/01/2019)Ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, prejudicada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. No tocante à impenhorabilidade, também prejudicada sua análise, haja vista que a parte embargada concordou com o levantamento da construção.III - CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para, com fulcro no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. I do NCP, desconstituir as CDA nº 80 2 04 005070-70 e 80 6 04 005893-00 e declarar extinto o crédito tributário por prescrição, bem como para determinar o levantamento da penhora realizada pelo sistema Bacenjud de fls. 59/60. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor das CDA 80 2 04 005070-70 e 80 6 04 005893-00. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCP. Determino que cópia de fls. 29, 25/38 e 71/76 e respectivos versos, da execução fiscal nº 0042170-07.2004.403.6182, mencionadas na presente sentença, sejam transladadas para estes embargos.Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036416-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-74.2013.403.6182) - TRANSIT DO BRASIL S/A(S/SP181348 - DANIELA MOLINA TEIXEIRA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(S/SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSIT DO BRASIL S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2013.N.LIVRO01.FOLHA1011-SP, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0013556-74.2013.403.6182).A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (fls. 02/18 e 19/165):1. A inexistência do preceito normativo (parágrafo 3º, do artigo 33, da Resolução nº 417, de 17/10/2005, do Conselho Diretor da ANATEL - Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RIQ) violado.2. Os índices do Sistema de Acompanhamento e Controle de Indicadores do STFC (SACI) e os dados enviados pela parte embargante comprovam o cumprimento das metas definidas pela ANATEL.3. A ausência de motivação do ato administrativo que culminou na lavratura da multa em razão da não apresentação de memória de cálculo com o resultado divergente do apurado pela parte embargante e indicação da irregularidade cometida pela prestadora de serviço.4. A multa aplicada não respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.5. A ausência de clareza na metodologia do cálculo da multa no caso concreto.6. A insuficiência na tipificação dada às infrações, o que gera nulidade.7. A aplicação da equidade para mitigar as penalidades impostas, nos termos do artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 8. A aplicação do princípio da capacidade econômica do contribuinte.A parte embargante apresentou emenda à petição inicial para a regularização de sua representação processual e a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 168/218).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 219).A parte embargada apresentou impugnação em que traz as seguintes alegações (fls. 223/259):-1- A parte embargante defende-se dos fatos a ela imputados e que o erro material na indicação do artigo infringido não torna nulo o procedimento administrativo.2- O método e a frequência de coleta de informações, bem como sua consolidação e envio possuem previsão no Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Telefônico Físico Comutado (RIQ-STFC), sendo vedado à parte embargante a adoção de outras formas de procedimento.3- A falta na forma da coleta de dados e em sua consolidação gerou um incremento artificial do índice de qualidade.4- As decisões administrativas cumprem o disposto no artigo 50, 1º, da Lei 9.784/1999.5- O valor da multa foi apurado mediante metodologia contida no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA - Resolução 344/2003 do Conselho Diretor da ANATEL) e na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997).6- O valor da multa respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade considerando o seu caráter punitivo.7- Os atos normativos expedidos pela parte embargada decorrem de suas atribuições institucionais e do seu poder regulador.8- A redução do valor da multa implica realanse do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. A parte embargada instruiu a impugnação com cópia do procedimento administrativo em mídia digital (fls. 260).Em réplica, a parte embargante informou adesão a programa de parcelamento e pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 262/267). Juntou documentos (fls. 266/284).A parte embargada afirma que o débito objeto da execução fiscal não foi incluído no parcelamento e juntou documentos (fls. 288/292).Intimada, a parte embargante pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 294/296).Fundamento e decido.I - PRELIMINAR De início, cumpre destacar que o débito objeto da lide não se encontra parcelado, conforme informação da parte embargada (fls. 288/289). Os documentos de fls. 290/292, não impugnados pela parte embargante, corroboram que a dívida não está com a exigibilidade suspensa.Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.II. 1 - Infração ao artigo 33, 3º, da Resolução nº 417, de 17/10/2005, do Conselho Diretor da ANATEL a parte embargante alega que a atuação é nula por ausência de fundamento normativo, uma vez que o artigo 33, da Resolução nº 417, de 17/10/2005, do Conselho Diretor da ANATEL, não possui o parágrafo terceiro. No caso, houve evidente erro material pela autoridade administrativa, sem, entretanto, qualquer prejuízo à defesa da parte embargante. Com efeito, a autoridade administrativa alterou a tipificação do dispositivo infringido para o artigo 33, parágrafo primeiro da Resolução nº 417, de 17/10/2005, do Conselho Diretor da ANATEL, em momento anterior à inscrição em dívida ativa e com a regular intimação da parte embargante (fls. 70, 72 e 76 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 2 - mídia de fls. 260).Outrossim, a parte embargante apresentou defesa administrativa impugnando o artigo 33, parágrafo primeiro, da Resolução nº 417, de 17/10/2005, do Conselho Diretor da ANATEL, como provam os documentos de fls. 162/164 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 e fls. 18 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 2 (mídia de fls. 260).Portanto, ante a ausência de prejuízo à defesa da parte embargante, não há nulidade a ser declarada.II.2 - Índices do Sistema de Acompanhamento e Controle de Indicadores (SACI) do Serviço Telefônico Físico Comutado (STFC)Primeiramente, destaco que a multa aplicada à parte embargante decorre da inobservância dos parâmetros fixados pela ANATEL para o cálculo dos indicadores de qualidade da operadora. O descumprimento das metas é mera consequência da incorreção do cálculo, sendo que não é objeto da atuação ora embargada (item I - fls. 354 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 e fls. 65 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 2, ambos da mídia de fls. 260).Em relação à memória de cálculo de tais indicadores, verifico que a autoridade administrativa informa que a parte embargante deixou de apresentar o cálculo dos indicadores por área local (item 4 - fls. 356 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 da mídia de fls. 260). Note-se, ademais, que não foram reproduzidos nos presentes autos judiciais o conteúdo das mídias mencionadas às fls. 130, 134 e 258 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 (mídia de fls. 260).Dessa forma, não há documentos que evidenciem que a apuração dos indicadores pela parte embargante observou a separação por área local e por tipo de usuário (residencial, não residencial e prestador de serviço de utilidade pública), cerne da atuação (item VII e VIII - fls. 28/32, item XI - 36/38, item 5 - fls. 356, todos do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 da mídia de fls. 260).Logo, a parte embargante não prova que apurou os indicadores de atendimento às solicitações de reparo e de mudança de endereço na forma definida na Resolução 417, de 17/10/2005, do Conselho Diretor da ANATEL, haja vista que não trouxe aos autos os documentos pertinentes à coleta de dados que embasam a aferição de tais indicadores. Por sua vez, as decisões proferidas no âmbito administrativo expressamente consignam que as irregularidades constatadas pela fiscalização no que tange à consolidação dos indicadores resultaram no não atendimento ao disposto no Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Telefônico Físico Comutado (RIQ - item VII, VIII e XI - fls. 54/56 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 e item 4.2.6 - fls. 105/106 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 2, ambos da mídia de fls. 260). Dessa forma, a multa lavrada encontra-se devidamente fundamentada, o que afasta a alegação de ausência de motivação. Com efeito, cabe à parte embargante o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO PERPETUADA PELO IBAMA. QUEIMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.1. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 3.179/99. 1. Apelação interposta pela Sociedade Empresária Embargante, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face do IBAMA. Considerou-se que o Auto de Infração que aplicou à Apelante multa pela prática de infração ambiental (queimada) não padece de nenhum vício que possa acarretar sua nulidade. 2. Enquanto ato administrativo, o Auto de Infração encontra-se revestido pela presunção de veracidade e legitimidade, constituindo ônus do administrado provar eventuais erros ou excessos, incumbindo-lhe apresentar todos os documentos necessários à prova de eventuais nulidades, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, que atribui ao Embargante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3. O Auto de Infração que repousa nos autos, embora sucinto, descreve o fato que ensejou a aplicação da reprimenda, a fundamentação legal e a sanção aplicada. Ademais, a Apelante apresentou resposta pormenorizada no âmbito administrativo, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa e ao contraditório. 4. A responsabilidade pela preservação ambiental é objetiva, de sorte que incumbe ao responsável pelas áreas queimadas provar que não foi o causador do dano, não logrando êxito a Apelante de se desincumbir desse ônus. Pelo contrário, os fatos apurados no processo administrativo convergem para a responsabilidade da Apelante, pois, conforme consta do relatório circunstanciado de fiscalização: a) as queimadas ocorreram justamente no período de moagem da cana-de-açúcar; b) nos boletins de ocorrência registrados pela Apelante, foi informada a quantidade de cana atingida, e não a área afetada pelo fogo; c) inexistência de autorização de queima, referente ao período em questão. 5. O valor da multa foi calculado com base no então vigente Decreto nº 3.179/99, que estabeleceu o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, tendo o fiscal apontado em seu relatório que a área atingida totaliza 729 (setecentos e vinte e nove) hectares. Legalidade da fixação da multa com base no aludido Decreto. Precedente: AC587366/SE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Ehardt, Julgamento: 07/04/2016. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 588868 0000401-91.2015.4.05.8311, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/07/2016 - Página:132)Reitero que a parte embargante não trouxe documentos hábeis a elidir as conclusões exaradas no

procedimento administrativo, especialmente, diante da ausência dos documentos pertinentes à coleta de dados que subsidiaram o cálculo dos indicadores de atendimento de solicitações dos usuários, o que impõe a rejeição de suas alegações. III.3 - Da multa A Resolução nº 344, de 18/07/2003, do Conselho Diretor da ANATEL, traz as diretrizes para a aplicação de sanções administrativas e, em seu artigo 8º, classifica e define as infrações em leve, média e grave. As infrações aos artigos 26, 27 e 33, 1º, do RIQ foram consideradas de natureza grave, em razão do benefício obtido pela operadora consistente no incremento artificial dos índices de qualidade (fls. 360 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 da mídia de fls. 260). A aplicação de sanções pelo descumprimento de normas do RIQ encontra previsão em seu artigo 76, sendo que o valor da multa deverá observar o disposto nos artigos 176 a 179 da Lei 9.472/1997, bem como o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA - Resolução nº 344, de 18/07/2003, do Conselho Diretor da ANATEL). Na espécie, as conclusões do procedimento administrativo, não elididas pela parte embargante em sede judicial, demonstram que os erros na apuração dos indicadores de atendimentos da operadora resultaram em melhora de seus índices de qualidade. Houve, portanto, benefício direto para a operadora, o que confirma a classificação da infração como grave (tabela de fls. 32 e item 1-c - fls. 354, ambos do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 da mídia de fls. 260). Outrossim, o método de cálculo e as razões dos valores adotados estão explicitados no anexo I - metodologia para aplicação de sanções, especialmente nos itens 23 a 28, 34, 41, 49, 59, 63, com apresentação de planilha de cálculo (fls. 370/376, 378, 382, 386, 390 e 398 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 da mídia de fls. 260). Assim, as infrações cometidas pela parte embargante estão claramente tipificadas no RIQ e o valor da multa aplicada está suficientemente fundamentado no procedimento administrativo, sem qualquer indicio de desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Oportunamente destacar que a situação econômico-financeira da operadora influencia no valor da multa aplicada (item 1.3 - fls. 386 do arquivo PAD 53504005582008. VOLUME 1 da mídia de fls. 260). Há, portanto, respeito ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal), a despeito de sua previsão normativa restringir-se aos impostos. Por fim, necessário destacar que a análise pelo Poder Judiciário de questões relativas aos fundamentos da condenação, bem como aos critérios utilizados para a fixação da multa, com reavaliação do conteúdo probatório, seria iníscuir-se indevidamente no mérito administrativo. Por certo, não se verificando qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na condução dos PADOS e na aplicação da sanção deles decorrente, não cabe ao Poder Judiciário reavaliá-lo mérito administrativo, sob pena de invadir competência reservada ao Poder Executivo. (APELREEX 0040968-83.2012.402.5101, relator Desembargador Reis Friede, TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Julgado em 24/08/2017, DJE de 28/08/2017). Dessa forma, é de rigor a manutenção da cobrança executada. III. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Prossiga-se na execução, desamparando-se estas dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005567-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047215-06.2015.403.6182) - LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. (SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)
RELATOR Trata-se de embargos à execução apresentados por LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que ajuizou a ação anulatória n. 0020997-04.2016.403.6182 por dependência à execução fiscal em apenso (n. 0047215-06.2015.403.6182, para a anulação dos débitos exequendos. Afirma que optou pela adoção da ação anulatória para impugnar os referidos débitos porque postulara discussão sobre cobranças que implicam a avaliação de pedidos de compensação, o que é vedado pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. No entanto, o Juízo Fiscal declinou da competência e, para evitar prejuízos (decisões conflitantes e prosseguimento da execução fiscal), a embargante apresenta os presentes embargos à execução. Impugna a execução, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA por não preencher os requisitos de validade e eficácia do art. 204 do CTN, pois se embasa em processo administrativo que padece de nulidade absoluta por violação ao direito de defesa da embargante, não tendo sido perquirida a verdade material nos termos do art. 142 do CTN; b) ser indevida a cobrança, porque já extintos os créditos pela compensação ou porque têm como base processo administrativo que padece de nulidade absoluta por violação ao direito de defesa da embargante, não tendo sido perquirida a verdade material nos termos do art. 142 do CTN. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 177), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 180/193), em que alegou, preliminarmente, intempestividade e litispendência, pugnano no mérito pela improcedência. A parte embargante apresentou réplica (fls. 258/278), requerendo a suspensão da ação executiva até que se verifique o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação anulatória ou, subsidiariamente, realização de perícia técnica com engenheiro e contador. A parte embargada manifestou-se (fls. 427/436), reiterando as argumentações de sua impugnação. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito por conta das preliminares já arguidas e, caso assim não se entenda, a suspensão do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano em razão da conexão deste processo com o ação anulatória. Informou não ter interesse na produção de outras provas. Instada a apresentar certidão de objeto e pé da ação anulatória, a embargante o fez às fls. 444/448. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Intempestividade dos embargos Não obstante o disposto no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, a jurisprudência tem entendido que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começa a correr a partir da intimação do executado quanto à decisão que formaliza o aceite da garantia nos autos executivos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR SEGURO GARANTIA. APELO PROVIDO. 1. A embargante, ora apelante, garantiu o Juízo oferecendo seguro garantia no valor de R\$ 17.061,46, conforme petição protocolada em 19/06/2015, juntada às fls. 10/52 dos autos de execução fiscal nº 0000665-21.2015.403.6127, em apenso. 2. De acordo com a jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça, quando a garantia do juízo se dá por meio de seguro garantia, se faz necessária sua formalização e redução a termo, de modo que o prazo para oposição de embargos à execução inicia-se a partir da intimação do seu aceite. (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2011, AgRg no Ag 1192587/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010) 3. Embora a Lei nº 6.830/80 não trate da necessidade de intimação da Fazenda Pública para dar ou não o aceite da garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, se faz necessário o juiz da execução intimar o exequente para referida finalidade, instaurando-se um incidente processual, razão pela qual, em face do princípio do devido processo legal, a parte executada deve ser intimada deste ato. 4. O termo a quo se perfaz no primeiro dia útil seguinte após a intimação da executada (art. 184, 2º, do Código de Processo Civil) e, somente a partir desta intimação, inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos, haja vista que referido incidente posterga a efetiva garantia do juízo à aceitação da exequente. 5. Observa-se que, no presente caso, foi aberta vista para a exequente se manifestar em 29/09/2015 sobre a certidão constante às fls. 67 que trata do prazo decorrido para a embargante oferecer embargos à execução fiscal, protocolando petição em 09/11/2015, requerendo a intimação da seguradora para o pagamento do débito (fls. 70, autos de execução fiscal nº 0000665-21.2015.403.6127). 6. Considero que a intimação da Fazenda Nacional para o aceite do seguro garantia se deu em 09/11/2015, sendo que os embargos foram opostos em 12/11/2015, razão pela qual são tempestivos, devendo retornar à Vara de origem para seu regular processamento, tendo em vista sua indefinição linearmente. 7. Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153347-0003363-97.2015.403.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016) No caso dos autos, não houve tal decisão nos autos da execução fiscal, sendo certo que a executada sequer foi intimada da aceitação da garantia pela exequente. Assim, não há como considerar intempestivos os presentes embargos. Litispendência: Consta dos autos cópia da petição inicial da ação anulatória n. 0020997-04.2016.403.6182 (fls. 38/69). A causa de pedir daquela ação reside na nulidade do processo administrativo por violação ao direito de defesa da autora por não ter sido perquirida a verdade material e na homologação da compensação que entende ter sido validamente realizada. Logo, há identidade de pedidos (anulação do débito, com a consequente extinção da execução no caso dos embargos), bem como identidade de causas de pedir (nulidade do processo administrativo/validade da compensação) e de partes, o que justifica o acolhimento da alegação de litispendência, com a extinção do presente processo, ajuizado posteriormente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) Assim, o caso não trata de suspensão dos presentes embargos por prejudicialidade, mas sim de sua extinção por litispendência. Nesse tópico, porém, verifico que um dos argumentos para o ajuizamento dos presentes embargos, ainda que com os mesmos fundamentos da ação anulatória e veiculando matéria incabível nos termos do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, foi o de evitar o prosseguimento da execução fiscal antes que julgada definitivamente a ação anulatória. A análise de suspensão do feito executivo nesses moldes, contudo, prescinde da interposição de embargos à execução, devendo ser veiculada na própria execução fiscal, por petição (AC 05018037420094025101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 08/04/2016 Data da Publicação 14/04/2016). Devendo ser, e a fim de evitar prejuízo ao executado e tramitação indevida da execução fiscal, proferi despacho nesta data na execução fiscal em apenso para a suspensão de seu trâmite, devido à existência de garantia e de hipótese de prejudicialidade externa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006351-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057331-37.2016.403.6182) - FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP (SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304732A - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 049781-04, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182. Às fls. 67/68, a parte embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Portaria 38/2018. Intimada, a embargante requer a extinção dos embargos (fls. 74/74 verso). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009448-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042374-31.2016.403.6182) - RICHTER LTDA - EPP (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RICHTER LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0042374-31.2016.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 125). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 125v). Malgrado a ausência de manifestação, foi proferido novo despacho determinando a reiteração da intimação da embargante. Esta se manifestou nos autos, por meio da petição de fls. 127/132, na qual alegou apenas a possibilidade de recebimento dos embargos com garantia parcial do débito. Este juízo não obvia a possibilidade de recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, mediante a existência de garantia parcial. Todavia, no caso concreto, a parte embargante não saneou as demais irregularidades apontadas na certidão de fl. 124, especificamente a ausência de cópia autenticada do contrato social, bem como de documentos autenticados ou declaração de autenticidade. Assim, considerando que a parte embargante foi devidamente intimada das decisões de fls. 125 e 126, sem que tenha saneado as irregularidades apontadas, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Às fls. 15 foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a inicial para juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia autenticada do contrato social, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do CNPJ e dos CPFs dos procuradores e embargantes. 2. Entretanto, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme indicado de fls. 19. 3. Incabível a alegação de cerceamento de defesa uma vez que, nos termos do art. 284 do CPC, o Juízo determinou a intimação da recorrente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando expressamente o vício de que padece. 4. Apeação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1246205 0054108-62.2005.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034498-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501638-12.1996.403.6182 (96.0501638-9)) - CLAUDIO FRANCESCHI (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLÁUDIO FRANCESCHI em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstrução da construção realizada nos autos da execução fiscal nº 0501638-12.1996.403.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 34.933, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. O embargante alega em sua petição inicial: 1- O imóvel foi adquirido de Wagner Donório e de sua mulher em julho de 2006, referente a um terreno na Rua Farol Paulistano, 301. O embargante construiu um prédio de 2 andares, contendo 3 unidades residenciais, desmembrados para matrículas nº 166.144 a 166.146 e vendidas a terceiros. 2- Prescrição em relação aos sócios. 3- Prescrição da apuração e alegação de fraude. 4- Inaplicabilidade do artigo 185 do CTN. 5- Indevida inclusão do sócio no polo passivo. 6- Excesso de penhora. A parte embargante informou que realizou depósito judicial nos autos da execução fiscal. Requer a substituição da penhora do imóvel pelo depósito em dinheiro (fls. 126/127). Os embargos foram recebidos para discussão. Instada a se manifestar a parte embargada alega (fls. 132/133): 1- Ilegitimidade da parte para questionar a prescrição intercorrente em relação ao sócio executado. 2- Existência de fraude à execução. 3- Não houve inércia da exequente. 4- Após o leilão o saldo residual pode ser devolvido ao embargante. Em réplica (fls. 137/142) a embargante aduz: 1- A prescrição é questão de ordem pública. 2- A venda do imóvel ocorreu em 07/2006, data anterior a citação do sócio. 3- Reitera os termos da petição inicial. 4- Requer a substituição da penhora. A embargada não concorda com a substituição do imóvel por dinheiro. Requer o julgamento antecipado da lide (fl. 159). Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, pois a parte embargante não sendo mais proprietária ou possuidora do bem não pode defender direito alheio. Mesmo sob a égide do novo CPC, a jurisprudence tem entendido que o embargante que vendeu o imóvel a terceiro não pode figurar como autor de embargos de terceiro. Nesse sentido, cito: EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIRO. INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. MEAÇÃO DE CÔNJUGE ANTIGO DONO. TUTELA DESCABIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A propriedade é direito garantido expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput e inciso XXII, bem assim no Código Civil Brasileiro, no inciso I de seu artigo 1.225. - O imóvel sobre o qual recaiu a penhora, à época da restrição, não mais integrava o patrimônio comum da sociedade conjugal, de modo que a embargante não possui atualmente o domínio do bem, tampouco sua posse. É descabida a defesa da parte ideal outrora pertencente à recorrente, porquanto se verifica da matrícula do bem que foi transferido a terceiros pelo casal. A declaração de ineficácia da alienação não devolve a propriedade ao acervo dos antigos proprietários, porquanto é efetivada apenas para possibilitar o pagamento da dívida ao credor. Quitado o débito, permanece válido o negócio jurídico realizado entre alienantes e adquirente, motivo pelo qual a apelante é parte ilegítima para demandar a defesa da propriedade que não tem. - Apelação desprovida. (Ap 00453502620074036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES. AUSENTE PROPRIEDADE E/OU POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza o proprietário ou o possuidor a defesa de seu patrimônio, objeto de penhora, por meio de embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. - No caso dos autos, o imóvel matriculado sob o nº 22.917 junto ao 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro foi adquirido pelos embargantes, ora recorrentes, do executado José Danilo Carneiro e esposa em 12/12/2006, sendo certo que o alienaram a Leontino Castelhão Filho e esposa em 27/03/2007 (fls. 25/28 - R-16 e R-17). - Uma vez que o bem acima referido já não pertence aos apelantes, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a desconstrução da ineficácia da alienação sobre o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.4.03.6103. - O alegado interesse jurídico referido pelos embargantes, consistente em afastar a construção judicial sobre os bens a fim de evitar eventual responsabilidade por evicção perante os atuais proprietários, poderá ser defendido, se o caso, na modalidade de assistência simples. - Apelação improvida. (Ap 00662662220114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.): Embargos de terceiro. Embargantes que venderam o imóvel e não eram proprietários ou possuidores do bem penhorado no momento da propositura da ação. Alegação de ausência de fraude à execução não conhecida ante a patente ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, embargos de terceiro movidos pelo atual proprietário julgados procedentes para levantamento da penhora. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1011457-57.2016.8.26.0032; Relator (a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018). EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretensão de livrar imóveis de construção judicial - Oposição pelo atual proprietário do bem - Inadmissibilidade - Regra do art. 6º, do CPC/73, atual art. 18 do NCP - Ilegitimidade ativa de parte reconhecida de ofício - Embargos extintos sem julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação 0001487-39.2014.8.26.0123; Relator (a): Lígia Araújo Bisognin; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017). No caso dos autos, verifico que, após adquirir o imóvel de matrícula 34.933 (fls. 73/79), a parte embargante providenciou o desmembramento do terreno, com abertura de outras três matrículas de nºs 166.144 a 166.146 e vendeu os referidos imóveis a terceiros (fls. 89/96), não sendo mais proprietário ou possuidor do bem. Portanto, forçoso reconhecer que os embargantes são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da lide. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte ativa dos embargantes, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0501638-12.1996.403.6182 (96.0501638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA X WAGNER D ONOFRIO(SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 401/402: Trata-se de petição apresentada por terceiro interessado que requer a substituição do bem penhorado, imóvel matrícula 34.933 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 386), por dinheiro, conforme depósito de fl. 403. Devidamente instada a se manifestar, a parte exequente se opôs à substituição da penhora oferecida. Decido. Diga o terceiro se remanesce seu interesse na substituição do bem ante o deslindado dos embargos de terceiro apenso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047215-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Diante dos argumentos constantes dos embargos à execução n. 0005567-75.2017.403.6182 e da sentença ali proferida, passo a decidir. Tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de garantia do crédito tributário (seguro-garantia aceito pela exequente), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010) Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Nesses termos, determino a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do processo n. 0020997-04.2016.403.6182 (7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057331-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLER E SP304732A - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI)

Defiro o pedido da exequente de fls. 265/265 verso, para suspensão do andamento da execução. Prazo: 30 dias. Após, vista à exequente.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023124-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023124-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Fls. 639/642: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, objetivando a modificação da sentença de fls. 622/633, que rejeitou a alegação de prejudicialidade como causa de suspensão e julgou o feito para reconhecer parcialmente a decadência do crédito tributário e afastar a incidência de contribuição do salário-educação sobre as verbas consistentes em licença-prêmio indenizada, reembolso de despesa creche e reembolso de despesa babá. A parte embargante alega contradição e erro material no argumento de que a decisão de fls. 606 manteve a suspensão do processo e que não houve intimação das partes da decisão de fls. 612/613. Aduz que as CDA nº 1303 e 1304 também foram substituídas e, portanto, pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao processo foi a Fazenda Nacional, o que enseja a revisão da condenação em honorários advocatícios (fls. 639/642). Intimada, a parte embargada sustenta que houve mero erro material na indicação da decisão que afastou a suspensão do processo e que a parte embargante não prova prejuízo decorrente da

ausência de intimação de aludida decisão. Por fim, defende que a substituição da CDA pela parte embargada importa em reconhecimento de ofício da decadência parcial do crédito tributário, o que deve repercutir com a minoração dos honorários advocatícios, por força do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 653).Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise:Assiste parcial razão à parte embargante. Não há contradição quanto ao fundamento que afastou a suspensão do feito. Há, entretanto, erro material na indicação de folhas, vez que aludida decisão foi proferida às fls. 612/613 e não às fls. 606, como constou na sentença. A ausência de intimação das partes da decisão de fls. 612/613 não trouxe qualquer prejuízo à parte embargante, visto que o feito foi julgado no estado em que se encontrava, sem produção de novas provas, tampouco novas manifestações das partes. Ademais, eventual alegação de nulidade poderá ser arguida por ambas as partes em sede de apelação. Em relação às CDA 1303 e 1304, concernente às execuções fiscais nº 0066729-04.1999.403.6182 e 0005092-18.2000.403.6182, respectivamente, verifico que, de fato, as mesmas foram substituídas pelas CDA nº 49.904.923-3 e nº 49.904.366-9, em que houve o reconhecimento de decadência dos períodos anteriores a dezembro de 1989. Anoto que há identidade de data de inscrição e de origem, como número de livros e folhas, bem como do tipo de tributo, o que permite concluir com segurança tratar-se de mesma dívida (fls. 04 e 71/103 da execução fiscal nº 0066729-04.1999.403.6182 e fls. 04 e 69/86 da execução fiscal nº 0005092-18.2000.403.6182). Não obstante a Fazenda Nacional tenha procedido à substituição das CDA 1303 e 1304, houve o reconhecimento da decadência de apenas parte do crédito tributário, sendo certo que remanesce a cobrança dos demais períodos da dívida. Dessa forma, entendo que a verba sucumbencial deve ser mantida, tal como determinada na sentença embargada. Destarte, a fim de integrar a sentença embargada, determino os tópicos Prejudicialidade, Decadência e os itens a e b do Dispositivo-passagem a constar com a seguinte redação:PrejudicialidadeA questão já foi analisada às fls. 612/613, de modo que se encontra superada. Acrescento, ainda, sobre o tópico, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE VERBAS QUE A EMBARGANTE ENTENDE SEREM INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS - DECADÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há qualquer prejudicialidade entre esta demanda e a ação anulatória de débito ajuizada em face do INSS. Embora os débitos em cobrança na execução fiscal ora embargada tenham os mesmos fatos geradores dos débitos discutidos na ação anulatória mencionada, referem-se a contribuições diversas e o julgamento desta ação em nada depende do resultado daquela. Preliminar rejeitada. [...] (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)DecadênciaDe fato, a embargada aplicou, na cobrança dos débitos, o prazo decadencial de dez anos por força do art. 45 da Lei n. 8.212/91, tido por inconstitucional pelo STF, tendo sido, inclusive, objeto de súmula vinculante (n. 8), nos seguintes termos: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e de cadência do crédito tributário.Em observância à referida súmula, a embargada apresentou, nas execuções fiscais em apenso, a substituição das CDAs 1303, 1304 e 1310. Anote-se que em razão da sucessão do FNDE pela União foi dado novo número às inscrições; os períodos coincidem de modo que concluo tratar-se, portanto, da mesma inscrição. O quadro abaixo traz, em síntese, tais informações:CDA ORIGINÁRIA CDA SUBSTITUÍDA EXECUÇÃO FISCAL INDICAÇÃO DE FLS. DA EXECUÇÃO FISCAL1303 49.904.923-3 0066729-04.1999.403.6182 71/1031304 49.904.366-9 0005092-18.2000.403.6182 69/861310 49.904.418-5 0060245-70.1999.403.6182 162/167As CDA originárias contemplavam os períodos de janeiro de 1985 a novembro de 1994. As CDA substituídas contemplam os períodos de dezembro de 1989 a novembro de 1994. A ora embargante insurgiu-se, na execução fiscal, quanto a tal substituição, dizendo que não havia observado completamente a referida súmula vinculante. Não lhe assiste razão. Constam das substituições das CDA informações a respeito da origem do débito, que decorrem de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) lavrada em 21/03/1995. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código-Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decorso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação-ção, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.[...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nes-ses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Essa é a situação dos autos, visto que a constituição foi feita por lançamento de ofício. Assim, o prazo conta-se na forma do art. 173, I, do CTN.Contado o prazo na forma desse artigo, tem-se que os débitos de dezembro de 1989 (mais antigo, nas CDA substituídas) não foram alcançados pela decadência. De fato, o salário-educação é recolhido juntamente com a contribuição previdenciária (art. 1º, caput e 3º, do DL n. 1.422/73) que, já à época (art. 79, II, da Lei n. 3.807/60), era recolhida no mês seguinte ao mês de aplicação.Por conseguinte, os débitos referentes a dezembro de 1989 só seriam declarados e recolhidos pelo contribuinte no mês seguinte (janeiro de 1990). Em consequência, como eventual lançamento só poderia ocorrer após o decurso do prazo para recolhimento espontâneo, o prazo do art. 173, I, do CTN, com relação a tal competência, só se iniciaria em janeiro de 1991, de modo que os lançamentos ocorridos em 21/03/1995 ocorreram dentro do quinquênio. No mesmo sentido!...]. 3. No caso dos autos o débito executado remonta ao período de 01/1984 a 11/1994 e a notificação para o recolhimento do débito ocorreu em 24/03/1995; tratando-se de hipótese em que aparentemente existiu pagamento antecipado, o prazo decadencial regula-se pelo art-igo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, operou-se a decadência do direito da exequente de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 01/1984 a 11/1989. [...] (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUS-SÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - [...] 2 - O acordão embargado foi contraditório em relação ao reconhecimento da decadência da competência de dez/1989. A data de vencimento referida exação, segundo dispõe a Lei 8.212/91, seria janeiro de 1990. Não declarado ou pago este crédito, o termo inicial para o lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.1991. O termo final, considerado o prazo de cinco anos, ocorreu em 01.01.1996. Constituído o crédito em 17/01/1995, não ocorreu a causa extintiva. 3 - [...] 11 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(ApReNec 00126741920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CO-TRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:01/09/2016)Assim, correta a substituição das CDA 1303, 1304 e 1310 pela embargada, restando prejudicada a alegação da embargante quanto a essas CDA. Quanto à CDA 1307, porém, não há informação de substituição, pelo que devem os embargos ser providos para o fim de declarar a decadência dos débitos de março de 1984 a novembro de 1989, para a CDA 1307, visto que também esta decorre de lançamento efetuado em 1995. DISPOSITIVO)Diante do exposto,a) com relação à alegação de decadência formulada nos processos n. 0023123-52.2001.403.6182, 0023121-82.2001.403.6182 e 0023124-37.2001.403.6182, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) com relação aos demais aspectos do processo citado no item a e com relação aos demais processos de embargos à execução apensos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para (b.1) reconhecer a decadência dos débitos de março de 1984 a novembro de 1989, para a CDA 1307, ficando prejudicada a questão para as CDA 1303, 1304 e 1310 conforme item a; e para (b.2) afastar a incidência da contribuição do salário-educação, em todas as CDAs, sobre as seguintes verbas: licença-prêmio indenizada; reembolso despesas creche; e reembolso despesas babá.No mais, entendo que a sentença embargada deve ser mantida em sua integralidade.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para que a retificação do erro material e a fundamentação supra passem a integrar a sentença embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008744-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SPI13341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, para alegar contradição na sentença de fls. 232/236.Alega que não houve a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o entendimento de que a referida verba já estaria contemplada na CDA objeto da execução fiscal, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 8.844/94. Entende que o pagamento das verbas de sucumbência deverá ocorrer nos termos do artigo 85 do CPC (fls. 238/238verso).REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTROS também opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 232/236, para alegar omissão sobre o pagamento do FGTS diretamente ao empregado realizada pelos embargantes e comprovado nos autos.Intimada, a parte embargada afirma que a partir da promulgação da Lei 9.491/97 (que alterou a Lei 8.036/90) o pagamento direto ao empregado, mesmo que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho, passou a ser vedado devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Informa que tal norma tem como objetivo proteger o trabalhador e o FGTS. Decido.Da análise da CDA (fls. 34/138) constato que foi acrescido ao valor da dívida os encargos da Lei 9.964/2000, antiga Lei 8.844/94. Diante disso, os honorários são indevidos, conforme decidido e Jurisprudência colacionada:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/94. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94, nas execuções fiscais relativas ao FGTS, compreende o pagamento de honorários de advogado. 2. Portanto, os honorários advocatícios já estão abrangidos pelo encargo legal do 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, que, segundo a CDA, compôs o débito exequendo (fl. 110/112).

3. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1645289 0007155-74.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017. FONTE _REPUBLICACAO.).Quanto às alegações de REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTROS, referentes aos pagamentos realizados diretamente aos empregados e comprovados nos autos foram devidamente tratadas no tópico Pagamento da sentença (fl. 235).A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036880-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0)) - ALSTOM IND/ LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALSTOM IND LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº 0055407-40.2006.403.6182.Às fls 247/269, a parte embargante informou que aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.865/2013, motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, a fim de atender o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013.O instrumento de mandato apresentado pela embargante outorga a seus procuradores poderes específicos ao subscritor do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para representar seus interesses nestes autos (fls 259).Decido.A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despendida a anuência da parte contrária; não obstante, tem-se que esta manifestou sua aquiescência no caso destes autos. Além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Quanto aos honorários advocatícios, é fato que a Lei n. 11.941/2009 contém disposição expressa no sentido de não serem devidos, quando da renúncia à ação, nos casos de demandas que versem sobre o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º). No caso em tela, porém, trata-se de ação de embargos à execução, que não tem por objeto aquele descrito pela norma de dispensa de honorários.No entanto, com o advento da MP n. 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14, estabeleceu-se a dispensa de honorários advocatícios em caso de adesão a parcelamento de forma mais ampla, conforme art. 38 da Lei resultado da conversão.Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Malgrado tal dispositivo tenha sido revogado pelas MPs de ns. 766/17 e 783/17, a primeira teve sua vigência encerrada e a segunda foi convertida em Lei sem que a mencionada revogação fosse mantida, de modo que atualmente o mencionado art. 38 se mostra plenamente aplicável.Assim, verifico que a embargante enquadra-se no art. 38, parágrafo único, I, da Lei n. 13.043/14, pois o pedido de renúncia foi veiculado após 10 de julho de 2014; logo, é caso de se afastar a condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.A destinação dos depósitos será apreciada no bojo da execução fiscal.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 38, parágrafo único, I, da Lei n. 13.043/14.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000003-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por FLEURY S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Afirma a parte embargante que a empresa LEGO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. (que veio a ser incorporada pela embargante) impetrou MS (processo n. 2001.61.00.010495-9) contra a incidência de Cofins sobre sociedades civis, tendo obtido liminar favorável suspendendo a exigibilidade do tributo em 25/06/2001. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi deferido efeito suspensivo em 08/03/2002, seguido de sentença de improcedência, a qual, após os recursos pertinentes, transitou em julgado em 29/10/2008. Alega a ocorrência de ilegitimidade passiva, visto que a empresa LEGO foi baixada definitivamente em 30/06/2008 (incorporada por NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda., posteriormente incorporada pela embargante). Porém, a inscrição em dívida ativa (ocorrida em 14/01/2011) e a execução fiscal (ajuzada em 29/11/2011) foram direcionadas à empresa LEGO, já existente. Entende que a indicação de sujeito passivo equivocado invalida a certidão de dívida ativa e não é possível a substituição do título, nos termos da Súmula n. 392 do STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de extinção de parte do crédito pela prescrição. Repisa que entre 25/06/2001 a 08/03/2002 o crédito teve sua exigibilidade suspensa nos termos já expostos, mas que após a cassação da decisão liminar não sobreviveu nenhuma causa de suspensão da exigibilidade. Assim, como os créditos (referentes a fatos geradores de janeiro de 2002 a junho de 2008) foram constituídos por declaração do contribuinte (DCTF) e a execução fiscal foi ajuzada apenas em 2011, parte do crédito estaria prescrita. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 1431 e 1435), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 1441/1447), pugnano pela improcedência. Alega a embargada que os créditos foram lançados corretamente contra a empresa que existia na época dos fatos geradores, e que não é necessária a retificação da CDA em se tratando de incorporação, conforme art. 132 do CTN. Afirma que a prescrição conta-se a partir da entrega das declarações ao Fisco e não da data dos fatos geradores e que, no caso: a) quanto aos débitos a partir do primeiro semestre de 2005 houve a apresentação de declaração retificada em 20/12/2006, o que afasta a prescrição; b) quanto aos débitos anteriores, pode ter havido hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na fase anterior à inscrição em DAU, o que deve ser aferido pela RFB, requerendo prazo para a análise administrativa. Deferido o prazo à fl. 1451. A fl. 1453 a embargada apresentou manifestação da RFB reconhecendo a prescrição parcial dos créditos, referente às competências de janeiro a setembro de 2002 e de julho de 2003 a dezembro de 2004. A embargante manifestou-se às fls. 1470/1475, reiterando a inicial e requerendo a prescrição de todos os créditos anteriores a maio de 2007. A parte embargante apresentou réplica (fls. 1477/1487). Afirma que, diante da substituição da CDA, houve a interposição de novos embargos à execução (n. 0016034-16.2017.403.6182), entendendo que a discussão deveria prosseguir naqueles. Disse não ter mais provas a produzir e requereu a procedência parcial destes embargos diante do reconhecimento parcial do pedido pela embargada. A embargada manifestou-se às fls. 1489/1495, dizendo não ter provas a produzir e reiterando suas manifestações anteriores. A fl. 1497 foi proferida decisão determinando a intimação da embargada para comprovar a apresentação de declarações retificadoras de 10/02 a 06/03 e a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como para esclarecer a divergência entre as datas de recepção das declarações informadas às fls. 1449/1450, o que foi cumprido à fl. 1503. À fl. 1516 foi proferida decisão determinando o cancelamento dos novos embargos à execução opostos, visto que com a retificação da CDA a parte tem o prazo para emenda limitado à inovação da substituição da CDA e não para oposição de novos embargos. Foram juntadas as cópias pertinentes dos embargos à execução n. 0016034-16.2017.403.6182 (fls. 1517/1967). À fl. 1967-verso, a embargada requereu a improcedência dos embargos. Às fls. 1971/1975, a embargante apresentou seus fundamentos quanto à inovação da CDA retificada, reiterando a impossibilidade de alteração do sujeito passivo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Perda de objeto parcial Diante da informação de fl. 1454, informando o cancelamento de parte dos créditos executados na execução fiscal em apenso, resta patente a falta de interesse superveniente no julgamento deste feito quanto a estes, pois realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo. O prosseguimento deste nesse ponto, portanto, é desnecessário. No que tange à condenação em honorários advocatícios nessa parte, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Em face dessa disposição, concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de tal verba quanto ao período reconhecido administrativamente. Ressalto que a própria análise administrativa confirma que, à época, foi realizada cobrança dos referidos valores em razão da adoção da teoria dos atos próprios, entendendo-se que o contribuinte não poderia aproveitar-se de prescrição gerada por informação errada dada ao Fisco (no caso, informação em DCTF quanto a suspensão de exigibilidade do crédito que não mais vigorava). No entanto, essa interpretação é equivocada, o que foi reconhecido pela própria administração, no Parecer PGFN/CAT n. 968/11, conforme informação da própria RFB (fl. 1454). Assim, considerando que a exequente deu causa à cobrança e à instauração deste feito no tocante a tais cobranças, deve ser condenada a arcar com a verba honorária respectiva. Ilegitimidade passiva Os documentos dos autos demonstram que houve a extinção da empresa LEGO em 30/06/2008 (fl. 280). Por sua vez, o débito foi inscrito em dívida ativa em 14/01/2011 em nome dessa empresa, que já estava extinta. Contudo, conforme alegado pela exequente e comprovado pelos documentos constantes dos autos, os débitos exequendos foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte até 2008, ou seja, quando a pessoa jurídica em questão ainda existia no mundo jurídico. Ora, a inscrição em dívida ativa representa espelho do lançamento, de modo que não há óbice a que indique o sujeito passivo com relação ao qual foi constituído o débito (e oportunizado o contraditório administrativo, quando for o caso), mesmo que este já tenha sido extinto por ocasião da inscrição. Ademais, a execução fiscal, apesar de proposta em face de pessoa jurídica extinta, atualmente tramita contra a legítima correta, responsável tributária por ser incorporadora do sujeito passivo originário, nos termos autorizados pelo art. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 132 do CTN. Assinale-se que a cobrança em face do responsável nos casos de sucessão é possível mesmo nos casos em que este não esteja indicado no título, conforme lição da doutrina. Como se vê, para além da figura do devedor (inciso I do art. 4º da Lei n. 6.830/80), pessoa assim identificada na Certidão de Dívida Ativa, o sistema normativo defere à Fazenda Pública a possibilidade de canalizar sua pretensão executória em vista de pessoas outras [...]. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (CONRADO, Paulo César. Execução fiscal. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2017, pp. 49 e citando Silva Pacheco, p. 54). Sobre o tema, também já se manifestou a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERA INSATISFAÇÃO COM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Nada há a aclarar em acórdão julgado com base na análise fática e probatória do caso concreto e em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido pontualmente destacadas as razões pelas quais não resta configurada a nulidade da CDA por ter sido constituída contra empresa extinta por incorporação. Ora, se os fatos geradores dos débitos foram verificados entre 01-11-2006 a 31-03-2007; se a notificação do sujeito passivo ocorreu em 10-12-2010; se esse mesmo sujeito passivo, ainda identificado como BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL, apresentou impugnação administrativa em 13-01-2011; se a execução fiscal foi ajuzada em 31-10-2011; é evidente que a CDA, por ter sido emitida em nome dessa empresa e não da sucessora, não apresenta qualquer vício formal. É que a aquisição dessa empresa pela apelante faz incidir o art. 132 do CTN, advindo daí a desnecessidade de serem efetuados lançamentos em nome da empresa sucessora (BRASPRESS). É isso, à evidência, torna prejudicada a alegação de decadência. Precedentes do STJ. 2. A mera insatisfação com o julgado não enseja interposição de embargos de declaração, pois não se coaduna com o disposto no art. 535 do CPC, nem com sua natureza e função. Até porque, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Ecln no AgrRg no RESP 10270/DF, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, 1ª TURMA). 3. Os embargos de declaração não se prestam a questionar dispositivos legais, quando desnecessária sua apreciação ao julgamento da causa, com o fim exclusivo de abrir esanças à admissibilidade de recurso aos Tribunais Superiores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70070168919, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/07/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUCESSÃO DAS EMPRESAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA 1. [...] 3. A recorrente em sua peça vestibular confessou que Ação de Execução Fiscal objetiva a cobrança de IPVA do exercício de 2010. Por outro lado, o acórdão recorrido, em trecho supra transcrito, registrou que a incorporação da recorrente aconteceu em 11.1.2012, portanto o fato gerador tem como sujeito passivo a empresa sucedida. Dessarte, não existe irregularidade na substituição na CDA da empresa incorporada pela incorporadora. Precedente: AgrRg no RESP 1452.763/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1684543/SP, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES. 1. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (RESP 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistiu irregularidade na simples substituição da incorporada pela incorporadora, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: RESP 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; RESP 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009.2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no RESP 1452763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN - cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei - e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor. 2. [...] 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 1695790/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 26/03/2019) Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (RESP 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Por sua vez, nos casos de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, a totalidade dos débitos da pessoa jurídica aderente teve a exigibilidade suspensa durante o período da adesão até a indicação, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10. Com efeito, esse dispositivo expressamente dispôs que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUIDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgrRg no AgrRg no RESP 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgrRg no RESP 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Por fim, a data a ser considerada como marco de interrupção da prescrição deve ser a do ajuizamento da ação de execução, à qual retroage a data do despacho de citação, conforme RESP 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010. Firmadas essas premissas, vejamos o caso dos autos. Os fatos geradores compreendem de janeiro de 2002 a junho de 2008. Os débitos referentes a 2002 e 2004 e ao 3º e 4º trimestres de 2003 já foram reconhecidos como prescritos pela instância administrativa (fl. 1454), de modo que é despidida sua análise. As datas de constituição dos demais débitos são as seguintes (fl. 1450 e documento sigiloso - envelope - que acompanha a manifestação de fl. 1503): Competência Data da declaração Data declaração retificada 4º trim. 2002 14/02/2003 26/07/2005, 16/05/2007 1º trim. 2003 13/05/2003 17/09/2003, 13/07/2004, 16/05/2007 2º trim. 2003 13/08/2003 13/07/2004, 16/05/2007 1º sem. 2005 07/10/2005 20/12/2006 2º sem. 2005 05/04/2006 20/12/2006 1º sem. 2006 02/10/2006 Não há 2º sem. 2006 02/10/2006 Não há 2º sem. 2007 02/10/2007 Não há 2º sem. 2007 04/04/2008 Não há 1º sem. 2008 05/08/2008 08/08/2008, 05/02/2009, sem informação 2º sem. 2008 sem informação sem informação A execução fiscal foi ajuzada em 29/11/2011, o que já afasta a alegação de prescrição com relação aos períodos constituídos a partir de 29/11/2006, mesmo que consideradas as datas das declarações originais, ou seja, 2º sem. 2006, 1º sem. 2007, 2º sem. 2007, 1º sem. 2008 e 2º sem. 2008. Com relação ao período relativo ao 1º semestre de 2006, em princípio teria havido prescrição em 02/10/2011. No entanto, deve ser considerado o período em que o débito ficou suspenso por conta de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme exposto acima. A adesão ao parcelamento deu-se em 22/10/09 ou 30/11/09 (fls. 1511 e 1454) e a indicação dos débitos em 16/08/10 (fls. 1512/1513). Assim, incluindo-se a suspensão da prescrição por, no mínimo, 8 meses e 17 dias, tem-se que o prazo não foi ultrapassado nesse caso. O mesmo raciocínio se aplica ao período relativo ao 2º semestre de 2005, ainda que considerada a data da declaração original apresentada, e não a da retificadora. Quanto aos demais, há que se fazer a análise do impacto da retificadora sobre a prescrição dos créditos. A jurisprudência tem entendido que a apresentação de declarações retificadoras importa em interrupção do prazo prescricional, naquilo que foi objeto de retificação. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o RESP 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgrRg no AgrRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração

originalmente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) Assim, há interrupção da prescrição se houve alteração do crédito, mas não ocorre se não houve qualquer modificação[...]. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)[...]. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e interrompe o prazo prescricional apenas no tocante à alteração realizada. 4. No caso vertente, considerando que não ficou comprovado nos autos que houve alteração nos créditos constituídos pela DCTF original, entregue em 11/05/1999, não há que se falar em interrupção da prescrição devido à retificadora entregue em 17/04/2006 (fl. 120), razão pela qual, mantém-se o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição quinzenal. 5. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio, sem que lhe seja aplicável a renúncia prevista no art. 191 do Código Civil. 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo do julgamento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462167 0038770-57.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019) Com base nessas premissas, vejamos os débitos restantes. 4º trimestre de 2002. Declaração entregue em 14/02/03 (fl. 970), com débitos de Cofins indicados às fls. 978/980. Retificadoras apresentadas em 26/07/05 (fl. 987) e 16/05/07 (fl. 1006), com débitos de Cofins às fls. 995/997 e 1014/1016, sem alterações nos débitos originalmente indicados. 1º trimestre de 2003. Declaração entregue em 13/05/03 (fl. 1023), com débitos de Cofins indicados às fls. 1030/1032. Retificadoras apresentadas em 17/09/03 (fl. 1039), 13/07/04 (fl. 1055) e 16/05/07 (fl. 1071), com débitos de Cofins às fls. 1046/1048, 1061/1064 e 1078/1080. Embora com alterações nas primeiras retificadoras, não houve alterações na última com relação aos débitos de Cofins anteriormente informados. 2º trimestre de 2003. Declaração entregue em 13/08/03 (fl. 1087), com débitos de Cofins indicados às fls. 1095/1097. Retificadoras apresentadas em 13/07/04 (fl. 1104) e 16/05/07 (fl. 1122), com débitos de Cofins às fls. 1112/1114 e 1130/1132, sem alterações nos débitos originalmente indicados. 1º semestre de 2005. Declaração entregue em 07/10/2005 (fl. 1263), com débitos de Cofins indicados às fls. 1266/1268. Retificadora apresentada em 20/12/06 (fl. 1270), com débitos de Cofins às fls. 1273/1276, com alterações nos débitos originalmente indicados referentes a maio e abril. Portanto, relativamente às competências acima analisadas, apenas com relação aos débitos de maio e abril de 2005 houve alteração e, em consequência, inapto da declaração retificadora na contagem do prazo prescricional. Assim, quanto a esses débitos não houve prescrição, porque o novo termo inicial do prazo, após interrupção pela declaração retificadora, ocorreu em 20/12/06, de modo que não ultrapassado o quinquênio quando do ajuizamento da execução fiscal em 29/11/2011. Quanto aos demais períodos, porém, não houve tal interrupção, porque não alterados os créditos exequendos pela retificadora. Assim, contando-se o prazo da declaração original (ou mesmo da retificadora anterior), houve ultrapasse do quinquênio. Assim, temos, quanto à prescrição: todas competências de 2002, 2003 e 2004 estão prescritas (1º a 4º trim 2002, 3º e 4º trim 2003 e 1º a 4º trim 2004 reconhecidos administrativamente, demais nestes autos); as competências de janeiro, fevereiro, março e junho de 2005 estão prescritas (não abrangidas pela retificadora referente ao 1º semestre de 2005); as competências de abril e maio e de julho a dezembro de 2005, bem como todas as competências (de janeiro a dezembro) de 2006 e 2007 não estão prescritas; as competências de janeiro a junho de 2008 não estão prescritas. Ressalto que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por liquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético, como no caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos créditos (Cofins) de competências de janeiro a setembro de 2002 e de julho de 2003 a dezembro de 2004, já extintos administrativamente; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes aos créditos (Cofins) de competências de outubro de 2002 a junho de 2003 e de janeiro, fevereiro, março e junho de 2005, as quais deverão ser excluídas da CDA n. 80 6 11 000547-36, com a consequente extinção da execução fiscal com relação a elas. A execução fiscal deverá prosseguir quanto aos seguintes créditos de Cofins: abril e maio de 2005; e de julho de 2005 a junho de 2008, com os respectivos consectários legais. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante (a ser calculado levando em conta tanto a procedência parcial quanto a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 85, 10, do CPC e fundamentação desta sentença), a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Em face dos documentos acostados nos autos, é caso de segredo de justiça nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se o sigilo de documentos. Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00229876-34.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059183-38.2012.403.6182 () - VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por VIBRAMAQ MÁQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Apresentada renúncia pelas causídicas da parte embargante (fl. 95), foi determinada a intimação desta para regularização sob pena de extinção do processo (fl. 98). A intimação não foi possível por não ter sido a embargante localizada em seu endereço (fl. 102). Determinada a intimação de advogado que não foi mencionado expressamente na renúncia para informar se permanecia no patrocínio da causa (fl. 103), não houve manifestação no prazo assinalado (fl. 103-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Dispõem os artigos 111 e 112 c.c. art. 76, todos do CPC, que o advogado pode renunciar ao mandato, comunicando a parte para que esta nomeie novo procurador. Se isso não for feito, caso o processo esteja na instância originária, o processo será extinto, se a providência couber ao autor. Renunciado o mandato pelos advogados nestes autos, com comunicação à embargante, esta não regularizou sua representação processual no prazo que lhe foi assinalado. Destaco que a intimação de fl. 102 é válida, mesmo não tendo sido localizada a embargante, tendo em vista que Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042867-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8) - TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução apresentados por TDB TÊXTIL S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a extinção dos créditos cobrados por meio de compensação. Alega que a empresa Tip Top Têxtil apurou créditos referentes a recolhimentos por estimativa a maior de CSLL nos anos de 1994/1995, tendo apresentado o correspondente pedido de restituição (n. 13804.001142/99-11). Porém, tal empresa foi incorporada pela embargante, a qual formulou pedidos de compensação de referidos créditos. Porém, o pedido foi equivocadamente formulado em formulário incorreto, referente à compensação com créditos de terceiro, resultando na não homologação da compensação. Afirma que essa decisão não prospera, tendo em vista que não se trata de créditos de terceiro, mas sim de créditos próprios, em razão da incorporação da empresa anterior. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 286), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 288/289), pugrando pela improcedência. Sustenta que a alegação de compensação que não foi reconhecida administrativamente não pode ser arguida em embargos à execução. A parte embargante apresentou réplica (fls. 307/314), tendo requerido a produção de prova pericial. A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 317). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Estando presente uma das hipóteses do art. 485 do CPC, profiro sentença, independentemente da produção de provas, conforme dição do art. 354 do mesmo Código. Examinando a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restarem atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária (inclusive do C. STJ) inclina-se no sentido de que os embargos à execução são a via inadequada para tal análise: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. [...] 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI 6.830/80. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Superada essa questão, cumpre observar que se reputa inadmissível a dedução de pretensão compensatória em sede de embargos à execução fiscal, por expressa vedação legal do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que não é possível homologar, em sede de embargos à execução fiscal, compensação indeferida administrativamente. 8. Vê-se que a ressalva quanto à possibilidade de discussão dessa matéria em embargos à execução ocorre somente quando já há compensação reconhecida administrativa ou judicialmente, a qual pode ser alegada como matéria de defesa, não sendo essa a hipótese dos autos. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação. (Ap 00314348020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. A certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEI. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajustamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apeleção improvida. (AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.) No caso, trata-se de hipótese de compensação indeferida administrativamente, pretendendo o embargante que essa decisão seja revertida em sede de embargos à execução. Assim, a situação amolda-se à hipótese de vedação do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, nos termos da jurisprudência mencionada, inclusive do Colendo STJ, em interpretação do quanto decidido no REsp 1008343/SP. Assim, o pedido não pode ser conhecido nesta via. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c. art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046549-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2)) - HIROFUMI IKESAKI (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por HIROFUMI IKESAKI em face de IAPAS/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0408513-15.1981.403.6182 que cobra os valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do período de dezembro de 1976 a abril de 1977, dezembro de 1977, maio e junho de 1980. A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (fls. 02/12 e 13/1): 1. A nulidade da CDA por se encontrar rasurada e riscada. 2. A cobrança de competências anteriores à constituição da pessoa jurídica executada. 3. O pagamento dos valores cobrados. 4. A prescrição para o redirecionamento da execução dos créditos exequendos. 5. A aplicação do artigo 29 do Decreto-lei 2.303/1986. Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial para atribuir corredo valor à causa e juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 61/66). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 68). A parte embargada, em sua impugnação com documentos, repeliu as arguições da embargante, alegando (fls. 70/74 e 75/82): 1. A regularidade da CDA. 2. As guias de pagamentos concernentes ao débito em cobro já foram consideradas para apuração do montante da dívida e as guias de pagamento para o extinto INPS não possuem vínculo com a dívida executada. 3. A não ocorrência da prescrição por se tratar de créditos de FGTS, sujeitos ao prazo de trinta anos, bem como por aplicação do princípio da actio nata. Em réplica, a parte embargante renova os fundamentos da petição inicial e pede a produção de prova pericial contábil (fls. 84/89). A embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). O juízo deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 93). Laudo pericial judicial contábil acostado às fls. 122/130. A parte embargante não se manifestou sobre o laudo pericial judicial (fls. 133 e 138). A parte embargada pugna pela improcedência do feito (fls. 139). Fundamento e decisão. I - PRELIMINAR A aplicação do artigo 29 do Decreto-lei 2.303/1986 ao presente processo já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com decisão transitada em julgado (fls. 21/27 da execução fiscal nº 0408513-15.1981.403.6182). Portanto, preclusa tal alegação. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. II.1 - Nulidade da CDA no caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anota, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUÍR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente desituidas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, detoux, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). II.2 - Cobrança de competências anteriores à constituição da pessoa jurídica executada A parte embargante afirma que sua constituição retroage a 1974 e que a dívida executada engloba competências anteriores à sua constituição. O discriminativo de dívida inscrita de fls. 22/23 prova que a dívida refere-se às competências de dezembro de 1976 a abril de 1977, dezembro de 1977, maio e junho de 1980, o que é corroborado pela informação da Caixa Econômica Federal e pela Certidão de Dívida Ativa (fls. 76/77 e 78/82). Logo, a dívida executada refere-se a períodos posteriores à constituição da empresa executada. II.3 - Prescrição para o redirecionamento Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos; EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015). Portanto, no caso dos autos, a prescrição do FGTS em cobro é trintenária. Feitas essas considerações, passo a análise da alegação de prescrição inintercorrente para o redirecionamento da execução. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da parte exequente-embargada, tendo como termo inicial o momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE PARTE DOS VALORES. 1 - O Plenário do E. STF, em 13.11.2014, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), entendeu que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é de cinco anos, modulando entretanto os efeitos da decisão para que o prazo quinzenal fosse aplicado aos casos cujo fato gerador fosse posterior à data do julgamento. II - Hipótese dos autos em que os fatos geradores ocorreram entre 06/1979 e 02/1980, e o despacho citatório - marco interruptivo da prescrição segundo art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 - foi proferido em 05/02/1982, portanto, dentro do prazo prescricional de trinta anos. III - Dissolução irregular da empresa executada em 10/12/2001, data em que nasce a pretensão da exequente para pleitear a inclusão dos sócios, aplicando-se ao caso o princípio da actio nata, pelo que a prescrição para o redirecionamento da execução deve-se contar a partir deste marco, não se verificando em caso o transcurso de mais de trinta anos entre a constatação da dissolução irregular e a inclusão da agravante no polo passivo da demanda (25/07/2011). IV - Hipótese em que o agravante responde pelo crédito fundiário na proporção de seu quinhão na herança, nos termos do art. 1.792 do CC, sendo devido o desbloqueio do valor excedente. V - Agravo provido em parte. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550888 0003276-92.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2 - O fato do FGTS, objeto da cobrança, não ter natureza tributária, e portanto, não sendo aplicável as disposições do CTN, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não-tributária contra o sócio-administrador, uma vez que tal responsabilidade não encontra amparo apenas no CTN, mas também na legislação civil (art. 10 do Decreto n 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n 6.404/78). Precedentes: STJ, REsp 1594948/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 701678/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20/08/2015; TRF2, AG 20150000024059, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. C LAUDIA NEIVA, E-DJF2R 03/03/2016. 3 - No caso em tela, a dissolução irregular restou constatada a partir de certidão negativa do oficial de justiça, que não localizou a empresa no seu domicílio fiscal, inexistindo, portanto, óbice ao redirecionamento do feito, conforme deferido. 4 - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, proferiu decisão alterando seu próprio entendimento, fixando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, estabelecendo-se a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 5 - No presente caso, mostra-se aplicável o prazo de trinta anos, inclusive para a prescrição inintercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio. Precedente: TRF2, AG 20160000067920, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 22/02/2017. 6 - Prevalece nesta Corte o entendimento de que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios em razão da dissolução irregular da empresa, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que a Exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade, em obediência à teoria da actio nata. 7 - Como no caso em tela, a Fazenda apenas teve ciência da certidão negativa em 1996, tendo requerido o redirecionamento do feito em face do Agravante em 2004, o qual veio a ser citado em 2015, dentro do prazo de trinta anos, não há que se falar em prescrição. 8 - Agravo de instrumento não provido. 1 (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0003960-10.2016.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) No caso em tela, a empresa executada não foi localizada para sua citação por via postal, com juntada do aviso de recebimento em branco em 13/11/1981. A parte embargada-exequente foi identificada em 20/08/1982 (fls. 08 e 10 da execução fiscal nº 0408513-15.1981.403.6182). Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte embargada reiterou o pedido de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, ora embargante. O juízo determinou a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal em 14/06/1996 (fls. 32/34 da execução fiscal nº 0408513-15.1981.403.6182). A parte embargada renovou o pedido de citação por edital, que foi publicado em 30/09/2002 (fls. 10-verso, 51 e 54 da execução fiscal nº 0408513-15.1981.403.6182). Em 17/12/2003, a parte embargante, devidamente representada por advogado com procuração, ingressou na execução fiscal para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 66/73 da execução fiscal nº 0408513-15.1981.403.6182). Dessa forma, ainda que se considere como realizada a citação da parte embargante apenas com o seu comparecimento espontâneo para apresentar a exceção de pré-executividade

(artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil de 1973), não há prescrição. Com efeito, não houve o transcurso de prazo superior a 30 (trinta) anos entre 20/08/1982, data em que cientificada da tentativa frustrada de citação da empresa executada, e 17/12/2003, data de citação da parte embargante. II.4 - Do pagamento O laudo pericial judicial contém corroborar a informação prestada pela Caixa Econômica Federal e prova que não houve quitação do juízo executada (fls. 706/77 e 122/130). O perito do pagamento provados pelas guias de fls. 45/46 foram considerados para a apuração do débito executado, remanescendo o saldo devedor contido na Certidão de Dívida Inscrição (fls. 126). Note-se que o fato das guias de fls. 45/46 terem sido pagas em 15/09/1980, data anterior à emissão da Certidão de Dívida Inscrição, ocorrida apenas em 16/03/1981 (fls. 21/23), robustece a conclusão de que tais valores foram insuficientes para a quitação do débito concernente às competências de maio e junho de 1980. O laudo judicial confirma também que a guia de pagamento de fls. 42 é irrelevante para o deslinde do feito, haja vista que se refere a competência de julho de 1980 não abrangida pela dívida executada. Igualmente, ratifica que as demais guias apresentadas, por se tratarem de guias destinadas a pagamento ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em nada alteram o valor cobrado concernente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021663-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062696-43.2014.403.6182) - TELEFONICA BRASIL S/A(S/SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, para alegar omissão na sentença de fls. 353/363. Alega em síntese, a ausência de enfrentamento de sua tese quanto à identificação dos beneficiários, o que tornaria inócua a aplicação dos artigos 674 e 675, do RIR/99. Afirma que não existe a condição de pagamentos feitos a beneficiários não identificados. Informa que todos os pagamentos foram feitos a título de premiações e incentivos para as equipes de venda e prestadores de serviços de telemarketing. Decido. Na decisão embargada, através da análise do tópico II-3 - DOS PAGAMENTOS FEITOS A GERENTES E ASSESSORES E A TERCEIROS POR MEIO DOS CARTÕES FLEXCARD, TOP PREMIUM E PRESENTE PERFEITO, é possível concluir que houve manifestação expressa do Juízo sobre a matéria em questão. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manter o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mereo inconfôrmismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024300-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2014.403.6182) - SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por SÉRGIO CASALO PRANDINI em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstruir a dívida referente a ausência de pagamento do ITR, do período de apuração de 2002, estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 13 000228-08, que instrui a execução fiscal nº 0000544-56.2014.403.6182. A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega (fls. 02/16 e 17/242): 1- A área de reserva legal correspondente a 15.742,40 hectares encontra-se averbada desde 18 de junho de 2001 na matrícula do imóvel. 2- O mínimo de 80% da propriedade tributada trata-se reserva legal por situar-se em área de floresta localizada na Amazônia Legal, conforme artigo 16 do Código Florestal. 3- A declaração do contribuinte é suficiente para a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal, sendo desnecessária a prévia comprovação, por força da redação original do artigo 10, 7º, da Lei 9.393/96, vigente no momento do fato gerador. 4- A aplicação do princípio in dubio pro contribuinte no âmbito administrativo, nos termos do artigo 112 do CTN. 5- A embargante entregou o ADA, mesmo que de forma intempéstiva, portanto devem ser excluídas as áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR, sob pena de violação dos princípios da moralidade, finalidade e motivação, previstos na constituição e legislação correlata. 6- O plano de manejo aprovado pelo IBAMA prova a área de exploração extrativa declarada. 7- A retroatividade da Lei 11.428/2006 quanto à exclusão das áreas cobertas por florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, por aplicação do artigo 106 do CTN. A parte embargante apresentou emenda à petição inicial e regularizou sua representação processual (fls. 246/247). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 248). A parte embargada recusa o bem oferecido à penhora e pede a penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud (fls. 242). Em sua impugnação com documentos, alega (fls. 252/259 e 260/340): 1- O processo administrativo respeitou todos os princípios aplicáveis à administração pública, em especial, o da legalidade e ampla defesa com estrita observância do contraditório. 2- O embargante não apresentou documentos capazes de demonstrar à Secretaria da Receita Federal a regularidade das exclusões da base de cálculo do ITR, razão pela qual o auto de infração é regular e não padece de qualquer nulidade. 3- A indispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o enquadramento da área como de proteção ambiental, nos termos da legislação. 4- Regularidade da base de cálculo, do valor da terra nua (VTN) e da alíquota aplicada na tributação. 5- Inaplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte diante da prevalência do princípio in dubio pro ambiente. 6- Imprestabilidade do laudo técnico apresentado pela parte embargante, uma vez que produzido unilateralmente e sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. 7- O descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação do ADA ou de seu requerimento no prazo legal é suficiente para provar a regularidade da autuação fiscal. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial sem a apresentação de quesitos (fls. 343/356). A parte embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 357-verso). Fundamento e decido. I - PRELIMINAR INDEFINIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, uma vez que, embora devidamente intimada por este juízo, a parte embargante não apresentou os quesitos pertinentes ao seu pedido e, portanto, não demonstrou a necessidade de produção da prova. Pontua, ainda, que, a despeito da impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 256), o valor da terra nua não foi questionado pela parte embargante e não será analisado na presente sentença. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. III - Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente A parte embargante, em sua declaração de ITR do ano-base 2002, informou a existência de área de preservação permanente e área de utilização limitada de 467 e 15.850,9 hectares, respectivamente, que não foram reconhecidas pela parte embargada (fls. 262-verso). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande desconsiderou o parecer da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (FEMA) e a averbação da matrícula imobiliária e tributou tais áreas ao argumento de que para obter a isenção tributária, (...) é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para ser contemplada com a isenção (item 35 - fls. 287-verso). A parte embargante apresentou na esfera administrativa cópia da matrícula imobiliária com a averbação da área de reserva legal (fls. 39/40 e item 03 - fls. 284). O ADA, por sua vez, foi apresentado apenas em 2004 (fls. 42). Não obstante a documentação acima mencionada, o lançamento fiscal foi mantido em razão da intempéstividade do ADA (item 46 - fls. 289-verso). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotou o mesmo entendimento quanto à imprescindibilidade do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR (fls. 309-verso e 312). A decisão exarada no âmbito administrativo fundamenta-se no artigo 17-O, 1º, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000, que determina que a utilização do ADA para redução do ITR é obrigatória. No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, ao incluir o parágrafo 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/1996, dispôs que a declaração, para fins de isenção de ITR da área de preservação permanente e de reserva legal, independe da prévia comprovação do declarante, o que torna dispensável o ADA. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do ADA para exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, em razão do advento da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR. 1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de curso interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 587.429, 2003.01.57080-9, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO 01/06/2004, DATA DE PUBLICAÇÃO 02/08/2004) IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. FATO NOVO ALEGADO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. POSSUIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA. 1. Possuidor é legitimado a figurar no polo passivo da execução fiscal que visa a cobrança de ITR, independentemente de ser proprietário da área. 2. Conquanto tenha a União Federal defendido a legalidade da apresentação do ADA, no prazo de 6 meses, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao acrescentar o 7º ao supra transcrito art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual. 3. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001 revogou o 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, introduzindo no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.165/2000, com o objetivo de materializar a exigência legal como condição para fruição da mencionada isenção de ITR. 4. Medida Provisória nº 2.166-67, em 24 de agosto de 2001, dissipou as dúvidas remanescentes acerca da ilegalidade do art. 10, 4º e 6º, da Instrução Normativa-SRF nº 67/97 e dispositivos similares das Instruções Normativas subsequentemente editadas. 5. O administrador e/ou julgador deve-se ater aos critérios estabelecidos em lei, não se lhes permitindo adotar interpretação extensiva ou restritiva para a incidência ou afastamento de norma tributária isentiva. 6. É necessária a prévia averbação no Cartório de Registro de Imóveis para fins de fruição da isenção, em relação à área de utilização limitada (reserva legal), conforme sedimentado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013). 7. Autuação válida quanto ao ITR em relação à área de utilização limitada (reserva legal), não averbada no registro imobiliário, porém indevido o lançamento do ITR sobre área de preservação permanente, já que inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para o gozo de isenção. 8. Condenação em honorários afastada em virtude da sucumbência recíproca. 9. Prosseguimento da execução relativamente à área declarada como de utilização limitada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705374 000836-41.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 - FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 10, 7º, DA LEI N.º 9.393/96. MP N.º 2.166-67/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.393/1996 dispunha expressamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à incidência tributária. 2. A Instrução Normativa nº 43/1997, dispôs sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa nº 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigência do ADA, a tanto não equivalendo a previsão por meio de normas infralegais. 3. Editada a Lei nº 9.960/2000, que introduziu o artigo 17-O na Lei nº 6.938/1981, ficou estabelecido que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é opcional. 4. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 73, de 18.7.2000, que revogou as Instruções Normativas nºs 43/1997 e 67/1997, mas manteve a exigência do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada. No entanto, mais uma vez, tal previsão se deu por meio de norma infralegal. 5. Em 27.12.2000, foi editada a Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981, dispondo ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural. 6. A Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduziu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual. 7. Com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas nº 43/1997, 67/1997 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para o reconhecimento da redução do ITR. 8. Conquanto a exigência de apresentação do ADA não seja prévia, a condicionante de sua necessidade para efeito de incidência tributária, ainda que posterior, não encontra amparo legal. 9. In casu, ainda que se trate de fato gerador ocorrido em 1.1.2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 aplica-se à hipótese o art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Precedentes. 10. Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo, por outro lado, prescindível, o Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para a área de preservação permanente. Precedente do STJ e deste Corte Regional. 11. No caso em tela, compulsando aos autos verifica-se que consta da matrícula a averbação que reconhece áreas do imóvel como de reserva legal, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.771/95 e, destarte, sujeitas a não incidência do ITR como disposto no art. 10, inciso II da Lei nº 9.393/96. 12. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 13. Agravo não provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314018 0004609-38.2008.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 - FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que, quando se trata da área de reserva legal, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício

isencional vinculado ao ITR. 2. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assint a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011). Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 555893/2014.01.87732-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014...DTPB:.)EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória. II. De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96 (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014) (STJ, AgRg no REsp 684.537/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). III. Agravo Regimental Improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1450992/2014.00.96798-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 RT VOL.00128 PG00437 RTFP VOL.00128 PG00437...DTPB:.)Na espécie, a averbação da área de reserva legal data de 18/06/2001 e o fato gerador do ITR é 2002 (fls. 39-verso, 46, 50). Demais disso, os documentos da FEMA (fls. 118 e 120/121) confirmam a existência da área de reserva legal averbada de 15.742,40 hectares. Em relação à área de preservação permanente (APP) declarada pela parte embargante, observo que o ADA (fls. 42), corroborado pelo parecer técnico da FEMA, de 20/08/2001 (fls. 118/119), provam a área de 467 hectares como sendo de APP. Para mais, destaco que os documentos carreados pela parte embargante na via administrativa (cópia da matrícula imobiliária com a averbação da reserva legal e parecer técnico da FEMA) são suficientes para a prova de sua declaração, uma vez que cumprem as exigências dos itens 4.1 e 5.1 e da intimação fiscal de fls. 269-verso e 270. Reitero, por fim, que é desnecessária a apresentação do ADA, conforme pacífica jurisprudência. Oportuno consignar que a autoridade fiscal administrativa não questiona a dimensão da área declarada como de reserva legal e de APP. Igualmente, na esfera judicial, a parte embargada cinge-se a impugnar os aspectos formais da documentação apresentada, não há controvérsia sobre a dimensão da área declarada como isenta. Em conclusão, de rigor a exclusão da área de 15.742,40 hectares averbada como reserva legal na matrícula imobiliária e da área de 467 hectares de preservação permanente da base de cálculo do imposto territorial rural do período base de 2002.II.2 - Área de exploração extrativaA parte embargante prova que em fevereiro de 2002 obteve autorização do IBAMA para a exploração de área de 1.981,21 hectares mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), com validade para o período de 06/02/2002 a 06/02/2003 (fls. 123). Aludida autorização foi renovada em 18/06/2003 e a validade prorrogada para 18/06/2004 (fls. 125). Há, ainda, prova da efetiva exploração consistente nas declarações de venda de produto florestal de fls. 148/149, datadas de junho de 2002. Note-se que o número da autorização de desmatamento contido em tais documentos refere-se à propriedade objeto da tributação, como se infere às fls. 122. Observo que, embora o plano de manejo sustentável tenha indicado uma área de 2.280 hectares, houve a autorização apenas para 1.981,21 hectares. Dessa forma, a parte embargante prova a existência de área de exploração extrativa de 1.981,21 hectares, que devem ser considerados para fins de apuração do seu grau de utilização. Por fim, consigno que os documentos apresentados pela parte embargante concernentes à exploração extrativa foram apresentados na via administrativa em sede recursal, porém não foram apreciados, como se infere da leitura de fls. 327 e 337.II.3 - Retroatividade da Lei 11.428/2006Irrelevante a discussão sobre a aplicação retroativa da Lei 11.428/2006, uma vez que a parte embargante não prova a existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração distintas das áreas de APP, reserva legal e de exploração extrativa. Reitero que, a despeito do pedido de prova pericial, a parte embargante não apresentou quesitos, conforme determinação do juízo (fls. 341). Logo, a parte embargante não demonstrou a imprescindibilidade da produção da prova pericial. Demais disso, a alínea e, do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei 9.393/1996, incluída pela Lei 11.428/2006, não trata das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, o que afasta a retroatividade da norma. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 127/2007. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS. I. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela possibilidade de retroação da LC 127/2007 ao caso em tela, por ser ela mais benéfica ao contribuinte. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos, o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação de tal legislação (REsp 969.849/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.8.2010). 2. O art. 106 do CTN, em seus incisos, estabelece quando a lei tributária será aplicada a atos ou fatos pretéritos. Não se enquadrando nas hipóteses previstas, não há falar em retroatividade. 3. Por estar em dissonância do entendimento supra, merece reproar o acórdão recorrido. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759979/2018.02.05438-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018...DTPB:.)II.4 - Princípio In Dubio pro ContribuinteA parte embargante pede a aplicação do princípio in dubio pro contribuinte em relação à decisão exarada pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (item 10 - fls. 04 e fls. 53/67). Alega que a decisão resultou do voto de qualidade do presidente da turma, que por disposição normativa é membro do fisco. O voto de qualidade foi relevante para dirimir as questões atinentes à área de preservação permanente e área de reserva legal (fls. 55), as quais já foram analisadas na presente sentença de forma exauriente e com resultado favorável à parte embargante. No que tange à decisão de admissibilidade do recurso especial administrativo (fls. 73/80), não se trata de voto de qualidade, mas de mero cumprimento do procedimento previsto na Portaria nº 256, de 22/06/2009, do Ministério da Fazenda. Assim, considerando a inexistência de lacuna na legislação para dirimir as questões referentes à área de preservação permanente e de reserva legal, resta prejudicado o pedido de aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, diante de sua desnecessidade para o deslinde do feito (artigo 106 do CTN).III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I e determino que a apuração do ITR do período base do ano de 2002, incidente sobre a propriedade identificada pelo NIRF 1090583-9, seja apurado considerando: A área de reserva legal de 15.742,40 hectares; B) a área de preservação permanente de 467 hectares; C) a área de exploração extrativa de 1.981,21 hectares. Por consequência, deve a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal nº 0000544-56.2014.403.6182. Por ter a parte embargante sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. O cálculo deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006845-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059219-41.2016.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E SPI141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) Trata-se de embargos à execução apresentados por CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25697-87, anexa à execução fiscal 0059219-41.2016.403.6182. Alega em sua petição inicial de fls. 02/21: 1. Ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, por ter ficado parado por mais de três anos, desde o trânsito em julgado da decisão administrativa até a cobrança dos créditos. 2. Prescrição trienal dos créditos, porque o ressarcimento ao SUS possui natureza civil, aplicando-se o art. 206, 3º, IV, do CC, e não o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, tendo termo inicial com o atendimento do beneficiário, suspendendo-se com a instauração do procedimento administrativo e renunciando-se com a ciência do exaurimento desse procedimento, tendo ocorrido a prescrição de toda a dívida cobrada. 3. Inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98, por ofensa ao artigo 196 da CF, e, subsidiariamente aos artigos 154, 195 4º e 198, 1º da CF. 4. Nulidade do ato administrativo, por falta de motivação e informação, desrespeito ao princípio da legalidade e devido processo legal administrativo. 5. Ausência de ato ilícito ensejador de reparação pela justa recusa de atendimento das 58 AIHs, pelas seguintes hipóteses: atendimento fora da rede credenciada sem autorização prévia; atendimento em período de carência; atendimento realizado fora da cobertura geográfica do contrato; recusa justificada por inadimplemento do beneficiário. 6. Ilegalidade do indexador IVR - Índice de valoração do Ressarcimento. 7. Ilegalidade da multa e juros previstos no art. 32, 4º, da Lei n. 9.656/98. 8. Inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto 1.025/69. Cópia do processo administrativo em DVD-R às fls. 153. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 181). A impugnação foi apresentada pela parte embargada que alega (fls. 183/201) a) A CDA se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. b) Inocorrência de prescrição trienal, pois aplicável o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32, contado a partir da constituição do crédito. c) Legalidade e constitucionalidade da obrigação do ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98. d) Legalidade da tabela TUNEP ou IVR. Intimada a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, apresentou réplica (fls. 203/214), afirmando que não foram enfrentados pela embargada a tese de prescrição intercorrente da pretensão executória e as justificativas para o não atendimento no caso concreto, bem como reiterou os termos da petição inicial. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: [...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014), o que afasta a alegação de prescrição intercorrente com base em tal normativo. Ainda que assim não fosse, a paralisação mencionada pela embargante ocorreu após a última decisão administrativa, não sendo caso, pois, de paralisação pendente de julgamento ou despacho. No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo [...]. 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no REsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015) No caso em tela, as Autorizações de Internação Hospitalar decorrem de atendimentos realizados no período de maio a julho de 2003 (fl. 103). Foram interpostas impugnações das AIHs pela embargante, sendo que a última decisão proferida nos autos acerca de suas alegações ocorreu em 15/08/2005 (fls. 1764/1774 do PA, reproduzidas às fls. 129/139 destes autos). Dessa decisão consta omissão de intimação do embargante com aviso de recebimento indicando a recepção pelo embargante em 26/08/2005, conforme fl. 1775 do PA, fl. 140 destes autos. Sendo essa a data da notificação da embargante acerca da decisão no processo administrativo, este é o termo inicial da prescrição, nos termos da jurisprudência apontada. Por sua vez, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2016, restou indubitavelmente ultrapassado o prazo prescricional quinquenal no caso em tela. Nesse ponto, não procede a alegação da embargada de que o termo inicial da prescrição ocorreria com o vencimento da dívida (conforme ofício de fl. 1776 do PA, fl. 141 destes autos, emitido apenas em 2016). O encerramento já havia ocorrido com a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo, pois, a partir daí, a administração já poderia efetuar a cobrança do débito. Nesse sentido, é o dominante entendimento jurisprudencial já colacionado. Assim, a notificação de fl. 141 (intimação para pagamento), na verdade, demonstra que a administração iniciou o procedimento de cobrança; porém, o fez após já exaurido o prazo prescricional. A esse respeito, colaciono excerto de voto proferido no AgRg no REsp 699.949/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), que trata da mesma situação ora presente: Acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1716/1718) [...] In casu, os atendimentos prestados pela autora e impugnados pela ANS ocorreram entre julho e agosto de 2002. O processo administrativo instaurado para a cobrança de valores (n.º 33902.232197/2002-18) teve decisão negativa em abril de 2007, da qual foi identificada a autora em 03/05/2007 (evento 17, PROCADM14, p. 1191). Em 05/10/2007, a devedora foi notificada do débito, oportunidade em que lhe foi enviado boleto de cobrança com vencimento em 30/10/2007, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos. Em 20/09/2012, a ANS promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse contexto, o prazo prescricional encorreu-se em 30/04/2013. Considerando que a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida em 02/01/2013, não há se falar em prescrição. Tal entendimento merece reforma. Com efeito, a Segunda Turma que integra esta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a

partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.[...]Deste modo, conforme descrito no acórdão recorrido, tendo a autora sido notificada da decisão conclusiva do processo administrativo em 03/5/2007 e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido somente em 20/9/2012 (e-STJ fl. 1718), constata-se a ocorrência do prazo prescricional quinquenal. Destarte, verifica que o STJ reformou decisão que havia considerado como termo inicial do prazo a notificação para pagamento (equivalente ao ofício, nestes autos, de fl. 141) e considerou como termo inicial da prescrição a notificação da decisão administrativa final (equivalente ao ofício de fl. 140). Entendimento contrário possibilitaria à Administração postergar a seu critério o momento para a cobrança, como ocorreu no caso, em que a notificação para pagamento ocorreu mais de dez anos após o encerramento do processo administrativo. A inércia é patente. Por fim, malgrado a inscrição em dívida ativa suspenda o prazo prescricional para os créditos não tributários, a teor do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, mesmo a inscrição, no caso, foi operada quando já ultrapassado o prazo quinquenal, de modo que não pode operar a suspensão de prescrição já consumada. Prejudicadas as demais alegações do embargante. Por conseguinte, deve ser reconhecida a prescrição do crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 0000025697-87 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0059219-41.2016.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$ 27.396,13 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1m3c5gd7c7gkplv66k0d>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007283-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-24.2018.403.6182) - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP400617 - GUILHERME GREGORI TORRES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na certidão de dívida ativa anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0001520-24.2018.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) a nulidade da autuação fiscal que originou o débito, em razão da inadmissibilidade do voto dúplice do Presidente da 2ª Turma da CSRF; b) impossibilidade de autuação por acordos firmados posteriormente ao exercício a que se refere, uma vez que todos os empregados participaram da negociação para elaboração dos acordos de PLR, mesmo que as assinaturas tenham sido posteriores ao início da vigência, sendo atingido o objetivo da Lei nº 10.101/2000. Aduziu, ainda, que os débitos oriundos da NFLD nº 37.125.282-2 (que originou a CDA em cobrança na execução fiscal) está em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 5011116-33.2017.4.03.6100, na qual foi apresentada apólice de seguro garantia, motivo pelo qual requereu, preliminarmente, o sobrestamento da execução fiscal e dos presentes embargos até o julgamento final da referida ação anulatória. **DECIDO**. Com efeito, conforme se verifica às fls. 54/63, a ação anulatória nº 5011116-33.2017.4.03.6100 impugnou o crédito tributário oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.125.282-2, lavrada para a cobrança das contribuições previdenciárias de abril de 2003 a fevereiro de 2007, sobre pagamentos feitos a título de participação nos lucros e resultados, débitos que ensejaram a inscrição da CDA em cobrança na execução fiscal nº 0001520-24.2018.403.6182. Ao cotear as petições iniciais destes embargos (fls. 02/22) e da ação anulatória supramencionada (fls. 54/63), é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos são reprodução idêntica dos argumentos expendidos na anulatória, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade da autuação fiscal, em decorrência da inadmissibilidade de voto dúplice do Presidente da 2ª Turma da CSRF, e a regularidade dos acordos firmados para participação dos empregados nos lucros e resultados dos planos de 2002 a 2006. O mesmo ocorre em relação aos pedidos, quais sejam, reconhecimento da nulidade da conclusão do acórdão nº 9101-001.948 com o consequente cancelamento da exigência fiscal por força do disposto no artigo 25, 9º, do Decreto 70.235/72, do princípio constitucional do devido processo legal, da isonomia e do in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do CTN, ou, ao menos, seja cancelada a multa de ofício aplicada na autuação fiscal ora combatida ou, alternativamente, que seja anulada a NFLD nº 37.125.282-2, objeto do Processo Administrativo Federal nº 14485.001008/2007-87, com o consequente cancelamento dos débitos cobrados. Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 5011116-33.2017.4.03.6100 (distribuída em 26/07/2017, conforme se verifica por meio de consulta no sistema PJE), resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC. Neste sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. LITISPENDENCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de nº 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito exequendo. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal). 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de nº 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 - FONTE: REPUBLICACAO.). Em vista disso, eventuais questões atinentes à garantia ofertada devem ser discutidas nos autos da execução fiscal, ante a existência de pressuposto processual negativo a obstar a análise do mérito destes embargos à execução fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal dos presentes embargos à execução, mantendo-se a suspensão do feito executório, nos termos da decisão proferida naqueles autos em 27/04/2018 (fl. 72) Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

004135-49.2006.403.6182 (2006.61.82.044135-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-90.2000.403.6100 (2000.61.00.006675-9)) - INSS/FAZENDA (SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)
Vistos em sentença. Considerando o teor do despacho proferido à fl. 326, pelo qual se determinou o traslado do despacho para os autos 00066759020004036100 e ficou determinado a execução dos valores destes autos na Ação de Depósito, devida de existir fundamento para esta execução provisória, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-24.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)
Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA os presentes autos foram garantidos por seguro garantia, que foi aceito pela parte exequente (fls. 64/72). Em paralelo a parte executada move ação anulatória nº 5011116-33.2017.4.03.6100, perante a 9ª vara cível federal de SP, questionando o crédito tributário insculpido na CDA em cobrança nesta execução fiscal. Postula a suspensão desta execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória. A parte exequente discordou da suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, alegando que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Chamo o feito à ordem. Não houve apreciação expressa do pedido de fls. 20/21. Em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, entendo que o ajuizamento de ação anulatória questionando o crédito tributário, com concomitante apresentação de garantia integral, faz às vezes dos embargos à execução fiscal, ensejando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUCAO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIENCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice. 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.). Diante do exposto, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento em caráter definitivo a ação anulatória nº 5011116-33.2017.4.03.6100, desde que a apólice de seguro garantia acostada aos autos permaneça vigente. Intime-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007043-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por RAÍZEN ENERGIA S/A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 10880.721254/2012-01, CDAs 80.4.19.001120-78, 80.4.19.001121-59, 80.4.19.001122-30, 80.4.19.001123-10, 80.4.19.001124-00, 80.4.19.001125-82 e 80.4.19.001126-63) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

A ação foi ajuizada no juízo cível e, em razão da incompetência daquele ofício judicial, foi requerida a desistência da ação (ID 16932336).

A decisão de ID 16911200 declinou da competência para os Juízos das Execuções Fiscais.

Em decorrência, a autora requereu a desconsideração do pedido de desistência e a apreciação do pedido de tutela (ID 17165227).

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Decido.

Diante da reconsideração do pedido de desistência, passo a analisar o pedido de tutela antecipada antecedente.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; **e b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se conforme documentos acostados na ID 16786024, indicando os valores das inscrições, já com o encargo legal acrescido. A soma desses valores, apurados poucos dias antes da vigência da apólice, equivale ao valor segurado. Malgrado a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP não tenha sido apresentado, verifico sua existência em consulta a <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/resultpesq.asp>, conforme documento anexado. Os demais documentos estão presentes.

Assim, demonstrada a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 10880.721254/2012-01 (CDAs 80.4.19.001120-78, 80.4.19.001121-59, 80.4.19.001122-30, 80.4.19.001123-10, 80.4.19.001124-00, 80.4.19.001125-82 e 80.4.19.001126-63).

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDNEI LUIZ ANTONIO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALZEMIR GOBAT EUZEBIO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSELITO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREZA BORGES ALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005373-87.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LAVINIA DE ANDRADE CARDOSO BERTIN

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003311-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA LOURES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014637-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS, para cobrança dos débitos indicados nas CDAs 80 2 18 003280-90, 80 2 18 007268-19 e 80 6 18 041126-87.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que os débitos se encontram parcelados e quitados: a CDA 80 2 18 003280-90 [rectius= 80 6 18 041126-87], malgrado fruto de atropelo processual pela exequente, foi quitada tendo sido dada baixa no relatório fiscal pela exequente; e as demais CDAs foram objeto de parcelamento pela Lei n. 12.996/14, em 22/08/14, antes de sua inscrição, sendo realizados quatro pagamentos e, em 24/11/14, requerida a quitação do parcelamento com utilização do prejuízo fiscal.

A exequente manifestou-se (ID 13760272) confirmando o cancelamento da CDA 80 6 18 041126-87 e afirmando, quanto às demais, "que o parcelamento não restou consolidado para nenhuma delas, tendo em vista a existência de saldo devedor no momento da consolidação, sendo cancelado o pedido de adesão ao parcelamento especial". Requereu a penhora de ativos financeiros da executada pelo BacenJud.

Foi proferida decisão (ID 14771062) acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para extinguir a execução com relação à CDA nº 80.6.18.041126-87. Destacou-se que o parcelamento não foi consolidado administrativamente, "há vista que o saldo devedor existente na conta do Parcelamento Especial da Lei nº 12.996/2014 não foi adimplido, o que ocasionou a rejeição do pedido de adesão", bem como que "eventual equívoco na rejeição do parcelamento não pode ser discutido nos autos da execução fiscal, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória". Foi deferido o bloqueio de ativos financeiros.

Realizado bloqueio via BacenJud (ID 15725210), tendo a exequente requerido a transformação em pagamento definitivo dos valores (ID 15768243).

A executada apresentou pedido de reconsideração (ID 16479479), afirmando que a exequente agiu com deslealdade processual, induzindo este Juízo em erro, visto que há recurso administrativo pendente de apreciação e, portanto, a presente execução fiscal sequer deveria ter sido distribuída, tendo em vista não ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa. Afirma, ainda, que o requerimento de quitação antecipada formulado pela executada foi indeferido não pela existência de saldo na consolidação do parcelamento, como afirmado pela exequente, mas por desatendimento de requisitos formais. Contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, que ainda aguarda apreciação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 33 do DL n. 70.235/72 e do art. 151, III, do CTN. Alternativamente, requer a substituição da penhora do numerário por penhora de imóvel.

A exequente manifestou-se (ID 16967259), afirmando que o recurso de que trata o art. 11 da Portaria PGFN/RFB n. 15/14, que atrai o efeito suspensivo da cobrança, só é cabível da decisão da RFB que constata irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL implicando a redução dos valores utilizados no RQA, mas que isso não ocorreu na hipótese. Isso porque, no caso, como o requerimento de quitação antecipada não apresentou os documentos necessários, foi considerado como não apresentado, conforme art. 4º, §5º, da mesma Portaria. Assim, o suposto recurso administrativo trata de mero pedido de reconsideração que não possui efeito suspensivo. Quanto à substituição da penhora, se opôs, porque a penhora em dinheiro possui preferência e a execução fiscal é feita no interesse do exequente. Requereu a transferência dos valores penhorados e sua conversão em renda com transformação em pagamento definitivo.

Decido.

As CDAs não canceladas (80 2 18 007268-19 e 80 2 18 003280-90) decorrem, respectivamente, dos processos administrativos 19515 004505/2003-22 e 19515 720876/2014-16, juntados nas IDs 13760280 e 13760281. Ambos foram constituídos por auto de infração (fls. 1 e 1), incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/14 (fls. 17 e 13), o qual foi, porém, rejeitado na consolidação (fls. 38 e 15), em razão da existência de parcelas devedoras (discriminadas às fls. 57 e 30). Em razão disso, o débito foi inscrito em dívida ativa, tendo sido posteriormente apresentado pela executada pedido de revisão de dívida inscrita alegando o mesmo que alega em seu pedido de reconsideração ora em análise. Houve decisão administrativa a respeito, indeferindo o requerimento, tendo em vista que o parcelamento havia sido cancelado (fls. 58 e 31).

Da decisão no processo n. 19515 004505/2003-22 foi interposto recurso voluntário (fls. 60/69), decidido às fls. 70/72. Aponta a autoridade administrativa, nesse documento: a) que o contribuinte alega causa de suspensão do crédito tributário anterior à inscrição do débito em dívida ativa, consistente na interposição de "recurso voluntário", em 15/05/18, contra decisão da RFB exarada no PA 181867327922014-23, que se refere a pedido de requerimento de quitação antecipada (RQA); b) o RQA foi indeferido, tendo o contribuinte apresentado irrisignação que nominou como manifestação de inconformidade nos termos do art. 36 da Lei n. 13.043/14; e c) o mencionado artigo só se aplica às hipóteses de RQA regularmente apresentado, o que não ocorreu no caso, de modo a não haver efeito suspensivo.

Reconheceu, contudo, a existência de "um pedido não analisado de revisão de dívida por fato anterior à inscrição protocolado pela empresa requerente em 14/05/2018", o qual foi "erroneamente denominado de "recurso voluntário", e erroneamente direcionado à 1ª Seção do CARF" (fl. 72). Determinou, então, a correção de tal impropriedade e a manifestação da administração acerca de tal pedido, indeferindo o pedido de revisão de dívida inscrita tendo em vista não haver causa de suspensão de exigibilidade. Essa decisão foi proferida em 10/01/19.

O "recurso voluntário" em questão foi interposto da decisão no processo n. 18186.732-7892/2014-23, cuja cópia (da decisão) encontra-se na ID 16479494. Trata-se de requerimento para quitação antecipada com os benefícios do art. 33 da Lei n. 13.043/14, apresentado em 01/12/14 e que já houvera sido indeferido. A decisão que manteve o indeferimento destacou que houve errônea indicação do parcelamento do qual o contribuinte seria optante e indicações contraditórias nos documentos que apresentou, bem como deixou o contribuinte de indicar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL passíveis de utilização para quitação do parcelamento, o que deveria ter sido feito até 01/12/14, depois postergado para 31/12/14. Estas últimas informações (demonstrativo dos créditos) foram juntadas em recurso apresentado em 29/06/15, porém também de forma equivocada, porque referente aos parcelamentos no âmbito da PGFN, e não da RFB.

Esses são os documentos e informações constantes dos autos quanto à situação fática subjacente.

Inicialmente, vejo ser inaplicável ao caso dos autos as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, III, do CTN e no art. 33 do DL n. 70.235/72, de forma direta. Isso porque tais disposições tratam dos recursos administrativos relativos à fase administrativa contenciosa de constituição do crédito, o que não se confunde com o caso dos autos, referente a parcelamento/quitação de créditos já constituídos.

No entanto, há disposição legal que confere ao requerimento de quitação antecipada e à manifestação de inconformidade e recursos subsequentes de decisões que o indeferem os mesmos efeitos de suspensão de exigibilidade previstos nos mencionados artigos, conforme Lei n. 13.043/14:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

[...]

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

[...]

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

[...]

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

No entanto, no caso dos autos, tem-se que o requerimento da parte executada não observou os requisitos da Lei, notadamente a indicação dos créditos que seriam utilizados para quitação dos débitos. Essa circunstância, de acordo com a Portaria PGFN/RFB n. 15/14, torna o requerimento ineficaz para qualquer finalidade, inclusive a de suspensão de exigibilidade dos créditos. Veja-se:

Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

[...]

§ 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 23, de 19 de dezembro de 2014)

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta;

II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III;

III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o § 4º.

§ 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

No caso dos autos, não há comprovação de que a documentação tenha sido apresentada corretamente. Ao contrário, a decisão administrativa no processo correspondente (ID 16479494) expressamente declara que, até a data prevista para juntada da documentação, o contribuinte havia apresentado apenas o Anexo I, com incorreções; e apresentou os demais Anexos (inclusive o Anexo III), apenas em 29/06/2015 (após o prazo), e também com inconsistências.

Assim, de acordo com as disposições legais analisadas, não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, "o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados", mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes disposições no § 4º do referido dispositivo. 2. Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3. Não obstante a Lei 13.043/2014, no § 6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o § 4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, § 6º, também inclui a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas. 5. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569091 0024975-42.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

Quanto ao pedido de substituição do bem penhorado, também indefiro, visto que o bem penhorado foi avaliado em montante inferior ao valor da dívida e porque não houve demonstração pela executada, de modo concreto, de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial ou não de causa de extinção da cobrança e substituição postulada. Desse modo, mantenho a penhora em dinheiro, preferencial conforme a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Por conseguinte, **indefiro** os requerimentos de ID 16479479 (pedido de reconsideração).

Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, ficando o executado **intimado**, por meio da publicação desta decisão, do prazo para oposição de embargos à execução.

Ainda que não sejam apresentados embargos à execução, não obstante não haja hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, considerando que o valor bloqueado já abrange a integralidade da dívida e que ainda pendente, administrativamente, análise definitiva quanto à existência ou não de causa de extinção da cobrança por pagamento, por cautela, determino desde já que se **aguarde** a decisão administrativa definitiva no processo administrativo n. 18186.732-7892/2014-23, a ser informada pelas partes nestes autos.

Por esse motivo, e porque ainda não havia sido iniciado o prazo para embargos à execução, **indefiro**, por ora, o pedido de conversão dos valores bloqueados em renda da exequente, conforme art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003098-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELLA CANASSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento.

Intime-se o Conselho Profissional, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016801-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007241-03.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: CESAR ALBERTO POLI JUNIOR

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003969-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KELLY MOSER HIGUCHI

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003587-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUILHERME FERMIANO BRANCO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-92.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, SPE BR TRANSMISSORA CEARENSE II DE ENERGIA LTDA.

DESPACHO

Id 16351785: nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria já se encontra atingida pela preclusão.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, com urgência, em relação às demais alegações formuladas.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-05.2019.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-20.2019.4.03.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão do Exmo. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência número 165548/SP (2019/0125513-0), noticiada a esta vara via Malote Digital, remetam-se os autos 0002489-05.2019.4.03.6182 e 0002488-20.2019.4.03.6182 ao juízo suscitado, qual seja, a 7ª Vara Federal de Brasília/DF, designado para apreciação de medidas urgentes até ulterior deliberação pelo E. STJ. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002488-20.2019.4.03.6182 - TIM CELULAR S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão do Exmo. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência número 165548/SP (2019/0125513-0), noticiada a esta vara via Malote Digital, remetam-se os autos 0002489-05.2019.4.03.6182 e 0002488-20.2019.4.03.6182 ao juízo suscitado, qual seja, a 7ª Vara Federal de Brasília/DF, designado para apreciação de medidas urgentes até ulterior deliberação pelo E. STJ. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008654-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID - 13195057 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Diante da certidão ID 17219300, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da decisão ID 11267504.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006782-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 14549375 – Esclareça a parte embargante a necessidade de produção de prova pericial, indicando a sua natureza, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020767-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14123102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 17259465.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

IDs de nºs 16328808 e 16762320. Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 01/07 do ID nº 16328817) e diante da manifestação favorável do DNIT (ID nº 16762320), determino o sobrestamento do presente feito até o deslinde definitivo da controvérsia.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530963-95.1997.403.6182 (97.0530963-9)) - JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL E SP142457 - KELLY ADRIANE HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041886-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041886-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-95.2004.403.6182 (2004.61.82.021432-8)) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência à embargante acerca da manifestação da embargada de fls. 311/312.

2. Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 311/312, considero suprida a necessidade de intimação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017179-59.2007.403.6182 (2007.61.82.017179-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052407-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052407-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante, ora exequente, acerca da impugnação apresentada à fl. 294.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020625-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026295-31.2003.403.6182 (2003.61.82.026295-1)) - CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0026295-31.2003.403.6182. Aduz, em suma,

que o débito exequendo encontra-se prescrito, vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários com a entrega das DCTFs, até dezembro/1997, e o ajuizamento da execução fiscal, em 16/05/2003. Alega, ainda, que os valores declarados foram devidamente pagos, sendo equivocada a execução, que teve como base lançamentos equivocados realizados em DIPIJ. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, por despacho proferido à fls. . A Embargada apresentou resposta aos embargos (fls. 229/236), deixando de impugná-lo, dada a ocorrência da prescrição dos créditos representados pela CDA 80.2.02.025161-89. Argumentou que os débitos foram constituídos com a entrega da declaração, em 26/04/1998 e que apenas em 16/03/2003 houve o ajuizamento da execução fiscal, tendo transcorrido o período quinquenal para a pretensão executória previsto no artigo 174 do CTN. Requeru, assim, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. As fls. 220/222, 223/228 e 237 a Embargante informou que o débito objeto da demanda foi incluído no parcelamento PERT e que o mesmo foi quitado, pelo que requer a extinção do feito e a liberação da garantia ofertada. É a síntese do necessário. Decido. Apesar da informação trazida aos autos pela Embargante da inclusão do débito exequendo no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e sua quitação pelo parcelamento, a jurisprudência orienta que a adesão a parcelamento é ineficaz à cobrança de tributo já prescrito e não se opera a renúncia ao direito em que se funda eventual ação. Confira-se, nesse sentido, a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1297954 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0197662-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012, RDDT vol. 207 p. 205) Denota-se que, por petição datada de 23/10/2017, a União reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos representados pela CDA 80.2.02.025161-89, ressaltando que entre a constituição dos débitos com a entrega da declaração, em 26/04/1998, e o ajuizamento da execução fiscal, em 16/05/2003, transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN para a pretensão executória. Assim, inobstante a alegação da Embargante de que o débito exequendo foi quitado por parcelamento, o acordo entabulado mostra-se ineficaz para a cobrança de débito já extinto por prescrição. Logo, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. No tocante ao pedido de afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, anoto que no julgamento do REsp 1215003, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalce, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da petição às fls. 229/230 para os autos da Execução Fiscal nº 0026295-31.2003.403.6182. O pedido de liberação da garantia será oportunamente analisado nos autos da Execução Fiscal respectiva. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015499-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-49.2012.403.6182 ()) - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

.PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 294/295..PA. 1,10 Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026393-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046784-74.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021277-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056807-40.2016.403.6182 ()) - VOTORANTIM S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.021979-25, 80.2.16.021980-69 e 80.6.16.051966-78, que embasam a Execução Fiscal nº 0056807-40.2016.403.6182. Narra, em suma, que os débitos de IRPJ, IRRF e CSL em cobrança têm origem no Auto de Infração MPF nº 08190001848/06, lavrado em face da Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda, que posteriormente foi sucedida por incorporação pela Embargante. Relata, ainda, que antes de encerrada a esfera administrativa, tais débitos foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, com redução de 60% do valor da multa de ofício e 25% do valor dos juros de mora, desistindo do recurso voluntário em 13/11/2014. Aduz que, com o advento da Lei 13.043/14, protocolizou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) e efetuou o recolhimento em espécie do equivalente a, no mínimo, 30% do saldo devedor do parcelamento, de modo a quitar integralmente o valor remanescente do parcelamento mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Ocorre que a Embargante excluiu os débitos de IRPJ, IRRF e CSLL do parcelamento sob o fundamento de que o valor pago era inferior ao mínimo de 30% exigido pelo artigo 33 da Lei 13.043/14. Alega a nulidade da decisão administrativa por falta de motivação, vez que os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa sem a devida análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Embargante, sobre a regularidade do cálculo e pagamento efetuados, com base no artigo 34, 10, da Lei 13.040/14 c/ parágrafos 1º a 3º, do artigo 7º da Lei 11.941/09. Juntou documentos. Ementa à inicial à fls. 78/83. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 406). Intimada sobre a substituição das Certidões de Dívida Ativa, a Embargante renovou e ratificou integralmente os termos da petição inicial (fls. 408). As fls. 408/417, a Embargante informou que, em 04/10/2018, foi intimada do despacho proferido nos autos do P.A. 16152.720208/2016-11, no qual a Embargada reconsiderou a decisão que a havia excluído do parcelamento, porque reconheceu que o valor recolhido estava correto e correspondia ao mínimo de 30% do saldo devedor da modalidade de parcelamento. Requeru a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do CPC, face ao reconhecimento do pedido, a liberação da garantia apresentada e a condenação da Embargante nas penas de sucumbência. Remetidos os autos para a Embargada, ela nada requereu (fls. 418). É a síntese do necessário. Decido. Denota-se do documento juntado às fls. 414/416 que em 02/10/2018, a autoridade administrativa da DERAT/SP procedeu à revisão de ofício da exclusão da modalidade L11941-RFB-Demais-art1 e aplicou o entendimento atualmente adotado pelos Órgãos Centrais da RFB, segundo o qual, o recolhimento deve produzir no parcelamento uma redução de 30%, conforme solicitado pelo contribuinte. Por conseguinte, houve a reconsideração do despacho anteriormente proferido, para o fim de aceitar o Requerimento de Quitação Antecipada e deslizar a exclusão da modalidade L11941-RFB-Demais-art1, eis que suficiente o valor recolhido pela Embargante. Apesar da ausência de manifestação da Embargada, nestes autos, a União concordou com o pedido de extinção da execução fiscal correlata, em apenso, tendo demonstrado por documento juntado às fls. 159, daqueles autos, que houve a extinção das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.021979-25, 80.2.16.021980-69 e 80.6.16.051966-78 por decisão administrativa. Destarte, considerando que a extinção dos créditos exequendos por decisão administrativa é anterior ao início da fluência do prazo para impugnação, não se verifica a hipótese de reconhecimento do pedido, mas de falta de interesse de agir superveniente. Há que se perquirir, no entanto, quanto ao ônus da sucumbência, conforme determina o artigo 85, 10 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, extinto o processo sem resolução do mérito, cabe ao julgador examinar sob a égide do princípio da causalidade, quem deu causa à extinção do feito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito tivesse sido apreciado (Precedente: REsp 1678132 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/09/2017). No caso em análise, verifica-se que, no curso desta ação, a pretensão vertida à inicial foi integralmente satisfeita pela Embargada na esfera administrativa, pois independentemente de qualquer ordem judicial, procedeu à revisão de ofício da exclusão da modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009, que resultou na extinção dos créditos exequendos. Tais fatos demonstram a existência de interesse de agir da Embargante na data da propositura da ação, sendo cabível a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A análise do pedido de liberação da garantia far-se-á nos autos da execução fiscal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidente sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0056807-40.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009923-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012589-5)) - AUREA FERNANDES FILIE(SPI12063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 193423/08 a 193425/08, que embasam os autos da execução fiscal nº 0012589-68.2009.403.6182, alegando a ocorrência de prescrição. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0012589-68.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051162-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004617-0)) - HJ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretária a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretária certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretária utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretária proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013320-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023104-26.2013.403.6182) - EDUARDO TOFOLI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o Embargante(a) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato;b) a comprovação do recolhimento das custas judiciais;c) prova da existência da constrição judicial sobre o imóvel objeto do litígio e de que a ordem foi emanada dos autos da ação cautelar fiscal nº 0023104-26.2013.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0026295-31.2003.403.6182 (2003.61.82.026295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.025161-89, acostada à exordial.Às fls. 121/127 a Exequente informou que restou decidido na esfera administrativa pela manutenção do débito exequendo.A Executada apresentou Exceção de Pré-executividade requerendo a intimação da Exequente a dar detalhes do embasamento da resposta apresentada pela Receita Federal do Brasil, acerca da manutenção do débito.Às fls. 151/173 apresentou nova Exceção de Pré-Executividade alegando desrespeito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, bem como a ocorrência de prescrição.Diante da informação da Exequente sobre a manutenção do débito, o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Efetuada a penhora de bem imóvel, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0020625-31.2011.403.6182, sendo suspenso o curso da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista que nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº 0020625-31.2011.403.6182 a União reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos representados pela CDA 80.2.02.025161-89, visto que entre a constituição dos débitos com a entrega da declaração, em 26/04/1998, e o ajuizamento da presente execução fiscal, em 16/05/2003, transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN para a pretensão executória, o feito deverá ser extinto pelo mesmo fundamento.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora efetuada às fls. 202/207. Expeça-se o quanto necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034112-15.2004.403.6182 (2004.61.82.034112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X BERNARDO NEBEL FIRST X JORGE THOMAZ WEIL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.107557-67, 80.2.04.044564-70 e 80.6.04.062761-69, juntadas às respectivas exordiais.Às fls. 12 da Execução Fiscal nº 0058279-96.2004.403.6182, o Juízo determinou o apensamento das ações por conveniência, designando a prática dos atos processuais na Execução Fiscal nº 0034112-15.2004.403.6182.Diante da não localização da empresa executada, certificada por Oficial de Justiça, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.A parte Executada compareceu aos autos e apresentou documentos, os quais foram submetidos à análise da autoridade administrativa, que procedeu à revisão dos lançamentos, resultando no cancelamento da CDA 80.6.04.062761-69 (fls. 89/92).Às fls. 131/133 foi proferida sentença, integrada pela decisão às fls. 139/140, julgando parcialmente extinta a execução, em relação à CDA cancelada.A parte Executada compareceu aos autos para informar que os débitos exequendos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na data 10/12/2013, e requerer o desbloqueio de seus ativos financeiros pelo Sistema BacenJud.Às fls. 207 foi deferido o desbloqueio dos valores excedentes aos débitos.Regularizada a representação processual, a Executada reiterou a informação de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, em data anterior ao bloqueio judicial (fls. 222/265).Às fls. 269 foi deferido o pedido da Exequente de suspensão da execução, em razão do parcelamento.Reiterado o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, a Exequente manifestou-se sobre ele às fls. 281, concordando com a liberação.Às fls. 319/321 a Exequente informou a extinção das inscrições nºs 80.2.04.044564-70 e 80.6.03.107557-67 pelo pagamento, pelo que requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e dos documentos às fls. 320/321, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0034112-15.2004.403.6182 e 0058279-96.2004.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.107557-67 e 80.2.04.044564-70.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055706-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.040935-72 e 80.6.04.060290-72, acostadas à exordial.Às fls. 22/24 e 25/31, a Exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.060290-72.Proferido despacho às fls. 86, determinando a suspensão e o arquivamento do feito, vez que o valor executado é inferior a R\$20.000,00, nos termos da Portaria 75, de 22/03/12.Assim, após intimação da Exequente, foram os autos remetidos sobrestados ao arquivo, em 11/07/2012, onde permaneceram até 25/02/2019 (fls. 90 e verso).A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Em resposta, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a permanência dos autos no arquivo de julho/2012 até fevereiro/2019, devendo, porém, ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Os autos foram sobrestados no arquivo em 11/07/2012, em razão do baixo valor do débito exequendo remanescente, ali permanecendo até fevereiro/2019.Intimada a se manifestar, a Exequente não apresentou nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo extintivo ou suspensão do processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela Exequente. Quanto ao alegado descabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, observo ser inaplicáveis as disposições do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que não houve o cancelamento do débito.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor correspondente à CDA nº 80.2.04.040935-72, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056971-25.2004.403.6182 (2004.61.82.056971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LT(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.061239-23 e 80.7.04.014702-74, juntadas à exordial. Distribuída a ação, a Exequente informou a extinção por cancelamento da CDA nº 80.7.04.014702-74.Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade dos débitos exequendos, em razão do pagamento parcial e da suspensão da exigibilidade por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014094-3.À fls. 354 foi proferida sentença, integrada por decisão às fls. 360/362, julgando parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à inscrição nº 80.7.04.014702-74.A Exequente interpsu recurso de apelação, insurgindo-se contra a condenação imposta na sentença ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 366/376).Contrarrazões de apelação às fls. 411/419.Instada a manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade, a Exequente requereu concessões de prazo e a juntada dos documentos às fls. 482/502.Às fls. 649/665 a Exequente informou a extinção da CDA nº 80.6.04.061239-23 por decisão judicial.É a síntese do necessário.Decido.A última petição juntada aos autos pela Exequente informa a extinção do débito remanescente - CDA nº 80.6.04.061239-23 - por decisão judicial.Deste modo, cumpre-me apenas analisar a questão da existência ou não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data da propositura da ação para determinação do ônus da sucumbência.Conforme se constata dos elementos dos autos, na data da propositura da ação, em 21/10/2004, não havida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014094-3 decisão judicial favorável ao Executado, visto que o E. TRF-3ª Região deu provimento à apelação da União, em face da sentença que afastava a aplicação da Lei 9.718/98 (fls. 232/242). Ocorre que a Executada interpsu recursos extraordinário e especial e ingressou com medida cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo aos recursos, tendo sido deferida a liminar em 27/09/2004 para suspender a exigibilidade dos valores que depararam de ser recolhidos por força da liminar e sentença parcialmente concessivas, relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange à base de cálculo da contribuição, até que seja proferido juízo de admissibilidade do recurso (fls. 306/308).Paralelo a isso, houve parcial desistência da segurança impetrada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014094-3 para pagamento parcial dos valores discutidos, relativos à COFINS, com os benefícios das MP 66/2002 e 75/2002, na data de 07/07/2004 (fls. 146/148).Ainda, infere-se do documento às fls. 501-verso que o STF deferiu o pedido liminar na Cautelar 998 para conceder efeito suspensivo ao Recurso interposto pela Executada naquele Mandado de Segurança. Outrossim, aquela Excelência Corte deu provimento ao recurso extraordinário (RE 483040) para afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS, pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/98, transitando em julgado em 2006 (fls. 528/529).Assim, entendo que no momento do ajuizamento da execução, o débito executado não se encontrava exigível, sendo, por conseguinte, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do

princípio da causalidade. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.0161239-23. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor correspondente à CDA nº 80.6.04.0161239-23, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Considerando o recurso de apelação interposto pela Exequente às fls. 366/376, as contrarrazões ao recurso às fls. 411/419 e a decisão proferida às fls. 420/421, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058279-96.2004.403.6182 (2004.61.82.058279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA X BERNARDO NEBEL FIRST X JORGE THOMAZ WEIL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.107557-67, 80.2.04.044564-70 e 80.6.04.062761-69, juntadas às respectivas exordiais. As fls. 12 da Execução Fiscal nº 0058279-96.2004.403.6182, o Juízo determinou o apensamento das ações por conveniência, designando a prática dos atos processuais na Execução Fiscal nº 0034112-15.2004.403.6182. Diante da não localização da empresa executada, certificada por Oficial de Justiça, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. A parte Executada compareceu aos autos e apresentou documentos, os quais foram submetidos à análise da autoridade administrativa, que procedeu à revisão dos lançamentos, resultando no cancelamento da CDA 80.6.04.062761-69 (fls. 89/92). As fls. 131/133 foi proferida sentença, integrada pela decisão às fls. 139/140, julgando parcialmente extinta a execução, em relação à CDA cancelada. A parte Executada compareceu aos autos para informar que os débitos exequendos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na data 10/12/2013, e requerer o desbloqueio de seus ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. As fls. 207 foi deferido o desbloqueio dos valores excedentes aos débitos. Regularizada a representação processual, a Executada reiterou a informação de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, em data anterior ao bloqueio judicial (fls. 222/265). As fls. 269 foi deferido o pedido da Exequente de suspensão da execução, em razão do parcelamento. Reiterado o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, a Exequente manifestou-se sobre ele às fls. 281, concordando com a liberação. As fls. 319/321 a Exequente informou a extinção das inscrições nºs 80.2.04.044564-70 e 80.6.03.107557-67 pelo pagamento, pelo que requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos às fls. 320/321, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0034112-15.2004.403.6182 e 0058279-96.2004.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.107557-67 e 80.2.04.044564-70. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014220-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.083242-90, acostada à exordial. As fls. 48, foi deferida a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes. Após intimação da Exequente (fls. 50), os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 12/03/2009, onde permaneceram até 25/02/2019 (fls. 50-verso). A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a Exequente informou que o parcelamento aderido pela Executada foi rescindido em 12/05/2013, não tendo mais a União se manifestado em termos de prosseguimento da cobrança, até o ano de 2019. Aduziu que não foram localizadas quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, de modo que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo, porém, ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF c/c o artigo 90, 4º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Simula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Os autos foram sobrestados no arquivo em 12/03/2009, em razão do parcelamento administrativo dos débitos. Conforme informou a Exequente, apesar do referido parcelamento ter sido rescindido em 12/05/2013, os autos permaneceram sem qualquer impulso processual até fevereiro/2019, quando do seu desarquivamento. Outrossim, a Exequente não localizou qualquer outra causa de interrupção ou suspensão do prazo extintivo. Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela Exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora às fls. 22/25. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029616-98.2008.403.6182 (2008.61.82.029616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.013297-92, 80.6.08.013298-73 e 80.7.08.003226-35, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, alegando que a cobrança é indevida, vez que os débitos das Certidões de Dívida Ativa exequendas foram devidamente pagos, conforme comprovantes de recolhimento que junta. A Executada apresentou a Fiança Judicial nº I-82.029616-5, em garantia do Juízo (fls. 110/113). Ante a recusa da Exequente (fls. 114), a apresentação da garantia foi indeferida, determinando o Juízo o desentranhamento da carta de fiança e sua substituição por cópia (fls. 115). As fls. 124/134, a Executada apresentou aditamento à carta de fiança, que foi novamente recusada pela Exequente, nos termos da manifestação às fls. 136-verso. A Exequente informou o cancelamento das inscrições nºs 80.6.08.013297-92 e 80.7.08.003226-35, após a análise do órgão administrativo competente, que resultou na correção das informações apresentadas pelo contribuinte em sua DCTF e alocação dos pagamentos comprovados nos autos. Requereu a assistência parcial da execução (fls. 138/141). A Executada alegou, às fls. 145/158, que em 03/10/2011 realizou o pagamento da diferença apurada pelo Fisco, relativamente aos pagamentos originalmente efetuados, protocolizando o pedido de revisão de débitos inscritos em 04/10/2011. A Executada juntou Aditamento à Carta de Fiança, às fls. 159/160. A Exequente aduziu que o aditamento apresentado não observou os requisitos das Portarias da PGFN sobre o assunto, requerendo o prosseguimento da execução com o bloqueio BacenJud (fls. 161/166). A Exequente requereu a substituição da CDA 80.6.08.013298-73 (fls. 168/174). A Executada se manifestou sobre a substituição da CDA, reportando-se aos documentos juntados às fls. 150/157, como sendo relativos aos recolhimentos das diferenças apuradas, os quais não foram considerados pela Exequente. Requereu a extinção do feito. Instada a manifestar sobre as alegações do Executado, a Exequente requereu o sobrestamento do feito para diligência administrativa. A Exequente informou que os créditos das CDAs 80.6.08.013297-92 e 80.7.08.003226-35 encontram-se extintos e que a CDA 80.6.08.013298-73 apresenta saldo devedor remanescente de R\$9.018,31. Requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF c/c o disposto na Portaria PGFN 396/16. As fls. 212/215, a Executada juntou comprovante de pagamento do débito remanescente, requerendo a extinção definitiva da ação. A Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 219, julgo: a) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.013298-73; b) extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.013297-92 e 80.7.08.003226-35. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Defiro o desentranhamento da Fiança Judicial nº I-82.029616-5 e respectivos aditamentos (fls. 111, 125 e 60), que deverão ser entregues ao Causídico regularmente constituído, mediante recibo nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 2383, juntada à exordial. Por decisão proferida às fls. 44/50, foi acolhida em parte a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada para excluir da cobrança a parcela atinente ao IPTU. A Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0014910-42.2010.403.6182, recebidos com suspensão da execução (fls. 61), que foram julgados procedentes para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo, constante do título executivo (fls. 64/68). Às fls. 75 o Exequente informou que as partes firmaram acordo para parcelamento administrativo do débito exequendo, razão pela qual foi deferida a suspensão da execução (fls. 76). A CEF requereu autorização para o levantamento do valor depositado nos autos para garantia do Juízo, independentemente de alvará ou ofício (fls. 83/85). Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução, face a liquidação do parcelamento do débito executado, bem como o levantamento da penhora e o desbloqueio da conta bancária, se o caso. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, informando a quitação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a concordância da Exequente, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 78, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026494-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA NOVA VIDA SAMARA LTDA-ME X MARTA DE ARAUJO X SANDRA MARIA PECANHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0069975-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.035076-33, juntada à exordial. O Executado compareceu espontaneamente aos autos, representado por Advogado, propondo incidente de falsidade documental, aduzindo que os documentos que embasaram o lançamento fiscal decorrem de fraude. Rejeitado incidente de falsidade por despacho às fls. 48. A Exequente se manifestou às fls. 55/56, requerendo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. As fls. 59/66 o Executado requereu a juntada de documentos alegando que o cancelamento dos lançamentos foi reconhecido na esfera administrativa, por decisão da Receita Federal do Brasil, bem como requereu a extinção do feito com a inversão do ônus da sucumbência. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. Requereu, assim, a extinção da execução, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 70, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF, vez que, diante das circunstâncias que nortearam o cancelamento da inscrição exequenda, não se pode imputar a causalidade para a propositura da ação a nenhuma das partes. Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para ciência do Executado, que está representado nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011916-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PEREIRA BARBIERO(SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.Citado, o Executado compareceu aos autos, representado por Advogado, para requerer a juntada de guias de custas e de depósito judicial, no valor atualizado do débito, de R\$1.565,68, bem como a extinção do feito.Instado a manifestar, o Exequente requereu a transferência do valor depositado para a conta do Conselho indicada às fls. 19.As fls. 22/23, a CEF informou o cumprimento da ordem de judicial de transferência de valores para o Exequente.À fls. 28 o Exequente informou que o Executado satisfaz a obrigação e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas às fls. 06 e 16.Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação do Executado.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002614-75.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0028651-42.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X R. VICTOR PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0039031-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LAERCIO RIBEIRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0056807-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIM S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.021979-25, 80.2.16.021980-69 e 80.6.16.051966-78, juntadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para informar que a apresentação de apólice de seguro garantia, por antecipação, nos autos da Ação Cautelar nº 0002030-26.2017.403.6100 (fls. 20/99).As fls. 101/112, a Executada apresentou endosso à apólice de Seguro Garantia e às fls. 114/115 juntou termo de intimação da penhora.As fls. 127 e 128/129 a Exequente informou a garantia do débito a expressou sua concordância com a suspensão da execução.A Exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa às fls. 130/141.Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0021277-38.2017.403.6182.A Executada requereu a manutenção da suspensão da execução, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos.As fls. 146/150, a Executada informou que as certidões de dívida ativa objetos desta ação foram extintas da base de dados da Dívida Ativa, pelo que requereu a extinção da execução e a liberação do seguro garantia.A Exequente apresentou manifestação às fls. 152 e 153/168, não se opondo ao pedido formulado pela Executada.É a síntese do necessário.Decido.Denota-se do documento juntado às fls. 154/155 que a autoridade administrativa da DERAT/SP procedeu à revisão de ofício da exclusão da modalidade LI 1941-RFB-Demais-art1 e aplicou o entendimento atualmente adotado pelos Órgãos Centrais da RFB, segundo o qual, o recolhimento deve produzir no parcelamento uma redução de 30%, conforme solicitado pelo contribuinte. Por conseguinte, houve a reconsideração do despacho anteriormente proferido, para o fim de aceitar o Requerimento de Quitação Antecipada e desfazer a exclusão da modalidade LI 1941-RFB-Demais-art1, o que culminou na extinção das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.021979-25, 80.2.16.021980-69 e 80.6.16.051966-78 por decisão administrativa (vide fls. 159). Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado às fls. 159 que demonstra extinção das inscrições exequendas por decisão administrativa, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Defiro o desentranhamento do seguro garantia e respectivo endosso (fls. 80/97 e 103/109), que deverão ser entregues ao Causídico regularmente constituído, mediante recibo nos autos.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007433-21.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0014618-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BIANCA MOREIRA GONCALVES MOTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017620-79.2003.403.6182 (2003.61.82.017620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X IVE CRISTIANE SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 103/105, 131/136, 193 e 202/206).Citada nos termos do artigo 730 do CPC/73, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequente (fls. 208).Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls.213).A União manifestou discordância acerca do valor constante do RPV (fls. 219/225), mas sua impugnação foi afastada por despacho à fls. 226.As fls. 231 consta extrato de pagamento do RPV.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033452-55.2003.403.6182 (2003.61.82.033452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI) X THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 51/52, 88/91 e 97/103).Citada nos termos do artigo 730 do CPC/73, a Fazenda Nacional opôs os Embargos à Execução nº 2009.61.82.00086-96, que foram julgados procedentes, para homologar os cálculos por ela apresentados e fixar o valor da execução em R\$571,89, para novembro/2007 (fls. 125/128).Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls.138).As fls. 141 consta extrato de pagamento do RPV.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027458-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP31368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 410 e 420/422).Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 479-verso).Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls.481).Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofício requisitórios, houve aditamento do ofício anteriormente expedido e posterior retificação (fls. 490 e 530).As fls. 533 consta extrato de pagamento do RPV.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 159 e Precatório de fl. 163.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 164 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X GUELLER E VIDOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 492 e Precatório de fl. 495. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 496 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTT(A/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 259 e Precatório de fl. 263. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 264 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0) - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187 e Precatório de fl. 191. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 192 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 255 e Precatório de fl. 258. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 259 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 278 e Precatório de fl. 282. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 283 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 263 e Precatório de fl. 268. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 269 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 334 e Precatório de fl. 337. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 338 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 309 e Precatório de fl. 312. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 313 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 333 e Precatório de fl. 337. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 338 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 220/221. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 222 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 466 e Precatórios de fls. 475/476. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 477 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EULCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 931 e Precatório de fl. 934. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 935 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 296 e Precatório de fl. 299. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 300 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatórios de fls. 487/488. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 489 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 307 e Precatório de fl. 311. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 312 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 351 e Precatório de fl. 355. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 356 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 398/399 e Precatório de fl. 409. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 410 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 248 e Precatório de fl. 252. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 253 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 237 e Precatório de fl. 240. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 241 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 397 e Precatório de fl. 401. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 402 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 261 e Precatório de fl. 269. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 270 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251 e Precatório de fl. 257. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 259 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 416 e Precatórios de fls. 420/421. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 422 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 295 e Precatório de fl. 299. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 300 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Precatórios - PRC de fls. 340/341. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 342 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 197 e Precatório de fl. 201. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 202 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 283 e Precatório de fl. 286. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 287 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230 e Precatório de fl. 234. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 235 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 240 e Precatório de fl. 243. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 244 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO PENHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 16354329), no que toca à subsunção das atividades laborais ao código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, o autor exerceu as funções de conservador técnico de equipamento interurbano, técnico de manutenção de equipamento de comutação, e engenheiro, ocupações profissionais distintas das qualificadas no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações").

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006099-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado na decisão Id. 15638566, informando-se o benefício do requerente continua ativo ou não, e, caso positivo, apresentando extrato de pagamento atualizado

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-32.2019.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NHOATTO - SP409017, RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018204-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI FERREIRA MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-06.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-52.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

PAULO PEREIRA NOGUEIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, readequando-a aos tetos constitucionais.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-81.2019.4.03.6183
AUTOR: LORIVAL BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LORIVAL BONALDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 077.954.178-2, DIB em 16.06.1984) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préterris, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-58.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MARTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO MARTONI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/081.303.178-8, DIB em 01.06.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois subsistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esm. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgamento, restancio mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-89.2019.4.03.6183

AUTOR: OSMAR JOSE ISAIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR JOSÉ ISAIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/080.462.373-2, DIB em 02.06.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,2% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-51.2019.4.03.6183
AUTOR: OTAYR CARNEO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OTAYR CARNEO com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/079.386.327-9, DIB em 03.09.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. *Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercução geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercução geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercução Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercução geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercução Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercução Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-12.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO PEREIRA RAICES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacomou o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreçou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-68.2019.4.03.6183
AUTOR: IRANI RIBEIRO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IRANI RIBEIRO YAMAMOTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/145.540.095-2 (DIB em 25.12.2008), mediante readequação do benefício originário (NB 42/088.170.359-1, DIB em 17.01.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, Apelação 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se não somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decreto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dfe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[Como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a RS2.589,87 ou a RS2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houvera limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; decreto **aprecrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-07.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA IONE GONSALES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLEUSA IONE GONSALES** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O Julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]”

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MIR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da autora em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
AUTOR: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 17014459) arguindo omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (ID 16658223).

Sustenta o embargante que a decisão hostilizada padece de omissão, porquanto não tratou do pleito de recálculo do valor da RMI com aplicação do fator previdenciário se este resultar positivo, conforme item "f" do rol de pedidos.

Aduz, ainda, que não obstante a ausência de pedido da tutela de urgência, há permissivo para concessão de ofício, o que autoriza a pretendida análise.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ora, os reflexos da revisão da renda mensal inicial, de acordo com os períodos reconhecidos e inclusão de salários de contribuição delineados na sentença guerreada serão efetuados no momento próprio, cujos parâmetros para aferição da RMI estão devidamente elucidados, inexistindo a omissão invocada pelo embargante.

No que tange à segunda questão, a ausência de pedido de tutela provisória de urgência antes da prolação da sentença confessada pelo próprio embargante impede a análise do aludido pleito por este juízo.

De fato, com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o mesmo diploma legal em seu artigo 299, parágrafo único, que nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, qual seja, a segunda instância.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA NEYDE CASTILHO BIONDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ARTHUR MIGUEL REIS SOARES

REPRESENTANTE: LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

ARTHUR MIGUEL REIS SOARES, menor incapaz representado por sua genitora, **LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS**, fez a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Alex da Silva Soares, seu pai, ocorrido em 19/03/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado. Requerem o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito e de indenização por danos morais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-50.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-47.2019.4.03.6183

AUTOR: FEDERICO ALPINO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição (ID16490078 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000955-67.2012.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do despacho nos autos da carta precatória expedida junto ao juízo da Comarca de Poá, assim como o extrato de acompanhamento processual noticiando a devolução por malote digital, oficie-se solicitando informações acerca do código de rastreabilidade da mesma, eis que não recebida neste juízo.

Ressalto, por oportuno, que a deprecata foi expedida com *link* de acesso ao inteiro teor do presente feito virtual, onde foi concedida a assistência judiciária gratuita em 30/03/2012, conforme despacho de fls. 58/59.

Cumpra-se, com urgência, consignando que se trata de feito integrante da META 2 do CNJ.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RAMON FERREIRA - SCI19422, ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **EDMAR FELIPE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de **20/03/1995 a 17/05/1995, 23/06/1995 a 28/01/1999, 26/12/1998 a 08/02/1999 (NB 91/112.258.519-2), 01/01/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 31/03/2010 e 08/03/2010 a 14/03/2012, e respectiva averbação;** (b) concessão de aposentadoria especial ou revisão aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/03/2012, acrescidas de juros e correção monetária.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Determinou-se a juntada das cópias integrais e legíveis dos processos administrativos (Num. 2402695; Num. 2460846 e Num. 2979325).

Restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 4651918).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 4861192).

Houve réplica (Num. 5241555).

A gratuidade da justiça inicialmente concedida (Num. 2402695), foi revogada conforme Num. 8825055. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, ao qual foi dado provimento, determinando-se a manutenção do deferimento do pedido de gratuidade da justiça (Num. 9996207).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (Num. 12470269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição, posto que entre a data que a parte autora tomou ciência do indeferimento do requerimento administrativo (05/03/2013) e o ajuizamento da presente ação (11/08/2017) não transcorreram 05 (cinco) anos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos a longo prazo relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n.53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rúis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), equitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "b que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas analiso o caso concreto.

No que toca ao interstício de 20/03/1995 a 17/05/1995 (PADO AS INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA), a CTPS (Num 4293881 - Pág. 3) revela que o autor exerceu a função 'auxiliar de galvanô', sem apresentação de qualquer formulário a indicar o exercício de atividades especiais.

Quanto ao intervalo entre 23/06/1995 e 25/12/1998 (Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A), apresentou CTPS (Num. 4293881 - Pág. 3) e FRE que indica admissão para o cargo de Vidreiro (Num. 3331366 - Pág. 24/27), sendo que o formulário DSS-8030, emitido em 20/10/2003, acompanhado do laudo técnico individual (Num. 3331366 - Pág. 19/21), atesta que referida função foi exercida no setor de fabricação, na qual era responsável por "coletar vidro no forno de fusão de vidro, utilizando a cana de sopro posteriormente passando a dar forma a peça que está sendo produzida, soprando pela cana até atingir a forma desejada e então é procedido o corte e os acabamentos finais". Refere-se exposição a ruído de 94dB (420 minutos por dia), calor de 29,9° (taxa de metabolismo 440 kcal/hora) e poeiras minerais (sílica livre cristalizada). Há responsável pelos registros ambientais, sendo que em razão do calor e ruído serem superiores aos limites legais, é possível o cômputo diferenciado do referido período.

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/112.258.519-2) entre 26/12/1998 e 08/02/1999. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

No que toca aos interstícios laborados para a Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais entre 03/01/2000 e 05/03/2010, é possível extrair das declarações (Num. 3331366 - Pág. 29/30), que a rotina laboral consistia em "coletar o vidro incandescente no forno de fusão, utilizando uma 'cana de sopro', soprando até a peça atingir a forma desejada, procedendo então o corte, a colocação de alças e outros acabamentos pertinentes". Refere-se à exposição a ruído de 95,9dB e calor de 28,6 IBUTG. Há responsável pelos registros ambientais a partir de 21/07/2003, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83080/79, dos períodos de 21/07/2003 a 05/03/2010, nos meses em que comprovadamente houve o recolhimento das contribuições devidas.

Já em relação período de 08/03/2010 a 14/03/2012 (LUVIDARTE IND DE VIDROS E ILUMINAÇÃO), consta da CTPS admissão para o cargo de 'vidreiro C' (Num. 4293912 - Pág. 1) acordo com PPP, o autor exerceu a função de vidreiro, no setor de vidraria, com atribuições "coletar o vidro no interior do forno, efetuar moldagem do vidro, trabalhar a bola do vidro" (Num. 3331366 - Pág. 31/32). Há indicação de ruído de 89,5 dB, calor 30,5 IBUTG e radiações não ionizantes. Há responsável técnico para corroborar os agentes agressivos. Após requerimento administrativo para esclarecimentos, houve apresentação de avaliação quantitativa de calor contida nos PPRA dos anos de 2009 a 2012 (Num. 4293821 - Pág. 1), em que consta que o limite para a atividade desenvolvida pelo autor era de 27,5°C e 26,7°, mas esteve exposto a temperaturas superiores a 30°C, o que torna possível o cômputo diferenciado do período de 08/03/2010 a 27/01/2012, data da expedição do PPP.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava com **24 anos, 03 meses** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/03/2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional asegurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n.676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015) com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecidos em juízo o(a) autor(a) contava **37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2012), conforme tabela a seguir:

Dessa forma, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **23/06/1995 a 25/12/1998, 26/12/1998 a 08/02/1999, 21/07/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 28/02/2010, 08/03/2010 a 27/01/2012**; e (b) condenar o INSS a conceder a autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/159.845.299-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 14/03/2012**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título do NB 42/173.782.840-2, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: **42/159.845.299-9**

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14/03/2012

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 23/06/1995 a 25/12/1998, 26/12/1998 a 08/02/1999, 21/07/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 28/02/2010, 08/03/2010 a 27/01/2012

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-69.2019.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição por ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefício previdenciários, a saber: nov/2018: R\$ 7.072,55 e dez/2018: R\$ 8.625,92.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183

AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCILIA NUNES DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.11.1978 a 14.12.2005 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda);(b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.481.554-1 (DIB em 27.12.2007) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originalmente intentada perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça e concedido prazo para a autora emendar à inicial (ID 13593135, p.41), providência cumprida (ID 13593135, p.44).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 13593135, pp. 55/66).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral e pericial (ID 13593135, pp. 77/80), providência indeferida (ID 13593135, p. 83). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido (ID 13593135, pp. 85/87).

Prolatada sentença de improcedência (ID 13593135, pp. 93/96), a autora apelou e o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, determinando-se a baixa dos autos para realização de perícia (ID 13593135, pp. 117/119).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, determinou-se a expedição de carta precatória para realização de perícia no local indicado pela autora (ID 13893135, pp. 131/132)

Laudos periciais anexados (ID 13594197, pp. 41/63)

Manifestação das partes (ID 14045018 e ID 15138008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Há necessidade de complementação do conjunto probatório. Isso porque não consta dos autos cópia integral do processo administrativo com a contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar.

Por essa razão, considerando a situação peculiar do caso e o tempo decorrido, determino a expedição de ofício, **COM URGÊNCIA** ao INSS para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe **cópia integral** do processo administrativo do **NB 42/143.481.554-1**, com **DIB** em **27.12.2007**.

Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias informações acerca do cumprimento da carta precatória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO AMPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-25.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO TEIXEIRA VIANA - SP359588, FLAVIA PEREIRA FONSECA - SP398446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 17022742): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-96.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO TAKAO NAKAMAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando a informação do INSS, abra-se vista à parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-85.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA CAMPOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.

Retornem os autos ao setor de Cálculos Judiciais para adequar o cálculo à Resolução 267/2013, conforme julgado.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-22.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora se opõe à cobrança realizada pelo INSS no valor de R\$10.005,01 referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/602.043.486-2 no período de 15/10/2016 a 30/04/2017 (Num. 2736986 - Pág. 2), oficie-se a Autarquia a fim de que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral do referido PA, a fim de que seja possível averiguar a data em que a mesma foi identificada do resultado da perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade e culminou com a cessação do benefício.

Com a vinda da documentação, vistas à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Maniféste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca das alegações de erro material apresentadas pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019222-89.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUDWIG
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da sentença Id.16040029, encaminhe-se à AADJ para implementação imediata do acordo homologado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE BELANI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 176.766.469-6, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados nas Empresas COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO de 07/06/66 a 20/03/85, COOP. DE LATICÍNIOS DO ALPARAIBA de 02/01/90 a 02/04/90, SUBLIME TRANSPORTES LTDA de 01/06/00 a 25/10/11, MUNICÍPIO DE JUQUITIBA de 03/11/14 a 02/12/15, bem como dos recolhimentos como autônomo nos períodos 01/06/76 a 31/01/77, 01/03/77 a 31/03/77, 01/06/77 a 30/06/78, 01/01/79 a 31/01/80, 01/05/81 a 31/08/82, 01/10/82 a 30/11/82, 01/01/83 a 31/03/83, 01/05/83 a 31/05/83, 01/07/83 a 31/01/84 e 01/06/91 a 31/05/92, com pagamento de atrasados desde a DER em 02/12/2015, acrescidos de juros e correção monetária.

O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 13986403 - Pág. 71/72).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13986403 - Pág. 74/77).

Consta cópia do CNIS, contagem e parecer da contadoria do JEF/SP (Num. 13986404 - Pág. 64/86).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (Num. 13986404 - Pág. 87/88).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 14020321).

Houve réplica (Num. 15097497).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida (Num. 13986404 - Pág. 87/88).

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/12/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/06/2018).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

A fim de comprovar o vínculo entre 07/06/1966 e 20/03/1985, o autor apresentou cartão de identidade profissional do menor, emitido em 25/01/1965, em que consta vínculo com Companhia Paulista de Alimentação entre 07/06/1966 e 02/02/1970 (Num. 13986401 - Pág. 72/73 e Num. 13986404 - Pág. 41/59), bem como CTPS com anotação de vínculo com a referida empresa entre 07/06/1966 e 20/03/1985. Verifico que a CTPS não possui sinais de irregularidades, estando com anotações sequenciais e contemporâneas de anotações de férias e aumento de salário.

A CTPS nº 030662, SÉRIE 131-SP, foi expedida em 11/01/1990, constando a anotação dos vínculos dos períodos de 02/01/90 a 02/04/90 (COOP. DE LATICÍNIOS DO ALTO PARAIBA) e 01/06/00 a 25/10/11 (SUBLIME TRANSPORTES LTDA) – cfe Num. 13986401 - Pág. 84/90. Há informação de recolhimento de contribuição sindical e reajustes salariais.

No que diz respeito ao período de 03/11/14 a 02/12/15, apresentou CTPS com informação de nomeação no cargo de 'Chefe de expediente Educação e Cultura', por meio de portaria nº 216/2014 de 03/11/2014 (Num. 13986401 - Pág. 90), além de recibos do período entre janeiro de 2015 e abril de 2016 (Num. 13986403 - Pág. 60/66), TRCT em que consta admissão em 03/11/2014 e afastamento em 10/10/2016 (Num. 13986403 - Pág. 67), declaração de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba, em que consta que o autor exerceu cargo comissionado, regido pela CLT (Num. 13986404 - Pág. 28/30).

Referidos documentos são hábeis à comprovação de tempo de serviço, devendo ser computado.

Quanto aos recolhimentos como autônomo nos períodos de 01/06/76 a 31/01/77, 01/03/77 a 31/03/77, 01/06/77 a 30/06/78, 01/01/79 a 31/01/80, 01/05/81 a 31/08/82, 01/10/82 a 30/11/82, 01/01/83 a 31/03/83, 01/05/83 a 31/05/83, 01/07/83 a 31/01/84 e 01/06/91 a 31/05/92, apresentou cópia dos carnês de 05/1976 a 04/1978 (Num. 13986401 - Pág. 92/100; Num. 13986403 - Pág. 1/14), 05/1978 a 10/1979 (Num. 13986403 - Pág. 15/34), 01/1980 a 01/1981 (Num. 13986403 - Pág. 35/47), 06/1991 a 05/1992 (Num. 13986403 - Pág. 48/59). Consta do CNIS recolhimentos para os períodos de 01/06/76 a 31/01/77, 01/03/77 a 31/03/77, 01/06/77 a 30/06/78, 01/01/79 a 31/01/80, 01/05/81 a 31/08/82, 01/10/82 a 30/11/82, 01/01/83 a 31/03/83, 01/05/83 a 31/05/83, 01/07/83 a 31/01/84 e de 01/06/91 a 31/05/92 (Num. 13986404 - Pág. 64/75), os quais também devem ser computados.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01/05/2015, cf. documento de identidade (Num. 13986050 - Pág. 16), já que nasceu em 01/05/1950. Assim, na DER 02/12/2015, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2015, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

A autora também cumpre o requisito da carência, conforme planilha elaborada pelo JEF/SP (Num. 13986404 - Pág. 76), eis que na DER possuía mais de 300 meses de contribuição:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) **determinar a averbação dos períodos de trabalho** nas Empresas COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO de 07/06/66 a 20/03/85, COOP. DE LATICÍNIOS DO ALTO PARAIBA de 02/01/90 a 02/04/90, SUBI TRANSPORTES LTDA de 01/06/00 a 25/10/11, MUNICÍPIO DE JUQUITIBA de 03/11/14 a 02/12/15, bem como dos recolhimentos como autônomo nos períodos de 01/06/76 a 31/01/77, 01/03/77 a 31/03/01/06/77 a 30/06/78, 01/01/79 a 31/01/80, 01/05/81 a 31/08/82, 01/10/82 a 30/11/82, 01/01/83 a 31/03/83, 01/05/83 a 31/05/83, 01/07/83 a 31/01/84 e 01/06/91 a 31/05/92, e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/176.766.469-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02/12/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 176.766.469-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02/12/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: Empresas COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO de 07/06/66 a 20/03/85, COOP. DE LATICÍNIOS DO ALTO PARAIBA de 02/01/90 a 02/04/90, SUBI TRANSPORTES LTDA de 01/06/00 a 25/10/11, MUNICÍPIO DE JUQUITIBA de 03/11/14 a 02/12/15, bem como dos recolhimentos como autônomo nos períodos de 01/06/76 a 31/01/77, 01/03/77 a 31/03/01/06/77 a 30/06/78, 01/01/79 a 31/01/80, 01/05/81 a 31/08/82, 01/10/82 a 30/11/82, 01/01/83 a 31/03/83, 01/05/83 a 31/05/83, 01/07/83 a 31/01/84, 01/06/91 a 31/05/92 (averbação)

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUISA DELL ARNO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

MARIA LUISA DELL ARNOajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/617.616.036-0, cessado em 03/12/2018, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente à período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5003710-03.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANA ALICE SOARES DE GODOI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta juntada a fim de comprovar residência foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIAN GREICE XAVIER CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 17040561, p. 12 (a remuneração de 02/2019 consta como R\$20.240,50).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo inclusive a juntada de declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, promova a parte exequente em 15 (quinze) dias o contrato de honorários que o embasa.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à Central de Mandados da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados Id. 11448367 e 11482536.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROUYUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Expeça-se ofício às seguintes instituições para que encaminhem, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de ERICA SATIE SATTO, nascida em 15/04/1979, RG 32.635.356-2 e CPF 281.716.198-00

- a) Hospital Metropolitano – Unidade Butantã (Num. 16455854 - Pág. 1), Rua M.M.D.C, 18 - Butantã, São Paulo - SP, 05510-020
- b) Hospital Bandeirantes (Num. 16455875 - Pág. 1) - R. Galvão Bueno, 231 - Liberdade, São Paulo - SP, 01506-020
- c) Ceprosp (Num. 16455884 - Pág. 1) – Rua Pamplona, 88- Jd. Paulista – CEP 01405-000

Após, vistas às partes para manifestação em prazo de 15 dias.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$131.811,16 para 06/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária, não observando o julgado nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Apresentou como devido o valor de **R\$113.304,45 para 09/2016** (fs. 395/402).

Sem manifestação da parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$131.185,28 para 07/2016** e de **R\$133.618,04 para 09/2016** (fs. 405/419).

Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 422); o INSS discordou do cálculo da contadoria judicial e informou que o exequente permaneceu trabalhando na mesma empresa até pelo menos 01/2016. Requeru a expedição de ofício à empresa (fs. 424/432).

Manifestação da parte exequente informando que laborou na empresa "CPTM" até 14/01/2016, data em que pediu demissão (fs. 434/437).

Houve decisão afastando as alegações do INSS, vez que o autor rescindiu seu contrato de trabalho em 14/01/2016 e o acórdão transitou em julgado em 4/2/2016, não havendo descumprimento de decisão judicial (fl. 438).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

O título executivo judicial, proferido em **15/10/2015** e transitado em julgado em **4/2/2016**, assim determinou (fl. 327):

"A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor."

Impende destacar que o título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

Ainda, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947/2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

A Contadoria Judicial, com base nos salários do CNIS, elaborou o cálculo da RMI de R\$3.838,19 (100% do SB) na DIB (5/7/2013) e apresentou cálculos de liquidação, nos termos do julgado corrigidos pela Res. 267/2013, no montante de **R\$131.185,28 para 07/2016** e de **R\$133.618,04 para 09/2016** (fs. 405/419).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fs. 405/419), no valor de **R\$133.618,04 (cento e trinta e três mil, seiscentos e dezito reais e quatro centavos) atualizado para 09/2016**, sendo R\$121.470,96 valor principal e R\$12.147,08 honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$294.661,36 para 09/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de **R\$195.791,16 para 09/2016** (fs. 247/252 e 217/224).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fs. 259/269.

Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a expedição do requisitório com destaque dos honorários contratuais (fs. 275/278); ao passo que o INSS discordou, vez que não foi usada a TR na atualização do débito desde 07/2009. Reiterou a impugnação de fs. 247 e seguintes (fl. 284).

À fl. 285, houve determinação do retorno ao setor de cálculos para aplicar a ressalva do título judicial quanto aos consectários legais, bem como para considerar como termo final para os honorários advocatícios a data da sentença.

Cálculo da contadoria judicial no montante de **RS195.793,76 para 09/2016 e RS208.974,08 para 09/2017** (fls. 287/292)

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 295); o INSS informou a interposição, em 26.09.2018, de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da r. decisão de fl. 285 (fls. 297/318).

Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023838-32.2018.4.03.0000 negando provimento ao referido agravo (doc. 14122237).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Resolução 134/10 e Lei 11.960/09.

Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 166 vº): *“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).”* Grifo nosso.

O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E.

Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 27/05/2015, com trânsito em julgado em 04/11/2015 (fl. 183), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária.

Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Apresentou o valor de **RS195.793,76 para 09/2016 e RS208.974,08 para 09/2017** e com o qual a parte exequente concordou (fls. 287/292).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 287/292), no valor de **RS208.974,08 (duzentos e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos) atualizado para 09/2017**, sendo o valor principal RS196.143,92 e os honorários advocatícios RS12.830,16.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-63.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELJEGE PEREIRA DA SILVA MENINO
SUCESSOR: JOAO VIEIRA MENINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou, em execução invertida, o valor devido no montante de **RS79.128,09 para 05/2016** (fls. 336/346).

A parte exequente, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a intimação do INSS para apresentar os cálculos conforme a condenação de fl. 304, incluindo os honorários devidos à Defensoria Pública da União ou, subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a retificação dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 354 vº).

Às fls. 357/358, a Autarquia esclareceu que *“a Defensoria Pública da União é remunerada exclusivamente por subsídios nos quais não se incluem a verba honorária. Destarte o recolhimento da verba honorária, Fundo gerido Pela Defensoria Pública, não é legítima pela inexistência de título jurídico que justifique a condenação. Citou a jurisprudência do STJ de que “o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública” (REsp 674803 / RJ).”* Ainda, citou a súmula do STJ nº 421.

A parte exequente manifestou-se às fls. 361/370 afirmando que é devida a execução da condenação imposta ao INSS para pagamento de honorários à Defensoria, já que esta foi fixada em r. decisão judicial que já transitou em julgado, tratando-se, portanto, de coisa julgada material. Alegou a impossibilidade de aplicação da súmula 421 do STJ, visto que *“o INSS possui personalidade distinta em relação à União Federal, não tem ligação direta com a Defensoria Pública da União, tampouco divide com ela atribuições.”*

Diante da decisão de fls. 371/373 de que não é cabível condenação em honorários advocatícios da Defensoria Pública da União, esta interpôs Agravo de Instrumento nº **0021078-69.2016.403.0000**.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS95.380,25 para 05/2016** (fls. 397/399).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, pugnou por sua homologação e requereu o destacamento da condição *“sub judice”* dos valores atinentes aos honorários sucumbenciais (fl. 403).

O INSS requereu, preliminarmente, a suspensão do feito, tendo em vista o óbito da parte autora. No mérito, não concordou com o cálculo da contadoria judicial, porquanto não foi observada a TR na atualização do débito. Alegou que, não obstante “o RE 870.947/SE tenha afastado o uso da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, a referida decisão não transitou em julgado e tampouco houve pronunciamento da Suprema Corte sobre a modulação dos efeitos dessa decisão.” Afirma que é plenamente aplicável a TR desde 17/2009 e requereu o acolhimento da conta no montante de **RS78.242,38 para 05/2016** (fls. 405/415).

Homologada a habilitação de Eliege Pereira da Silva Menino como sucessora do autor falecido João Vieira Menino (fl. 432)

Conforme juntada do extrato referente ao Agravo de Instrumento nº **0021078-69.2016.4.03.0000/SP**, interposto pela parte exequente, verifica-se que houve interposição de Recurso Extraordinário pela parte agravante, contra acórdão que negou provimento ao recurso. Nele, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão no RE 1140005/RJ, vinculado ao tema nº 1002, que versa sobre a matéria de possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública (doc. 14602135).

É o relatório. Decido.

Aguarde-se o resultado referente ao AI nº **0021078-69.2016.4.03.0000/SP**.

Deve o feito prosseguir quanto aos valores principais.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende que deve ser observada a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização monetária das prestações em atraso, eis que em pleno vigor.

Importa destacar que o título executivo judicial, proferido em **12/06/2015** e transitado em julgado em **03/09/2015** (fl. 309), determinou (fls. 304):

“Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.”

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo título judicial, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13), devendo esta determinação ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A Contadoria Judicial seguiu a determinação do julgado, apresentando seus cálculos às fls. 397/399, sem os valores referentes aos honorários advocatícios e nos termos da Resolução 267/2013, no montante de **RS95.380,25 para 05/2016**.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução do valor principal pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 397/399), no valor de **RS95.380,25 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) atualizados para 05/2016**, sem computar os honorários referentes à Defensoria Pública da União.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANIR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Doc. 16007178: ante a opção do segurado pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com DIB em 15.09.2018/DIP em 11.10.2018, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento da tutela provisória deferida na sentença.

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 88/530.060.834-0 e comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183

AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005251-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010287-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ROMAO FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, KELLY GONCALVES DA SILVA - SP284441

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se cópias das principais peças para os autos principais.

Após, arquite-se o presente feito, com baixa findo.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-77.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROMAO FILHO, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, AGNALDO DO NASCIMENTO, KELLY GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 16106944, pois já houve fixação da conta nos autos dos Embargos a Execução n.º 010287-87.2014.403.6183, com trânsito em julgado.

Traslade-se para o presente feito cópias das principais peças dos Embargos a Execução supramencionados.

Intime-se o exequente.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009063-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, DENIVAL PONCIANO DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013986-91.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE
Advogados do(a) EMBARGADO: RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA - SP31166, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Acolho a alegação de erro material formulada pelo embargado na petição ID 12816527 – fl. 250 e, de ofício, determino a correção da decisão ID 12816527 – fls. 246/252, a fim de que no penúltimo parágrafo onde se lê: “ (...) os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a. até 10/01/2003 e, dessa data em diante, à razão de 1% a.a. até a data final a conta de liquidação(...)”, deve ser lido: “os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a. até 10/01/2003, a partir desta data será à razão de 1% a.m. até 30/06/2009, quando passará à razão de 0,5% a.m. (...)”.

Dê-se ciência às partes.

Após, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão supramencionada.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO NEGRI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 12870406 - fls. 144, no que tange à intimação das partes dos cálculos da contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-80.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0007612-88.2013.403.6183.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010136-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 13377218 - fl. 25, no que tange à intimação das partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767412-51.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA MARIA TRAVOLO, AGENOR BOTEGA, ALDO PASQUALI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ALICE CASONATTO RUI, ALVARO BELLAZ, ALVARO PILOTTO, AMELIO SCHINCARIOL, ANNA POGGI PARDUCCI, ANGELO MARCON, ANTONIO BOM FALCAO, ANTONIO CELESTRIN, ANTONIO POGGI, ANTONIO DE TOLEDO, AUGUSTA CASONATTO RIBEIRO, ARMANDO TRAVOLO, AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI, AUGUSTO SOTIRO, BENEDITO LAURO MARTINS, BENINHO BELMIRO PISSINATTO, CAETANO SCHINCARIOL, CAROLINA TRAVOLO, DOMINGOS RAVICINO, EDI MARIA CAZETO LOPES, ESTHER PILOTTO DE CASTRO, EMILIO GRANDO, EVERALDO PILOTTO, FAUSTINO FOLTRAN, GENTIL POGGI, ANEZIA PASCOLI DE CARVALHO, HUGO CICONELLO, IRACEMA SERAFIM BAGGIO, IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA, JOAO MARCON, JOSE ANGELO FORESTO, JOSE ANTONIO FOLTRAM, JOSE ANTONIO GRIGOLON, JOSE BAGGIO, JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO, LUIZ ESTEVAM GHIZZI, LUIZ PISSINATTO, LUIZ POGGI, MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA, MARIO MARCELINO, MARIO MARCON, MILGA HONORIO TALLI, MOISES JORGE JABUR, NELSON VIZIONI, ODETE STIEVANO, PALMIRA COAM PESCI, PEDRO DE COAN FOLTRAN, PLINIO BELOTTO, PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA, RINALDO RUY, ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA, ROSA PISSINATTO BOM, ROSA SCHINCARIOL PILOTTO, RUBENS GARCIA DE TOLEDO, SEBASTIAO LUIZ BATISTUZZO, SEBASTIAO PIETRO BRUSTOLONI, STELLA ROSA, WAHIB GIBRAIEL, VIRGINIA CASONATO, ZULEIKA PIMPINATO CASSETTO

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique se a obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício, foi realizada nos termos do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRIGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do INSS de erro material na conta (ID 16834719), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno, voltem conclusos para deliberação acerca dos Embargos de Declaração.

Intime-se o exequente do presente despacho e daquele do ID 16593108.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-30.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância com o aditamento da petição inicial, cumpra-se a determinação anterior (id 12955603, p. 54/55), sobrestando-se o feito.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-42.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA, ILZA OGI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão de tribunais superiores que amparem o pedido do INSS.

Diante das alegações da parte exequente de fl. 486 dos autos físicos (ID 13003255), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando que na decisão monocrática de fls. 415/417 dos autos físicos, transitada em julgado, foi determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/11/98).

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008775-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou a cópia integral do processo administrativo, que se refere ao NB 46/177.344.287-0, que é o objeto desta ação.

Cumprе ressaltar que não há nos autos cópia do cálculo de tempo de contribuição elaborada na seara administrativa, não se sabendo ao certo quais os períodos foram computados, de fato, pelo réu, bem como não foi juntada a respectiva decisão de indeferimento.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, no prazo de vinte dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-44.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo ativo ROSANGELA DE LOURDES SILVESTRE PEREIRA, conforme habilitação de fls. 343 dos autos físicos (ID 13003124).

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, face de MARIO SERGIO PEREIRA substituído processualmente por ROSANGELA DE LOURDES SILVESTRE PEREIRA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 407.835,13, em 09/2015.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003124, fl. 446 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003124, fls. 448/455 - numeração dos autos físicos).

À fl. 459 dos autos físicos (ID 13003124), parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial (ID 13003124, fls. 461/462 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003122 e 13003124, fls. 215/224 e 311/319 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/1998).

Conforme o julgado, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com relação aos honorários de advogado, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data de prolação da Sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos cálculos do perito judicial (fl. 459 dos autos físicos, ID 13003124), verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

No que se refere aos consectários, entendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSE MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRI VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de fls. 448/455 dos autos físicos (ID 13003124), no importe de **RS 560.086,06 (quinhentos e sessenta mil oitenta e seis reais e seis centavos)**, atualizados em **09/2015**.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 427/443 dos autos físicos (ID 13003124) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004923-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JANILSON RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.100.534-4), desde o requerimento administrativo (17/06/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16).

Houve emenda à inicial (fls. 18/19).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/38).

Réplica às fls. 41/44.

Ciência do INSS, à fl. 45.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópias da decisão da seara administrativa (fls. 48/49).

O autor juntou, às fls. 51/56, cópia da decisão administrativa.

Ciência do INSS, à fl. 57.

Os autos foram encaminhados à digitalização, retomando, posteriormente a este Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 01/09/2008, 07/04/2010 a 28/09/2011, 01/11/2011 a 06/07/2012 e 12/11/2012 a 11/06/2013, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.100.534-4, desde a DER que se deu em 17/06/2013.

Observo que a Autarquia já enquadrou os períodos de 19/03/1979 a 04/05/1981 (CL Eletrônicos) e de 12/01/1987 a 13/02/1992 (MWM Interm Ind Mot Amer Sul Ltda).

Posteriormente, a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em julgamento ao recurso interposto pelo segurado, deu parcial provimento para reconhecer como tempo especial também os períodos de 01/08/2000 a 01/09/2008, de 07/04/2010 a 28/09/2011, de 01/11/2011 a 06/07/2012 e de 12/11/2012 a 11/06/2013.

Ante a decisão proferida pela aludida Junta, o INSS interps recurso administrativo, que foi distribuído para 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento parcial, reconhecendo a especialidade apenas e tão somente do período de 28/10/1982 a 13/12/1982.

Outrossim, o segurado apresentou embargos de declaração, bem como pedido de revisão do acórdão da Câmara de Julgamento, sendo certo que ambos não foram admitidos, restando mantidos os termos do Acórdão 410/2016, ratificando-se a impossibilidade de enquadramento dos períodos de 01/02/1994 a 07/12/1994, 01/08/2000 a 01/09/2008, 07/04/2010 a 28/09/2011, 01/11/2011 a 06/07/2012 e de 12/11/2012 a 11/06/2013 e mantendo-se o enquadramento especial, para o período de 28/10/1982 a 13/12/1982 (fls. 52/54). O segurado tomou ciência da referida decisão em 25/08/2016 (fl. 56).

Como já explanado, o período de 19/03/1979 a 04/05/1981, 28/10/1982 a 13/12/1982 e 12/01/1987 a 13/02/1992 são incontroversos, já que reconhecidos administrativamente (fl. 125), razão pela qual este Juízo não irá pronunciar-se a respeito dos mesmos.

Além disso, importante ressaltar que o período de 01/02/1994 a 07/12/1994 constante do processo administrativo (fls. 124/141) não faz parte dos pedidos pretendidos nesta ação.

Assim, cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2000 a 01/09/2008, de 07/04/2010 a 28/09/2011, de 01/11/2011 a 06/07/2012 e de 12/11/2012 a 11/06/2013, que passo a apreciar.

a) De 01/08/2000 a 01/09/2008

Empresa: Microdont Micro Usinagem de Precisão Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 78, na qual constou que o autor exerceu a função de operador de máquina.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP, às fls. 109/110, emitido em 11/06/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração à fl. 113.

No referido documento, constou que o segurado exerceu a função de operador de máquina, no setor de tomearia, estando exposto ao agente ruído, na intensidade de 94 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 01/08/2000 a 01/09/2008.**

b) De 07/04/2010 a 28/09/2011

Empresa: Microdont Micro Usinagem de Precisão Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 88, na qual constou que o autor exerceu a função de operador de tomo automático.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP, às fls. 111/112, emitido em 11/06/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração à fl. 113.

No referido documento, constou que o segurado exerceu a função de operador de tomo automático para usinagem de metais, no setor de tomearia, estando exposto ao agente ruído, na intensidade de 90 db, que é considerada pela legislação previdenciária nociva, bem como pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 07/04/2010 a 28/09/2011.**

c) De 01/11/2011 a 06/07/2012 e 12/11/2012 a 11/06/2013

Empresa: MT Indústria e Comercio de Importação e Exportação de Metais Ltda – EPP

O vínculo empregatício restou comprovado por meio das cópias da CTPS, às fls. 88/89, na qual constou que o autor exerceu a função de operador de tomo automático, sendo certo que não consta data de saída no último período.

Para comprovação da especialidade do período de 01/11/2011 a 06/07/2012, o autor juntou aos autos PPP, às fls. 114/115, emitido em 11/06/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração à fl. 118.

No referido documento, constou que o segurado exerceu a função de operador de tomo automático para usinagem de metais, no setor de tornearia, estando exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 db, que é considerada pela legislação previdenciária nociva, bem como pela fisiografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 01/11/2011 a 06/07/2012.**

Para comprovação da especialidade do período de **12/11/2012 a 11/06/2013**, o autor juntou aos autos PPP, às fls. 116/117, emitido em 11/06/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração à fl. 118.

No referido documento, constou que o segurado exerceu a função de operador de tomo automático para usinagem de metais, no setor de tornearia, estando exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 db, que é considerada pela legislação previdenciária nociva, bem como pela fisiografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 12/11/2012 a 11/06/2013.**

Computando-se os períodos especiais reconhecidos tanto administrativamente como judicialmente, somando-se ao tempo comum laborado pelo autor, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 17/06/2013 (DER)	Carência
reconhecido administrativamente	19/03/1979	04/05/1981	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 22 dias	27
	30/07/1981	17/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	4
	03/05/1982	01/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
reconhecido administrativamente	28/10/1982	13/12/1982	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
	21/03/1984	15/12/1986	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	34
reconhecido administrativamente	12/01/1987	13/02/1992	1,40	Sim	7 anos, 1 mês e 15 dias	62
	15/02/1993	11/05/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
	01/02/1994	07/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias	11
	03/01/1995	31/07/1996	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 29 dias	19
	01/08/1996	31/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia	29
reconhecido judicialmente	01/08/2000	01/09/2008	1,40	Sim	11 anos, 3 meses e 25 dias	98
reconhecido judicialmente	07/04/2010	28/09/2011	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	18
reconhecido judicialmente	01/11/2011	06/07/2012	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias	9
reconhecido judicialmente	12/11/2012	11/06/2013	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	8
	12/06/2013	17/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	0
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 5 meses e 12 dias		196 meses		38 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 5 meses e 26 dias		196 meses		39 anos e 7 meses	
Até a DER (17/06/2013)	33 anos, 8 meses e 0 dia		329 meses		53 anos e 2 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 13 dias).

Por fim, em 17/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 7 meses e 13 dias).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **01/08/2000 a 01/09/2008, 07/04/2010 a 28/09/2011, 01/11/2011 a 06/07/2012 e 12/11/2012 a 11/06/2013** e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGUEDA LÚCIA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no CENTRO – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 158.425.431-6, com DER e DIB em 29/10/2011 e renda mensal inicial de R\$ 1.193,60.

Em 22/07/2013, a impetrante formulou pedido administrativo de revisão do benefício supracitado, sendo certo que, em 07/11/2018, ela recebeu uma notificação do impetrado, na qual foi comunicada do indeferimento de sua revisão, reajustando seu benefício para um valor inferior ao anteriormente recebido (R\$ 1.744,98), ensejando uma diferença em seu desfavor no valor de R\$ 550,56 e além disso a Autarquia gerou um complemento negativo no valor de R\$ 49.812,10.

Por fim, argumenta que o ceme da questão é a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por ser verba de caráter alimentar.

Assim, requer que o impetrado suspenda imediatamente o desconto referente à devolução ao erário das parcelas recebidas com boa fé.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que este Juízo o impetrado suspenda imediatamente o desconto referente à devolução ao erário das parcelas recebidas com boa fé.

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é um remédіo constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GORETTI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0040201-42.1990.403.6183 (90.0040201-8) - CLARIZIO DONATE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042481-15.1992.403.6183 (02.0042481-3) - JOAO PAZMECKAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do provimento dado ao recurso de apelação interposto, reconsidero a determinação de fl. 378, prosseguindo-se na execução.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013120-6) - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS, às fls. 364/367.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retorne o feito ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043487-28.1990.403.6183 (90.0043487-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 232/245, no qual consta que o ofício requisitório foi desbloqueado, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fls. 434/435 e o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 441/443, expeça-se alvará de levantamento do crédito de Daniel de Oliveira Gonçalves em favor de ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e/ou Dra. Eloisa Alves da Silva Barbosa, OAB/SP 306.4535.

Intime-se ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial, para a retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 28/05/2019, às 11:30 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório do crédito do exequente, com destaque dos honorários contratuais em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS acerca do cálculo de fls. 449, para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Ressalto que em relação aos honorários sucumbenciais, fixados por ocasião da prolação da sentença na fase de conhecimento e na decisão que rejeitou a impugnação do INSS, os valores serão, oportunamente, unificados para expedição de um único ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012971-87.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES IBEAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARD DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X REGINA CELIA FELICIO GODIK X LUCIANO FELICIO GODIK X RODRIGO FELICIO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTOQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X CELESTINO NOGUEIRA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X GASPARD DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X X HENRIQUE DIEGUES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X NILSON SILVA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X IDIMIR MOURA FERNANDES X X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X

JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X X JUDITH MOREIRA SEIXAS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na decisão de fls. 1971/1972, indique a parte habilitada em nome de qual dos herdeiros deverá ser expedido o ofício requisitório, no prazo complementar de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi suficientemente claro na determinação de fl. 202 que, pelo conteúdo da petição de fl. 208, não foi observada pelo patrono da parte exequente. A manifestação de fl. 208 não deu cumprimento ao determinado e, além disso, veio contribuir para a morosidade do feito, situação que, com toda a certeza, não é desejada por nenhuma das partes. Dessa forma, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que haja o cumprimento da determinação de fl. 202 pela parte exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO X MARIA NIETO CIDRO X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos de Ettore Mungo, em favor da sucessora Deolinda Mendes Mungo, de Boris Schvetz, em favor dos sucessores Regina Maria Vaz Schvetz e José Ruiz Vaz Schvetz, bem como do crédito de Alvaro Cidro em favor de sua sucessora, Maria Nieto Cidro. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve urgências do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja desbloqueado o ofício requisitório expedido. Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 305, expeça-se alvará de levantamento do crédito de Francisco Ambrosio dos Santos em favor de MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS e/ou Dr. Mario Sergio Murano da Silva. Intime-se MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial, para a retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 21/05/2019, às 11:30 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de expedição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, solicite-se ao SEDI o cadastramento de STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 21.624.312/0001-46, no sistema processual. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Contrato Social de fl. 176/183, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 26.154.176/0001-91 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade acima mencionada, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-29.2015.403.6183 - SANDRO MACHADO VALADARES(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X MAGALHÃES E LONDUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO MACHADO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/251.

Comunique-se o SEDI para inclusão no sistema processual da Sociedade MAGALHÃES E LONDUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 04.198.907/0001-68.

Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo o valor principal ser expedido com destaque de honorários contratuais no montante de 25 % (vinte e cinco por cento) em favor da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE VERRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o ID 11606786, no que tange a expedição do ofício incontroverso, intimando-se as partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004666-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13156426.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-69.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do crédito da parte exequente, com destaque dos honorários contratuais, conforme já deferido a fl. 290, bem como expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089599-93.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VAZ PEDROSO, NIVALDO SILVA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque, no ofício do crédito do exequente, dos honorários contratuais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012382-27.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEU FERREIRA AMORIM, CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a atuação com a inclusão do advogado constante na procuração.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor RETIFICADO, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 107/113*, uma vez que a somatória dos valores do principal e juros é divergente do valor total apresentado na planilha de fls. 14/20.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 13921607.

Intime-se.

*Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-19.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FURIA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista documento ID nº 17252411 juntado aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do polo ativo da demanda promovendo a habilitação dos sucessores se o caso.

Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios, constante nas fls. 574,629,630,633, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15478410.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CECILIA DOMINGOS**, portadora do documento de identidade RG nº 8414564 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.980.938-40, representada por ELIANE DOMINGOS SARAIVA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma, “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/60[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência em seu nome (fl. 63).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 64/65.

Restaram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 66).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 67/96, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada. No mérito, suscitou que nada é devido a favor da exequente.

Intimada, a parte exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 100/104).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado parecer à fl. 106.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 107.

Intimados, a autarquia previdenciária concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 108). Já a parte exequente alegou que o INSS não teria efetuado o pagamento dos valores em atraso (fls. 110/112).

O Ministério Público Federal aduziu que não há, no presente feito, a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito (fls. 114/115).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

No caso sob análise, a parte autora ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal, sob onº **0003279-79.2003.403.6183**, sendo a mesma julgada procedente, **com trânsito em julgado em 10-07-2006**. Ressalte-se que, naqueles autos, procedeu-se à liberação dos valores atrasados.

O fato de a autora ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Há, portanto, no caso em comento, coisa julgada.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento no sentido de “revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo aos segurados residentes nesse Estado, referente a variação integral do para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência IRSM de juros de mora e correção monetária”.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Eventuais questões controversas relativas à execução dos valores em atraso, concedidos através do Processo nº 0003279-79.2003.403.6183, deverão ser discutidas nos autos daquela ação judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **CECILIA DOMINGOS**, portadora do documento de identidade RG nº 8414564 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.980.938-40, representada por ELIANE DOMINGOS SARAIVA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor RETIFICADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017756-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16649717: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17039413: Verifico que o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer no documento ID nº 4046250.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos **Honorários Sucumbenciais**, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Vide despacho de ID nº 16118300.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do despacho de ID nº 16161328.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.043,80 (Quarenta e nove mil, quarenta e três reais e oitenta centavos) referentes ao principal, dividido entre os autores: 1) EDELZITA B. DOS SANTOS – R\$ 24.521,90 e BENEDITO G. DOS SANTOS – R\$ 24.521,90, acrescidos de R\$ 4.904,38 (Quatro mil, novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.948,18 (Cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), conforme planilha ID 15709972, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se os honorários contratuais e a divisão entre as advogadas, conforme requerido, se em termos. Vide contratos de ID nº 14404536 e 14404538

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 16181749.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo autor na petição de ID nº 17239311.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora – ID nº 17002860, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.985,82 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.104,62 (Hum mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.090,44 (Trinta e cinco mil e noventa reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID 15837560, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à APSADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a comprovação da implantação do benefício informada no ID nº 16094690, trazendo aos autos os dados referidos na petição do autor de ID nº 16874440.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERGÍLIO FAVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620
IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID nº 16264788, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PEIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 385.772,11 (Trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.662,10 (Trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 419.434,21 (Quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID n.º 16580986, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSÓN APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifește-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16555468: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16548024: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora online, via convênio BACEN JUD, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR PEROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17168698: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 16553061: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16568754: Dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** face de **NEUSA APARECIDA CHIARELLI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 04/06[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 186.994,10, para março de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 177/182, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 148.539,66, atualizado para março de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 289/291).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 295/304. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 186.996,73, para março de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 307).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 308).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria e requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fls. 309/316).

Em decisão, foi indeferido o aludido pedido de suspensão (fls. 318/319).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 71/78, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV.”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 295/304), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 186.996,73 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizado para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2].

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **NEUSA APARECIDA CHIARELLI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 186.996,73 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos)**, atualizado para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intímem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 16995863 como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO, PAULO CESAR COSTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições de ID nº 16379947 e 16376795 como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO, PAULO CESAR COSTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições de ID nº 16379947 e 16376795 como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 15378711.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não se manifestou acerca dos despacho de ID nº 13910021 e 15648480.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-78.2019.4.03.6183
AUTOR: DIEGO DO CARMO RODRIGUES
REPRESENTANTE: MONICA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 14897635 como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.143,97 (Setenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.639,90 (Sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 83.783,87 (Oitenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de ID nº 15675483, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

No que tange ao destaque de honorários contratuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de honorários, uma vez que o documento de ID 16629409 se trata de declaração genérica assinada pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010455-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA KEIKO FURUTANI - SP321251
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA INES LUCAS**, portadora do documento de identidade RG nº 14.087.360-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.313.858-14, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SANTA CRUZ**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, em 06-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora analisado seu pedido.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/57[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 60/61).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 63/70).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 63/70, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-05-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 2.476.235 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 389.055.074-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1279971744, em 24-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende, assim, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 22/24.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMIÃO RAIMUNDO FERREIRA**, portador do documento de identificação RG nº 30.597.500-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 805.625.234-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/285.653.058-7, em 31-03-2017.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interpôs novo recurso, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 10-12-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, sem qualquer andamento.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado *"de imediato à autoridade coatora que encaminhe os autos (NB: 46/ 181.653.059-7) para julgamento do recurso especial"*.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/25[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 28/29).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 30/31.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES JOSE FAGUNDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCIDES JOSÉ FAGUNDES FILHO** contra a sentença de fls. 137/156 [\[1\]](#) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora embargante em ação movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa pois não teria apreciado o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), para cômputo das contribuições posteriores, até o momento em que preenchidos os requisitos legais ou até o ajuizamento da ação.

Requer, assim, seja suprida tal omissão, com análise do pedido.

A parte embargada foi intimada e não apresentou contrarrazões, esclarecendo que aguarda o julgamento dos embargos de declaração para análise da viabilidade recursal.

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, há omissão na sentença embargada, que não analisou o pedido expresso de reafirmação da DER.

Ocorre que a possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de **suspensão dos processos pendentes**.

Não é possível, portanto, a análise do referido pedido, nesse momento.

Dessa forma, converto o julgamento e diligência e determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante determinado por aquela instância.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência às folhas do processo em visualização formato ‘PDF’, crescente, consulta em 14-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ELIAS DE OLIVEIRA, ELZO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO ELIAS DE OLIVEIRA** portador do documento de identificação RG nº 5.664.945 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 597.295.978-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ARICANDUVA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso, Protocolo nº 212472364, em 20-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende, assim, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/44[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 47).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 49/51.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006041-29.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS GRACA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** face de **OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA** alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 189/206[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 580.287,03, para de setembro de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 209/225, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 258.255,21, atualizado para setembro de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 228/231).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 233/252. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 407.528,83, para setembro de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 254).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 256/257).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fls. 259/267).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A sentença de fls. 127/133, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

"Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 95/2009, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício) com juros de 1% ao mês, contados da citação."

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 para a correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da citação, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 233/252), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, seja no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil por ser maior do que o originalmente pretendido pelo exequente, seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Afasto, ainda, a alegação de que há equívoco no cálculo da RMI, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados pelo Contador Judicial para o cálculo da renda mensal inicial do benefício condizem com os valores constantes do CNIS.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 407.528,83 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado para setembro de 2017**, incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 407.528,83 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos)**, atualizado para setembro de 2017, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em: 1) MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS - R\$ 31.980,51 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos); 2) SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS – R\$ 31.980,52 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 6.396,10 (Seis mil, trezentos e noventa e seis reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.357,13 (Setenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), conforme planilha ID n.º 15783054, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora – ID nº 17002860, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.985,82 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.104,62 (Hum mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.090,44 (Trinta e cinco mil e noventa reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID 15837560, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIZI OKADA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 13456350 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018842-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16031686: Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 082.218.625-0.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, as demais determinações do despacho ID nº 12611897, trazendo aos autos cópias legíveis de seus documentos de identificação e comprovante de endereço (até 180 dias) em seu nome, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019956-40.2018.4.03.6183
AUTOR: AUREA GOMES BUENO SENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BELTRAN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor **RETIFICADO** em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-52.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor expedidos, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência bem como não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sem prejuízo, apresente o impetrante no mesmo prazo documento recente que comprove seu atual endereço com expedição de até 180 dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE ALVES**, portadora do documento de identidade RG nº 21.181.939-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.492.898-09, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, em 10-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora analisado seu pedido.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/24[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/34.

Restou indeferida a liminar pleiteada (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por considerar que, no caso, não há relevância social (fls. 37/38).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto que já concedido o benefício administrativo objeto da lide (fls. 43/45).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 45, e **DECLARO EXTINTO** processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-05-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X NEUSA PITT MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR0026655A - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CERQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY CINTRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UCIEL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3479**PROCEDIMENTO COMUM**

0001410-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001410-3) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e arquivem-se os autos físicos.

Após, considerando o acordo homologado, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis, assim como, intime-se o INSS a juntar os cálculos nos exatos termos do acordo firmado entre as partes (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-80.2015.403.6183 - ESPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida

Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-04.2015.403.6183 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5) - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL MATEUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BÔRBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BÔRBA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011920-36.2014.403.6183 - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA NINA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOURA LIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSA DA SILVA - SP395009
IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PATRICIA NINA TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo de requerimento nº 400034810 - NB 189.593.896-9).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 27/29 e 33/34).

Manifestação do MPF (fls. 35/37).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada à imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo de requerimento nº 400034810 - NB 189.593.896-9).

Por meio do Ofício n.º 21.004.030/0241/2019, datado de 04/04/2019, a autoridade coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.593.896-9) com início em 17/12/2018.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DAYRIANA OLIVEIRA DIAS

IMPETRANTE: TIFFANY OLIVEIRA DAS MERCES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIFFANY OLIVEIRA DAS MERCESenor, representada pela genitora **DAYRIANA OLIVEIRA DIAS**, devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO-SUL** pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 178348824-4) suspenso em 01/12/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 44/48).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 178348824-4) suspenso em 01/12/2018.

Por meio das informações anexadas ao feito, constata-se que o benefício de pensão por morte (NB 178348824-4) foi restabelecido, encontrando-se ativo.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO KENDY KAYANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO KENDY KAYANO nascido em 18/11/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria especial (NB 171.233.143-1), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre 01/08/1979 a 31/03/1981 e 31/12/1983 a 31/10/2014, bem como do tempo comum relativo ao período de 01/07/1983 a 30/12/1983, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 31/10/2014).

Alternativamente, requer a conversão do período especial para o comum.

Juntou documentos (fls. 23/130).

Alega, em síntese, ter formulado requerimento para concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 171.233.143-1), que foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nas empresas **Yosyuki Kayano – ME (01/08/1979 a 31/03/1981) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM(31/12/1983 a 31/10/2014)**, bem como o período comum laborado na empresa **Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983)**.

Informa ter ajuizado, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação trabalhista nº 0000234-31.2015.502.0048, com o objetivo de ver reconhecida a habitualidade e permanência das atividades exercidas com tensão acima de 250 Volts.

Afirma que, na data do agendamento, contava com **31 anos, 03 meses e 01 dia**, portanto, faz jus ao benefício da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 29/44), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 52, 58/59), laudo técnico (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 54/57), cópia da decisão administrativa (fls. 108/109), bem como o respectivo comunicado de indeferimento (fls. 117/118).

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 132/133). Em cumprimento à determinação para que o autor apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, este se manifestou às fls. 133/139, tendo sido recebida a petição como aditamento e determinada a citação (fl. 140).

O INSS apresentou contestação às fls. 142/158, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 163/165.

Às fls. 167/180, o autor requereu a juntada do laudo técnico decorrente de prova pericial produzida nos autos da reclamação trabalhista.

Instado a se manifestar, o INSS alegou a impossibilidade de utilização de prova emprestada e a ausência de comprovação da existência de agentes agressores (fls. 184/186).

Determinou-se ao perito judicial nomeado na esfera trabalhista que prestasse esclarecimentos relativos ao laudo pericial (fls. 189/190), os quais foram apresentados às fls. 196/198.

Cientes de todo o processado, as partes nada requereram (fl. 205).

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **31/10/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/07/2015**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **32 anos, 06 meses e 01 dia** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 31/10/2014**), consoante comunicação de indeferimento (fls. 117/118) e simulação de contagem (fls. 110, 112/116). Não foram reconhecidos períodos especiais trabalhados nas empresas **Yosyuki Kayano – ME (01/08/1979 a 31/03/1981)** e **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM(31/12/1983 a 31/10/2014)**, bem como o período comum laborado na empresa **Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Yosyuki Kayano – ME (01/08/1979 a 31/03/1981)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 31), com a anotação de que o autor exerceu a função de "ajustador mecânico".

Na contagem administrativa, o réu considerou comum o referido período. Não foram apresentados laudo técnico, formulário ou PPP para o referido período. Observo que, embora a legislação vigente à época permitisse o enquadramento por presunção legal do tempo especial, a função de "ajustador mecânico" não foi inserida nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 como insalubre. Por conseguinte, não tendo sido detalhadas as atividades exercidas pelo autor, não é possível determinar o enquadramento, por analogia, em categoria profissional semelhante. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MECÂNICO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO/LAUDO TÉCNICO OU PPP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Cabe ressaltar que a função de ajudante de mecânico e oficial ajustador mecânico não estão previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos (Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71). 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062512 0000911-96.2010.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

Assim, não reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Yosyuki Kayano – ME (01/08/1979 a 31/03/1981)**.

Relativamente às atividades exercidas na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM(31/12/1983 a 31/10/2014)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 32).

Os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 52, 58/59) descrevem as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **30/12/1983 a 31/12/2003**:

30/12/1983 a 19/06/1997

"Localização e descrição do setor onde trabalha: "exerceu suas atividades em trens unidades elétricas ou locomotivas elétricas energizados ou sujeitos a energização acidental, através da rede aérea de tração (3000V), subestações e/ou cabines seccionadoras, laboratórios e oficinas de testes de equipamentos de telecomunicações".

Atividade que executa: "instalação e manutenção dos equipamentos de rádios móveis e fixos alimentados por tensões de 72/110 Voc ou 110/220 Vac, instalação de cabeaçao para alimentação do equipamento do rádio em locomotivas elétricas que passam próximas aos circuitos de 3000V, instalação e manutenção de antenas nos tetos dos trens e locomotivas, sob rede aérea de tração elétrica." (fl. 52)

20/06/1997 a 31/12/2003

"Localização e descrição do setor onde trabalha: "exerceu suas atividades na Luz, nas repetidoras instaladas em Jaraguá, Botujuru e Guaianazes, em subestações, estações, em pátios, nos trens e nos abrigos de trens, nas estações, pátios e trens os equipamentos reparados tem tensão de -72Vcc/110/110v corrente alternada, na repetidora de Botujuru e alimentação da sinalização tem tensão de 240 Vca".

Atividade que executa:

"Os funcionários do setor realizam a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de rádio móveis e fixos, em campo, instalados em pátios, subestações, trens, abrigos e repetidoras, fazendo as seguintes tarefas: eletricitas - localização de defeitos e manutenção de dispositivos de rádio, tais como: baterias, retificadoras, fazendo estacionamento de chaves de transformadores com o uso de bastão de manobra, instalação de cabeaçao para equipamentos de rádio, puxando energia de transformadoras e outros equipamentos existentes nos locais, instalação e manutenção de antenas nos tetos de trens e locomotivas, técnicos: inspeção em repetidoras e em retificadores, fazendo alinhamento e seccionamento de chaves em acidentes ou instalações especiais". (fls. 58/59)

Em ambos os formulários, concluiu-se que *"a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts"* (grifos meus - fls. 52 e 58/59).

O PPP de fls. 54/55, relativo ao intervalo subsequente **(01/01/2004 a 27/02/2014)**, descreve as atividades exercidas pelo autor neste período:

"Os funcionários do setor realizam a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de rádio móveis e fixos, em campo, instalados em pátios, subestações, trens, abrigos e repetidoras, fazendo as seguintes tarefas: eletricitas - localização de defeitos e manutenção de dispositivos de rádio, tais como: baterias, retificadores, fazendo seccionamento de chaves de transformadores com o uso de bastão de manobra, instalação de cabeaçao para equipamentos de rádio, puxando energia de transformadores e outros equipamentos existentes nos locais, instalação e manutenção de antenas nos tetos de trens e locomotivas, técnicos: inspeção em repetidoras e em retificadores, fazendo alinhamento e seccionamento de chaves em acidentes ou instalações especiais".

Não houve indicação de exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde. Concluiu-se que no período de **01/01/2004 a 27/02/2014** a exposição a solução de baterias, graxa, óleo, solventes e vapores ocorreu de forma eventual (fl. 57).

Por fim, o laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista (fls. 167/170) e os respectivos esclarecimentos prestados nestes autos (fls. 196/198) comprovam que as atividades laborais foram exercidas pelo autor de forma habitual e intermitente:

"Constata-se a exposição do Reclamante a níveis de tensão que variam em torno de 6 Kv (6.000 Volts) — linha de alimentação do sistema, à 600 Volts nos painéis onde o mesmo tem acesso, conforme ilustrado pelas fotos anexadas. No que concerne à habitualidade de referida exposição, pode-se dizer que é do tipo 'habitual' e 'Intermitente', devido às características de sua atividade". (fl. 196).

Portanto, de acordo com o conjunto probatório, a exposição à eletricidade durante as atividades laborais sempre se deu **de forma eventual**, não sendo possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM(31/12/1983 a 31/10/2014)**, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição habitual e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.

Observo que o recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Com relação ao período comum trabalhado na empresa **Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983)**, o vínculo está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 31), cujas datas de admissão e de saída da empresa correspondem ao período requerido. A CTPS apresenta vínculos em ordem cronológica e consta anotação de opção ao FGTS em 01/07/1983 (fl. 39).

No processo administrativo não houve impugnação do referido período. Especialmente no comunicado de indeferimento do benefício (fls 117/118), verifico que a autarquia não reconheceu a especialidade das atividades exercidas, não tendo questionado o tempo comum ora pleiteado.

Considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários. Portanto, reconheço o período comum trabalhado na empresa **Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983)**.

Considerando o reconhecimento do período comum trabalhado na empresa **Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983)**, o autor contava, na data do requerimento administrativo (31/10/2014), com **33 anos e 1 dia** de tempo comum de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) YOSUKI KAYANO	01/08/1979	31/03/1981	1	8	-	1,00	-	-	-
2) SERGIO MARTINS RSTON	01/07/1983	30/12/1983	-	6	-	1,00	-	-	-
3) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	31/12/1983	24/07/1991	7	6	25	1,00	-	-	-
4) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
5) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	31/10/2014	14	11	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	-	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							33	-	1
Totais por classificação									
- Total comum							33	-	1

Em consulta aos sistemas CNIS e TERA, verificou-se que o autor obteve, em **07/07/2018**, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.523.284-2), contando com o tempo comum de **36 anos, 01 mês e 01 dia**. Desta forma, registro que a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade de períodos de labor e, por consequência, da concessão de aposentadoria especial, não prejudica o benefício concedido na esfera administrativa, especialmente porque, para a contagem do tempo total de contribuição, o INSS considerou somente o tempo comum laborado.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido para: a) reconhecer o tempo comum de atividade na empresa **Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983)** b) reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos e 1 dia**, até a data do requerimento administrativo (30/10/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo comum reconhecido e o tempo de contribuição total acima descritos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 171.233.143-1

Nome do segurado: JULIO KENDY KAYANO

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo comum de atividade na empresa Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983) b) reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos e 1 dia**, até a data do requerimento administrativo (30/10/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo comum reconhecido e o tempo de contribuição total acima descritos.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 15769957, 13033857, 11411806 e 9162950: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se. Expeçam-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16684232: Considerando que agravo de instrumento nº 50184739420184030000 não transitou em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa, dos requisitórios de nº 20180024994 - R\$283.809,60 para o autor, e de nº 20180024996 - R\$26.093,48 para o advogado, (fls. 366/367 e 494 - ID 12977620), devendo ficar retido o restante dos valores até o trânsito do recurso.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta do agravo.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional para que sejam colocados à disposição do juízo até o trânsito do AGRAVO DE INSTRUMENTO para levantamento, permanecendo desbloqueados e à disposição do juízo para levantamento do remanescente.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício e alvará.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade de cardiologia.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho das atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiros) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntados os laudos, cite-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 17118405, determino que a perícia seja realizada na especialidade ortopédica.

Em que pese a parte autora mencione na petição inicial que não há controvérsia quanto ao reconhecimento da deficiência, visto que o INSS reconheceu a deficiência em grau moderado, constou da decisão recursal (ID 17025711) que na data de entrada do requerimento, o segurado não possuía a pontuação necessária em que pese o grau “moderado”.

Assim, considero necessária nova avaliação médica.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES XAVIER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARCHIMEDES XAVIER DE SOUZA FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestos dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN SISTER
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ILAN SISTER, interditado nascido em 19.10.1974, representado por seu pai e curador GABRIEL SISTER, nascido em 23.10.1942, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550.196.216-4) desde a DER, ocorrida em 23.02.2012 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta **indeferido o pedido do item "7.3" da inicial**, pois cabe à parte autora a apresentação do processo administrativo.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550.196.216-4).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Questões Unificadas – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do Ministério Público Federal no sistema processual e à sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA LINDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA MADALENA LINDOSO CORREIA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONES MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16318946: o autor propôs a ação requerendo benefício por incapacidade, em razão de acidente de trânsito (atropelamento em 26/10/2012).

Constata-se pelos documentos constantes no ID 16318944, que tramitou no Juizado Especial Federal o processo nº 0022562-63.2018.403.6301, fundado no mesmo evento (acidente de trânsito – em 26/10/2012), o qual foi julgado improcedente, após perícia médica realizada em 17/07/2018, que concluiu não caracterizar incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Informa o autor que houve modificação fática, em razão do agravamento do quadro de saúde, demonstrando a diferença entre as ações, de modo a afastar a coisa julgada.

De fato, para os benefícios por incapacidade, é possível a repropor a ação com base na mesma enfermidade se houver agravamento da situação de fato. Nestes casos, embora o pedido e as partes sejam as mesmas, ocorre modificação do estado de fato, autorizando nova propositura da ação, pois a causa de pedir de uma é diversa da outra.

Diante disso, concluo pela existência da coisa julgada relativa a pretensão ao recebimento de auxílio doença relativo ao período de 26/10/2012 a 25/09/2018, considerando não haver perícia após esta data e possibilidade de agravamento da enfermidade do autor.

Passo à análise do valor da causa.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, considerando DIB em 26/09/2018 e o valor da renda mensal efetivamente recebida pelo autor e não o valor do teto, conforme constou da inicial.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer (exequente), portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte;

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados. No mesmo prazo, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009399-26.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE MARA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 15847712, 13856976, 13614369 e 11130028: Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observando-se os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010342-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer (exequente), portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor do benefício;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados. No mesmo prazo, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MARIA NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008439-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MARCIANO, ISABEL MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH HANZSEK MARCIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEUZAIR GOMES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO MORALES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012351-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019795-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NUNES FERRARESI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GSLAINE BERNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão (ID-17248195), providencie a autora a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013274-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COPPE JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012354-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de **R\$3.156,83**, atualizados para **02/2016**, já **inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 286,98**. (fls. 335/362).

Em Impugnação, a parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 259.504,68**, incluídos os honorários advocatícios e atualizados até **04/2016** (fls. 366/373).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou novos cálculos no valor total de **R\$ 178.575,37**, **incluídos os honorários advocatícios de R\$ 10.224,94** para **04/2016** (fls. 376/393).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 217.531,56 (principal) e R\$ 13.915,07** (honorários advocatícios) para **04/2016 (fls. 396/412)**.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 419/421).

Por sua vez, o INSS reiterou a impugnação apresentada (fls. 424/431).

Diante da decisão de fls. 432, a autarquia previdenciária foi notificada a implantar a RMI incontroversa de R\$ 667,87, para 27.06.2002, para o auxílio doença, a RMI incontroversa de R\$ 976,73, para 28.10.2005, para a aposentadoria por invalidez, e a RMA incontroversa de R\$ 1.025,56, para abril/2016, para a aposentadoria por invalidez.

Novo parecer da contadoria judicial apontou cálculos no valor de **R\$ 280.386,58** (principal) e de **R\$ 16.071,61** (honorários advocatícios) atualizados para **03/2018** (fls. 443/462), com os quais a parte exequente anuiu (fls. 466/467), e o INSS discordou (fls. 468).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 29/06/2015 deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, discriminando os critérios da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 125.572.638-2, e conseqüentemente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 140.200.801-2) (fls. 279/283 e 310/322).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

" (...) Assim, faz jus a parte autora à revisão de seu auxílio-doença com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entendo que assiste parcial razão à autarquia, pois a Lei n. 11.960/2009 deve ser aplicada na correção monetária e nos juros de mora, contudo, deve ser na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação e autarquia apenas para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, restando mantida, no mais, a r. sentença que determinou o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição • correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99. " (grifo nosso)

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Por sua vez, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no valor de **RS 280.386,58** (principal) e de **RS 16.071,61** (honorários advocatícios) atualizados para **03/2018** (fls. 443/462).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ R\$ 280.386,58** (principal) e de **RS 16.071,61** (honorários advocatícios) atualizados para **03/2018** (fls. 443/462).

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **04/2016**.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NATHALIA LINHARES BASTOS, nascida em 26.10.1969, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 625.959.093-1), desde a data do requerimento administrativo em 08.10.2018 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Requeru a oitiva do Ministério Público Federal para parecer (art. 12, *caput* da Lei n.º 12.016/2009).

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-16663644).

A autora retificou o valor da causa e apresentou memória discriminada do cálculo (ID-16814609).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta indeferido o pedido de oitiva do Ministério Público Federal (art. 12, *caput* da Lei n.º 12.016/2009), pois não se trata de mandado de segurança.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 625.959.039-1).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14247980 : Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas (ID 11387846 - fls.140/141), proceda a requerente à juntada do contrato de honorários, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AVELINO GARCIA FILHO, nascido em 22.07.1968, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 625.125.093-7) desde a data do seu requerimento em 08.10.2018.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-15090267).

O autor emendou a inicial e juntou planilha discriminada de cálculo com correção monetária das parcelas vencidas (ID-15358094).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA - SP316303
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** -, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1845379544).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO PAULO**, sito à Rua: Coronel Xavier de Toledo, n. 280, CEP 01047-020, Bairro da Consolação, São Paulo - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SÉRGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO SÉRGIO DA SILVA, nascido em 09.01.1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 623.989.410-2), desde a data do requerimento, ocorrida em 17.07.2018, até sua reabilitação profissional orientada pela autarquia-ré ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a juntada do processo administrativo, por parte do INSS.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-15429994).

O autor emendou a inicial e aditou o valor dado à causa juntado planilha discriminada de cálculos (ID-16212699).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido contido no item "e" da petição inicial. Outrossim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo (NB 623.989.410-2).

Juntada a documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade reumatológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINO MATARAZZO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo de requerimento do Benefício de Prestação Continuada – LOAS (NB 87/703.019.397-1).

Narrou a parte impetrante o pedido administrativo do benefício de Prestação Continuada – LOAS em 30/06/2017, o qual restou indeferido em 11/09/2017 após a realização de perícia médica.

Informou o protocolo do recurso administrativo em 09/10/2017 (44233.295963/2017-70) direcionado à Junta de Recursos do INSS, contudo, até a impetração da presente ação, o recurso não havia sido distribuído para o referido órgão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Fls. 21/24).

Manifestação do Ministério Público Federal (Fls. 26).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo de requerimento do Benefício de Prestação Continuada – LOAS (NB 87/703.019.397-1).

Por meio do Ofício nº 050/19-21.005030, datado de 28/03/2019, a autoridade coatora informou que em 07/03/2019 o Recurso Ordinário n.º 44233.295963/2017-70 foi encaminhado para a Junta de Recursos, e distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos em 11/03/2019.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo protocolado sob o n.º 44233.295963/2017-70 referente ao benefício de prestação continuada – LOAS (NB 87/703.019.397-1) foi distribuído para a 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ausência do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 244.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

aqv

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3) - SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003072-0) - DELFINA OLIVEIRA NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003801-5) - FRANCISCO DE REZENDE CARVALHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008269-7) - IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida

Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007764-1) - ADILSON JOSE HILARIO(SPI09328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP098961 - ANITA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(SPI02906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ANULAÇÃO DA SENTENÇA pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, promova a parte, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, de todas peças dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SPI62315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011517-1) - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X IVANI CALACIO DA SILVA(SPI65099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providência a Secretária a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012932-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PUGESI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providência a Secretária a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-09.2011.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012434-91.2011.403.6183 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009901-28.2012.403.6183 - VALDIR LEITE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-29.2013.403.6183 - CICERO VERISSIMO DE LUNA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

000400-16.2013.403.6183 - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-48.2013.403.6183 - SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-89.2013.403.6301 - MANOEL COSTA DA SILVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-31.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MAIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-43.2014.403.6183 - IGNACIO DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-23.2015.403.6183 - ALEJANDRO MARTIN QUIROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Adverte-se que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e arquivem-se os autos físicos.

Após, considerando o acordo homologado, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis, assim como, intime-se o INSS a juntar os cálculos nos exatos termos do acordo firmado entre as partes (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-73.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORDTS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta

Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-25.2016.403.6183 - AGENELO SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-54.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003514-60.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.

Cumpra-se o determinado nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7) - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. No mesmo prazo, providencie a autora a inserção dos autos do embargos à execução nº 0003514-60.2013.403.6183, em arquivo único, nos autos da ação principal.

6. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0) - SUELY FLORIANO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004169-5) - JOSE SARAIVA DE LIMA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAISSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000647-6) - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012765-3) - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-66.2010.403.6183 - JOAO QUERUBINO DE SOUZA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014166-44.2010.403.6183 - GERUZA GOMES DE ALMEIDA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS MENEZES E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-95.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014405-14.2011.403.6183 - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-13.2014.403.6183 - REGINALDO PRIORE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-77.2014.403.6183 - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-82.2015.403.6183 - RONALDO TADEU DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-49.2015.403.6183 - FRANCISCA RIBAS CRISTALDO(SP346077 - VANIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EVANDRO JOSE BATISTA, evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA**, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 protocolado sob nº 1104118578.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/41).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 protocolado sob nº 1104118578.

Por meio do Ofício nº 183/2019, datado de 14/03/2019, a autoridade coatora informou que foi iniciada em 13/03/2019 a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1104118578 sob o n.º 42/189.466.123-8.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 (Protocolo de Requerimento nº 1104118578), e da inércia no processamento deste, o qual permaneceu parado desde então. Ademais, apesar das informações prestadas pela autoridade coatora, até o presente momento não há, neste feito, nem no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, dados acerca do deferimento ou do indeferimento do benefício requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, determino à autoridade impetrada que aprecie o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 sob o n.º 42/189.466.123-8.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PA – para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004340-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MENDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 17265640.

Após, Aguarde-se decisão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO GALVAO DE MOURA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 17265640.

Após, Aguarde-se decisão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOSHIHARU TINEM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TADEU VIOLA PENA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 7.598,67 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO., nos termos do doc. ID 11289194.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSIDADE PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessidade para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLECIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.212,91 (seis mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, nos termos do doc. ID 11077691.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.246,25 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa FUNDAÇÃO ADIB JATENE, nos termos do doc. ID 10235056.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS KASCHEL
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, em média, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO., nos termos do doc. ID 11285048.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J. LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-81.2018.4.03.6130 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, em média, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, nos termos do doc. ID 11302398.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, em média, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, nos termos do doc. ID 10988185.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 2.881,44 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como R\$ 6.560,07 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos do doc. ID 11755920.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, na média, no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa TORK IND. E COM. DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA, nos termos do doc 13561349.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, na média, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, nos termos do doc. ID 10457184.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J. LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, na média, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos termos do doc. ID 12310167.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.341,81 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), referente a outubro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, nos termos do doc. ID 13043819.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JL LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, na média, no importe de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, nos termos do doc. ID 11425604.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JL LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 8.766,31 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do doc. ID 14221179.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021320-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LISBOA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.422,23 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, nos termos do doc. ID 14411299.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J. LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. En consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO VALERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.466,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa ZANETTINI BAROSSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos doc. ID 13751841.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020144-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 6.662,91 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a ELETROPAULO METROPOLITAN, ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, nos termos do doc. ID 15005764.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JU, CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 9.402,83 (nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e três centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S.A, nos termos do doc. ID 14839063.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 2.513,44 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), referente a janeiro de 2019, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA USP, além da aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.518,89 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), referente a fevereiro de 2019, nos termos do doc. ID 15154384.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOELIA SENA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.703,49 (quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e nove centavos), referente a janeiro de 2019, correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do doc. ID 15010926.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 8.963,47 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), referente a fevereiro de 2019, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA, nos termos do doc. ID 15435144.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020789-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 22.388,14 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), referente a dezembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, além da aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 4.230,34 (quatro mil, duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), nos termos do doc. ID 13856552.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 7.330,28 (sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), referente a dezembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa POLY VAC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, nos termos do doc. ID 14722535.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplimento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14377717: Com o intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade de **Ortopedia**. Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia do documento pessoal com foto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004065-40.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida na apelação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-76.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LUIZ MADALENA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-13.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO BRITTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-20.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MOYSES MAGALHAES PEITL
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-21.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNICE GENARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-38.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM VALDECY NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da virtualização dos autos, inserindo a mídia da audiência constante das fls. 342 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000811-88.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 40.219,38.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14138389: Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017045-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, em virtude de não sido deferido tal benefício à parte autora, que efetuou o recolhimento das custas processuais conforme ID 11601389.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do PPRA e do LTCAT, referente ao período de 22.01.1992 a 12.08.1998 trabalhado na empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda, ou comprove a recusa da mesma em fôrmece-los.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-27.2017.4.03.6183
AUTOR: DORACI CLARO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-51.2017.4.03.6183
AUTOR: LEVI PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010730-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 14274045), homologo os cálculos apresentados pela autarquia, no montante de R\$ 322.311,52 referentes ao crédito do autor e R\$ 18.660,94 a título de honorários advocatícios (atualizados até 07/2018).

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitório/precatório e dê-se vista às partes para conferência.

Não havendo objeção, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008672-38.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: NILSON NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0018054-46.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PANARIELLO, DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16953526. Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5016453-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA MARLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17212030. Promova a exequente a regularização do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Regularizados, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos conforme retro determinado.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ASSIS TAVARES - MGI58676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17221835. Intime-se a parte autora para promover a juntada do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, expeça-se o requisitório do valor principal sem o destaque de referida verba.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005892-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17188593. De-se ciência à exequente e intime-a, ainda, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, bem assim juntar comprovante de regularidade cadastral junto à receita federal, conforme determinado anteriormente (id 12880487, item 3.1 e 3.2), no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-10.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020294-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 570.645.296-9, com DCB em 24/04/2017 após realização de nova perícia na via administrativa (Id 14221876, p. 11) –, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de reumatologia (Id 13739041).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 14221875).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 14699834).

Após realização de perícia médica, houve juntada de laudo técnico (Id 16883357).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento da atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).

3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.

4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.

5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

Frise-se que, conforme extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do benefício em questão, trabalhava na empresa ARTIGO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 24/10/2005 a 20/08/2010), sendo a atividade de ajudante geral (na área de costura) sua atividade habitual até o fim de seu último vínculo empregatício. Atualmente, a autora encontra-se desempregada.

A parte autora, antes de receber o NB 570.645.296-9 (DIB em 03/08/2007), também ficou em gozo dos auxílios-doença NB 31/502.890.629-3, com DIB em 26/04/2006 e DCB em 21/10/2006, NB 570.361.431-3, com DIB em 08/02/2007 e DCB em 27/05/2007 e NB 31/570.533.811-9, com DIB em 28/05/2007 e DCB em 01/07/2007 (conforme CNIS em anexo).

Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de acórdão transitado em julgado proferido nos autos nº 0006854-46.2012.4.03.6183, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Id 12144454 e Id 12144457).

A sentença reformada, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – com base em perícia médica que apontou a incapacidade parcial e permanente da autora e a baixa possibilidade de reabilitação profissional (devido à soma da artrite reumatoide diagnosticada e da surdo-mudez da qual a parte autora é portadora desde nascença) – julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença cessado em aposentadoria por invalidez. Porém, o órgão jurisdicional superior, considerando que a parte autora possuía 39 anos ao tempo do laudo pericial, sendo alfabetizada e tendo estudado em escola especial, entendeu como crível a recuperação ou reabilitação da autora para outras atividades laborais dentro de seu quadro de saúde contextualizado com seu histórico de vida, concedendo somente o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação em 01/07/2009 (Id 12144453, p. 1/5 e Id 12144454, p. 1/7).

Posteriormente, em 24/04/2017, a autora foi submetida a nova perícia na via administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou o benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente (Id 14221876, p. 11).

Conforme certidão presente nos autos (Id 12144455), o acórdão proferido transitou em julgado em 10/02/2016. Desse modo, a questão discutida neste Juízo não se encontra *sub judice* no processo 0006854-46.2012.403.6183, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa.

A **perícia judicial** produzida nestes autos (Id 16883357), realizada no dia 26/03/2019 – concordando com a impressão pericial expressada nos laudos técnicos anteriormente elaborados, especialmente com a perícia judicial realizada em 22/01/2014 nos autos 0006854-46.2012.403.6183 – **constatou ser a parte autora portadora de quadro congênito de surdez completa bilateral (H90.3) e deficiência de fala concomitante com o quadro de artrite reumatoide (M058), configurando situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, com baixa probabilidade de alocação em alguma atividade produtiva.** Ou seja, interpretando o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e sem prognóstico de recuperação para sua atividade habitual, sendo possível, ainda que mínima a probabilidade, sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

O Sr. Perito informou que a doença teve início em março de 2005, conforme documentado em laudo anexado aos autos. A data de início da incapacidade foi fixada em 08/02/2007, de acordo com a perícia médica na via administrativa que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício ativo como empregada com a empresa ARTIGO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 24/10/2005 a 20/08/2010, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, a ausência de atividade remunerada somada ao caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister, a princípio, o restabelecimento do auxílio-doença.

Esclarece-se que questões referentes à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive quanto à existência ou não de coisa julgada com relação a essa parte do pedido, somente poderão ser analisadas depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.645.296-9, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-40.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-24.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANI SOUTO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDO ROSANDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-78.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON CARDOSO DE ANDRADE ESMI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011154-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 17236617. Requeira o advogado da parte autora o que de direito, com vistas à habilitação de eventuais dependentes, herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, expeça-se edital de intimação desses dependentes, herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-34.2019.4.03.6183
AUTOR: WOXITON RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14770802: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência, previamente à apreciação dos Declaratórios opostos pelo INSS.

Ante a concordância do autor manifestada pela petição retro, dê-se vista ao INSS para elaboração de minuta de acordo, se o caso.

Após, manifestem-se as partes em termo de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-72.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS - SP283484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018142-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE MARIO DE ANDRADE
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEY FERREIRA DE MORAES VARANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SHIRLEY FERREIRA DE MORAES VARANDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 1015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO X ELZA REGINATO ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINATO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-49.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária**; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora**; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata *dodecimum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES BONINA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa ao desconsiderar as anotações na CTPS do autor referente à alteração de função de “mensageiro externo” para “auxiliar de importação”, o que possibilitaria, no seu entendimento, o enquadramento pela categoria profissional “aeroviários”.

Sustentou, ainda, a omissão quanto ao pedido de produção de provas (perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas), que não foi analisado na sentença.

Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Assiste parcial razão ao embargante. Passo enfrentar as omissões suscitadas.

Primeiramente, a informação contida nos autos de que a função exercida pelo autor foi alterada de “mensageiro externo” para “auxiliar de importações” em nada altera o resultado da sentença. Isto porque a fundamentação foi bastante clara quando da análise do vínculo:

“No entanto, tal enquadramento não será possível no caso dos autos. Isto porque, conforme registro em CTPS para o período de 01/03/1988 a 04/06/2001 – que poderia ser enquadrado até 28/04/1995, o autor estava registrado pela empresa “BARCI CIA LTDA” na função de mensageiro externo. Ora, não há como se equiparar tal função à de aeroviários. E ainda que o registro trouxesse a função de despachante, também não há que se falar em equiparação, já que a legislação faz referência à função de despacho de aeronaves e não despachante de mercadorias, como é o caso do trabalho exercido pela parte autora”.

Tem-se, portanto, que a alteração da função para “auxiliar de importação” não tem o condão de equiparar o trabalho desempenhado pelo autor ao de aeronauta.

A omissão, no caso, embora existente, é irrelevante para alterar a sentença, vez que a fundamentação exposta por este juízo se aplica tanto à função de “mensageiro” quanto à função de “auxiliar de importação”.

Passo ao segundo ponto, que diz respeito à produção de prova pericial e testemunhal.

De fato, o relatório considerou a produção de prova como desnecessária, no entanto não foi apresentada justificativa, o que passo a fazer.

A produção de prova para comprovação de tempo especial de trabalho, com sujeição a agentes agressivos é, essencialmente, documental (PPP). A prova pericial é admitida em casos singulares, em que o PPP – documento legalmente produzido e oficialmente admitido para comprovação de fatores de risco - fosse omissivo ou lacunoso.

Não é este o caso dos autos.

A sentença expressamente admitiu a prova emprestada (laudos trabalhistas trazidos pela parte autora):

“Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos dois laudos periciais produzidos em Reclamatórias Trabalhistas, com paradigmas de sua função (assistente/despachante aduaneiro). Os laudos abrangem os períodos de 04/11/2013 a 08/01/2014 (Num. 701174 - Pág. 1-14) e de 18/03/2009 a 02/04/2012 (Num. 701176 - Pág. 1-22). Ambos concluem pela periculosidade das atividades desempenhadas. Trouxe, ainda, PPP (Num. 701150 - Pág. 1-2) emitido pela empresa “PANALPINA LTDA” onde consta que no período de 16/10/2013 a 13/04/2016 esteve exposto a ruído nas intensidades de 64 e 59,8dB(A)”.

Quanto à prova testemunhal, esta é inócua para comprovação de fatores de risco, não se prestando para o reconhecimento de tempo especial.

Logo, novamente, não há omissão relevante. Ainda que o relatório da sentença não tenha justificado a desnecessidade da prova, a questão foi enfrentada no corpo do julgado.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Portanto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes declaratórios, para sanar as omissões suscitadas que, no entanto, não alteram o resultado do julgamento.

Mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941282-06.1987.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENJAMINAS VISOCKAS, EUGENIO PADUAN, JOSE DA SILVA, IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO, LUCIANA CAMPANHOLO, AVELINO CAETANO DA SILVA, LUCIO JOSE BATAGIN, SERGIO GOBBO, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DA VID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCONI, GLAUCIA CONCEICAO VITAL, SILVIO LUIZ VITAL, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE, FERNANDO RODRIGUES, CESAR ANTONIO MARGATO, FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, MANOEL LUCIO DE FREITAS, HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA, JAIRO FERAZ DE CAMARGO, FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, LUIZ PADOVESE, DURVALINO DA SILVA PINTO, ELOISE PACHECO SANTA TERRA DE FRANCISCO, EVELISE PACHECO SANTA TERRA, OVIDIO CAETANO, PEDRO BELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ VITAL, ALAEL MARGATO, BISMARCK CAMPOS PIRTOUSCHEG, RUBENS BARBOSA, SILVIO SANTA TERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL CELSO FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES FELIPE
CURADOR: EDMILSON NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 17240126. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados em sede de execução invertida, compete-lhe apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da determinação retro (Id 15169493).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000255-87.1995.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CONCEICA O BARBOSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-39.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO PIRES TOLENTINO, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJe 5003381-20.2019.4.03.6183

EDVALDO FERREIRA BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – APS SÃO MIGUEL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

O MPF deixa de oferecer parecer por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-67.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CINTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de feitos (id 17199517), determino o prosseguimento da execução no processo n.º 5011332-02.2018.4.03.6183, cuja distribuição ocorreu anteriormente, e, conseqüentemente, o cancelamento da distribuição do presente feito.

A petição retro (id 17136271) deve ser reapresentada naqueles autos.

Dê-se ciência à parte exequente, remetendo-se os autos em seguida ao setor de distribuição para as providências de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJe 5003381-20.2019.4.03.6183

EDVALDO FERREIRA BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – APS SÃO MIGUEL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

O MPF deixa de oferecer parecer por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE PALLOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17034310: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-38.2018.4.03.6183
AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAIAS CARLOS DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL ROSARIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLYDES SERRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-88.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HITOSHI TANIOKA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial (id 12666109, fls. 618, autos físicos).

Após, tomem para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004424-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS, TALITA CAROLINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria judicial (id 12659036, fls. 252, autos físicos).

Após, tornem para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014525-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015009-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BUONAMICI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014879-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031150-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S ã O

Trata-se de ação judicial proposta por AUTO POSTO SBC LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a concessão de tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 172.000.2018.41.500607 e determinar que a parte ré se abstenha de cassar o registro da autora.

A parte autora relata que foi alvo de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo sido lavrado o auto de infração nº 172.000.2018.41.500607 e aplicada a multa no valor de R\$ 979.000,00, em razão da prática das seguintes infrações: a) armazenar e comercializar combustíveis fora das especificações da ANP; b) exercer atividade de revenda de combustíveis de maneira irregular e c) não possuir equipamento para teste dos combustíveis.

Alega que não restou devidamente comprovada nos autos do processo administrativo a prática das condutas imputadas à empresa autora, bem como que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Defende a ausência de fundamentação clara, objetiva e pertinente à situação analisada e a falta de acesso ao processo administrativo.

Aduz que a ANP não permitiu que a empresa realizasse a análise das amostras dos combustíveis coletadas na data da fiscalização e deixadas sob sua guarda como contraprova.

Argumenta que a multa aplicada não observa o princípio da razoabilidade, bem como a condição econômica e a realidade fática da empresa autora, apresentando caráter confiscatório.

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 172.000.2018.41.500607.

Alternativamente, pleiteia a redução do valor da multa imposta a R\$ 105.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13249910, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos atos as cópias de seu comprovante de inscrição no CNPJ; de seu contrato social e do processo administrativo nº 48620.000323/2018-60, bem como para regularizar sua representação processual.

A autora afirmou que não teve acesso ao processo administrativo (id nº 13617356).

Ante a afirmação da autora, foi determinada a citação da parte ré, que deveria juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 48620.000323/2018-60 (id nº 15433209).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou a contestação id nº 16449276, sustentando a regularidade do processo administrativo nº 48620.000323/2018-60.

Descreve que, em razão da solicitação formulada pela empresa autora em sua defesa, foi deferida a análise das amostras deixadas como contraprova em seu poder, tendo sido agendado o dia 01 de agosto de 2018 para sua realização. Todavia, a empresa não compareceu ao local determinado e não enviou qualquer preposto para apresentação das contraprovas.

Resalta que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de legitimidade e veracidade, reputando-se verdadeiras as informações presentes no auto de infração lavrado, até prova em contrário.

Alega que, no caso dos autos, não restou comprovado que o fiscal exerceu sua atividade erroneamente.

Informa que as análises laboratoriais das amostras coletadas no momento da fiscalização, revelaram:

- a) a presença no combustível coletado (gasolina comum) de percentual de etanol fora das especificações da ANP, bem como a presença de marcador, o que comprova a adulteração por adição de solvente marcado;
- b) a existência, na amostra de gasolina comum, de teores de etanol e metanol fora das especificações da ANP;
- c) que a amostra de etanol coletada apresentava condutividade elétrica, massa específica, teor alcoólico e teor de metanol fora das especificações da ANP;
- d) que a amostra de etanol hidratado possuía aspecto, teor de metanol e material não volátil fora das especificações da ANP.

Argumenta que o posto revendedor autor não possui autorização para funcionamento, dando margem ao comprometimento da qualidade dos produtos e da observância de condições adequadas de segurança.

Aduz, ainda, que a penalidade de multa imposta observou a gravidade das infrações praticadas pela autora, a vantagem auferida pela empresa e a condição econômica da autuada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim determinam os artigos 7º e 8º, incisos I, XV, XVI e XVII, da Lei nº 9.478/97:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação”.

O artigo 1º da Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

(...)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior” – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora foi fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 09 de março de 2018, conforme “Documento de Fiscalização” nº 204.214.18.34.523158 (id nº 16449295, páginas 03/09) e, na ocasião, foi lavrado o auto de infração, interdição e apreensão, nos termos a seguir:

A autora foi citada e intimada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da citação.

Em 09 de abril de 2018, foi realizada nova fiscalização no posto revendedor autor, conforme “Documento de Fiscalização – DF” nº 172.000.18.41.500607 (id nº 16449295, páginas 30/32), tendo sido lavrado o auto de infração abaixo:

A autora foi, novamente, intimada para apresentação de defesa no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da citação.

Em 07 de junho de 2018, a autora apresentou a contestação id nº 16449295, páginas 59/64, na qual requer autorização para proceder à análise das amostras de combustíveis deixadas em seu poder.

A autora foi intimada, por meio do ofício nº 410/2018/RESULTADO/NRF-SP (id nº 16449295, páginas 70/71) e do aviso de recebimento id nº 16449295, página 73, acerca do agendamento de data para realização dos testes pleiteados, porém não compareceu no dia e local agendados, conforme documento de fiscalização nº 204.168.18.34.536632 (id nº 16449295, página 76).

Em 23 de agosto de 2018 foi proferido o despacho id nº 16449295, páginas 79/80, no qual foi determinada a intimação da autora para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação.

A autora apresentou alegações finais (id nº 16449295, páginas 92/95).

Em 10 de outubro de 2018, foi proferida a decisão id nº 16449951, páginas 13/22, a qual julgou subsistentes os autos de infração lavrados, aplicou à empresa autora a penalidade de multa, no valor de R\$ 979.000,00, correspondente ao mínimo previsto para as infrações e determinou o perdimento dos combustíveis apreendidos.

Os documentos juntados aos autos revelam a inexistência de cerceamento de defesa, visto que a autora foi devidamente intimada para apresentação de defesa e alegações finais.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o pedido de análise das contraprovas deixadas em poder da empresa foi deferido pela ANP, que agendou o dia 01 de agosto de 2018, às 10h30, para realização dos testes. Todavia, embora devidamente intimada, a autora não compareceu na data e local determinados.

O ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

*“Embora se fale em **presunção de legitimidade** ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública”.*

Assim, também não prospera a alegação de que os documentos apresentados pela empresa autora não foram aceitos pela parte ré, eis que as alegações finais não foram instruídas com qualquer documento que demonstrasse a inexistência das condutas descritas no auto de infração lavrado.

Destaco, por fim, que a decisão id nº 16449951, páginas 13/22, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com relação à gradação da multa imposta.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLAM CONSULTORIA ESTRATÉGICA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar:

a) a reinclusão da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.488.201/2004-54 e 13807.007.612/2001-89, inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.19.014123-64 e 80.6.19.024815-71;

b) que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever a empresa impetrante no CADIN e de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento em tal débito.

A impetrante relata que aderiu, em 11 de setembro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, tendo desistido na mesma data do parcelamento especial, previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise).

Destaca que visava a parcelar os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.488.201/2004-54 e 13807.007.612/2001-89, com valor total de R\$ 100.651,64.

Afirma que realizou o pagamento da entrada, equivalente a 5% do valor do débito e, em 30 de novembro de 2017, quitou o saldo remanescente, no valor de R\$ 29.897,91.

Alega que, embora tenha cumprido todos os requisitos relativos ao parcelamento, não conseguiu concluir a consolidação dos débitos no parcelamento dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.855/2018 (de 10 a 28 de dezembro de 2018), tendo finalizado o procedimento de consolidação, em 03 de janeiro de 2019.

Informa que o pedido de consolidação foi rejeitado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o prazo havia expirado, encontrando-se os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Argumenta que sua exclusão do PERT contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que cumpriu todos os procedimentos anteriores à consolidação do parcelamento.

Aduz, também, que a mera ocorrência de erro formal não pode obstar a empresa de usufruir os benefícios do parcelamento.

Sustenta, ainda, que o apego demasiado ao formalismo viola o princípio da eficiência

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar a reinclusão da empresa no PERT, bem como a consolidação do parcelamento, com o consequente reconhecimento de sua extinção pelo pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois possui partes diferentes dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. *A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.*” – grifei.

Em 21 de junho de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º *Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:*

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º *Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.*

§ 3º *Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.*

§ 4º *O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)*

§ 5º *A adesão ao Pert implica:*

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. *A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:*

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. *No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.*

§ 1º *O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.*

§ 2º *Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.*

§ 3º *Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação” – grifei.*

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo em seu *site*, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Assim, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.855/2018, cujo artigo 3º determina:

“Art. 3º O sujeito passivo que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados” – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 16795362, página 01, comprova que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em 11 de setembro de 2017, estando subordinada às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1.855/2018. Contudo, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Sendo assim, não observo ilegalidade na atuação da autoridade impetrada nem plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, pois o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar por ele deve submeter-se aos requisitos e prazos legais.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

6. Recurso de apelação improvido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, FNDE e União) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, FNDE e União) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016503-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: JAYRO SANT ANA JUNIOR

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, sobre a informação de que o veículo foi transferido para a Caixa Seguradora S/A.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WALTER DE SOUZA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 18186.725281/2017-06.

O impetrante relata que protocolou, em 16 de junho de 2017, o pedido de restituição de quantias pagas a título de laudêmio (processo administrativo nº 18186.725281/2017-06). Todavia, decorrido prazo superior a trezentos dias, o processo não teve qualquer movimentação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6670131, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

O impetrante emendou a inicial, conforme id nº 7200234, e os autos foram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar foi indeferido. Na oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a intimação da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 7689864).

A União Federal deu-se por ciente da decisão de indeferimento da liminar e requereu sua intimação de todos os atos processuais (id. 8422175).

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações (id. 8558038), alegando que o domicílio tributário do impetrante integra o município de Santo André/SP.

Afirmou que, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, com redação dada pela Portaria RFB nº 3.300/2017, a competência para proferir decisão administrativa no processo instaurado é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, unidade que jurisdiciona o município de domicílio do impetrante.

Aduziu que o processo administrativo de nº 18186.725281/2017-06 encontra-se na DRF/Santo André, para análise.

Sustentou a sua ilegitimidade passiva de parte e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório. Decido.

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo–DERAT/SP (Ministério da Fazenda).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que a autoridade que deve figurar no polo passivo da demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF) de Santo André/SP, com sede na Avenida José Caballero, 35, Centro, Santo André/SP – CEP 09040-902, local onde tramita o processo administrativo de nº 18186.725281/2017-06.

A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato possibilita que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Ju DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF e a União Federal.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA COSTA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO VIGGIANI NETO - SP2222593
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 17237160) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034936-46.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAMAL MOHAMAD ABDOUNI, JAROSIA Y LOTUFO GARCEZ, JOAO PEREIRA CAMPOS, EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA, WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 419-420: embargos de declaração opostos pela parte exequente, requerendo a modificação do despacho de fl. 418, o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, salientando que a inclusão dos juros moratórios deveria limitar-se à data do trânsito em julgado de sentença nos embargos à execução, tal como determinado nos autos do agravo de instrumento, processo nº 0016282-11.2011.403.0000 (fls. 374-380 e 386-389).

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Observo que o despacho fistigado limitou-se a ressaltar ao órgão oficial como proceder em relação à incidência dos juros moratórios, tal como determinado nos autos do agravo de instrumento em comento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/11/2015. Na verdade, pretendem os exequentes rediscutir decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, o que é expressamente proibido pelo nosso ordenamento jurídico.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se *in totum* a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CID MARAIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CID MARAIA DE ALMEIDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DER** objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão sobre o crédito apurado na declaração de ajuste anual de 2017/2016, dentro do prazo de 30 dias.

Requer prioridade na tramitação do feito, por contar com 79 anos de idade.

Informa ter protocolado, em **08.05.2018**, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido de antecipação da análise de sua declaração de imposto de renda, objetivando acelerar os procedimentos de restituição.

Alega que apesar de cumprir com sua obrigação perante a Receita Federal, entregando dentro do prazo a declaração ano-calendário 2017/2016, bem como, apresentando os comprovantes de pensão alimentícia pagos até o momento, o pedido continua "Em processamento", não havendo nenhuma razão que justifique a demora na análise e decisão da regularidade da Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório. Decido.

Concedo o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1048 do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973 ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZO. PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DEC. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGÉ MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALA SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2009, DJe 07/11/2009; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da solicitação de antecipação da análise da declaração n. 2017/010400620610 (ref. termo de intimação n. 2017/347742104342448) na data de **08.05.2018** (ID 17206521), bem como a situação processual "em análise" (ID 17206519 – págs. 1 e 2).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise acerca do crédito apurado na declaração de ajuste anual de 2017/2016, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote a Secretaria a prioridade na tramitação do feito.

I. C.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, em sede liminar, relativamente ao período base de abril de 2019 e subsequentes, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularizar a inicial (ID 16822290), o impetrante peticionou ao ID 17223294 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 17223294 e documentos como emenda à inicial para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 834.145,53.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 681 (*parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabilizada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pelo impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032088-61.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

DESPACHO

Vistos.

ID 17029640: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial de ID 16208779 conforme requerido.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020039-07.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA PONTES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005289-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DESPACHO

Vistos.

ID 17267354: Inicialmente, cabe registrar que, pelo número de filiados da associação impetrante e pelos pedidos efetuados na inicial, ainda que por arbitramento o novo valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 é totalmente incompatível.

Com relação a afirmação de ter cumprido integralmente a determinação de ID 16168137 deste Juízo, esta não procede, pois nem a atribuição ao valor da causa é plausível de análise e nem a autorização expressa de todos os seus filiados foi apresentada.

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente os termos do despacho de ID 16168137, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito conforme artigos 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5031581-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 684 *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS* e 94 *(A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL)* do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, **salireito** à compensação, a a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a certidão foi expedida cumpre-se a determinação judicial intimando-se a parte impetrante para providenciar a impressão do documento ("...intime-se novamente a parte impetrante para providenciar a impressão da certidão expedida...") no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5031967-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 684 *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS* e 94 *(A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL)* do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, **salvo** o direito à compensação, a a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente ao ID 16522183, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0003863-50.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14771773 e 16372285), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 5026519-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente ao ID 16522183, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0043738-04.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROLAMENTOS FAG S.A.

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13968728 e 16489707), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030472-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 17220020: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Autora em relação à decisão de ID nº 13187258, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o imediato levantamento dos materiais recebidos pelo TCU por compartilhamento com o juízo criminal responsável pela Operação Lava Jato, alegando, por ora, que a designação de sessão de julgamento pelo órgão colegiado da Ré consistiria em fato novo, a ensejar a reforma do *decisum*.

Entretanto, sendo a decisão questionada fundamentada na inexistência de decisão administrativa sobre o pedido de exclusão de provas também formulado pela Autora naquela instância, e inexistindo, até o momento, notícia sobre o enfrentamento da questão, a designação de sessão de julgamento pelo órgão colegiado do Tribunal de Contas da União não representa, por si só, fato novo a ensejar a reconsideração do julgado.

Como fundamentado na decisão original, *“compete ao órgão colegiado o julgamento do mérito da representação mediante a apreciação e valoração das provas apresentadas, portanto, nessa ocasião será possível o enfrentamento da nulidade apontada pela Autora”* (ID nº 13187258, pág. 04).

Frise-se que não se trata de “ficar à mercê de especulações sobre a intenção ou boa vontade do órgão administrativo” em valer-se de tais provas, como tenta fazer crer a Autora, mas sim de aguardar o julgamento do órgão colegiado sobre o pedido de exclusão que lhe fora formulado.

O entendimento em questão fora, inclusive, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de decisão monocrática, proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5002459-98.2019.4.03.0000-SP, juntada a esses autos ao ID nº 16821650.

Dessa forma, tendo em vista que o fato alegado pela Autora não implica em modificação dos fundamentos que conduziram ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, mantenho a decisão de ID nº 13187258, tal como lançada.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista à Autora sobre os documentos de IDs números 15043607 e 16966849, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, indique a Autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036962-70.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA GALLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

ID 17259894: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestar sobre os cálculos da contadoria, como requerido.

No silêncio ou após a manifestação da CEF, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026844-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLPS & FILHOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VLPS & FILHOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.** – ~~ME~~ face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO** objetivando a anulação do auto de infração nº S002977, com a condenação da ré à devolução em dobro da multa cobrada.

Narra ter sido autuada, em 2013, pela ausência de responsável técnico, com a aplicação de multa. A autora interps recurso administrativo, que foi indeferido, sendo mantida a condenação ao pagamento da penalidade.

Sustenta, em suma, a situação regular da empresa e da responsável técnica, sendo de rigor a anulação da autuação.

Citado, o conselho apresentou contestação ao ID 11443398, aduzindo a obrigatoriedade de inscrição da autora.

A autora apresentou réplica ao ID 11904248, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A ré informou também não ter interesse na dilação probatória (ID 11584139).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão relativa à obrigatoriedade de inscrição da empresa autora junto ao conselho profissional réu é incontroversa. Discute-se, no caso, a validade da autuação promovida em face da empresa, bem como da penalidade decorrente.

O Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, dispõe, em seu artigo 12, que as sociedades de prestação de serviços profissionais de administração só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

No caso em tela, constata-se que a empresa foi autuada por falta de responsável técnico (ID 3852913 e 3852929), embora tenha informado que a Sra. Sabrina, inscrita no CRA sob o nº 104087, exercia tal função (ID 3852937).

O Conselho informou que a responsável indicada estaria em situação irregular (ID 3852997). Todavia, cumpre salientar que não consta, tanto dos documentos juntados quanto da contestação, informações que especifiquem a natureza da irregularidade do registro da pessoa indicada pela empresa como responsável técnica.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Administração de São Paulo [1], constata-se que o registro da Sra. Sabrina Carla dos Santos Perez se encontra em situação "normal".

Assim, não comprovada a alegada irregularidade, tampouco a ausência de responsável técnico pela empresa autora, de rigor a anulação da autuação, bem como a devolução do valor pago a título de multa.

O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa-fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940, do Código Civil.

Desta forma, não demonstrada a má-fé do conselho profissional na cobrança da penalidade aplicada, não há que se falar na condenação à devolução em dobro do valor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, anular o auto de infração nº S002977, bem como para condenar o conselho profissional à devolução dos valores pagos pela autora a título de multa, devidamente corrigidos e acrescidos de juros a contar da citação, conforme Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Condeno a parte ré, também, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

[1] http://www.crasp.gov.br/crasp/app/Consulta.aspx?secao_id=225&Idioma_id=1

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0687598-69.1991.4.03.6100

AUTOR: CITY TRADING S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, ALFREDO DIVANI - SP155155, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES - SP236364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 14893131: Encaminhem-se os autos a egrégia 3ª Turma do TRF-3, conforme despacho de fl. 203 do STF, que determinou a devolução dos autos, para as providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAYARA OLIVEIRA PULICI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAYARA OLIVEIRA PULICI** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA ÉTICA DISCIPLINAR – TED III DA ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO (SP)**, requerendo provimento liminar para anulação do Processo Disciplinar nº 11074/R00007/2017, a partir da elaboração de parecer preliminar ou parecer de admissibilidade pelo assessor designado pela autoridade impetrada.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata ter sofrido a instauração de representação pela autoridade classista, que restou convertido em processo ético-disciplinar, por intermédio de parecer emitido pelo assessor da autoridade impetrada.

Alega que a elaboração de parecer por assessor da Presidência implica em infração ao artigo 73 da Lei Federal nº 8.906/1994, na medida em que o ato competiria, em verdade, a relator designado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a situação implica em ofensa ao direito do contraditório e à ampla defesa nos autos do procedimento disciplinar, na medida em que sequer foi designado relator.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Foi atribuído à causa valor inestimável.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8400195, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado e comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 8458746, atribuindo à causa valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa, comprovando, ainda, o recolhimento das custas iniciais (ID nº 8459164).

Sobreveio a decisão de ID nº 9126949, acolhendo a emenda ao valor da causa e indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante, por sua vez, opôs à decisão liminar os embargos de declaração de ID nº 9214433.

Notificada, a autoridade impetrada e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** apresentaram as informações de ID nº 9474654, (i) requerendo a inclusão da OAB-SP no polo passivo da ação; (ii) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** não possuir poder para alterar o entendimento combatido ou para suspender o processo administrativo; (iii) arguindo, igualmente, preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de direito líquido e certo; (iv) e quanto ao mérito, sustentando a inexistência de nulidade, dada a correta observância ao artigo 142, §2º do Regimento Interno da OAB-SP.

Posteriormente, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** apresentou as contrarrazões de ID nº 9990203, pugnano pela rejeição dos embargos.

A decisão de ID nº 9989988 rejeitou os embargos de declaração da Impetrante.

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID nº 10657727, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações de ID nº 9474654, uma vez que o ato ora combatido – a conversão da representação em processo ético-disciplinar com base em parecer do assessor da Presidência – foi praticado pelo Conselho do Tribunal de Ética da OAB-SP, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva de seu Presidente.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anulação do procedimento ético-disciplinar instaurado em face da Impetrante em razão da conversão ter se fundamentado em parecer de admissibilidade elaborado pela assessoria da Presidência.

A competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se delimitada pelo artigo 134 do Regimento Interno institucional, *in verbis*:

Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se tome merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

O procedimento disciplinar é regulamentado no capítulo III do regimento interno da Ordem, cujo artigo 142 assim dispõe:

Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".

§ 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação "rol de testemunhas", quando for o caso.

§ 2º - **Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.**

§ 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convocado do parecer, o acolherá, *ad referendum* da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto.

§ 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais.

§ 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos).

§ 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no § 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes.

§ 8º - Eventuais "embargos de declaração" serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas.

§ 9º - O "juízo de admissibilidade" dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo.

§ 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar.

§ 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido.

§ 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria.

§ 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes.

Nesse contexto, não se constata ilegalidade na elaboração de parecer de admissibilidade pelo assessor da Presidência. Trata-se, na verdade, de cumprimento à regra estabelecida pelo §2º do artigo 142, conforme destacado.

O conflito sustentado pela Impetrante entre as disposições do Estatuto de Ética e Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, não se verifica.

Nota-se claramente que a fase de admissibilidade sucede o recebimento dos autos e antecede o efetivo recebimento da representação, que deve ser entendida como a sua efetiva admissão.

O próprio Regimento Interno prevê que, instaurado o processo disciplinar, será deferida a produção de provas (art. 142 §3º), cabendo “ao instrutor presidir a instrução” (*idem*, 4º), o que se compatibiliza com a dicção do artigo 51, § 1º do Estatuto de Ética, *in verbis*:

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Dessa forma, ausente a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para promover a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a requerente juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067267-81.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ERMELINDA MILARE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA MARIA TOLEDO - SP37991, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS - SP91300
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização dos cálculos homologados na Instância Superior de forma legível, a fim de se identificar a folha 82 dos autos dos Embargos à Execução, bem como a certidão de trânsito em julgado da fase de execução, viabilizando a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020775-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENOVA DORA DE PNEUS APOLO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

ID 17273370: Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Além disso, a situação cadastral perante a Receita Federal também deverá ser compatível com as hipóteses de cadastramento dos órgãos requisitório.

Registra-se que a situação da autora encontra-se "BAIXADA", o que impede a elaboração da minuta do ofício.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão da secretária, determino que a exequente promova, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, juntando a devida documentação.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002588-18.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE RAMALHO CARDOSO - SP89328

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco anos.

Fls. 552: Indefiro a intimação pessoal do devedor para pagar a dívida, tendo em vista que possui advogada devidamente constituída.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019124-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 133.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0015077-72.2014.4.03.6100

AUTOR: OLINDA MARIA MACIEL, OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO, OLINDA DE JESUS VALENTIM, PAULO TARSO PROENÇA, PASCHOAL CROTTE FILHO, PEDRO SOARES, PAULO FERNANDES LEME, PAULO CARRIEL FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES DA MOTA, PAULO BALDUINO ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025702-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OXSS SECURITIZADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, bem como o extrato de débitos fiscais junto à Receita Federal, visto que são documentos necessários a corroborar suas alegações e sua obtenção independe da interferência do Juízo.

Neste ponto, ressalto que é ônus do autor apresentar prova do direito alegado (art.373, I-CPC).

Consoante art. 292, V-CPC, o autor deve especificar o valor do dano, na exordial, em ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral. Portanto, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014513-93.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MACHADO, NILTON RODRIGUES, NEUSA DA CONCEICAO DIAS, NEIVA DE BARROS OLIVEIRA, NOEMI DAVID BATISTA, NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO, ONIVALDO VIEIRA, ORLY BARRETO DA SILVA, OLENYNOGUEIRA AVALONE, OSCAR ANTULINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013682-11.2015.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECIESP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 377/381, 382 e 384: Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o tipo de perícia que pretende realizar no software "Consultor Digital", bem como indique o rol de testemunhas, informando endereços, qualificação e documento de identidade..

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Melhor analisando os autos e a manifestação do perito judicial às fls. 102/105, verifico que a concessão de Justiça Gratuita foi revogada, conforme decisão proferida à fl. 89.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 94/95, na parte que determinou a remuneração do perito judicial pela Tabela de Honorários Periciais (Resolução nº 305/2014).

Folhas 102/108: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Uma vez reconhecida a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, com relação à CEF, pela 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2143118-73.2018.8.26.0000, deverá a autora emendar a inicial, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, recorra a autora as custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002215-64.2017.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL PIZZARIA EIRELI, DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME, DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA, DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, visando ao pagamento de honorários de sucumbência complementares devido à incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, conforme decidido pela c. Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0010750-17.2015.403.0000.

Instada a se manifestar quanto à pretensão do exequente, a União Federal ficou-se silente.

Logo, diante da ausência de impugnação, homologo o cálculo do exequente, declarando líquida a quantia de R\$ 355.094,81 (trezentos e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), posicionada para junho/2015.

Deixo de arbitrar honorários nos termos do art.85, §7º-CPC.

Deverá o exequente promover a juntada da cópia da procuração outorgada pelos autores nos autos físicos (proc. 0002158-13.1998.403.6100), consoante art.10, II, da Resolução PRES 142/2017, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal, indicando, ainda, o nome do/a advogado/a (RG/CPF/MF) que deve figurar no ofício requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a minuta do ofício precatório em favor da sociedade de advogados, intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, valide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021325-11.2001.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA DE AMPARO A CRIANCA, ANTONIO RUSSO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLES GONCALVES JUNIOR - SP168982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 387: Encaminhem-se os autos a egrégia 1ª Turma do TRF-3, para as providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-32.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MATRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Discutem as partes sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados para atualização da verba sucumbencial e custas.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Desse modo, considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID 113255924, fls. 174-178) foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 50.088,67, posicionados em 01/05/2017.

Tendo em vista o decaimento de ambas as partes, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, bem como a União em favor do exequente, vedada a compensação, em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor homologado, nos termos do art. 85-CPC.

Defiro o pleito da parte exequente quanto ao destaque de honorários, no percentual de 30%, consoante contrato ID 13255924, fl. 155.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as minutas dos requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILLUMINACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

ID 17279784: Defiro. Restituam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a existência de valores a serem restituídos à embargada, considerando a documentação acostada às fls. 39/82 e o parecer de fls. 87/113.

Como o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUAÇU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de fls.607/622, quanto ao interesse na anulação ou manutenção da arrematação e percepção dos frutos pelo possuidor, bem como pelo levantamento ou não dos créditos pelo arrematante.

Manifeste-se, também, o interessado Andre Ruiz quanto aos depósitos dos frutos do imóvel.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da validade da arrematação.

Cumpra. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 6405

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007251-10.2005.403.6100 (2005.61.00.007251-4) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 711: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte impetrante.

Após a juntada da manifestação da parte impetrante ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 0025267-94.2014.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4^o, IV, da Portaria n^o 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2^o do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15/05/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5005056-73.2019.4.03.6100 / 6^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2^o, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5001816-41.2019.4.03.6144 / 6^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO GRILLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE MIRANDA TAVARES - MG75497, BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODRIGO ANTONIO GRILLI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de fiscalizá-lo, para que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que sem registro no Conselho.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra que se dedica ao tênis desde a infância, sendo hoje tenista profissional, participando de diversos campeonatos mundiais e nacionais, já tendo ficado no ranking dos 600 melhores jogadores de tênis do mundo.

Afirma que pela necessidade de subsistência através do esporte de tênis, passou a ser convidado por diversos locais para ministrar aulas técnicas, no entanto, está receoso de exercer sua atividade e ser impedido pela fiscalização da autoridade indicada como coatora.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico de tênis, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

O processo foi distribuído originariamente na 1ª Vara Federal de Barueri, na qual foi declarada a incompetência absoluta para julgamento do feito (ID 16865978).

Redistribuído a este Juízo, o impetrante foi intimado para regularização da inicial (ID 17020209), juntando aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais (ID 17259997).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 17259997 e documento como emenda à inicial.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".(STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJ 16.05.2011) **Grifos nossos.**

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de tênis ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Cumpra salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento proferido nos autos da Apelação Cível nº 368839/SP, preferiu entendimento no sentido da desnecessidade de registro dos professores de tênis em conselho profissional, nos termos da ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. A E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II). 3. Demais, a mesma Constituição Federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). 4. O mandado de segurança *in casu*, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (Apelação Cível 368839, Relator Des. Federal Nery Junior, TRF 3, Terceira Turma, p. 28.09.2017).

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o impetrante em razão de sua atuação como instrutor técnico de tênis.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA.** – ~~EPP~~ face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos autos de infração nº 91068802/E, 9087858/E e 9112717/E, abstendo-se a ré de atos tendentes à sua cobrança, bem como da inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Narra ter recebido uma caixa de perfumes, enviada espontaneamente por empresa situada nos Emirados Árabes, tendo instruído a transportadora à devolução dos produtos ao remetente.

Afirma que a transportadora não realizou a devolução da encomenda, abandonando-a no aeroporto de Viracopos, de forma que o Ibama instaurou procedimento para autuação da empresa autora por abandono de carga perigosa, aplicando-lhe multa diária.

Sustenta a ausência de responsabilidade pelos produtos, que não foram importados ou abandonados em recinto alfandegário pela empresa, tendo sido enviados espontaneamente por terceiro. Aduz, ainda, a abusividade da multa imposta, que atualmente corresponde a R\$ 422.500,00.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, administrado pelo IBAMA (art. 17).

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, estabelece como infração as seguintes condutas:

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplo.

(...)

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

No caso em tela, constata-se que, ao realizar inspeção ambiental em comércio exterior, o IBAMA identificou a empresa autora como importadora da carga registrada sob o código AWB 061 4375 7541 (IDs 17026202 e seguintes)

Tendo em vista se tratar de mercadoria perigosa, com potencial de se tornar um passivo ambiental, o réu entendeu caracterizadas as infrações supramencionadas, lavrando auto em face da empresa autora (ID 17026202), com aplicação de multa de R\$ 2.900,00, acrescida de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Todavia, pela análise do documento de ID 17026208, constata-se que os produtos foram enviados à autora pela empresa Ajmal's Perfume Manufacturing & Oudh Processing Industry L.L.C., que inclusive arcou com os custos do envio, tratando-se de amostras sem valor comercial.

Não constam dos autos ou do processo administrativo qualquer elemento que comprove que os produtos teriam sido efetivamente importados pela empresa.

Tratando-se de simples destinatária de produto enviado espontaneamente por empresa terceira, a conduta da autora não se enquadra em nenhuma das figuras previstas pelo artigo (produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto), principalmente se levado em consideração o fato de que o produto sequer foi recebido pela empresa.

Ademais, não se tratando de importadora do produto que ensejou a autuação, não há que se falar em obrigação de cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, em razão da aplicação da pena de multa diária.

Por fim, anote-se que a questão relativa à imposição de multa em relação ao réu será oportunamente analisada, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos valores constantes nos Autos de Infração nº 91068802/E, 9087858/E e 9112717/E, abstendo-se a ré de atos tendentes à sua cobrança, bem como da inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

ID's 16279366 e 17301332: Dê-se ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo da 6ª Vara Cível para o processamento da demanda.

ID's 17047700 e 17273251: Por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino que se dê vista ao INMETRO (representante judicial da pessoa jurídica de direito público), pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que se manifeste nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada da manifestação do Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou no silêncio, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI
ESPOLIO: CECILIA COVEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 07/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019499-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, em relação aos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 3.888,14 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), para julho/2018.
3. Ficam as parte cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, conforme requerido - id. 9537045.
3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018186-65.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO COLELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de recursos em face da decisão de fls. 226/227, proferida nos autos físicos, expeça a Secretaria requisição de pagamento, em relação ao valor principal da condenação, conforme cálculos de fls. 215/218, com destaque de honorários contratuais, em benefício de Gomes e Carraro Sociedade de Advogados.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

São Paulo, 08/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010620-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS PINEIRO VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, e ante o trânsito em julgado do feito, deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006308-41.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no mesmo prazo, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Após, votem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

AUTOR: RONALDO YUASSA, MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER, CARMEN DIAS DA CRUZ, LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE BOIC, JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VERA REGINA PALM, ELAYNE MELO CANTO ESILVA, CELSO COSTA SANTOS, MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA DE ALMEIDA, MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, ante a anulação da sentença proferida, pelo TRF da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

Ante a petição e documentos juntados - id. 16469724, manifeste-se a parte executada sobre a regularidade.

São Paulo, 07/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União notificada da juntada ao processo dos documentos - id. 16698404, com prazo de 5 dias para manifestações.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 07/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-31.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA IERVOLINO BIFULCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, MARIA LUIZA BIFULCO - SP207701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a discordância da União, fica a parte exequente intimada a regularizar a habilitação dos herdeiros, em 15 dias.

São Paulo, 07/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI

DESPACHO

Ante o indeferimento do efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Fica a União intimada para cumprir, em 15 dias, a decisão de id. 4734552.

São Paulo, 07/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013240-12.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Id. 15101501: não assiste razão à executada.

O processo está digitalizado integralmente; a fl. 282 encontra-se no id. 15165887.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024502-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLA CELANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por NICOLA CELANO em face do IBAMA, na qual se pleiteia o pagamento de lucros cessantes a partir de 29/09/2009, data da autuação e apreensão indevidos dos pássaros até a efetiva regularização de seu cadastro técnico como Criador Comercial – Pessoa Física.

Em breve síntese, narra o autor ser criador comercial de fauna silvestre nativa e exótica, devidamente cadastrado junto ao Ibama sob o nº 25.1848, desde 26/11/2002.

Todavia, o autor foi impedido de renovar seu certificado junto ao Ibama em 08/06/2009, por constar pendência que impossibilitaria sua emissão.

Tal impossibilidade se referia ao fato de constar em seu cadastro técnico federal o tópico “Uso Rec. Matrícula de Criador de Passeriformes Nativos”, e não “Criador Comercial”.

Assim, em 25/09/2009, o autor ajuizou, perante a 5ª Vara Federal em São Paulo, o processo nº 0021436-14.2009.403.6100, a fim de regularizar sua atividade, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Não obstante a propositura da ação, informa o autor que o Ibama emitiu dois autos de infração em 29/09/2009 e apreendeu as aves de seu plantel, levando à falência da atividade do autor.

Embora intimado da sentença procedente, o Ibama não cumpriu a determinação, o que gerou um dano que persiste na vida material do autor.

Foi deferida a gratuidade judiciária (ID 13419122).

O réu contestou e, como prejudicial de mérito, alegou ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/09/2013. No mérito, alega que não houve trânsito em julgado do processo que tramitou na 5ª Vara Federal. Além disso, relata que os animais vieram a óbito ou foram destinados desde outubro de 2011, não tendo o autor executado a indenização fixada. Incabível o pedido de lucros cessantes, pois o autor não poderia ter explorado economicamente tais animais. Ademais, não ficou demonstrado nos autos que o autor auferia lucro com a comercialização desses animais. Para tanto, deveria ter juntado aos autos documentos contábeis ou outros que comprovassem que o autor, antes da apreensão dos animais realizava a sua criação e comercialização e a quantidade de animais que movimentava em seu plantel. Não basta mera estimativa quanto ao número de possíveis filhotes por ave por ano (ID 15099231).

O autor apresentou réplica, afirmando que a ação distribuída em 25/09/2009 perante a 5ª Vara Federal interrompeu a prescrição (ID 16053953).

É o essencial. Decido.

A prescrição, quando se trata de ação contra a Fazenda Pública, é quinquenal, pois, conforme o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, todo direito ou ação, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos.

A alegada ausência de trânsito em julgado da ação nº 0021436-14.2009.403.6100 não merece prosperar. O autor comprovou nos autos o trânsito em julgado em 08/07/2016.

A suposta ausência de intimação pessoal da União deve ser discutida naqueles autos. Qualquer alteração naquela ação pode ser trazida a estes autos por meio do instrumento processual cabível.

Sem mais preliminares, prejudiciais ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é criador de fauna silvestre nativa e exótica e teve seus animais apreendidos pelo Ibama em 29/09/2009, o que acarretou prejuízos consideráveis a sua atividade comercial.

Para se ver livre da suposta irregularidade alegada pelo Ibama, o autor ajuizou a ação nº 0021436-14.2009.403.6100, que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível desta capital.

Esta ação foi julgada procedente em 05/10/2011 "para determinar ao Réu que proceda à regularização do cadastro do Autor na atividade de criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica, nos termos requeridos na inicial. Tendo em vista que o deferimento da expedição do certificado de regularidade retira toda e qualquer legitimidade da seqüente atuação de apreensão dos animais realizada no criadouro do Autor em 29.09.2009, em face de a regularidade ora reconhecida retirar os próprios motivos apontados naqueles autos de infração como sua própria fundamentação, maculando todo o processo administrativo formado a partir de então, anulo os autos de infração ns. 521765-D, 520947-D e 521769-D, que deram origem aos processos administrativos n. 020027.002446/2009-42 e 02027.002445/2009-06, bem como os autos de apreensão e depósito lavrados em consequência destes. Determino, assim, a devolução ao Autor dos animais apreendidos. Na impossibilidade material da devolução, fica desde já fixada a indenização por animal correspondente ao valor atribuído a cada um deles nos próprios processos administrativos resultantes da apreensão. Esclareço que não se trata, aqui, de julgamento que extrapole o que foi pedido na inicial. Simplesmente cabe ao juízo, além de analisar o pedido inicial, regular as situações fáticas decorrentes da decisão que alcançar no processo. Em reconhecendo a regularidade da atuação do Autor no momento da propositura da ação, é forçoso reconhecer a nulidade dos autos de infração posteriormente lavrados pela falta dessa regularidade e determinar as medidas necessárias para o retorno da situação fática à posição anterior. Fica ainda registrado que a determinação aqui contida não torna o Autor imune a fiscalizações posteriores, as quais terão possibilidade de analisar o cumprimento das normas ora vigentes. Ao ensejo, em vista da situação ora reconhecida nesta sentença e da fragilidade dos animais apreendidos, reconsidero a decisão de fls. 31, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nessa parte, e determino ao IBAMA que proceda a entrega dos animais apreendidos ao Autor, no prazo máximo de 10 dias, no mesmo local de onde foram retirados. Fica facultado ao Autor o acompanhamento das diligências de localização e transporte dos animais. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, do CPC. A eventual indenização pela não devolução de animais, que foi estipulada supra, poderá ser liquidada e pleiteada nestes próprios autos. P.R.I." (ID 11222579).

Porém, os animais não foram devolvidos ao autor.

Em virtude disso, o autor requer, na presente demanda, o pagamento de lucros cessantes a partir de 29/09/2009, data da atuação e apreensão indevida dos pássaros até a efetiva regularização de seu cadastro técnico como Criador Comercial – Pessoa Física.

Como se sabe, lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro, e se mede pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, o magistrado deve considerar apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso.

Outro ponto a ser observado é a sua limitação temporal. Fala-se em lucros cessantes apenas pelo período em que a atividade permaneceu paralisada em decorrência do dano sofrido e do tempo necessário para a reestruturação.

De acordo com o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAMINHA. DEMORA EXCESSIVA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. AGRAVO IN PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes (REsp 593.196/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 176).

3. É assente nesta Corte que o início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão, o que, na hipótese, se deu com o trânsito em julgado da ação de indenização securitária, nos termos do art. 92 do CC/02.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584442/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019)

Assim, com o trânsito em julgado da ação nº 0021436-14.2009.403.6100, o autor, por entender comprovada a ofensa ao seu direito, bem como a extensão do dano sofrido, ajuizou a presente demanda.

Não obstante, o Ibama comprovou, através do Informe Técnico nº 055/2011, de 26/10/2011, que todas as aves do Termo de Depósito e Guarda de Animais Apreendidos nº 065/09, foram destinados ou vieram a óbito entre 2009 e 2010 (ID 15099233).

Assim, antes mesmo da prolação da sentença nos autos nº 0021436-14.2009.403.6100, os animais apreendidos já não poderiam ser restituídos ao autor.

Dessa forma, não há que se falar em paralisação da atividade desde a apreensão dos animais em 2009 até 2017.

De acordo com o Código Civil:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; **faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.**

A extensão exata do dano sofrido pelo autor é a perda de todos os pássaros. E tal valor está sendo executado na 5ª Vara Federal Cível, vez que a sentença fixou que "Na impossibilidade material da devolução, fica desde já fixada a indenização por animal correspondente ao valor atribuído a cada um deles nos próprios processos administrativos resultantes da apreensão".

A paralisação da atividade em razão da conduta adotada pelo Ibama, que possibilitaria a fixação de lucros cessantes ocorreu, tão somente, da efetiva apreensão dos animais, em 2009, até 2010.

E tal período, considerando o ajuizamento da presente ação em 28/09/2018, já estaria prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 1.848.736,81, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BR (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 11309891).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 11542936), os quais não foram conhecidos (ID 11797834).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **MARISA DE SOUZA DIAS** e do valor da causa para fixá-lo em **RS 416.180,52** (ID 12373544).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, ilegitimidade ativa da parte exequente, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 13705198).

Resposta à impugnação da União (ID 15484718).

É o relatório. Decido.

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 11253529 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte da exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor do exequente, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 11253526 – Págs. 9/11).

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, quando da propositura da ação pelo SINDIFISCO, os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, exercido pelo exequente, ainda não haviam sido transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (artigo 10, I da Lei nº 11.457/2007).

Não obstante, quando da citação da União, nos autos da ação coletiva, isso já havia ocorrido.

Nesse ponto, é oportuno consignar que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, eventual decisão em prol de toda a categoria alcançaria igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Destaque-se, ainda, que não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva do título executivo aos servidores filiados até o ajuizamento da ação.

Acrescente-se também que a Lei nº 10.910/2004, que transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, já previa o seu pagamento, igualmente, aos integrantes das carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 3º), caso da exequente.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do exequente.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras do exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 11253529, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelo exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... *devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpsu recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores e título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação à exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a exequente carece de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 36.926,00, referentes a 37 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 2.286.245,88, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BR (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 12272611).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **MARIA LOPES COSTA e NORMA GIORNI CORREA** e do valor da causa para fixá-lo em **R\$ 1.093.843,79** (ID 12632368).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 14215399).

Resposta à impugnação da União (ID 15676323).

É o relatório. Decido.

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 12210973 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte das exequentes, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor das exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 12210967 – Págs. 2/12).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras das exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da *boa-fé*”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 12210973, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelas exequentes, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria parte exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... *devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores e título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação às exequentes, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), as exequentes carecem de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 91.416,80, referentes a 91,6 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061194-20.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO, CLARICE GUEDES DA SILVA, DENISE BORTOLOTO, ELENIR SERAFIM, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, ELIZETE MARIA DE SOUZA, OSLY LUCAS MONTEIRO, FILIPE MARTINS MONTEIRO, ESTHER MARTINS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241
TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

SENTENÇA

ID 13427497: A parte exequente concordou com a alegação do INSS de que Antônio Carlos Marinelli Rahal é parte em outro processo.

Ante a existência de litispendência, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação em relação a ANTÔNIO CARLOS MARINELLI RAHAL, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento em benefício de Elizete Maria de Souza e dos herdeiros de Esther Martins Monteiro.

Após, guarde-se no arquivo manifestação da parte exequente Adamastor Bezerra da Silva.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007270-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR WARZEE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 0005046-33.1990.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 08/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007648-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERES SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, e o fato de que o processo 0008551-41.2004.403.6100 já está autuado no PJe e encontra-se no arquivo, fica a parte exequente intimada a proceder ao desarquivamento deste último, no PJe, e juntar as peças necessárias ao Cumprimento de Sentença neste, onde a execução será processada.

Proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 08/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020159-16.2016.4.03.6100
AUTOR: MARGARETE S ALGADO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANE APARECIDA MULLER

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 139/140 dos atos físicos, para cumprimento, conforme segue:

"Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual a autora postula a condenação solidária das rés no pagamento de R\$ 65.000,00 a título de indenização por danos morais, correspondente a cinco vezes o valor apontado no SPC/SERASA, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Requer a produção de prova pericial e a gratuidade da justiça. Sustenta a autora, em síntese, que, após abrir uma conta corrente na CEF acompanhada de sua patroa Eliane Aparecida Muller, esta teria utilizado seu nome para pactuar um contrato Construcard com a instituição bancária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 36/vº. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. A CEF contestou às fls. 44/48, alegando, preliminarmente, litispendência com ação trabalhista e denúncia da lide à corré Eliane. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Devidamente citada, a corré Eliane não contestou, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 65). A autora apresentou réplica (fls. 66/68). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 83). A CEF requereu a análise das preliminares e a produção de prova testemunhal (fls. 87/88). Laudo pericial apresentado às fls. 102/122. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/128). A antecipação da tutela foi deferida para que a CEF exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato de nº 1617.160.1466-14 (fls. 129/vº). A CEF requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 133), pedido com o qual a autora não concordou (fls. 136). Decido. Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de litispendência com a ação trabalhista nº 1002243-79.2015.5.02.0716. Em que pese a ação possuir as mesmas partes e o mesmo pedido de indenização por danos morais, a justiça trabalhista se declarou materialmente incompetente para a apreciação deste pedido em 01/07/2016, antes da propositura desta ação. Com relação à denúncia da lide à corré Eliane requerida pela CEF, a responsabilidade das partes será apreciada juntamente com o mérito quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal requerida pela CEF, o cerne da presente demanda é a verificação da responsabilidade da autora em relação à ausência de pagamento de contrato firmado com a CEF, o que acarretou a negativação do seu nome, e a consequente possibilidade de condenação em danos morais. Como se vê, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos extraídos dos contratos firmados entre as partes. A prova requerida pela CEF é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática. Dessa forma, tendo a CEF informado que o apontamento constante no SPC/SERASA decorre do contrato nº 211617191000082223, renegociação dos contratos de cheque especial nº 1617.001.22896-1 e Construcard nº 1617.160.1466-14 (fls. 133/134), fica a CEF intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os contratos nº 211617191000082223 e 1617.001.22896-1. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em relação aos contratos de cheque especial nº 1617.001.22896-1 e de renegociação nº 211617191000082223, esclarecendo se os assinou. Sem prejuízo, esclareça também a autora o apontamento nos cadastros de crédito pelo Banco Bradesco, apresentado pela CEF às fls. 134. Publique-se. Intime-se. "

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007655-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERES SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5007648-90.2019.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 08/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERES SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5007648-90.2019.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 08/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

ID 4230322: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 477.693, mais honorários no importe de R\$ 9.402,57.

ID 9374894: A União impugnou a execução, alegando cumprimento da obrigação de fazer e excesso de execução, entendendo como correto o valor de R\$ 378.207,59.

ID 9592890: A parte exequente discordou dos cálculos.

ID 11254201: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 453.621,29, para 09/2018.

ID 11536284: A parte exequente não concordou com os cálculos, alegando que foram excluídos valores e não foram acrescentados os honorários sucumbenciais.

ID 12984459: A União concordou com os cálculos da Contadoria.

ID 15280784: A Contadoria ratificou os cálculos.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 11254201 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou.

Além disso, a Contadoria indica precisamente os índices utilizados e a forma como o valor foi apurado, bem como a impropriedade nas contas apresentadas pelas partes.

Além disso, não é a Contadoria que fixa os honorários sucumbenciais em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim o juízo nesta processual, com observância dos valores indicados pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

No entanto, verifico que o valor descrito pela Contadoria como sendo o cálculo apresentado pelo credor está distinto do indicado na inicial para dezembro/2017, sendo o correto R\$ 477.693,95

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 11254201, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 453.621,29 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), para setembro/2018.

Nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 4.781,99 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelo exequente e o obtido pela Contadoria em 12/2017.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento da quantia homologada em benefício da parte exequente.

Este valor será devidamente atualizado até a data do pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007530-25.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792, ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA - SP148494

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, defiro em parte o requerimento de fls. 375/382.

Deve ser expedido alvará de levantamento, a título de honorários advocatícios, referente a 10% do valor levantado pela exequente (fl. 351), valor este que deve ser descontado do depósito de fl. 391 (0265.005.00250818-7), nos termos da parte final da decisão de fls. 321/322.

No entanto, o alvará deve ser expedido em nome do advogado RENATO ANDRÉ DE SOUZA, que consta na procuração de fl. 09, e não em nome da sociedade de advogados, para a qual não foram outorgados poderes para tanto, tendo em vista que esta não consta na procuração referida.

3- Decorrido o prazo para manifestação desta decisão, expeça-se.

São Paulo, 09/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024652-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TOSHIE ICHIBA, VALDOMIRO BARTASEVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contramizações, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-49.2017.4.03.6100
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do processo, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ficam as partes cientificadas dos RPV's expedidos, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-82.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO, NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO,
LEONARDO SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017777-50.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022199-83.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDEMIR DE MELO MARQUES, VALQUIRIA DE MELO MARQUES, MARIA JOSE DE MELO MACHADO, MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO, EUNICE MARQUES PEREIRA, RAQUEL DE MELO MARQUES, ROSALIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-90.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes novamente intimadas da decisão proferida à fl. 371 dos autos físicos, para cumprimento, conforme segue:

"Ante a existência de herdeiras necessárias do exequente PEDRO SOUZA GOMES, conforme certidão de óbito de fl. 363, fica a parte exequente intimada para regularizar a habilitação das herdeiras neste feito, tendo em vista que a documentação apenas de Edivalda Souza Gomes é insuficiente para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, defiro a prioridade de tramitação da lide e os benefícios da assistência judiciária gratuita à sucessora Edivalda Rosa de Sousa. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-70.2019.4.03.6100

AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se a União.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

D E C I S Ã O

ID 14837240: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 14477519 é omissa ao não se pronunciar quanto ao fato de que o pedido liminar se limita à apresentação da garantia e não à suspensão da exigibilidade, bem como o crédito já se presume líquido, certo e exigível, tendo decorrido o prazo de 60 dias fixados para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 15685618).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela União, a parte autora solicitou a suspensão da exigibilidade em sua exordial.

Além disso, como já explicado na decisão de ID 14477519, o crédito não se presume líquido, certo e exigível, considerando a divergência quanto à apuração do crédito/débito tributável, razão pela qual, ainda que decorrido o prazo de 60 dias inicialmente concedido para que a ré concluisse os trabalhos, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14837240.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: IMPRIMASTER INFORMATICA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DE SOUSA, MADALENA DIVINA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - OAB SP257232

D E S P A C H O

ID 17098272: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011200-37.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PANSERI CANA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, GERSON JORDAO - SP156351, ALCIDIO BOANO - SP95952
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

S E N T E N Ç A

Visto em Inspeção,

A autora postula o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de atos ilícitos cometidos contra seu marido (Henrique Illes Cañas) por agentes públicos durante o período de governo militar.

A fls. 165/170 dos autos físicos (ID 13729139, págs. 243/248 dos autos digitalizados) foi proferida sentença de improcedência liminar do pedido sob o fundamento de ocorrência de prescrição.

Apresentado recurso de apelação pela autora, a sentença foi desconstituída pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 234/236 dos autos físicos; ID 13729140, págs. 52/56 dos autos digitalizados).

O Estado de São Paulo e a União interuseram recursos especiais, os quais não foram admitidos pelo E. TRF da 3ª Região. Não houve recurso do Estado de São Paulo (fl. 310 dos autos físicos, ID 13738563, pág. 75 dos autos digitalizados). O agravo interposto pela União contra sua inadmissão não foi conhecido e foi negado provimento ao seu agravo interno (fl. 332 dos autos físicos; ID 13738563, pág. 114 dos autos digitalizados).

O acórdão transitou em julgado em 17/08/2017 (fl. 334 dos autos físicos; ID 13738563, pág. 119 dos autos digitalizados).

Recebidos os autos na origem, foi determinada a cientificação das partes com prazo para requerimentos (fl. 335 dos autos físicos; ID 13738563, pág. 121 dos autos digitalizados).

A autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 337; ID 13738563, pág. 124).

Contestação do Estado de São Paulo na qual requereu a improcedência da ação (fs. 348/357 dos autos físicos; ID 13738563, pág. 137/146 dos autos digitalizados).

Contestação da União na qual requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, ante a formulação de pedido genérico de condenação ao pagamento de indenização por danos morais; a extinção do processo por ausência de interesse processual, haja vista o recebimento de indenização na via administrativa e impugnou o valor da causa, visto que a autora indicou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não obstante tenha sugerido o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais. No mérito, a improcedência da demanda (fs. 358/366 dos autos físicos; ID 13738563, págs. 147/149 dos autos digitalizados).

Réplica da autora à contestação da União (fs. 270/288 dos autos físicos; ID 13738563, págs. 183/201 dos autos digitalizados).

Réplica da autora à contestação do Estado de São Paulo (fs. 289/301 dos autos físicos; ID 13738563, págs. 202/214 dos autos digitalizados).

Virtualizado o feito, a autora requereu a juntada das folhas 36/57, 62/80 e 98 dos autos físicos, uma vez que as digitalizadas não estão nítidas (ID 15972942).

Decisão que afastou as preliminares arguidas pelas rés de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. Por outro lado, restou acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, tendo sido determinado à autora a indicação do valor correto, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 16447976).

A autora informou que há nos autos petição de emenda à inicial realizada em 29/05/2008, considerando o valor da causa compatível com o conteúdo pleiteado por danos morais (ID 16878679).

É o relato do essencial. Decido.

Resolvidas as questões processuais e preliminares na decisão ID 16447976. Quanto à correção do valor da causa, informou a autora já ter sido realizada a emenda da petição inicial a fs. 163 dos autos físicos; ID 13729139, pág. 241 dos autos digitalizados, tendo sido atribuído o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desse modo, passo ao exame do mérito.

Não prospera o argumento do Estado de São Paulo de ausência denexo causal entre os alegados danos sofridos pelo marido da autora Henrique Illes Canã e o exercício da atividade estatal.

Consta dos autos documentação idônea que revela ter sido o marido da autora vítima de perseguição política pelo Estado durante o Regime Militar, sob a acusação de "infração à lei de segurança nacional", o que culminou, inclusive, com a decretação da sua prisão preventiva em 17/01/1975, em função de ocupar o cargo de Diretor do Serviço Social do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapeverica da Serra e colaborar financeiramente com o Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Nesse contexto, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a prisão do marido da autora foi efetuada por "autoridades do DOI" em sua residência (ID 13729139, pág. 38), na data de 17/01/1975, tendo sido removido para o Presídio do Hipódromo em 05/03/1975, onde permaneceu até 01/07/1975, quando foi colocado em liberdade por ter sido absolvido das acusações no processo nº. 28/75 em trâmite na 2ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) – ID 13729139, pág. 44.

Importante destacar nesse ponto que, apesar da conduta ilícita ter sido perpetrada por agentes estaduais, é cediço que durante o regime de exceção os órgãos repressores agiam sob o comando ou aval das forças militares federais, assim, torna-se irrelevante se o ato ilícito foi executado por órgão estadual, pois sempre estará presente a responsabilidade solidária da União Federal.

A Lei Federal 10.559/02, e a Lei do Estado de São Paulo 10.726/04, cumprindo o disposto no art. 8º do ADCT da Constituição, instituíram as chamadas "comissões da verdade" para além de elucidar as ações perpetradas por agentes do Estado, durante o regime militar de exceção, conceder indenização aos chamados perseguidos políticos.

O mérito do trabalho desenvolvido pelas comissões, fruto de clara opção política, não está sujeito a reexame pelo Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de comprovado abuso ou ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica no presente caso.

A lide se restringe em determinar se a parte autora tem direito à indenização por danos morais, cumulada com a indenização prevista nas leis especiais acima referidas.

Apesar de entender que a indenização paga administrativamente engloba a reparação moral, caracterizando claro *bis in idem* uma posterior condenação judicial no pagamento de indenização por dano moral, aplico o entendimento pacífico do C. STJ que autoriza a cumulação da indenização administrativa com a judicial por dano moral, conforme julgado transcrito na presente sentença.

Nesse sentido, relativamente aos danos físicos e psicológicos sofridos pelo marido da autora, muito embora inexistisse documento nos autos que os ateste, é fato indubitável que nos locais onde esteve preso, sobretudo o "DOPS", eram praticados atos de tortura contra seus custodiados, sendo ingênuo cogitar que num período de quase seis meses de cárcere o marido da autora tenha passado ileso de qualquer agressão, ainda mais em se tratando de integrante do Partido Comunista Brasileiro (PCB), entidade declaradamente inimiga do regime militar.

Sendo assim, considerando que a autora foi indenizada administrativamente, por sucessão de seu marido (fs. 368/368v dos autos físicos; ID 13738563, págs. 179/180 dos autos digitalizados), dúvidas não existem sobre a necessidade de indenizá-la por danos morais pelos mesmos fatos apurados pelas "comissões".

Procede, portanto, o pleito de indenização por dano moral.

O valor da indenização por dano moral deve levar em consideração os parâmetros pecuniários fixados em sede administrativa/política.

Não existe justificativa fática ou jurídica para a fixação de valor de indenização por dano moral, pelos mesmos fatos, em patamar superior ao determinado administrativamente.

O arbitramento do dano moral deve considerar o bem jurídico lesado, a gravidade do fato, a justa reparação, o não enriquecimento sem causa da parte beneficiária, e o fim pedagógico da indenização.

Ora, se no âmbito administrativo a indenização foi fixada, conforme os critérios eleitos pelos que legitimamente representaram a vontade do povo, não pode o Poder Judiciário ignorar os limites indenizatórios considerados justos por órgão especialmente criado pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, o valor da indenização por dano moral jamais poderá ser superior à indenização concedida administrativamente.

Na ausência de critérios legais objetivos, a melhor técnica determina que a fixação do valor da indenização por dano moral, condicionada ao limite imposto pela indenização administrativa, levará em consideração os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes.

O C. STJ, analisando pleito envolvendo a prática de atos abusivos perpetrados por agentes do Estado, que resultaram na morte da vítima, adotou os seguintes critérios:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIVÊNCIA. TABELA APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO.

1. Versam os autos ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como "Chacina da Baixada".
2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.
3. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.
4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada "Chacina da Baixada", manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R\$100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578.
5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada "Chacina da Baixada", não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009; AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009.
6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.
7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.
8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgrG no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

10. A idade de sobrevida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJ 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144.

11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009.

12. In casu, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevida da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido aos autores da ação.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Entendeu o C. STJ que dano moral arbitrado no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não seria irrisório e nem excessivo, valor que já considerou a circunstância de que os atos ilícitos foram praticados em plena vigência do estado democrático de direito, o que obviamente confere maior gravidade aos fatos.

Por sua vez, no presente processo, os fatos apurados foram praticados na vigência de estado de exceção, portanto, apesar da evidente gravidade, não possuem maior reprovabilidade do que os fatos tratados pelo C. STJ, no julgado acima transcrito e, conseqüentemente, não podem gozar da mesma quantificação indenizatória por dano moral, pois ilícito praticado durante período de normalidade política é muito mais reprovável e grave do que aquele praticado dentro de um contexto político de repressão e abusos generalizados, como o registrado no período de governo militar.

Considerando os valores chancelados pelo C. STJ, na situação de homicídio doloso provocado por ação ilícita de agentes do Estado, e aplicando-se o necessário redutor, conforme fundamentos acima elencados, este juízo tem fixado valor de indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quando ocorrida a morte da vítima.

Por outro lado, nos casos de prisão e tortura, tal como o presente, a indenização deve ser fixada no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Referido valor observa a proporcionalidade com a indenização arbitrada para os casos que resultam em óbito, fato mais grave.

Ante o exposto, extinguindo a ação com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONDENO solidariamente os réus no pagamento indenização por dano moral à autora no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O valor deverá ser atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação (e não dos fatos, considerando as peculiaridades do caso), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE nº. 870.947/SE (correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança).

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Condeneo os réus, de forma solidária, no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de 10% (dez por cento) da condenação.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDGAR REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a embargante sua representação processual.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025704-19.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO, GELCY PEREIRA THIMOTHEO, PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO, NORMA BRAZ THIMOTHEO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024612-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PINK E MEL COSMÉTICOS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455, CINTIA MITIE OKA - SP222478

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA ELIAS PAVANI MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007834-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARWAN SAUD ABDEL FATTAH ABUSAADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA - SP350681

DECISÃO

1. Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-37.2018.4.03.6100

AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Liminar

Visto em inspeção.

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de liminar:

"[...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante, de suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas, a inclusão do ISS e do valor do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos a título dessas contribuições, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN".

Formulou pedido principal para:

"[...] Declarar o direito da Impetrante de excluir o ISS e o valor do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições; [...] Que o direito aqui reconhecido se estenda para todas as filiais da Impetrante que existam na data do ajuizamento desta ação, bem como aquelas que porventura venham a existir no curso do processo [...] Que os efeitos da concessão da segurança sejam aplicados a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo [...] Na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração em razão da inclusão do ISS e dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, com quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela RFB".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" ".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMES IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Liminar

Visto em inspeção.

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Narrou a autora que está sendo cobrada taxa de anuidade de maneira indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para que, via de consequência, seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB.SP sendo sua primeira parcela no próximo dia 15.05.2019 ao escopo da declaração da inexigibilidade da cobrança pela Impetrada em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB.SP em nome de LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade (16.01.2009 – Constituição da Sociedade)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

Visto em inspeção.

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita no faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] inaudita altera pars (sic) para determinar que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS recolhido incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas".

Formulou pedido principal:

"[...] confirmando-se todos os provimentos liminares anteriormente requeridos, julgando-se procedente o pedido, concedendo a segurança de forma definitiva, reconhecendo-se o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS recolhido, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de "faturamento" e "receita" (contidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03), frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como regra do art. 110 do CTN, além do posicionamento pacificado perante o STF, quando do julgamento do Tema 69, onde fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" ".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMES IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031893-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES BARRERE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIZETTO - SP255850

RÉU: OAB SÃO PAULO, FABIO MARCUSSI

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031893-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES BARRERE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIZETTO - SP255850

RÉU: OAB SÃO PAULO, FABIO MARCUSSI

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença de embargos de declaração de ID 13185156 - Pág. 126-127.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014315-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025251-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ELIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PASCHOAL RAUCCI - SP215520, MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Visto em inspeção.

As parcelas cobradas correspondem ao período de 2011 a 2013, a ação foi ajuizada em 06/10/2014, a citação foi determinada em 20/10/2014 (num. 13707628 - Pág. 19) e, até a presente data o executado não foi localizado para citação.

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMEGA YK FABRICA DE ALIMENTOS LTDA, ALPHA YK RESTAURANTE LTDA, BETA YK REFEICOES RAPIDAS LTDA, RESTAURANTE ARABIA EIRELI
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita no faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória:

"[...] para que, na forma dos artigos 300 do Código de Processo Civil/2015 e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS".

Formulou pedido principal:

"[...] para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições que as Autoras adote ou venha a adotar (cumulativo e não-cumulativo), ou, ao menos, no atual regime de apuração a que está submetida a Autoras (cumulativo) [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** a suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emendem as autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- apresentar o instrumento de mandato outorgado pela coautora ÔMEGA YK FÁBRICA DE ALIMENTOS LTDA;
- Apresentar cópia da procuração outorgada ao RESTAURANTE ARÁBIA EIRELI com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida as determinações, Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

As partes requereram a tramitação do processo em segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as cópias das declarações de importação constituem dados relevantes cuja utilização indiscriminada pode causar-lhe dano irreparável.

A mera presença de declarações de importação, porém, não justifica a decretação de segredo de justiça. Para impedir o acesso de terceiros às declarações de importação basta o sigilo processual sobre tais documentos.

Decido.

1. Removi o segredo de justiça, e cadastrei sigilo nas declarações de importação.
2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Providencie-se nova citação da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DIAS SOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- b. Apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DFV-SERVICO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
RÉU: RODOLPHO TOURINHO, MARCELA LEAL TOURINHO SANTOS, FELIPE LEAL TOURINHO, HELENA MARIA DE SOUSA PIRES, DANIEL PIRES TOURINHO
Advogados do(a) RÉU: HERNANI LOPES DE SA NETO - BA15502, SAULO VELOSO SILVA - BA15028
Advogados do(a) RÉU: HERNANI LOPES DE SA NETO - BA15502, SAULO VELOSO SILVA - BA15028
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

D E C I S ã O

Processo redistribuído da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo em razão da denunciação da lide à União.

Decido.

1. Defiro a denunciação da lide.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos do item 6.1 da do Anexo II da Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se a União.

5. O prazo para contestação da União terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030751-81.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: RIDIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, TOMAS ADALBERTO NAJARI, RICARDO ZAJKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955

DECISÃO

O pedido da CEF de consulta de endereço nos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD formulado pela CEF em 07/04/2016 (num. 13533463 - Págs. 33-34), já foi atendido pela decisão proferida em 18/02/2016, com juntada da pesquisa ao num. 13533463 - Págs. 23-28, além de averbação da penhora e nova tentativa de BACENJUD.

Em relação à nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.

Quanto à averbação da penhora da vaga da garagem, a CEF foi intimada por mandado para comprovar o recolhimento das custas e emolumentos, mas a exequente se quedou inerte até a presente data (num. 13533482 - Págs. 231-236).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

2. Cumpra a CEF a determinação da decisão num. 13533482 - Pág. 231, com a comprovação do recolhimento das custas e emolumentos para averbação do bem penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Se não houver manifestação da CEF, que possibilite o prosseguimento da execução, bem como a averbação da penhora, o bem será liberado e o processo será arquivado nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0011082-61.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ORODIAS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Visto em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória cujo objeto é cobrança de contrato de FIES.

Foi proferida sentença que rejeitou os embargos monitórios (num. 13700211 - Págs. 104-109).

Em Segunda Instância foi dado parcial provimento à apelação "[...] tão somente para obstar a capitalização mensal dos juros no cálculo da composição do crédito, determinando à Caixa Econômica Federal a aplicação da taxa nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada"(num. 13700211 - Págs. 198-208).

A CEF pediu a realização de penhora (num. 13700211 - Pág. 219).

Decido.

Intime-se a CEF para trazer planilha atualizada da dívida, com observância dos parâmetros fixados pelo acórdão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000912-73.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIFE SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA - SP106722
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008915-66.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME, VALMIR MILHOMEM DA COSTA, AURELICE MOTA RODRIGUES

DECISÃO

Visto em inspeção.

O processo tramita desde 2011 e o executado ainda não foi citado.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029707-22.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: MARCOS ROQUE DE RESENDE - ME, MARCOS ROQUE DE RESENDE

DECISÃO

Visto em inspeção.

O processo tramita desde 2003, não tendo sido localizados bens por oficial de justiça e pelo sistema RENAJUD e, com penhora "online" efetuada em valor insuficiente para quitar a dívida.

Diante do exposto, manifeste-se o BNDES sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019738-70.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

DECISÃO

Visto em inspeção.

O processo tramita desde 2009 e a ré ainda não foi citada.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004487-41.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVIO SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Visto em inspeção.

O processo tramita desde 2011 e o réu ainda não foi citado.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954.
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou consulta ao cadastro da Assistência Judiciária em busca de um perito pediatra e/ou neurologista.

A determinação foi cumprida e e-mail juntado (ID 17158382) com resposta positiva da perita neurologista consultada e agendamento da perícia.

Decido.

1. Nomeio a perita Sra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução n. Resolução n. 232/2016 – CNJ.
 2. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.
 3. Intimem-se as partes a comparecer à perícia no dia 25/06/2019, às 11:00, a ser realizada no consultório da perita, localizada na Rua Cláudio Soares, n. 72, cj 308, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05422-012.
- A autora deverá levar documento de identificação, todos os exames e laudos que eventualmente tenha em seu poder.
4. Intime-se o perita de sua nomeação e para que apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021223-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
EXECUTADO: NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ, SERGIO ANTONIO CALAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2) Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é(são) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação [documentos de ID(s) 10367231 e 10367234], devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao(à) Credor(a);
- c) Caso o(s) devedor(es) não efetue(m) o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es) apresente(m) impugnação.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, KAREN CRISTINA DIAS - SP324344
TERCEIRO INTERESSADO: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN CRISTINA DIAS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14444518), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

5. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006636-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO NEW YORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;

c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento da sentença:

a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação [documentos de ID(s) 13640779 e 13640794], devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor;

c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500035-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados;

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;

c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento ID 13407837), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;

b) Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao(à) credor(a);

c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) devedor(a) apresente impugnação.

Int.-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009982-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBA S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
 2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
 3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
 5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
 6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TFF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0078379-35.2006.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DO CARMO SANT ANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Visto em inspeção

1. **Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.**
Prazo: 05 (cinco) dias.
 2. **Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.**
 3. **Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.**
 4. **Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.**
 5. **Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.**
 6. **Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029707-51.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ULISSES PENACHIO - SP174064, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

DESPACHO

1. **Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.**
Prazo: 05 (cinco) dias.
2. **Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.**
3. **Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.**
4. **Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.**

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARQUES DA SILVA - SP374427
REPRESENTANTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DECISÃO

Liminar

PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES CABRAL impetrou mandado de segurança cujo objeto é expedição de diploma de nível superior.

Narrou a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Direito na instituição de ensino Universidade São Judas Tadeu – USJT, mas que por inadimplemento das últimas parcelas da mensalidade a universidade não lhe permite a colação de grau.

Sustentou a ilegalidade do impedimento, eis que se trata de execução por via indireta que esbarra na vedação prevista no artigo 6º da Lei n. 9.870 de 1999.

Requeru que a autoridade coatora apresente, em sua totalidade, as avaliações realizadas pela Impetrante em seu quinto ano letivo, as quais estão em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se que a Impetrada, de pronto, entregue o certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito e o respectivo diploma”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na ilegalidade em impedir a colação de grau da impetrante.

Embora afirme o cumprimento de todos os requisitos para a conclusão do curso, os documentos não demonstram a conclusão de todas as matérias; e, ao contrário, indicam que ainda há mais de mil e trezentas horas letivas a realizar (doc. 17159001). A nota da disciplina Direito Processual Penal também não foi informada. Embora alegue a impetrante que a universidade reteve a nota, deve-se atentar que eventual dificuldade ou impossibilidade na obtenção do documento não supre a necessidade de sua apresentação em juízo.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Da requisição de informações

Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016 de 2009, cabe a requisição de documentos que se achem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão. No presente caso a impetrante não comprovou a recusa no fornecimento da informação.

Também não é verossímil que a universidade tenha impedido o acesso àquela nota específica para fins de prejudicar a impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a entrega do certificado de conclusão ou o diploma.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Indefiro a requisição de informações sobre a nota da impetrante.
4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Indicar a autoridade impetrada.
 - b. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

 5. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020984-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é(são) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10301290), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao(à) credor(a);
- c) Caso o(a/s) devedor(a/s) não efetue(m) o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023232-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON MELO VENEZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAPTISTA VERONESI NETO - SP76703
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação [documentos de ID(s): 10865864 e 10865874], devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao credor;
- c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018336-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA, INALDO CESARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 15133483 e seguintes, no prazo legal.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015569-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEO NET BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 - 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)

Recebo a apelação interposta pelo acusado(a), através de termo próprio (fls. 162/163).

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a)

pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Recebo a apelação interposta pelo acusado(a), através de termo próprio (fls. 274/275).

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a)

pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10995

EXECUCAO DA PENA

0002428-02.2009.403.6181 (2009.61.81.002428-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SEBASTIAO(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ANTONIO SEBASTIÃO, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de multa, pela prática do crime previsto no 297 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para as partes em 23/02/2009 (fl. 27). Foi expedida Guia de Execução, distribuída a este Juízo. Em 23/09/2009, o apenado compareceu à Secretaria deste Juízo e foi encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 40). Em 30/09/2009, o apenado iniciou o cumprimento de sua pena (fl. 50). Entretanto, a sua última data de comparecimento foi em 21/01/2011 (fls. 66/69 e 85/91). Desde então, diversas diligências foram empreendidas para localização do executado, que ainda se encontra em local incerto e não sabido. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade, por prescrição da pretensão executória (fls. 178/180). É o relatório. Decido. Conforme dispõe o artigo 117, V, do Código Penal, o curso da prescrição executória interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento de pena. No presente caso, a pena foi parcialmente cumprida até 21/01/2011, data da última interrupção do prazo prescricional, portanto. Assim, observo que entre a da última interrupção do prazo prescricional e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, a retomada do cumprimento da pena pelo sentenciado. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO SEBASTIÃO pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, 117, inciso V, e artigo 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Assiste razão ao Ministério Público Federal (fl. 274). De fato, os documentos apresentados pela defesa às fls. 239/261 comprovam a existência de diversas dívidas, contudo, não revelam, com precisão, como se encontra a situação financeira do apenado.

Assim, a fim de possibilitar a melhor análise do pedido de redução do valor da prestação pecuniária, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que efetivamente corroborem com a alegação de que, se permanecido o valor atual da pena, a subsistência do apenado poderá ser comprometida. Para isso, deve fornecer documentos com informações dos ganhos e dos gastos mensais, como extratos bancários detalhados e recentes, cópia das três últimas declarações de imposto de renda e contas eventualmente pagas para a sua sobrevivência (notas fiscais de supermercado, quitação de aluguel, entre outras).

Apresentados documentos abrangidos pelo sigilo fiscal e bancário, proceda a Secretaria à anotação de sigilo de documentos na capa dos autos e no sistema processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007231-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS)

DECISÃO: Márcio Alexandre da Silva, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária fixada em 20 (vinte) salários mínimos. Em audiência admonitória, realizada em 17/02/2016, restou fixada a prestação de 970 horas de serviço comunitário, pagamento de 20 salários mínimos, divididos em 32 parcelas de R\$550,00, além do pagamento de multa no valor de R\$292,78. A CEPEMA informou que o apenado adimpliu a pena de multa, pagou 14 parcelas da prestação pecuniária (a última em maio de 2017, não pagando mais desde então) e cumpriu apenas 287h31min das 970 horas devidas. Ademais, entre março de 2016 e agosto de 2017, dos 18 comparecimentos mensais, o apenado faltou em 09 (nove) ocasiões. Ainda assim, com seu péssimo histórico e reiterado descumprimento, o apenado sentiu-se à vontade para requerer a concessão de indulto (fls. 111/116). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do benefício humanitário (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado não faz jus, sob nenhum ponto de vista, ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o artigo 8º, inciso I, do precatório Decreto estatui que os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Todavia, referido dispositivo encontra-se suspenso, desde 12/03/2018, por força de decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADI 5874, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Assim constou expressamente da decisão proferida pela Suprema Corte, que tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins: (...) (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes (...). Nos termos expostos, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo deixou consignado, de maneira expressa, que a concessão de indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, como no presente caso, não fazem jus ao indulto, em razão da completa incompatibilidade com os fins constitucionais do benefício humanitário, bem como por violação ao princípio da separação dos Poderes. Reitere-se, uma vez mais, que a decisão proferida tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Assim, qualquer decisão em sentido contrário daria ensejo a Reclamação a ser interposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal. Ademais, conforme constou do relatório supra, o ora apenado não vem cumprindo sua pena de maneira minimamente diligente. Ou seja, ainda que estivesse em vigor o Decreto de Indulto, certamente o executado não teria o benefício concedido a seu favor. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito pela concessão de indulto do sentenciado MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA. Requistiem-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento das penas restritivas de direito. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual regressão de regime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012813-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE TANAKA)

Considerando a execução penal em apenso, solicitem-se informações atualizadas à CEPEMA acerca do cumprimento da pena. Juntadas as informações, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0001169-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN(SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Porangaba/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0014446-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO MAIA DE ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Fls. 69/73: trata-se de apelação apresentada pela defesa, em face da decisão interlocutória à fl. 58, interposta com fulcro nos artigos 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil de 2015, para que seja julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.

Em primeiro lugar, a única espécie de decisão que desafia recurso de apelação é a sentença, o que não é o caso dos autos. Em segundo lugar, ainda que sentença fosse, é certo que a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 197, prevê que em todas as decisões proferidas no âmbito da Execução Penal caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Em terceiro e último lugar, o órgão responsável pelo julgamento seria o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passando à análise do princípio da fungibilidade, entendo que o benefício processual não é cabível no presente caso. Isso porque dois são os requisitos para a admissibilidade de um recurso equivocado como se correto estivesse: a) a presença de erro escusável e, b) a interposição no menor prazo.

Ambos os requisitos não estão cumpridos, afinal, o erro somente seria escusável se a apelação tivesse sido interposta em face de sentença, e não de decisão interlocutória, como é o presente caso. Outrossim, o prazo para a interposição do agravo é de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal, pois, conforme orientação pacificada nos tribunais superiores, o agravo em execução deve seguir o rito previsto para o recurso em sentido estrito. De fato, a decisão apelada foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 17/01/2019 (fl. 63), logo, a publicação ocorreu no dia 18/01/2019 e a contagem do prazo se iniciou no dia 21/01/2019, tendo findado em 28/01/2019 (considerando que o dia 25/01/2019 foi feriado local). No entanto, efetuou-se o protocolo do recurso somente no dia 08/02/2019, sendo, portanto, fatalmente intertempivo.

Por todo o exposto, não recebo o recurso interposto pela defesa, por ser manifestamente inadmissível, e determino o prosseguimento da execução penal, conforme decisão de fl. 58.

Publique-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

EXECUCAO DA PENA

0008984-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre eventual concessão de indulto humanitário, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 9.706, de 8 de fevereiro de 2019, considerando a conclusão do Laudo Pericial juntado às fls. 322/329, que reconheceu a incapacidade total e permanente do apenado.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0010851-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Tendo em vista a notícia de soltura do apenado, designo audiência admonitória para o dia 05/06/2019, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002962-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Consoante a devolução da Carta Precatória 322/2018-EP, comunicada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de Osasco/SP, ante a não localização do apenado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES, apensem-se, provisoriamente, como item a deprecata supramencionada aos presentes autos.

Após o apensamento, abra-se vista às partes para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000372-44.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DA PENA**0001267-05.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SCHMIDT(RS010261 - NILTON GARIBALDI)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0001276-64.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS MARQUES(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0002661-47.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON SPAOLONZI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Face a informação de que os recursos apresentados pelo réu WILSON SPAOLONZI ensejaram o sobrestamento da ação penal nº 0001170-85.2005.403.6119 (fs.276/279), até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, bem como a determinação de recolhimento imediato da Guia de execução expedida, determino o sobrestamento da presente execução e a devolução da guia de execução ao Juízo de origem. Além disso, em decorrência do sobrestamento do feito, deixo de apreciar o pleito da defesa (fs.269/275). Cancele-se a audiência admonitória designada. Retire-se da pauta. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão. Intimem-se as partes. Após, remeta-se os presentes autos ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Penal nº 0001170-85.2005.403.6119. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0003965-81.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, bem como de que existem outros processos de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ em face do(a) mesmo(a) condenado (fl. 71/72), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas. Esta decisão servirá de ofício. Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA**0004112-10.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

Expediente Nº 11001**CARTA PRECATORIA****0008286-96.2018.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Intime-se o patrono a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se o valor recolhido é de custas processuais da ação penal condenatória ou, se é relativo à pena de multa, consoante o termo da audiência admonitória. Se a primeira hipótese, ele deverá ser apresentado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Sendo o último caso, o comprovante original deverá ser apresentado diretamente à CEPEMA. Cumpra-se. Com a resposta, sobrestejam-se os autos.

EXECUCAO DA PENA**000215-78.2010.403.6119** (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Face a certidão retro, em que informa o deslocamento do apenado no dia 02/05/2019 às 23:05 horas, violando, portanto, as restrições impostas por este Juízo, intime-se o apenado, por meio da defesa, para junto aos autos, no prazo de 05 dias, documentos que justifiquem a violação, sob pena de caracterização de falta grave. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0008198-29.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

SENTENÇA QUIRINO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, IV, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Em 20/02/2017, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fs. 79/81). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fs. 108/109). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fs. 127/128). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fs. 108, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fs. 110/126), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE QUIRINO PEREIRA DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA**0011871-30.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0008886-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça comunicou decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 423.130/SP, em que havia sido deferida liminar para suspender a execução, então provisória, das reprimendas de direito impostas ao apenado até que o remédio constitucional fosse julgado em definitivo (fl. 147). Em seguida, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede do aludido HC, o qual foi concedido por unanimidade a fim de redimensionar as penas para um ano e quatro meses de reclusão e, por consequência, reconhecer o implemento da prescrição da pretensão punitiva retroativa do delito imputado ao condenado, declarando-se, assim, a extinção de sua punibilidade (fl. 160). As fls. 177/179, certificou-se o arquivamento definitivo dos autos que deram ensejo à impetração do habeas corpus, a ação criminal nº 0004702-17.2001.403.6181. Instado, o órgão ministerial explicitou que a presente execução perdeu seu objeto com a declaração de extinção da punibilidade pelo C. STJ (fl. 180). É o relatório. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade do condenado, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014364-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena. ODAIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 65, inciso III, alínea d e 70, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa (fls. 21/38). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/01/2011 (fl. 70). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena do condenado para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, cada dia-multa fixado em salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 52/61vº). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 16/01/2018 (fl. 63). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 74/75vº). A defesa do apenado, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte (fls. 77). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07/01/2011 - fl. 70) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em buovar à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ODAIR DOS SANTOS, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

000260-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. PAULO OZI JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7.492/1986. A sentença transitou em julgado aos 26/11/2018, para o Ministério Público Federal e Defesa (fl. 32). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a ela (fls. 44/45). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. No caso dos autos, os fatos fora praticados no período de outubro a dezembro de 1998. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2005 (fl. 12), a sentença condenatória foi publicada em 29 de junho de 2012 (fl. 23) e o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 26 de novembro de 2018 (fl. 32). Ou seja, entre todos os marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO OZI JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001194-33.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON RENATO DO NASCIMENTO(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA)

Designo audiência admnitrória para o dia 21/08/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001833-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMAR DE MACEDO COSTA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Designo audiência admnitrória para o dia 14/08/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001835-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Designo audiência admnitrória para o dia 14/08/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001836-06.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOLIAS(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001921-89.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002215-44.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Intima-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0002643-26.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CAMPOS(SP393337 - LEA COUTINHO DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002686-60.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002822-57.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0012845-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal, designo audiência admonitória para o dia 11/09/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11003

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

01/06/2019, para China.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 11004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MARTINS MERLAN X KETTELYN STEFANY ROZA FORTUNATO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

Vistos.

1. Cumpra-se a v. decisão de folhas 333 e verso em relação a KETTELYN STEFANY ROZA FORTUNATO, comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) e solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.
2. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 326 em relação a WANDERLEY MARTINS MERLAN:
 - 2.1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
 - 2.2. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.
 - 2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.
 - 2.4. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, nos termos do consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
 - 2.5. Conceda à defesa constituída o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída.

Expediente Nº 11005

EXECUCAO DA PENA

0007517-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de AIQIN YANG, no período de 16/05/2019 a 21/06/2019, para a China. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 05 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000049-51.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLUZ LACERDA DALLEDEONE, JEANINE MARIA LINZMEYER, PAULO EDUARDO DE CARVALHO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUZ LACERDA DALLEDEONE - PR61189
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUZ LACERDA DALLEDEONE - PR61189
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUZ LACERDA DALLEDEONE - PR61189
IMPETRADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marluz Lacerda Dalledeone, em favor de **JEANINE MARIA LINZMEYER, brasileira empresária**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.939.329-7 (SSP/SP), inscrita no CPF sob nº 670.273.699-15, residente e domiciliada na Travessa Rafael Grecca, n. 151, apartamento 145, bairro Água Verde, Curitiba – Estado do Paraná; e **PAULO EDUARDO DE CARVALHO GALVÃO**, brasileiro médico, inscrito no CPF/MF sob nº 058.884.738-04, residente e domiciliado à Rua Benedito, nº 701, apartamento 22, bairro Santo Amaro – Estado de São Paulo, contra suposta coação ilegal a que estariam submetidos por ato do Ilustríssimo Delegado de Polícia Federal presidente do Inquérito Policial nº 2447/2015 – SR/DPF/SP, que os teria indiciado pela prática dos delitos previstos no 317 do Código Penal e art. 93 da Lei n. 8.666/1993. Alega, em suma, não haver elementos sólidos de materialidade e indícios relevantes de autoria para o indiciamento dos Pacientes, além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Paciente PAULO EDUARDO. Juntou documentos.

Segundo o impetrante, a autoridade coatora teria, de forma indevida, instaurado inquérito policial para apuração de supostas condutas de corrupção passiva e fraude ao procedimento licitatório pelos Pacientes, exclusivamente com base em *notitia criminis* apresentada pelo irmão da paciente JEANINE, de nome de EDSON RODRIGO LINZMEYER, a qual, segundo se afirma, foi apresentada com único intuito de prejudicar os Pacientes em razão de desavenças pessoais, sendo, porém, manifestamente infundada.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de se determinar a suspensão do inquérito policial instaurado sob nº 2447/2015 – SR/DPF/SP pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, permitindo assim que este fique suspenso, pelo menos, até o julgamento do mérito. No Mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para trancamento do inquérito policial nº 2447/2015 – SR/DPF/SP, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, em relação aos crimes descritos no art. 93 da Lei n. 8.666/93 e art. 317 do Código Penal, considerando em face da atipicidade na conduta dos pacientes. Alternativamente, requereu a concessão da ordem de Habeas Corpus para trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/93 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O Feito foi distribuído a 1ª Vara Federal Criminal.

Em certidão ID nº 1714216, apontou-se possível prevenção com os autos nº 0003746-68.2019.403.6181, os quais tramitaram perante esta 9ª Vara Federal Criminal. O Juízo da 1ª Vara Federal, em decisão proferida aos 10.05.2019 (id 17145353), determinou a redistribuição do feito à 9ª Vara Federal, em face da prevenção.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido**

O escopo do presente *Habeas Corpus* seria obstar o andamento do inquérito policial IPL 2447/2015-1, sob argumento de que não há justa causa para sua instauração e que o prosseguimento das investigações poderia trazer graves prejuízos aos Pacientes, inclusive na esfera cível, nos diversos processos judiciais em que tramam com Edson Rodrigo Linzmeier, além de sustentar infundados procedimentos administrativos.

Ocorre que o Ministério Público Federal já requereu o arquivamento do nos autos do inquérito policial IPL 2447/2015-1, distribuído a este juízo sob nº 0003746-68.2019.403.6181, sob argumento de que não haveria justa causa para o seu prosseguimento, à mingua de prova de qualquer conduta típica dos investigados, ora Pacientes.

O pedido do órgão Ministerial foi acolhido por este Juízo, que determinou o arquivamento do feito, em decisão proferida aos 23 de abril de 2019.

Forçoso concluir, portanto, que o presente *mandamus* perdeu seu objeto, sendo flagrante a ausência de interesse de agir.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PREJUDICADO O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, determinando assim o arquivamento dos autos.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 5º Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4004

EXECUCAO FISCAL

0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

REITERANDO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 03/04/2019

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data não houve comparecimento para retirada do alvará de levantamento de fls. Tendo em vista que o documento tem prazo de validade, reenvio a certidão retro para nova publicação no Diário Eletrônico.

VENCIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 01/06/2019

São Paulo, 14 de maio de 2019

EXECUCAO FISCAL

0059110-13.2005.403.6182 (2005.61.82.059110-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA X NILZA HARUE ASANUMA X FRANCISCO JOSE GROF X REINALDO STOLF TAVARES DE LIRA X ANDREA LUIZ AMBROSANO X RITA MITSUCO DOBASHI X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X NILO FUJII(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X ANTONIO ISSAMO DOBASHI X HIKMAT YOUSSEF AOUN(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI)

AUTOS Nº 0059110-13.2005.403.6182

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 13/05/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ADVOGADO: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - OAB/SP 160.078. São Paulo, 14/05/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

REITERANDO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 03/04/2019

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data não houve comparecimento para retirada do alvará de levantamento de fls. Tendo em vista que o documento tem prazo de validade, reenvio a certidão retro para nova publicação no Diário Eletrônico.

VENCIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 01/06/2019

São Paulo, 14 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) - ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO VILLA NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

REITERANDO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 03/04/2019

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data não houve comparecimento para retirada do alvará de levantamento de fls. Tendo em vista que o documento tem prazo de validade, reenvio a certidão retro para nova publicação no Diário Eletrônico.

VENCIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 01/06/2019

São Paulo, 14 de maio de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028253-76.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a exequente a apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 691/874

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012702-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METALLURGICA VENEZIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOMARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que a execução já foi extinta por sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente, e arquivem-se. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013663-91.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9459675).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9964825).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12092365).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994350).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15506569).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas. Caso seja deferida a realização de perícia apresenta desde já os quesitos a serem respondidos (ID 15823312).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012331-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8736350).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8911516).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12115223).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998478).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15492420).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15817967).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embarcante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de normas nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embarcante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embarcante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embarcante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embarcante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM JUIZ, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010693-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8708523).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8859623).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11986812).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870441).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15469376).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15815066).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2011, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2011); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2011. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2011). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8522490).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8883229).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11914249).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14872812).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15589251).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas. Caso seja deferida a realização de perícia apresenta desde já os quesitos a serem respondidos (ID 15811541).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi atuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante atuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do atuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020915-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007990-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECA - ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010300-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELA DUTRA DRIGO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019875-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Junte a embargante cópia do seguro garantia aditado. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003298-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENERPEIXE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 15408108), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004613-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 15048619 e 16310284). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007125-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a garantia do feito (id 16340421), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013105-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 5003658732018), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE ARHA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 14991297 e 16557831). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos, Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010472-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 16645482), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 17028628), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal – proc. nº 01426351020154025101 em trâmite perante a 4ª. Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013490-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a substituição da garantia. Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017509-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K4 AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSSI JUNIOR - SP170640

DECISÃO

1. Tendo em vista que na data do bloqueio (02/05), o parcelamento já estava consolidado, determino o imediato desbloqueio dos valores pelo Bacenjud.
 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
- A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
- Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017984-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018576-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia que foi submetida à análise da Procuradoria Regional Federal (PRF) e resultou nos apontamentos constantes da petição ID 14861214.

Naquela ocasião foram indicadas as seguintes irregularidades:

1. Insurgência quanto à cláusula de correção, ante a previsão de endosso para alteração do índice;
2. Extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida;
3. Ausência de cláusula de renúncia nos termos do artigo 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73/66.

Daí, concluir que todas as demais condições inseridas na apólice foram analisadas e aceitas pela exequente.

Por decisão ID 15707570, este juízo concedeu ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização da apólice de seguro garantia apresentada.

O executado apresenta endosso, atendendo as exigências do INMETRO (ID 16208160).

A exequente, intimada a se manifestar, apresenta novos questionamentos (ID 16387797), desta vez, se insurgindo pela ausência de certidão de registro da apólice e do endosso, bem como pleiteando o afastamento da cláusula 16.1.1 e 16.2, das condições gerais que prevê a solução de controvérsias por arbitragem.

Entendo que novos questionamentos se encontram preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Vale consignar que a cláusula 16 dispõe que “as controvérsias surgidas na aplicação destas Condições contratuais **podem** ser resolvidas: I – por arbitragem; II – por medida de caráter judicial”. Portanto, considerando que consta expressamente que “no caso de arbitragem deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que **deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa**” e não constando dos autos que o exequente/segurado tenha anuído expressamente com a cláusula de arbitragem, não vislumbro qualquer prejuízo ao credor, com a manutenção da cláusula.

Por outro lado, constato que a parte deixou de apresentar certidão de registro da apólice e do respectivo endosso, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 dias, para a juntada da certidão de regularidade e registro.

Apresentadas as certidões, aceito a apólice de seguro garantia e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se à exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros a fim de que o presente débito não seja óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003311-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012826-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006445-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, no mesmo prazo concedido na decisão anteriormente proferida (ID17058795), manifeste-se ainda sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004956-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

D E C I S Ã O

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, bem como a juntada do seguro garantia a estes autos, fica suspenso o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na ação ordinária nº 5024769-68 2018.403.6100, em tramitação na 4ª Vara Cível Federal.

Recolha-se o mandado independente de cumprimento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000181-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento no prazo de 30 dias.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003947-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNGHEE LEE - SP214961, BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Intime-se a Prefeitura de São Paulo para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004265-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos.

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação pela executada Caixa Econômica Federal de eventuais valores remanescentes. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020693-93.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DECISÃO

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012666-11.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013576-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

D E C I S Ã O

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0032750-26.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PF nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006409-89.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a apelada FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004796-97.2018.4.03.6110 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na ação ordinária 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002229-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial produzida por engenheiro para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

" I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102788520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

2. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante. Para realizá-la nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005308-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2. Apresente o embargante, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5014492-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IGREJA BATISTA MANANCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 00386391020044036182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajustadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Após, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018077-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na ação ordinária 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3101

EXECUCAO FISCAL

0032600-26.2006.403.6182 (2006.61.82.032600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE BENEFICIOS S/C LT X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Deiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.

Tendo em vista a manifestação da exequente, da documentação juntada pelo executado, comprovando ser o imóvel penhorado bem de família, desconstituo, com fulcro na Lei 8.009/90, a penhora realizada à fl. 151. Anoto, ainda, que a condição de bem de família foi confirmada pela certidão do sr. oficial de justiça - que tem fé pública - juntada à fl. 234, atestando nele residir o executado com sua família.

Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.278.

Expeça-se carta precatória para penhora sobre o imóvel indicado pela exequente à fl. 243 (matrícula nº 69.934).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 432/433: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005340-37.2007.403.6182 (2007.61.82.005340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PETER PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP379335 - FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA)

Da análise da documentação apresentada pela executada constato que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário/aposentadoria (fls. 186/197).

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049885-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE JIN TURISMO LTDA X JIN MIM KIM(SPI32764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA E SPI22327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUN YOUNG LEE

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JIN MIN KIM em que alega, em síntese, a impenhorabilidade dos imóveis de matrícula 73.343, 70.370, 70369 e 70.368, sob o argumento de se tratar de bem de família. Sustenta que apesar de residir no exterior utiliza o valor dos aluguéis do imóvel para a sua subsistência e de sua família. Segue sua defesa alegando que ingressou com ação de despejo devido a necessidade de retornar a residir no Brasil (fls. 368/377). A exequente, intimada a se manifestar, defende a manutenção da constrição por entender que não restou demonstrada a impenhorabilidade do bem (fls. 435). Da impenhorabilidade do bem De acordo com o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Vale consignar que não se desconhece o entendimento do STJ, no sentido de que a locação do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício da impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500473745, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA 22/08/2005 PG:00250 ..DTPB:.) Todavia, o excipiente se restringiu em alegar que os imóveis penhorados são bem de família e que apesar de não residir no imóvel utiliza os valores recebidos à título de aluguel para a sua subsistência e de sua família no exterior, sem, contudo, juntar qualquer documento que comprove sua alegação. Senão vejamos: A exceção de pré-executividade veio acompanhada do instrumento de procuração (fls. 378), matrícula dos imóveis penhorados (fls. 379/418), cópia de contrato de locação (fls. 419/424), consulta processual do Tribunal de Justiça (fls. 425/426), cópia de petição inicial de ação de despejo (fls. 427/431). Portanto, ante a falta de comprovação de que excipiente depende economicamente dos aluguéis que alega receber, afasta a tese de impenhorabilidade dos imóveis. Relevante destacar que dos bens penhorados apenas o de matrícula 70.343, é identificado como apartamento, sendo que todos os demais imóveis (matrícula 70.370, 70.369 e 70.368), consistem em vagas de garagem, que tem a característica de unidade autônoma em relação à suposta residência do executado. Assim, as vagas de garagem não podem ser estendidos os benefícios da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Nesse sentido é a Súmula do STJ a seguir transcrita: Súmula 449 STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por JUN MIN KIM, em sede de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a designação de hasta pública em data oportuna. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004740-79.2008.403.6182 (2008.61.82.004740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASKEM S.A(SPI69034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 550.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031252-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSATO ALIMENTOS S/A(SPI85030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA

Fls. 1049/105: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001273-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVINDA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NELSON RODRIGUES X LINDINALVA RODRIGUES X VANIA RODRIGUES DA SILVA(SPI243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fl. 156. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024757-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SPI80609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 93.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057219-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATIA RODRIGUES(SPI64493 - RICARDO HANDRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010306-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA X MARIA JOSE FERREIRA ROMERO(SPI216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regimento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

--

...

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

--

...

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Quanto a ausência de procedimento administrativo prévio de responsabilização, este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)
Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, indefiro o pedido da executada e mantenho Maria José Ferreira Romero no polo passivo da execução fiscal.
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 327 e 339 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051771-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDÚSTRIA GRAFICA LTDA(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X JAIR CUBA DO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0053503-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 136 verso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058928-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

A executada notícia que aderiu ao programa instituído pela Lei 11.941/09 na modalidade de pagamento à vista com os benefícios da referida legislação. Requer a extinção do feito.
A exequente requer a suspensão do feito até a análise do requerimento realizado pelo contribuinte quanto à quitação.
É a síntese do relatório. Decido.
Importante registrar que o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado pela executada, é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto.
Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal.
Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo quanto à quitação do débito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018260-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que compareça em secretária para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 320.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026221-25.2013.403.6182 - INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA TRIANGULO MINEIRO - IFTM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X W ALVES DOS SANTOS(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA)

I - Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 22.027,17, nos termos requeridos às fls. 101/102. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
II - Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores remanescentes.
III - Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054802-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Registre-se que não há qualquer nulidade em razão da CDA não vir instruída com cópia do processo administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010664-61.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MASSA FALIDA DE SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Tendo em vista que o feito execução encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0016309-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAQUIMIA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032490-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039578-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Espeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004945-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002089-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos.O executado protocolizou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito não tributário (fls. 27/36). Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (fls. 70/71) e apresenta cópia do processo administrativo (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Da prescrição. A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior a data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da prescrição, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralísado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º - A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública. Contudo, esta execução foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei nº 11.941/09. Assim, seguindo o princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca do prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto 20.910/32 nas premissões deduzidas contra a Fazenda e desta em face do administrado. Nesse sentido eis decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105442, RELATOR: HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO: 22/02/2011) Da análise da cópia do Processo Administrativo, verifico que a constituição do crédito mais antigo ocorreu em 11/03/2011 (fls. 09- PA). Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os arts 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas remotas (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado *inc. V* do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado *inc. V* do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (*inc. VI*, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (*inc. VI*, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, *inc. V*. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester

and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado por incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, a constituição do crédito mais antigo ocorreu em 11/03/2011 e a inscrição em dívida ativa em 18/12/2015 (fls. 07). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, tendo o despacho de citação sido proferido em 28/11/2016 (fls. 19) e a citação da executada se consumado em 17/01/2017 (fls. 20), depois, portanto, de decorridos os 10 (dez) dias úteis indicados nos parágrafos do artigo 240 do CPC/2015, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (12/01/2016), mas ser considerada da efetiva citação do executado (17/01/2017). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos não-tributários constituídos em 11/03/2011, 21/10/2011, 30/11/2011 e 30/11/2011, pois entre a data da constituição e a efetiva citação do executado (17/01/2017), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, ainda que considerada a suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Decisão! Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para reconhecê-lo a prescrição dos créditos constituídos em 11/03/2011, 21/10/2011, 30/11/2011 e 30/11/2011. Promova-se vista à exceção para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045164-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X ISABEL MEIJAS ROSALES
Tendo em vista o pedido de desistência da exequente às fls. 49/51, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, parágrafo quarto, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012127-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTORE AUDIOVISUAL LTDA - EPP(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.

A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeférrito, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029533-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTRALIS ENGENHARIA LTDA - EPP(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP403325 - ANDRE FOLSTA PIZARRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Registre-se, por fim, que o parcelamento ocorreu posteriormente à ordem de bloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030406-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ com o caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

Expediente Nº 3100

EXECUCAO FISCAL

0058461-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos.O executado por meio da petição de fls. 126/127, objetiva a extinção da execução fiscal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e a inexigibilidade do crédito pela remissão (débito de pequeno valor).A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que a paralisação do feito se deu em razão da oposição de embargos à execução pelo executado e que a remissão é uma faculdade do credor (fls. 139v).De acordo com a documentação acostada aos autos constatado que efetivada a penhora (fls. 54/55), foram opostos embargos à execução nº 2005.61.82.015001-0, julgados em 12/09/2006 (fls. 75/81) e remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal em 24/07/2007 (fls. 82), para análise dos recursos de apelação interpostos pelas partes. Relevante mencionar que o recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo.Assim, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2007 (fls. 84) e desarquivados em 10/02/2017 (fls. 85), para o traslado das cópias da decisão proferida pelo TRF3, nos autos dos embargos à execução nº2005.61.82.015001-0, que transitou em julgado em 17/10/2017 (fls. 117).A exequente, intimada a requerer o que de direito, em 06/04/2018 formulou pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 119).Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando.No caso sub judice, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em razão da remessa dos embargos à execução ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há que se falar em paralisação do processo e tampouco em prescrição intercorrente.Com relação ao pleito de remissão do débito em razão do baixo valor, é indiscutível que o benefício de remissão é uma faculdade do credor, de modo que o reconhecimento compete apenas a autoridade administrativa. Ademais, não há como este juízo auferir se o executado possui outros débitos junto ao fisco e tampouco se foram cumpridos todos os requisitos para a sua concessão. Portanto, diante da manifestação da exequente (fls. 139v), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal na forma pleiteada pelo executado e determino o prosseguimento da ação com a designação de datas para leilão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP150173 - MILENA CARVALHO FRATIN) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Cumpra o executado Roberto Carlos Ferreira, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 340, item 5, a.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030663-49.2004.403.6182 (2004.61.82.030663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 126: Indefiro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.
Cumpra-se o determinado à fl. 72.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041174-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Recolha a executada, no prazo de 10 dias, o débito remanescente indicado à fl. 683.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 1133.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA.(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (767/773), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre seu interesse na apreciação do pedido formulado às fls. 620/621.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010659-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X DIRCE ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

II - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Dirce Arana Siqueira do polo passivo da execução fiscal.

III - Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029997-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X PAULO GASPAR GREGORIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X JOSE JORGE PERALTA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X ENIVALDO LAURENCO PEREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES RALO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 608/617):

I - Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

II - Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Paulo Gaspar Gregório, Manoel Marques Mendes Gregório e José Jorge Peralta do polo passivo da execução fiscal.

III - Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032439-50.2005.403.6182 (2005.61.82.032439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DCE COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X SANDRA APARECIDA AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Fls. 233/234: Nos termos do disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, há obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico.

Assim, deve o requerente tomar as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Reconsidero a decisão de fls. 246.

O imóvel penhorado nos presentes autos foi objeto de arrematação em 23/05/2018 pelo valor de R\$ 480.000,00. Para pagamento do bem arrematado, o arrematante efetuou depósito no valor de R\$ 25.944,94 (fls. 153), referente ao valor de 20% sobre o valor do débito (R\$ 129.724,72 em 03/2018), por meio de guia DJE. Na mesma ocasião, o arrematante efetuou também depósito no valor de R\$ 350.275,28, em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 155), valor este referente à diferença entre o valor da arrematação e o valor do débito em cobrança na execução fiscal (conforme determinação expressa constante do Edital da 200ª Hasta Pública Unificada, itens 6.1 e 6.2).

Pleiteia a Fazenda Nacional que o arrematante providencie a correção do depósito de fls. 155 para guia DJE sob o código 4396 (fls. 230) para que o parcelamento seja deferido.

Tal exigência não prospera pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, há de se destacar que o arrematante cumpriu rigorosamente as determinações contidas no Edital da Hasta Pública Unificada. O valor a ser parcelado junto à exequente limitou-se ao valor do débito em execução nos autos, motivo pelo qual correto o depósito de fls. 153.

Correto também está o depósito de fls. 155, este motivo de questionamento por parte da Fazenda Nacional. Inicialmente, vale consignar que referido depósito não pertence ao arrematante nem tampouco à exequente. O valor pertence ao executado. Por esse motivo, (1) este depósito deve ser efetuado à vista pelo arrematante quando da ocasião da arrematação; (2) deve ser efetuado por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Referido valor, ao final de todos os trâmites referentes à expedição da Carta de Arrematação e consequente transmissão da propriedade do imóvel ao arrematante, será devolvido ao executado, salvo manifestação expressa do exequente informando a existência de outros débitos que possam ser pagos com este valor.

Tal fato é ainda corroborado pela existência de norma da própria Procuradoria da Fazenda Nacional que afirma que o depósito da diferença pertence ao executado. Trata-se do parágrafo único do art. 4º da Portaria PGFN nº 79, de 3 de fevereiro de 2014, norma que regulamenta o parcelamento da arrematação no âmbito da PGFN, in verbis: Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

Ademais, possibilitar que este depósito seja efetuado por meio de guia DJE, como requer a exequente, seria proporcionar ao executado verdadeiro enriquecimento sem causa, haja vista que os depósitos efetuados por meio dessa guia possuem correção equivalente à forma como são corrigidos os débitos tributários da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 230, não podendo este depósito, da forma como foi realizado, constituir óbice para o parcelamento da arrematação solicitado.

Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fs. 164/171 e 215/220.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003212-07.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada (ID 4669440), a executada ofereceu a exceção de pré-executividade (ID 9176098), fazendo-o para noticiar sua recuperação judicial e requerer a suspensão da presente execução fiscal. Requer, ainda, a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

O art. 6º da Lei 11.101/2005 preconiza que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial". Dessa forma, a recuperação judicial, não é, em si, causa de suspensão do feito.

De mais a mais, desnecessário o apetrechamento de exceção de pré-executividade para veicular fato cuja cognição e eficácia são reconhecíveis independentemente de maior desgaste.

Por fim, não há que se falar em liberação de valores, vez que não houve deferimento de constrições nos presentes autos.

Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção oposta, acolhendo, de todo modo, a notícia trazida (sobre a recuperação judicial da executada, reitere-se), razão por que determino a alteração do registro da executada no SEDI (passando a constar "Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial").

Na sequência, intime-se a exequente acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Nada mais requerendo, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, vez que a procuração juntada aos autos (id 9176315) está assinada pelo Sr. Manoel Monteiro Junior, que já se retirou da sociedade (id 9176311) – prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008703-92.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR-FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Haja vista o depósito realizado (ID 8827392), promova-se a transferência do valor para conta vinculada ao MM. Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia – RJ – agência 1243 da Caixa Econômica Federal).

Concretizada a transferência, devolva-se a presente.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do companheiro, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID Num. 5309529 - Pág. 36, 45/47, 49, 51/53 e 61, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexiste para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos houve a concessão de benefício de pensão por morte ao filho do segurado, conforme Num. 5309529 - Pág. 41. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a concessão do benefício da pensão por morte.

Ressalvo que a data de início do benefício deverá ser na data imediatamente posterior ao da cessação do benefício recebido por seu filho, de forma integral (ID Num. 5309529 - Pág. 41 e Num. 6923601 - Pág. 35), já que os valores recebidos reverteram também em seu favor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data imediatamente posterior à cessação do NB 21/170.622.992-2 (11/07/2017 – Num. 6923601 - Pág. 35), nos termos da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004154-02.2018.4.03.6183

AUTORA: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA

SEGURADO: ANTONIO PEDRO DE LIMA

NB: 21/171.026.843-0

DIB: 11/07/2017

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data imediatamente posterior à cessação do NB 21/170.622.992-2 (11/07/2017 – Num. 6923601 - Pág. 35), nos termos da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência de comprovação da dependência econômica, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- [...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:
Vitalícia	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
	55 < E(x)	3
	50 < E(x) ≤ 55	6
	45 < E(x) ≤ 50	9
	40 < E(x) ≤ 45	12
	35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia	
		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
		c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
		1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
		2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
		3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
		4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
		5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
		6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSOES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconhecidos. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade probe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançaram a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **união estável** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 8226371 - Pág. 10, 27, 30/35, 87, 88, 91, 95 e 100, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício do *de cujus* encerrou-se em 31/12/2014, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 8226371 - Pág. 51) e registro na CTPS de ID Num. 8226371 - Pág. 16. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 04/12/2015 (Num. 8226371 - Pág. 27), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/12/2015 – Num. 8226371 - Pág. 27), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006752-26.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

SEGURADO: LUIZ HENRIQUE CORACI

ESPÉCIE DO NB: ° 21/176.521.166-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/12/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/12/2015 – Num. 8226371 - Pág. 27), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019059-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUADOS - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA MADALENA GONCALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO MASSA BIANCOFIORE

DESPACHO

1. Redesigno para a data de **18/06/2019, às 16:15 horas** a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS;
2. Tendo em vista a não apresentação, na audiência pretérita, de qualquer documento que comprove o motivo da ausência da testemunha, proceda-se à sua condução coercitiva;
3. Expeça-se o mandado de condução coercitiva, bem como ofícios à Polícia Federal e ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Santos também representa o autor, nos termos do instrumento de fls. 13 do ID 12470226, tomo sem efeito os despachos a partir de fls. 358 do ID retro.
2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento da RPV20170107345 (fls. 305 do ID referido).
3. Após, reexpeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais a crédito do patrono indicado no item 1.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIMAR LEAL DE SOUSA

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012495-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAIDES PEREIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2018, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/07/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PART EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, ~~EM~~ FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 100 ~~REPB~~ 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-82.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GERALDO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR MARCHINI LOPES - SP275077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-41.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DA SILVA, TATIANA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GOMES
REPRESENTANTE: RUTH ABRUNHOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI LIMA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017821-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO ROCHA GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEIRE MARA DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, *certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-76.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HUMBERTO ARDILES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDUARDO HUMBERTO ARDILES, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12952244, fl. 181).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12952244, fls. 192-207), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na sentença id 12952244, fls. 228-243, a demanda foi julgada improcedente. O autor interps apelção, tendo a Décima Turma do Tribunal anulado, de ofício, a sentença e prejudicada a análise da apelação, com o retorno dos autos para a produção de prova pericial (id 12952244, fls. 267-272).

Com o retorno dos autos a este juízo, houve a realização da prova pericial (id 14661256), com vista para as partes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/07/2004 e a demanda foi proposta em 26/04/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, é possível inferir da exordial e dos documentos juntados que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1979 a 02/05/1982, de 03/05/1982 a 30/07/1986, de 01/08/1986 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 13/07/2004. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1979 a 02/05/1982, de 03/05/1982 a 30/07/1986, de 01/08/1986 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 13/07/2004.

Em razão da decisão do Tribunal, houve a realização de prova pericial (id 14661256), a fim de aferir a especialidade de todos os lapsos acima, laborados pelo autor na empresa REZENDE BARBOS/ S.A – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, atual denominação da USINA NOVA AMÉRICA S/A (Fazenda Nova América).

Consta que o autor prestou serviços como químico em área de risco, tendo as seguintes atribuições: "(...) Inspecciona o recebimento e organiza os insumos; verifica conformidade de processos; libera produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade de análise de água, e de produtos produzidos pela usina (açúcar)". Há informação, por outro lado, de que a "(...) área de produção é dotada de equipamento de prevenção e combate a incêndios estrategicamente alocados, possui também insufladores de ar efetuando a troca de ar no ambiente, possui capela para o manuseio de amostras".

O perito constatou que os produtos manuseados pelo autor foram o persulfato de amônia, iodeto de potássio, iodato de potássio, hidróxido de sódio, ácido clorídrico, sulfato de cobre e ácido sulfúrico. Concluiu, ao final, que "(...) os produtos analisados que eram utilizados pelo autor, não fazem parte do rol de produtos considerado insalubres pela legislação. Ademais as quantidades utilizadas são mínimas em torno de 2g, 5g e até 10g, sempre manuseados em capela, onde o produto não entra em contato com a pele do autor e não se espalha pelo ambiente. Portanto o autor não realizou atividades insalubres com produtos químicos".

Por fim, asseverou que o autor realizou teste de controle de qualidade nos produtos finalizados em cada parte do processo de fabricação de açúcar, analisando água e procurando por possíveis contaminações nas amostras dos produtos, contudo, não se constatou a exposição a agentes biológicos nos termos da legislação previdenciária.

Enfim, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados, impende computar os lapsos como comuns para aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/07/2004 (DER)
REZENDE	01/05/1979	02/05/1982	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 2 dias
REZENDE	03/05/1982	30/07/1986	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 28 dias
REZENDE	01/08/1986	13/07/2004	1,00	Sim	17 anos, 11 meses e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 16 dias	236 meses	48 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 28 dias	247 meses	49 anos e 7 meses	-	
Até a DER (13/07/2004)	25 anos, 2 meses e 13 dias	303 meses	54 anos e 2 meses	Inaplicável	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 1 mês e 24 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	34 anos, 1 mês e 24 dias
-------------------------------	-------------------------	--	--	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 24 dias).

Por fim, em 13/07/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 24 dias).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006478-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CLAUDIO RAMOS DE LIMA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria proporcional de acordo com a regra de transição da EC 20/98, com afastamento do fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12837360, fl. 213).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12837360, fls. 216-242), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido. Por outro lado, foi deferida a produção de perícia nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA (03/10/2009/01/2010), por similaridade na empresa ARUJÁ PETRÓLEO LTDA, e ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (01/02/2010 a 04/04/2011).

Laudos periciais juntados nas petições id 12836440, fls. 88-101, e id 14561750, com esclarecimentos na petição id 14873080.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profiisográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUD COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE F MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTI E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/07/1971 a 26/03/1974 (RHODIA IND. QUÍMICAS TÊXTEIS S.A), 10/05/1976 a 22/03/1977 (FORD), 03/10/2005 a 31/01/2010 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA) e 01/02/2010 a 04/04/2011 (ROYAL FIC DISTRIBUIDOR DERIVADOS DE PETRÓLEO SA).

Convém salientar que a 9ª Junta de Recursos do INSS reconheceu a especialidade do período de 10/05/1976 a 22/03/1977 (FORD), sendo, portanto, incontroverso (id 12837360, fls. 168-169).

Em relação ao período de 21/07/1971 a 26/03/1974 (RHODIA IND. QUÍMICAS E TÊXTEIS S.A), a anotação na CTPS (id 12837360, fl. 77) indica que o autor foi "aprendiz torçeediada às informações contidas no PPP (id 12837360, fls. 86-87), é possível concluir que foi aprendiz de torneiro mecânico. É caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de 21/07/1971 a 26/03/1974 por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 03/10/2005 a 31/01/2010 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA), houve a realização de perícia judicial, por similaridade, na empresa ARUJÁ PETRÓLEO LTDA (id 14561750). Consta que o autor exerceu a função de assistente administrativo, executando serviço de apoio na área de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendendo fornecedores e clientes.

Ao final, o perito concluiu que o autor não ficou exposto a agentes nocivos à saúde, contudo, como laborou em área de risco acentuado de morte, entendeu como perigosa a atividade exercida. Enfim, como não ficou exposto a agente nocivo, descabe considerar como especial o lapso pretendido.

Quanto ao período de 01/02/2010 a 04/04/2011 (ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA), houve a produção de perícia judicial (id 12836440, fls. 88-101). Consta que o autor prestou serviços como auxiliar de engenharia e chefe de operações logísticas, tendo que efetuar atividades administrativas em ambiente de escritório, emitindo notas de embarque, recebimento de pedidos, ordem de carregamento, controle de estoque e entrega de aditivos aos motoristas para serem colocados no tanque do caminhão. Ao final, o perito não constatou a exposição do autor a agentes insalubres. Desse modo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Somando-se o tempo especial acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 33 anos, 02 meses e 29 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/12/2011 (DER)
RHODIA	21/07/1971	26/03/1974	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 2 dias
ISSHIKI	23/01/1975	19/03/1976	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
CHICLE ADMS	20/03/1976	09/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias
FORD	10/05/1976	22/03/1977	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 18 dias
ALBANY	01/04/1977	26/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias
FINASA	04/01/1978	27/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 24 dias
PERKINS	22/05/1979	19/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
ITAU	16/08/1979	31/07/1989	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 16 dias
HUBRAS	01/08/1989	01/05/1993	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 1 dia
METHODUS	01/10/1993	30/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
PETROFORTE	01/11/1994	14/04/2000	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 14 dias
BRASIL PETRÓLEO	03/10/2005	31/01/2010	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 29 dias
ROYAL	01/02/2010	04/04/2011	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 4 meses e 28 dias	306 meses	42 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 4 meses e 10 dias	317 meses	43 anos e 5 meses		-
Até a DER (01/12/2011)	33 anos, 2 meses e 29 dias	389 meses	55 anos e 5 meses		Inaplicável
-	-	-	Campo obrigatório vazio		Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 5 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:		31 anos, 5 meses e 7 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 7 dias).

Por fim, em 01/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 21/07/1971 a 26/03/1974**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sob NB 42/157.232.188-9, num total de 33 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/12/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01/12/2011.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01/12/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO RAMOS DE LIMA; aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42/NB: 42/157.232.188-9; DIB: 01/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/07/1971 a 26/03/1974.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO KRONKA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ORLANDO KRONKA BELLUZZO** contra a sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 04/03/1981, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, não restringiu o alcance somente aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, COM OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisorum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014883-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, e a consequente manifestação *sponte propria* do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL ANTONIO GARON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, e a consequente manifestação *sponte propria* do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TAKATA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, e a consequente manifestação *sponte propria* do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PASCUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRANDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (doc 16039578), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO ALETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018838-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DE LOURDES CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017083-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16538489: Recebo a petição da parte autora como pedido de reconsideração. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, se a parte autora não concordou com os termos ali expostos, deveria ter se valido do recurso adequado, qual seja, o recurso de apelação.

Desta forma, considerando que tal manifestação não tem condão de interromper os prazos processuais, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença (doc 15993098).

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUCIANO ALVES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-35.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALESSANDRO LUGATO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PEDRO ALESSANDRO LUGATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Aditamento à inicial.

Concedida a gratuidade da justiça (id 13785032, fl. 31).

Novo aditamento à inicial (id 13785032, fls. 35-36).

Com base nas cópias de outros processos ajuizados pelo autor, foi afastada a prevenção (id 13785035, fl. 38).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 13785035, fls. 40-47).

Informação da autarquia no sentido de que a revisão administrativa ainda não havia sido feita (id 13785035, fl. 56), dando ensejo ao despacho id 13785037, fl. 29, requerendo informações ao INSS sobre a revisão. Sobreveio a resposta no sentido de que a revisão foi indeferida (id 13785037, fls. 37-64).

Designada perícia judicial de ofício (id 13785037, fl. 75), cancelada posteriormente, conforme as razões aduzidas no despacho id 13785040, fl. 39.

Houve expedição de ofício às empresas PUBLITAS LUMINOSOS LTDA e PUBLINSTAL LTDA, a fim de apresentar documentos e informações sobre o autor, referentes aos eventuais agravos aos quais ficou eventualmente exposto. Sobreveio resposta da empresa PUBLITAS (id 12194188) e documentos, com os quais o autor e o INSS se manifestaram.

No despacho id 14947228, houve a concessão de prazo para o autor se manifestar se tinha interesse na perícia por similitude. Sobreveio a resposta do autor no sentido de não haver interesse (ids 15663369 e 16729509).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de decadência, embora a DER do benefício concedido ao autor tenha ocorrido em 11/04/2000, nota-se da resposta da autarquia na petição id 13785037, fls. 37-64, que somente houve indeferimento do requerimento de revisão da aposentadoria em 2017. Logo, não há que se falar na decadência do direito do segurado de revisão do benefício.

No tocante à prescrição, considerando que somente foi indeferido o pedido de revisão de benefício em 2017, também não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade instituído aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/11/1970 a 16/04/1974, 17/04/1974 a 30/11/1982, 24/05/1984 a 22/03/1988, 22/05/1988 a 31/03/1995 e 03/04/1995 "até a data de hoje" (PUBLITAS INDÚSTRIA PAINEIS LUMINOSOS LTDA), além do período de 03/01/1983 a 23/05/1984 (PUBLINSTAL LTDA).

Convém salientar que nenhum dos períodos constante na contagem administrativa foi reconhecido como especial pelo INSS (id 13785037, fls. 42-45).

Em relação aos períodos de 27/11/1970 a 16/04/1974, 17/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988, 22/05/1988 a 31/03/1995, as anotações na CTPS (id 12194191, fls. 26-28) indicam que o autor, em todos os lapsos citados, foi eletricitista e motorista. No mesmo sentido são as informações contidas nos PPP's (id 12194188, fls. 44-45, 47-48, 50-51, 53-54 e 56-57). Por fim, segundo a declaração da empresa PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINEIS LUMINOSOS LTDA, na época também controladora da empresa PUBLINSTAL LTDA, o autor desenvolveu a função de motorista forma intermitente, somente como suporte para o deslocamento aos locais de colocação de painéis luminosos externos, não sendo considerada a sua atividade habitual.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de **27/11/1970 a 16/04/1974, 16/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988 e 22/05/1988 a 31/03/1995**, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao período de 03/04/1995 "até a data de hoje" (PUBLITAS INDÚSTRIA PAINEIS LUMINOSOS LTDA), por se tratar de revisão de benefício, somente é possível aferir a especialidade a data da DER, em 11/04/2000, não obstante o extrato do CNIS indique que o autor continuou trabalhando na empresa após 11/04/2000.

Como prova, o PPP (id 12194191, fl. 63) indica que, no período de 01/01/1995 a 10/02/2000, o autor, ocupante do cargo de chefe de eletricidade, ficou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à tensão com voltagem de 250 a 20.000 volts. No mesmo sentido, o laudo técnico da empresa, ao aferir a exposição a agentes nocivos até 26/01/1998 (id 12194191, fls. 71-76), apontou a exposição à voltagem acima de 250 volts. Como não houve informação, em nenhum dos documentos, de que foi fornecido EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, conclui-se que o lapso de **03/04/1995 a 10/02/2000** deve ser reconhecido como especial.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os aos lapsos comuns já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 11/04/2000 (DIB), totaliza 41 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/04/2000 (DER)
ARENA	10/07/1963	23/01/1964	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias
RADIO PAN	15/10/1965	14/08/1966	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
PHILCO	26/10/1966	03/04/1967	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias

PUBLITAS	08/07/1970	30/09/1970	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
ANCRieta	06/11/1970	14/11/1970	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
PUBLITAS	27/11/1970	30/11/1982	1,40	Sim	16 anos, 9 meses e 24 dias
PUBLINSTAL	03/01/1983	23/05/1984	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 11 dias
PUBLITAS	24/05/1984	22/03/1988	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 29 dias
PUBLITAS	22/05/1988	31/03/1995	1,40	Sim	9 anos, 7 meses e 8 dias
PUBLITAS	03/04/1995	10/02/2000	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 17 dias
PUBLITAS	11/02/2000	11/04/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	39 anos, 5 meses e 14 dias	364 meses	52 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	40 anos, 9 meses e 12 dias	375 meses	53 anos e 5 meses	-	
Até a DER (11/04/2000)	41 anos, 2 meses e 24 dias	380 meses	53 anos e 9 meses	Inaplicável	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 10/01/2000 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 27/11/1970 a 16/04/1974, 16/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988, 22/05/1988 a 31/03/1995 e 03/04/1995 a 10/02/2000**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 39 anos, 05 meses e 14 dias; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 40 anos, 09 meses e 12 dias; c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo do benefício de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 41 anos, 02 meses e 24 dias, com o pagamento de parcelas, em todas as opções, desde 11/04/2000, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2000, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO ALESSANDRO LUGATO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 114.455.184-3; DIB: 11/04/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/11/1970 a 16/04/1974, 16/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988, 22/05/1988 a 31/03/1995 e 03/04/1995 a 10/02/2000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os tempos comuns de 01/04/1994 a 03/04/1994 e 03/09/2014 a 04/11/2014, além do tempo especial de 01/08/2001 a 03/02/2003.

Assevera que a autora não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVA portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS'".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimada, a embargada não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-98.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES Som qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/08/1981 a 14/06/1994 ("Metro-Dados Ltda."), como digitador, e 15/06/1994 a 09/05/1996 ("Metro Tecnologia inf. Ltda"), como analista júnior de sistema, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos, sendo juntados, também, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12837421, fl. 134).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12837421, fls. 136-), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Na sentença id 12837426, fls. 39-49, a demanda foi julgada improcedente. O autor interpôs apelação, tendo a Décima Turma do Tribunal anulado, de ofício, a sentença e prejudicada a análise da apelação, com o retorno dos autos para a produção de prova pericial (id 12837426, fls. 77-84).

Com o retorno dos autos a este juízo, houve a realização da prova pericial (id 13999741), com vista para as partes.

O autor impugnou o laudo pericial (id 15049580).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/03/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/03/2007.

Quanto à preliminar de decadência, não merece prosperar, haja vista que se objetiva a concessão de benefício e não a sua revisão.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 10/08/1981 a 14/06/1994 ("Metro-Dados Ltda."), como digitador, e 15/06/1994 a 09/05/1996 ("Metro Tecnologia inf. Ltda"), como analista júnior de sistema, como especiais.

Passo à análise de cada período em separado.

a) 10/08/1981 a 14/06/1994 ("Metro-Dados Ltda.")

A anotação da CTPS indica que o autor foi empregado na função de "digitador". No entanto, não se nota tal função nos anexos aos Decretos 53.831/64 ou nº 83.080/79, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional.

Além disso, os PPPs não indicam qualquer fator de risco.

b) 15/06/1994 a 09/05/1996 ("Metro Tecnologia inf. Ltda")

A CTPS indica a função de "analista júnior" para o período. Todavia, essa função não pode ser reconhecida pela categoria profissional, uma vez que ausente dos anexos aos Decretos 53.831/64 ou nº 83.080/79. Ademais, há pedido para reconhecimento como especial de período posterior a 28/04/1995.

Outrossim, os PPPs não indicam qualquer fator de risco.

Por fim, em razão da decisão do Tribunal, houve a realização de prova pericial (id 13999741), a fim de aferir a especialidade no período laborado pelo autor na empresa Metro Tecnologia e Serviços Ltda, no tocante às funções exercidas como digitador e analista júnior de sistemas (10/08/1981 a 14/06/1994 e 15/06/1994 a 09/05/1996).

Consta que a funções de digitador e analista júnior de sistemas consistiram na inserção de dados em sistemas de informática, digitando os dados e realizando análise dos dados digitados em sistemas informatizados. Ademais, ressaltou-se que o lay-out da empresa foi alterado, contudo, o ambiente seria representativo ao ambiente laborado pelo autor. Ao final, o perito concluiu que o autor não ficou exposto a agentes nocivos à saúde.

Enfim, tanto pelas provas documentais juntadas nos autos como pela pericial produzida em juízo, não se constatou a exposição a agentes nocivos em relação aos períodos pretendidos como especiais, sendo, de rigor, improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13734555, fl. 49).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 13734555, fls. 52-62), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou improcedência da demanda.

O autor requereu a realização de prova pericial, sendo deferida a perícia nas empresas BANCO BRADESCO S.A (22/10/1979 a 22/03/1985), COATS CORRENTE LTDA (24/02/1988 a 03/04/1990), KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (17/10/1997 a 14/11/1998), VIAÇÃO ESMERALDA LTDA (12/05/2000 a 22/01/2002), EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (22/01/2002 a 29/03/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 30/07/2015).

Laudos periciais judiciais acostados nas petições ids 13734560, fls. 142-156, 157-176, 179-200 e 201-216.

Diante da dificuldade para a realização da perícia nas empresas KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA e VIAÇÃO ESMERALDA LTDA, em que o autor trabalhou como cobrador, foi determinado perito judicial que avaliasse a exposição a agentes nocivos com base na avaliação feita nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, em que o autor laborou como motorista (14948507). Sobreveio o laudo do perito na petição id 15421667.

Tanto o autor como o INSS se manifestaram sobre os laudos produzidos (id 15619954 e 16036464).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 28/01/2015 e a demanda foi proposta em 13/07/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/10/1979 a 22/02/1985 (BANCO BRADESCO), 24/03/1986 a 31/10/1988 (FABRICA DE FECHOS LTDA), 24/02/1986 a 03/04/1990 (COATS CORRENTE LTDA), 10/07/1991 a 02/10/1995 (GLOBAL ADM. RECURSOS HUMANOS LTDA), 10/02/1992 a 17/12/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.), 02/12/1990 a 31/03/1997 (KRAFT FOODS BRASIL S.A.), 17/10/1997 a 14/11/1998 (KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA), 12/05/2000 a 22/01/2002 (VIAÇÃO ESMERALDA LTDA), 22/01/2002 a 29/03/2007 (SÃO LUIZ DE VIAÇÃO LTDA) e 02/04/2007 a 30/07/2015 (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA).

Convém salientar que o INSS, no ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade do período de 10/02/1992 a 17/12/1993 (SÃO PAULO TRANSPORT S.A.), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 22/10/1979 a 22/02/1985 (BANCO BRADESCO), segundo a perícia judicial (id 13734560, fls. 201-216), o autor prestou serviço como escriturário, realizando atividades administrativas em ambiente de escritório. Ao final, não se constatou a exposição a nenhum agente nocivo. Frise-se, por outro lado, que a profissão de escriturário também não se afigura possível de ser enquadrada por categoria profissional, ante a ausência de previsão na legislação previdenciária. Assim, é caso de não reconhecer a especialidade do lapso.

Em relação ao período de 24/03/1986 a 31/10/1988 (FABRICA DE FECHOS LTDA), a anotação na CTPS (id 13734552, fl. 44) indica que o autor foi digitador, sem previsão nos decretos do INSS não se afigurando possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ressalte-se, ainda, que o autor não juntou nenhum PPP, formulário ou laudo, tampouco requereu a realização de perícia.

No tocante ao período de 24/02/1986 a 03/04/1990 (COATS CORRENTE LTDA), segundo a perícia judicial (id 13734560, fls. 142-156), o autor prestou serviços como auxiliar de finanças, efetuando tarefas administrativas em ambiente de escritório. Ao final, não se constatou a exposição a nenhum agente nocivo. Frise-se, por outro lado, que a profissão exercida também não se afigura possível de ser enquadrada por categoria profissional, ante a ausência de previsão na legislação previdenciária. Assim, é caso de não reconhecer a especialidade do lapso.

Em relação ao período de 10/07/1991 a 02/10/1995 (GLOBAL ADM. RECURSOS HUMANOS LTDA), a anotação na CTPS (id 13734553, fl. 05) indica que o autor foi digitador, sem previsão nos decretos do INSS, não se afigurando possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ressalte-se, ainda, que o autor não juntou nenhum PPP, formulário ou laudo, tampouco requereu a realização de perícia.

Com relação ao período de 02/12/1990 a 31/03/1997 (KRAFT FOODS BRASIL S.A.), o autor não juntou nenhum PPP, formulário ou laudo, tampouco requereu a realização de perícia. Ademais, não consta a anotação do vínculo na CTPS juntada. Por conseguinte, não deve ser reconhecida a especialidade do lapso.

No tocante ao período de 22/01/2002 a 29/03/2007 (SÃO LUIZ DE VIAÇÃO LTDA), segundo a perícia judicial (id 13734560, fls. 157-178), o autor prestou serviços como motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos de longas distâncias. Ao final, constatou-se a exposição à vibração na dose projetada (dez horas) de 0,59 m/s². Por ser encontrar dentro do limite de tolerância (1,1 m/s²), não foi constatada a insalubridade. Logo, o lapso não deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao período de 02/04/2007 a 30/07/2015 (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA), segundo o laudo pericial (id 13734560, fls. 179-), o autor prestou serviços como motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos de longas distâncias. Ao final, constatou-se a exposição à vibração na dose projetada (dez horas) de 0,55 m/s² tanto antes de 13/08/2014 como no momento posterior. Por ser encontrar dentro dos limites de tolerância (0,63 m/s² até 12/08/2014 e 1,1 m/s² a partir de 13/08/2014), não foi constatada a insalubridade. Logo, o lapso não deve ser reconhecido como especial.

Por fim, quanto aos períodos de 17/10/1997 a 14/11/1998 (KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA) e 12/05/2000 a 22/01/2002 (VIAÇÃO ESMERALDA LTDA), tomando-se, como prova emprestada a avaliação feita nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, o perito judicial consignou que "(...) existe exposição a vibração de corpo inteiro para a atividade de cobrador, porém a vibração não é em mesma quantidade que a exposição a vibração da função de motorista, que seguramente sempre será maior que a exposição do cobrador, em função da localização. A localização do motorista é mais suscetível a vibração do que a de cobrador".

Logo, como as avaliações feitas nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, onde o autor laborou como motorista, resultaram na conclusão de que o nível de vibração em que esteve exposto foi dentro do tolerável pela legislação, o perito consignou que as funções exercidas como cobrador de ônibus igualmente não foram insalubres.

Enfim, como nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecido como especial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-36.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ARONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NELSON ARONE JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para este juízo, em razão da prevenção (id 12836789, fl. 159).

Com a redistribuição dos autos a este juízo, foi concedida a gratuidade da justiça (id 12836789, fl. 167).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12836790, fls. 23-30), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida na decisão id 12836790, fls. 64-65. O autor interpôs agravo de instrumento, sendo o negado provimento ao recurso pelo Tribunal.

Houve o deferimento da prova pericial na TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (08/05/1987 a 02/02/2009), sendo o laudo juntado na petição id 12838092, com v para as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DE NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo ruído, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 08/05/1987 a 02/02/2009.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa do benefício requerido (id 12836790, fl. 18).

Quanto ao período pretendido, o autor juntou PPP's (id 12836789, fls. 50-51 e 55-56) não indicando a exposição a nenhum agente nocivo.

Houve, por outro lado, a realização de perícia judicial (id 12838092, fls. 23-39). Consta no laudo que o autor prestou serviços como engenheiro coordenador, tendo as seguintes tarefas:

"ENGENHEIRO COORDENADOR: Durante o pacto laboral o autor laborou como Engenheiro de Manutenção Predial, coordenando equipes de manutenção corretiva e preventiva e infraestrutura e facilities. Realizava a distribuição das ordens de serviços para as equipes, diariamente efetuava trabalhos externos de acompanhamento dos trabalhos das equipes, efetuando inspeções visuais nas instalações e equipamentos. Eventualmente efetuava o atendimento emergencial juntamente com a equipe. Dependendo do prédio a ser atendido poderia ou não adentrar cabines primárias".

Observou-se, no prédio vistoriado, a existência de geradores de energia e tanques inflamáveis líquidos (óleo diesel), na quantidade de 1.200 litros distribuídos nos andares do térreo e subsolo, contudo, o perito ressaltou que o autor não permanecia permanentemente dentro das áreas de risco, pois o mesmo não realizava as manutenções, apenas as inspecionava. Asseverou, ainda, que o autor adentrava no prédio vistoriado em tomo de três vezes ao ano, não se podendo dizer, portanto, que as atividades eram habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, inexistindo periculosidade.

No tocante às atividades e operações com energia elétrica, por sua vez, o perito consignou que, apesar de o autor inspecionar quadros de energia e eventualmente adentrar nas cabines primárias, as atividades não eram habituais e permanentes e sim eventuais, não restando caracterizada a insalubridade.

Enfim, como não restou caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde no lapso pretendido, é caso de julgar improcedente a demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000595-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ARNALDO ANDRADE, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

No despacho id 15203195 foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo autor diante da decisão proferida por este juízo nos autos da demanda 5008960-80.2018.403.6183.

O autor requereu o prosseguimento da demanda, haja vista que o agravo de instrumento não foi conhecido pelo Tribunal (id 15464304), sendo juntada cópias do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, o autor alega a existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito a benefício, com DIB em 01/07/1986. Objetiva, por meio da demanda e nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, "(...) suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito em ação de revisão previdenciária, sendo necessária a exibição de documentos que estão sob responsabilidade e posse do INSS" (sic).

A demanda principal que o autor se refere é a demanda de registro nº 5008960-80.2018.4.03.6183, distribuída neste juízo e que visa à readequação do benefício concedido aos novos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003. Nesse passo, cumpre salientar que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferida a pretensão, sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito, já tendo sido juntada a carta de concessão do benefício com a data da DIB.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5008960-80.2018.4.03.6183, e, à mingua de outra finalidade pretendida pelo autor, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, conclui-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, o autor deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5008960-80.2018.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 07/05/1991 a 30/08/2003, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 18/12/2017, num total de 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição.

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVA portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS'".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão judicante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expreso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IVO MODESTO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 13587099). Na mesma decisão foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 11025022).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 31/07/2018 e que a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO NOCIVO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitutiva do risco nocivo, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/12/1988 a 04/09/1991 (FLIGOR S.A IND. VALV. E COMP. P. REFRIGERAÇÃO), 16/03/1993 a 01/10/1996 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA) e 21/03/1997 a 27/07/2018 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A).

Resalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

No tocante ao período de 12/12/1988 a 04/09/1991 (FLIGOR S.A IND. VALV. E COMP. P. REFRIGERAÇÃO), os formulários DIRBEN 8030 (id 12505567, fls. 04, 06, 08 e 10) e o laudo t  c (id 12505567, fls. 12-42, e 12505570, fls. 01-09) indicam que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, n  o ocasional nem intermitente, a ru  do com intensidade entre 82 e 89 dB (A). Logo,    caso de reconhecer a especialidade do lapso de 12/12/1988 a 04/09/1991.

Em rela  o ao per  do de 16/03/1993 a 01/10/1996 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA), o PPP (id 12505570, fls. 10-11) indica que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, n  o ocasional nem intermitente, a ru  do de 84 dB (A). Ademais, h   anota  o de respons  vel por registro ambiental, raz  o pela qual deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 16/03/1993 a 01/10/1996.

Por fim, quanto ao per  do de 21/03/1997 a 27/07/2018 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S  O PAULO S/A), o PPP (id 12505594) indica que o autor ficou exposto a tens  o de 250 volts, de modo habitual e permanente, n  o ocasional nem intermitente. Al  m disso, n  o h   men  o de que o equipamento de prote  o fornecido teve o cond  o de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.  53.831/64 at  05/03/97, visto que, at  sobrevir a regulamenta  o da Lei n.  9.032/95 pelo Decreto n.  2.172/97 (que n o mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), n o h a como ignorar as disposi  es dos Decretos n meros 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais   sa de ou   integridade f sica neles arrolados.

Al s, mesmo a lacuna quanto   exposi  o   eletricidade no Decreto n.  2.172/97 n o significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concess o de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques el tricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em rela  o  s atividades que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica tem assento constitucional (artigo 201,   1 ) e previs o legal (artigo 57 da Lei n.  8.213/91), cabe, ao Judici rio, suprir eventual lacuna na regulamenta  o administrativa de suas hip teses, observada, por  bvio, a mens legis.

Afinal, a exposi  o a tens es el tricas acima de 250 volts n o deixou de ser perigosa s  (...) por n o ter sido catalogada pelo Regulamento. N o   s  potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, di rio, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem d vida lhe ocasiona danos   sa de que devem ser compensados com a proporcional redu  o do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4.  Regi o. 5.  Turma. Apela  o em Mandado de Seguran a n.  2002.70.03.0041131/PR. Relator Ju z A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade. Todavia, como somente h  anota  o de respons vel por registro ambiental no lapso de 01/08/2003 a 27/07/2018, deve ser reconhecido como especial o interregno de 01/08/2003 a 27/07/2018, considerando, dessa forma, o per do posterior ao Decreto n.  2.172/97.

Reconhecidos os per dos especiais acima, constata-se que o autor, at  a DER, em 31/07/2018, totaliza **21 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial, insuficiente para a concess o da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anota��es	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ car�ncia ?	Tempo at� 31/07/2018 (DER)
FLIGOR	12/12/1988	04/09/1991	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 23 dias

SCHAEFFLER	16/03/1993	01/10/1996	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 16 dias
ELETROPAULO	01/08/2003	27/07/2018	1,00	Sim	14 anos, 11 meses e 27 dias
Até a DER (31/07/2018)		21 anos, 3 meses e 6 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **12/12/1988 a 04/09/1991, 16/03/1993 a 01/10/1996 e 01/08/2003 a 27/07/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVO MODESTO DE ARAUJO; Tempo especial reconhecido: 12/12/1988 a 04/09/1991, 16/03/1993 a 01/10/1996 e 01/08/2003 a 27/07/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTA VAS FERNADES NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16472947: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15908854, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRA INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos especiais, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, juntando-se a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP209349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16418135: defiro. Providencie a secretaria a exclusão da referida patrona. Ademais, como não há elementos nos autos que justifiquem a anotação de sigilo na referida petição, baixe-se a referida anotação de sigilo.

ID: 16472946: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15908875, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegítima e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRA INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

ID: 16407116: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15908896, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU E DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

ID: 16486858: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15919323, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS** e, todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PELA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente no documento ID: 15460997.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

ID: 16392406: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15920232, na qual há informação de que a **SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegítima e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS, REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS, RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PI COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16394106: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15925240, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS** todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. P/ COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 15307994).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16434420: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 15925672, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS** todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. P/ COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, ao INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, LUIS GUSTAVO GONCALVES - SP318883, ROGER FERNANDO ALVES - SP338285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

ID: 15889121: nada a decidir acerca da referida petição, tendo em vista que este juízo deferiu apenas a habilitação do Sr. REMO LOVISOLO, conforme demonstra despacho de fl. 166.

Destarte, tendo em vista que não houve revogação da procuração outorgada pelo Sr. Remo à Dra. Fernanda Silveira dos Santos, entendo que esta seja a única advogada a ser mantida nos autos. Todavia, como parece que a intenção da parte exequente era revogar os poderes outorgados à antiga patrona, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se esclareça quem está representando o único exequente habilitado nesta demanda, Sr. Remo Lovisolo, juntando-se, se for o caso, procuração atualizada.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Destaco, por fim, que as planilhas mencionadas na petição ID: 15889129 são anexos dos cálculos do INSS, que acompanham sua petição de ID: 15885466, não se tratando de informações prestadas pela contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14407369.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-56.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NANJI JULIO DE MIRANDA DA SILVA
SUCEDIDO: ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12193090, página 107.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014057-93.2011.4.03.6183
AUTOR: MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12194810, página 73.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-40.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14605859.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14660634.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 14674259.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183
AUTOR: LAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019857-70.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer:

a) cópia legível do documento ID 15855820, pág. 71;

b) cópia legível da contagem constante no ID 15855820, págs. 106-108, REALIZADA PELO INSS o qual embasou o DEFERIMENTO do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-98.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de **32 anos, 2 meses e 26 dias** (ID 15880810, pág. 99). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se há ajuízo de ação no Juizado Especial Federal, considerando o documento ID 15880810, págs. 107-108.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17245652 e anexos: ciência às partes do retorno da carta precatória.
2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004743-57.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0000698-96.1999.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada DUPLICIDADE.

Entendo que não há outras providências a serem tomadas nestes autos, eis que secretaria já juntou os documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0000698-96.1999.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o autor, ora executado, se manifestasse acerca do despacho ID: 14576669, tornem os autos conclusos para a pesquisa e penhora "on-line" de ativos necessários ao adimplemento da referida dívida, por meio do sistema "BACENJUD".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16984103: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 29 anos, 3 meses e 1 dia e embasou o indeferimento do benefício ~~COMPROVE A RECUSA~~ da autarquia em fornecê-la. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

3. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15771354: considerando que a parte autora informa que a empresa RODOBENS não possui LTCAT, não vejo necessidade de notificação da referida empresa para apresentação do mencionado documento.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, a possibilidade de perícia na RODOBENS, caso em que deverá comprovar que a mesma incorporou a empresa Sadive S.A – Distribuidora de Veículos.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-31.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS, ROBSON MARQUES ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando as manifestações do INSS às fls. 573-578 dos autos digitalizados (ID: 12192557, páginas 02-07), observo que, em tese, assiste razão ao INSS, eis que, como se trata de aposentadoria por invalidez, seria necessário observar o benefício anterior do qual a aposentadoria derivou e não calcular a renda mensal como se não existisse outro benefício.

Todavia, visando à celeridade processual, como os cálculos da autarquia, atualizado até 08/2018 (ID: 12192557, páginas 02-07), estão próximos aos valores apurados pela contadoria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se concorda com a conta do INSS.

Em caso negativo ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, devolvam-se os autos à contadoria para que, nos termos deste despacho, retifique seus cálculos.

Int. Cumpra-e.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-09.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14660634.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **YVONNE AUGUSTA MAXIMO DE CARVALHO PICCOLI** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062667).

Sobreveio a emenda com id 14170137.

Na decisão id 14827537, foi retificada a autoridade coatora, bem como concedida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1535800798, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de pensão por morte foi concedido em 22/02/2019 (id 15401619 e anexo).

O INSS requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida (id 16774807).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 12/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de pensão foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de pensão (protocolizado sob o nº 1535800798), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DULCINEA SILVA DE LIMA** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade.

Na decisão id 14827537, foi retificada a autoridade coatora, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1616807685, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi emitida uma exigência ao segurado, solicitando declaração do Governo do Estado de São Paulo referente ao tipo de regime e os períodos devidamente trabalhados (id 16603727).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda (id 16798180).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 24/07/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi solicitado ao segurado uma declaração do Governo do Estado de São Paulo, referente ao tipo de regime e os períodos devidamente trabalhados (id 16603727). Ou seja, a autarquia deu andamento ao processo.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1616807685), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019472-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FAUSTO CALLEGARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 112873321).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14341534), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERAFIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO SERAFIM LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS A DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. B CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadal estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadal, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadal para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadal introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadal razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção do entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadal do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadal a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadal para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad actum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadal será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;

b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da sua aposentadoria, cujo início do pagamento ocorreu em 22/09/2006, consoante se observa do HISCREWEB, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 01/10/2006. Como a parte autora propôs a demanda em 07/05/2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020439-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL PAGLIARO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATAL PAGLIARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13492857).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16507368), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTÔNIO BERNARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15167305).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16728834), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 E IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12233

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome do Advogado Alan Apolidorio, OAB/SP 200.053, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho, a fim de que tenha ciência deste do mesmo.
O presente feito encontra-se extinto e não houve cessão dos créditos da parte autora para a empresa INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Portanto, inútil e desnecessário o pedido de desarquivamento dos autos. Logo, atente-se o causídico, para que não haja movimentação desnecessária da máquina judiciária.
Tomem ao Arquivo, BAIXA FINDO.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho retro, considerando que o Agravo de Instrumento Nº 50175163020174030000, interposto pelo INSS, cuja irrisignação versa sobre os cálculos que foram acolhidos por este Juízo, da Contadoria Judicial, não transitou em julgado.

Assim, deixo de apreciar a petição da parte exequente de fls.905-914 (saklo remanescente), até o julgamento final do referido agravo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie:

- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.
- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, para conferência da virtualização.

Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO PARCIAL da conta nº 3100129388983, iniciada em 27/03/2019, em favor de NIVALDO LINO DE MELO, correspondente ao valor incontroverso apresentado pelo INSS, às fls. 222-223, qual seja: R\$ 119.527,14.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Advogado Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes acerca da expedição do alvará de levantamento nº 4692342, tendo como beneficiária a empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (PRAZO LEGAL DE VALIDADE 60 DIAS).

Comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020208-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CASELA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELSO CASELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12968963).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15635599), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TRENCH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON TRENCH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12969871).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15985171), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: HELIO GRASSI
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELIO GRASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12873658).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16190389), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLACIDO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PLACIDO BATISTA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Sobreveio a juntada das cópias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2005.63.01.123129-7, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

REPRESENTANTE: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício de amparo social.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial em relação ao valor da causa (id 15300341).

O autor manifestou-se na petição id 15829707.

Sobreveio o despacho id 16736248, intimando o autor a emendar a inicial em relação ao valor da causa, no prazo de 48 horas, sem inclusão das parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Foi certificado o decurso do prazo para emendar a inicial (id 17283515).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que o autor não cumpriu corretamente o comando acima, em que pese a fundamentação da decisão id 16736248 ter sido clara sobre como adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS GONÇALVES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12967363).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15864319), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminariamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 12234

PROCEDIMENTO COMUM

0300189-19.2005.403.6301 - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009949-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016579-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016579-8) - MARIA DE LOURDES TONHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009172-70.2010.403.6183 - JAIRÓ KAZUNORI ITO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013611-27.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-38.2013.403.6183 - HELCIO PINTO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de nova perícia para o dia 25/06/2019, às 10:10 horas, com médica PSQUIATRA, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 220; mantendo-se os termos do despacho de ID 9064705, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 9064705.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 12/13, ID nº 1907822. Quesitos do INSS ao ID 9302425.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERÁ UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 13826785 - Pág. 03/04.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 26/06/2019, às 16:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN** médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 15210109, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora tão somente sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZINETE BANDEIRA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROZINETE BANDEIRA CAMELO, qualificada nos autos, propõe “Ação de Percepção de Benefício Previdenciário” em pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 17.09.2004 a 19.07.2017 (“CRUZADA BANDEIRANTES SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL”) e o exercício em atividade especial, conforme especificado na petição de emenda da inicial – ID 3674897, com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o consequente pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo – 19.07.2017.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial.

Decisão de ID 3492597 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3674897.

Pela decisão de ID 5777696, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8534913 e ID's com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8917212, réplica de ID 9330959, ratificando os termos da inicial.

Decisão de ID 9929418 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem data limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regas de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental trazida aos autos revela que em **19.07.2017** a autora formulou requerimento administrativo direcionado à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/183.501.660-7** (pg. 01 - ID 2934579), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito 'idade mínima'. Conforme consta da simulação administrativa, até a DER, apurados 26 anos, 00 meses e 26 dias de tempo contributivo (pgs. 52/54 - ID 2934579), restando indeferido o benefício (pgs. 55/56 - ID 2934579).

Postula a autora o reconhecimento do período de 17.09.2004 s 19.07.2017 ("CRUZADA BANDEIRANTES SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MEDICO SOCIAL") como laborado em ati especial, especificado na petição de emenda da inicial - ID 3674897.

De início, de acordo com os documentos e simulação administrativa, necessário ressaltar que existentes vínculos concomitantes ao período em controvérsia. Os vínculos empregatícios concomitantes, se for o caso, não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Outrossim, a função (ou atividade) de "enfermeiro", até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetas ao enquadramento se, documentalente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Alá, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor.

Em relação ao período em questão, laborado junto à instituição de saúde "CRUZADA BANDEIRANTES SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MEDICO SOCIAL", acostado o PPP de pgs. do ID 2934579, elaborado em 13.04.2017, data essa em que será delimitada a presente análise, haja vista que o documento não abrange período até 19.07.2017, conforme postulado pela autora. Em tal documento, assinalado que a autora exerceu o cargo de "enfermeira", sendo indicados os agentes nocivos biológicos "*virus, fungos, bactérias e parasitas*". Observo que se tratando de período posterior à vigência da Lei 9.302/95, não há que se falar em enquadramento pela função de enfermeira. Por outro lado, inviável também o enquadramento pelos fatores de riscos informados, tendo em vista que dentre as atividades exercidas, tal como descritas, algumas eram correlatas ao planejamento, coordenação e desenvolvimento de equipe sob sua subordinação. Complemente-se que a descrição das atividades é por demais genérica, não sendo possível aferir qual exatamente teria sido a atividade exercida pela segurada. Dessa forma, verifica-se que não havia exposição 'habitual e permanente, não ocasional nem intermitente' aos fatores de risco, conforme preceituam as normas que regulam a matéria. Por fim, a despeito da impossibilidade de se compreender especificamente a função desempenhada, o documento consigna a eficácia dos EPI's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **17.09.2004 s 19.07.2017** ("CRUZADA BANDEIRANTES SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MEDICO SOCIAL") como se trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao **NB 42/183.501.660-7**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

ID 12821974: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, os pedidos de expedições de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DELIMA FERREIRA
SUCEDEDOR: OSVALDO WAGNER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação da testemunha Carlos Alberto, informando endereço completo da mesma, bem como, o Estado e município de residência da testemunha Paulo Ricardo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI CESAR CAETLAO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 12/13, ID nº 2792489.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzent e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/06/2019, às 10:45 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005517-32.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16332233: Ciência à PARTE EXEQUENTE das informações do INSS referentes ao complemento positivo dos valores atinentes aos períodos de Agosto/2013 a Setembro/2014.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos embargos à execução 0010376-13.2014.403.6183.

Traslade-se cópia deste despacho e das peças de ID acima para os autos dos embargos à execução suprarreferidos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16184896: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 15377

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005587-73.2011.403.6183 - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 501: No que tange à exequente Rosângela Preciosa Oliveira Santos e a verba contratual destacada da mesma e do exequente RENAN OLIVEIRA SANTOS, ante o informado pela parte exequente em fl. acima citada, intime-se a mesma para que apresente os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 492/494.

No mais, ante o depósito de fl. 491, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de fls. 496/500, considerando que, não obstante a divergência entre os extratos de fls. 503/504, o CPF do exequente RENAN OLIVEIRA SANTOS encontra-se regular perante a Receita Federal (conforme verificado em fl. 503), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do mesmo, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o patrono da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista que os pagamentos por Ofício Precatório acima mencionados e verificado que o pagamento do valor principal da exequente Nathalia Oliveira Santos e subsequente verba contratual destacada da mesma efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDRÉIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;
-) regularizar a indicação do polo passivo da ação, uma vez que mencionadas duas autoridades coatoras, até porque, o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade coatora física (art. 1º da Lei 12.016/2009), não sendo parte legítima a pessoa jurídica ou algum de seus órgãos;
-) tendo em vista que o documento de ID 16498976 diz respeito somente ao protocolo realizado, datado de 28.02.2019, trazer prova do alegado ato coator, pertinente a este protocolo, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, sendo que tal documento pode ser obtido pelo sistema 'Meu INSS', no qual é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEANETE BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o valor da causa, tendo em vista que divergentes os valores mencionados no item '5' à pg. 05 – ID 16644167;

-) nesse sentido, promova a impetrante a complementação das custas processuais, nos termos da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017 do E. TRF da 3ª Região;

-) tendo em vista que o documento de ID 16644870 diz respeito somente ao protocolo realizado, datado de 07.12.2018, trazer prova do alegado ato coator, pertinente a este protocolo, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, sendo que tal documento pode ser igualmente obtido pelo sistema 'Meu INSS', no qual é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os documentos de ID's 16546928 e 16546931 dizem respeito somente ao protocolo afeto ao pedido de revisão do benefício, datado de 04.12.2018, trazer prova do alegado ato coator, pertinente a este protocolo, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo revisional**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, sendo que tal documento pode ser igualmente obtido pelo sistema 'Meu INSS', no qual é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO NEUDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 16149217 como emenda à inicial.

Com efeito, não se justifica a distribuição da presente demanda por dependência ao processo nº 5020307-13.2018.4.03.6183. Isso porque, naquela demanda, o impetrante requereu a emissão de ordem "(...) a fim de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria especial (...)", tendo a petição inicial sido indeferida por falta de interesse de agir (id. 15684458 - Pág. 11/12). Por seu turno, neste processo o impetrante postula "(...) imediata conclusão da auditoria nos valores incontroversos de atrasados do benefício (...)".

Verifica-se, portanto, que não se tratam de ações conexas nem continentes, bem como também não há risco de julgamento conflitante, até porque o primeiro processo foi extinto. Assim, não há motivo para distribuição por dependência.

Ante o exposto, declino a competência e determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para livre redistribuição.

Intime-se

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face de 'Gerente do INSS – da APS de Pinheiros – SP', uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento é direcionado ao "Presidente da 23ª Junta de Recursos do CRSS" (id. 16489279 - Pág. 7). Observe que o esclarecimento relevante inclusive à fixação de competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BISERRA MONTENEGRO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 15276712 e documento como emenda inicial.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante demonstre adequadamente o ato coator.

Com efeito, a decisão id. 15044632 determinou que a impetrante juntasse andamento atualizado do processo administrativo, eis que o extrato id. 14555021 foi emitido há mais de um ano. Ocorre que o documento id. 15276721, ora trazido pela interessada, apresenta dados diversos em relação ao anterior, registrando, inclusive, datas de cadastramento diferentes (19.02.2018 e 12.03.2019).

Assim, a parte deverá juntar andamento atualizado atrelado ao pedido administrativo cadastrado em 19.02.2018, eis que o objeto da ação se refere a ele.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002013-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392, VANDERLI A AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 62/2017, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca da informação constante do ID Num. 16804694 - Pág. 28, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o extrato de consulta processual de ID Num. 17250345, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 61/2017, devidamente cumprida.

Ressalto, por oportuno, que, quando do retorno de todas as precatórias cumpridas, será dada às partes a oportunidade de manifestação, em alegações finais, acerca dos laudos e cartas precatórias anteriormente juntados no processo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16008299: Ciente.

No mais, ante o extrato de consulta processual de ID Num. 17261815 aguarde-se o retorno da carta precatória nº 26/2018, devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16994690 - Pág. 2/3: Ciência às partes.

No mais, ante o extrato de consulta processual de ID Num. 17283038 - Pág. 1, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA BARBOSA DA SILVA, JUCIMARA BARBOSA DA SILVA, JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONEDA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONEDA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17005340 - Pág. 4: Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado.

Outrossim, tendo em vista a inércia das autoras no cumprimento dos despachos de IDNum. 13980364 - Pág. 90 e IDNum. 15126369 - Pág. 1, ressalto, por oportuno, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC que presumir-se-ão válidas as intimações encaminhadas para o endereço constante dos autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 02/2019.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta de ofício de ID Num. 17012026 - Pág. 1, a qual informa que o processo concessório do benefício do autor não foi encontrado, por ora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, ante o extrato juntado no ID Num. 17012026 - Pág. 4, no qual consta a informação de que o benefício do autor encontra-se cessado desde 01/06/2018, providencie a parte autora os devidos esclarecimentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVY CORDEIRO PEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIUZA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM, WILSON ROBERTO ESTEVAM, TAIS CRISTINA ESTEVAM, SUELLEN ESTEVAM
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 15747894), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SIMAO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PIMENTA - SP236528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019685-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16473769: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013310-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua manifestação de ID 17134196, tendo em vista que no despacho de ID 12914392 – Pág. 188 foi instado : se manifestar acerca da modalidade de ofício requisitório a ser expedido, tendo ratificado a opção pelo pagamento por meio de Ofício Precatório em sua petição de ID 12914392 – págs. 190/191.

Ademais, ressalto que a transmissão dos ofícios precatórios acostados nos IDs 16326197 e 16326199 se efetivou após o prazo de ciência das partes acerca do seu inteiro teor.

Não obstante o acima exposto, permanecendo o requerimento da PARTE EXEQUENTE para emissão de ofícios requisitórios de pequeno valor, saliento que, primeiramente, deverá ser oficiado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios já transmitidos, para posterior e oportuna reexpedição na modalidade diversa.

Não mantido o requerimento de ID 12914392, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 16017161, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058978-06.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15687995: Verifico que a nova manifestação da parte exequente de ID acima mencionado não atende ao determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 12953473 – Pág. 104, no que tange às deduções, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Desta forma, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se ratifica sua manifestação anterior de ID 12953473 – Pág. 103, ressaltando que em caso de silêncio do mesmo, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000444-49.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA CRISTINA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, consoante já determinado nos despachos de IDs 12914381 – Pág. 197, 12914381 – Pág. 213, 12914381 – Pág. 220 e 1456519; providencie a juntada de procuração por instrumento público com menção à sua representante, tendo em vista não constar nestes autos cópia de certidão de curatela definitiva ou provisória em validade, mas tão somente cópia de decisão da Justiça Estadual concessória de guarda provisória de menor, com ressalva à revisão à qualquer tempo.

Oportunamente dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014511-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA FRANCA, MARIA IRENE ALENCAR
SUCEDIDO: ISAURO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 16881510: No que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de requerimentos expedidos.

.PA 0,10 No silêncio, nada mais sendo requerido, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTAD para aguardar o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

ID 17271812: Tendo em vista a resolução da questão atinente ao complemento positivo dos valores atinentes aos períodos de Agosto/2013 a Setembro/2014, solvida nos autos principais (0005517-32.2006.4.03.6183), venham os presentes embargos à execução conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-76.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16377419 e ss.: Verifico que o EXEQUENTE apresenta contrato social de Sociedade de Advogados e requer que os ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais, bem como aos honorários sucumbenciais, sejam expedidos em nome da mesma.

Entretanto, observo que em sua manifestação de ID 12956182 – Pág. 80 a PARTE EXEQUENTE requereu que as verbas honorárias sucumbencial e contratual fossem expedidas em nome de pessoa física do patrono.

Ademais, primeiramente, no que tange ao destaque dos honorários contratuais observo que no contrato de prestação de serviços de ID 12956182 – Págs. 81/82 consta como contratada apenas a pessoa física do patrono, tornando inviável o requerimento de destaque em nome da pessoa jurídica.

Do mesmo modo não há plausibilidade no pedido de expedição da verba honorária sucumbencial em favor da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 16164591, aguardando-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que os documentos de ID 11583421, págs. 1-2 divergem de todos os demais acostados aos autos, referindo-se a pessoa que não é parte no presente processo.

Verifico, ainda, que no CPF constante no ID 9334371 – pág. 19 consta data de nascimento diversa dos documentos de IDs 9334371 – págs. 18, 27 e 28.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devida regularização.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 15378

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0009940-20.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo INSS em fl. 315, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 437: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado na decisão de fl. 435, no prazo ali assinado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 435.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X PATRICK RAFAEL PROENCA DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332: Ante o depósito de fl. 321, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de fls. 322/327, considerando que o CPF da exequente encontra-se regular perante a Receita Federal (conforme consta em fls. 334/335), bem como tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. acima citadas, será expedido alvará de levantamento em relação aos valores acima mencionados.

Porém, por ora, ante a análise do instrumento de procuração juntado em fl. 274, onde constam vários patronos constituídos para patrocinar o exequente neste cumprimento de sentença, informe a parte exequente em nome de que advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAYTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

Fls. 353/354: No que tange ao requerimento do exequente de atualização dos valores, Ressalto que, a atualização dos mesmos após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

No mais, tendo em vista que o(s) beneficiado(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências no tocante aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DINIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14082590 e 14836633), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 331.561,67 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados para maio de 2018.
2. ID 14836633: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012148-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13380215 e 13619419), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 305.502,23 (trezentos e cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. ID 13619419: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI COSTALLUNGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17148255 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CONCEICAO ZAGUE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 16736194 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA MASSAKO MIURA
Advogados do(a) AUTOR: MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515, NILDA MARIA DE MELO - SP296522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO HIOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial na Carta Precatória n. 5000883-71.2019.403.6143, expedida ao Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16221458 - Pág. 24).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16221458 - Pág. 9 e 10), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Id n. 16488861: Manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA BENTO DE PAULA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17213085 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17249851 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17250542 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000824-11.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMILDA SILVIA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP315544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença proferida ID 12991141 – págs. 96/100 destes autos determinou tão somente “... o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego da impetrante relativamente ao pagamento das duas últimas parcelas do mesmo (fl. 17)”. Determinou, ainda, que “... a autoridade impetrada devesse efetuar a cobrança dos valores já pagos a título do benefício”.

A liberação do benefício foi cumprida pela autoridade impetrada, conforme ofício ID 16042107.

A decisão supramencionada, que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não determinou o pagamento de valores atualizados com juros, multa e correção monetária, como pretende a impetrante nas petições ID 12991141 - págs. 232/235 e ID 16138570, sendo que os eventuais valores pretéritos deverão ser pleiteados por meio de ação judicial própria.

Arquivem-se os autos.

Int.
São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005686-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. Intimem-se as partes do despacho ID 12828673, p. 13.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA EQUI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17173641 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012727-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIM ABDALLAH MAJZOUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-79.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039985-80.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOHAMAD ABDUL HADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR ARMANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024002-94.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório de pequeno valor – RPV em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 16.262,07 (dezessex mil, duzentos e noventa e dois reais e sete centavos), atualizado para março de 2018 - ID 9834867.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça, em igual prazo, a execução de contrato firmado entre a parte autora e escritório diverso do constituído nos presentes autos.

3. ID 17259291: preliminarmente, cumram-se os itens acima. Após, volvam os autos conclusos para apreciação da informação da Secretaria.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 25 de julho de 2019, às 11:00 horas**, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012292-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13574107: regularize-se a parte autora a representação processual da sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 07.930.877/0001-20) nos presentes autos, com urgência.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora documentos médicos que comprovem a deficiência alegada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS CARMO DE LIMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13892731.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Junte a parte autora certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela.

Tendo em vista a certidão ID 17284720 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Id n. 16138585: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor de cópia integral do processo administrativo, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pela parte autora.

Tendo em vista os endereços das empresas a serem periciadas: “Cerâmica Windlin Ltda.”, “Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda.”, “Cerâmicos Ideal Padrão S.A.”, “Duratex S.A.” e “Incepa Cerâmica Paraná S.A.”, conform decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 13514446 – pág. 36/39, determino a expedição de Carta Precatória para realização de perícia ambiental nas referidas empresas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11310600 e 13244979), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 94.807,22 (noventa e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.
2. ID 13244979: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME COTRIN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.236.170-4, concedido em 10.01.1982 (Id. 13491808), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13808671).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 14130742).

Houve réplica (Id. 15950566).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **10/01/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE-REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifado

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.236.170-4, DIB 10.01.1982, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO COLOMBARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.042.155-0, concedido em 06.02.1986 (Id. 13050986), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13590415).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 15253175).

Houve réplica (Id. 16203029).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*:"

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.042.155-0, DIB 06.02.1986, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020458-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/083.691.205-5, concedido em 04.04.1991 (Id. 12881698), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13502165).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 14529991).

Houve réplica (Id. 14979035).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **06/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*."

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/083.691.205-5, DIB 04.04.1991, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 17149358 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO JACOB DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELFINA FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15263351: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005515-42.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 194.410,13 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e dez reais e treze centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 11285853.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 13984951, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA
SUCEDEDOR: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/084.388.492-4, concedido em 06/08/1990 (Id. 12340792 - Pág. 17), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12340792 - Pág. 27).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 12340792 - Pág. 46/69).

Não houve réplica.

Conversão do julgamento em diligência para habilitação do sucessor da autora (Id 12340792 - Pág. 130).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **20/09/2016**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE-REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifado

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 21/084.388.492-4, DIB de 06.08.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020691-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.147.180-2, concedido em 05.11.1986 (Id. 13029587), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 14427115).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 14614517).

Houve réplica (Id. 15982050).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/12/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra inconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *str* possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBAR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.147.180-2, DIB 05.11.1986, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CAMPANELLI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.765.467-1, concedido em 16.03.1985 (Id. 13604385), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 14146292).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 14743225).

Houve réplica (Id. 15538019).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **16/01/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE-REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARADO FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/078.765.467-1, DIB 16.03.1985, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.739.959-0, concedido em 31.12.1984 (Id. 8903026), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 8092609).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 8655540).

Houve réplica (Id. 8903007).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **04/05/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE-REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBAR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/078.739.959-0, DIB 31.12.1984, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500377-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REINALDO IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO IRINEU DA SILVA** em face do **AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27/09/2018, sob o número 566365050.

O Impetrante alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, e que desde setembro de 2018 até a propositura da demanda (abril de 2019) a autoridade coatora não analisou o seu pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15931833).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 566365050, informando o seu regular andamento. (id. 16967108).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada, em 03/05/2019 foi iniciada a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 56665050, o qual recebeu a numeração NB 42/190.200.627-2, sendo encaminhado o processo administrativo ao setor de perícias médicas para análise das atividades especiais.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o processo administrativo encontra-se em andamento regular, com seu envio ao setor de perícias médicas.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31/12/2018, sob o número 1169320539.

O Impetrante alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, e que desde dezembro de 2018 até a propositura da demanda (abril de 2019) a autoridade coatora não analisou o seu pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16397531).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 566365050, informando o seu andamento. (id. 17026629)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada, em 30/04/2019 foi iniciada a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1169320539, o qual recebeu a numeração NB 42/190.200.561-6, sendo encaminhado o processo administrativo ao setor de perícias médicas para análise das atividades especiais.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pela Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” para a concessão de medida liminar.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015699-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conceda auxílio-doença acidentário com reconhecimento da incapacidade laborativa e de possibilidade de concessão deste benefício a segurado desempregado.

Alega, em síntese, o impetrante, que requereu a concessão de benefício junto à APS Brás, que a perícia médica do INSS teria concluído pela incapacidade laborativa, porém o requerimento ainda encontra-se pendente de conclusão de análise. A par disso, alega que recebeu auxílio-acidente em decorrência de determinação judicial proferida nos autos do Processo n. 1006791-98.2017.8.26.034, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, porém tal benefício estaria suspenso/cessado.

Este Juízo preferiu decisão de declínio de competência à Subseção Judiciária de Mauá (id. 11704180), que suscitou o conflito negativo de competência (id. 15758823).

Os autos foram remetidos ao E. TRF3, que proferiu decisão determinando que o Juízo suscitado resolva as medidas de urgência em caráter provisório (id. 16428777).

Por fim, o impetrante apresentou petição informando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, apresentando a carta de concessão (id. 17036388).

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Inicialmente, verifico que o impetrante está recebendo o benefício de auxílio-acidente NB 94/ 624.073.554-3, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Ademais, conforme a própria impetrante informou ao Juízo, houve a concessão do auxílio-doença por ela pleiteado em sede liminar (id. 17036388).

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

No mais, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 10/05/2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULINO AGUIAR E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A GÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULINO AGUIAR E SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/09/2017.

O Impetrante alega que, em 08/09/2017, requereu a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/171.551.945-8), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15527708).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo de revisão do Impetrante. (id. 16616181)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento da revisão administrativa referente ao benefício NB 42/171.551.945-8, requerida em 08/09/2017.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 16616181), em 11/04/2019 foi emitido uma carta com exigências ao segurado, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO BEZERRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLITO BEZERRA LEITE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INS EM SÃO PAULO - LESTE** pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo FEITO EM 10/09/2018 – protocolo n. 11927312, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A autoridade coatora prestou informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/09/2018. Porém, não consta decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 10/09/2018, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo Protocolo n. 11927312, requerido em 10/09/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIFAZ MARCELO DA CUNHA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 31/07/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 395237500), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 15526597 – pág. 1).

A autoridade coatora informou que a análise do pedido do impetrante se iniciou em 08/04/2019 e que o processo está no setor de perícias médicas para análise das atividades especiais (id. 16615903 – pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/07/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 15401126 – pág. 1/2.

Consta ainda no citado documento que em 30/11/2018 foi feita a transferência para a central de análise.

Diante da inércia da Autarquia Ré, o impetrante fez uma reclamação na Ouvidoria em 17/01/2019 (id. 15401129 - Pág. 1).

Conforme informações prestadas pela Autarquia Ré, o processo do impetrante está no setor de perícias médicas para análise das atividades especiais, não tendo ainda sido concluído o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 31/07/2018, ou seja, há mais de nove meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Determino ainda a retificação da parte Impetrada no cadastro dos autos eletrônicos, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, conforme consta da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONALDO FREIRE DOS SANTOS**, fãce do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista** autoridade coatora, objetivando o processamento do seu requerimento administrativo nº 155932250, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 03/12/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verificada a existência de processo idêntico (Mandado de Segurança nº 5001083-78.2019.4.03.61), foi concedido prazo para o impetrante esclarecer a possibilidade de prevenção (Id. 16183830).

O Impetrante informou que realizou a propositura da primeira demanda, por equívoco, mas que naqueles autos já foi determinada a remessa dos auto para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id. 16551091).

Decido.

78.2019.4.03.61. Verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de Limeira, processo nº.5001083-

Na referida ação foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta subseção.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que antes do ajuizamento da presente demanda, a parte autora repetiu ação que está em curso.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Tomo sem efeito a decisão id 16708793.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

De fato, o E.TRF-3, quanto à correção monetária (ID 12377990 - Pág. 153), excluiu expressamente as disposições da Lei 11.960/09.

Sendo assim, reconsidero a decisão id 14307030 e determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de novos cálculos.

Oficie-se ao MM. Desembargador Federal TORU YAWAMOTO, Relator do Agravo de Instrumento nº 5003916-68.2019.4.03.0000, dando-lhe ciência da decisão proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GS BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o bloqueio do pagamento referente ao PRC 20180035180, nos termos do Comunicado 02/2019 - UFEP de 04/04/2019.

Mantenho a decisão ID 15519153 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo, CUMPRA-SE a decisão agravada.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fornecem as requerentes procurações específicas para que o patrono possa atuar no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de Sergio Eduardo Barbosa.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução até a efetiva transmissão.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 12370759).

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

*Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.*

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012851-25.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LIVIA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, abra-se nova conclusão.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016614-10.1998.4.03.6183
AUTOR: JOSE EMIDIO DE SOBRAL

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012706-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5000052-22.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-12.2016.4.03.6183
AUTOR: EVASIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON PERES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia nas especialidades neurologia e clínica geral, requeridas pela parte autora. Verifica-se nos presentes autos, que as doenças elencadas na petição inicial, os documentos médicos, e o indeferimento administrativo se referem a problemas ortopédicos, portanto, não entendendo serem necessárias perícias nessas especialidades, além do que, no quesito do Juízo n. 18 o perito respondeu não ter necessidade de perícia com outro médico especialista.

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney Monte Rubio, por meio eletrônico, os quesitos de esclarecimentos, formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014106-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017092-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS - SP211463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001445-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183
AUTOR: SHLOMO SCHIPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito Paulo Sérgio Sachetti os quesitos complementares apresentados pela parte autora.
Por vislumbrar a necessidade de nova perícia nos presentes autos, nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista, para realização de nova perícia no presente feito.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.
Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica o afastamento da prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.
Encaminhe-se ao Perito Dr. Moacyr, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia médica, com médico ortopedista.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto aos problemas ortopédicos alegados pelo autor, os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada e a parte autora apresentou os documentos médicos necessários para o deslinde da ação.

Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários médicos do oftalmologista Dr. Moacyr Guedes e após, registre-se para sentença.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALTAMIRA CRISTINA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução do título judicial em que são partes ALTAMIRA CRISTINA SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 17144575 e 17145936), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-87.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17026984: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-22.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON FRANCISCO MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-42.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS - SP350201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão do seguinte feito: 0004802-97.2000.403.6183, sob pena de extinção.

3. Afasto a prevenção em relação ao processo 00547759320164036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 09/2019, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183
AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 09/2019, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183
AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 18/06/2019, às 17 horas, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/07/2019 às 10 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NEUSA DAS GRACAS BEPE, GUSTAVO HENRIQUE SILVA, MARIA EDUARDA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 5.301,66, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-90.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA, ROBERTO DE SOUZA, GABRIELA DA SILVA SOUZA, ARNALDO DE SOUZA NETO, THIAGO DE SOUZA
SUCEDIDO: ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 07/2019, às 10 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Adverta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS VITORIO CRESTANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-72.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI BORTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183

AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073069-05.1992.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA BRECHANI, NELSON COGO, NEUSA FRANCISCA DEMENIS, ALCIDESIA ALVES RAZUK, ALCIDELIA ALVES KAMIDA, JOSE CONDADO ALVES, ACIDESIO CONDADO ALVES, ALFREDO MENDES RICCOI, ANTONIO LOPES, BENEDITO RUFINO DE TOLEDO, ELLY MOREIRA BARBOSA, ROSINHA MARIA RIOLAO, NATALINA IAGALLO MOREIRA

SUCEDIDO: ATTILIO ROMA, ALBERTO COGO, ELCIO RIOLAO, EURIDES MOREIRA, ALCIDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE TEMIS ROMA CINTI - MG126577, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas, bem como manifestação dos autores Acidesio Condado Alves (sucessor de Alcides Alves) e de Antonio Lopes.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-74.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é o presente embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-12.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SORAIA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados por se tratarem de objetos distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.